



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**TRABALHOS DA COMISSÃO ESPECIAL  
DO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**RIO DE JANEIRO**

**1954**

## SUMÁRIO

I — Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, Dr. OSWALDO ARANHA, encaminhando ao Sr. Presidente da República o Projeto de Código Tributário Nacional .....	1
II — Projeto de Código Tributário Nacional .....	17
III — Relatório apresentado pelo Prof. RUBENS GOMES DE SOUSA, relator geral, e aprovado pela Comissão Especial nomeada pelo Ministro da Fazenda para elaborar o Projeto de Código Tributário Nacional .....	79
IV — Anteprojeto de autoria do Prof. RUBENS GOMES DE SOUSA, que serviu de base aos trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional .....	263
V — Sugestões oferecidas ao Anteprojeto de Código Tributário Nacional .....	407
Índices .....	541
Do Projeto de Código Tributário Nacional .....	543
Do Relatório da Comissão .....	545

I

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

do Ministro da Fazenda, Dr. OSWALDO ARANHA,  
encaminhando ao Sr. Presidente da República  
o Projeto de Código Tributário Nacional.



Exposição

N.º 1 250, de 21-7-54 (\*)

## PROJETO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O sistema tributário brasileiro não podia escapar à contingência típica dos países de organização federal: a necessidade de repartir as fontes de receita tributária entre as diferentes entidades governamentais, com o duplo objetivo de assegurar a cada uma delas a autonomia financeira essencial à realidade da sua autonomia política, e de evitar a superposição de imposições sobre a mesma matéria tributável, com evidente prejuízo para a economia nacional. No caso do Brasil, entretanto, desde a primeira Constituição republicana, o caráter rígido e nominalístico da discriminação de rendas veio acrescentar mais um dado ao problema: a necessidade de disposições complementares que, através de uma fixação normativa e uniforme dos princípios gerais do direito tributário, pudessem assegurar o funcionamento orgânico do sistema.

Não obstante essa situação, peculiar até mesmo em relação à dos demais países federais, o desenvolvimento da idéia de uma codificação sistemática dos princípios gerais do direito tributário é, entre nós, de data relativamente recente. Terão contribuído para essa circunstância fatores de natureza diversas mas de efeito convergentes: a relativa suavidade da pressão tributária até data ainda bastante recente, tornando menos aguda a consciência dos efeitos das inadequações sistemáticas; o caráter fragmentário e inorgânico da própria legislação, inspirada muitas vezes em critérios de rotina ou de oportunidade, pouco propícios à emergência de princípios

---

\* Mensagem n.º 373, de 20-8-1954.

fundamentais; o estado ainda um tanto incipiente dos estudos tributários entre nós, quer no plano econômico e financeiro, quer no plano jurídico, privando o legislador do estímulo natural que lhe traz a elaboração doutrinária; e finalmente os obstáculos, de natureza essencialmente política, que compreensivelmente se opunham a uma delimitação das autonomias legislativas, mais precisa e mais detalhada que o simples enunciado dos princípios na Constituição, embora necessariamente decorrente daqueles.

2. A multiplicidade dos problemas de natureza especificamente tributária levantados na Segunda Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários reunida em 1940 forçou o reconhecimento da necessidade da elaboração, para o direito tributário, de um conjunto sistemático de “normas gerais”. Daí resultou a convocação, em 1941, da Primeira Conferência Nacional de Legislação Tributária, na qual o tema da codificação recebeu tratamento, com uma concepção mais orgânica, situando-a no meio termo entre o Código unitário, incompatível com o regime, e a multiplicidade dos Códigos locais, inconciliável com a necessidade de filiação a determinados princípios comuns. Tratar-se-ia, assim, de uma lei orgânica fiscal, aplicável por igual aos três níveis de governo, que continuariam a legislar sobre os seus próprios tributos, cada qual, porém, com estrita observância daqueles princípios comuns por ela traçados, que imprimiriam ao conjunto a desejada uniformidade.

Simultaneamente com esses esforços dos técnicos e dos estudiosos, uma centralização administrativa e legislativa mais acentuada veio contribuir em certa medida para o encaminhamento da solução do problema. Um primeiro exemplo, resultante da Conferência dos Secretários de Fazenda realizada em 1938, é o decreto-lei n.º 915 daquele ano, que solucionou normativamente os conflitos de competência na tributação das vendas interestaduais de mercadorias. No decreto-lei n.º 1 202 de 1939 encontravam-se dispositivos visando a uniformização e a padronização da atividade tributária dos Estados e Municípios. Por sua vez os decretos-leis n.ºs 1 804 de 1939 e 2 416 de 1940, consagrando em lei as recomendações da Primeira e da Segunda Conferência de Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, vieram codificar todo um setor da atividade

financeira pública, ultrapassando o campo da técnica e elaborando regras substantivas, por exemplo no que se refere à conceituação de certas figuras tributárias. Finalmente, o decreto-lei n.º 960 de 1938, embora decorra da competência legislativa da União em matéria de processo, pode ser referido na mesma ordem de idéias, porquanto se reflete sobre o direito financeiro em todo o importante setor da cobrança executiva da dívida ativa da Fazenda Pública.

Na mesma fase, e com caráter informativo da legislação, os trabalhos da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais do Ministério da Justiça e do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda vieram colaborar na fixação de um certo número de conceitos fundamentais e na uniformização dos critérios legislativos quanto a determinados problemas específicos.

3. Mas a verdade é que, mais ainda que os motivos antes referidos, terá contribuído para que tais tentativas de solução parcial se ressentissem de insuficiência sistemática a ausência de fundamento constitucional que atribuísse à codificação tributária o necessário caráter de obrigatoriedade nas três esferas de govêrno, emprestando-lhe um âmbito de aplicação compatível com a sua natureza e capaz de atingir os objetivos visados.

Esse fato, se contribui para explicar o retardamento da iniciativa da codificação, entretanto não podia fazer desaparecer, e muito menos justificar, os efeitos desfavoráveis da sua ausência. Dentre êstes, sem dúvida os principais eram a maior possibilidade de infração dos preceitos constitucionais relativos à discriminação de rendas pela descaracterização das figuras tributárias privativas, e a evasão de proibições ou limitações impostas pela Constituição Federal às autonomias legislativas em matéria tributária. Em segundo plano, mas ainda suscetível de conseqüências práticas não menos condenáveis, vinha a possibilidade de situações essencialmente idênticas de um ponto de vista econômico ou jurídico, portanto regidas pelo mesmo princípio quaisquer que fôssem as circunstâncias da sua ocorrência ou a competência legislativa a que estivessem submetidas, receberem de leis diferentes tratamento jurídico diverso e muitas vêzes contraditório.

4. Ao encontro da necessidade imperativa de obviar a essa falha estrutural do sistema, veio finalmente a alínea “b” do inciso

XV artigo 5.º da Constituição de 1946 atribuir à União competência para legislar sobre normas gerais de direito financeiro, sem prejuízo da competência supletiva ou complementar assegurada aos Estados pelo artigo 6.º do estatuto básico. Os apelos ao Governo para sua efetivação, já implícitos, antes mesmo de 1946, nas conclusões da Primeira Conferência Nacional das Classes Produtoras (Therezópolis 1945), multiplicaram-se depois da inclusão do seu fundamento no texto constitucional; merecem, por suas origens, especial menção o apresentado pela Segunda Conferência Nacional das Classes Produtoras (Araxá 1949) e os incluídos nas reivindicações formuladas pelo Primeiro e pelo Segundo Congressos Nacionais dos Municípios Brasileiros (Petrópolis 1950 e São Vicente 1952), sem esquecer os trabalhos da Associação Brasileira de Municípios.

A êstes apelos correspondeu o Governo com a demonstração da consciência do problema, traduzida em reiteradas afirmações contidas em mensagens do Poder Executivo. As dificuldades inerentes ao empreendimento retardam entretanto inevitavelmente uma solução concreta, até que em agosto de 1953 designou o Ministro da Fazenda uma Comissão Especial composta do professor RUBENS GOMES DE SOUSA e dos funcionários técnicos do quadro do Ministério, AFONSO ALMIRO RIBEIRO DA COSTA, PEDRO TEIXEIRA SOARES JÚNIOR, GERSON AUGUSTO DA SILVA e ROMEU GIBSON, para, tomando por base o Anteprojeto de autoria do primeiro, elaborar, com integral aproveitamento da colaboração de entidades ou pessoas pertencentes ou estranhas à administração pública, um Projeto de Código Tributário Nacional a ser encaminhado, no mais breve prazo possível, ao Poder Legislativo.

Reservando para si a presidência da Comissão, quis o Ministro do Estado dos Negócios da Fazenda demonstrar, de maneira concreta, o interesse do Governo pelo empreendimento da codificação das normas gerais do direito tributário e a sua consciência da magnitude dos imperativos de ordem nacional a serem atendidos pela sua promulgação definitiva.

5. O primeiro problema substancial com que teve de se debruar a Comissão foi o relativo ao alcance da expressão “normas gerais” consignada no art. 5.º n.º XV letra “b” da Constituição, dis-



positivo invocado como fundamento constitucional para o Código. A questão se revestia de inegável gravidade, principalmente à vista de suas repercussões jurídicas e políticas no tocante à preservação da autonomia legislativa dos Estados e dos Municípios. Todavia, o que se depreende do estudo cuidadoso dos precedentes parlamentares e da elaboração doutrinária em matéria de normas gerais, sem embargo do seu inegável valor como subsídio para o balisamento do terreno em vista de ulteriores estudos, é a impossibilidade, e mesmo a inutilidade ou inconveniência práticas de uma delimitação apriorística do alcance do conceito, a ser por isso utilizado com o caráter de um *standard* jurídico na análise das hipóteses individuais de sua aplicação, antes que como um preceito suscetível de definição vinculativa.

Em conseqüência, a Comissão absteve-se de procurar um conceito predeterminado de “normas gerais” e adotou como regra de trabalho proceder à análise individual de cada situação concreta para verificar a possibilidade de sua regulamentação através de uma norma simultâneamente aplicável aos três níveis de governo e à generalidade das situações ou institutos jurídicos de uma mesma condição ou espécie, salvo em se tratando de situações ou institutos peculiares a determinada entidade tributante.

Finalmente, visou-se, em cada caso, na formulação da norma, a sua referência a aspectos fundamentais ou básicos, com abstração de pormenores ou detalhes. Ainda assim, entretanto, a Comissão manteve ou formulou regras de natureza antes regulamentar sempre que isso lhe pareceu essencial à atuação do princípio tido como fundamental ou básico.

6. Embora enquadrado no problema genérico do alcance do conceito de normas gerais, merece referência especial o aspecto da inclusão, no Projeto, de definições de institutos jurídicos e particularmente dos impostos privativos federais, estaduais ou municipais. Mesmo sem negar a impropriedade da inclusão de conceitos doutrinários no texto da lei, todavia é forçoso reconhecer que, na fase atual da elaboração do direito tributário entre nós, a fixação de determinados conceitos básicos é essencial para assegurar ao Código a plenitude da sua eficácia.

Finalmente, no que se refere à conceituação específica de cada um dos impostos privativos federais, estaduais e municipais, aspectos em que mais agudo se apresenta o problema das autonomias legislativas, a Comissão, sem desconhecer a dificuldade de sua delimitação rigorosa, reputou-a entretanto indispensável à atuação do próprio sistema constitucional de discriminação de rendas. Não será exagêro afirmar, com efeito, que o Código ficaria privado do sentido normativo e de alcance prático, se omitisse tais conceituações. O critério nominalista observado pela Constituição evidentemente não pode ser entendido como significado, em cada caso, a atribuição, à entidade tributante, de um simples *nomen juris*, mas sim de uma figura tributária específica e conceitualmente diferenciada.

Ao traçar a definição de cada impôsto, a Comissão, dentro do seu critério geral, atentou em primeiro lugar para o direito positivo vigente, com as adequações rigorosamente indispensáveis do ponto de vista constitucional; e somente em caráter supletivo ou complementar recorreu ao subsídio da doutrina.

7. Uma peculiaridade do Código Tributário brasileiro, que o distinguirá de todos os demais da mesma natureza, é justamente o caráter nacional decorrente de sua aplicabilidade simultânea aos três níveis do govêrno integrantes da Federação. Essa característica é fundamental, portanto a sua influência não se restringe aos aspectos imediatamente decorrentes da implantação constitucional no que se refere à competência legislativa, mas evidentemente se estende a tôda a sistemática do direito tributário substantivo regulado no Código.

Por outras palavras, a Comissão teve presente que o Código, embora atribuído à competência federal por uma razão óbvia de hierarquia legislativa, não será lei “federal” mas “nacional”; e ainda, que as suas disposições constituirão antes regras informativas en-dereçadas ao legislador tributário, afetando o contribuinte, na maioria dos casos, apenas indiretamente, através de sua aplicação por parte daquele.

Dentro dêsse critério, a Comissão procurou subordinar o Projeto a uma orientação geral compatível com o que se poderia chamar o “clima tributário do país”, evidenciado pelo direito positivo, encarado como expressão concreta da realidade nacional no tríplice

plano econômico, político e jurídico. Com êsse objetivo, o Anteprojeto, as sugestões a êle oferecidas e os demais subsídios utilizados pela Comissão foram confrontados com a legislação vigente, e muito especialmente com a legislação tributária, tanto federal como dos Estados e dos principais Municípios. Visou-se ainda, com essa análise de confronto, um objetivo inverso do apontado, mas que com êle se coaduna, e que é o de reduzir o impacto do próprio Código sobre o direito tributário vigente ao mínimo exigido pelo respeito aos preceitos constitucionais e às decorrências jurídicas necessárias de tais preceitos, tais como as entendeu a Comissão. Nem seria necessário assinalar de modo expresso, neste particular, que a Comissão adotou como regra invariável abster-se de qualquer proposição que pudesse implicar em reforma constitucional, interpretando suas atribuições como limitadas à elaboração de um Projeto que representasse uma decorrência natural e um aperfeiçoamento, mas não uma reforma, do sistema tributário vigente.

Em conseqüência, e sem ignorar a decisiva importância do sistema tributário como mecanismo de atuação da política social, econômica e financeira, a Comissão preocupou-se de confinar seus trabalhos ao terreno jurídico exclusivamente. O direito, como instrumento de atuação, presta-se indiferentemente a pôr em funcionamento as ideologias mais diversas; por isso mesmo, a Comissão teve a cautela constante de se conservar em terreno rigorosamente neutro, evitando soluções jurídicas que pudessem interferir com a atividade do legislador ordinário no tocante à orientação política ou econômica que se deseje imprimir através da legislação tributária específica, ou que viessem condicionar a formulação dessa orientação por parte daqueles a quem possa competir a respectiva responsabilidade. Um exemplo dêsse critério pode ser encontrado na abstenção de qualquer atitude relativa ao problema da para-fiscalidade, que constitui o terreno de eleição para o exercício do poder tributário com objetivos extra-fiscais.

Qualquer eventual desvio nessa linha de neutralidade jurídica terá sido admitido unicamente quando, no entender da Comissão, fôsse exigido inequivocamente pela atuação de preceitos constitucionais.

8. O Projeto compreende seis Livros, precedidos por uma Disposição Preliminar e seguidos de algumas Disposições Finais e Transitórias. A Disposição Preliminar, definindo o conteúdo do Código em função da competência legislativa constitucional que invoca, não teria colocação apropriada em nenhum dos livros, antepondo-se naturalmente a todos êles. Nas Disposições Finais e Transitórias vêm compendiadas algumas regras complementares de aplicação do próprio Código, objetivando principalmente atenuar os seus efeitos iniciais sôbre a legislação existente à data de sua entrada em vigor.

Os seis Livros tratam, respectivamente, da competência tributária, dos tributos, da legislação, da obrigação, do crédito e da administração: seguindo a ordem decrescente da generalidade dos assuntos, regulam portanto num todo orgânico os poderes do Estado em matéria tributária, os instrumentos da sua atuação e o próprio funcionamento desta última.

9. O Livro I trata da competência tributária, elucidando o caráter e o alcance da capacidade legislativa implícita no poder de tributar conferido pela Constituição. Circunscribe as limitações a que está sujeita essa capacidade, indicando as fontes de que podem provir, quando decorram implicitamente de disposições constitucionais. Reproduz, em enunciado sistemático, as limitações expressas na Constituição com caráter geral a tôdas as entidades tributantes ou a todos os tributos de uma mesma entidade, relegando para o Livro II as que sejam específicas a determinado tributo. Conceitua a imunidade tributária como limitação do poder de tributar e lhe define o alcance e os efeitos. Finalmente, compendia as participações atribuídas a uma pessoa jurídica de direito público na arrecadação dos tributos de outra, como figuras acessórias da competência tributária.

10. O Livro II trata dos tributos: logo em seguida à matéria constitucional da competência tributária é, com efeito, apropriado cuidar dos instrumentos mediante os quais aquela competência se exerce. Inicialmente é formulada a definição genérica, necessária à inteireza do sistema e indispensável à definição ulterior das espécies contidas no gênero e das figuras individuais de cada espécie. O regime jurídico próprio aos tributos é estendido aos empréstimos de

subscrição compulsória: trata-se de uma decorrência necessária do sistema constitucional de discriminação rígida das competências impositivas. Depois de referir as três espécies contidas no gênero tributos — os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria — o Projeto fixa o conceito de impôsto e define, dentre as modalidades reconhecidas pela doutrina, aquelas cuja conceituação normativa apresente interêsse jurídico imediato. Vem a seguir a conceituação específica dos diferentes impostos privativos federais, estaduais e municipais. Na conceituação dos impostos específicos, o Projeto observa a regra básica de definir exclusivamente pelo fato gerador, referindo outros elementos como a base de cálculo e a pessoa do contribuinte, unicamente quando essenciais ao conceito ou necessários para impedir sua descaracterização. Em seguida aos impostos privativos, são tratados os de competência concorrente, regulando-se o funcionamento do mecanismo, previsto no artigo 21 da Constituição, para solução dos respectivos conflitos. Finalmente, o Livro II conceitua a figura genérica da taxa e a da contribuição de melhoria, considerando também a esta como genérica, dado que, pela própria natureza do tributo, a sua instituição exige, em cada caso, uma particularização específica do conceito.

11. O livro III é dedicado à legislação tributária. A disposição fundamental na matéria é o § 34 do artigo 141 da Constituição, que constitui a base do ordenamento tributário constitucional e que é reproduzido com o esclarecimento das suas decorrências necessárias no tocante ao conteúdo privativo da lei tributária. Enumera em seguida os demais atos que constituem fontes normativas do direito tributário — tratados internacionais, decretos e atos administrativos — circunscrevendo o alcance e os efeitos de cada um e reconhecendo, limitadamente, eficácia normativa ao costume administrativo. No que se refere à vigência da legislação, reproduz as normas tradicionais relativas à vigência territorial e temporal, aduzindo, quanto a esta, regras complementares específicas à matéria tributária. A propósito dos efeitos da vigência da legislação, define o alcance da regra da aplicação vinculativa, comum às leis de direito público, e formula o conteúdo jurídico da exigência de autorização orçamentária da cobrança, igualmente contida no § 34 do artigo 141 da Constituição. Finalmente enfrenta o debatido problema da in-

interpretação da lei tributária, adotando decisivamente a orientação moderna da hermenêutica integrativa e finalística, traduzida na rejeição de quaisquer limitações apriorísticas da função do aplicador da lei. Em decorrência dêsse critério básico, e da sua vinculação ao conteúdo econômico efetivo dos atos ou fatos tributados, traça regras especiais, complementares da norma geral, ou excepcionais em relação a ela, quanto a determinadas situações particulares.

12. O Livro IV e o seguinte são complementares um do outro. Cuida o primeiro da obrigação tributária, o segundo do crédito que significa a atuação daquela. Sistematizando assim o tratamento legislativo do elemento substancial e do elemento formal da relação jurídica tributária, simplifica o Projeto a solução de determinados problemas práticos, especialmente no que se refere à natureza do lançamento e seus efeitos, à conceituação e alcance das causas suspensivas, extintivas ou excludentes do crédito e aos efeitos destas sobre a obrigação correlata. Definida a obrigação tributária e fixados os seus elementos integrantes, o Livro IV formula a distinção daquela em principal e acessória, conforme o seu objeto seja o pagamento de prestações pecuniárias ou o cumprimento de exigências regulamentares, distinção cuja importância é evidenciada pelos seus efeitos práticos em matéria de imunidades e de suspensão, extinção ou exclusão do crédito, bem como no terreno penal.

Segue-se o tratamento específico dos elementos constitutivos da obrigação, a começar pelo seu objeto, definido pelo fato gerador, e continuando pelos seus sujeitos ativo e passivo, regulados, quanto a êste, os aspectos peculiarmente tributários da capacidade jurídica, do domicílio e da solidariedade.

13. O Livro V, atinente ao crédito, depois de lhe definir o alcance, aborda o problema fundamental do lançamento, regulando sua natureza, modalidades e efeitos, especialmente no que se refere à sua definitividade e às hipóteses em que pode ser revisto. São tratadas a seguir as causas suspensivas da exigibilidade do crédito. No tocante à extinção do crédito, o Projeto, depois de traçar os limites do seu efeito liberatório em função da revisibilidade do lançamento, regula com minúcias, por vêzes necessariamente de caráter regulamentar, as diferentes modalidades extintivas: pagamento,

prescrição, transação e remissão. Trata a seguir das causas que excluem a exigibilidade do crédito sem entretanto importar em sua extinção: a anistia e a isenção, enfrentando, quanto a esta, o espinhoso problema de delimitar os poderes federais implícitos para concedê-la quanto aos tributos dos Estados e dos Municípios. Em um último Título, regula finalmente as garantias do crédito tributário, matéria que se enquadra no conceito de normas gerais por importar em consolidação de regras atualmente esparsas em leis federais de direito público ou mesmo de direito privado como o Código Civil ou a Lei de Falências.

14. O último Livro do Projeto contém as normas gerais reguladoras da atividade das autoridades administrativas em matéria tributária, naquilo em que sejam afetadas garantias constitucionais expressas ou implícitas. Estão nesse caso as disposições relativas a exames de livros, documentos e arquivos, que se relacionam com o direito ao sigilo dos papéis particulares, comerciais e fiscais. A apreensão de mercadorias e outros bens e os arbitramentos de valores tributáveis enquadram-se na garantia da propriedade privada e do direito ao devido processo legal. Este último, por sua vez, inspira os requisitos mínimos a serem observados pelas legislações federal e locais em matéria de procedimentos administrativos, que ainda comporta aspectos de direito substantivo naquilo em que possa afetar a constituição e a extinção das obrigações tributárias. Finalmente, são regulados os efeitos jurídicos substantivos da inscrição da dívida ativa, como medida de constituição do título executório, e os das certidões negativas nos limites em que importam na extinção de créditos tributários.

15. Com as cautelas e ressalvas decorrentes da orientação geral já indicada, a Comissão utilizou como subsídios, em primeiro lugar a legislação tributária vigente da União, dos Estados e dos principais Municípios; e, num segundo plano, os códigos tributários e as leis com o caráter parcial de códigos, existentes na legislação comparada.

Dentre as leis do primeiro tipo, a primazia compete indiscutivelmente à *Reichsabgabenordnung* alemã, em seu texto original de 1919, anterior às alterações introduzidas sob a influência de ideolo-

gias políticas; ainda do mesmo tipo, foram considerados o Código Fiscal do México, de 1938, e o Código Fiscal da Província de Buenos Aires, promulgado em 1948. Dentre as leis com o caráter apenas parcial de códigos, seja porque consolidam a legislação vigente, embora contendo princípios gerais, seja porque se restringem a aspectos específicos, não abrangendo todo o campo do direito tributário, forneceram subsídios o Código Geral de Impostos da França, de 1949; o Código de Rendas Internas dos Estados Unidos da América; e a lei federal argentina de 1949 sôbre normas gerais de arrecadação dos impostos internos.

Finalmente, dentre os diferentes estudos e projetos de codificação geral ou parcial, que, embora não convertidos em lei, apresentam acentuado valor doutrinário, a Comissão teve presentes como elemento informativo o *Anteprojeto do Código Fiscal* elaborado em 1942 para a Argentina, o projeto de codificação do direito fiscal federal suíço, os trabalhos da Comissão encarregada de codificar e consolidar a legislação sôbre o impôsto de renda na Grã-Bretanha, e dois trabalhos nacionais, o *Anteprojeto de Código Tributário e Fiscal para os Municípios*, elaborado pela Diretoria das Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul, e o *Anteprojeto de Código Tributário* do mesmo Estado.

16. Designada a Comissão e definidas suas atribuições por Portaria ministerial, e divulgado o Anteprojeto no *Diário Oficial* e em avulso amplamente distribuído em todo o país, iniciou aquela, imediatamente, suas atividades, que se desenvolveram sem interrupção através de 70 reuniões realizadas num período de oito meses.

Em uma primeira fase de seus trabalhos, a Comissão, no período de setembro a dezembro de 1953, coincidente com o prazo fixado para a apresentação de sugestões, examinou o texto do Anteprojeto artigo por artigo, confrontando-o com a legislação vigente e analisando-o à luz dos subsídios de doutrina, de jurisprudência e de direito comparado de que dispunha. Concomitantemente, procurou a Comissão, através de palestras e reuniões de debates realizadas por seus membros nas diferentes regiões geo-econômicas do país, estreitar contacto com as autoridades fazendárias, com as entidades representativas dos contribuintes e com as associações culturais e os



estudiosos da matéria, visando, de modo mais direto, sentir suas aspirações e receber sua colaboração.

A segunda fase dos trabalhos, de janeiro a abril de 1954, foi ocupada por um novo exame integral do Anteprojeto, já então com as alterações propostas na primeira, para estudo individual de cada uma das 1152 sugestões recebidas, classificadas pelos dispositivos a que se referiam. Concluída essa fase, a Comissão designou como Relator Geral o Professor RUBENS GOMES DE SOUSA e, no decurso do mês de maio de 1954, discutiu e votou o texto definitivo do Projeto e a justificação individual de seus artigos, constante do Relatório anexo a esta Exposição de Motivos.

Não é sem propósito chamar a atenção para a unanimidade das conclusões aprovadas pela Comissão, traduzida pela ausência de declarações de voto em separado. Significa essa circunstância, com efeito, que cada um dos membros da Comissão, inclusive fazendo ocasionalmente abstenção de pontos de vista pessoais, procurou contribuir para que o Projeto, traduzindo em seu conjunto e em cada uma de suas disposições o pensamento dominante, possa representar uma colaboração eficiente e concreta do Executivo com o Legislativo no esforço comum de dotar o Brasil de um Código Tributário íntegro na realidade econômica e na consciência jurídica nacionais.

Submetendo o anexo projeto de lei à alta consideração de Vossa Excelência, sirvo-me do ensejo para reiterar-lhe os protestos de elevada estima e consideração.



II  
PROJETO  
DE  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL



## PROJETO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (\*)

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Este Código determina, com fundamento no art. 5.º n.º XV letra “b” da Constituição, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

### LIVRO I

### DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

### TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas dos Municípios e observado o disposto neste Código.

Parágrafo único. Os tributos, de cuja arrecadação participem outras pessoas jurídicas de direito público, pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos pela Constituição Federal ou pelas Constituições dos Estados.

Art. 3.º. A competência tributária é indelegável, salvo:

I. Transferência, no todo ou em parte, de impostos pelos Estados aos Municípios (Const., art. 29);

---

\* Projeto de Lei n.º 4.834, de 1954, publicado no Diário do Congresso de 7-9-1954.

II. Atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º. A transferência beneficiará igualmente a todos os Municípios e implica na atribuição, a êstes, de competência legislativa plena relativamente ao impôsto transferido, nos têrmos do disposto no art. 2º, ressalvadas as limitações expressas em lei pelo Estado.

§ 2º. A atribuição compreende as garantias e privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a efetuar.

§ 3º. A transferência e a atribuição podem ser revogadas, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que as tenha efetuado, salvo, quanto à primeira, quando tenha prazo certo de duração.

## TÍTULO II

### DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º. É vedado:

I. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) Estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas (Const., art. 27);

b) Criar, em matéria tributária, distinções entre brasileiros, ou entre êstes e estrangeiros residentes no país, ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios (Const., art. 31 n.º I e art. 141);

II. À União: decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para êste ou aquêle pôrto, em detrimento de outro de qualquer Estado (Const., art. 17);

III. Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza (Const., art. 32);

IV. Aos Estados: tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações (Const., art. 19 § 4º).

Art. 5º. A imunidade tributária exclui o nascimento da obrigação tributária principal relativa aos tributos nela compreendidos.

Parágrafo único. A imunidade tributária não exclui, inclusive quanto às conseqüências penais de sua inobservância:

I. O cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas a quaisquer tributos, no que possam afetar obrigações tributárias de terceiros;

II. A atribuição de responsabilidade tributária supletiva.

Art. 6º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Const., art. 31 n.º V) lançar impôsto sôbre:

I. Bens, rendas e serviços uns dos outros;

II. Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

III. Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Art. 7º. A imunidade referida na alínea I do artigo anterior é extensiva às autarquias instituídas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no que se refere aos serviços que por sua natureza competem ao poder público, aos bens diretamente utilizados em tais serviços, e às rendas derivadas de uns e de outros.

Art. 8º. Não gozam de imunidade tributária:

I. Os concessionários de serviços públicos;

II. As sociedades de economia mista, salvo quanto às atividades que exerçam por delegação do poder público.

Art. 9º. Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas (Const., art. 203).

Art. 10. O regime de tributação única instituído pela Constituição importa em imunidade quanto a todos os demais tributos

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que incidam direta ou indiretamente sôbre as atividades incluídas no regime.

### TÍTULO III

#### DAS PARTICIPAÇÕES NA ARRECADAÇÃO

Art. 11. A União e os Municípios participam, à razão de vinte por cento e de quarenta por cento, respectivamente, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 21 da Constituição, instituídos pelos Estados.

§ 1º. As participações referidas neste artigo serão entregues pelos Estados, à medida que efetuarem a arrecadação, à União e ao Município onde se tiver realizado a cobrança.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos impostos nêle referidos, instituídos pelo Distrito Federal, na parte relativa à participação da União.

Art. 12. Os Estados e os Municípios participam, à razão de quarenta por cento para cada um, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo anterior, instituídos pela União.

§ 1º. A arrecadação dos impostos de que trata êste artigo incumbe aos Estados, que, à medida que a mesma se efetuar, reterão a sua parte e entregarão a respectiva participação ao Município onde se tiver realizado a cobrança, e o saldo à União.

§ 2º. O Distrito Federal tem direito, cumulativamente, a ambas as participações referidas neste artigo.

§ 3º. O disposto neste artigo e seus §§ 1º e 2º não se aplica aos impostos extraordinários instituídos pela União na iminência ou em caso de guerra externa, os quais serão suprimidos gradualmente, dentro em cinco anos, contados da assinatura da paz (Const., art. 15 § 6º), na forma prevista na legislação tributária competente.

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios participam, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, em sessenta por cento, no mínimo, do produto da arrecadação do impôsto único federal sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, minerais do país e energia elétrica (Const., art. 15 § 2º).



Art. 14. A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural (Const., art. 15 § 4º).

Art. 15. Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do impôsto de exportação, exceder, em Município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado (Const., art. 20).

Art. 16. Além das participações previstas na Constituição Federal, outras poderão ser instituídas pelas Constituições dos Estados, pelas Leis Orgânicas dos Municípios, ou por lei ordinária.

Parágrafo único. Tôdas as participações calculam-se sôbre o montante da arrecadação efetiva dos tributos a que se refiram.

## LIVRO II

### DOS TRIBUTOS

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Tributo é tôda prestação pecuniária instituída por lei com caráter compulsório pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no uso de competência constitucional inerente à sua condição de pessoa jurídica de direito público.

Art. 18. A natureza jurídica, específica de cada tributo, determina-se pelo respectivo fato gerador, sendo irrelevantes para sua qualificação a denominação e demais características formais adotadas pela lei que o tenha instituído.

Art. 19. Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte (Const., art. 202).

Art. 20. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios só poderão instituir empréstimos compulsórios dentro da es-

fera de suas competências tributárias privativas, sendo-lhes aplicável o disposto neste Código e nas leis tributárias relativas aos tributos que lhes sirvam de base.

Art. 21. Os tributos são impostos, taxas ou contribuições de melhoria.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. São impostos os tributos destinados a atender aos encargos de ordem geral da administração pública, exigidos, com caráter de generalidade, das pessoas que estejam em relação de fato ou de direito com qualquer dos elementos do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 23. Os impostos dizem-se:

I. Reais, quando o respectivo fato gerador seja definido, e a respectiva alíquota seja fixada, exclusivamente em função das circunstâncias materiais, efetivas ou presumidas, do estado de fato ou situação jurídica que constitua o referido fato gerador;

II. Pessoais, quando a definição do respectivo fato gerador, e a fixação da respectiva alíquota atendam, além das circunstâncias referidas na alínea I dêste artigo, também às condições individuais do respectivo contribuinte.

Art. 24. São adicionais os impostos cujo fato gerador seja o pagamento, pelo mesmo contribuinte, de outro impôsto de competência da mesma pessoa jurídica de direito público interno, ou que tenham fato gerador e base de cálculo idênticos ao de outro impôsto nas mesmas condições.

Parágrafo único. Aplica-se ao adicional a legislação tributária relativa ao impôsto cujo pagamento constitua o respectivo fato gerador, ou que tenha fato gerador e base de cálculo idênticos aos daquele.

DOS IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Art. 25. O impôsto de importação (Const., art. 15 n° I) tem como fato gerador a entrada, no território nacional, de mercadoria de procedência estrangeira, para fins de consumo no referido território.

Parágrafo único. A lei tributária poderá autorizar expressamente o Poder Executivo a elevar ou reduzir, por decreto com vigência imediata, as alíquotas do impôsto, nos casos e dentro dos limites que especificar.

Art. 26. O impôsto sôbre o consumo de mercadorias (Const., art. 15 n° II) tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, ou a sua saída do respectivo estabelecimento produtor, quando de produção nacional, a fim de serem utilizadas para as finalidades a que se destinam por sua natureza própria, ainda que essa utilização não lhes destrua a substância.

§ 1º. O impôsto incide uma única vez sôbre os produtos industrializados destinados ao consumo interno do país, assegurado ao produtor final, inclusive beneficiadores e transformadores, a dedução do impôsto relativo às matérias-primas e produtos intermediários empregados na respectiva indústria.

§ 2º. São isentos do impôsto os artigos que a lei tributária classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica (Const., art. 15 § 1º).

Art. 27. O impôsto único sôbre produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza incidirá sôbre cada espécie de produto, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica (Const., art. 15 n° III e § 2º), e será cobrado pela forma correspondente à tributação de cada uma das atividades referidas neste artigo.

Art. 28. O impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza (Const. art. 15 n° IV) tem como fato gerador a aquisição

de riqueza nova produzida pelo capital, pelo trabalho, ou pela combinação de ambos.

Parágrafo único. O impôsto poderá incidir sôbre a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e sôbre os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em limites não superiores aos fixados para as obrigações da União e para os proventos dos seus agentes (Const., art. 15 § 3º).

Art. 29. O impôsto sôbre transferência de fundos para o exterior (Const., art. 15 nº V) tem como fato gerador a obtenção de cobertura cambial, sem prejuízo de sua cobrança nas transferências legalmente sujeitas a essa cobertura mas efetuadas irregular ou clandestinamente.

Art. 30. O impôsto sôbre negócios da economia da União e atos e instrumentos regulados por lei federal (Const., art. 15 nº VI) tem como fato gerador a celebração de negócio, a prática de ato ou a expedição de instrumento naquelas condições, quando o negócio, ato ou instrumento sejam formalmente caracterizados na conformidade do direito aplicável segundo a sua natureza própria.

§ 1º. Incluem-se no disposto neste artigo os casos em que a lei tributária expressamente determine:

I. A incidência do impôsto sôbre instrumento formal diverso do que corresponder à natureza do ato ou negócio;

II. A expedição obrigatória de instrumento formal, especificamente para fins de incidência do impôsto.

§ 2º. A competência para instituir o impôsto não compreende os atos jurídicos ou seus instrumentos em que sejam partes a União, os Estados ou os Municípios, ou incluídos na competência tributária privativa dos Estados ou dos Municípios (Const., art. 15 § 5º).

### CAPÍTULO III

#### DOS IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS ESTADOS

Art. 31. O impôsto sôbre a propriedade territorial (Const., art. 19 nº I) tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou a justa posse de bem imóvel, assim entendido o solo com exclusão de

quaisquer benfeitorias ou acessões, situado na zona rural do território do Estado.

§ 1º. A base de cálculo do impôsto é dada pelo valor venal do imóvel como definido neste artigo, ou pela sua área, ou por ambos êsses critérios concomitantemente.

§ 2º. O impôsto não incide sôbre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. (Const., art. 19, § 1º).

Art. 32. O impôsto sôbre transmissão de propriedade *causa mortis* (Const., art. 19 nº II) tem como fato gerador o falecimento do proprietário dos bens transmitidos, incidindo sôbre a transmissão do domínio, pleno ou não, dos que se contenham em cada quinhão ou legado individualmente considerado.

§ 1º. Sendo corpóreos os bens transmitidos, o impôsto compete:

I. Quando situados no Brasil, ao Estado de sua situação (Const., art. 19 § 2º);

II. Quando situados no estrangeiro, ao Estado onde se tenha aberto a sucessão, ou, abrindo-se esta no estrangeiro, ao Estado onde tenha domicílio o herdeiro ou legatário.

§ 2º. Sendo incorpóreos os bens transmitidos, o impôsto compete:

I. Quando a transmissão dependa de liquidação por ato solene específico, ao Estado onde seja praticado êsse ato, ou, se praticado no estrangeiro, ao Estado onde tenha domicílio o herdeiro ou legatário;

II. Nos demais casos, ao Estado onde se tenha aberto a sucessão.

Art. 33. O impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* (Const., art. 19 nº III) tem como fato gerador qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito, inclusive quando praticado para realização de capital subscrito em pessoa jurídica de qualquer tipo, espécie ou objeto, que importe:

I. Transmissão do domínio, pleno ou não, de bem imóvel;

II. Constituição, translação ou extinção de direito real sôbre bem imóvel, excetuados os direitos reais de garantia;

III. Cessão ou transferência de direito ou ação sobre bem imóvel.

§ 1. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos dêste artigo:

I. O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes;

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III. Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade;

IV. O direito à sucessão aberta.

§ 2º. O impôsto sobre a transmissão de bens corpóreos compete ao Estado em cujo território êstes se achem situados (Const., art. 19 § 2º).

§ 3º. Sendo incorpóreos os bens transmitidos, o impôsto compete:

I. Quando transmissíveis por simples tradição, ao Estado onde tenha domicílio o adquirente;

II. Quando a transmissão dependa do ato solene, ao Estado onde seja praticado êsse ato, ou, se praticado no estrangeiro, ao Estado onde tenha domicílio o adquirente.

Art. 34. O impôsto sobre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais (Const., art. 19 nº IV), tem como fato gerador:

I. A venda, assim entendida a transmissão, por ato entre vivos, da propriedade de coisa móvel, contra pagamento de preço em dinheiro;

II. A consignação, assim entendida a remessa de coisa móvel a outrem, para que êste a venda.

§ 1º. É equiparada a dinheiro, para os efeitos da alínea I dêste artigo, a coisa móvel objeto de troca ou escambo mercantil, ou de dação em pagamento, quando recebida por valor certo e determinado.

§ 2º. É equiparada à consignação, para os efeitos da alínea II dêste artigo, a transferência de mercadoria de produção do Estado,

para estabelecimento da mesma pessoa, situado em território de Estado diferente.

§ 3º. São equiparadas a comerciante, para os efeitos d'êste artigo:

I. As pessoas naturais que pratiquem, habitual e profissionalmente, em seu nome e por conta própria, operações de venda ou consignação de coisas móveis, com intuito especulativo de lucro;

II. As pessoas jurídicas de direito privado cujo objetivo social não seja mercantil, quando esta qualidade lhes seja atribuída por disposição expressa de lei, em função de sua natureza jurídica ou da forma de sua constituição.

§ 4º. O impôsto é uniforme, sem distinção de procedência ou destino (Const., art. 19 § 5º), calculando-se sôbre o preço da operação, compreendidas tôdas as despesas acessórias cobradas do adquirente, salvo as expressamente excluídas pela lei tributária.

§ 5º. É isenta do impôsto a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual (Const., art. 19 nº IV).

Art. 35. O impôsto de exportação (Const., art. 19 nº V) tem como fato gerador a saída, do território do Estado, de mercadoria de sua produção, com destino ao exterior do país.

§ 1º. As mercadorias originárias de um Estado não se incorporam à produção de outro, para os efeitos d'êste artigo, salvo quando, no território d'êste, sofram transformação que lhes modifique a natureza ou a finalidade.

§ 2º. A alíquota do impôsto será obrigatòriamente *ad-valorem*, não superior a cinco por cento, vedados quaisquer adicionais, podendo o Senado Federal, em casos excepcionais, autorizar, por determinado tempo, a elevação d'êsse limite até o máximo de dez por cento (Const., art. 19 § 6º).

Art. 36. O impôsto sôbre os atos regulados por lei do Estado, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia (Const., art. 19 nº VI) tem como fato gerador a prática de ato ou a celebração de negócio naquelas condições, quando formalmente caracterizados na conformidade do direito aplicável segundo a sua natureza própria.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto neste artigo os casos em que a lei tributária expressamente determine:

I. A incidência do impôsto sôbre instrumento formal diverso do que corresponder à natureza do ato ou negócio;

II. A expedição obrigatória de instrumento formal, especificamente para fins de incidência do impôsto.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS MUNICÍPIOS

Art. 37. O impôsto predial (Const., art. 29 n° I) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a justa posse de bem imóvel construído, situado nas zonas urbanas do território do Município.

§ 1º. Entende-se por bem imóvel construído, para os efeitos dêste artigo, o solo e os edifícios e construções a êle permanentemente incorporados de modo que se não possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 2º. O impôsto é calculado tomando-se por base o valor venal do imóvel, ou o seu valor locativo, ou ainda a combinação de ambos êsses valores.

Art. 38. O impôsto territorial urbano (Const., art. 29 n° I) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a justa posse de bem imóvel não construído, assim entendido o solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões, situado nas zonas urbanas do território do Município.

Parágrafo único. O impôsto pode incidir sôbre imóvel sujeito ao impôsto predial, desde que não haja superposição dos dois tributos.

Art. 39. O impôsto de licença (Const., art. 29 n° II) tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

§ 1º. A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do efetivo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;



IV. Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. É vedado o cálculo do impôsto com base em quaisquer elementos econômicos ou financeiros da atividade ou do ato tributados.

Art. 40. O impôsto de indústrias e profissões (Const., art. 29 nº III) tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade civil, comercial, industrial ou profissional.

§ 1º. A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. O impôsto é de lançamento anual e graduado em função do movimento econômico da atividade tributada, da respectiva natureza, das características materiais do seu exercício, ou da combinação de quaisquer dêsses critérios.

§ 3º. Quando uma mesma atividade seja exercida por um mesmo contribuinte em dois ou mais Municípios, em caso algum poderá um mesmo elemento do lançamento ser utilizado simultaneamente por mais de um Município.

Art. 41. O impôsto sôbre diversões públicas (Const., art. 29 nº IV) tem como fato gerador:

I. A aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde se pratiquem jogos, certames ou atividades recreativas de qualquer espécie ou natureza;

II. A aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, certames ou atividades a que se refere a alínea anterior.

§ 1º. Não se inclui no disposto neste artigo o pagamento de contribuição estatutária a entidade regularmente constituída, dando direito a ingresso ou participação nas atividades promovidas pela mesma.

§ 2º. O impôsto é calculado sôbre o preço de aquisição dos direitos a que se refere êste artigo, qualquer que seja a modalidade do respectivo pagamento.

§ 3º. Contribuinte do impôsto é o adquirente dos direitos referidos neste artigo, sem prejuízo da atribuição expressa de responsabilidade tributária ao empresário.

Art. 42. O impôsto sôbre atos da economia do Município ou assuntos de sua competência (Const., art. 29 nº V) tem como fato gerador a prática de ato naquelas condições ou relativo a tais assuntos, quando formalmente caracterizado na conformidade do direito aplicável segundo a sua natureza própria.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto neste artigo os casos em que a lei tributária expressamente determine:

I. A incidência do impôsto sôbre instrumento formal diverso do que corresponder à natureza do ato ou negócio;

II. A expedição obrigatória de instrumento formal, especificamente para fins de incidência do impôsto.

#### CAPÍTULO V

#### DOS IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 43. A União e os Estados poderão instituir outros impostos além dos que lhes são privativamente atribuídos pela Constituição, mas o impôsto federal excluirá o estadual idêntico (Const., art. 21).

Art. 44. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão definitiva, a identidade dos impostos a que se refere o artigo anterior, o Senado Federal, nos têrmos do art. 64 da Constituição, suspenderá a execução da legislação relativa ao impôsto estadual.

Parágrafo único. A resolução do Senado Federal não tem efeito retroativo.

CAPÍTULO VI

DOS IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL E DA  
UNIÃO NOS TERRITÓRIOS

Art. 45. Ao Distrito Federal competem os mesmos impostos atribuídos pela Constituição aos Estados e aos Municípios (Const., art. 26 § 4º).

Art. 46. Compete à União instituir os impostos, atribuídos pela Constituição aos Estados, que devam ser cobrados pelos Territórios (Const., art. 16).

TÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 47. São taxas os tributos destinados a remunerar serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cobrados exclusivamente das pessoas que se utilizem ou beneficiem, efetiva ou potencialmente, do serviço que constitua o fundamento da sua instituição.

Art. 48. A competência para instituição de taxas pertence, cumulativamente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Const., art. 30 nº II).

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 49. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para recuperar o custo de obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa efetiva, e como limite individual o acréscimo de valor de cada imóvel beneficiado (Const., art. 30 nº I e parágrafo único).

Art. 50. A competência para instituir contribuição da melhoria pertence, cumulativamente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Constituição, art. 30 nº I).

LIVRO III

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS LEIS E DECRETOS

Art. 51. Lei tributária é todo ato votado pelo Poder Legislativo, versando, no todo ou em parte, sobre instituição, conceituação, incidência, cobrança, fiscalização e extinção de tributos, promulgado na forma prescrita pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios.

Art. 52. Somente por lei tributária pode qualquer tributo ser instituído ou majorado (Const., art. 141 § 34), reduzido ou extinto.

Parágrafo único. Compete ainda exclusivamente à lei tributária:

I. Definir o fato gerador da obrigação tributária principal, fixar o montante da alíquota do tributo e a base do seu cálculo, e indicar o respectivo contribuinte;

II. Definir infrações e cominar as respectivas penalidades;

III. Conceder isenção, anistia ou moratória;

IV. Autorizar a remissão de créditos tributários e regular a transação a seu respeito.

Art. 53. Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei tributária vigente à data de sua prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em lei tributária nas mesmas condições.

Parágrafo único. A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária, quanto às quais não seja prevista penalidade específica.

Art. 54. A lei tributária poderá ser regulamentada por decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º. O conteúdo e alcance do regulamento serão restritos aos termos da autorização ou determinação previstas na lei, ou, quando esta não seja expressa, ao conteúdo e alcance da própria lei regulamentada.

§ 2º. Na determinação do conteúdo e alcance da lei regulamentada, o Poder Executivo observará o disposto neste Código quanto à interpretação da legislação tributária.

Art. 55. Têm a mesma eficácia da lei tributária os tratados, acôrdos, convenções e demais atos internacionais versando, no todo ou em parte, sôbre a matéria referida no art. 51, celebrados pelo Govêrno Federal.

Parágrafo único. Os atos internacionais referidos neste artigo revogam ou modificam, segundo o caso, a legislação tributária vigente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e serão observados pela mesma legislação futura.

Art. 56. Têm a mesma eficácia da lei tributária os convênios, versando no todo ou em parte sôbre a matéria referida no art. 51, que celebrem entre si a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma das disposições constitucionais ou legais competentes, sendo-lhes aplicável o disposto no parágrafo único do artigo anterior, no que se refere às entidades participantes.

Parágrafo único. Os convênios referidos neste artigo poderão ser celebrados pelos Estados em representação de um ou mais dos seus Municípios, mediante aprovação ou ratificação de seus termos pelos Municípios interessados.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO

Art. 57. Completam a legislação tributária, dentro dos limites fixados no presente capítulo, os seguintes atos administrativos versando, no todo ou em parte, sôbre a matéria referida no art. 51:

I. As circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pelas autoridades administrativas;

II. As decisões das autoridades e órgãos coletivos de jurisdição administrativa, quando a lei lhes atribua expressamente eficácia normativa;

III. As práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades administrativas, desde que não sejam contrárias à legislação tributária ou à jurisprudência firmada do Poder Judiciário.

Art. 58. As circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas, a que se refere a alínea I do artigo anterior, são de observância obrigatória unicamente quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a completar, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 54.

§ 1º. A estrita observância dos atos administrativos referidos neste artigo, quando invocada como matéria de defesa pelos contribuintes ou terceiros a quem aproveite, excluirá a imposição de qualquer penalidade, ressalvada a cobrança de juros de mora pela omissão ou atraso no pagamento, total ou parcial, de tributo ou de penalidade pecuniária.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se às decisões das autoridades e órgãos coletivos de jurisdição administrativa, e às práticas, métodos, processos, usos e costumes referidos nas alíneas II e III do artigo anterior.

## TÍTULO II

### DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DA VIGÊNCIA NO ESPAÇO

Art. 59. A legislação tributária vigora em todo o território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, inclusive as águas territoriais, o espaço aéreo, o subsolo e a plataforma submarina correspondentes.

Art. 60. A legislação tributária da União vigora fora do território nacional, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os tratados, acôrdos, convenções ou outros atos internacionais.

Art. 61. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no interior do país, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participarem.

## CAPÍTULO II

### DA VIGÊNCIA NO TEMPO

Art. 62. Observado o disposto no art. 63, a lei tributária que não fixe expressamente o seu termo inicial de vigência entra em vigor nos seguintes prazos, contados da data de sua publicação:

- I. Quarenta e cinco dias, em todo o território nacional;
- II. Noventa dias, na hipótese de vigência extraterritorial prevista no art. 60.

§ 1º. Os atos internacionais e os convênios entram em vigor na data fixada pelo respectivo instrumento de aprovação.

§ 2º. Os decretos regulamentares e os atos administrativos de caráter normativo entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. O termo inicial de vigência da lei tributária que institua ou majore tributo não poderá, para efeito do início da cobrança do tributo ou sua majoração, ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido promulgada, exceto quanto aos impostos referidos no § 2º do art. 70.

§ 1º. Para todos os demais efeitos, o termo inicial da vigência da lei tributária poderá ocorrer dentro do mesmo exercício em que tenha sido promulgada.

§ 2º. Equipara-se à majoração do tributo, para os efeitos deste artigo, a modificação da respectiva base legal de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 64. Salvo quando se destinar expressamente a vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei da mesma natureza.

Parágrafo único. A lei tributária revogatória ou modificativa de outra terá efeito:

I. Quanto aos tributos lançados por períodos certos de tempo, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua promulgação;

II. Quanto aos demais tributos, a partir da data de sua entrada em vigor.

### TÍTULO III

## DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Sòmente nas hipóteses expressamente previstas neste Código poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente, por parte das autoridades administrativas e judiciárias, ressalvada, quanto a estas, a competência para declarar a sua inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O silêncio, a omissão ou a obscuridade da legislação tributária não constituem motivo para que as autoridades referidas neste artigo deixem de aplicá-la, ou se excuseem de despachar, decidir ou sentenciar os casos de sua competência.

Art. 66. A lei tributária vigente aplica-se imediatamente aos fatos geradores pendentes ou futuros e aos efeitos futuros de fatos geradores pretéritos, mas não retroage quanto a êstes últimos fatos ou seus efeitos, exceto nos casos expressamente previstos neste Código.

§ 1º As modificações de fato gerador existente ao termo inicial de vigência da lei tributária, que tenham lugar posteriormente a êste, consideram-se fatos geradores futuros.

§ 2º. A lei tributária vigente aplica-se ao ato pretérito não definitivamente julgado:

I. Quando deixe de defini-lo como infração;

II. Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo em que foi praticado.



Art. 67. O disposto no artigo anterior não se aplica à legislação tributária:

I. Que fixe expressamente a data em que deva ser considerado, para efeito de lançamento, o fato gerador da obrigação tributária principal;

II. Que seja expressamente interpretativa de outra, excluída a aplicação de penalidades a infrações dos dispositivos interpretados;

III. Que disponha sôbre medidas de fiscalização ou obrigações tributárias acessórias.

Art. 68. A lei tributária que defina infrações ou lhes comine penalidades aplica-se ao ato praticado, no todo ou em parte, no território da pessoa jurídica de direito público que a tenha expedido, ou que nêle, embora parcialmente, produziu ou devia produzir o seu resultado.

Art. 69. A legislação tributária declarada inconstitucional por decisão definitiva do Poder Judiciário poderá ter sua aplicabilidade suspensa, total ou parcialmente, inclusive quanto aos efeitos futuros de sua aplicação a fatos pretéritos ou pendentes, por ato expresso da mais alta autoridade administrativa competente para a sua aplicação, até que seja modificada ou revogada pelo poder competente.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se à legislação tributária estadual referida no art. 44, na pendência da resolução do Senado Federal, de que trata o mesmo artigo.

§ 2º. A omissão do exercício da faculdade prevista neste artigo e seu § 1º não poderá dar lugar à condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado, perdas e danos ou qualquer outra pena compensatória.

## CAPÍTULO II

### DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS

Art. 70. Nenhum tributo, ou sua majoração, será cobrado, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária (Const., art. 141 § 34), efetivada pela previsão da respectiva receita e pela referência expressa às leis tributárias que o tenham instituído ou modificado.

§ 1º. A autorização referida neste artigo é vinculada aos termos em que se acharem regulados os tributos por lei tributária vigente à data da promulgação da lei orçamentária, ainda que o termo inicial da vigência daquela seja posterior ao da vigência desta.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao impôsto de importação e aos impostos lançados por motivo de guerra (Const., art. 141 § 34).

Art. 71. A omissão, na lei orçamentária, de autorização para a cobrança de determinado tributo não implica em revogação da lei tributária que o tenha instituído, a qual permanecerá em vigor, para todos os demais efeitos, durante o exercício a que se referir o orçamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o tributo relativo ao exercício, no qual a autorização para sua cobrança tenha sido omitida, não poderá, ainda que não prescrito, ser cobrado em exercício subsequente.

Art. 72. A revogação ou modificação da lei tributária não impede a cobrança dos tributos relativos a fatos geradores existentes à sua data.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos futuros dos fatos geradores referidos neste artigo, aplica-se o disposto no art. 66 e seu § 1º.

#### TÍTULO IV

##### DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 73. Na aplicação da legislação tributária, são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.

Art. 74. A interpretação da legislação tributária visará sua aplicação não só aos atos, fatos ou situações jurídicas nela nominalmente referidos, como também àqueles que produzam ou sejam suscetíveis de produzir resultados equivalentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- I. Às taxas;
- II. Aos impostos cujo fato gerador seja a celebração de negócio, a prática de ato, ou a expedição de instrumento, formalmente

caracterizados na conformidade do direito aplicável segundo a sua natureza própria.

Art. 75. Na ausência de disposição expressa na própria lei tributária, a autoridade administrativa ou judiciária competente para a sua aplicação utilizará sucessivamente, como métodos ou processos supletivos de interpretação, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

§ 1º. O emprêgo da analogia não poderá resultar na instituição de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprêgo da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 76. Os princípios gerais de direito privado constituem método ou processo supletivo de interpretação da legislação tributária unicamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance próprios dos institutos, conceitos e formas de direito privado a que faça referência aquela legislação, mas não para definição de seus efeitos tributários.

Parágrafo único. A lei tributária poderá modificar expressamente a definição, conteúdo e alcance próprios dos institutos, conceitos e formas a que se refere êste artigo, salvo quando expressa ou implicitamente utilizados, na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, para definir competência tributária.

Art. 77. Interpreta-se literalmente a legislação tributária excepcional em relação ao direito tributário comum, assim considerada a que disponha, ainda que em caráter temporário ou condicional, sôbre:

- I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. Concessão de reduções ou franquias tributárias, ou de dispensa de obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo único. Não se considera excepcional, para os efeitos dêste artigo, a legislação tributária que disponha sôbre:

I. Instituição de tributos extraordinários, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidades;

II. Imposição de sanções ou penalidades de qualquer natureza, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 78. A lei tributária que defina infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida:

I. Quanto à capitulação legal, a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou quanto à natureza ou extensão de seus efeitos;

II. Quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III. Quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

#### LIVRO IV

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Pública e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à respectiva legislação tributária ou às quais esta seja aplicável.

§ 1º. A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que o seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

§ 2º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 80. A obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, decorre exclusivamente da lei tributária, surge com a ocorrência do respectivo fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º. A obrigação principal é solidária:

I. Sem benefício de ordem, quando resulte da existência de interesse, indiviso ou não, comum a duas ou mais pessoas, em um mesmo fato gerador;

II. Com benefício de ordem, quando resulte de disposição expressa de lei tributária, incluindo-se nesta hipótese os casos de responsabilidade tributária previstos neste Código.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se às pessoas que seriam excluídas de responsabilidade pelo crédito tributário, se o respectivo lançamento fôsse feito individualmente.

Art. 81. A obrigação acessória tem por objeto prestações positivas ou negativas instituídas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, decorre exclusivamente da referida legislação, surge em consequência da definição, nela contida, das prestações que constituem o seu objeto e subsiste enquanto a referida legislação não seja modificada ou revogada.

Parágrafo único. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária prevista na lei tributária.

Art. 82. Fato gerador da obrigação tributária principal é:

I. Tratando-se de impôsto, o estado de fato ou a situação jurídica, definidos por lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente;

II. Tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a utilização ou o benefício, efetivos ou potenciais, do serviço específico que constitua o fundamento da sua instituição;

III. Tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento da sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente;

IV. Tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Art. 83. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus resultados:

I. Tratando-se de estado de fato, desde o momento em que tenham ocorrido as circunstâncias materiais necessárias a que pro-

duza, efetiva ou potencialmente, os resultados que normalmente lhe sejam próprios;

II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos t ermos do direito aplic avel.

  1 . Para os efeitos da al inea II d este artigo, ressalvado, por m, o disposto na al inea IV do art. 130, os neg cios e atos jur dicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I. Sendo suspensiva a condi o, desde o momento do seu implemento;

II. Sendo resolut ria a condi o, desde o momento da celebra o do ato.

  2 . O disposto na al inea I do par grafo anterior n o se aplica  s taxas, nem aos impostos cujo fato gerador seja a celebra o de neg cio, a pr tica de ato, ou a expedi o de instrumento, formalmente caracterizados na conformidade do direito aplic vel segundo a sua natureza pr pria.

Art. 84. Na conceitua o de determinado ato, fato, ou situa o jur dica, para efeito de verificar se configura ou n o o fato gerador e de definir a al quota aplic vel, ter-se-  diretamente em vista o seu resultado efetivo, ainda quando n o corresponda ao normal em raz o da sua natureza jur dica, com o objetivo de que a resultados id nticos ou equivalentes corresponda tratamento tribut rio igual.

Par grafo  nico. Por exce o ao disposto neste artigo, s o devidos independentemente da efetividade ou perman ncia dos resultados do respectivo fato gerador:

I. As taxas;

II. Os impostos cujo fato gerador seja a celebra o de neg cio, a pr tica de ato, ou a expedi o de instrumento, formalmente caracterizados na conformidade do direito aplic vel segundo a sua natureza pr pria.

Art. 85. A circunst ncia dos neg cios ou atos jur dicos celebrados ou praticados serem inexistentes, nulos ou anul veis, ou terem objeto imposs vel, ilegal, il cito ou imoral n o exclui, modifica ou difere a tributa o, desde que os seus resultados efetivos sejam

idênticos aos normalmente decorrentes do estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal, observado, porém, o disposto na alínea IV do art. 130.

Art. 86. A autoridade administrativa ou judiciária terá em vista, independentemente da intenção das partes, mas sem prejuízo dos efeitos penais dessa intenção quando seja o caso, que a utilização, pelos contribuintes ou terceiros, de institutos, conceitos ou formas de direito privado não deverá dar lugar à evasão ou redução de tributo devido com base nos resultados efetivos do estado de fato ou situação jurídica, nos termos do artigo anterior, nem diferir o seu pagamento.

## TÍTULO II

### DO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 87. Sujeito ativo da obrigação principal é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

Art. 88. Sujeito ativo da obrigação acessória é:

I. O sujeito ativo da obrigação principal;

II. A pessoa jurídica de direito público titular da atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 89. Nas hipóteses de desincorporação ou desmembramento territorial de pessoas jurídicas de direito público, previstas nos arts. 2º e 3º da Constituição, opera-se de pleno direito a subrogação ativa das obrigações tributárias existentes à sua data, aplicando-se o disposto neste artigo igualmente aos Municípios, nos casos semelhantes que sejam previstos nas Constituições dos Estados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de desmembramento a que se refere êste artigo, a pessoa jurídica de direito público resultante do desmembramento continuará a aplicar a legislação tributária da pessoa jurídica de direito público desmembrada, vigente à data do desmembramento, até que promulgue a sua própria legislação tributária.

TÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. A expressão “contribuinte” designa o sujeito passivo da obrigação principal, quer a responsabilidade seja pessoal ou decorrente de lei tributária.

Art. 91. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao cumprimento das prestações que constituam o seu objeto.

Parágrafo único. A condição de sujeito passivo da obrigação acessória é independente da condição correspondente quanto à obrigação principal.

Art. 92. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são inoponíveis à Fazenda Pública, quanto à definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Art. 93. A capacidade jurídica para ser sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória decorre, salvo disposição em contrário, exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas na legislação tributária como dando lugar à referida obrigação.

Art. 94. São inoponíveis à Fazenda Pública, no que se refere à definição da capacidade para ser sujeito passivo de obrigações tributárias:



I. As causas que, de acôrdo com o direito privado, excluam ou limitem a capacidade jurídica das pessoas naturais;

II. A circunstância da pessoa natural achar-se legalmente sujeita a medidas, de caráter tributário ou não, que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III. A irregularidade formal da constituição das pessoas jurídicas de direito privado, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à definição da capacidade jurídica em matéria de penalidades tributárias.

Art. 95. A lei tributária poderá assimilar às pessoas jurídicas de direito privado as firmas individuais e as pessoas naturais que praticarem, habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com fim especulativo de lucro.

### CAPÍTULO III

#### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 96. Todo contribuinte tem um domicílio tributário, no qual será obrigatoriamente notificado da constituição dos créditos tributários de sua responsabilidade e da exigência do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 97. Considera-se domicílio tributário das pessoas naturais o local de sua residência habitual; não sendo conhecido, ou havendo dificuldade para sua determinação, o local da sede habitual dos seus negócios ou atividades civis ou profissionais.

Parágrafo único. Havendo mais de um domicílio ou residência nos termos dêste artigo, qualquer dêles será o domicílio tributário, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 98. Considera-se domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado o local da sede de qualquer dos seus estabelecimentos, podendo a lei tributária considerar, para êste efeito, como constituindo uma só pessoa jurídica as sociedades controladas e as controladoras, assim entendidas as que por si, seus sócios ou acionis-

tas, sejam titulares de mais de cinquenta por cento do capital das primeiras.

Art. 99. Considera-se domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas, no território da pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo de que se tratar.

Art. 100. Na impossibilidade de definição do domicílio tributário, será como tal considerado o local onde sejam encontradas as pessoas naturais, ou o da situação dos bens, da prática dos atos ou da ocorrência dos fatos que dêem origem à tributação ou à imposição de penalidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, residentes ou domiciliadas fora do país ou do Estado, Distrito Federal ou Município, e às pessoas jurídicas de direito público que não possuam repartições nos termos do disposto no artigo anterior.

Art. 101. O domicílio tributário dos fiadores, e o dos devedores solidários a que se refere a alínea I do § 1º do art. 80, é o mesmo do sujeito passivo originário.

## LIVRO V

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. O crédito tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 103. As circunstâncias de fato ou de direito, que modifiquem, suspendam ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a êle atribuídos, não afetam a obrigação tributária correspondente.

Art. 104. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, suspende, extingue ou exclui nas hipóteses pre-

vistas neste Código, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

## TÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### DO LANÇAMENTO

Art. 105. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. Quando o valor tributável seja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á a conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação, salvo se a lei tributária dispuser expressamente de modo diverso.

Art. 106. O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 107. O lançamento reporta-se à data em que surgiu a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação tributária que, posteriormente ao nascimento da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou métodos de fiscalização, ampliado poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado à Fazenda Pública maiores garantias e privilégios, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei tribu-

tária fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 108. O lançamento regularmente modificado ao contribuinte é definitivo e inalterável, salvo reclamação do contribuinte no prazo legal e ressalvados os casos de lançamento de ofício previstos no art. 111.

Art. 109. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo contribuinte, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DO LANÇAMENTO

Art. 110. O lançamento é efetuado com base em declaração do contribuinte ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da lei tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes do lançamento e mediante cabal comprovação do motivo alegado.

§ 2º. Os erros, de fato ou de direito, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão.

Art. 111. O lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I. Quando a declaração não seja prestada por quem de direito na época e na forma previstas na legislação tributária;

II. Quando o contribuinte, ou o terceiro legalmente obrigado, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-los, ou não os prestar satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

III. Quando seja apurado que a declaração prestada é falsa, errônea ou omissa quanto a quaisquer elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV. Quando seja verificada a omissão ou inexatidão do exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte, por parte do contribuinte ou do terceiro legalmente obrigado;

V. Quando seja apurada ação ou omissão, por parte do contribuinte ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI. Quando seja averiguado que o contribuinte, ou terceiro em seu benefício, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII. Quando tenha havido omissão de formalidade essencial no processo do lançamento anterior;

IX. Quando o lançamento anterior esteja viciado por erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, não se considerando tal a hipótese prevista no art. 109;

X. Quando expressamente previsto em lei tributária que o lançamento seja efetuado sem prévia audiência do contribuinte ou de terceiro.

Art. 112. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao contribuinte o dever de efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em virtude do qual a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, o pagamento só dá lugar à extinção do crédito à data da homologação nêle referida.

§ 2º. Não afetam a obrigação tributária principal quaisquer atos, anteriores ao lançamento por homologação, praticados pelo contribuinte ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo caso, na imposição e graduação de penalidades.

TÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. A moratória;
- II. O depósito do valor integral do crédito;
- III. As reclamações e recursos, nos termos definidos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. A resolução do Senado Federal e a decisão administrativa a que se referem o art. 44 e o art. 69 e seu § 1º.

§ 1º. Salvo na hipótese prevista na alínea V dêste artigo, a suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias que sejam dependentes da obrigação principal cujo crédito tenha sido suspenso, ou a ela conexas ou conseqüentes.

§ 2º. A suspensão do crédito tributário em relação a um dos obrigados solidários aproveita aos demais.

CAPÍTULO II

DA MORATÓRIA

Art. 114. A moratória somente poderá ser concedida:

- I. Em caráter geral:
  - a) Por lei tributária da pessoa jurídica de direito público a cuja competência pertencer o tributo a que se refira;
  - b) Por lei da União, quanto aos tributos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos federais e às obrigações de direito privado;
- II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições da alínea anterior.

Parágrafo único. A lei que conceder moratória poderá circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de contribuintes.

Art. 115. A lei que conceder moratória em caráter geral, ou que autorizar a sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. O prazo de duração total do favor;
- II. As condições para a concessão do favor nos casos individuais;
- III. Sendo caso:
  - a) Os tributos a que se aplique;
  - b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere a alínea I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso;
  - c) As garantias que devam ser fornecidas pelo contribuinte, nas hipóteses de concessão individual.

Art. 116. Salvo disposição expressa de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho administrativo que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data.

Parágrafo único. A moratória não se estende aos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em seu benefício.

Art. 117. A moratória, quando não concedida por lei em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições previstas na lei tributária para a concessão do favor.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o interessado não preenchia as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. Com imposição das penalidades cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em seu benefício;
- II. Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 2º. Na hipótese prevista na alínea I do parágrafo anterior, o tempo decorrido entre a concessão do favor e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; na hipótese prevista na alínea II do mesmo parágrafo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o aludido direito.

#### TÍTULO IV

### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A transação;
- III. A remissão;
- IV. A prescrição e a decadência;
- V. A conversão de depósitos em renda;
- VI. A expedição de certidão negativa, nos termos do disposto no art. 198;
- VII. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a que, sendo definitiva na órbita administrativa, não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- VIII. A decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito tributário não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto no art. 107, nem a efetivação de lançamento de ofício, nas hipóteses previstas no art. 111.

Art. 119. A extinção total ou parcial do crédito por um ou quanto a um dos obrigados solidários aproveita aos demais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à extinção do crédito por parte do responsável tributário em relação ao obrigado principal, e reciprocamente.



DO PAGAMENTO

*Seção I — Disposições Gerais*

Art. 120. O pagamento integral do crédito tributário e seus acrescidos em caso algum é dispensado pela imposição de qualquer penalidade, ou pelo seu cumprimento.

Parágrafo único. O pagamento total ou parcial de um crédito não importa em presunção do pagamento:

I. De suas prestações anteriores, relativas ao mesmo exercício;

II. De outros créditos referentes ao mesmo tributo, relativos a exercícios anteriores;

III. De créditos referentes a outros tributos, ainda que adicionais.

Art. 121. Quando a legislação tributária não dispuser expressamente a respeito, o pagamento será efetuado na repartição competente do domicílio do contribuinte.

Art. 122. Quando a legislação tributária não fixar expressamente o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorrerá trinta dias depois da data em que se considerar o contribuinte notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá conceder expressamente abatimento pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer.

Art. 123. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código ou em lei tributária.

Parágrafo único. Se a lei tributária não dispuser expressamente de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.

*Seção II — Das Modalidades de Pagamento*

Art. 124. O pagamento será efetuado em dinheiro, ou, nos casos expressamente previstos por lei tributária, em estampilha.

Art. 125. O pagamento em dinheiro será efetuado em moeda corrente, ou por cheque ou vale postal.

Art. 126. A legislação tributária poderá determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não tornem essas modalidades de pagamento impossíveis ou mais onerosas que o pagamento em moeda corrente.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate dêste pelo sacado.

Art. 127. Quando dispuser que o pagamento de determinado tributo deva ser feito em estampilhas, a legislação tributária regulará expressamente suas características, emissão, venda e inutilização.

§ 1º. O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização desta, sob as ressalvas previstas no art. 112.

§ 2º. A perda ou destruição da estampilha, ou êrro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o êrro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, considera-se inexistente o pagamento efetuado em estampilha:

I. Falsificada, adulterada ou reaproveitada, ainda que de boa-fé o contribuinte, excluída, neste caso, a cobrança de juros de mora e a imposição de quaisquer penalidades;

II. Cujo prazo de vigência tenha expirado;

III. Relativa a outro tributo, emitida por outra pessoa jurídica de direito público, ou de circulação restrita a outra região do território nacional;

IV. Inutilizada em desacôrdo com o disposto na legislação tributária aplicável, ou com rasura ou emenda;

V. Dilacerada por forma que impeça a verificação de sua legitimidade ou valor;

VI. Quando não prevista essa modalidade de pagamento para o tributo de que se tratar.

§ 4. O pagamento em papel selado, ou por processo mecânico quando autorizado pela legislação tributária, equipara-se ao pagamento em estampilhas.

Art. 128. Existindo simultâneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo contribuinte para com a mesma pessoa jurídica de direito público relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem de sua enumeração:

I. Em primeiro lugar aos débitos do contribuinte por obrigação tributária própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II. Primeiramente às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III. Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV. Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 129. A importância do crédito tributário poderá ser consignada judicialmente pelo contribuinte, nos casos:

I. De recusa de recebimento, ou subordinação dêste ao pagamento de outro tributo;

II. De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III. De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só poderá versar sobre o crédito que o contribuinte se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputará efetuado e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, será cobrado o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

*Seção III — Do Pagamento Indevido*

Art. 130. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV. Ulterior desaparecimento, modificação, ou redução dos resultados efetivos do negócio ou ato jurídico que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal, em consequência: . .

- a) De nulidade declarada por decisão judicial definitiva;
- b) Do inadimplemento de condição suspensiva;
- c) Do implemento de condição resolutória.

Parágrafo único. O disposto na alínea IV dêste artigo não se aplica às taxas, nem aos impostos cujo fato gerador seja a celebração de negócio, a prática de ato, ou a expedição de instrumento, formalmente caracterizados na conformidade do direito aplicável segundo a sua natureza própria.

Art. 131. Existindo disposição legal expressa que determine ou faculte ao contribuinte a transferência do tributo a terceiro, o direito referido no artigo anterior fica subordinado à prova de que a transferência não ocorreu efetivamente, por impossibilidade material ou jurídica, em face das circunstâncias do caso.

Parágrafo único. O terceiro, que faça prova de lhe haver sido transferido o tributo pelo contribuinte nos termos dêste artigo, subroga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Art. 132. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 133. A restituição vence juros de seis por cento ao ano, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 134. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseie em simples êrro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I. Nas hipóteses previstas nas alíneas I e II do art. 130, da data da extinção do crédito tributário;

II. Na hipótese prevista na alínea III do art. 130, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

III. Nas hipóteses previstas na alínea IV do art. 130, da data em que transitar em julgado a sentença anulatória, ou em que se verificar o inadimplemento da condição suspensiva ou o implemento da condição resolutória.

Art. 135. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. A prescrição sòmente poderá ser interrompida uma vez, mediante notificação judicial, recomeçando a correr por metade, a partir da data da intimação vâlidamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

### CAPÍTULO III

#### DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

##### *Seção I — Da Transação*

Art. 136. É facultado aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei tributária indicará a autoridade competente para celebrar a transação e as formalidades a serem observadas em cada caso.

##### *Seção II — Da Remissão*

Art. 137. Sempre que autorizada por disposição expressa de lei tributária, a autoridade administrativa poderá, por despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial do crédito tributário,

inclusive o referente a juros de mora e a penalidades pecuniárias, atendendo:

- I. À situação econômica do contribuinte;
- II. Ao erro ou ignorância excusáveis do contribuinte, em matéria de fato;
- III. À diminuta importância do crédito tributário;
- IV. Às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 117 sempre que se apure a improcedência das razões que o determinaram.

*Seção III — Da Prescrição e da Decadência*

Art. 138. O direito da Fazenda Pública exercer a atividade prevista na legislação tributária para a constituição do crédito extingue-se, salvo quando menor prazo seja expressamente fixado na lei tributária, com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. Considera-se iniciado o exercício da atividade a que se refere este artigo pela notificação, ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. O direito a que se refere este artigo fica definitivamente extinto com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que foi iniciado o exercício da atividade nele referida.

§ 3º. Em caso algum o direito referido neste artigo poderá ser exercido depois de decorridos trinta anos, contados da data do fato gerador da obrigação.

Art. 139. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;

III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## TÍTULO V

### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias que sejam dependentes da obrigação principal cujo crédito tenha sido suspenso, ou a ela conexas ou conseqüentes.

#### CAPÍTULO II

##### DA ISENÇÃO

Art. 141. Isenção é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Art. 142. A União poderá conceder isenção de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto aos serviços públicos reservados pela Constituição à sua competência privativa, quando não os exerça diretamente.

Parágrafo único. Fora da hipótese prevista neste artigo, os serviços públicos concedidos somente gozarão de isenção quando estabelecida pelo poder competente, quanto aos tributos incluídos na própria competência tributária (Const., art. 31 § único).

Art. 143. A isenção, ainda quando prevista em contrato, será sempre concedida por lei tributária, que especificará as condi-

ções e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 144. Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, a isenção não é extensiva:

I. Às taxas e às contribuições de melhoria;

II. Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 145. Salvo se tiver prazo certo de duração, a isenção, ainda que concedida em função de determinadas condições de fato, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo por lei tributária.

Art. 146. A isenção, quando não seja concedida em caráter geral por lei tributária, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos, previstos em lei ou no contrato, para a concessão do favor.

§ 1º. Tratando-se de isenção de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 117 sempre que se apure que o interessado não preenchia ou deixou de preencher as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

### CAPÍTULO III

#### DA ANISTIA

Art. 147. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente ao termo inicial de vigência da lei tributária que a conceda, não se aplicando:

I. Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, ainda que sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em seu benefício;



II. Às infrações ainda não descobertas, à data da vigência da lei que a conceda, em virtude de dolo, fraude, simulação ou inobservância de prescrições legais ou regulamentares, por parte do contribuinte ou de terceiro em seu benefício;

III. Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 148. A anistia poderá ser concedida em caráter geral, ou limitadamente:

I. Às infrações da legislação tributária relativa a determinado tributo;

II. Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

III. Sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 149. A anistia, quando não seja concedida em caráter geral por lei tributária, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação tributária para a concessão do favor.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 117 sempre que se apure que o interessado não preenchia as condições ou não cumpriu os requisitos para a concessão do favor.

## TÍTULO VI

### DAS GARANTIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. A enumeração das garantias atribuídas por êste Título ao crédito tributário não exclui outras, que sejam expressa-

ções e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 144. Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, a isenção não é extensiva:

- I. Às taxas e às contribuições de melhoria;
- II. Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 145. Salvo se tiver prazo certo de duração, a isenção, ainda que concedida em função de determinadas condições de fato, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo por lei tributária.

Art. 146. A isenção, quando não seja concedida em caráter geral por lei tributária, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos, previstos em lei ou no contrato, para a concessão do favor.

§ 1º. Tratando-se de isenção de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 117 sempre que se apure que o interessado não preenchia ou deixou de preencher as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

### CAPÍTULO III

#### DA ANISTIA

Art. 147. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente ao termo inicial de vigência da lei tributária que a conceda, não se aplicando:

- I. Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, ainda que sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em seu benefício;

II. Às infrações ainda não descobertas, à data da vigência da lei que a conceda, em virtude de dolo, fraude, simulação ou inobservância de prescrições legais ou regulamentares, por parte do contribuinte ou de terceiro em seu benefício;

III. Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 148. A anistia poderá ser concedida em caráter geral, ou limitadamente:

I. Às infrações da legislação tributária relativa a determinado tributo;

II. Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

III. Sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 149. A anistia, quando não seja concedida em caráter geral por lei tributária, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação tributária para a concessão do favor.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 117 sempre que se apure que o interessado não preenchia as condições ou não cumpriu os requisitos para a concessão do favor.

## TÍTULO VI

### DAS GARANTIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. A enumeração das garantias atribuídas por êste Título ao crédito tributário não exclui outras, que sejam expressa-

mente previstas em lei tributária, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não afeta a natureza dêste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 151. Quaisquer medidas de garantia do crédito tributário, outras que as expressamente reguladas neste Código, que importem, direta ou indiretamente, em proibição ou restrição do exercício de atividades civis, comerciais, industriais ou profissionais pelo contribuinte, somente lhe poderão ser impostas por despacho da autoridade administrativa, em auto apartado, depois de expirado o prazo para pagamento, fixado em decisão definitiva na instância administrativa, ou de perempto o direito de reclamar ou recorrer perante a mesma instância.

§ 1º. Os efeitos das medidas a que se refere êste artigo serão restritos às repartições administrativas da Fazenda Pública titular do crédito.

§ 2º. O despacho de imposição das medidas a que se refere êste artigo será imediatamente revogado pela própria autoridade que o tenha proferido, desde que o contribuinte prove a extinção, suspensão ou exclusão do crédito tributário que o motivou, ou a penhora em processo executivo referente ao mesmo crédito.

Art. 152. Sem prejuízo dos privilégios especiais sôbre determinados bens, que sejam previstos em lei tributária, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e rendas, de qualquer natureza, do contribuinte, seu espólio, ou massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual fôr a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 153. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu comêço, realizada pelo contribuinte em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

DAS PREFERÊNCIAS

Art. 154. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual fôr a natureza ou o tempo da constituição dêste.

Art. 155. A cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferências somente se poderá verificar entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I. União;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro-rata”;
- III. Municípios, conjuntamente e “pro-rata”.

Art. 156. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se aos processos de concordata.

Art. 157. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincentes, a cargo do “de cujus” ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 158. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários, vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

### CAPÍTULO III

#### DOS MEIOS ASSECURATÓRIOS DA COBRANÇA

Art. 159. Não será expedida carta de arrematação ou adjudicação, nem deferido pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, nem lavrada escritura de alienação ou oneração, sem prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativamente aos bens alienados, remidos, ou onerados.

Art. 160. Não será concedida concordata, nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 161. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida, sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens ou rendas do espólio.

Art. 162. Nenhuma ação de indenização proposta contra a Fazenda Pública será julgada a final sem prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública ré, pelos respectivos autores, seus assistentes ou litisconsortes.

Art. 163. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. Sem prejuízo do disposto neste Título, a lei tributária poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pela obrigação tributária principal a terceira pessoa, vinculada de fato ou de direito ao respectivo fato gerador, com exclusão da responsabilidade do sujeito passivo, ou em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação por parte dêste.

Parágrafo único. Aplica-se ao responsável tributário o disposto neste Código quanto aos devedores solidários.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 165. O disposto neste Capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nêle referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até à respectiva data.

Art. 166. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a justa posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes a qualquer título, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sôbre o respectivo preço.

Art. 167. São pessoalmente responsáveis:

I. O adquirente ou remitente, por todos os tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 159;

II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, por todos os tributos devidos até à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

III. O espólio, por todos os tributos devidos pelo “de cujus”, até à data da abertura da sucessão.

Art. 168. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra considera-se sucessora, para efeito de responsabilidade pessoal por todos os tributos devidos até à data do ato pela pessoa jurídica de direito privado sucedida, quaisquer que sejam a espécie, forma jurídica, firma, razão social, denominação e objeto das pessoas jurídicas respectivamente sucedida e sucessora.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º. Nos casos de simples alteração da forma de constituição das pessoas jurídicas de direito privado, considera-se ter havido sucessão, exclusivamente para os efeitos dêste artigo.

Art. 169. A pessoa natural, ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional civil, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde por todos os tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I. Pessoalmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. Subsidiariamente com o alienante, se êste prosseguir na exploração ou iniciar, dentro em seis meses a contar da data da alienação, nova exploração do mesmo ou de outro ramo de comércio, indústria ou atividade.



CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DOS TERCEIROS

Art. 170. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação tributária principal por parte do obrigado direto, respondem solidariamente com este:

I. Os pais, em relação aos tributos devidos por seus filhos menores;

II. Os tutores e curadores, em relação aos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III. Os administradores de bens de terceiros, em relação aos tributos devidos por seus administrados;

IV. O inventariante, em relação aos tributos devidos pelo espólio;

V. O síndico e o comissário, em relação aos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI. Os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos tributos devidos por estas;

VII. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, em relação aos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em matéria de penalidades.

Art. 171. As pessoas naturais ou jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos regularmente praticados por seus mandatários, prepostos ou empregados.

§ 1º. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o disposto neste artigo aplica-se às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados pelos respectivos diretores, gerentes ou administradores, ainda que com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

§ 2º. Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo anterior, observar-se-á, quanto à responsabilidade por infrações, o disposto na alínea III do art. 173.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 172. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 173. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I. Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprêgo, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico do mandatário, preposto ou empregado contra o mandante, preponente ou empregador.

Art. 174. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo devido dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada depois do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

LIVRO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 175. A legislação tributária, observado o disposto neste Código, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da

natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas referidas no art. 91, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal.

Art. 176. Sòmente mediante disposição expressa de lei tributária poderá o exercício de quaisquer atividades comerciais, industriais, civis ou profissionais, ou a prática de quaisquer atos da vida civil, ser subordinado à prévia observância de medidas relativas à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias, referentes ou não àqueles mesmos atos ou atividades.

Parágrafo único. O fechamento de estabelecimento dependerá de prévia decisão definitiva da autoridade administrativa.

Art. 177. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ou da obrigação de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e respectivos comprovantes serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 178. Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição da penalidade, ainda que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 179. A autoridade administrativa, que proceder ou presidir às diligências referidas no artigo anterior, lavrará ou fará lavrar obrigatoriamente, sob sua assinatura, têrmos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais se consignarão, além do mais que seja de interêsse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos.

Parágrafo único. Os t ermos a que se refere  este artigo ser o lavrados, sempre que poss ivel, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, d eles se entregará, ao contribuinte ou pessoa sujeita   fiscaliza  o, c opia autenticada pela autoridade a que se refere  este artigo.

Art. 180. Mediante intima  o escrita, s o obrigados a prestar   autoridade administrativa t odas as informa  es de que disponham com rela  o aos bens, neg cios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeli es, escritv es e demais serventu rios de of cio;
- II. Os bancos, casas banc rias, Caixas Econ micas e semelhantes;
- III. As empr sas de administra  o de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os s ndicos, comiss rios e liquidat rios.

  1 . A enumera  o referida neste artigo n o   taxativa e poder  ser estendida, por disposi  o expressa de lei tribut ria, a quaisquer outras entidades ou pessoas, em raz o de seu cargo, of cio, fun  o, minist rio, atividade ou profiss o.

  2 . A obriga  o prevista neste artigo n o abrange a presta  o de informa  es quanto a fatos s bre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em raz o de cargo, of cio, fun  o, minist rio, atividade ou profiss o.

Art. 181. Sem preju zo do disposto na legisla  o criminal,   vedada a divulga  o, para qualquer fim, por parte da Fazenda P blica ou de seus funcion rios, de qualquer informa  o obtida em raz o do of cio, s bre a situa  o econ mica ou financeira e s bre a natureza e o estado dos neg cios ou atividades dos contribuintes ou de terceiros.

Par grafo  nico. Excetuam-se do disposto neste artigo,  nicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisia  o regular da autoridade judici ria, no inter sse da justi a.

Art. 182. A Fazenda P blica da Uni o e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios prestar-se- o m tuamente assist ncia para a fiscaliza  o dos tributos respectivos e permuta de in-

formações, na forma estabelecida em lei tributária em caráter geral ou específico, ou nos convênios a que se refere o art. 56.

Art. 183. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## TÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 184. A legislação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que regular o processo administrativo em matéria tributária, observará os seguintes requisitos mínimos:

I. Proibição da atribuição de função julgadora:

- a) A autoridade ou órgão de outro poder que não o Executivo;
- b) A funcionário que haja participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nêle seja debatida ou que lhe tenha dado origem;

II. Exclusão de competência para:

- a) Declarar a inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato administrativo;
- b) Dispensar, por equidade, o pagamento de tributo devido, ressalvado o disposto na alínea IV do art. 137;

III. Garantia plena de defesa e de prova ao contribuinte, acusado ou interessado;

IV. Proibição do juízo arbitral;

V. Distribuição dos processos a relator mediante sorteio, nos órgãos colegiados de julgamento;

VI. Presunção do indeferimento ou não provimento das petições, reclamações ou recursos, quando não despachados ou decididos no prazo obrigatoriamente fixado na legislação competente, para o efeito de autorizar a interposição dos recursos cabíveis na ju-

risdição administrativa, ou a propositura das medidas judiciais aplicáveis;

VII. Definitividade das decisões, na jurisdição administrativa, uma vez esgotado o prazo legal de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício não interposto.

Parágrafo único. É facultado aos Municípios, mediante convênios celebrados com os respectivos Estados nos termos do disposto no art. 56, atribuir a autoridades estaduais o processo e julgamento das questões de interesse das respectivas Fazendas Públicas.

Art. 185. Quando um mesmo fato constitua simultaneamente infração da legislação tributária e da lei criminal, serão independentes uma da outra, na sua apreciação, a jurisdição administrativa e a judicial, nos limites de suas respectivas competências.

§ 1º. Na jurisdição administrativa, não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e extensão dos efeitos de fato já apreciado, sob êsses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

§ 2º. Salvo disposição de lei em contrário, não se computam na jurisdição administrativa, para efeito de graduação das penalidades, ou de seu cumprimento, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, por lei criminal.

Art. 186. O disposto no § 2º do artigo anterior aplica-se igualmente às penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato por outra pessoa jurídica de direito público interno, ou um país estrangeiro.

Art. 187. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade administrativa, mediante processo regular, arbitrará aquêlê valor ou preço, ou qualquer dos elementos de um ou de outro, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os documentos expedidos pelos contribuintes ou por terceiros, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 188. As coisas móveis existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de ter-

ceiro, ou em trânsito, que constituam prova material de infração da legislação tributária, poderão ser apreendidas mediante processo regular, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Havendo prova ou suspeita fundada de que as coisas a que se refere êste artigo se encontram em residência particular, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 2º. Da apreensão administrativa será lavrado t ermo assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua aus ncia ou recusa, por duas testemunhas, e ainda, sendo caso, pelo deposit rio designado pela autoridade apreensora, o qual poder  ser o pr prio detentor, se f r id neo a ju zo da referida autoridade.

§ 3º. As coisas apreendidas ser o restitu das a requerimento do respectivo propriet rio, mediante garantia da inst ncia, cujo montante ser  arbitrado pela autoridade competente se ainda n o estiver fixado no processo, ficando retidos at  decis o final d ste os esp cimes necess rios ao seu esclarecimento.

§ 4º. N o est o sujeitos a apreens o os livros fiscais, nem os de escritura o comercial devidamente registrados.

Art. 189. A legisla o tribut ria regular  de modo expresse a admissibilidade de den ncias apresentadas por particulares, devendo obrigat riamente excluir a de den ncias an nimas.

Art. 190. A legisla o tribut ria n o poder  excluir ou cercear o direito das partes, ou dos terceiros que provem inter sse leg timo, de obter certid o das decis es definitivas proferidas em processos administrativos, e das informa es, pareceres, ou outras pe as processuais a que se refiram as mesmas decis es.

### T TULO III

#### DA D VIDA ATIVA

##### CAP TULO III

#### DA D VIDA ATIVA

Art. 191. Constitui d vida ativa tribut ria a proveniente de cr dito dessa natureza, regularmente inscrita na reparti o admi-

nistrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos dêste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 192. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III. A origem e natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

IV. A data em que foi inscrita;

V. O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo caso.

Parágrafo único. A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e fôlha da inscrição.

Art. 193. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a êles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a nulidade poderá ser sanada até à sentença, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao contribuinte, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 194. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere êste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do contribuinte ou do terceiro a quem aproveite.

#### TÍTULO IV

#### DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 195. Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, a prova da quitação de determinado tributo, exigida por qual-



quer lei, tributária ou não, será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida pela autoridade administrativa competente, à vista de requerimento do contribuinte ou interessado, contendo tôdas as informações necessárias à identificação da sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indicando o período a que se refere o pedido.

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.

§ 2º. O requerimento referido neste artigo será apresentado em duas vias, das quais a segunda será autenticada e devolvida no ato, ao apresentante, pela autoridade administrativa, para os efeitos previstos no artigo seguinte.

Art. 196. Não sendo expedida a certidão negativa no prazo fixado na legislação tributária, a segunda via do requerimento, a que se refere o § 2º do artigo anterior, suprirá a prova da quitação dos tributos nela mencionados, exclusivamente para os efeitos para os quais essa prova seja exigida.

Parágrafo único. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 197. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar da prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direitos, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 198. A certidão negativa regularmente expedida tem efeito liberatório, nos termos do § 1º do art. 195, quanto a todos os créditos relativos ao tributo e ao contribuinte a que se refira e a período anterior à data do requerimento.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a certidão negativa obtida mediante dolo, fraude ou simulação do requerente ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 199. A certidão negativa expedida com êrro contra a Fazenda Pública, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, solidariamente com o contribuinte nos termos da alínea II do art. 80, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, mas tem, quanto aos terceiros, os mesmos efeitos previstos no art. 196.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada neste Código sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 201. Na contagem dos prazos fixados por êste Código ou por lei tributária, observar-se-ão as seguintes regras:

I. Nos prazos fixados por ano, considera-se tal o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte;

II. Nos prazos fixados por mês, considera-se tal o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte;

III. Os prazos fixados por dia contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

§ 1º. Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, êste findará no primeiro dia subsequente.

§ 2º. Sempre que o prazo findar em domingo ou feriado, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 202. O Poder Executivo expedirá por decreto, dentro de noventa dias contados da data da entrada em vigor dêste Código, a consolidação, em texto único, da legislação vigente relativa a cada um dos tributos federais, a qual será republicada anualmente, sempre que ocorrer alteração.

Art. 203. Êste Código entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de . . . ., revogadas as disposições em contrário.

### III

#### RELATÓRIO

apresentado pelo Prof. RUBENS GOMES DE SOUSA, relator geral, e aprovado pela Comissão Especial nomeada pelo Ministro da Fazenda para elaborar o Projeto de Código Tributário Nacional.



## I

### ANTECEDENTES HISTÓRICOS

1. O sistema tributário brasileiro não podia escapar à contingência típica dos países de organização federal: a necessidade de repartir as fontes de receita tributária entre as diferentes entidades governamentais, com o duplo objetivo de assegurar a cada uma delas a autonomia financeira essencial à realidade da sua autonomia política, e de evitar a superposição de imposições sobre a mesma matéria tributária, com evidente prejuízo para a economia nacional. No caso do Brasil, entretanto, desde a primeira Constituição republicana, o caráter rígido e nominalístico da discriminação de rendas veio acrescentar mais um dado ao problema: a necessidade de disposições complementares que, através de uma fixação normativa e uniforme dos princípios gerais do direito tributário, pudessem assegurar o funcionamento orgânico do sistema.

Não obstante essa situação, peculiar até mesmo em relação à dos demais países federais, o desenvolvimento da idéia de uma codificação sistemática dos princípios gerais do direito tributário é, entre nós, de data relativamente recente. Terão contribuído para essa circunstância fatores de naturezas diversas mas de efeitos convergentes: a relativa suavidade da pressão tributária até data ainda bastante recente, tornando menos aguda a consciência dos efeitos danosos das inadequações sistemáticas; o caráter fragmentário e inorgânico da própria legislação, inspirada muitas vezes em critérios de rotina ou de oportunidade, pouco propícios à emergência de princípios fundamentais; o estado ainda um tanto incipiente dos estudos tributários entre nós, quer no plano econômico e financeiro, quer no plano jurídico, privando o legislador do estímulo natural que lhe traz a elaboração doutrinária; e finalmente os obstáculos, de natureza essencialmente política, que compreensivelmente se opunham

a uma delimitação das autonomias legislativas, mais precisa e mais detalhada que o simples enunciado dos princípios na Constituição, embora necessariamente decorrente daqueles.

Tais razões explicam, pelo menos em parte, o caráter fragmentário e isolado das primeiras tentativas que se fizeram no terreno da codificação financeira e tributária, bem como o seu âmbito restrito e o seu reduzido alcance prático, sem embargo do seu valor muitas vezes apreciável. Se excluirmos, dada a sua delimitação a aspectos específicos do problema, os estudos de ARISTIDES MILTON, de BARBALHO, de RUI BARBOSA e principalmente de SERZEDELO CORRÊA sôbre discriminação de rendas, e os de AMARO CAVALCANTI sôbre a imunidade tributária recíproca das entidades públicas, parece que a primazia de tais tentativas cabe ao projeto de codificação financeira elaborado em 1902 por ALFREDO VARELA, ao qual seguiu-se, cronologicamente, o Código de Contabilidade Pública de DÍDIMO DA VEIGA decretado em 1922. Um e outro, entretanto, limitavam-se a aspectos administrativos e técnicos da atividade financeira do Estado, com abstração dos pontos mais substanciais da matéria tributária, embora contivessem idéias originais e adiantadas para a época.

2. Em data mais recente, a multiplicidade dos problemas de natureza especificamente tributária levantados na Segunda Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários reunida em 1940 forçou o reconhecimento da necessidade da elaboração, para o direito tributário, de um conjunto sistemático de “normas gerais”, expressão pela primeira vez usada então em documento oficial (*Anais*, p. 485). Daí resultou a convocação da Primeira Conferência Nacional de Legislação Tributária, na qual o tema da codificação recebeu tratamento, com uma concepção mais orgânica, suscetível de lhe emprestar influência sôbre os estudos posteriores, na tese apresentada pela Delegação de São Paulo (*Subsídios para o Melhor Aproveitamento dos Sistemas Tributários dos Estados e Municípios*, 1941).

Elaborando sôbre êsse trabalho, PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO previu e delineou com precisão, em seus traços essenciais, o alcance da codificação, situando-a no meio termo entre o Código unitário, incompatível com o regime, e a multiplicidade dos Códigos locais, inconciliável com a necessidade de filiação a determinados

princípios comuns. Tratar-se-ia, assim, de uma lei orgânica fiscal, aplicável por igual aos três níveis de govêrno, que continuariam a legislar sôbre os seus próprios tributos, cada qual, porém, com estrita observância daqueles princípios comuns por ela traçados, que imprimiriam ao conjunto a desejada uniformidade (“Codificação do Direito Tributário Brasileiro”, *Revista de Direito Administrativo* 3/44, *Revista Forense* 108/5).

Simultâneamente com êsses esforços dos técnicos e dos estudiosos, uma centralização administrativa e legislativa mais acentuada veio contribuir em certa medida para o encaminhamento da solução do problema. Um primeiro exemplo, resultante da Conferência dos Secretários de Fazenda realizada em 1938, é o decreto-lei nº 915 daquele ano, que solucionou normativamente os conflitos de competência na tributação das vendas interestaduais de mercadorias. No decreto-lei nº 1 202 de 1939 encontravam-se dispositivos visando a uniformização e a padronização da atividade tributária dos Estados e Municípios. Por sua vez os decretos-leis números 1 804 de 1939 e 2 416 de 1940, consagrando em lei as recomendações da Primeira e da Segunda Conferências de Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, vieram codificar todo um setor da atividade financeira pública, ultrapassando o campo da técnica e elaborando regras substantivas, por exemplo no que se refere à conceituação de certas figuras tributárias. Finalmente, o decreto-lei nº 960 de 1938, embora decorra da competência legislativa da União em matéria de processo, pode ser referido na mesma ordem de idéias, porquanto se reflete sôbre o direito financeiro em todo o importante setor da cobrança executiva da dívida ativa da Fazenda Pública. Na mesma fase e com caráter informativo da legislação, os trabalhos da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais do Ministério da Justiça e do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda vieram colaborar na fixação de um certo número de conceitos fundamentais e na uniformização dos critérios legislativos quanto a determinados problemas específicos.

3. Todavia, em tôda essa fase anterior à atual Constituição, a atividade do Govêrno Federal na matéria traduziu-se antes por uma série de soluções para problemas isolados nas esferas tributárias dos Estados e dos Municípios, sem um caráter de orientação siste-

matizada em termos de legislação normativa orgânica. Nem por isso, entretanto, seria justo atribuir-lhe uma feição centralizadora em moldes exclusivamente políticos, mesmo porque a referida atividade, quando legislativa, resultou da provocação das próprias unidades governamentais interessadas, expressa em congressos e conferências de âmbito nacional; e, quando orientadora, emanou de órgãos técnicos dedicados ao estudo dos problemas que, por sua natureza, transcendiam o interesse e a competência legislativa dos governos regionais ou locais. Esta circunstância explica, por um lado, a inaplicabilidade à própria União das soluções legisladas ou recomendadas, mas por outro lado atribui, ao acervo de tais soluções, decisiva importância para o reconhecimento da necessidade de um conjunto sistemático de normas gerais de direito financeiro e tributário e para a definição do seu conteúdo em termos condizentes com a realidade nacional.

Mas a verdade é que, mais ainda que os motivos antes referidos, terá contribuído para que tais tentativas de solução parcial se ressentissem de insuficiência sistemática a ausência de fundamento constitucional que atribuísse à codificação tributária o necessário caráter de obrigatoriedade nas três esferas de governo, emprestando-lhe um âmbito de aplicação compatível com a sua natureza e capaz de atingir os objetivos visados. Esse fato, se contribui para explicar o retardamento da iniciativa da codificação, entretanto não podia fazer desaparecer, e muito menos justificar, os efeitos desfavoráveis da sua ausência. Dentre esses efeitos, sem dúvida os principais eram a maior possibilidade de infração dos preceitos constitucionais relativos à discriminação de rendas pela descaracterização das figuras tributárias privativas, e a evasão de proibições ou limitações impostas pela Constituição federal às autonomias legislativas em matéria tributária. Em segundo plano, mas ainda suscetível de consequências práticas não menos condenáveis, vinha a possibilidade de situações essencialmente idênticas de um ponto de vista econômico ou jurídico, portanto regidas pelo mesmo princípio quaisquer que fôssem as circunstâncias da sua ocorrência ou a competência legislativa a que estivessem submetidas, receberem de leis diferentes tratamento jurídico diverso e muitas vezes contraditório.

4. Ao encontro da necessidade imperativa de obviar a essa falha estrutural do sistema, veio finalmente a alínea “b” do inciso XV



do art. 5º da Constituição de 1946 atribuir à União competência para legislar sobre normas gerais de direito financeiro, sem prejuízo da competência supletiva ou complementar assegurada, na matéria, aos Estados pelo artigo 6º do estatuto básico. Naquele dispositivo, na palavra do próprio autor da emenda de que resultou, estava o germe da codificação do direito financeiro e do tributário, nele incluído (ALIOMAR BALEEIRO, "Codificação do Direito Financeiro", em CARVALHO SANTOS, *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, 9/103). Os apelos ao Governo para sua efetivação, já implícitos, antes mesmo de 1946, nas conclusões da Primeira Conferência Nacional das Classes Produtoras (Therezópolis 1945), multiplicaram-se depois da inclusão do seu fundamento no texto constitucional; merecem, por suas origens, especial menção o apresentado pela Segunda Conferência Nacional das Classes Produtoras (Araxá 1949) e os incluídos nas reivindicações formuladas pelo Primeiro e pelo Segundo Congressos Nacionais dos Municípios Brasileiros (Petrópolis 1950 e São Vicente 1952), sem esquecer os trabalhos da Associação Brasileira de Municípios (AFONSO ALMIRO, "A Constituição e o Código Tributário Nacional", *Revista do Serviço Público*, nº 3 de 1946).

A êsses apelos correspondeu o Governo com a demonstração da consciência do problema, traduzida em reiteradas afirmações contidas em Mensagens do Poder Executivo. As dificuldades inerentes ao empreendimento retardaram entretanto inevitavelmente uma solução concreta, até que em agosto de 1953 designou o Ministro da Fazenda uma Comissão Especial composta do professor RUBENS GOMES DE SOUSA e dos funcionários técnicos do quadro do Ministério, AFONSO ALMIRO RIBEIRO DA COSTA, PEDRO TEIXEIRA SOARES JÚNIOR, GERSON AUGUSTO DA SILVA e ROMEU GIBSON, para, tomando por base o Anteprojeto de autoria do primeiro, elaborar, com integral aproveitamento da colaboração de entidades ou pessoas pertencentes ou estranhas à administração pública, um Projeto de Código Tributário Nacional a ser encaminhado, no mais breve prazo possível, ao Poder Legislativo.

Reservando para si a presidência da Comissão, quis o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda demonstrar, de maneira concreta, o interesse do Governo pelo empreendimento da codificação das normas gerais do direito tributário e a sua consciência da magni-

tude dos imperativos de ordem nacional a serem atendidos pela sua promulgação definitiva. É êsse o trabalho que agora se apresenta em condições de ser encaminhado à esclarecida apreciação do Congresso Nacional.

## II

### ALCANCE DO PROJETO E SEU CONTEÚDO

5. O primeiro problema substancial com que teve de se de-  
frontar a Comissão foi o relativo ao alcance da expressão “normas  
gerais” consignada no art. 5º nº XV letra “b” da Constituição, dispo-  
sitivo invocado como fundamento constitucional para o Código. A  
questão se revestia de inegável gravidade, principalmente à vista de  
suas repercussões jurídicas e políticas no tocante à preservação da  
autonomia legislativa dos Estados e dos Municípios, aspecto clara-  
mente acentuado em numerosas sugestões oferecidas ao Antepro-  
jeto. Dentre essas, as de números 473, 474, 629, 660, 681, 683 e  
842 chamam diretamente a atenção para o problema, além de outras  
que com êle se relacionam indiretamente ou por inferência. Ne-  
nhuma, entretanto, ofereceu para êle solução concreta utilizável, em  
via de princípio, no trabalho da elaboração legislativa.

Por sua vez o elemento histórico do dispositivo não é suficien-  
tamente esclarecedor do alcance que o legislador constituinte quis  
atribuir à expressão “normas gerais”. Segundo se apura da resenha  
feita por JOSÉ DUARTE (*A Constituição Brasileira de 1946*, vol. I,  
pp. 271, 275, 296), a qualificação surgiu como solução de compro-  
misso, aliás necessária porque a amplitude da emenda original, de-  
ferindo à União competência legislativa plena sôbre direito financeiro,  
seria inconciliável com a legislação dos Estados e dos Municípios sô-  
bre as suas próprias finanças. Nessas condições, o alcance da deli-  
mitação não pode ser extraído dos precedentes parlamentares.

Tão pouco a elaboração doutrinária é inteiramente esclarece-  
dora. Os comentaristas da Constituição não são suficientemente elu-  
cidativos sôbre o argumento. Restam os trabalhos monográficos, dos  
quais o primeiro em data, e até hoje o principal, é o de CARVALHO  
PINTO (*Normas Gerais de Direito Financeiro*, S. Paulo 1949), que

entretanto se ressentia de uma certa tendência limitativa, aparente nas conclusões da 3ª Conferência de Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários (*Anais*, p. 402), que resumem substancialmente as do autor, impondo ao conceito de normas gerais o tríplice requisito de serem aplicáveis igualmente à União, Estados e Municípios; de não visarem particularmente determinadas situações ou institutos jurídicos com exclusão de outros da mesma condição ou espécie; e de se circunscreverem a aspectos fundamentais ou básicos, sem descer a pormenores ou detalhes.

A crítica dessas conclusões foi feita por ALIOMAR BALEIRO (*Repertório* cit., p. 119): quanto aos dois primeiros aspectos considerados, a restrição da norma, sem perda do caráter de generalidade, a determinadas pessoas de direito público ou a determinados institutos jurídicos financeiros justifica-se quando a matéria que constitui o seu objeto seja peculiar à pessoa ou ao instituto por ela especificamente visados; e quanto ao terceiro aspecto, a delimitação do conceito de normas gerais tão só às que sejam fundamentais ou básicas peca por defeito de precisão: o problema está justamente em definir quais sejam os aspectos fundamentais ou básicos, o que não parece possível de atingir a não ser por um critério pragmático de análise individual de cada caso.

À idêntica conclusão conduz o estudo das discussões em mesa-redonda reunidas em *Finanças em Debate*, vol. I, Rio 1952. O que delas se apura, sem embargo do seu inegável valor como subsídio para o balisamento do terreno em vista de ulteriores estudos, é a impossibilidade, e mesmo a inutilidade ou inconveniência práticas de uma delimitação apriorística do alcance do conceito, a ser por isso utilizado com o caráter de um *standard* jurídico na análise das hipóteses individuais de sua aplicação, antes que como um preceito suscetível de definição vinculativa. A êsse critério se ateu GILBERTO DE ULHOA CANTO (*Boletim do Conselho Técnico de Economia e Finanças*, nº 109), num esforço de aplicação do conceito à solução de um certo número de problemas tributários constitucionais específicos. Orientação idêntica é preconizada pelo autor do Anteprojeto (GOMES DE SOUSA, "Normas Gerais de Direito Financeiro", *Revista de Finanças Públicas*, números 155, 156 e 157). Por sua vez, estudos recentes em outros ramos do direito financeiro invocam, para

fundamentar a aplicação específica do conceito à solução de problemas individualmente considerados, o próprio caráter compulsório do exercício da competência constitucional da União na matéria, até mesmo como premissa da competência complementar ou supletiva reservada aos Estados (ASSIS RIBEIRO, *Análise Jurídica do Crédito Público*, Rio 1954, p. 112).

Em conseqüência, a Comissão absteve-se de procurar um conceito predeterminado de “normas gerais” e adotou como regra de trabalho proceder à análise individual de cada situação concreta para verificar sua possibilidade de enquadramento na terceira das condições propostas por CARVALHO PINTO, isto é, a referência a aspectos fundamentais ou básicos, com abstração de pormenores ou detalhes. Ainda assim, entretanto, a Comissão manteve ou formulou regras de natureza antes regulamentar sempre que isso lhe pareceu essencial à atuação do princípio tido como fundamental ou básico: neste sentido a Comissão interpretou e atendeu a objeção formulada pela sugestão 473 contra “normas relativas ao funcionamento do aparelho arrecadador”. Quanto à primeira e à segunda condições propostas por CARVALHO PINTO, ou seja, a aplicabilidade simultânea aos três níveis de govêrno e à generalidade das situações ou institutos jurídicos de uma mesma condição ou espécie, a Comissão as observou como regras invariáveis, porém com a ressalva formulada por ALIOMAR BALEEIRO no tocante à eventual peculiaridade do instituto ou situação regulados, respeitados, como é óbvio, os preceitos expressos ou implícitos de uniformidade legislativa (Constituição, arts. 17, 31 n<sup>o</sup> I, 32, 141 e outros).

6. Embora enquadrado no problema genérico do alcance do conceito de normas gerais, merece referência especial o aspecto da inclusão, no Projeto, de definições de institutos jurídicos e particularmente dos impostos privativos federais, estaduais e municipais. Em têrmos gerais, objetou contra essa característica do Anteprojeto a sugestão 349, indicando fundamentos de ordem doutrinária e de técnica legislativa; e especialmente contra as definições de impostos privativos, considerando-as como invasão da competência das respectivas entidades titulares, protestaram as sugestões 681 e 683.

A Comissão manteve, no assunto, a orientação do Anteprojeto. Mesmo sem negar a impropriedade da inclusão de conceitos

doutrinários no texto da lei, todavia é forçoso reconhecer que, na fase atual da elaboração do direito tributário entre nós, a fixação de determinados conceitos básicos é essencial para assegurar ao Código a plenitude da sua eficácia, como foi, aliás, reconhecido pelas sugestões 70, 482 e 538. Acresce ainda notar que, numa lei normativa cuja finalidade precípua é justamente assegurar a regulamentação uniforme dos princípios comuns, a definição dos institutos por ela regidos pode assumir o caráter de opção entre duas ou mais conceituações oferecidas pela doutrina, eliminando assim controvérsias de interpretação.

No exame das definições contidas no Anteprojeto, a Comissão observou entretanto o critério preconizado pelas sugestões 72 e 837, conservando apenas as indispensáveis à própria estrutura do Projeto e das quais êste mesmo, direta ou indiretamente, fizesse aplicação ou extraísse conseqüências.

Finalmente, no que se refere à conceituação específica de cada um dos impostos privativos federais, estaduais e municipais, aspecto em que mais agudo se apresenta o problema das autonomias legislativas, a Comissão, sem desconhecer a dificuldade de sua delimitação rigorosa, reputou-a entretanto indispensável à atuação do próprio sistema constitucional de discriminação de rendas. Não será exagêro afirmar, com efeito, que o Código ficaria privado de sentido normativo e de alcance prático, se omitisse tais conceituações. O critério nominalista observado pela Constituição evidentemente não pode ser entendido como significando, em cada caso, a atribuição, à entidade tributante, de um simples *nomen juris*, mas sim de uma figura tributária específica e conceitualmente diferenciada (*Discriminação de Rendas*, Publicação nº 1 do Instituto Brasileiro de Direito Financeiro, Rio 1953).

Ao traçar a definição de cada impôsto, a Comissão, dentro do seu critério geral (infra: 7), atentou em primeiro lugar para o direito positivo vigente, com as adequações rigorosamente indispensáveis do ponto de vista constitucional; e somente em caráter supletivo ou complementar recorreu ao subsídio da doutrina.

7. Uma peculiaridade do Código Tributário brasileiro, que o distinguirá de todos os demais da mesma natureza, é justamente o caráter nacional decorrente da sua aplicabilidade simultânea aos

três níveis de governo integrantes da Federação. Essa característica é fundamental, porquanto a sua influência não se restringe aos aspectos imediatamente decorrentes da implantação constitucional no que se refere à competência legislativa, mas evidentemente se estende a tóda a sistemática do direito tributário substantivo regulado no Código. Por outras palavras, a Comissão teve presente que o Código, embora atribuído à competência federal por uma razão óbvia de hierarquia legislativa, não será lei “federal” mas “nacional”; e ainda, que as suas disposições constituirão antes regras informativas endereçadas ao legislador tributário, afetando o contribuinte, na maioria dos casos, apenas indiretamente, através da sua aplicação por parte daquele.

Nesta ordem de idéias, a Comissão não descuroou a circunstância de que o Código, embora fazendo necessariamente parte do complexo das leis complementares da Constituição, e embora colocado, por isso e pelo caráter normativo de suas disposições, em uma posição intermediária entre a Constituição e a lei ordinária, entretanto será, êle próprio, lei ordinária, e como tal sujeito a modificação por qualquer outra lei federal da mesma natureza, inclusive pelas leis específicas a cada tributo. Na ausência de reconhecimento formal de uma gradação hierárquica dos atos legislativos em razão de seu conteúdo, a situação de igualdade entre os códigos e as leis ordinárias implica numa contingência que sòmente pode ser obviada mediante uma cautela particular na formulação daqueles, de modo a preservá-los, quanto possível, de alterações parciais que lhes venham prejudicar a unidade sistemática.

Dentro dêsse critério, a Comissão orientou o melhor de seus esforços no sentido de subordinar o Projeto a uma orientação geral compatível com o que se poderia chamar o “clima tributário do país”, evidenciado pelo direito positivo encarado como expressão concreta da realidade nacional no tríplice plano econômico, político e jurídico. Com êsse objetivo, o Anteprojeto, as sugestões a êle oferecidas e os demais subsídios utilizados pela Comissão foram confrontados com a legislação vigente, e muito especialmente com a legislação tributária, tanto federal como dos Estados e dos principais Municípios. Visou-se ainda, com essa análise de confronto, um objetivo inverso do apontado, mas que com êle se coaduna, e que é o de reduzir o

impacto do próprio Código sobre o direito tributário vigente ao mínimo exigido pelo respeito aos preceitos constitucionais e às decorrências jurídicas necessárias de tais preceitos, tais como as entendeu a Comissão. Nem seria necessário assinalar de modo expresso, neste particular, que a Comissão adotou como regra invariável a abstenção de qualquer proposição que pudesse implicar em reforma constitucional: interpretando suas atribuições como limitadas à elaboração de um Projeto que representasse uma decorrência natural e um aperfeiçoamento, mas não uma reforma, do sistema tributário vigente, foi isso o que a Comissão procurou realizar na medida máxima da sua capacidade.

Em conseqüência, e sem ignorar a decisiva importância do sistema tributário como mecanismo de atuação da política social, econômica e financeira, a Comissão preocupou-se de confinar seus trabalhos ao terreno jurídico exclusivamente. O direito, como instrumento de atuação, presta-se indiferentemente a pôr em funcionamento as ideologias mais diversas: por isso mesmo a Comissão teve a cautela constante de se conservar em terreno rigorosamente neutro, evitando soluções jurídicas que pudessem interferir com a atividade do legislador ordinário no tocante à orientação política ou econômica que se deseje imprimir através da legislação tributária específica, ou que viessem condicionar a formulação dessa orientação por parte daqueles a quem possa competir a respectiva responsabilidade.

Um exemplo desse critério pode ser encontrado na abstenção de qualquer atitude relativa ao problema da parafiscalidade, que constitui o terreno de eleição para o exercício do poder tributário com objetivos extra-fiscais. Por outro lado, qualquer eventual desvio nessa linha de neutralidade jurídica terá sido admitido unicamente quando, no entender da Comissão, fôsse exigido inequivocamente pela atuação de preceitos constitucionais: em tôdas as hipóteses em que isso tenha ocorrido, o fato será apontado na justificação do dispositivo do Projeto em que se consubstancie.

8. O Anteprojeto regulava, nos Livros VIII e IX respectivamente, a matéria relativa ao processo tributário administrativo e judicial, incluída pelo seu autor em razão do interêsse prático de oferecer um texto único ao exame da crítica. Desde a primeira fase dos seus trabalhos, a Comissão orientou-se no sentido de destacar essa

matéria, para efeito de seu tratamento em leis específicas. Posteriormente, foi recebida a sugestão 835 exatamente nesse sentido.

Diferentes considerações justificam essa orientação. Quanto ao processo administrativo, não seria possível considerá-lo incluído na competência legislativa federal sobre normas gerais de direito financeiro. Assim sendo, a matéria do Livro VIII do Anteprojeto somente poderia ser aplicável à União, como aliás dispunha de modo expresse o art. 302, circunstância que viria entretanto quebrar a unidade sistemática do Código como lei normativa. De tudo o que se refere ao processo administrativo, somente poderia ser conservada no Código, com fundamento na competência constitucional invocada no art. 1º, a relação dos requisitos mínimos a serem observados pela legislação federal, estadual e municipal, seja como normas gerais de direito tributário dado o seu reflexo sobre o desenvolvimento e a extinção das relações entre a Fazenda Pública e o contribuinte, seja como decorrência de princípios constitucionais expressos ou implícitos em matéria de direitos e garantias individuais. Houve sugestões nesse sentido (ns. 73 e 836), atendidas pela Comissão no art. 184 do Projeto.

Quanto ao processo judicial, a União dispõe de competência legislativa plena e não circunscrita apenas a normas gerais: todavia, essa competência decorre de matriz constitucional diversa da invocada no art. 1º, ou seja, do art. 5º nº XV letra "a", circunstância suficiente para justificar o destaque da matéria para seu tratamento em lei específica.

A eliminação dos Livros VIII e IX afetou entretanto o estudo de outros dispositivos do Anteprojeto. Neste, com efeito, a matéria processual havia sido regulada em função das idéias pessoais de seu autor sobre a natureza do processo fiscal e seus reflexos sobre o desenvolvimento da relação jurídica tributária, envolvendo ainda um entrosamento sistemático entre a instância administrativa e a judicial, maior que o contido nos ordenamentos legais vigentes (GOMES DE SOUSA, "Idéias Gerais para uma Concepção Unitária e Orgânica do Processo Fiscal", em *Justiça e Processo Fiscal*, Publicação nº 2 do Instituto Brasileiro de Direito Financeiro, Rio 1954, ou *Revista de Direito Administrativo* 34/14). Em consequência, houve necessidade de modificar, por vêzes substancialmente, alguns dos dispositivos remanescentes do Anteprojeto, principalmente no que



se refere à extinção da obrigação tributária, a fim de não condicioná-los a uma orientação processual determinada; essas modificações serão indicadas na justificação dos dispositivos pertinentes.

Pela mesma razão já indicada, a Comissão preferiu não encaminhar os Livros VIII e IX do Anteprojeto como projetos separados de leis sobre o processo judicial. Quanto a este último, aliás, os estudos preliminares não poderiam ser empreendidos pela Comissão, dado que a iniciativa da legislação sobre processo judicial compete, dentro da esfera do Poder Executivo, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Em consequência, ficaram prejudicadas as sugestões 29, 31, 38 a 40, 45, 47, 53, 201 a 204, 222, 223, 230, 232, 238, 242, 271, 272, 346, 353 a 355, 381, 382, 385, 421 a 442, 449, 458 a 470, 535, 552 a 582, 804 a 832 e 1069 a 1150, oferecidas aos dispositivos destacados do Livro VIII e aos do Livro IX; e também as sugestões 93, 383, 506, 687, 833, 1063, 1064 e 1151, que continham matéria processual.

9. Além dos dois Livros concernentes ao processo, a que se vem de fazer referência, a Comissão eliminou ainda o Livro VII do Anteprojeto, que tratava das infrações e das penalidades. A matéria nêle contida sofreu rigoroso exame à luz do critério adotado de “normas gerais”, daí resultando a preservação apenas dos dispositivos que afetassem a conceituação da obrigação tributária penal em seus aspectos substantivos, dos que encontrassem enquadramento nos preceitos constitucionais relativos aos direitos e garantias individuais, e dos que decorressem da garantia constitucional implícita do devido processo legal. Em consequência, os dispositivos remanescentes do Livro VII foram redistribuídos pelos demais, nas colocações pertinentes, que serão indicadas na justificação individual dos artigos. Por sua vez, a exclusão dos dispositivos não aproveitados do Livro VII prejudicou a apreciação do mérito das sugestões 21, 22, 24, 27, 28, 43, 197 a 199, 220, 228, 258, 259, 262, 417, 418, 440, 657, 791 a 798, 800, 802, 803 e 1033 a 1061.

Por outro lado, a Comissão não considerou justificada a inclusão de um Livro ou Título especificamente dedicado ao direito tributário internacional, como fôra preconizado pela sugestão 33. A rigor, não se pode admitir a existência de um direito tributário internacional como figura autônoma: o caráter imperativo do direito

tributário não se coaduna com a inexistência de um organismo super-estatal capaz de impôr coativamente a sua observância.

É certo que não está excluída a possibilidade da incidência de tributos de uma pessoa jurídica de direito público internacional sobre entidades ou agentes governamentais de outra, o que aliás é admitido pelo Projeto na conceituação do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 90). Quando tal aconteça, entretanto, a situação não será diversa da que ocorre quando da incidência de tributos de um país sobre os nacionais de outro, constituindo portanto simples repercussão, no plano internacional, do direito tributário interno do país tributante, o que o Projeto admite expressamente (art. 60).

De mais a mais, as hipóteses em que poderia ocorrer a tributação de uma entidade pública por outra decorrem, via de regra, de situações regidas pelas práticas e costumes internacionais, portanto estranhas ao campo do direito tributário propriamente dito, e que encontram solução apropriada nos tratados e convenções, que o Projeto reconhece como fontes normativas do direito tributário positivo (art. 55).

10. Algumas sugestões (ns. 343, 474 e 628) haviam preconizado o enquadramento da codificação tributária no plano mais genérico de uma “Lei Orgânica da Finança Pública Nacional”, idéia que já se encontrava nas conclusões da 3ª Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, realizada em 1949. Todavia, pareceu à Comissão que a diversidade das matérias que teriam de ser enfeixadas na regulamentação jurídica da atividade financeira do Estado em todos os seus aspectos — receitas tributárias e não tributárias, despesas e crédito públicos, orçamento — conduziria à elaboração de uma lei que dificilmente poderia corresponder à qualificação de “orgânica”. A circunstância da Constituição referir genericamente o direito financeiro em um único dispositivo não significa que tenha determinado a unidade legislativa a seu respeito. Por sua vez, a diversidade ou variedade de critérios interpretativos e as vinculações de cada uma das subdivisões do texto a ramos diferentes do direito público e mesmo do direito privado; a probabilidade de modificações parciais, tanto maior quanto mais extensa e diversificada a matéria regulada por uma lei única, cuja sistemática estaria assim exposta às contingências de tais alterações;

e mesmo a extensão e conseqüente falta de comodidade para o aplicador, que teria uma lei que abrangesse todo o direito financeiro, são outras tantas considerações adicionais que desaconselham, no pensamento da Comissão, a unicidade legislativa preconizada.

Mantida assim a delimitação da matéria tão somente às normas gerais de direito tributário, preferiu entretanto a Comissão conservar a denominação de “Código”, sugerida pelo Anteprojeto e já anteriormente utilizada por alguns dos estudos teóricos e das resoluções de conferências e congressos que o haviam precedido. A palavra é tradicional na terminologia do nosso direito e o conteúdo do Projeto corresponde ao conceito que lhe é atribuído pela doutrina: corpo de leis contendo tôdas ou a maior parte das normas jurídicas que disciplinam determinada matéria, sistemáticamente dispostas num todo orgânico, de modo a simplificar a pesquisa e facilitar a interpretação (AZARA, vb. “Codice” no *Nuovo Digesto Italiano*, 3/227). Tão pouco pareceu à Comissão incompatível com êsse conceito a circunstância, aliás nêle mesmo ressalvada, de não enfeixar a codificação a totalidade da matéria, o que, no caso, decorre da própria delimitação constitucional da competência legislativa, e ainda por ser bastante a um código, para se atribuir êsse nome, compilar as regras básicas do ramo jurídico a que se refira, sem prejuízo da legislação complementar ou supletiva (ESPÍNOLA, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, 2/383).

Preservou ainda a Comissão o apelativo “Tributário”, de preferência a “Fiscal”, sem embargo de ser êste mais usado na linguagem comum, por lhe parecer aquêle mais conforme ao rigorismo técnico. A expressão “Fiscal”, com efeito, tanto pode ser entendida como sinônima de “Financeiro”, ultrapassando assim o campo da receita e especificamente o da receita tributária, como pode significar apenas a regulamentação jurídica da atuação administrativa dos agentes do fisco, circunstância que explica o seu emprêgo ocasional em conjugação com o termo “tributário”. Acrescentando a êste último o qualificativo “Nacional”, entendido por oposição a “Federal” segundo já foi exposto (supra: 7), o intitulado do Código define satisfatòriamente o seu conteúdo, mostrando por simples inferência que se trata do conjunto das normas de direito tributário aplicáveis com alcance genérico a todo o país.

### III

#### SISTEMÁTICA DO PROJETO

11. O Projeto constitui um todo único, não se subdividindo em Parte Geral e Parte Especial, porquanto, pela natureza e alcance de seus dispositivos, o Código em sua totalidade só conterà matéria própria da Parte Geral. Como Parte Especial, com efeito, poderiam figurar ou tão somente as regras normativas referentes aos diversos tributos individualmente considerados, ou ao contrário a regulamentação específica de cada um deles. Mas é evidente que não seria compatível com o caráter normativo e nacional do Código aditar-lhe uma Parte Especial que consolidasse a legislação referente aos tributos federais apenas. Essa consolidação, sem dúvida desejável para simplicidade da consulta e uniformização do sistema tributário federal, tem o seu lugar próprio em lei à parte, até mesmo em face da sua maior suscetibilidade a reformas parciais e de relativa frequência: e neste sentido a Comissão entendeu dever incluir nas Disposições Finais e Transitórias uma disposição imperativa, endereçada ao Poder Executivo federal (art. 202).

Restava portanto apenas a solução de destacar numa Parte Especial as regras normativas referentes à conceituação dos diferentes tributos federais, estaduais e municipais. A Comissão entendeu porém mais perfeita, sob o ponto de vista sistemático, a orientação do Anteprojeto, incluindo tais normas no Livro II, que trata dos tributos. É óbvio, com efeito, que dado o caráter inominado da competência concorrente em matéria de impostos (Constituição, art. 21) e a natureza genérica da competência comum em matéria de contribuição de melhoria e de taxas (Constituição, art. 30 ns. I e II), as normas gerais relativas a tributos específicos somente se poderiam referir aos impostos privativos (Constituição, arts. 15, 19 e 29). Mas, quanto a êstes, tais normas teriam necessariamente o caráter de definições complementares da competência constitucional, e assim sendo a sua colocação estava naturalmente indicada entre as demais normas de natureza similar compiladas na Parte Geral.

O Projeto compreende seis Livros, precedidos por uma Disposição Preliminar e seguidos de algumas Disposições Finais e Tran-

sitórias. A Disposição Preliminar, definindo o conteúdo do Código em função da competência legislativa constitucional que invoca, não teria colocação apropriada em nenhum dos Livros, antepondo-se naturalmente a todos êles. Nas Disposições Finais e Transitórias vêm compendiadas algumas regras complementares de aplicação do próprio Código; cumpre notar que o art. 203 visa o decurso de um prazo razoável entre a promulgação do Código e sua vigência, a fim de atenuar os seus efeitos iniciais sôbre a legislação tributária existente. Os seis Livros tratam, respectivamente, da competência tributária, dos tributos, da legislação, da obrigação, do crédito e da administração: seguindo a ordem decrescente da generalidade dos assuntos, regulam portanto num todo orgânico os poderes do Estado em matéria tributária, os instrumentos da sua atuação e o próprio funcionamento desta última. Na justificação do texto artigo por artigo, antes da análise dos dispositivos contidos em cada Livro será feito um breve resumo do respectivo conteúdo e da orientação nêle adotada.

12. Na conduta de seus trabalhos, a Comissão observou algumas diretrizes básicas que interessa registrar pela utilidade que possam ter como orientação interpretativa na elucidação dos precedentes da elaboração do texto.

Assim, o próprio Anteprojeto, como aliás decorre da orientação recomendada à Comissão na Portaria que a instituiu, foi considerado, em consonância com a sua natureza de trabalho acadêmico, como um simples repositório de idéias classificadas segundo um sistema para facilitar sua análise. Essa natureza puramente elucidativa do Anteprojeto, entendido pelo seu próprio autor como material de trabalho apenas, explica certas características redacionais ou sistemáticas que fizeram objeto de sugestões, atendidas pela Comissão além de outras nela mesma originadas. Resumindo o ponto de vista da Comissão neste assunto, pode-se dizer que aquela, embora tenha concordado com o Anteprojeto em seus aspectos fundamentais e de estrutura, teve presente que a elaboração legislativa visa produzir, não um tratado de doutrina em forma de articulado, mas um instrumento eficiente de atuação no plano jurídico positivo. Como exemplo concreto dessa orientação, pode-se referir o critério seguido pela Comissão em matéria de definições (supra: 6).

13. Outros detalhes de técnica legislativa, relacionados com a questão das definições, foram considerados a propósito da transcrição, no texto do Projeto, de dispositivos da Constituição; da remissão a disposições de outras leis; e finalmente das remissões de uns a outros artigos do próprio Projeto.

Contra a repetição de dispositivos constitucionais, objetaram as sugestões 638 e 834 ser inócuo, e mesmo pouco pertinente, que a lei ordinária reproduza textos do estatuto básico. Preferiu entretanto a Comissão conservá-los, em benefício da unidade sistemática do conjunto, mesmo porque, em muitos casos, o Projeto regulamenta os dispositivos constitucionais transcritos, ou deles extrai conseqüências, de acôrdo aliás com a sua natureza de lei complementar da Constituição. Foi porém adotada a sugestão 12, citando-se entre parênteses o dispositivo da Constituição, não só quando transcrito mas também quando referido implicitamente, como acontece, por exemplo, nos artigos do Projeto que definem os impostos privativos. Observe-se, a propósito, que as referências à Constituição, quando não qualificadas expressamente, reportam-se sempre à Constituição Federal.

No tocante a remissões a dispositivos de outras leis ordinárias, que ocasionalmente apareciam no Anteprojeto (arts. 48, 55 n<sup>o</sup> I, 66, 69), a Comissão preferiu eliminá-las, recorrendo invariavelmente à formulação da norma no próprio texto do Projeto, por via de simples repetição sempre que possível, ou, caso contrário, com as adequações julgadas necessárias e justificadas pela autonomia do direito tributário. Teve-se com isso em vista, não só manter a unidade do texto, como principalmente preservá-lo de alterações indiretas, que pudessem decorrer de modificações introduzidas nas leis remetidas.

Finalmente, na questão, mais estritamente redacional, das remissões de uns dispositivos do Projeto a outros, a Comissão atendeu às sugestões 71 e 838, eliminando as que tivessem o caráter de simples referência e não fôsem da essência do dispositivo remissor. Neste último caso, preferiu-se ainda, sempre que compatível com a clareza e simplicidade da redação, reproduzir a norma em lugar de remeter ao dispositivo que a consagra.

14. Com as cautelas e ressalvas decorrentes da orientação geral já indicada (supra: 7), a Comissão utilizou como subsídios,

em primeiro lugar a legislação tributária vigente da União, dos Estados e dos principais Municípios; e, num segundo plano, os códigos tributários e as leis com o caráter parcial de códigos, existentes na legislação comparada.

Dentre as leis do primeiro tipo, a primazia compete indiscutivelmente à *Reichsabgabenordnung* alemã, em seu texto original de 1919, elaborado por BECKER e anterior às alterações introduzidas sob a influência de ideologias políticas; ainda do mesmo tipo, foram considerados o Código Fiscal do México, de 1938, orientado pelos estudos de PUGLIESE, e o Código Fiscal da Província de Buenos Aires, elaborado por JARACH e promulgado em 1948. Dentre as leis com o caráter apenas parcial de códigos, seja porque consolidam a legislação vigente, embora contendo princípios gerais, seja porque se restringem a aspectos específicos, não abrangendo todo o campo do direito tributário, forneceram subsídio o Código Geral de Impostos da França, de 1949; o Código de Rendas Internas dos Estados Unidos da América; e a lei federal argentina de 1949 sobre normas gerais de arrecadação dos impostos internos.

Finalmente, dentre os diferentes estudos e projetos de codificação geral ou parcial, que embora não tenham sido convertidos em lei apresentam acentuado valor doutrinário, a Comissão teve presentes como elemento informativo: o *Anteprojeto de Código Fiscal* elaborado em 1942 para a Argentina por GIULIANI FONROUGE; o projeto de codificação do direito fiscal suíço por BLUMENSTEIN, que permaneceu inédito com o falecimento do seu autor; os trabalhos da Comissão encarregada de codificar e consolidar a legislação sobre o imposto de renda na Grã-Bretanha, publicados em 1936 e em 1951; e dois trabalhos nacionais, o *Anteprojeto de Código Tributário e Fiscal para os Municípios*, elaborado em 1942 pela Diretoria das Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul, e o *Anteprojeto de Código Tributário* do mesmo Estado, de autoria de GERVÁSIO DA LUZ (Pôrto Alegre 1952).

15. Não será sem interêsse concluir estas considerações preliminares dizendo duas palavras sobre a maneira por que foram conduzidos os trabalhos da Comissão.

A propósito, cumpre referir inicialmente as sugestões 481 e 628, que propugnaram pelo re-exame do Projeto por uma nova Co-

missão da qual participassem representantes das Fazendas Públicas interessadas. Não pareceu conveniente adotar a medida, primeiramente porque a própria idéia da codificação tributária, que em si mesma não pode mais ser objeto de discussão, já provém de numerosos e inequívocos pronunciamentos de congressos e conferências de âmbito nacional, que por sua vez trouxeram apreciável subsídio para a solução de problemas específicos. Por outro lado, a consulta à opinião pública e o recurso à colaboração dos técnicos e estudiosos já havia ficado suficientemente assegurada através do recebimento de sugestões. E por último, a participação direta dos interessados — que teria naturalmente de incluir a representação dos contribuintes — viria complicar e retardar o trabalho preliminar de elaboração, que, pelo seu caráter acentuadamente técnico, exige concentração e continuidade. Preferiu, por isso, a Comissão tomar sobre si a responsabilidade integral da elaboração do Projeto.

Designada a Comissão e definidas suas atribuições pela Portaria ministerial nº 784 (*Diário Oficial* de 20 de agosto de 1953), e divulgado o Anteprojeto no *Diário Oficial* de 25 do mesmo mês e em avulso amplamente distribuído em todo o país, iniciou aquela, imediatamente, suas atividades, que se desenvolveram sem interrupção através de 70 reuniões realizadas num período de oito meses.

Em uma primeira fase de seus trabalhos, a Comissão, no período de setembro a dezembro de 1953, coincidente com o prazo fixado para a apresentação de sugestões (prorrogado pela Portaria nº 1113, *Diário Oficial* de 28 de novembro de 1953), examinou o texto do Anteprojeto artigo por artigo, confrontando-o com a legislação vigente e analisando-o à luz dos subsídios de doutrina, de jurisprudência e de direito comparado de que dispunha. Concomitantemente, procurou a Comissão, através de palestras e reuniões de debates realizadas por seus membros nas diferentes regiões geo-econômicas do país, estreitar contacto com as autoridades fazendárias, com as entidades representativas dos contribuintes e com as associações culturais e os estudiosos da matéria, visando, de modo mais direto, sentir suas aspirações e receber sua colaboração.

A segunda fase dos trabalhos, de janeiro a abril de 1954, foi ocupada por um novo exame integral do Anteprojeto, já então com as alterações propostas na primeira, para estudo individual de cada



uma das 1152 sugestões recebidas, classificadas pelos dispositivos a que se referiam. Concluída essa fase, a Comissão designou como Relator Geral o Professor RUBENS GOMES DE SOUSA e, no decurso do mês de maio de 1954, discutiu e votou o texto definitivo do Projeto, a presente exposição preliminar e a justificação individual dos artigos do texto, atendendo assim ao preconizado pela sugestão 537.

Não é sem propósito, concluindo, chamar atenção para a unanimidade das conclusões aprovadas pela Comissão, traduzida pela ausência de declarações de voto em separado. Significa essa circunstância, com efeito, que cada um dos membros da Comissão, inclusive fazendo ocasionalmente abstenção de pontos de vista pessoais, procurou contribuir para que o Projeto, traduzindo em seu conjunto e em cada uma de suas disposições o pensamento dominante, possa representar uma colaboração eficiente e concreta do Executivo com o Legislativo no esforço comum de dotar o Brasil de um Código Tributário integrado na realidade econômica e nas consciências jurídicas nacionais.

#### IV

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

16. A colocação do art. 1º em posição externa ao Projeto e sobranceira a ele já foi oportunamente justificada (supra: 11). Igualmente, o alcance atribuído ao Projeto pelo dispositivo, em função da matriz constitucional que invoca, foi analisada a propósito da delimitação do conteúdo da expressão constitucional “normas gerais” (supra: 5).

A própria formulação do artigo foi objeto de sugestões (ns. 629, 660 e 842), inspiradas na compreensão atribuída por seus respectivos autores ao conceito de “normas gerais”. Essas sugestões foram atendidas, juntamente com as demais que objetivaram em termos genéricos a delimitação do aludido conceito (ns. 70, 473, 474, 481, 482, 538, 628 e 837), dentro da orientação adotada pela Comissão na inteligência do problema (supra: 5).

O dispositivo correspondente do Anteprojeto continha uma enumeração das hipóteses acêrca das quais o texto exerceria a competência legislativa em matéria de normas gerais. A Comissão preferiu substituí-la pela referência genérica ao direito tributário, a fim de não reconhecer ao conteúdo do Projeto outras limitações que as decorrentes do alcance atribuído ao próprio conceito de normas gerais.

Desapareceu também a ressalva, que figurava no Anteprojeto, da existência de normas que não fôsem igualmente aplicáveis a tôdas as entidades tributantes. Essa supressão não significa que não possam existir tais normas, o que entretanto decorre claramente, em cada caso, da sua própria natureza (p. ex. normas definindo os impostos privativos federais, estaduais e municipais, ou específicas a determinado tributo). Por essa razão e ainda em consequência do destaque do Livro VIII (supra: 8), a ressalva expressa era dispensável.

Eliminou-se ainda a referência expressa aos Territórios, não sômente no art. 1º, como em todos os demais dispositivos em que aquela referência aparecia no Anteprojeto. Os Territórios não possuem competência tributária ou legislativa próprias. Se, por um lado, a sua legislação, expedida pela União, não se pode, a rigor, reputar federal, por outro lado a assimilação dos Territórios aos Estados para efeitos fiscais (Constituição, art. 16) deixa implícita a aplicabilidade, àqueles, das normas previstas para êstes (Exposição de Motivos nº 3602/44, *apud* OCÉLIO DE MEDEIROS, *Administração Territorial*, Rio 1946).

Finalmente, a remissão ao Título I do Livro III, referente aos critérios normativos a serem observados pela legislação complementar, supletiva ou regulamentar, desapareceu em função de critério geral (supra: 13), porque, colocada como estava no art. 1º, só podia ter caráter de mera referência. A propósito importa, por outro lado, sublinhar que não se trata da legislação referente ao direito tributário específico das diferentes entidades públicas, que é de competência privativa destas, mas da legislação complementar, supletiva ou regulamentar do próprio Código, por inferência do art. 6º da Constituição.

V

LIVRO I — DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

17. O Livro I trata da competência tributária, elucidando o caráter e o alcance da capacidade legislativa implícita no poder de tributar conferido pela Constituição. Circunscreve as limitações a que está sujeita essa capacidade, indicando as fontes de que podem provir, quando decorram implicitamente de disposições constitucionais. Reproduz, em enunciado sistemático, as limitações expressas na Constituição com caráter geral a tôdas as entidades tributantes ou a todos os tributos de uma mesma entidade, relegando para o Livro II as que sejam específicas a determinado tributo. Conceitua a imunidade tributária como limitação do poder de tributar e lhe define o alcance e os efeitos. Finalmente, compendia as participações atribuídas a uma pessoa jurídica de direito público na arrecadação dos tributos de outra, como figuras acessórias da competência tributária.

18. O art. 2º define a competência legislativa implícita na atribuição constitucional de competência tributária. Objetivando evitar possíveis disparidades de alcance entre dispositivos do Código, eliminou-se a enumeração constante do dispositivo correspondente do Anteprojeto. Dessa forma, ficaram indiretamente atendidas as sugestões 248 e 251, que pleiteavam se incluísse na enumeração referência expressa à isenção e à prescrição: decorre do art. 1º, com efeito, que o tratamento, pelo Código, das matérias ali definidas não exclui a legislação complementar, supletiva ou regulamentar quanto a essas mesmas matérias, e muito menos a legislação plena quanto a tôdas as demais. Por outro lado, a revisão da redação do art. 2º do Anteprojeto considerou, em termos, as sugestões 483 e 539, muito embora não apontassem a redundância a que se referem. Também a sugestão redacional 583 mereceu atenção, mas não acolhida, porque o texto adotado é mais conciso que o proposto e parece ter maior precisão: a competência legislativa não é diretamente atribuída pela Constituição, mas decorre da atribuição de competência tributária.

No tocante ao alcance do dispositivo, a sugestão 247 propôs nova redação eliminando a referência a restrições à competência tri-

butária, outras que as constantes da Constituição Federal; no mesmo sentido se orienta a sugestão 656. Mas não há como negar a existência de outras limitações além das expressas na Constituição Federal: basta recordar as previstas nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios; e o próprio Código representa uma limitação, decorrente da norma constitucional que constitui o seu próprio objeto. Isso sem prejuízo, como é óbvio, das auto-limitações decorrentes da legislação ordinária, das quais, por serem voluntárias e representarem assim um exercício da própria competência, não é mister falar aqui. Por essas mesmas razões, não pôde ser aceita a sugestão 843, que circunscrevia o efeito limitativo do Código tão somente à conceituação dos tributos, aliás em sentido oposto à sugestão 661, que implicitamente também foi rejeitada.

A Comissão entendeu de melhor sistemática incorporar o § 1º do art. 2º do Anteprojeto ao art. 3º, pelas razões adiante indicadas (infra: 19). Ao § 2º foi oferecida a sugestão 584, propondo modificação de redação que todavia não pôde ser totalmente aceita, porque se limitava a acentuar o que já decorre da própria Constituição, a saber, que os tributos pertencem à competência das entidades públicas a que tenham sido atribuídos pela Constituição. De idêntica redundância padecia aliás o próprio texto do Anteprojeto, que a Comissão corrigiu substituindo a referência à competência tributária por “competência legislativa”. Era evidentemente o que se pretendia dizer, e que é útil para impedir a repetição de hipóteses como as que o Supremo Tribunal repeliu, de Municípios que pretenderam legislar sobre o impôsto de indústrias e profissões ao tempo em que pertencia aos Estados, competindo àqueles apenas a participação no produto (*Arquivo Judiciário* 69/103; *Revista de Direito Administrativo* 1/63; *Direito* 26/212). Da referida sugestão 584 foi entretanto adotado o alvitre de suprimir-se o qualificativo “interno” aposto à pessoa jurídica de direito público, à semelhança do que foi feito em outros dispositivos onde se tratava de não restringir a conceituação.

19. O art. 3º resultou da fusão do § 1º do art. 2º do Anteprojeto com o seu art. 3º, regulando assim em texto único o caráter indelegável da competência tributária e suas exceções. O princípio básico decorre necessariamente do fato da competência tributária

constituir atribuição constitucional, portanto não suscetível de alteração por lei ordinária ou mesmo por parte das Constituições estaduais: salvo nas hipóteses admitidas pela própria Constituição Federal, que são as consignadas no dispositivo.

Por isso mesmo, não pareceu necessário que o Projeto, na alínea I do dispositivo em exame, tomasse posição na controvérsia quanto as quais sejam os tributos que podem ser transferidos pelo Estado aos Municípios (*Revista de Direito Administrativo* 3/126, 4/25, 4/296, 6/206; *Arquivos do Ministério da Justiça* 13/156): do que acaba de ser observado decorre que são somente os impostos inominados de competência concorrente, pelo fato mesmo de serem privativos os demais.

Pareceu, ao contrário, útil esclarecer que a transferência beneficiará por igual a todos os Municípios do Estado, adotando-se neste ponto a solução proposta pela Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais para o problema, comparável, da criação do impôsto de indústrias e profissões pelo Estado apenas em um ou alguns Municípios (*Arquivos do Ministério da Justiça* 3/201). Por outro lado, por ser a transferência um ato gracioso do Estado, não é incompatível com a sua natureza admitir que o poder transferente imponha limitações à competência legislativa municipal implícita na atribuição do tributo, por exemplo sob forma de determinação do emprêgo da respectiva receita ou de fixação de um teto à respectiva alíquota. Foi o que se declarou no § 1º, corrigindo a impressão contrária que poderia decorrer do dispositivo correspondente do Anteprojeto. A mesma consideração fundamentou a revogabilidade da transferência, admitida no § 3º, subentendendo-se que há de ser geral a todos os Municípios do Estado, e ressalvada a hipótese de ter sido a transferência subordinada a prazo certo de duração, rejeitada, nessa parte, a sugestão 484, a bem da estabilidade das finanças municipais.

As alíneas II e III do art. 3º do Anteprojeto foram fundidas em uma só, designadas as hipóteses nelas previstas, genêricamente, como “atribuição” de funções ou encargos. Eliminada assim a palavra “delegação”, constante da alínea III, ficaram prejudicadas as sugestões 74 e 586, que invocavam o art. 36 § 2º da Constituição, inaplicável ao caso porque proíbe apenas a delegação de atribuições que importe em violação do princípio da separação dos poderes. Tão pouco foi

aproveitada a sugestão 585, por parecer preferível atribuir maior amplitude à faculdade de atribuições recíprocas, o que não é incompatível com o § 3º do art. 18 da Constituição.

Quanto ao § 2º, ressalvado pela sugestão supressiva 662, a redação do Anteprojeto pareceu preferível à proposta pela sugestão 844, mais prolixa e que nada acrescentava ao alcance do dispositivo.

No § 3º, rejeitada a sugestão 76 porque a revogação dos atos significa a revogação do seu conteúdo, foi adotada em parte a sugestão 484, apenas no que se refere às atribuições de arrecadação e fiscalização, ou de execução de leis, serviços, atos ou decisões, por se tratar de matéria de simples conveniência, sem possível prejuízo para a entidade titular da atribuição; rejeitada porém a mesma sugestão no tocante à transferência de impostos, pela razão já indicada.

A fundamentação precedente justifica o repúdio da sugestão 662, supressiva do corpo do artigo, suas alíneas I a III e seus §§ 1º e 3º.

20. O art. 4º do Anteprojeto enumerava os atos legislativos competentes para impôr limitações à competência tributária. A Comissão deliberou suprimi-lo por entender que, face à redação adotada para o art. 2º (supra: 18), suas alíneas I e II se haviam tornado redundantes; quanto à alínea III, o seu conteúdo está abrangido pela ressalva final do mesmo artigo, combinado com os demais citados no próprio dispositivo suprimido.

A supressão do § único decorre da do artigo, mesmo porque, referindo-se aquêles a atos de natureza convencional, a sua denúncia será regulada na própria convenção.

Em consequência, ficaram prejudicadas as sugestões 77, 78, 79, 540 e 630, e adotadas as de ns. 663 e 845, embora por motivação diferente.

21. O art. 4º do Projeto é uma consolidação dos arts. 5º a 9º do Anteprojeto, ordenando sistematicamente os dispositivos constitucionais reproduzidos por aquêles artigos. Assim, a alínea I repete, no inciso “a”, o art. 27 da Constituição; e as alíneas II, III e IV, os seus artigos 17, 32 e 19 § 4º, respectivamente.

Somente o inciso “b” da alínea I não é simples transcrição de dispositivo constitucional único: o que nêles se contém é uma com-

binação da regra do art. 31 n<sup>o</sup> I da Constituição com a do seu art. 141, princípio. O texto do Anteprojeto (art. 6<sup>o</sup>) reproduzia tão somente o art. 31 n<sup>o</sup> I: a sugestão 486 observou que poderia parecer admissível a discriminação fiscal entre brasileiros e estrangeiros não residentes, em desacôrdo com o *caput* do art. 141 na parte referente à garantia da propriedade, e com o seu § 1<sup>o</sup> no tocante à igualdade de tratamento legal. Outrossim, acrescentou-se a qualificação “em matéria tributária”, a fim de enquadrar a norma no âmbito do Projeto.

Dentre as sugestões oferecidas aos arts. 5<sup>o</sup> a 9<sup>o</sup> do Anteprojeto, as de ns. 638, 664, 665, 666, 667 e 668, supressivas por se tratar de reprodução de dispositivos constitucionais, foram rejeitadas em razão do critério adotado na matéria pela Comissão (*supra*: 13). A sugestão 205 apenas tece considerações em tôrno do problema das barreiras tributárias interestaduais, sem formular qualquer proposição concreta. A sugestão 254, pleiteando referência expressa às estações aduaneiras, não pareceu útil, porque a referência da Constituição a “portos” é evidentemente compreensiva. A sugestão 255, objetivando regime tributário especial para os territórios contestados entre Estados, não mereceu acolhida por focalizar situação transitória e excepcional, que, a ocorrer, poderá sempre fazer objeto de lei que atenda às peculiaridades do caso. Finalmente, a sugestão 485, visando referência expressa ao rodágio e regulamentação da aplicação desse tributo e do pedágio, não foi aceita, quanto à primeira parte, por se tratar de expressão sem rigor técnico e, em qualquer caso, evidentemente abrangida na de “pedágio”; e quanto à segunda parte, porque o problema da conversão do pedágio em tributo diferente depois de amortizada a estrada está previsto pelo art. 27 da Constituição, ao admitir o seu emprêgo como taxa de conservação e melhoramento.

22. O art. 5<sup>o</sup>, correspondente ao art. 10 do Anteprojeto, regula o alcance da imunidade tributária, conceituada como hipótese de não incidência, por contraste com a isenção, que o art. 141 define como causa excludente do crédito mas não da própria obrigação tributária.

Parece fora de dúvida, à vista das hipóteses em que a imunidade é assegurada pela Constituição, da pessoa dos respectivos titu-

lares e dos fundamentos que a justificam, que a sua extensão deva ser limitada à obrigação tributária principal, isto é, à obrigação de pagar o tributo (art. 80). O conteúdo da imunidade é estritamente patrimonial: e por isso mesmo não constitui ela uma situação de privilégio jurídico suscetível de exonerar o seu titular da aplicabilidade de todo um setor do direito público interno. A não ser assim, a imunidade, prevista na Constituição *ratione personae*, estender-se-ia muito além da pessoa do seu titular e se transformaria em veículo através do qual escapariam ao império da lei fiscal todos quantos tivessem obrigações tributárias decorrentes de relações com entidades imunes. Para comprovar esta assertiva é bastante notar que, quando a Constituição quis assegurar a imunidade ao negócio e não à pessoa, assim o declarou de modo expresso (art. 15 § 5º).

Não parecem ajustadas a êsse entendimento as sugestões 344, 356, 487, 541 e 587, que pleitearam a extensão da imunidade também às obrigações acessórias, desatentas ao conteúdo meramente regulamentar destas (art. 81), e por vêzes mesmo invocando a regra da subordinação do acessório ao principal, o que, no caso, só pode ser fruto de confusão terminológica. Impunha-se, por isso, a sua rejeição.

Mereceu acolhida, ao contrário, a sugestão 80, que traduziu corretamente a intenção do dispositivo, limitando a sujeição da entidade imune às obrigações acessórias que possam afetar encargos tributários de terceiros, de modo a evitar a possibilidade de serem formuladas ao imune exigências exorbitantes e sem alcance prático. Assim também a sugestão 81, aditando, em complemento ao que já se continha no dispositivo, a possibilidade de atribuição, ao imune, de responsabilidade tributária supletiva: entre as obrigações acessórias se inclui, com efeito, a de arrecadar e recolher tributo devido por terceiro, que, para ter eficácia, pressupõe a possibilidade de transferência da responsabilidade tributária em caso de descumprimento. Por sua vez, essa circunstância indicou à Comissão a necessidade de ressaltar de modo expresso as conseqüências penais da inobservância, pelo imune, das obrigações acessórias a que esteja sujeito: na falta dessa ressalva, não lhe poderiam ser impostas penalidades pecuniárias, incluídas no conceito de obrigações principais



(art. 80). Finalmente, foi aceita a sugestão 846: a imunidade, sendo decorrência da Constituição, independe de reconhecimento expresso.

23. O art. 6º, correspondente ao art. 11 do Anteprojeto, reproduz o art. 31 nº V da Constituição, no tocante à matéria de reconhecimento de imunidades. A orientação adotada em caráter geral pela Comissão justificou a rejeição das sugestões 638 e 669, supressivas por se tratar de matéria constitucional (supra: 13). A remissão, constante do final da alínea I do dispositivo no Anteprojeto, foi transferida para o art. 8º por se referir a um caso de isenção e não de imunidade (infra: 25).

No tocante à alínea I, a Comissão estudou a conveniência de se definirem os conceitos de “bens, rendas ou serviços” das entidades públicas. Os precedentes legislativos e a exegese constitucionais nacionais autorizariam uma conceituação ampla em função da pessoa do titular de tais bens, rendas ou serviços: seriam bens públicos os integrados no patrimônio estatal, serviços públicos os desempenhados diretamente pelo Estado, e rendas públicas as derivadas daqueles ou destes (Relatório da comissão elaboradora do projeto de lei sobre a imunidade tributária das autarquias, *Revista de Direito Administrativo* 2/908). Todavia, o conceito é passível de temperamentos em situações específicas (BALEIRO, *Limitações Constitucionais*, pp. 83 ss.), que a Comissão preferiu deixar à elaboração doutrinária e à jurisprudência, atendo-se ao texto constitucional.

As sugestões 273 e 488, a primeira delas apoiada por numerosas solicitações que a Comissão registrou como sugestões 274 a 342, postularam que a alínea II definisse o conceito de templos, de modo a incluir veículos, edifícios não destinados à celebração do culto, e mesmo instalações e pertences. Embora a interpretação ampliativa conte com subsídio doutrinário autorizado (BALEIRO, op. cit., p. 112), a Comissão, atentando para a ausência de qualificação no texto constitucional, preferiu considerar o problema como questão de fato. Coerente com essa orientação, suprimiu a ressalva constante da alínea II do art. 11 do Anteprojeto, que limitaria o conceito de templo exclusivamente a imóveis, sem que isso, por outro lado, importe em admitir no conceito os pertences e acessórios mobiliários, como imagens e alfaias, enquanto não incorporados por acessão.

Por sua vez, as sugestões 82 e 847 propuseram, na alínea II, a definição de instituição de assistência social. Não havendo no texto constitucional qualificação outra que a do emprêgo das rendas no desempenho do objeto social em território nacional, qualquer definição teria de se basear em elementos restritivos. A matéria é portanto de interpretação, face às circunstâncias peculiares de cada caso.

24. O art. 7º (art. 12 do Anteprojeto) reproduz o decreto-lei nº 6.016 de 1943, com exclusão da matéria não tributária. As sugestões 250, 613 e 670 reputaram inconstitucional o dispositivo: a acusação implica em atribuir ao referido decreto-lei inconstitucionalidade superveniente, mas com êsse caráter é de ser repelida, na conformidade do entendimento que será exposto a seguir.

De um modo geral, pode-se justificar a extensão, às autarquias, da imunidade atribuída aos órgãos do poder público pelo art. 31 nº V da Constituição, pelo fato de aquelas entidades constituírem desmembramentos administrativos do próprio poder público, cuja personalidade jurídica decorre de ato do poder instituidor e cujo patrimônio destaca-se do patrimônio dêste último tão somente no que se refere ao aspecto financeiro da sua autonomia funcional.

Entretanto, essa conceituação, confrontada com a dos bens, rendas e serviços das entidades governamentais, já referida a propósito do art. 6º (supra: 23), evidentemente inclui apenas os serviços que, por sua natureza, competem ao poder público, quando desempenhados por autarquias e, por via de conseqüência, os bens diretamente utilizados em tais serviços e as rendas derivadas de uns e de outros. Assim foi encarado o assunto pela doutrina, antes como depois da Constituição de 1946 (PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO, *Autarquias Federais e Poder Impositivo Local*, S. Paulo 1942, p. 5; BALEIRO, *Limitações Constitucionais*, p. 86).

Nessa conformidade ficou redigido o corpo do art. 7º, aproveitado o § 2º do art. 12 do Anteprojeto, onde já se continha a concepção vencedora, e descartados os seus §§ 1º e 3º, aquêle por se referir a bens destinados a alienação e êste por não apresentar possibilidades concretas de efetividade. Em conseqüência, foram adotadas *in totum* as sugestões 84, 489 e 490; parcialmente as de ns. 250, 613 e 670; e em termos as de ns. 83 e 848. Ao contrário, foi rejeitada *in totum* a sugestão 588 e ficou prejudicada a 263.

25. O art. 8º provém do § 4º do art. 12 do Anteprojeto, incorporando a parte suprimida da alínea I do seu art. 11 (supra: 23). Resume, dessa forma, as exceções às regras de imunidade fixadas nos arts. 6º e 7º do Projeto.

No tocante aos concessionários de serviços públicos, a alínea I do dispositivo esclarece, por inferência do art. 31 nº V letra “a” da Constituição, que não gozam de imunidade, o que não prejudica as isenções de que possam beneficiar por lei especial (Constituição, art. 31 § único e Projeto, art. 142 § único).

A alínea II exclui da imunidade as sociedades de economia mista, salvo quanto às atividades que exerçam por delegação do poder público: o dispositivo conforma-se, assim, com a solução vencedora na jurisprudência, preconizada pelas sugestões 206 e 491.

26. O art. 9º (art. 13 do Anteprojeto) é simples reprodução do art. 203 da Constituição. Rejeitadas as sugestões supressivas 638 e 671 pelo critério geral da Comissão (supra: 13), tão pouco podia ser acolhida a de nº 614, por importar em criação de novos casos de imunidade.

27. O art. 10 corresponde ao art. 14 do Anteprojeto: define a expressão “impôsto único” empregada pela Constituição, conceituando-a como “tributação única”, sob forma de impôsto (Lei Constitucional nº 4 de 1940), adotando a propósito a fundamentação desenvolvida pelo autor do Anteprojeto (GOMES DE SOUSA, *Revista Forense* 133/55) e, por via de consequência, como hipótese de imunidade quanto a todos os demais atributos que incidam direta ou indiretamente sobre as atividades incluídas no regime. Ficou assim atendida a sugestão 34, que pleiteava apenas a definição do instituto, aliás já constante, embora em outros termos, do art. 14 do Anteprojeto.

Quanto ao mérito dêsse último dispositivo, a sugestão 492, à qual podem ser filiadas as de ns. 475 e 672, objetou que o regime de tributação unificada, com o corolário da partilha do respectivo produto, é necessariamente constitucional, não podendo a lei ordinária instituí-lo fora dos casos previstos na Constituição, por implicar em modificação do sistema de discriminação de rendas. No mesmo sentido, mas com âmbito mais restrito, pronunciou-se a sugestão 590,

contrária à instituição do regime pelos Estados, excluindo a tributação municipal. Ambas sugestões mereceram acolhida, face ao caráter vinculativo da competência tributária constitucional, já referido a propósito do art. 2º (supra: 18). Em consequência, a expressão “lei federal”, constante do corpo do artigo, foi substituída pela referência à Constituição, e foram eliminados os §§ 1º e 2º.

A restrição do alcance do dispositivo aos demais tributos que incidam sobre es atividades incluídas no regime (Constituição, art. 15 nº III) prejudicou as sugestões 85 e 849, que propunham ressaltar os tributos expressamente excluídos pela lei reguladora do regime (decreto-lei nº 2.615 de 1940 e art. 68 do Código de Minas). A fórmula do texto é aliás preferível à sugerida, porque os tributos ressaltados incidirão ou não sobre atividades compreendidas no regime: no primeiro caso, a sua ressalva seria inconstitucional, e no segundo, supérflua. A redação adotada atende ao objetivo das sugestões 264 e 386.

Não foram atendidas as sugestões 357, 358 e 359, que focalizavam hipóteses específicas não enquadradas no dispositivo; e 59 e 244, que versavam matéria regulamentar.

28. O art. 15 do Anteprojeto visava modificar o sistema instituído pelo art. 5º do decreto nº 22.957 de 1933 quanto aos tributos incidentes sobre atos praticados por uma pessoa jurídica de direito público perante a justiça de outra. As sugestões 493, 631 e 673 propuseram sua supressão, as duas primeiras por considerá-lo inconstitucional face ao art. 31 da Constituição; mais precisa é a fundamentação da terceira: os tributos visados pelo dispositivo, ou são impostos e estão abrangidos pelo texto constitucional citado, ou são taxas e podem ser cobrados. Adotando as conclusões das duas primeiras sugestões, e a conclusão e os fundamentos da última, a Comissão deliberou suprimir o artigo.

29. Os arts. 11 a 16 do Projeto, sobre participações atribuídas a uma pessoa jurídica de direito público no produto da arrecadação dos tributos de outra, compreendem a matéria aproveitada dos arts. 16 a 22 do Anteprojeto. O primeiro destes, aliás, foi incorporado ao art. 16 do Projeto, rejeitadas as sugestões 674 e 850. Justamente por não ser contrário ao regime, convém esclarecer de modo

expresso que outras participações poderão ser instituídas pelas Constituições estaduais, ou mesmo por lei ordinária. A participação afeta apenas a atribuição da receita e não a competência tributária (art. 2º § único).

Os arts. 11 e 12 (arts. 17 e 18 do Anteprojeto) e seus parágrafos regulam o funcionamento da participação no produto dos impostos de competência concorrente (Constituição, art. 21), respectivamente quando instituídos pelos Estados ou pela União. O *caput* do primeiro dispositivo foi conservado, não obstante a sugestão 675, face ao critério geral da Comissão (supra: 13); seu § 1º decorre diretamente do art. 21 da Constituição, e seu § 2º é consequência do § 4º do art. 26 daquela. Idênticas decorrências têm o art. 12 e seus §§ 1º e 2º. Ao § 3º, correspondente ao § 6º do art. 15 da Constituição, foram oferecidas sugestões supressivas (ns. 638 e 676), rejeitadas segundo o critério da Comissão (supra: 13); e ainda a sugestão 494, propondo esclarecer que os impostos extraordinários de guerra só podem ser instituídos pela União no campo concorrente: nada existindo na Constituição que permita inferir o contrário, o esclarecimento seria supérfluo, dado o caráter vinculado da competência privativa (supra: 18).

Ainda nesta matéria, a Comissão não entendeu conveniente regular no Projeto a extinção gradual dos impostos extraordinários. Manteve-se, do § 3º do art. 18 do Anteprojeto, a adição “na forma prevista na legislação tributária competente” ao § 6º do art. 15 da Constituição, a fim de deixar ao legislador latitude de ação face às características de cada caso.

Do art. 19 do Anteprojeto, conservou-se, no art. 13, apenas o *caput* e o § único, correspondentes à alínea III do art. 15 da Constituição e ao seu § 2º. As alíneas I a IV foram suprimidas, atendidas as sugestões 86, 591 e 851, tendo em vista que a legislação ordinária sobre forma de pagamento das participações é sujeita a modificações determinadas por contingências econômicas ou outras, não devendo por isso figurar no Código. Em consequência, ficaram prejudicadas as sugestões 495 e 615.

No art. 14, o texto constante do Anteprojeto (art. 20) foi substituído pela transcrição literal do § 4º do art. 15 da Constituição, substituída apenas a remissão dêle constante pela referência ex-

pressa ao impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza. As alíneas I a VII foram suprimidas pelas razões expostas quanto ao art. 13, atendida assim a sugestão 592 e prejudicadas as de ns. 62, 87, 496 e 852.

O art. 15 reproduz o art. 20 da Constituição, por substituição ao texto constante do Anteprojeto (art. 21), que continha êrro de transcrição (“rendas municipais” em vez de “rendas locais”), apontado pelas sugestões 88, 497 e 853. Foram rejeitadas as sugestões: 638, supressiva, pelo critério geral da Comissão; 63, aditiva, por instituir encargo que a Constituição não prevê; e 224, por objetivar matéria estranha à competência do Código.

Preferiu a Comissão abster-se de definir o conceito de “rendas locais”, como solicitado pelas sugestões 497 e 853: como resulta da própria justificação da primeira, a matéria é de alcance doutrinário, devendo a solução competir à jurisprudência.

O art. 16 do Projeto consolida, como já foi indicado, os arts. 16 e 22 do Anteprojeto. Seu § único contém esclarecimento útil para evitar que se pretenda que as participações sejam calculadas sôbre a receita estimada, ou em qualquer outra base que não a arrecadação efetiva. Suprimiu-se entretanto o qualificativo “líquido”, como proposto pelas sugestões 89 e 854, pelos fundamentos invocados na primeira delas.

## VI

### LIVRO II — DOS TRIBUTOS

30. O Livro II trata dos tributos: logo em seguida à matéria constitucional da competência tributária é, com efeito, apropriado cuidar dos instrumentos mediante os quais aquela competência se exerce. Inicialmente é formulada a definição genérica, necessária à inteireza do sistema e indispensável à definição ulterior das espécies contidas no gênero e das figuras individuais de cada espécie. O regime jurídico próprio aos tributos é estendido aos empréstimos de subscrição compulsória: trata-se de uma decorrência do sistema constitucional de discriminação rígida das competências impositivas. Depois de referir as três espécies contidas no gênero tributos — os

impostos, as taxas e a contribuição de melhoria — o Projeto fixa o conceito de impôsto e define, dentre as modalidades reconhecidas pela doutrina, aquelas cuja conceituação normativa apresente intêrêsse jurídico imediato. Vem a seguir a conceituação específica dos diferentes impostos privativos federais, estaduais e municipais, matéria cujo aspecto constitucional já foi examinado (supra: 6). Na conceituação dos impostos específicos, o Projeto observa a regra básica de definir exclusivamente pelo fato gerador, referindo outros elementos, como a base de cálculo e a pessoa do contribuinte, unicamente quando essenciais ao conceito ou necessários para impedir sua descaracterização. Em seguida aos impostos privativos, são tratados os de competência concorrente, regulando-se o funcionamento do mecanismo, previsto no art. 21 da Constituição, para solução dos respectivos conflitos. Finalmente, o Livro II conceitua a figura genérica da taxa e a da contribuição de melhoria, considerando também a esta como genérica, dado que, pela própria natureza do tributo, a sua instituição exige, em cada caso, uma particularização específica do conceito.

31. O art. 17 define o conceito genérico de tributo. Essa definição, omissa no decreto-lei nº 2.416 de 1940, parece entretanto indispensável à vista das referências ao conceito, contidas na própria Constituição (arts. 13 § 2º, 15 § 3º, 17, 31 § único, 32, 141 § 34 e 202), e mesmo como premissa à ulterior definição das figuras específicas de impôsto, de taxa e de contribuição de melhoria; a definição do conceito genérico poderá, ainda, afastar interpretações indevidamente restritivas das disposições constitucionais a êle referentes (GOMES DE SOUSA, *Revista de Direito Administrativo* 26/363). Estas considerações justificaram a rejeição das sugestões supressivas 349 e 677.

A definição adotada acentua como características fundamentais do instituto, com base na doutrina dominante (TESORO, *Principi di Diritto Tributario*, pp. 39 e 548; GIANNINI, *Istituzioni di Diritto Tributario*, 4ª ed., p. 32; MARTINS DE OLIVEIRA, *Direito Fiscal*, p. 101), a origem da receita e sua natureza (*prestação pecuniária*), o tipo de atuação jurídica empregado pelo Estado para sua obtenção (*ato legislativo compulsório*) e o fundamento constitucional do exercício daquela atuação (*competência inerente à personalidade pú-*

*blica do agente*). Dessa forma, distingue-se o tributo das receitas patrimoniais, das que tenham caráter contratual, e das decorrentes do exercício, pelo Estado, de atribuições estranhas ao seu caráter de entidade soberana, admitidas pelo artigo 30 n<sup>o</sup> III da Constituição.

A revisão do texto correspondente do Anteprojeto (art. 23), que a sugestão 855 mantinha com modificações apenas redacionais, teve em vista, primeiramente, afastar a figura do destino da arrecadação, que, referindo-se ao produto da exação, é necessariamente posterior à sua conceituação e não elemento integrante desta. Por este fundamento, não foram adotadas as sugestões 90 e 593. A primeira dessas visava também excluir a causalização do tributo, a fim de possibilitar a atuação do Estado através dos chamados tributos “neutros” ou de objetivos extra-fiscais. No que se refere à causalização, a proposta excedia o objetivo visado, porquanto só teria aplicação integral aos impostos, podendo ao contrário as taxas e a contribuição de melhoria ser conceituadas como tributos causais. No tocante às exações extra-fiscais ou parafiscais, o critério da Comissão, de observar neutralidade quanto às orientações sociais ou econômicas do sistema tributário (*supra*: 7), impediria a previsão, mesmo implícita, de regime jurídico especial a tais exações, sem por outro lado excluir a possibilidade de sua instituição.

Outro aspecto importante de toda conceituação de tributo é a sua nítida diferenciação dos preços públicos, que a sugestão 265 propôs fossem definidos para efeito de sua exclusão expressa. A Comissão não considerou seja essa a melhor técnica legislativa, pois não é próprio da lei definir conceitos estranhos ao seu alcance. Entretanto foi aproveitada, da sugestão em exame, a referência ao caráter compulsório dos tributos, por entender a Comissão que assim se atinge, de maneira implícita porém suficiente, a distinção entre o tributo e o preço, acentuada, por outro lado, pela subordinação do exercício da competência tributária a objetivos condizentes com o caráter público da entidade tributante.

32. O art. 24 do Anteprojeto classificava os tributos em ordinários, extraordinários e adicionais. Propuseram sua supressão as sugestões 594, 677 e 856, que a Comissão entendeu procedentes apenas quanto às alíneas I e II do dispositivo, repelindo-as, porém,



quanto à alínea III e ao § único. No tocante a êsses dispositivos, entretanto, a Comissão concordou com a sugestão 91, considerando que o caráter de adicional é específico aos impostos, e em consequência transportou-os para o art. 24 do Projeto, onde serão examinadas as demais sugestões a êles oferecidas (infra: 39).

Outrossim, foram rejeitadas as sugestões 41, 42, 226 e 227, que propunham conceitos sem autoridade doutrinária e não suscetíveis de realidade prática, podendo mesmo impedir a cobrança de taxas simultâneamente com impostos, porquanto às primeiras teria aplicação o conceito proposto de “tributos especiais”.

33. O art. 18, correspondente ao art. 25 do Anteprojeto, fixa a regra da conceituação específica dos tributos em função do respectivo fato gerador (JEZE, “O Fato Gerador do Impôsto”, *Revista de Direito Administrativo* 2/50, *Revista Forense* 104/37). Corresponde à finalidade precípua do Código, como lei normativa, de fixar a conceituação dos tributos, impedindo a instituição de tributos inconstitucionais sob denominação ou características formais de tributos de outra natureza. Essa fundamentação justifica a rejeição da sugestão supressiva nº 648. As sugestões 498, 597 e 857, redacionais, foram atendidas em têrmos, exceto quanto ao caráter de exclusividade atribuído pela segunda ao fato gerador como elemento de caracterização, visto que a base de cálculo e a pessoa do contribuinte poderão eventualmente constituir elementos acessórios de conceituação (supra: 30).

O art. 25 do Anteprojeto continha um § único tornando explícita a regra de convalescimento do tributo descaracterizado por defeito meramente formal, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal (*apud* CASTRO NUNES, *Revista Forense* 102/5, *Revista de Direito Administrativo* 1/1). As sugestões 499 e 598 opinaram pela sua supressão: a Comissão adotou-as por seus fundamentos, e também porque o dispositivo, tal como redigido, importaria em prejudicar da constitucionalidade do tributo, interferindo com a apreciação do Poder Judiciário. Ficou assim prejudicada a sugestão 92, embora aponte problema real: sua solução, no silêncio do Código, caberá à jurisprudência, face às circunstâncias peculiares de cada caso.

34. O art. 19 do Projeto (art. 26 do Anteprojeto) reproduz o art. 202 da Constituição. As sugestões 638 e 678, que propunham a sua supressão justamente por aquela circunstância, foram rejeitadas conforme o critério geral da Comissão (supra: 13).

35. O art. 20, originário do art. 27 do Anteprojeto, institui um preceito essencial à solidez da discriminação constitucional das rendas tributárias, e implicitamente decorrente do seu caráter rígido: a assimilação, para efeitos jurídicos, dos empréstimos compulsórios a tributos, especificamente enquadrados no campo das competências privativas (BALEIRO, *Limitações Constitucionais*, p. 56; ASSIS RIBEIRO, *Análise Jurídica do Crédito Público*, p. 73).

Sendo rígido e nominalístico o sistema constitucional de discriminação das competências tributárias, toda a capacidade contributiva individual, suscetível de ser atingida pela soberania financeira do poder público, está classificada em hipóteses específicas: o empréstimo compulsório, sendo uma utilização daquela capacidade, terá necessariamente de enquadrar-se em uma ou outra dessas hipóteses. Pareceu ainda útil, precisando melhor o dispositivo do Anteprojeto, indicar que os impostos de competência concorrente (Constituição, art. 21) não podem servir de base ao lançamento de empréstimos compulsórios, não só porque podem ser subtraídos à competência do poder instituidor, se este for um Estado, como ainda por estarem, em qualquer caso, sujeitos à repartição do respectivo produto: ambas limitações são claramente inconciliáveis com os aspectos contratuais do empréstimo público .

A sugestão 599 propôs a restrição do dispositivo tão somente aos empréstimos não redimíveis; a de nº 858, em contraste com aquela, recomendou o acréscimo da expressão “exações restituíveis”. Uma e outra não mereceram acolhida: o caráter de irredimível não é essencial à conceituação do empréstimo compulsório; e as exações restituíveis, se expressamente conceituadas como empréstimos, estarão automaticamente incluídas no dispositivo atual; caso contrário, serão tributos, visto que a condição de reembolsável não é incompatível com o conceito destes e com o nosso regime constitucional.

A sugestão 93 propunha que se ressalvasse, da aplicabilidade aos empréstimos do regime jurídico dos tributos, a matéria processual. Seria de ser atendida pelo seu mérito, porque efetivamente a

obrigação de subscrever investimento compulsório é obrigação de fazer e não de pagar, o que pode ter reflexos sobre a competência processual das autoridades administrativas, além de excluir o emprego do procedimento executivo (Tribunal Federal de Recursos, *Revista Fiscal*, imp. de renda, 1952/878). A sugestão ficou entretanto prejudicada pelo destaque da matéria referente ao processo (supra: 8).

36. O art. 21 do Projeto levantou na Comissão o problema da conceituação das contribuições como uma terceira figura tributária genérica, paralelamente aos impostos e às taxas. Essa orientação, defendida em doutrina pelo autor do Anteprojeto (*Revista de Direito Administrativo* 26/363) e consignada em seu art. 28, foi atacada pela sugestão 94, que afirmou não existirem, além da contribuição especificamente “de melhoria”, qualificativo sempre usado pela Constituição, outros tributos que não se enquadrem nos conceitos de impôsto ou de taxa.

A Comissão adotou êsse ponto de vista, em consonância com a sua orientação no tocante aos objetivos sociais ou econômicos do sistema tributário. Como reconhece o próprio autor do Anteprojeto no trabalho citado, a utilidade prática de um conceito genérico de contribuição estaria na possibilidade de instituir regime jurídico especial para as exações de caráter parafiscal: mas exatamente quanto a essas a Comissão deliberou, em princípio, adotar uma atitude de neutralidade jurídica (supra: 7).

Foram, por outro lado, rejeitadas as sugestões 349 e 859, supressivas do dispositivo com fundamento em matéria já vencida (supra: 13).

37. O art. 22 tomou por base o art. 29 do Anteprojeto, considerando-o não tanto como uma definição concreta de impôsto, senão como um elenco dos elementos conceituais a serem enquadrados na fórmula final da definição. É de se notar que a enumeração constante do art. 29 do Anteprojeto acompanhava de perto a definição consagrada pelo decreto-lei nº 2.416 de 1940, aditando-lhe a elucidação de alguns dos seus elementos. Por sua vez as sugestões oferecidas não evidenciaram divergências doutrinárias com a conceituação consignada no Anteprojeto.

A sugestão 600 ofereceu nova fórmula para a definição, baseada na conceituação do impôsto como sendo a quota-parte do custo de produção dos serviços públicos gerais, e completada pela referência aos arts. 141 § 34 e 202 da Constituição. A primeira parte da definição proposta seria restritiva das finalidades do impôsto, além de referir o custo de produção dos serviços gerais, o que seria tènicamente imperfeito por importar em paralelismo com as taxas. A parte complementar da definição, remissiva a textos constitucionais, seria inoperante: o art. 141 § 34 estabelece condições jurídicas para a instituição e cobrança, não apenas dos impostos mas dos tributos em geral, que entretanto não afetam a estrutura dêstes e portanto não são elementos da sua conceituação; e o art. 202 fixa uma regra de política tributária, sem relação com a natureza jurídica do impôsto.

A sugestão 679 propôs nova redação, alterada pela sugestão 860 que decorre da primeira. A proposta tem a vantagem da concisão, mas padece do defeito de definir por exclusão, só contendo um elemento positivo, o da generalidade, aliás inexistente na sugestão 679.

Êsse mesmo aspecto de concisão foi entretanto atingido no texto adotado, que aproveitou, da alínea I do art. 29 do Anteprojeto, a destinação aos encargos gerais, entendida no sentido de ausência de causalidade; e da alínea III o caráter de generalidade da cobrança, elemento distintivo das taxas (Projeto, art. 47), e a relação do contribuinte com o fato gerador, vinculando-se assim o dispositivo à regra do art. 18 do Projeto (supra: 33). Por sua vez, essa referência da definição ao fato gerador veio tornar dispensável a alínea II do art. 29 do Anteprojeto, por conter implícita a subordinação da base de cálculo àquele fato ou aos seus resultados.

A sugestão 861, supressiva, foi rejeitada: existindo no Código a referência ao impôsto como espécie do gênero tributo (art. 21), seria claramente indispensável a sua conceituação normativa.

O art. 29 do Anteprojeto continha um § único esclarecendo de modo expresso que a atribuição de destino determinado à arrecadação de um impôsto não o transforma em taxa. Visava-se com isso impedir a instituição de impostos, excedentes da competência tributária, através do expediente da sua caracterização formal como taxas.

A Comissão, reconhecendo embora a utilidade do dispositivo, optou entretanto pela sua supressão, por considerá-lo implícito no art. 18, e para não parecer que se atribuisse efeito jurídico substantivo à destinação legal da receita.

38. O art. 23 conserva, do art. 30 do Anteprojeto, sòmente as definições de impostos reais e pessoais, por se referirem a conceitos usados na Constituição e em outros dispositivos do próprio Projeto. Eliminaram-se ao contrário as alíneas I e II, por serem doutrinariamente controvertidos os conceitos de impostos diretos e indiretos, de resto sem alcance prático, visto que, no sistema do Projeto, todos os impostos são diretos sob o ponto de vista jurídico, no tocante à definição do respectivo contribuinte (art. 90).

As sugestões supressivas 648 e 680 foram rejeitadas na conformidade do critério da Comissão (supra: 6). As de números 500 e 542, favoráveis ao dispositivo mas propondo revisão e simplificação redacional, foram aceitas em têrmos.

A sugestão 601 propunha a substituição do dispositivo por outro declarando vedada a bitributação, a ser solucionada na forma do art. 21 da Constituição. A proposta não teria alcance prático: o conceito de bitributação deixou de ser matéria de direito positivo, voltando a ter caráter apenas doutrinário (SEABRA FAGUNDES, *Reperatório Enciclopédico* de CARVALHO SANTOS, 6/39); por sua vez a remissão ao art. 21 da Constituição seria redundante com o art. 43 do Projeto.

Finalmente, as alíneas V e VI do art. 30 do Anteprojeto continham regras puramente terminológicas, sôbre matéria regulada substancialmente nos artigos seguintes.

39. O art. 24 do Projeto resultou do transplante, para o título dos impostos, da alínea III do art. 24 do Anteprojeto e respectivo § único (supra: 32), atendidas assim as sugestões 91 e, em parte, 862. O dispositivo define os impostos adicionais e indica, em regra geral, a legislação a êles aplicável.

Ao dispositivo do Anteprojeto haviam sido oferecidas sugestões (números 44 e 229), abolindo os adicionais existentes e determinando sua incorporação à alíquota do impôsto que lhes sirva de base. A medida, embora se pudesse recomendar sob o ponto de vista

da técnica tributária, excederia entretanto o alcance e os objetivos do Projeto.

A sugestão 595' redacional, inspirou a técnica adotada em caráter geral pela Comissão (infra: 40).

A sugestão 596 propunha a supressão do § único, porque, tratando-se do próprio impôsto principal majorado, aplicar-se-ia automaticamente ao adicional a legislação referente ao primeiro; ou, tratando-se de impôsto diferente, teria naturalmente de ser aplicada a sua legislação própria. O estudo dessa sugestão abrange o mérito do próprio dispositivo em exame. A rigor, sômente se pode conceituar, como adicional de outro, o impôsto que tenha por fato gerador o pagamento daquele. Acontece entretanto que na legislação vigente existem numerosos tributos, conceituados como taxas, cobrados a título de "adicionais" a impostos de que têm o mesmo fato gerador e idêntica base de cálculo. Em tais condições, o chamado adicional é, evidentemente, o mesmo tributo que o impôsto-base, distinguindo-se dêle apenas pelo destino da arrecadação. Como êste último aspecto, entretanto, não é elemento da conceituação de qualquer tributo (supra: 31), justifica-se o objetivo visado pelo dispositivo, que conhecendo a situação de fato existente, conceitua o adicional como simples majoração do impôsto-base, vinculada ou não a um fim especial, mas sem possibilidade de individualização como tributo autônomo. Para reforçar esta última consequência, foi suprimida a ressalva de disposição em contrário, que constava do Anteprojeto, e cuja ausência evidentemente não impedirá a legislação complementar ou supletiva específica ao impôsto adicional.

Com o texto adotado, ficou implicitamente atendida a sugestão 658, no tocante à referência tributos "conexos ou consequentes", constante do art. 191 do Anteprojeto: mas é bem de ver que não se tratava de disposição em conflito com o art. 24, porquanto as figuras indicadas estavam ali referidas como hipóteses de fato e não como conceitos jurídicos.

40. No tocante aos dispositivos seguintes, que definem os impostos de competência privativa (supra: 6), a Comissão adotou, em caráter geral, algumas medidas de simplificação de redação. Assim, os dispositivos que, no Anteprojeto, começavam pela declaração "compete privativamente", passaram a referir inicialmente a

denominação do tributo, substituída a referência à competência constitucional pela indicação do dispositivo pertinente (supra: 13).

Ainda, para simplicidade e concisão da frase, adotou-se a expressão “fato gerador do impôsto”, em lugar de dizer, como no Anteprojeto, “fato gerador da respectiva obrigação tributária principal”. É certo que o fato gerador é da obrigação e não do próprio tributo: mas a relativa quebra de rigorismo terminológico admitida é compensada pelas vantagens redacionais indicadas. A mesma redação foi adotada, aliás com fundamento em sugestão (supra: 39), sempre que ocorria no Anteprojeto o emprêgo da expressão eliminada.

Já agora com caráter substancial e não apenas terminológico, cumpre recordar que, como já foi exposto, a conceituação dos impostos privativos é formulada com base no respectivo fato gerador apenas, em consonância com a norma do art. 18: conservando-se, do Anteprojeto, as referências à base de cálculo e à pessoa do contribuinte apenas quando essenciais à conceituação do próprio tributo ou úteis para evitar a sua descaracterização (supra: 30).

41. O art. 25 define o impôsto de importação (Constituição, art. 15 n<sup>o</sup> I) como incidente sôbre o simples fato da entrada de mercadoria estrangeira no território nacional para fins de consumo. Essa conceituação corresponde à da doutrina, tanto financeira como jurídica (BUEHLER, *Public Finance*, p. 511; NOGARO & MOYE, *Le Régime Douanier de la France*, p. 13; DI LORENZO, *Corso di Diritto Doganale*, vol. I p. 7), e bem assim à definição constitucional e ao direito positivo vigente (decreto-lei n<sup>o</sup> 2.878 de 1940).

Foram feitas as seguintes modificações no texto do correspondente art. 31 do Anteprojeto: supressão da ressalva de se tratar de mercadoria indicada na lei tributária, por constituir decorrência do disposto no art. 52; supressão do final do corpo do artigo, porque, eliminando a referência ao título jurídico da importação e à transmissão da propriedade da mercadoria, assegura-se ao dispositivo a generalidade pretendida; e supressão do § único, por estar implícito na regra do artigo, como fizeram sentir as sugestões 98 e 863. Ficaram assim atendidas as sugestões 347 e 602, embora por outros fundamentos.

O art. 32 do Anteprojeto e seu § único, definindo a base de cálculo do impôsto, foram suprimidos por não serem essenciais à sua

caracterização (supra: 30), e porque a norma referente aos arbitramentos de valores passou, com caráter geral, para outro dispositivo (art. 187), adotadas assim as sugestões 99 e 864 e prejudicada a 501. Também suprimido, pelo mesmo fundamento, foi o art. 33 do Anteprojeto, definidor do contribuinte do impôsto.

Em consequência da supressão dos artigos anteriores, o art. 34 do Anteprojeto passou a constituir § único do art. 25. Consagra êsse dispositivo a regra da elevação ou redução da tarifa aduaneira, por decreto do Executivo com vigência imediata, dentro dos limites que a lei fixar. É decorrência da exceção, prevista no § 34 do art. 141 da Constituição, à exigência de autorização orçamentária para cobrança de qualquer majoração; no Projeto mesmo, abre exceção ao art. 70. As sugestões 502 e 632 formularam dúvida quanto à constitucionalidade dessa delegação legislativa ao Executivo, face aos arts. 36 § 2º e 65 nº II da Constituição; mas a própria justificativa da primeira daquelas sugestões demonstra ser isso essencial à eficácia do dispositivo, como medida de defesa da economia nacional e de regulamentação do comércio exterior. De resto, a delegação de poderes estará excluída, desde que a lei fixe os casos e os limites em que possa ser exercida a faculdade, restringindo-se assim a latitude de ação do Executivo ao critério de oportunidade, que é próprio de suas atribuições. Por isso mesmo, suprimiu-se a referência, constante do art. 34 do Anteprojeto, à fixação da tarifa diretamente pelo Legislativo, por ser matéria de suas atribuições normais.

A sugestão redacional 256 foi atendida no texto adotado para o § único do dispositivo em exame.

42. O art. 26 provém do art. 35 do Anteprojeto: define o impôsto sôbre o consumo de mercadorias (Constituição, art. 15 nº II), atribuindo-lhe por fato gerador o desembarço aduaneiro daquelas, quando estrangeiras, ou a saída da fábrica, quando nacionais, a fim de serem utilizadas para os fins próprios à sua natureza, ainda que sem destruição de substância. A sugestão 603 propôs a supressão dêsse último esclarecimento, sem atentar para o fato de que justamente importa precisar que o conceito fiscal de “consumo” é mais amplo que o sentido da palavra na linguagem corrente (GOMES DE SOUSA, *Compêndio de Legislação Tributária*, p. 181).



A conceituação do impôsto de consumo foi um dos poucos assuntos em que a Comissão admitiu um desvio de sua regra de neutralidade jurídica (supra: 7). A fim de adequar a definição à natureza econômica do impôsto como um tributo sôbre a circulação de riquezas em sua fase final de consumo (STUDENSKI e outros, *Consumption Taxes*, em "Law & Contemporary Problems", vol. 8 n° 3), e mesmo sob o ponto de vista de sua conceituação jurídica para distingui-lo do impôsto de produção (ARÍZIO DE VIANA, *Revista de Direito Administrativo* 1/316) e do impôsto de vendas (GOMES DE SOUSA, *Revista cit.*, 32/453), foi consignada de modo expresso, no § 1º, a sua incidência única sôbre os produtos industrializados. Como corolário da vedação das incidências múltiplas, ainda que parciais, decorrentes da tributação de matérias-primas ou produtos intermediários, assegurou-se ao produtor final o respectivo desconto quando do pagamento do impôsto sôbre o produto acabado.

Em consequência da redação final adotada, foram suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 35 do Anteprojeto; aquêle, pelas mesmas razões expostas a propósito de dispositivo idêntico relativo aos direitos aduaneiros (supra: 41); êste, e bem assim a qualificação "primeira" saída, que se continha no corpo do art. 35, por estarem implícitos, aliás com maior amplitude, no § 1º adotado. Ficaram assim prejudicadas as sugestões 100, 207, 388 e 865.

Não foram aproveitadas pela Comissão as sugestões 387 e 391; a primeira, porque a chamada "patente de registro" é tributo de natureza diversa da do impôsto de consumo, ao qual é meramente conexo; a segunda, por objetivar matéria regulamentar.

Dos demais dispositivos do Anteprojeto, referentes ao impôsto de consumo, foi conservado apenas o art. 37, que reproduzia o § 1º do art. 15 da Constituição e que passou a constituir o § 2º do art. 26 do Projeto. A propósito, foram rejeitadas, pelo critério geral da Comissão, as sugestões supressivas 348, 604 e 681 (supra: 13). Tão pouco puderam ser acolhidas a sugestão 64, que ampliava o dispositivo constitucional, e as de números 209 e 503, que propunham regulamentação diversa da que existe na lei vigente (lei n° 494 de 1948), matéria que a Comissão preferiu não incluir no Projeto a fim de preservar maior elasticidade na observância, pelo legislador, das condições econômicas e sociais do país.

O art. 36 do Anteprojeto, referente à base de cálculo, foi excluído em função do critério geral (supra: 30), atendidas assim as sugestões 101, 604 e 866 e prejudicadas as de ns. 208, 389 e 390. O § 1º desse artigo está incluído na disposição genérica do art. 187; e o seu § 2º desapareceu em consequência da supressão do artigo.

Por sua vez, o art. 38, que definia o contribuinte, foi eliminado pela mesma razão de ordem geral, e ainda porque a definição decorre, implícita mas necessariamente, do texto adotado para o art. 26. Ficou assim adotada a sugestão 604 e prejudicada a 682.

43. O art. 27, referente ao impôsto único previsto no art. 15 nº III da Constituição e seu § 2º, apresentou um problema espinhoso de formulação. O correspondente art. 39 do Anteprojeto apenas reproduzia os dispositivos constitucionais, que por si sós não trazem subsídio para a conceituação do impôsto único nas diferentes hipóteses de incidência por êles contempladas.

O que foi dito, a propósito do art. 10, acêrca da lei constitucional nº 4 de 1940 (supra: 27) deixa evidenciado que o alcance da expressão “impôsto único” do art. 15 nº III da Constituição é o de uma “tributação única” sob a forma de impôsto. A dificuldade, porém, estava em definir a natureza específica desse impôsto, não sendo, evidentemente, bastante o esclarecimento (Constituição, art. 15 § 2º) de que a incidência será sôbre cada espécie de produto, mesmo porque a alínea III do citado artigo prevê, como hipóteses de incidência, não sômente determinados produtos, mas determinadas atividades sôbre êles exercitadas.

Na mesma ordem de idéias, não seria suficiente a referência, constante do art. 39 do Anteprojeto e proveniente do decreto-lei nº 2.615 de 1940, às modalidades tributárias de impôsto de importação e de impôsto de consumo. Essa formulação seria, com efeito, restritiva ou insuficiente, porque o art. 15 nº III da Constituição enumera, como atividades sujeitas ao regime de tributação única, além da importação e do consumo, também a produção, o comércio, a distribuição e a exportação.

Assim sendo, a redação adotada para o art. 27, se bem que necessariamente genérica, atende ao objetivo de não restringir a liberdade de ação do legislador ao instituir o impôsto único quanto a cada tipo de atividade e a cada espécie de produto, únicos limites

específicos indicados pela Constituição para o balisamento do campo da lei ordinária. Por sua vez, o texto do Projeto, fazendo referência às modalidades impositivas apropriadas à tributação de cada um dos ramos de atividade indicados pela Constituição, implicitamente remete o legislador aos princípios gerais consagrados no Projeto quanto à conceituação dos tributos e dos impostos em geral e, especificamente, quanto à definição dos impostos nominados que se incluem no regime da tributação única (importação, exportação e consumo).

A sugestão 392 propunha dispositivo novo regulando a base de cálculo do impôsto único: não pôde ser aceita, justamente em face da necessidade de preservar a liberdade de ação do legislador na regulamentação das diferentes modalidades que pode assumir o impôsto único. As sugestões 102 e 867 ficaram prejudicadas pela supressão da divisão do capítulo em seções.

44. O art. 28, que corresponde ao art. 40 do Anteprojeto, define o impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza (Constituição, art. 15 n<sup>o</sup> IV).

A conceituação clássica do rendimento tributável interessa ao legislador, para a definição do fato gerador do impôsto, apenas como delimitação de seu campo de atuação, mas não como orientação formal na identificação dos pressupostos materiais ou jurídicos do nascimento da obrigação tributária. Procurando sistematizar êsses pressupostos dentro do quadro do direito positivo brasileiro, o autor do Anteprojeto havia encontrado a seguinte fórmula: aquisição da disponibilidade econômica de riqueza nova, em dinheiro ou suscetível de avaliação em dinheiro, proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (GOMES DE SOUSA, "O Fato Gerador do Impôsto de Renda", *Revista de Direito Administrativo* 12/32).

Essa definição foi reproduzida no art. 40 do Anteprojeto, eliminado o qualificativo "econômica", útil em trabalho acadêmico mas que em texto de lei poderia parecer menos compatível com a regulamentação estritamente jurídica do assunto. De resto, a generalização do título aquisitivo do rendimento, conseqüente à supressão do qualificativo, coaduna-se com a regra doutrinária de que o título econômico prevalece sôbre o jurídico, sômente sendo considerado o segundo quando coincidente com o primeiro (JARACH, *El Hecho*

*Imponible*, p. 136; PAUL, *Studies in Federal Taxation*, 2ª série, p. 40).

Ao formular uma definição apropriada ao impôsto de renda no sistema brasileiro, importa entretanto ter em vista que a competência tributária constitucional não se restringe apenas à “renda”, mas abrange os “proventos de qualquer natureza”. A conceituação de “proventos” carece de elaboração doutrinária, não estando abrangida, notadamente, pelos estudos do autor do Anteprojeto, antes referidos. A Comissão adotou o entendimento de que o legislador constituinte, ao referir “proventos”, visou os tipos de ganhos a que falte algum dos elementos do conceito formal de rendimento, acima referido, entendimento êsse que se justifica pela circunstância da lei brasileira, ao contrário da de outros países, não fazer distinção, nem mesmo de simples técnica tributária, entre os rendimentos e as chamadas “mais valias” ou “ganhos de capital” (ASCARELLI, GOMES DE SOUSA e PEREIRA DE ALMEIDA, *Lucros Extraordinários e Impôsto de Renda*, pp. 103 ss.), inclinando-se assim para a teoria econômica do “acrêscimo patrimonial líquido”.

Em conseqüência da observação precedente, importava analisar dois aspectos da definição constante do art. 40 do Anteprojeto: a referência expressa ao capital, ao trabalho ou à combinação de ambos, como fontes originárias do ganho tributável; e a subordinação da incidência à aquisição da disponibilidade dos mesmos ganhos.

Quanto ao primeiro aspecto, cabe recordar que a enumeração “capital, trabalho ou combinação de ambos”, proveniente do art. 11 do Regulamento vigente (decreto nº 24.239 de 1947), onde se encontra referida unicamente aos impostos cedulares, é suscetível de generalização a todos os rendimentos e mesmo aos proventos, porquanto não ocorrem outras fontes possíveis além das indicadas, sendo portanto *ex abundantia* a ressalva “e demais proventos” que faz o dispositivo citado. A fórmula deixa de compreender, com efeito, tão somente os ganhos puramente gratuitos, como as doações, heranças ou legados, que o Regulamento vigente exclui aliás do campo da incidência (art. 11 § 2º “b”), até mesmo por força de sua atribuição à competência tributária de outro poder (Constituição, art. 19 ns. II e III). Mas quanto a êsses ganhos não seria, de qualquer forma, aplicável o conceito de “rendimentos”, nem mesmo o de “proventos”,

que traz implícita a idéia de remuneração. Permanece, assim, estranha à definição apenas a hipótese da reavaliação do ativo: mas essa exclusão foi deliberada, porquanto só alcança as reavaliações puramente “monetárias” ou de reajustamento de valores contábeis, que efetivamente não têm conteúdo econômico tributável; inversamente, as reavaliações que traduzem acréscimo patrimonial efetivo continuam no campo da incidência, como ganhos provenientes do capital (GOMES DE SOUSA, “Considerações sôbre o Tratamento Tributário das Mais Valias Decorrentes de Reavaliação do Ativo”, em *Estudos de Direito Tributário*, p. 111).

No tocante ao aspecto da subordinação da incidência à disponibilidade das rendas ou proventos, consagrada aliás no Regulamento vigente (art. 22 § 1º), a Comissão entendeu possível a sua eliminação, por estar a matéria regulada, em caráter geral, no art. 83, circunstância que fundamentou ainda a eliminação da parte final do art. 42 do Anteprojeto.

Finalmente, pôde ser eliminada a explicação “em dinheiro ou suscetível de avaliação em dinheiro”, constante do art. 40 do Anteprojeto, por se conter na regra geral do art. 18 do Projeto, que se coaduna, nessa parte, com o que já dispõe o art. 198 do Regulamento vigente.

Foi ao contrário aditada, como qualificativa da riqueza nova tributável, a circunstância de dever tratar-se de riqueza “produzida”. Esse esclarecimento, ligando a percepção do ganho ao elemento volitivo do seu titular na exploração do patrimônio de que decorre, contém, com efeito, implícitos os três fundamentos da conceituação teórica, razão pela qual a doutrina e a exegese legal mais recentes tendem a lhe atribuir um caráter preponderante na conceituação da matéria tributável e, através desta, na identificação da própria figura específica do imposto de renda (NAPOLITANO, *Il Reddito nella Scienza delle Finanze e nel Diritto Tributario Italiano*, 1953, p. 34. Anteriormente, LUIGI VITTORIO BERLIRI, “Appunti sul Concetto di “Reddito” nel Sistema della Imposta Mobiliare”, em *Rivista Italiana di Diritto Finanziario*, 1939, vol. I p. 11).

Eliminadas a primeira parte do art. 42 do Anteprojeto por não ser essencial à conceituação do imposto a definição do contribuinte, aliás implícita na noção de aquisição; e a segunda parte pelas ra-

zões já indicadas, restou apenas o art. 41, que reproduz o § 3º do art. 15 da Constituição, e que passou a constituir o parágrafo único do art. 28 do Projeto.

Nenhuma das sugestões oferecidas ao art. 40 do Anteprojeto (ns. 1, 2, 3, 60, 245 e 246), pôde ser aproveitada, por objetivarem, tôdas elas, matéria regulamentar.

45. O art. 29 (art. 43 do Anteprojeto) define o impôsto sôbre transferência de fundos para o exterior (Constituição, art. 15 nº V).

A Comissão adotou, em têrmos, a sugestão 605, indicando como fato gerador do impôsto, não a “concessão” de cobertura cambial, mas a sua “obtenção”. Dessa forma, afasta-se a idéia de que o impôsto seja a contraprestação de um ato oficial específico, o que, além de aproximá-lo da taxa, subordinaria a definição a aspectos transitórios do regime cambial, alterados, posteriormente ao Anteprojeto, pela lei nº 1.807 de 1953.

Por outro lado, não aceitou a Comissão a idéia de definir como fato gerador o simples ato de transferência efetiva de fundos para o exterior, visto que, mesmo fora da hipótese de monopólio cambial, aquela transferência depende sempre de disponibilidade de divisas. Em conseqüência, importava preservar a ressalva referente aos casos de transferência irregular ou clandestina, mesmo porque a noção de “câmbio livre” se restringe à taxa de conversão, mas não exclui o cumprimento de exigências regulamentares. Por sua vez, a transferência sem cobertura, constituindo embora contrabando de moeda, não fica, pelo seu caráter ilícito ou criminoso, excluída de tributação, de acôrdo com a regra do art. 85 do Projeto.

O art. 44 do Anteprojeto foi suprimido, dentro da orientação geral da Comissão no tocante à conceituação do contribuinte (su-Npra: 30), prejudicada em conseqüência a sugestão 606.

46. A conceituação do impôsto sôbre negócios da economia da União e atos e instrumentos regulados por lei federal (Constituição, art. 15 nº VI), contida no art. 30 do Projeto, oriundo do art. 45 do Anteprojeto, apresentou sérias dificuldades de ordem doutrinária e de ordem prática.

Trata-se, com efeito, do chamado “impôsto do sêlo” (decreto nº 32.392 de 1953), denominação que, por si só, não define a natureza específica do tributo, porquanto corresponde simplesmente a um método ou processo de arrecadação. A conceituação do tributo é dada, conseqüentemente, pela definição constitucional da competência: mas o fato mesmo dessa definição referir concomitantemente “negócios, atos e instrumentos”, indica que o tributo tanto poderá atingir a substância econômica ou jurídica do ato ou negócio, como restringir-se ao aspecto meramente formal da sua instrumentação.

Esta circunstância evidencia que a competência genérica do art. 15 nº VI da Constituição pode abranger indistintamente tributos substancialmente diversos segundo a natureza dos atos, negócios ou instrumentos atingidos: cabendo, neste passo, dizer deliberadamente “tributos” e não “impostos”, porquanto, se é certo que as incidências sôbre “negócios” jurídicos configuram prôpriamente impostos, por outro lado certas incidências sôbre “atos” jurídicos, e tôdas as que sejam previstas sôbre “instrumentos”, terão mais prôpriamente o caráter de taxas.

Nessas condições, a conceituação sistemática impunha a adoção de um princípio comum que viesse atribuir unidade orgânica ao complexo de tributos abrangidos pela definição constitucional de competência, além do simples fato de se tratar de “negócios da economia da União” ou de “atos ou instrumentos regulados por lei federal”, o que, como já foi indicado, não basta ao objetivo sistemático visado, concorrendo antes para acentuar a diversidade das espécies tributárias cabíveis. A regra unificadora foi, por isso, encontrada no chamado “princípio documental”, que limita a incidência aos atos ou negócios jurídicos formalizados segundo o direito aplicável à sua natureza própria, e aos instrumentos revestidos de idênticas características formais (GOMES DE SOUSA, “O Princípio Documental no Impôsto do Sêlo”, em *Estudos de Direito Tributário*, p. 292).

O “princípio documental”, originário do direito germânico (BÜHLER, *Lehrbuch des Steuerrechts*, 1/111; BLUMENSTEIN, *Archiv für Schweizeriges Abgabenrecht*, 8/180), é pacificamente admitido em doutrina, no que se refere à pesquisa do conteúdo tributável dos atos, negócios ou instrumentos jurídicos (GIANNINI, *Il Rapporto Giuridico d'Imposta*, p. 162; JARACH, *El Hecho Imponi-*

ble, p. 102), e determina a conceituação do impôsto do sêlo na legislação comparada (MORSELLI, *Compendio di Scienza delle Finanze*, 19<sup>a</sup> ed., p. 176; WAHL, *Traité de Droit Fiscal*, 3/12; FORMERY, *Les Impôts en France*, 2/246; LAUFENBURGER, *Précis d'Economie et de Législation Financière*, 4/122; VICCHI, *Impuesto de Sellos*, p. 4; BROQUEN, *La Ley de Sellos*, 4<sup>a</sup> ed., p. 96). Não o desconhece a doutrina brasileira (ULHOA CANTO, em *Revista Forense* 140/94) e consagra-o de modo expresso a jurisprudência do Supremo Tribunal (*Direito* 31/254; *Revista Forense* 105/295).

As hipóteses consignadas nas alíneas I e II do § 1<sup>o</sup> do dispositivo não configuram exceções ao “princípio documental”, senão antes exemplos do seu reconhecimento e atuação; o fato de provirem do Regulamento vigente (Tabela, art. 1<sup>o</sup> nota 1 “a”; art. 4<sup>o</sup> nota 2<sup>a</sup>; art. 49 nota 1<sup>a</sup>; art. 82 nota 2<sup>a</sup>; art. 104 nota 1 “b”) demonstra a integração do princípio em nosso direito positivo.

A ressalva final do *caput* do art. 45 do Anteprojeto, relativa à não influência da validade jurídica do ato tributado, sua legalidade ou licitude, ou da efetividade dos seus resultados, é por sua vez uma decorrência do princípio documental, cujos efeitos podem ser assim esquematizados: inexistindo o ato ou o instrumento formais, não é devido o impôsto; mas existindo aquêles, é devido êste, qualquer que seja o seu conteúdo efetivo. Assim o entende a jurisprudência administrativa (*Revista Fiscal*, imp. sêlo, 1944/58). No Projeto, a disposição pôde entretanto ser omitida no art. 30, por estar contida no art. 84 § único n<sup>o</sup> II.

Das sugestões oferecidas ao art. 45 do Anteprojeto foi atendida a 607, redacional, e rejeitadas as demais: 58 e 243, por conterem matéria regulamentar; 210, porque o esclarecimento objetivado está implícito no § 1<sup>o</sup> do dispositivo; e 393, porque os tributos referidos em sua justificação têm caráter autônomo, não lhes definindo a natureza o simples fato de serem cobrados em sêlos.

O art. 46 do Anteprojeto, reproduzindo o § 5<sup>o</sup> do art. 15 da Constituição, passou a constituir o § 2<sup>o</sup> do art. 30; e o art. 47 foi suprimido, na conformidade do critério geral adotado pela Comissão (supra: 30), prejudicada em consequência a sugestão 211.

47. Os arts. 31 a 36 do Projeto, correspondentes aos arts 48 a 65 do Anteprojeto, definem os impostos de competência privativa



dos Estados. A necessidade dessa definição e sua inclusão no conceito de normas gerais, tal como o entendeu a Comissão, foram demonstradas oportunamente (supra: 6). Em conseqüência, foi rejeitada a sugestão genérica 683, supressiva de todos os dispositivos do Anteprojeto, acima indicados.

48. No art. 31, o Projeto define o impôsto territorial rural (Constituição, art. 19 n° I). O correspondente art. 48 do Anteprojeto formulava a definição remetendo, quanto ao conceito de imóvel para os efeitos do impôsto, ao art 43 n° I do Código Civil. A Comissão preferiu excluir essa remissão, não só em obediência ao critério geral de não remeter a leis outras que a própria Constituição (supra: 13), e bem assim porque, do que se contém no citado dispositivo do Código Civil, é útil, no caso, apenas a referência à superfície do solo, cabendo ao contrário excluir os acessórios e adjacências naturais, árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

Efetivamente, na tradição do nosso direito a conceituação do impôsto territorial, rural ou urbano, é a de um tributo sôbre o patrimônio (*Revista Forense* 86/632), isto é, sôbre o fato econômico da propriedade em si, ao contrário do sistema de outros países, v. g. a Itália, que o conceitua como um impôsto sôbre a renda imobiliária. A esta última conceituação opõe-se, entre nós, a própria discriminação das competências tributárias: a tributação da renda imobiliária inclui-se, na ausência de ressalva no dispositivo constitucional pertinente, na competência federal (Constituição, art. 15 n° IV), tanto assim que a Constituição de 1934, quando quis atribuí-la ao Município, o declarou expressamente (art. 6° n° I "c" e art. 13 ns. II e IV).

Justifica-se, assim, a delimitação do campo da incidência tão somente à superfície do solo, já prevista no art. 48 do Anteprojeto e melhor definida no dispositivo em exame. A exclusão dos elementos acessórios da propriedade fundamenta-se outrossim, quanto às benfeitorias e acessões naturais, pela necessidade de evitar que o impôsto venha a tributar a produção agrícola ou pecuária, sendo de notar que as florestas gozam de tratamento especial, admitido como válido pelo Supremo Tribunal (*Revista de Direito Administrativo* 23/61; *Revista Forense* 128/444; LUCIANO PEREIRA DA SILVA, em *Revista de Direito Administrativo* 6/79). Por sua vez, a referên-

cia ao espaço aéreo não poderia ter interêsse fiscal, e no tocante ao subsolo o impôsto só poderia incidir sôbre as minas e jazidas, que, como as quedas d'água, possuem regime tributário próprio (Constituição, art. 15 § 2º), excludente de tributação diretamente pelos Estados (MONTEIRO BRISOLLA, "Regime Fiscal das Minas", *Direito* 25/52; SÁ FILHO, "As Minas e sua Tributação", *Revista do Serviço Público*, vol. 3 nº 3).

As sugestões oferecidas ao art. 48 do Anteprojeto não puderam ser aproveitadas. A de nº 37, propondo a passagem do impôsto para os Municípios, exigiria reforma constitucional (supra: 7); a de nº 504 recomendava o tratamento diferencial do ausentismo: sem indagar do mérito da proposição, a Comissão afastou-a na conformidade do seu critério de neutralidade quanto aos objetivos extra-fiscais da tributação (supra: 7), o que naturalmente não impede seja ela adotada nas legislações estaduais; a de nº 616 propunha o acréscimo da palavra "suburbana" em seguida a "urbana": prejudicada, por ter entendido a Comissão preferível mencionar diretamente a zona rural do Estado, em lugar de referir por exclusão a zona urbana dos Municípios. Na mesma ordem de idéias, suprimiu-se a referência do Anteprojeto à legislação competente para delimitar as zonas rurais e urbanas, por ser matéria de legislação estadual (*Revista dos Tribunais* 131/288).

O § 1º do art. 31, correspondente ao § único do art. 48 do Anteprojeto, reproduz o § 1º do art. 19 da Constituição, rejeitada a sugestão 684 pelo critério da Comissão na matéria.

No § 2º do art. 31, a Comissão, abrindo exceção à regra geral de não definir a base de cálculo (supra: 30), aproveitou em parte o art. 49 do Anteprojeto, acrescentando, ao critério do valor venal nêle consagrado, o da área da propriedade, e permitindo ainda a combinação dos dois critérios. Sem embargo das objeções de ordem econômica que podem ser opostas à segunda das modalidades de cálculo indicadas, o Projeto consagra, neste passo, as orientações dominantes nas legislações estaduais (GERSON AUGUSTO DA SILVA, *Sistema Tributário Brasileiro*, p. 190). A razão principal da definição da base de cálculo foi entretanto, a de reforçar a conceituação do impôsto territorial como tributo sôbre a propriedade imobiliária exclusivamente, evitando que, através da base adotada, chegasse a

lei estadual a tributar indiretamente a produção rural. Com essa finalidade, referiu-se, no § 2º em exame, que o imóvel há de ser entendido tal como definido no corpo do artigo. Foram atendidas, assim, as sugestões 103 e 868, que faziam justamente referência às finalidades objetivadas pela Comissão.

Ao contrário, ficaram prejudicadas as sugestões 66, 212 e 505, relativas à matéria do § único do art. 49 do Anteprojeto, em consequência da eliminação desse dispositivo pela Comissão, face ao seu critério geral quanto aos objetivos extrafiscais do regime tributário (supra: 7). Foram assim atendidas as sugestões 608 e 639, se bem que por fundamento diverso dos que invocavam. Atendidas ficaram também as sugestões 65 e 685, porém porque a matéria de arbitramento de valores fiscais passou para a disposição genérica do art. 187.

O art. 50 do Anteprojeto, que definia o contribuinte, desapareceu pelo critério geral da Comissão (supra: 30), aceita portanto a sugestão 639. Tão pouco pareceu útil preservar o esclarecimento aduzido pelo dispositivo em seu § único, no tocante à não influência do título jurídico sobre a definição da responsabilidade pelo impôsto, e à circunstância do pagamento deste não conferir presunção de título à propriedade. É, com efeito, pacífico em jurisprudência que os tributos imobiliários incumbem a quem retira benefício econômico da ocupação da propriedade (*Revista dos Tribunais* 131/550, 154/95, 157/110; *Revista Forense* 101/528, 133/472): daí a referência do art. 31 ao domínio pleno ou útil e à justa posse, entendida esta como a que não é violenta, clandestina, ou precária (Código Civil, art. 489). A última parte do dispositivo eliminado versava, aliás, sobre matéria não especificamente tributária, portanto estranha ao alcance do Projeto.

49. O art. 32, correspondente ao art. 51 do Anteprojeto, define o impôsto de transmissão de propriedade *causa mortis* (Constituição, art. 19 nº II), mencionando como seu fato gerador o falecimento do proprietário dos bens transmitidos. A sugestão 609 observou que o fato gerador do impôsto é a própria transmissão dos bens e não o falecimento que lhe dá origem. A Comissão preferiu conservar a fórmula do Anteprojeto. A transmissão de propriedade constitui mais propriamente a matéria tributável, o objeto mesmo da

obrigação; mas para definir o fato gerador desta última, é mister recorrer a uma circunstância material ou jurídica concreta e individualizada: essa é, no caso, a abertura da sucessão, que por sua vez se identifica com o falecimento do autor da herança (Código Civil, art. 1.572).

Maior problema era levantado pelo § único do dispositivo do Anteprojeto, que reproduzia os §§ 2º e 3º do art. 19 da Constituição, relativos à definição da competência em função da natureza dos bens transmitidos. Quanto aos corpóreos, é expresso o critério do lugar da situação; quanto aos incorpóreos, subsistia a questão de definir o sentido das expressões “liquidação” e “transferência” de valores, empregadas pela Constituição como alternativas; cumprindo, ainda, solucionar a hipótese omissa da transmissão de bens situados no estrangeiro.

A sugestão 104 cuidava somente da “transferência”, não referindo a “liquidação”; a 105 não resolvia o problema dos bens corpóreos sitos no estrangeiro; e a 610, única que procurou enfrentar a distinção entre “transferência” e “liquidação”, adotava entretanto, para esta última, um conceito arbitrário, aliás melhor enquadrado no impôsto *inter vivos* que no *causa mortis*; finalmente, a 869 apenas focalizava o problema, sem encaminhar solução concreta.

Por sua vez os precedentes parlamentares não são suficientemente elucidativos. O § 3º do art. 19 da Constituição proveio de emenda do senador GÓIS MONTEIRO (*Diário da Assembléia Constituinte*, p. 4.121), objetivando afastar o critério do fôro do inventário, decorrente do art. 1.578 do Código Civil (JOSÉ DUARTE, vol. I p. 467). MAXIMILIANO (*Comentários à Constituição*, vol. I p. 325) refere como critérios, alternativos e não concorrentes, o domicílio do herdeiro ou a situação dos bens. TEMÍSTOCLES CAVALCANTI (*A Constituição Federal Comentada*, vol. I p. 293) sustenta, quanto às ações de sociedades, a tributação no local da sede. Como se vê, nenhum dêsses subsídios abrange o problema em todos os seus aspectos.

A Comissão, utilizando em parte as conclusões de trabalho inédito de PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO, apresentado ao Instituto de Direito Público e Ciência Política, que lhe foi dado conhecer por gentileza do deputado Prof. BILAC PINTO, adotou, quanto aos

bens corpóreos como aos incorpóreos, o critério uniforme do lugar onde ocorra sua transmissão, efetiva ou presumida por lei, atentando ainda para a natureza do ato através do qual aquela se verifica. Chega-se, assim, às seguintes conclusões:

a) *Transmissão de bens corpóreos*: Quando situados no Brasil, a competência é do Estado da sua situação, como dispõe expressamente o § 2º do art. 19 da Constituição, o que importa em presunção absoluta de que no mesmo lugar ocorre a sua transmissão, quaisquer que sejam o lugar da abertura da sucessão e o domicílio do herdeiro ou legatário. Quando situados no estrangeiro, cabe distinguir duas hipóteses: 1ª) Aberta a sucessão no Brasil, a competência será do Estado onde se situe o fôro do inventário, porque, embora estejam os bens na posse legal do herdeiro ou legatário desde a abertura da sucessão (Código Civil, art. 1.572), entretanto a sua posse efetiva depende do ato solene da partilha; 2ª) Aberta a sucessão no estrangeiro, a competência será do Estado do domicílio do herdeiro ou legatário, porque então a posse legal confunde-se com a efetiva.

b) *Transmissão de bens incorpóreos*: Quanto a êstes, não sendo possível definir sua situação material, o lugar da transmissão terá de depender da natureza do ato de que decorre. Assim, quanto aos bens cuja transmissão dependa de ato solene (entendida assim a referência constitucional à “liquidação”), a competência será do Estado onde se pratique êsse ato; se praticado no estrangeiro, do Estado onde tenha domicílio o herdeiro ou legatário, pela razão antes indicada. Note-se o esclarecimento “ato solene específico” (§ 2º nº I), visando distingui-lo da partilha, ato solene *genérico*: é o caso das ações nominativas, que se transferem por têrmo lavrado na sede da sociedade. Fora dessa hipótese, restam os bens incorpóreos transmissíveis por simples tradição (ações ao portador): mas aqui não seria possível referir a competência ao domicílio do adquirente, porque isso importaria em admitir a transmissão de bens à margem do inventário. Quando seja possível ao Estado identificá-la, a hipótese se resolverá pela sobrepilha: e por isso adotou-se (§ 2º nº II) o fôro do inventário.

Cumpre entretanto observar, a propósito, que as soluções indicadas, quando se refiram a bens situados no estrangeiro, presumem

a tributabilidade, no Brasil, da sua transferência admitida sem fundamentação pela sugestão 105. A Comissão concorda com êsse ponto de vista, até mesmo em função da extraterritorialidade da lei tributária (Projeto, art. 60); mas chama atenção para o fato, porque se poderá entender que a omissão da hipótese, na Constituição, tenha sido deliberada, a fim de excluí-la da competência tributária dos Estados.

Foi ainda formulada, ao art. 51 do Anteprojeto, a sugestão 686, rejeitada na parte supressiva (supra: 13), e também na parte alternativa, quando propunha a assimilação, para efeitos fiscais, da doação de bens móveis ao adiantamento de herança ou legado: embora visando o cerceamento da evasão, a medida seria de validade jurídica duvidosa, por faltar, no caso, o requisito constitucional da incidência do impôsto *causa mortis*, a saber, o falecimento do proprietário dos bens transmitidos.

O art. 52 do Anteprojeto, regulando a base de cálculo do impôsto, foi suprimido pela Comissão, face ao seu critério geral (supra: 30), e também porque o art. 498 do Código de Processo Civil constitui garantia suficiente dos direitos da Fazenda, como acentuou a sugestão 612. A matéria está, aliás, regulada em caráter geral no art. 187 do Projeto. Ficaram, assim, adotadas as sugestões 543, 612, 633, 640, 683 e 870, prejudicadas as de ns. 384, 506, 507, 611, 833 e 1151.

O art. 53 do Anteprojeto, definindo o contribuinte, seria de ser suprimido pelo critério da Comissão (supra: 30), atendidas assim as sugestões 640 e 683 e prejudicadas as de ns. 106 e 871. A Comissão reconheceu, todavia, utilidade ao dispositivo, para o efeito de afastar indiretamente a incidência sôbre o total da herança partilhável, adotada por alguns Estados e que descaracteriza o impôsto, transformando-o em tributo sôbre o patrimônio e não sôbre a transmissão (DEVOTO, *El Impuesto a las Herencias y a las Transmisiones Gratuitas*, p. 61; GERSON AUGUSTO DA SILVA, *Sistema Tributário Brasileiro*, p. 234). A lei italiana instituiu recentemente impôsto sôbre o patrimônio total do *de-cujus*, conceituando-o entretanto como tributo diverso do impôsto de sucessões devido sôbre cada quinhão ou legado (DE BONO, *L'Imposta sulle Successioni e l'Imposta sull'Asse Globale Ereditario Netto*, p. 276). Solução idêntica

não poderia entretanto ser adotada no Brasil, no quadro da competência constitucional privativa. Na redação final do art. 32 do Projeto, o objetivo visado pela Comissão ficou implícito no esclarecimento de que o impôsto incide sôbre a transmissão do domínio, pleno ou não, dos bens contidos em cada quinhão ou legado individualmente considerado.

Foi igualmente suprimido, em consequência do destaque da matéria processual (supra: 8), o art. 54 do Anteprojeto, referente à solução das controvérsias fiscais surgidas em inventários, visando eliminar a anomalia existente quanto ao impôsto *causa mortis*, único que não comporta debate na instância administrativa. Em consequência, ficaram adotadas as sugestões 107 e 872, prejudicadas as de ns. 506, 687, 833 e 1151.

50. O impôsto sôbre a transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* (Constituição, art. 19 n° III) é tratado no art. 33, correspondente ao art. 55 do Anteprojeto. Cabe ressaltar, de início, que o dispositivo, a exemplo do que foi feito quanto ao impôsto *causa mortis* (supra: 49) considera a transmissão da propriedade como sendo pròpriamente a matéria tributável, conceituando como fato gerador do impôsto o ato que dá lugar àquela transmissão.

Dentro dessa orientação, o *caput* do artigo refere inicialmente qualquer ato entre vivos de que decorram as hipóteses a seguir enumeradas, inclusive quando praticado para realizar capital subscrito em pessoa jurídica de qualquer tipo, espécie ou objeto. A explicitação era necessária porque a incorporação de imóveis ao capital de sociedades é mencionada de modo expresso na Constituição, que visou com isso cortar a controvérsia quanto a importar ou não a incorporação em transmissão da propriedade. A fórmula do dispositivo não é, por outro lado, incompatível com a ressalva do art. 7° do decreto-lei n° 2.627 de 1940, que admite que a transmissão dos bens incorporados possa não ser a título de plena propriedade. Todavia, como a incorporação de bens ao capital de sociedades não constitui, em direito privado, figura específica diferenciada, a Comissão preferiu referi-la, de modo genérico, como sendo a finalidade da prática de qualquer dos atos transmissivos a seguir enumerados, em lugar de incluí-la nessa enumeração como hipótese individualizada de ato translativo, como fazia o art. 55 n° V do Anteprojeto.

A alínea I do artigo refere a hipótese mais típica: transmissão do domínio, pleno ou não, de bem imóvel; quanto à conceituação dêste, que no Anteprojeto figurava nesta alínea sob forma de remissão ao art. 43 do Código Civil, em desacôrdo com a técnica depois adotada pela Comissão (supra: 13), foi transportada para o § 1º.

A alínea II do artigo menciona a constituição, translação ou extinção de direitos reais sôbre imóveis, aos quais o Código Civil (art. 44 nº I) confere natureza imobiliária, como desmembramentos, que são, da plenitude do domínio. Para efeitos fiscais, cumpria entretanto excetuar os direitos reais de garantia, justamente por não configurarem desmembramentos do domínio, mas simples sujeição do imóvel onerado ao cumprimento de obrigações de outras naturezas. Ficou assim atendida a sugestão 110.

Finalmente, a alínea III do artigo menciona a cessão ou transferência de direitos ou ações sôbre bens imóveis, que, no direito privado, participam também da natureza dêstes (Código Civil, art. 44 nº I). A Comissão preferiu essa redação, proposta pela sugestão 109, à da alínea II do art. 55 do Anteprojeto, que, falando em direitos e ações “*que tenham por objeto bens imóveis*”, poderia levar a interpretações ampliativas que incluíssem direitos pessoais, p. ex. a locação e o arrendamento.

A sugestão 67 propôs referência expressa à transferência do usufruto de florestas e à cessão do direito de exploração de jazidas. Tais hipóteses estão implicitamente incluídas nas alíneas II ou III do dispositivo. Sua menção expressa viria, de resto, interferir com a liberdade de apreciação do Judiciário na solução de problemas específicos, decorrentes do regime fiscal próprio às florestas e às minas (supra: 48). Quanto a estas, aliás, sendo a sua propriedade distinta da do solo (Constituição, art. 152), e dominial o seu regime (TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, *A Constituição Federal Comentada*, 3/390; JOSÉ T. NABUCO, “A Propriedade das Jazidas Minerais, *Arquivo Judiciário* 83/49 e *Revista dos Tribunais* 170/400), parece mais acertado entender o direito à respectiva exploração como pessoal e não real.

Controvertida é, também, a natureza do direito decorrente da promessa de venda de imóvel, cuja cessão a sugestão 509 pretendia



fôsse referida expressamente. Admitido como real o direito, a hipótese estará automaticamente incluída na alínea III. Circunscrevendo-se, assim, a questão ao enquadramento de determinado negócio jurídico em dispositivo bastante para abrangê-lo, a Comissão preferiu considerar o problema como de jurisprudência e não de lei.

Finalmente, a alínea III do art. 55 do Anteprojeto pôde ser suprimida, face à redação adotada na alínea II do art. 33 do Projeto. A consolidação do domínio útil configura, com efeito translação ou extinção de direito real sôbre imóvel.

Na redação final do corpo do art. 33, a Comissão utilizou, como material de confronto, a enumeração casuística constante das sugestões 688 e 873, a fim de verificar o alcance dos dispositivos adotados, chegando aos seguintes resultados: item I das sugestões (incorporação ao capital de sociedades), previsto no *caput* do art. 33; itens II (transferência da sociedade para o sócio), III (usucapião), IV (adjucação a cônjuge ou herdeiro por dívida do espólio ou do casal), V, VI e VII (excesso de partilha em inventário, desquite ou extinção de condomínio), todos incluídos na alínea I do artigo; itens VIII e IX (cessão de direitos sôbre construção em terreno alheio e cessão de direitos do arrematante ou adjudicante), incluídos na alínea III do artigo; item X (direitos reais), aproveitado na redação da alínea II do artigo, menos a ressalva das servidões prediais: na constituição e extinção destas, a Comissão não encontrou razão para excluir o impôsto; e a sua translação, impossível de ocorrer sem a transmissão do prédio, afetaria apenas o valor tributável, o que entretanto é matéria de lei local; item XI (cessão do direito à sucessão aberta), incluído na alínea III do artigo, combinada com a alínea IV do seu § 1º; item XII (cessão de direitos e ações sôbre imóveis), previsto na alínea III do artigo; item XIII (cessão de promessa de venda e de promessa de cessão), incluído, quanto à primeira parte, na alínea III do artigo, nos têrmos acima expostos quanto à sugestão 509, e rejeitado quanto à segunda parte, por configurar, evidentemente, direito pessoal. Finalmente, o item XIV da sugestão 688, referindo hipótese, um tanto obscura, de cessão de direitos do arrematante, não foi aproveitado, aliás de acôrdo com a sugestão 873, que também não o incluiu.

O § 1º do art. 33, definindo os bens imóveis para efeitos fiscais, substitui a simples remissão ao art. 43 do Código Civil, constante da alínea I do art. 55 do Anteprojeto e que, além de não se conciliar com o critério da Comissão, era incompleta. A justificação do dispositivo é a seguinte: a alínea I corresponde à de igual número do art. 43 do Código Civil, excluídas as referências ao espaço aéreo, por não ter interêsse fiscal, e ao subsolo, face ao exposto acima quanto à propriedade das minas; a alínea II é simples transcrição da correspondente no art. 43 do Código Civil; a alínea III igualmente repete a do mesmo dispositivo, rejeitada a sugestão 108 que visava a delimitação tão só às acessões industriais: pareceu à Comissão preferível deixar à lei estadual a exclusão do tributo, por via de isenção, quanto a coleções de arte, bibliotecas e semelhantes, quando de interêsse público e não apenas de uso pessoal de seus proprietários. Por fim, a alínea IV corresponde à alínea III do art. 44 do Código Civil, corrigindo omissão assinalada pela sugestão 641. Das demais alíneas do art. 44 do Código Civil, a de nº I (direitos reais sôbre imóveis), já está na alínea II do corpo do artigo; e a de nº II (apólices inalienáveis da dívida pública), não tem aplicação, por tratar de bens não transmissíveis.

O § 2º do art. 33 reproduz o de igual número do art. 19 da Constituição e corresponde ao § 1º do art. 55 do Anteprojeto.

No § 3º do art. 33, omissa no Anteprojeto, a Comissão procurou traçar normas que forneçam aos Estados um fundamento legal no combate à evasão do impôsto sôbre a transmissão de bens incorpóreos, especialmente ações ao portador, não obstante as dificuldades práticas inerentes ao assunto. Assim, quanto aos bens transmissíveis por simples tradição, definiu-se a competência do Estado do domicílio do adquirente, por ser êste, pela própria natureza do impôsto, o seu contribuinte legal; e quanto aos bens cuja transmissão dependa de ato solene, definiu-se a competência em função do lugar da sua prática, ou do domicílio do adquirente quando praticado o ato no estrangeiro.

O art. 56 do Anteprojeto, que definia a base de cálculo do impôsto e o modo de efetivação daquele, foi suprimido pelo critério geral da Comissão (supra: 30), mesmo porque a matéria de fixação dos valores está prevista em caráter geral no art. 187. Ficaram assim

aprovadas as sugestões supressivas 642, 683 e 874 e prejudicadas as de ns. 111 e 260. Pelas mesmas razões foi suprimido o § único, que facultava o sistema da prelação, adotadas as sugestões 617 e 634 e prejudicadas as de ns. 508, 689 e 874.

O art. 57 do Anteprojeto, contendo a definição do contribuinte, foi também suprimido pelo critério geral da Comissão (supra: 30), aprovadas, em consequência, as sugestões 642 e 683.

51. O art. 34 do Projeto, proveniente do art. 58 do Anteprojeto, cuida do impôsto sôbre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais (Constituição, art. 19 n° IV). As duas hipóteses constitucionais de incidência estão assim definidas:

Na alínea I, a *venda*, como sendo a transmissão da propriedade de coisa móvel contra pagamento de preço em dinheiro, em consonância com os arts. 191 do Código Comercial e 1.122 do Código Civil. Dentre as sugestões oferecidas ao art. 58 do Anteprojeto, a Comissão aceitou as de ns. 5, 112, 113, 114 e 875, que propunham a supressão da referência aos semoventes, incluídos pelo art. 47 do Código Civil entre os móveis; e ainda a sugestão 5, quanto à supressão do qualificativo “coisa móvel *própria*”, por não ser essencial à conceituação da venda para efeitos fiscais.

Na alínea II, a *consignação* é definida simplesmente como sendo a remessa de coisa móvel a outrem, para ser vendida por êste. O direito mercantil conhece duas espécies de consignação: aquela em que o consignatário age em seu nome e por conta própria, e aquela em que age em nome e por conta do consignante. O Anteprojeto referia apenas a primeira hipótese, por entender o seu autor que sômente nessa se configuram duas vendas simultâneas e tributáveis separadamente (do consignante ao consignatário e dêste ao comprador): a segunda hipótese seria simples caso de comissão mercantil, contendo uma única venda (do consignante ao comprador), agindo o consignatário na condição de mero procurador ou agente.

Venceu entretanto, na Comissão, inclusive com o voto do autor do Anteprojeto, a tese de que a Constituição, ao referir separadamente a venda e a consignação, quis instituir dois fatos geradores autônomos. A não ser assim, com efeito, não teria sentido a referên-

cia à consignação, porquanto a venda, dela decorrente, já estaria tributada como tal. Impõe-se, assim, o entendimento de que a consignação é tributada em si mesma, independentemente do destino ulterior da mercadoria consignada. Ficaram, portanto, aprovadas as sugestões 6 e 115, que sufragavam o entendimento adotado.

O § único do art. 58 do Anteprojeto definia a competência para a cobrança do impôsto, assunto que envolve o problema das transferências de mercadorias, de produção de um Estado, para sua venda em outro, por estabelecimento da mesma pessoa. A hipótese, atualmente regulada pelo decreto-lei nº 915 de 1938 (modificado pelo decreto-lei nº 1.061 de 1939), constitui problema sempre em aberto no terreno das reivindicações dos Estados consumidores, que invocam fundamentos econômicos e jurídicos ponderáveis, em contrário à solução da lei vigente. Pode ser citada, a respeito, a tese apresentada pelo Estado de Alagoas à 3ª Conferência de Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, que, não tendo chegado a ser objeto de deliberação, foi posteriormente transformada em Projeto nº 681 de 1949 na Câmara dos Deputados.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, cabe ainda recordar que o sistema dos decretos-leis ns. 915 e 1.061 sofreu a crítica de opiniões respeitáveis, como a de FILADELFO AZEVEDO, que considerou desvirtuado o impôsto de vendas em impôsto de produção (*Um Triênio de Judicatura*, §§ 1068 a 1070) e de CARLOS MAXIMILIANO, que reputou transformado o impôsto de vendas em impôsto sôbre a exportação interestadual (*Revista de Direito Administrativo* 6/275). A própria eficácia prática do sistema foi posta em dúvida, observando WALDEMAR FERREIRA que, sendo o impôsto sôbre a venda, efetiva ou por ficção legal, poderiam cobrá-lo simultaneamente os dois Estados, o da origem da transferência, equiparada à venda pelo decreto-lei nº 915, e o do destino da mercadoria, onde ocorre a venda efetiva (*Revista de Direito Mercantil*, 1/557; *Revista da Ordem dos Advogados*, S. Paulo, nº 55).

Parece fora de dúvida que o decreto-lei nº 915, embora declare definir apenas o lugar da operação, na realidade configurou a transferência de mercadoria de um Estado para outro como hipótese nova de incidência. A constitucionalidade daquele decreto-lei não é mais

objeto de discussão, desde que o Supremo Tribunal, repelindo, em diversos acórdãos, recurso extraordinário de decisões estaduais que o aplicavam, implicitamente a consagrou. Mas é fora de dúvida que o regime jurídico por êle instituído repousa sôbre duas ficções legais simultâneas e contraditórias: por um lado, assimila-se à venda, para tributação pelo Estado de origem, a simples transferência de mercadoria, que não implica em transmissão da propriedade; e por outro lado nega-se, ao Estado do destino, a tributação da venda efetiva ocorrida em seu território.

A Comissão, considerando, mais do que a inadequação jurídica do sistema, a inconveniência dos seus efeitos econômicos, tomou a iniciativa, por exceção ao seu critério de neutralidade jurídica (supra: 7), de oferecer uma solução radical para o problema: preservar o sistema do decreto-lei nº 915 apenas na parte em que assegura, ao Estado produtor da mercadoria, o impôsto sôbre a sua transferência, assimilada esta à consignação (art. 34 § 2º), que é também uma hipótese de circulação de mercadorias sem transmissão da sua propriedade; e silenciar quanto à venda ulterior da mercadoria no Estado para onde tenha sido transferida, permitindo assim, implicitamente, a sua tributação por êsse Estado, por aplicação da alínea I do corpo do artigo.

Importa sublinhar que a solução oferecida deve ser considerada exclusivamente como uma sugestão ao Legislativo, para encaminhar a eliminação de um problema de âmbito nacional que, por suas repercussões, ultrapassa o próprio campo da política econômica. Em abono dessa solução, além do objetivo último por ela visado, pode-se mencionar o seu caráter de compromisso, porquanto assegura aos Estados produtores a continuidade do regime com que contam desde 1938 e, ao mesmo tempo, faculta aos Estados consumidores a cobrança do impôsto sôbre as operações praticadas em seus territórios. A principal objeção de ordem econômica que poderá ser oposta à solução aventada — a oneração do consumo — comporta a réplica de que o sistema proposto não é incompatível com a natureza do impôsto de vendas como tributo de incidência múltipla. Haverá, sem dúvida, uma agravação da pressão tributária, mas os seus efeitos, além de serem restritos aos casos de transferências internas a empresas integradas (porquanto nos demais casos a transferência

para outro Estado e para pessoa diversa já dá lugar à dupla incidência), encontrarão o seu natural corretivo na maior ou menor elasticidade da procura e na difusão do impôsto.

Em conseqüência da orientação experimentalmente adotada pela Comissão quanto ao problema das transferências, desapareceram, na redação final, o § único do art. 58, a alínea III do art. 59 e o § único dêsse artigo, que tratavam do assunto no Anteprojeto. Outrossim, ficaram prejudicadas as sugestões 7, 10, 116, 117, 118, 213, 214, 536, 618, 643, 876 e 877, que se relacionavam, direta ou indiretamente, com a matéria, e que, a ser rejeitada a solução proposta, deverão merecer análise.

O § 1º do art. 34 do Projeto visa defender a Fazenda contra simulações com intuito de evasão, em que autênticas vendas mercantis assumam o aspecto formal de negócios jurídicos diversos. O art. 221 do Código Comercial dispõe que a troca ou escambo mercantil “opera ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as coisas trocadas de preço e compensação recíproca”. O art. 59 nº I do Anteprojeto assimilava diretamente a troca ou escambo à venda: pareceu mais conforme à conceituação do direito privado assimilar a coisa trocada a dinheiro, enquadrando assim a hipótese no conceito de venda, tal como definido na alínea I do *caput* do art. 34. De modo idêntico, e pela mesma razão, se procedeu quanto à coisa móvel dada em pagamento, de preferência a assimilar à venda o próprio instituto da dação, como fazia a alínea II do art. 59 do Anteprojeto. Em ambos os casos, acrescentou-se a exigência de que a coisa trocada ou dada em pagamento seja recebida por valor certo e determinado, que no Anteprojeto figurava apenas na segunda hipótese, mas que é essencial a ambas, para afastar a incidência sôbre as hipóteses legítimas de escambo ou dação em pagamento. Foi aproveitada, na redação final, a sugestão nº 9.

O § 2º do art. 34 já foi justificado na exposição do problema da transferência de mercadorias.

O § 3º do art. 34 corresponde ao § 1º do art. 61 do Anteprojeto, cujo *caput* foi eliminado pelo critério da Comissão (*supra*: 30). O dispositivo conservado prevê assimilações, decorrentes do direito privado ou pacíficas na prática tributária, úteis à conceituação do contribuinte. Sua alínea I provém da legislação do impôsto de renda

(decreto nº 24.239 de 1947, art. 27 § 1º): sua extensão ao impôsto de vendas justifica-se pela necessidade de combater a evasão por parte dos “comerciantes de fato”. Sua alínea II visa especialmente as sociedades por ações (decreto-lei nº 2.627 de 1940, art. 2º § único).

O § 4º do art. 34, correspondente ao art. 60 do Anteprojeto, reproduz, em sua primeira parte, o art. 19 § 5º da Constituição, relativo à uniformidade do impôsto; houve sugestões (ns. 36 e 68) pleiteando o impôsto discriminatório em função da espécie da mercadoria; a Comissão rejeitou-as, por entender que, embora não mais figure expressamente no texto da Constituição, a medida seria inconstitucional, por incompatível com a natureza do impôsto de vendas, transformando-o em impôsto de consumo (GOMES DE SOUSA, *Revista de Direito Administrativo* 32/453). A segunda parte do dispositivo, por exceção à regra geral da Comissão (supra: 30), define a base de cálculo como sendo o preço da operação, com a mesma finalidade de evitar a descaracterização do impôsto; e prevê de modo expresso a inclusão, no preço, das despesas accessórias a cargo do comprador, consagrando solução pacífica nas leis estaduais e na jurisprudência, a fim de evitar a evasão através de simulação no cômputo do preço e das despesas. O § único do art. 60 do Anteprojeto passou, como regra geral, para o art. 187 do Projeto.

Finalmente, o § 5º do art. 34 reproduz a regra de isenção constante do art. 19 nº IV da Constituição.

Não puderam ser aproveitadas pela Comissão outras sugestões relativas ao impôsto de vendas, como as de ns. 4, 8, 69, 215 e 257, que visavam a delimitação, ampliativa ou restritiva, do campo da incidência. A de nº 4 pretendia a exclusão das vendas de artigos usados, móveis e utensílios e fundo de comércio: a ela se filia, por sua justificação, a de nº 8; tratando-se do enquadramento de hipóteses específicas na definição constitucional da incidência, a matéria é de lei local ou de jurisprudência. As de ns. 69 e 215 pleiteavam isenção para as vendas ou consignações de produtos agrícolas: a matéria é, igualmente, de lei local. A de nº 257 propunha a tributação das prestações de serviços: embora corresponda à tendência moderna para ampliação do campo da incidência (v. g. na Itália), a medida seria incompatível com a definição constitucional do impôsto.

Finalmente, foi atendida a sugestão 261, redacional, e ficou prejudicada a 644, pela supressão do corpo do art. 61.

52. O art. 35 trata do impôsto de exportação (Constituição, art. 19 n<sup>o</sup> V), mantendo, do art. 62 do Anteprojeto, a sua conceituação pelo mesmo critério adotado, no art. 25, para definir o impôsto de importação (supra: 41). A exemplo do que foi feito quanto a êste, a Comissão suprimiu a qualificação de se tratar de mercadoria “indicada na lei tributária”, inclusive porque poderia, no caso, levar ao cálculo do impôsto por meio de “pautas” ou “tarifas”, ensejando eventualmente infração do limite constitucional reproduzido no § 2<sup>o</sup> do dispositivo. Ficou, assim, atendida a sugestão 645. Ainda para coadunar o conceito do impôsto de exportação ao do impôsto de importação, foi eliminada a referência ao título jurídico e à transmissão da propriedade da mercadoria exportada.

O principal problema levantado pelo impôsto de exportação é o das mercadorias produzidas em Estados interiores, ou que não disponham de instalações portuárias, sendo, por conseguinte, necessariamente exportadas através de outro Estado. Essa circunstância possibilita a evasão, mediante a transferência da mercadoria para estabelecimento do exportador, situado no território de outro Estado: em tais casos, alega-se que o impôsto não é devido ao Estado produtor, porque a saída do seu território não se fêz com destino ao exterior do país.

Por outro lado, se o Estado, por onde se faça a exportação, não cobre o impôsto, terá ocorrido evasão total. Mais grave, entretanto, sob o ponto de vista jurídico, é a hipótese do Estado, por onde se faça a exportação, alegar a incorporação da mercadoria à sua produção, para o efeito de cobrar o impôsto, em desacôrdo com a intenção do legislador constituinte, que visou, evidentemente, atribuir o impôsto ao Estado produtor. A matéria tem sido objeto de controvérsias na doutrina e na jurisprudência (MAXIMILIANO, *Revista de Direito Administrativo* 6/275; GOMES DE SOUSA, *Revista cit.*, 25/404). Para solucioná-las, a Comissão adotou a regra do “simples trânsito” que figurava no § único do art. 62 do Anteprojeto, formulando-a, porém, com maior precisão (art. 35 § único), em consonância com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal



(Direito 2/264). Ficou, assim, atendida em seus objetivos a sugestão 646.

As sugestões 68 a 510 pleitearam que se facultasse a discriminação do impôsto com base na natureza da mercadoria ou em função do país de destino; foram ambas rejeitadas, a primeira porque tenderia a tornar específico o impôsto, a segunda porque compete à União regular o comércio exterior (Constituição, art. 5º nº XV letra “k”).

O § 2º do artigo reproduz o § 6º do art. 19 da Constituição (Anteprojeto, art. 63 § 2º). A matéria restante do art. 63 do Anteprojeto — base de cálculo e arbitramento do valor da mercadoria — foi suprimida pelo critério da Comissão (supra: 30) e por se conter no art. 187 do Projeto. Igualmente suprimido, pelo critério citado, foi o art. 64 do Anteprojeto, que definia o contribuinte.

53. O art. 36 refere-se ao impôsto sôbre negócios da economia dos Estados e atos regulados por lei estadual ou do serviço de sua justiça (Constituição, art. 19 nº VI).

O correspondente art. 65 do Anteprojeto, em seu § único, simplesmente remetia ao art. 45, onde era tratado o impôsto similar federal. A sugestão 647 observou, com procedência, que a redação do dispositivo remetido não era compreensiva do alcance do impôsto estadual, que incide inclusive sôbre a simples prática de atos, como os do serviço da justiça. A redação adotada para o art. 36 do Projeto atende a essa observação, conformando-se embora com as linhas mestras da definição formulada, para o impôsto federal, no seu art. 30 (supra: 46), como era imprescindível, dada a identidade conceitual dos dois impostos.

54. Os arts. 37 a 42 do Projeto, correspondentes aos arts. 66 a 86 do Anteprojeto, cuidam dos impostos privativos municipais. O que ficou dito, em caráter geral, quanto à conceituação dos impostos privativos dos Estados (supra: 47), tem, por conseguinte, aplicação aqui. Foi, em consequência, rejeitada a sugestão genérica 683, supressiva de todos os dispositivos do Anteprojeto, em princípio referidos. Atendeu-se, ao contrário, à sugestão 480, dentro do critério geral da Comissão, no tocante à simplificação do texto e sua concisão (supra: 13).

55. O art. 37 trata do impôsto predial (Constituição, art. 29 nº I). Na revisão do correspondente art. 66 do Anteprojeto, a Comissão orientou-se pelas deliberações já tomadas, a propósito da conceituação genérica dos impostos imobiliários, por ocasião do estudo do impôsto territorial rural (supra: 48).

Assim, referiu-se, no *caput* do artigo, a propriedade, o domínio útil e a justa posse, como hipóteses de incidência; e, no § 1º, definiu-se como “bem imóvel construído” o solo e os edifícios a êle permanentemente incorporados, repetindo a parte útil do art. 43 do Código Civil. A exclusão, quanto ao solo, dos acessórios e adjacências naturais, do espaço aéreo e do subsolo, já foram justificadas a propósito do impôsto territorial rural (supra: 48). A omissão, quanto aos edifícios e construções, das acessões industriais ou voluptuárias justifica-se por ser o conceito de “prédio” mais restrito que o de “imóvel”.

Cabe, a propósito, observar que a fórmula do art. 43 do Código Civil, acentuando o caráter permanente das construções, tem importância, no caso, para evitar que se cobre impôsto predial sôbre terrenos ocupados por edificações temporárias, como barracas de feira, parques de diversões e semelhantes. Pareceu, outrossim, que seria superfetação definir a natureza da construção, de modo a afastar a pretensão de cobrar-se impôsto predial sôbre terrenos onde existam estruturas que, embora permanentes, não se enquadrem no conceito de “prédios”, como estátuas, muros de vedação ou arrimo, tórres de radiodifusão e outras do mesmo gênero.

Do ponto de vista redacional, a Comissão não julgou necessário acolher a sugestão 619, que propunha referência expressa à “zona suburbana”: esta se compreende, por inferência, na zona urbana, e de qualquer forma a matéria é de lei local. Preferiu-se, todavia, falar em “zonas urbanas”, no plural, em razão da sua descontinuidade dentro do território do Município.

No art. 67, o Anteprojeto fixava a base de cálculo do impôsto. Propuseram sua supressão as sugestões 690 e 878, que, no mérito, julgaram inadequado o critério do valor locativo, também impugnado pela sugestão 266. A Comissão divergiu das sugestões em sua parte supressiva, por entender que o impôsto predial é um dos que justificam exceção ao critério geral adotado na matéria (supra:

30), a fim de evitar a sua descaracterização em impôsto de indústrias e profissões, pela oneração indireta da atividade exercida no prédio. A segunda parte das sugestões foi entretanto aprovada, mencionando-se, no § 2º do art. 37, além do valor locativo, também o venal e a combinação de ambos. Consagraram-se, assim, os critérios dominantes na legislação municipal vigente, sem ofensa à natureza do impôsto. O § 1º do art. 67 do Anteprojeto foi eliminado, por estar a matéria do arbitramento de valores regulada em caráter geral em outro dispositivo (art. 187).

Suprimiu-se, por outro lado, a matéria do § 2º do art. 67 do Anteprojeto, permissivo de alíquotas diferenciais em função de determinados critérios. Na ausência de disposição a respeito, a faculdade não estará vedada ao Município; mas a matéria escapa ao âmbito do Código, porquanto se traduz por uma utilização do poder tributário com objetivos extra-fiscais, relacionados com a polícia das construções e a regulamentação dos zoneamentos urbanos. Ligava-se ao assunto a sugestão 511, que previa a opção, pelo Município, pela cobrança do impôsto territorial urbano; a matéria é tratada no § único do art. 38, sob outro critério, que entretanto atende aos objetivos visados pela sugestão.

Finalmente, o art. 68 do Anteprojeto e seu § único, que definiam o contribuinte, foram eliminados pelo critério da Comissão a respeito (supra: 30); a matéria do § único, contra o qual objetou a sugestão 879, atendida, excedia o alcance do Código, sendo, de resto, pacífica na jurisprudência relativa aos tributos imobiliários (supra: 48).

56. Ao art. 38, correspondente ao art. 69 do Anteprojeto e relativo ao impôsto territorial urbano (Constituição, art. 29 nº I), tem aplicação o que foi dito, a propósito do impôsto territorial rural, quanto à definição do fato gerador e ao conceito de imóvel (supra: 48). Foi, em conseqüência, rejeitada a sugestão 880, supressiva das palavras “não construído”, mesmo porque a hipótese em que o impôsto poderá incidir sôbre terreno edificado está regulada no § único do dispositivo.

Ao contrário do que lhe pareceu quanto ao impôsto territorial rural, entretanto, não julgou a Comissão necessário definir, quanto ao urbano, a base de cálculo. Isto porque a finalidade objetivada

quanto àquele, ou seja, impedir a tributação indireta da indústria agrícola ou pastoril, apresenta-se, quanto a êste, em caráter absolutamente excepcional. As hipóteses mais prováveis, que são as de pequenas plantações suburbanas de produtos alimentares, fazem, via de regra, objeto de tratamento fiscal favorável na legislação local. Foi assim atendida a sugestão 881, suprimindo o art. 70 do Anteprojeto, cuja parte final se inclui no art. 187.

Na redação, adotou-se, como para o impôsto predial, a expressão “zonas urbanas” no plural, em razão da discontinuidade dessas no território do Município. Rejeitou-se porém a sugestão 620, que referia expressamente a zona suburbana, pelas mesmas razões adotadas quanto a sugestão idêntica, no impôsto predial (supra: 55).

No § único do art. 38, o Projeto mantém a faculdade de incidência simultânea dos impostos predial e territorial urbano, já constante do art. 71 do Anteprojeto e referida pela sugestão 511, examinada anteriormente (supra: 55). A medida é usual na legislação e consagrada pela jurisprudência (*Revista de Direito Administrativo* 1/518, 1/522, 2/332; *Revista dos Tribunais* 188/260); preferiu-se, entretanto, não delimitar as hipóteses em que possa ser adotada, acentuando, em vez disso, que não deve ocorrer superposição dos dois impostos, mesmo porque o impôsto predial, como definido no art. 37 (supra: 55), já onera o solo subjacente à construção.

O art. 72 do Anteprojeto e seu § único foram suprimidos, pelas mesmas razões indicadas quanto aos dispositivos idênticos referentes ao impôsto predial (supra: 55), atendida assim a sugestão 882.

57. No art. 39, o Projeto trata do impôsto de licença (Constituição, art. 29 n° III). Revendo a definição constante do correspondente art. 73 do Anteprojeto, a Comissão atendeu às sugestões 267, 476, 512, 691 e 883, que visavam a ampliação do conceito, de modo a abranger quanto se contenha na competência municipal na matéria.

As sugestões referidas, na parte em que criticavam a exclusão das atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou dos Estados, foram atendidas pela

substituição do texto do § único do art. 73 do Anteprojeto pela fórmula “atividades ou atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município”. Dessa maneira, não fica excluída a eventual simultaneidade das licenças federal (ou estadual) e municipal, quando cabível; mas tão pouco fica a conceituação do impôsto municipal exonerada de qualquer subordinação à competência fiscalizadora do Município, sem o que haveria o risco de transformar-se aquêle em simples agravação do impôsto de indústrias e profissões, passando a incidir, não sôbre a concessão da licença, mas sôbre o próprio exercício da atividade licenciada.

Quanto ao mais, as sugestões em exame foram atendidas pela referência à “prática de atos”, além da menção do “exercício de atividades” já constante do Anteprojeto. Incluem-se assim no campo da incidência as hipóteses de licenciamento de veículos e animais, colocação de cartazes, realização de obras e construções, e outras que, efetivamente, se conciliariam imperfeitamente com o conceito de “exercício de atividades”.

Na mesma ordem de idéias, a Comissão não aproveitou, do texto do art. 73 do Anteprojeto, as qualificações “civil, comercial, profissional ou industrial”, atribuídas às atividades sujeitas ao impôsto; e tão pouco a exigência de indicação específica de tais atividades pela lei tributária, por decorrer do art. 52 do Projeto. Dessa forma, delimitou-se o âmbito da autonomia municipal unicamente dentro dos critérios inicialmente indicados.

O § 1º do art. 39 reproduz o art. 74 do Anteprojeto. As explicitações nêle contidas são decorrências da conceituação do impôsto como incidente sôbre o ato do licenciamento e não sôbre o exercício da atividade licenciada. Suprimiu-se, apenas, a alínea III do dispositivo do Anteprojeto, por estar implícita na redação adotada no Projeto para o corpo do artigo.

Ainda com o objetivo de consolidar a natureza do impôsto, proíbe-se, no § 2º do art. 39, o seu cálculo com base em quaisquer elementos econômicos ou financeiros da atividade ou do ato tributado. A sugestão 884 propunha a supressão justamente dessa norma, contida na segunda parte do art. 75 do Anteprojeto. Pareceu, entretanto, à Comissão que a matéria essencial do dispositivo era justamente essa segunda parte, a fim de impedir a confusão do im-

pôsto de licença com o de indústrias e profissões. No interesse de esclarecer o alcance da proibição, substitui-se a fórmula do Anteprojeto (movimento econômico ou resultado financeiro) pela constante do texto (elementos econômicos ou financeiros), de modo a abranger o capital e o valor dos estoques. Inversamente, pôde ser suprimida a primeira parte do dispositivo do Anteprojeto, na conformidade do critério da Comissão (supra: 30).

Foi também suprimido o art. 76 do Anteprojeto, que definia o contribuinte, em face do critério da Comissão (supra: 30), atendida assim, com maior amplitude, a sugestão 885, que propunha a supressão apenas da parte final do dispositivo.

58. O art. 40 é relativo ao impôsto de indústrias e profissões (Constituição, art. 29 n<sup>o</sup> III). A figura dêsse impôsto, mal definida em doutrina e na legislação, acha-se conceituada, no art. 77 do Anteprojeto, com base na sistematização, tentada pelo seu autor, das soluções da jurisprudência (GOMES DE SOUSA, "O Impôsto de Indústrias e Profissões e as Atividades Intermunicipais", *Revista de Direito Mercantil* 2/445). A Comissão manteve a definição, que lhe pareceu corresponder à natureza do tributo e ao sistema positivo vigente. Em consonância com êstes fatôres, é essencial a referência ao "efetivo exercício" da atividade e à natureza desta, elementos que contribuem para distinguir o impôsto de indústrias e profissões do de licença (supra: 57). Dispensável era, ao contrário, a menção de se tratar de atividade indicada na lei tributária, face ao disposto no art. 52.

O § 1<sup>o</sup> do art. 40 corresponde ao art. 78 do Anteprojeto, eliminada apenas a remissão da sua alínea II ao § único do art. 79, suprimido pela Comissão. Contém esclarecimentos complementares da definição do tributo, fundamentados no trabalho acima mencionado. Não pareceu indispensável regular, na matéria da alínea I, a competência para tributar as atividades exercidas por ambulantes: o problema é essencialmente de polícia fiscal.

Nos arts. 79 a 81, o Anteprojeto regulava a base de cálculo do impôsto, especialmente no que se refere às atividades exercidas por um mesmo contribuinte em mais de um Município. Nesta parte, o Anteprojeto reproduzia o Projeto n<sup>o</sup> 1792/52 do deputado ALIO-

MAR BALEEIRO (*Diário do Congresso*, 1952, p. 2.478). A Comissão, considerando a matéria como de natureza mais propriamente regulamentar, conservou, no § 3º do art. 40, tão somente a regra básica destinada a evitar a superposição das imposições de uma mesma atividade por Municípios diferentes. Essa regra enquadra-se no conceito de normas gerais, porque delimita implicitamente a competência tributária do Município em função do território dêste, afastando a aplicação extraterritorial da lei municipal fora das hipóteses previstas no art. 61.

No § 2º do art. 40, a Comissão preservou, em essência, a alínea I do art. 79 do Anteprojeto, referente à base de cálculo, essencial, no caso, em razão da relativa dificuldade de conceituar rigidamente a natureza do impôsto. Acrescentou-se ainda, com o mesmo objetivo, o esclarecimento de que o impôsto é de lançamento anual.

Com a eliminação dos arts. 79 a 81, ficaram implicitamente atendidas as sugestões supressivas 360, 361 e 886, e prejudicadas as sugestões modificativas 119, 120, 216, 268, 621 e 887.

Cabe mencionar, por último, a sugestão 225, referente a impôsto específico não privativo, cobrados pelos Municípios, não só do Estado indicado na sugestão, como ainda de vários outros. Não dispondo os Municípios de competência tributária concorrente (Constituição, art. 21), o impôsto em questão seria, *prima facie*, inconstitucional. Um exame da legislação dos principais Municípios que o cobram revela, entretanto, que se trata, na realidade, de uma modalidade do impôsto de indústrias e profissões, ou de uma figura imperfeita mas facilmente redutível àquela. Nessas condições, prevalecendo a regra do art. 18 do Projeto, o impôsto poderia convallescer. De qualquer forma, o problema é de adequação da lei local, ou de jurisprudência, devendo por isso ser havida como prejudicada a sugestão.

O art. 82 do Anteprojeto foi suprimido pelo critério geral da Comissão (*supra*: 30).

59. No art. 41, o Projeto trata do impôsto sôbre diversões públicas (Constituição, art. 29 nº IV). A conceituação específica dêsse tributo não é fácil, porquanto parece tratar-se de uma modalidade, ou do impôsto de licença, ou do impôsto de indústrias e pro-

fissões. Designado êle, entretanto, nominalmente pela Constituição, importava distingui-lo daqueles, e para tal distinção o único critério que se afigura aceitável é o de um impôsto sôbre o consumo de serviços.

Chega-se a essa conceituação, de maneira mais direta, atribuindo o encargo do tributo ao usuário do serviço, isto é, ao adquirente do direito de ingresso em locais onde se realizem atividades recreativas, ou do direito de participação em tais atividades. A menção simultânea dessas duas modalidades é essencial para evitar a evasão, através do expediente de tornar gratuita a que fôsse tributada, e onerosa a outra. A atribuição da responsabilidade tributária ao empresário destina-se a facilitar a arrecadação e fiscalização do impôsto.

Objetivando os resultados acima indicados, a Comissão preservou, por exceção ao seu critério geral (supra: 30), tôda a matéria útil dos arts. 83 a 85 do Anteprojeto, eliminadas tão sômente as alíneas I a III do art. 84, por conterem especificações atinentes ao empresário e não ao contribuinte do impôsto ou à conceituação da atividade que constitui o seu objeto.

Não foram apresentadas sugestões específicas aos artigos examinados.

60. O art. 42, correspondente ao art. 86 do Anteprojeto, ao qual não foram oferecidas sugestões, cuida do impôsto sôbre negócios da economia do Município e assuntos de sua competência (Constituição, art. 29 n<sup>o</sup> V).

Tratando-se do chamado “impôsto do sêlo”, agora na órbita municipal, a Comissão adotou redação que, guardando compatibilidade com a definição constitucional do tributo, preserva os princípios jurídicos essenciais à sua conceituação segundo sua natureza própria. Tais princípios já foram expostos a propósito do impôsto similar, atribuído à União e aos Estados (supra: 46 e 53).

61. Os arts. 43 e 44 tratam dos impostos de competência concorrente (Constituição, art. 21). Correspondem êles aos arts. 89 a 92 do Anteprojeto, que constituíam o Capítulo V do Título II do Livro II: a Comissão, pelas razões que serão adiante indicadas



(infra: 62), inverteu a ordem de colocação dêsse Capítulo e do seguinte, relativo aos impostos do Distrito Federal e dos Territórios.

No art. 43, a Comissão, de preferência ao texto constante do art. 89 do Anteprojeto, reproduziu o art. 21 da Constituição, substituída porém a palavra “decretar” por “instituir”, tècnicamente mais correta, e a palavra “tributos” por “impostos”, por ser evidente que só a êstes, e não àqueles genèricamente, é que o art. 21 da Constituição se refere, pois do contrário seria redundante com o seu próprio art. 30. Em conseqüência, pôde ser suprimido o art. 90 do Anteprojeto, cuja regra já se contém no texto adotado para o art. 43.

O art. 44, correspondente ao art. 91 do Anteprojeto, regula o mecanismo para suspensão da exigibilidade do impôsto estadual, que o Supremo Tribunal tenha declarado idêntico a impôsto federal concorrente.

As sugestões 11 e 122 haviam observado que a lei ordinária não pode cometer atribuições ao Senado, cuja competência é matéria constitucional. Todavia, a utilidade da norma contida no art. 91 do Anteprojeto era evidente. Por outro lado, se é certo que a simples concorrência de impostos idênticos não configura, por si só, uma hipótese de inconstitucionalidade, esta surge, entretanto, com a permanência do impôsto estadual, depois de declarada pelo Supremo Tribunal a sua identidade com impôsto federal.

Por estas razões, a Comissão manteve a regra no art. 44, revidendo entretanto a redação, de modo a indicar o enquadramento da hipótese no art. 64 da Constituição, que atribui ao Senado competência para suspender a execução de leis inconstitucionais. Na mesma ordem de idéias, foi suprimido o art. 92 do Anteprojeto, cuja matéria melhor se enquadra no Regimento Interno do Senado, cabendo entretanto ponderar que parece certo que a competência daquele seja vinculada, e obrigatório o seu exercício, à vista dos termos imperativos do art. 21 da Constituição.

O § único do art. 44 condensa as regras contidas no dispositivo correspondente do art. 92 do Anteprojeto. O que se quer ressaltar, justamente porque o impôsto estadual concorrente não é inconstitucional, é que o simples fato de ter sido julgado idêntico a impôsto federal não implica na restituição do que seja arrecadado antes do pronunciamento do Senado. A regra, como é evidente, não se aplica

ao caso específico decidido pelo Supremo Tribunal: mas, por outro lado, entender de maneira diversa seria atribuir eficácia normativa às decisões judiciais.

Das sugestões oferecidas aos arts 89 a 92 do Anteprojeto, foram rejeitadas a 692, supressiva, pelo critério da Comissão quanto à matéria constitucional (supra: 13), e a 394, que propunha a extensão do sistema do art. 91 do Anteprojeto (art. 44 do Projeto) aos casos de inconstitucionalidade dos demais impostos: a medida já resulta do art. 64 da Constituição. Ficaram atendidas, nos termos acima expostos, as sugestões 11, 122 e 123.

62. Os arts. 45 e 46, correspondentes aos arts. 87 e 88 do Anteprojeto, tratam, respectivamente, dos impostos de competência do Distrito Federal e da União nos Territórios. Os dispositivos em exame foram transportados pela Comissão para depois dos artigos referentes aos impostos de competência concorrente, a fim de evidenciar que o seu conteúdo não se restringe aos impostos privativos.

O art. 45 reproduz simplesmente o § 4º do art. 26 da Constituição.

O art. 46 repete a norma do art. 16 da Constituição. Ao redigi-lo, atendeu a Comissão ao ponderado pelas sugestões 121, 477, 635 e 888, quanto a não terem os Territórios competência tributária própria (supra: 16); pela mesma razão foi revisto o intitulado do Capítulo.

A sugestão supressiva 683 foi rejeitada pelo critério da Comissão (supra: 13).

63. O art. 47 formula a definição genérica de taxa. A exemplo do que fizera quanto à definição de impôsto (supra: 37), a Comissão considerou o art. 93 do Anteprojeto antes como um elenco dos elementos conceituais da figura.

A conceituação da taxa reveste-se de excepcional importância jurídica: sendo rígidas e nominais as atribuições de competência quanto aos impostos (Constituição, arts. 15, 19 e 29), mas necessariamente genérica a mesma atribuição quanto às taxas (Constituição, art. 30 nº II), fornecem estas o terreno mais propício à evasão das limitações constitucionais que cerceiam a atividade do le-

gislador tributário, através da instituição de autênticos impostos formalmente caracterizados como taxas.

A bem da solidez do sistema constitucional da discriminação de rendas, impunha-se a elaboração de um conceito que viesse pôr côbro a êsse estado de coisas, de que a jurisprudência dos tribunais constitui demonstração patente, mas que a definição contida no decreto-lei nº 2.416 de 1940 se revelara impotente para solucionar, dada a excessiva amplitude e elasticidade de seus termos.

Adotou a Comissão, em essência, o critério preconizado pelo autor do Anteprojeto (*Revista de Direito Administrativo* 26/363) e consubstanciado em seu art. 93. Consiste êsse critério em definir a taxa, por oposição ao impôsto, adotando como elemento diferenciador, não o destino da arrecadação, que não é elemento da conceituação de qualquer tributo (SÁ FILHO, *Revista de Direito Administrativo* 3/428 e *Estudos de Direito Fiscal*, p. 450; FRANCISCO CAMPOS, *Direito Constitucional*, p. 169), mas o caráter específico da cobrança, dirigida unicamente contra os contribuintes que se utilizem ou beneficiem, efetiva ou potencialmente, do serviço estatal cuja instituição sirva de fundamento ao tributo.

Êsse critério permite ainda evitar qualquer excesso na subordinação do conceito de taxa ao custeio do serviço estatal remunerado, o que seria tècnicamente imperfeito dada a impossibilidade de analisar os serviços públicos por unidades de custo em cada caso específico. Mas, por outro lado, preserva a relação necessária entre a percepção do tributo e o seu fundamento legal, visto que a justificativa da sujeição tributária passiva é a relação do contribuinte com a situação de fato definida em lei como dando lugar à obrigação de pagar o tributo (GIANNINI, *Il Rapporto Giuridico d'Imposta*, p. 72).

Dentro dessa orientação geral, a Comissão elaborou a definição constante do art. 47, cuja análise de confronto com o art. 93 do Anteprojeto sugere os seguintes esclarecimentos:

Da alínea I do referido dispositivo, conservou-se a referência ao caráter contraprestacional da taxa, formulado porém em termos de “remuneração” a fim de evitar menção direta do “custeio” dos serviços públicos, pelo motivo já indicado. Eliminou-se ainda a referência a “atividades” da administração pública, porque quando

tais atividades se traduzam por serviços específicos, a referência será desnecessária, e, caso contrário, não haverá fundamento para a cobrança de taxas. Foi assim atendida, aliás com maior amplitude, a sugestão 513.

A alínea II do mesmo dispositivo pôde ser inteiramente dispensada, porque, como já foi apontado, a indicação do contribuinte e de sua relação com a prestação do serviço estatal remunerado são suficientes para encaminhar a especificação, em cada caso particular, do fato gerador da obrigação específica; a matéria é ainda tratada, aliás, no art. 82 n<sup>o</sup> II.

Finalmente, da alínea III do dispositivo aproveitou-se o elemento essencial da restrição da cobrança unicamente aos usuários, efetivos ou potenciais, do serviço cuja instituição constitua o fundamento da taxa.

As demais sugestões oferecidas ao art. 93 do Anteprojeto foram rejeitadas: 693, supressiva, pela necessidade de se definirem as espécies tributárias, uma vez definido o gênero tributo; 694 e 889, por oferecerem fórmulas apreciáveis, que porém a Comissão considerou menos precisas que a por ela adotada.

O § único do art. 93 do Anteprojeto, destacado, no Projeto, para constituir o art. 48, contém esclarecimento que pareceu útil, no sentido de que a competência para a instituição de taxas é comum às três esferas de govêrno, segundo resulta do art. 30 n<sup>o</sup> II da Constituição.

Como disposição complementar do art. 93, o artigo seguinte do Anteprojeto determinava a ilegalidade da cobrança da taxa, quando desviado o seu produto para fins diversos dos que tivessem fundamentado a sua instituição. A sugestão 695 reputou o dispositivo ofensivo do § único do art. 22 da Constituição. Embora não pareça procedente a imputação, o artigo foi eliminado, porque a regra nêle contida não é específica ao direito tributário. Ficaram assim atendidas a sugestão mencionada e mais a 890.

→ 64. O art. 49 trata da contribuição de melhoria, tomando o lugar dos arts. 95 a 97 do Anteprojeto, em consequência da restrição do conceito de contribuições unicamente àquela figura (supra:

36), atendidas assim as sugestões 95, 96, 97, 124, 514, 544, 696, 698, 699 e 892 e prejudicadas as de ns. 697 e 891.

Ao formular a definição da contribuição de melhoria, a Comissão se ateve exclusivamente aos elementos constantes do art. 30 n° I e § único, da Constituição, visando precipuamente evitar que o tributo seja desvirtuado em impôsto sôbre a valorização imobiliária. Com êsse objetivo, acentuou-se a causalização do tributo, pela referência expressa à recuperação do custo da obra pública, que já se contém implícita na limitação do seu total ao montante da despesa efetiva, e do seu lançamento individual à valorização de cada imóvel beneficiado.

O art. 50 conserva o § único do art. 95 do Anteprojeto, relativo ao caráter comum da competência, à semelhança do que ocorre com as taxas (supra: 63).

Definida embora a contribuição de melhoria como espécie única do gênero “contribuição”, nem por isso deixa ela própria de ser uma figura genérica, no sentido de que a sua instituição exige, em cada caso, lei especial, que lhe defina as características específicas em função da hipótese particular de que se trate. O tipo de obra pública, as condições materiais ou técnicas da sua realização, e, por outro lado, a natureza, localização e características particulares dos imóveis beneficiados, são, entre outras, circunstâncias que justificam êsse entendimento.

Por essa razão, não pareceu conveniente conservar, no Projeto, a transcrição das disposições da lei normativa n° 854 de 1949, que ocupavam os arts. 98 a 103 do Anteprojeto. Em consequência dessa eliminação, ficaram prejudicadas as sugestões 362, 515, 622 e 894 e atendidas as de ns. 125, 700, 701, 702, 893, 985 e 896.

## VII

### LIVRO III — DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

65. O Livro III é dedicado à legislação tributária. A disposição fundamental na matéria é o § 34 do art. 141 da Constituição, que constitui a base do ordenamento tributário constitucional e que é reproduzido com o esclarecimento das suas decorrências necessá-

rias no tocante ao conteúdo privativo da lei tributária. Enumera em seguida os demais atos que constituem fontes normativas do direito tributário — tratados internacionais, decretos e atos administrativos — circunscrevendo o alcance e os efeitos de cada um e reconhecendo, limitadamente, eficácia normativa ao costume administrativo. No que se refere à vigência da legislação, reproduz as normas tradicionais relativas à vigência territorial e temporal, aduzindo, quanto a esta, regras complementares específicas à matéria tributária. A propósito dos efeitos da vigência da legislação, define o alcance da regra da aplicação vinculativa, comum às leis de direito público, e formula o conteúdo jurídico da exigência de autorização orçamentária da cobrança, igualmente contida no § 34 do art. 141 da Constituição. Finalmente enfrenta o debatido problema da interpretação da lei tributária, adotando decisivamente a orientação moderna da hermenêutica integrativa e finalística, traduzida na rejeição de quaisquer limitações apriorísticas da função do aplicador da lei. Em decorrência desse critério básico, e da sua vinculação ao conteúdo econômico efetivo dos atos ou fatos tributados, traça regras especiais, complementares da norma geral, ou excepcionais em relação a ela, quanto a determinadas situações particulares.

66. O art. 51 corresponde ao art. 105 do Anteprojeto, cuja colocação foi anteposta à do art. 104 em razão da maior generalidade do seu conteúdo.

O dispositivo define o que seja lei tributária. A definição poderá parecer ociosa, e assim a consideraram as sugestões 648, 704 e 840. Sua utilidade, entretanto, está em delimitar o alcance das normas endereçadas pelo Código ao legislador, muito especialmente as contidas no próprio Livro III, que muitas vezes são específicas à matéria tributária.

É útil, ainda, o dispositivo para esclarecer que toda referência à “lei tributária” deve ser entendida no sentido de ato emanado do Poder Legislativo. A explicitação é especialmente pertinente em combinação com o artigo seguinte, que define justamente o conteúdo privativo dos atos legislativos, por oposição aos demais atos normativos dotados de sanção (ORLANDO GOMES: “A Lei e suas Espécies”, *Revista Forense* 124/335; VITOR NUNES LEAL, “Classifi-

cação das Normas Jurídicas”, *Revista de Direito Administrativo* 2/931).

Na redação final, a simples referência do art. 105 do Anteprojeto ao seu art. 1º teve de ser substituída por uma definição enumerativa, em face do texto genérico adotado no Projeto para o citado art. 1º. Foram, outrossim, atendidas as sugestões 127 e 517, que visavam aprimoramentos redacionais.

67. O art. 52 corresponde ao 104 do Anteprojeto, mudada sua colocação com a do anterior (supra: 66).

O *caput* do dispositivo repete a primeira parte do § 34 do art. 141 da Constituição: só a lei pode instituir ou majorar tributo. Entretanto, a essa regra cabia aditar as hipóteses de redução ou extinção, logicamente não contempladas no dispositivo constitucional, dada a sua finalidade de definir direitos e garantias individuais, limitando-se por isso à matéria prejudicial ao contribuinte. As hipóteses aditadas decorrem entretanto necessariamente da regra de que a lei só se modifica ou extingue por outra lei (Projeto, art. 64).

O § único do dispositivo em exame relaciona outras matérias de competência privativa da lei tributária. A definição do fato gerador, a fixação da alíquota e da base de cálculo e a indicação do contribuinte (alínea I) representam os elementos essenciais da conceituação do tributo (supra: 30). Essa conceituação, por sua vez, deve estar contida na própria lei, porquanto sem ela não se pode considerar instituído o tributo (Supremo Tribunal, *Revista Forense* 84/432, 85/342, 87/162).

A definição de infrações e a cominação das penalidades correspondentes (alínea II) são decorrências do princípio, consagrado no art. 53, de que não pode haver punição por fato, ou com pena, que não estejam previstos em lei. Na redação final, eliminou-se a remissão que o Anteprojeto fazia, neste passo, ao § único do art. 270, que corresponde ao art. 53 do Projeto: genérica ou específica, a penalidade há de ser fixada por lei, sendo portanto dispensável a ressalva (infra: 68).

Finalmente, as alíneas III e IV, reservando à lei a concessão de franquias tributárias, está em consonância com o sistema do Pro-

jeto no tocante às causas suspensivas, extintivas ou excludentes do crédito tributário, reguladas no Livro V.

Das sugestões formuladas ao art. 104 do Anteprojeto, foi aprovada em termos a de nº 839; as de ns. 51 e 236 ficaram prejudicadas por ausência de objeto, face à alínea III do dispositivo; a de nº 126 foi tomada em consideração no art. 136 do Projeto, específico à transação; e foram rejeitadas as de ns. 516 por não parecer à Comissão procedente o defeito redacional apontado, e 703 pelo critério da Comissão em matéria constitucional.

68. O art. 53, que regulamenta a norma contida na alínea II do § único do artigo anterior, provém do art. 270 do Anteprojeto, recolocado em consequência da supressão do Livro VII (supra: 9).

O dispositivo consagra um princípio geral de direito que configura aplicação específica de garantia constitucional (Constituição, art. 141 § 1º) e é pacífico na legislação (Código Penal, art. 1º) e na jurisprudência. Embora seja discutida a natureza jurídica das sanções administrativas e existam decisões judiciais atribuindo-lhes o caráter de pena compensatória (*Revista de Direito Administrativo* 16/138, *Revista Forense* 83/101, *Arquivo Judiciário* 63/216), a controvérsia é restrita ao fundamento, para o poder público, do direito de impôr penalidades administrativas. Encarada sob o ponto de vista do infrator, a sanção administrativa tem, inquestionavelmente, caráter punitivo ou repressivo, e daí se justificar a sua sujeição aos princípios gerais de direito criminal que configurem garantias constitucionais em matéria penal, ou regras de abrandamento do rigorismo jurídico formal (*Revista Forense* 95/333, 105/329, 107/65, 113/361, 116/64, 117/444; *Arquivo Judiciário* 56/75, 63/237).

O § único prevê a possibilidade da determinação legal de penalidade genérica para os casos não expressamente previstos. A medida é necessária para evitar o duplo inconveniente da lei casuística, e da ocorrência de infrações que, embora perfeitamente caracterizadas, não possam ser punidas por ausência de capitulação específica. A regra não é incompatível com a do corpo do artigo, porquanto o que se exige que seja especificamente definido é a própria infração, e não necessariamente a penalidade a ser aplicada em cada caso: por outras palavras, fixada uma pena determinada, nada



impede seja ela atribuída genéricamente a mais de um tipo de infração, desde que caracterizada como tal, o que por sua vez ocorre sempre que se trate de ação ou omissão contrária a disposição imperativa ou proibitiva da lei (LUÍS GALLOTTI, *Revista de Direito Administrativo* 1/297).

A sugestão 550, apoiada pela 533, propôs que se fixasse limite máximo às penalidades genéricas. Versando sobre graduação da pena, a medida invadiria a esfera de ação dos poderes locais (Supremo Tribunal, *Revista de Direito Administrativo* 4/228, 7/130). Seria, de resto, inócua ou mesmo contraproducente: as infrações punidas com penalidades genéricas são, via de regra, de natureza meramente regulamentar, e assim sendo, fixar aquelas em função da menor penalidade prevista na mesma lei para hipóteses de fraude ou sonegação provavelmente conduziria a limite mais gravoso que o que seria normalmente adotado pelo legislador.

A sugestão 1027 propôs a supressão da referência aos atos normativos, que constava do art. 270 do Anteprojeto. Foi atendida em termos, no sentido de que a referência expressa foi eliminada, cabendo porém notar que tais atos se incluem no conceito de “legislação” tributária nos limites traçados no art. 57. Face ao disposto no art. 52 § único nº II, com efeito, os atos normativos não podem definir infração ou cominar pena: assim sendo, a infração de seus dispositivos só será punível quando configure infração da lei, não havendo, por isso, inconveniência ou incorreção no dispositivo em exame.

69. O art. 54 pode ser considerado complementar dos arts. 51 e 52, definindo, em conjunção com aquêles, o alcance dos decretos em matéria tributária. Decorrendo, por sua vez, o art. 52 do Projeto do art. 141 § 34 da Constituição (supra: 67), a distinção entre a lei e o seu regulamento deixa de ter, no caso, um aspecto meramente formal em razão da natureza do órgão competente para sua expedição, assumindo, ao contrário, caráter substancial face aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da sua indelegabilidade (VITOR NUNES LEAL, “Lei e Regulamento”, *Revista de Direito Administrativo* 1/371).

O preceito consagrado no dispositivo é aliás pacífico, jamais tendo feito objeto de dúvidas em jurisprudência, nem mesmo quan-

do o Executivo exerça, excepcionalmente, a função legislativa (Supremo Tribunal *Revista Forense* 114/405, 130/105), tendo adquirido, a partir de 1946, sua precisão formal, além da validade substancial que nunca deixara de ter (MEDEIROS SILVA, “O Poder Regulamentar e sua Extensão”, *Revista de Direito Administrativo* 20/1 e *Revista Forense* 130/339). Por essa razão, foram rejeitadas as sugestões supressivas 648 e 704.

Revendo o correspondente art. 106 do Anteprojeto, a Comissão eliminou a ressalva de que só pode ser regulamentada por decreto a lei que o determine ou autorize, porque a regulamentação da aplicação das leis é atribuição normal do Executivo, revisto, em consequência, o texto do § 1º.

Foram, outrossim, eliminadas as palavras “completada ou”, suscetíveis, como apontaram as sugestões 128 e 841, de ensejar entendimentos ampliativos do alcance do regulamento, em desacôrdo com o princípio consagrado pelo dispositivo, cuja exata compreensão é, ao contrário, reforçada pelo esclarecimento contido em seu § 2º.

70. Os atos internacionais celebrados pela União, versando sôbre matéria tributária, são equiparados a leis pelo art. 55. A norma é simples decorrência do art. 66 nº I da Constituição: o tratado celebrado pelo Executivo, uma vez ratificado pelo Congresso, incorpora-se à legislação interna do país.

Maior problema era apresentado pela regra da supremacia do tratado sôbre a lei ordinária, inclusive estadual e municipal, com que concordaram as sugestões 13, 129 e 130, ao contrário das sugestões 478, 623, 636, 705 e 897, que lhe opuseram objeções de ordem constitucional. Especialmente sob o prisma da preservação da competência tributária privativa dos Estados e Municípios, foi o assunto debatido no Instituto Brasileiro de Direito Financeiro, onde se invocou a emenda Bricker, proposta ao Congresso dos Estados Unidos da América, visando excluir ou limitar a competência, reconhecida pela Constituição daquele país, ao governo federal para celebração de tratados em matéria reservada à legislação interna dos Estados.

A Comissão reputou inadequado o paralelo pretendido com a situação dos Estados Unidos da América, face à diferença de regimes constitucionais e especialmente em razão do elemento histórico, de vez que a nação americana teve sua origem em uma confederação. Atentando para os precedentes nacionais, firmados por FIDELFLO AZEVEDO no Supremo Tribunal (*Arquivo do Ministério da Justiça* 4/302) e hoje integrados na jurisprudência daquele colégio (*Revista de Direito Administrativo* 34/106), a Comissão manteve a regra constante do art. 107 do Anteprojeto, eliminando, aliás, no intuito de lhe assegurar plena eficácia, a restrição constante do final do § único daquele dispositivo.

Sendo, com efeito, atribuição exclusiva do governo federal a celebração de tratados com países estrangeiros (Constituição, art. 5º nº I), não pode aquela ficar subordinada apenas à competência legislativa federal no plano interno: se assim fôsse, a regulamentação das relações jurídicas internacionais seria necessariamente incompleta, porquanto a respectiva competência conteria matérias quanto às quais não poderia ser exercitada.

Cabe recordar, a propósito, que justamente em virtude do caráter convencional da solução das relações jurídicas tributárias entre entidades de direito público externo, a Comissão não julgou útil a inclusão, no Projeto, de normas próprias ao chamado “direito tributário internacional” (supra: 9).

71. No art. 56, o Projeto acolheu o que se continha no art. 108 do Anteprojeto, equiparando à lei tributária, com eficácia entre as partes contratantes, os convênios que celebrem entre si as entidades de direito público interno.

O sistema de convênios, que não é incompatível com o regime constitucional, poderá ter acentuada utilidade, e com efeito, já vem sendo utilizado, para dirimir problemas de competência ou, mais simplesmente, para assegurar a eficácia da arrecadação e da fiscalização dos tributos suscetíveis de interessar a mais de uma entidade tributante, como por exemplo os impostos de vendas e consignações, de transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*, e de indústrias e profissões. Por êstes fundamentos, foram rejeitadas as sugestões supressivas 624, 706 e 897.

Celebrado o convênio, a sua eficácia exigirá, entretanto, a sua supremacia sobre a legislação interna das entidades contratantes: daí a regra do final do corpo do artigo, assegurando ao convênio os mesmos efeitos previstos no artigo anterior para os tratados. Por sua vez, o § único tem por fim facilitar a celebração de convênios, e assegurar-lhes a necessária uniformidade, quanto às matérias que interessem a mais de um Município do mesmo Estado.

72. O art. 57, correspondente ao art. 109 do Anteprojeto, enumera os atos administrativos que, pelo seu caráter normativo, são suscetíveis de definição como elementos complementares da legislação tributária.

Na alínea I, com redação revista segundo a ordem de gradação hierárquica das matérias e suprimida a referência aos avisos, denominação que, na terminologia administrativa nacional, é reservada às comunicações entre entidades governamentais ou administrativas, o dispositivo enumera as circulares, instruções, portarias e ordens de serviço. Essa enumeração é apenas exemplificativa, porquanto a terminologia, na matéria, não é rigorosa: o que se visa é referir os atos, expedidos pelas autoridades administrativas dentro dos limites de suas atribuições, que tenham caráter normativo, isto é, que não se restrinjam, como os atos decisórios, a casos particulares.

Na alínea II são referidas as decisões das autoridades e órgãos coletivos de julgamento, a que a lei atribua eficácia normativa. Trata-se de exceção ao princípio de que a jurisprudência é restrita ao caso decidido, mas que, no tocante às autoridades subordinadas, lhe pode ser atribuída pela lei, em determinadas condições. A medida, existente na legislação do Estado de S. Paulo desde 1939, tem provado satisfatoriamente. O Anteprojeto, nos arts. 369 a 373, traçava regras para a atribuição de eficácia normativa às decisões administrativas; a matéria ficou prejudicada pelo destaque da parte processual (supra: 9).

Na alínea III, o dispositivo atribui eficácia, dentro dos limites indicados no artigo seguinte, às práticas, métodos, usos e costumes reiteradamente observados pelas autoridades administrativas, desde que compatíveis com a lei e a jurisprudência. Via de regra, o cos-

tume não é considerado pelos autores como fonte de direito tributário, em razão da natureza essencialmente legal dêste último. Delimitados, porém, os efeitos de sua observância à exclusão de penalidades, o dispositivo do Projeto atende a uma evidente razão de equidade, contribuindo para consolidar e melhorar as relações entre o fisco e o contribuinte.

As sugestões supressivas 707 e 898 não foram atendidas, em razão das finalidades indicadas para o dispositivo.

73. O art. 58, complementar do anterior, condensa a matéria dos arts. 110 a 112 do Anteprojeto.

Quanto às circulares e demais atos normativos a que se refere a alínea I do art. 57, fixa-se a regra de sua obrigatoriedade condicionada à sua compatibilidade com a legislação tributária a que se refiram. A matéria é controvertida na doutrina administrativa, tendo sido sustentado que a obrigatoriedade de tais atos, em razão do seu fundamento hierárquico, refere-se apenas às autoridades subordinadas mas não alcança os particulares. Todavia, como bem esclarece TEMÍSTOCLES CAVALCANTI (*Tratado de Direito Administrativo* 1/320), o particular afetado pelo ato através da conduta das autoridades administrativas, por êle determinada, é indiretamente obrigado pelo próprio ato.

Nessas condições, importava circunscrever a sujeição, embora indireta, do particular ao ato administrativo, aos limites da subordinação dêste à lei ou decreto para cuja aplicação tenha sido expedido. A matéria é especialmente importante no direito tributário, visto que êste, em razão mesmo da sua origem estritamente legal, não se compadece com a discricionariedade administrativa: esta conclusão é evidenciada pelo fato de que os próprios autores que professam admitir uma discricionariedade administrativa em matéria tributária, na realidade se referem à discricionariedade *técnica* (p. ex. em matéria de métodos de avaliação ou cálculos de valores), mas não à discricionariedade *jurídica*. Em conseqüência, o dispositivo remete aos §§ 1º e 2º do art. 54, a fim de definir a subordinação do ato administrativo à legislação nos mesmos termos em que o regulamento se subordina à lei.

Os §§ 1º e 2º definem os efeitos da observância dos atos administrativos de caráter normativo, limitando-a à exclusão de penalidades. Não puderam ser aceitas, a propósito, as sugestões 14 e 131; a primeira advogava a exclusão também da cobrança posterior do imposto, o que seria contrário à regra de que a legislação tributária é vinculativa, não sendo disponível por parte das autoridades competentes para aplicá-la (art. 65); a segunda propunha a supressão da ressalva dos juros de mora, que entretanto se justifica exatamente por não se tratar de penalidade (infra: 105).

Tão pouco foram acolhidas as sugestões 50 e 235, que visavam definir os efeitos das decisões administrativas de primeira instância. Ainda que não tivesse sido destacada a matéria processual (supra: 9), a sugestão teria de ser rejeitada, por implicar em fixação apriorística dos efeitos das decisões.

Finalmente, as sugestões supressivas 707 e 898 foram rejeitadas, em razão das finalidades objetivadas pelo dispositivo.

74. A matéria da vigência territorial da legislação tributária é tratada nos arts. 59 a 61, que correspondem aos arts. 113 a 115 do Anteprojeto. Um aspecto particular da *aplicação* territorial da lei tributária (por contraste com a sua *vigência*) é tratado no art. 68.

O art. 59 contém a regra geral de vigência da lei em todo o território da pessoa jurídica que a expedir. A menção expressa das acessões integradas nesse território, que poderia parecer redundante, apresenta interesse específico em matéria tributária: quanto às águas territoriais e ao espaço aéreo, no tocante à fiscalização aduaneira; quanto ao subsolo e à plataforma submarina (decreto nº 28.840 de 1950), para assegurar a tributação das minas e jazidas, inclusive as existentes além da costa.

O § único do art. 59, referente às entidades autárquicas, foi suprimido pela razão invocada pela sugestão 132: tais entidades não dispõem de território, mas tão somente de limites territoriais de atuação, fixados nas leis que as instituem. Ficou, assim, prejudicada a sugestão 15.

O art. 60 prevê a vigência extraterritorial da legislação tributária federal, reproduzindo a fórmula da primitiva Lei de Introdu-

ção do Código Civil, mais explícita, se bem que essencialmente idêntica à da atual (decreto-lei nº 4.657 de 1942, art. 1º § 1º). O dispositivo está em consonância com o sistema do Projeto quanto à aplicabilidade do direito tributário interno no plano internacional (supra: 9). Não foi aproveitada a sugestão 133, que propunha a referência ao costume internacional como fonte do reconhecimento da vigência extraterritorial da lei: as hipóteses da chamada “cortesia internacional”, à base de reciprocidade, configuram, via de regra, hipóteses de dispensa de aplicação do direito interno (p. ex. a diplomatas e outros agentes governamentais), ou seja, situação inversa à da aplicação extraterritorial da lei de outro país.

O art. 61 refere a extraterritorialidade da legislação tributária dos Estados e Municípios, limitando-a ao interior do país, como é lógico, em razão da própria natureza da entidade legisferante, e subordinando-a aos convênios de que trata o art. 56, por coerência com o disposto no artigo anterior. Foi rejeitada a sugestão supressiva 625, como corolário da rejeição da 624 (supra: 71).

Foram igualmente rejeitadas as sugestões 708 e 899, que suprimiam genéricamente os arts. 113 a 116 do Anteprojeto, em razão da finalidade atribuída aos referidos dispositivos.

75. A vigência da legislação tributária no tempo é regulada nos arts. 62 a 64; a aplicação da lei no tempo faz objeto dos arts. 66 e 67.

O art. 62 (Anteprojeto, art. 116) fixa o termo inicial da vigência da lei, salvo disposição expressa em contrário: quarenta e cinco dias em todo o território nacional, noventa dias no estrangeiro. São os mesmos prazos previstos na Lei de Introdução do Código Civil (art. 1º e seu § 1º) para as leis em geral. Quanto aos tratados e convênios, o termo inicial de sua vigência é o nêles previsto (art. 62 § 1º), disposição necessária à vista de sua dependência de ato ulterior de ratificação. Para os decretos e atos administrativos de caráter normativo, a regra é a da vigência na data de sua publicação (art. 62 § 2º).

Face ao disposto no art. 141 § 34 da Constituição, entretanto, a vigência da lei tributária nos termos fixados no art. 62 não poderá ser integral: no que se refere à cobrança de tributo novo, ou de sua

majoração, faz-se mister ainda a existência de autorização por parte da lei do orçamento, exceto quanto à tarifa aduaneira e aos impostos criados por motivo de guerra (art. 70). Em consequência, a lei tributária só vigora, para êsses efeitos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, a partir da vigência do primeiro orçamento que possa ter autorizado a cobrança. É o que dispõe o art. 63 (Anteprojeto, art. 117).

Sustentou-se a possibilidade de se cobrar majoração de tributo existente, no próprio exercício em que fôsse promulgada: já estando autorizada a cobrança do tributo, pela lei de orçamento vigente para o exercício em curso, a situação jurídica não ficaria substancialmente alterada pela majoração daquele. Não parece que seja essa a melhor interpretação do requisito constitucional: a autorização para a cobrança do tributo, sendo simples regra de aplicação da lei tributária, entende-se concedida nos termos em que se ache legislado o tributo ao tempo da promulgação da lei orçamentária que a concede (GOMES DE SOUSA, "Majoração de Tributo por Lei Posterior à Autorização Orçamentária", em *Estudos de Direito Tributário*, p. 259). A jurisprudência é pacífica no sentido do texto (*Revista dos Tribunais* 205/285, 206/128, 208/380; *Revista de Direito Administrativo* 32/63), o qual é ainda reforçado de maneira expressa pelo § 1º do art. 70.

Por outro lado, exatamente porque a autorização contida na lei do orçamento refere-se apenas à cobrança do tributo e não à vigência da lei tributária (art. 71), esta última, para todos os demais efeitos, vigora desde logo, ainda dentro do mesmo exercício em que seja promulgada. Assim o ressalva o § 1º do art. 63, disposição útil para evitar controvérsias quanto aos poderes das autoridades administrativas na exigência do cumprimento das prescrições da lei, outras que as relativas ao pagamento do tributo. Por sua vez aquelas autoridades devem ser armadas dêsses poderes, para que possam eficazmente controlar eventuais manobras preparatórias da evasão do tributo, intentadas durante a *vacatio legis*.

O § 2º do art. 63, disposição omissa no Anteprojeto, foi acrescentado atendendo ao proposto pelas sugestões 136 e 901, prejudicada em consequência a sugestão 16. Efetivamente, a majoração do tributo, que normalmente se verifica pela agravação da alíquota fi-



xada em lei, pode também decorrer, por via indireta, de modificação da base do seu cálculo. Aditou-se, entretanto, ao texto proposto pela sugestão, o qualificativo “base *legal* de cálculo”, a fim de deixar claro que a hipótese é restrita à mutação legislativa. As majorações individuais, decorrentes de revisões de lançamentos, não são, com efeito, abrangidas pela norma constitucional (*Revista de Direito Administrativo* 33/179).

O art. 64, correspondente ao art. 120 do Anteprojeto, consigna, em seu *caput*, a regra geral de que a lei, que não se destine a vigência temporária, só se revoga ou modifica, expressa ou implicitamente, por outra lei (Introdução do Código Civil, art. 2º): acrescentou-se o qualificativo “da mesma natureza”, para adequação do dispositivo ao art. 51.

O § único do art. 64 estipula (alínea I) que a lei que revogue ou modifique tributo lançado por período certo de tempo vigora a partir do exercício seguinte. Via de regra, o lançamento é anual: e assim sendo, o dispositivo destina-se a resguardar a plenitude dos poderes de ação do fisco, quanto aos efeitos, ainda não consumados, de lançamentos vigentes no exercício em que seja revogada ou alterada a lei em que se basearam. Quanto aos demais tributos (alínea II), a vigência da lei revogatória ou modificativa é, naturalmente, imediata. Relaciona-se com êste dispositivo a matéria do art. 72, que regula os efeitos da lei revogatória ou modificativa, no que se refere à cobrança do tributo abolido ou alterado, no tocante a fatos geradores já ocorridos à sua data.

Das sugestões oferecidas ao art. 116 do Anteprojeto (art. 62 do Projeto), a de nº 134, redacional, ficou atendida implicitamente; a de nº 350 foi rejeitada, porque o prazo de quarenta e cinco dias para a vigência no território nacional é a regra geral do nosso direito, podendo aliás a própria lei fixar prazo menor; a de nº 626 ficou prejudicada pela rejeição das de ns. 623 e 624, de que decorria (*supra*: 70 e 71); a de nº 709, supressiva, foi rejeitada em razão das finalidades expostas para o artigo.

Quanto ao art. 117 do Anteprojeto (art. 63 do Projeto), além das sugestões 16, 136 e 901, já referidas, foram adotadas as de ns. 135 e 900, fazendo-se a remissão, nela proposta, ao art. 70; e rejeitada a 710, supressiva, pela finalidade objetivada pelo dispositivo.

Ao art. 120 do Anteprojeto (art. 64 do Projeto), foi proposta, pela sugestão 140, emenda redacional que a Comissão não acolheu, porque além da revogação, que pode aliás ser parcial, havia que referir também a modificação da lei; tão pouco foram atendidas as sugestões 712 e 904, igualmente redacionais, por parecer preferível a redação do texto; e as sugestões 141 e 905, supressivas do § único, foram rejeitadas em razão da utilidade específica atribuída ao dispositivo.

Finalmente, foi rejeitada a sugestão supressiva genérica 899, pela justificação dos dispositivos a que se refere.

Os arts. 118, 119 e 121 do Anteprojeto, que completavam o capítulo referente à vigência da lei no tempo, foram transportados para o Título seguinte, relativo à aplicação da legislação tributária.

76. Em seguida à matéria da vigência da lei, a Comissão entendeu conveniente reunir, em Título à parte, as disposições do Anteprojeto referentes à sua aplicação. Acentuou-se, assim, a distinção entre *vigência* da lei e sua *aplicação*, visto que a segunda, embora, via de regra, condicionada à primeira e dela decorrente, entretanto pode, em certos casos, apresentar problemas específicos que requerem soluções particulares dentro do sistema.

Nessa conformidade, no novo Título III do Livro III estão reunidos, como disposições gerais, os arts. 122, 118, 271, 119, 272 e 123 do Anteprojeto, correspondendo, respectivamente, aos arts. 65, 66, 66 § 2º, 67, 68 e 69 do Projeto.

O art. 65 consigna a regra, comum a tôdas as disposições de direito público, da não disponibilidade da legislação tributária por parte das autoridades a que incumba a sua aplicação, sòmente podendo esta ser dispensada nos casos expressamente previstos, ressalvada a competência judicial para a declaração de inconstitucionalidade. Preservada a essência do correspondente art. 122 do Anteprojeto, foi consolidada com a do art. 124 e aprimorada a sua forma, atendidas assim as sugestões 61, 716 e 910. Ao contrário não foi aceita a sugestão 144, que facultava à autoridade administrativa deixar de aplicar a legislação já declarada inconstitucional pelo Judiciário; essa solução não é pacificamente admitida, implica em atribuir efeito normativo às decisões judiciais, e confere excessiva

latitude de apreciação às autoridades administrativas; de resto, o Projeto contém dispositivo que atende ao objetivo visado, sem os mesmos inconvenientes (art. 69). Também foram rejeitadas as sugestões supressivas 714 e 908, por não parecer inútil o dispositivo, nos termos acima indicados. O seu § único, finalmente, traça uma regra complementar inspirada no art. 113 do Código de Processo Civil.

O art. 66 esclarece, em decorrência do anterior, as conseqüências da entrada em vigor da lei nova, no que se refere à sua aplicabilidade imediata aos fatos geradores pendentes ou futuros e aos efeitos futuros de fatos geradores pretéritos. Ressalva, a seguir, a não retroatividade da lei nova quanto aos fatos geradores pretéritos e seus efeitos, subentendendo-se que igualmente pretéritos, isto é, anteriores ao seu termo inicial de vigência. É êsse, com efeito, o conteúdo da norma constitucional de irretroatividade, tal como o analisa a doutrina mais autorizada (MAXIMILIANO, *Direito Intertemporal*, p. 337). Corolário do que precede é que as modificações de fato gerador pretérito, ocorridas na vigência da lei nova, caem sob o império desta (art. 66 § 1º).

A norma de irretroatividade comporta entretanto exceções que o corpo do art. 66 limita às que sejam previstas no próprio Código; duas dessas serão referidas nos arts. 67 nº I e 69; outra se contém no § 2º do próprio art. 66. Trata êsse dispositivo da retroatividade da lei tributária penal mais benéfica; sua origem é o art. 271 do Anteprojeto (supra: 9), contra o qual se insurgiram as sugestões 415 e 786: embora filiadas à corrente que recusa caráter penal às sanções fiscais, e que conta com respeitáveis adeptos (FILADELFO AZEVEDO e OROZIMBO NONATO, em votos vencidos, *Revista Forense* 94/490 e *Arquivo Judiciário* 66/4), aquelas sugestões não puderam ser aprovadas, porque o princípio consagrado no dispositivo é o dominante na tradição do nosso direito, na lei positiva (Código Penal, art. 2º e seu § único) e na jurisprudência (decisões vencedoras nos casos acima referidos e mais: *Arquivo Judiciário* 65/133 e 79/66; *Revista Forense* 96/81, 96/688, 102/71, 113/361, 113/409, 115/458, 117/444, 121/150; *Direito* 1/294).

Ao contrário foi aceita a sugestão 1028, supressiva do final da alínea I do art. 271, que previa a cessação dos efeitos das penali-

dades impostas no regime da lei anterior. A disposição era inspirada no final do § único do art. 2º do Código Penal. Entretanto, não havendo penas administrativas privativas da liberdade, a regra se traduziria pelo direito à restituição das penas pecuniárias, o que não parece procedente face à assimilação da multa à própria obrigação tributária, de que constitui um acessório (art. 79; *Revista Forense* 114/429 e 115/416).

As sugestões oferecidas ao art. 118 do Anteprojeto, origem do art. 66 do Projeto, eram meramente redacionais; dessas, foi aproveitada a 711, e recusadas as de ns. 137, 138 e 902, por parecer preferível a redação do texto.

O art. 67, que provém do art. 119 do Anteprojeto, menciona outras exceções à regra de aplicação da lei nova, fixada no artigo anterior. Assim, a lei que fixe a data em que deva ser considerado o fato gerador (alínea I), aplica-se, em cada caso, a partir da data desse fato, ainda que pretérito: é consequência da regra do art. 64 § único nº I, de que a lei relativa a tributos lançados por períodos certos de tempo vigora em todo o exercício a que se refere o lançamento em curso; a doutrina não considera a hipótese como de retroatividade, porque o fato gerador que se prolonga no tempo presume-se totalmente ocorrido na data fixada na lei para o lançamento (ROUBIER, *Les Conflits de Lois dans le Temps*, 2/500). As alíneas II e III, por sua vez, consagram duas hipóteses comumente admitidas como princípios gerais de direito: a simultaneidade da vigência da lei interpretativa e da lei interpretada, salvo quanto a penalidades decorrentes da primeira; e a aplicação imediata das leis de procedimento às situações em curso.

As sugestões 139 e 903, parcialmente supressivas do art. 119 do Anteprojeto, não foram atendidas, por parecer preferível manter a redação mais explícita contida em suas alíneas. Destas, porém, a de nº IV foi suprimida, porque a matéria penal está tratada no § 2º do art. 66.

O art. 68, correspondente à primeira parte do art. 272 do Anteprojeto com nova colocação (supra: 9), regula a aplicação territorial da lei tributária penal, pela mesma forma por que o faz, quanto à lei criminal, o art. 4º do Código Penal. As sugestões 787 e 1029, supressivas, foram rejeitadas em consequência do reconhecimento

de caráter penal às sanções tributárias (cf. supra, quanto ao art. 66 § 2º). As sugestões 788 e 1030 foram aproveitadas em outro dispositivo (art. 185; infra: 132).

O art. 69, que provém do art. 123 do Anteprojeto, prevê, por exceção ao disposto no art. 65, a faculdade de suspensão da aplicabilidade da legislação tributária declarada inconstitucional pelo Judiciário, até que seja revista, modificada ou revogada pelo poder competente. O § 1º estende a faculdade ao caso da legislação relativa ao impôsto declarado idêntico a outro federal concorrente, na pendência da resolução do Senado (supra: 61). O dispositivo visa possibilitar ao Executivo, como medida de prudente administração, evitar a repetição de questões judiciais votadas ao insucesso para a Fazenda e suscetíveis de provocar, para esta, prejuízo financeiro além da perda de prestígio. Todavia, o § 2º nega conseqüências à omissão do exercício da faculdade prevista no artigo, já por se tratar de simples faculdade, já porque a aplicação da lei, justamente por ser obrigatória, e por não ter a jurisprudência efeito normativo, não pode configurar ato ilícito. Foram rejeitadas as sugestões 17, que, convertendo a medida, de facultativa em obrigatória, impediria o Executivo de promover novo debate judicial; 637, 715 e 909, que não atentaram para a natureza da norma e sua finalidade. A sugestão 145, redacional, foi atendida.

→ 77. Os arts. 70 a 72 constituem um capítulo especial do novo Título sobre a aplicação da legislação tributária; tratam do aspecto particular mais importante daquela aplicação, ou seja, da cobrança do tributo; reúnem a matéria dos arts. 121 e 125 a 127 do Anteprojeto.

O art. 70 reproduz a regra da segunda parte do § 34 do art. 141 da Constituição, cuja primeira parte consta do art. 52. A natureza jurídica e o alcance da autorização orçamentária para a cobrança de tributos já foram tratados anteriormente (supra: 76). À exigência constitucional acrescentou-se a de que a lei orçamentária refira expressamente as leis instituidoras ou modificativas dos tributos cuja cobrança é autorizada, regra esta de utilidade em razão do caráter vinculado da própria autorização. Este último ponto é acentuado em forma expressa pelo § 1º do dispositivo. O § 2º, por sua vez, reproduz a exceção constante do próprio § 34 do art. 141

da Constituição. Ao art. 125 do Anteprojeto fôra oferecida sugestão supressiva 717, rejeitada pelo critério geral da Comissão quanto à matéria constitucional (supra: 13) e também porque o dispositivo regulamenta o texto que reproduz.

O art. 71, correspondente ao art. 127 do Anteprojeto, decorre do anterior, e ainda do art. 64. Referindo-se a autorização orçamentária tão somente à *cobrança* do tributo, a omissão daquela deixa subsistir a vigência da lei tributária para todos os demais efeitos. No § único, todavia, esclareceu-se que a omissão não poderá ser suprida pela cobrança cumulativa em exercício subsequente. A regra decorre, implicitamente, do § 34 do art. 141 da Constituição, que refere a cobrança do tributo, especificamente, a *cada* exercício. Além disso, a colocação daquele dispositivo entre os direitos e garantias individuais, justifica também a regra em exame, no que se refere à proibição de ser o contribuinte onerado por tributos não arrecadados a seu tempo. A êste artigo não foram apresentadas sugestões.

O art. 72 tem origem no art. 121 do Anteprojeto. Trata-se de norma complementar do art. 64, esclarecendo que a revogação ou modificação da lei não impede a cobrança do tributo relativo a fatos geradores existentes à sua data. A hipótese não configura aplicação de lei inexistente: decorrendo a obrigação tributária principal do fato gerador, nos termos da lei vigente ao seu tempo, o direito da Fazenda Pública ao tributo já está consolidado quando aquela lei seja posteriormente revogada ou alterada. É o que afirma JÈZE (“O Fato Gerador do Impôsto”, *Revista de Direito Administrativo* 2/50, *Revista Forense* 104/37), observando entretanto que se poderia objetar que a cobrança não mais possa ser efetivada, por haver desaparecido o fundamento legal da atuação dos agentes do fisco. O dispositivo é útil para dirimir justamente essa dúvida, e por isso atendeu-se às sugestões 142 e 906, generalizando a norma, ao invés de deixá-la dependente de disposição expressa de lei. O § único manda aplicar, ao caso, a regra do art. 66 e seu § 1º, esclarecimento que pareceu útil embora decorra necessariamente das disposições remetidas, rejeitadas por isso as sugestões 143 e 907. Foi também rejeitada a sugestão 713, que suprimia todo o dispositivo

embora concordasse com a regra nêle contida: pareceu preferível não deixar subsistir as dúvidas acima apontadas.

78. No Título IV do Livro III, o Projeto enfrenta o debatido problema da interpretação da legislação tributária. No correspondente Título III do Livro III do Anteprojeto, a matéria era subdividida em dois capítulos: Princípios Gerais de Interpretação (arts. 128 a 134) e Regras Especiais de Interpretação (arts. 135 a 138). O Projeto suprimiu essa divisão em capítulos, conservando, no Título IV (unificado) do Livro III tão somente os princípios gerais, consubstanciados nos arts. 73 a 78, que correspondem aos arts. 128 a 133 e, mais, ao art. 273, transportado do Livro VII, suprimido (supra: 9).

Os demais artigos do Anteprojeto, acima citados, ou seja, o art. 134 e a maior parte dos que compunham o capítulo relativo às regras especiais de interpretação (arts. 135, 137 e 138), foram transportados para o Livro IV (Da Obrigação Tributária), por conterem preceitos para a conceituação do fato gerador, antes que própria-mente normas de interpretação da lei. Finalmente, o art. 136 foi re-colocado no Livro V (Do Crédito Tributário), entre as hipóteses de restituição do indébito.

79. O art. 73, correspondente ao art. 128 do Anteprojeto, traça a regra geral básica da admissibilidade de quaisquer métodos ou processos de interpretação, com a única ressalva do disposto no próprio Código.

A finalidade do dispositivo é afastar o cerceamento da atuação do intérprete pela imposição de conclusões apriorísticas (*pro fisco* ou *contra fisco*). Tais conclusões, por mais justificáveis que tenham sido como expressões de um momento histórico em face de condições políticas, sociais ou econômicas determinadas (VANONI, *Natura ed Interpretazione delle Leggi Tributarie*, pp. 1 a 35), são hoje incompatíveis com o reconhecimento, ao direito tributário, de uma colocação autônoma e integrada no sistema jurídico do país, consubstanciada, no caso do Brasil, pela norma expressa da sua legalidade (Constituição, art. 141 § 34).

Excluído, assim, o caráter excepcional que se pudesse atribuir ao direito tributário em relação ao direito comum, não subsiste razão

para deixar de adotar, em relação àquele, a tendência geral da hermenêutica jurídica no sentido da interpretação teleológica ou finalista, visando a atuação da lei como um elemento integrativo do sistema do direito positivo nacional. A não ser como modalidades auxiliares do processo interpretativo, ou como regras peculiares a situações excepcionais, não há lugar, portanto, para o recurso a fórmulas predeterminadas, como a interpretação literal ou estrita, que impliquem em delimitações da liberdade intelectual do intérprete na pesquisa do conteúdo e do alcance da lei.

De um modo geral, o sistema do Projeto, na matéria, está inspirado na distinção entre a hermenêutica jurídica no plano doutrinário e a aplicação da lei no terreno da prática. Por conseguinte, a hermenêutica, como puro trabalho de exegese científica do direito, pode filiar-se a uma ou a outra das diferentes escolas ou orientações teóricas, próprias ao direito tributário ou compreensivas do direito em geral. Ao contrário, a aplicação da lei, como trabalho pragmático e funcional, deve visar diretamente a sua atuação em cada caso concreto, como instrumento jurídico para o funcionamento integral das instituições que constituem o seu fundamento e o seu objetivo (MASSIMO SEVERO GIANNINI, "L'Interpretazione e l'Integrazione delle Leggi Tributarie", em *Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze*, 1941, vol. I pp. 95 170).

Deve, portanto, o aplicador da lei, adstrito à regra da obrigatoriedade da sua aplicação (art. 65), dispôr da mais ampla latitude de apreciação na escolha dos subsídios a adotar no desempenho de sua missão, entre os quais estarão, naturalmente em primeiro lugar, as conclusões teóricas a que tenha chegado a própria interpretação. Como afirmação concreta e autorizada do caráter da interpretação legal como elemento integrativo da lei no sistema jurídico, reveste-se de excepcional importância a orientação esposada, na matéria, pelo Supremo Tribunal (*Revista Forense* 124/80).

80. O art. 74 dispõe que a interpretação da legislação tributária visará sua aplicação em função dos resultados, efetivos ou potenciais, dos atos, fatos ou situações jurídicas que sejam objeto de tributação, ainda que não nominalmente referidos na própria lei. A norma atinge, assim, um duplo objetivo: afasta o método superado da interpretação literal, e orienta a interpretação da lei tribu-



tária no sentido da pesquisa do conteúdo econômico das situações materiais ou jurídicas que sejam objeto de tributação, segundo já o admite a jurisprudência (*Revista Forense* 141/309; *Revista de Direito Administrativo*, 23/67).

Neste particular, o correspondente art. 129 do Anteprojeto inspirou-se no § 9 da *Reichsabgabenordnung* alemã, nos termos em que o respectivo sentido e alcance são explicados pelo próprio autor (BECKER, "Accentramento e Sviluppo del Diritto Tributario Tedesco" e "Applicazione della Legge d'Imposta Secondo Criteri Economici Obiettivi", em *Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze*, 1937, vol. I p. 165 e vol. II p. 220). As reservas formuladas contra o critério econômico na interpretação das leis fiscais, face ao sistema constitucional da legalidade dos tributos (BILAC PINTO, *Revista Forense* 132/51), estão devidamente atendidas na formulação do art. 75 e seus parágrafos (infra: 81).

Com o mesmo espírito do último trabalho citado, a sugestão 146 objetou contra a redação do art. 129 do Anteprojeto, chamando atenção para os problemas que ensejaria face ao § 2º do art. 141 da Constituição. Atendendo à objeção, mas sem sacrifício da idéia contida no dispositivo, a Comissão reviu-lhe a redação, transportando ainda parte do seu conteúdo para o art. 84, como regra de interpretação das situações materiais ou jurídicas efetivas, para efeito de seu confronto com a definição legal do fato gerador.

Não foi adotada, ao contrário, a sugestão 718, que visava incluir no critério da interpretação pelo resultado econômico as taxas e os impostos sobre atos jurídicos formais, ressaltados pelo § único do dispositivo. Quanto às primeiras, o fundamento da sua exigibilidade é a utilização efetiva ou potencial do serviço público, independentemente da existência ou não de vantagem específica para o contribuinte (supra: 63). Quanto aos segundos, o "princípio documental", que os informa, dá ensejo à sua exigibilidade desde que formalmente caracterizado o ato, negócio ou instrumento objeto da tributação (supra: 46).

81. No art. 75, correspondente ao art. 130 do Anteprojeto, vêm enumerados os critérios supletivos de interpretação, visando, essencialmente, afastar o recurso a métodos ou processos de herme-

nêutica incompatíveis com a natureza e as finalidades próprias do direito tributário.

O ponto suscetível de maior controvérsia é a referência expressa à analogia, que a alínea I menciona justamente como primeiro critério supletivo, e contra a qual se insurgiu a sugestão 719. Entretanto, é bem de ver que todo processo interpretativo implica necessariamente num raciocínio analógico, de vez que tem por objeto o enquadramento de uma situação concreta de fato ou de direito na norma abstrata definida pela lei. Neste sentido, pode-se portanto afirmar que a analogia está na própria essência do processo interpretativo, e daí a primazia que lhe é atribuída pelo dispositivo.

O limite ao raciocínio analógico na aplicação da lei fiscal, face ao regime de legalidade do tributo, está, porém, na criação, por via interpretativa, de hipóteses de tributação à margem da lei. Êsse é o sentido real das objeções ao recurso à analogia, contidas na jurisprudência (*Revista Forense* 92/206, 135/455; *Revista de Direito Administrativo* 15/129) e na doutrina (TROTABAS, “A Interpretação das Leis Fiscais”, *Revista de Direito Administrativo* 1/38; SOUZA MATTOS, “O Direito Tributário e a Analogia”, *Revista dos Tribunais* 184/512 e *Revista de Direito Administrativo* 21/14; MOACIR LOBO DA COSTA, “A Analogia no Direito Tributário”, *Revista de Direito Mercantil* 2/719; GEORGES MORANGE, “A Interpretação das Leis Fiscais”, *Revista de Direito Administrativo* 32/38).

A êsse objetivo atende o § 1º do art. 75, cuja fórmula corresponde à do final do art. 3º do *Anteproyecto de Código Fiscal* de GIULIANI FONROUGE (p. 368) e do art. 5º do Código Fiscal de Buenos Aires. A sugestão 18 havia proposto outra fórmula, vedando a extensão da incidência tal como figure na letra da lei. Além de restritiva tão só aos casos de incidência, sem dúvida os mais importantes mas não os únicos, a redação proposta, reconduzindo à interpretação literal, seria inconciliável com o art. 74 e mesmo com o *caput* do próprio art. 75.

O § 2º do dispositivo delimita o alcance da equidade na interpretação da lei, afastando a dispensa, por aquêle intermédio, do pagamento de tributo devido, o que seria incompatível com o art. 65.

Dentro desses limites, porém, a equidade é meio auxiliar da interpretação (Código de Processo Civil, art. 114), e por isso foi rejeitada, nessa parte, a sugestão 719. Não foi, tão pouco aproveitada a sugestão 19, que mandava ressaltar o § único do art. 110 do Anteprojeto (art. 58 § 1º do Projeto), o que seria inútil, já que o dispositivo em exame abrange implicitamente a hipótese.

82. O art. 76 é uma consolidação dos arts. 131 e 132 do Anteprojeto. Visa afastar o recurso aos princípios gerais de direito privado como método supletório na interpretação da lei fiscal, completando assim a norma do artigo anterior. O § único do referido art. 131, disposição destinada a coibir o chamado “abuso de formas” de direito privado, passou a constituir o art. 86, como regra de conceituação do fato gerador.

Admite o art. 76 o emprego dos princípios gerais de direito privado apenas em sua esfera própria, que é a interpretação dos institutos, conceitos e formas daquele direito, a que faça referência a legislação tributária. Mas ressalva, no § único, a possibilidade da lei tributária atribuir, àqueles institutos, conceitos e formas, uma definição própria aos efeitos fiscais. Trata-se de uma consequência da autonomia do direito tributário em relação ao direito privado, fundada na diversidade dos objetivos visados por um e por outro: o direito privado regula a validade jurídica dos atos, o direito tributário investiga o seu conteúdo econômico. A norma encontra acolhida na jurisprudência (*Revista Forense* 145/313, *Revista dos Tribunais* 195/290, *Revista de Direito Administrativo* 23/70), mas tem o seu limite natural na referência ao direito privado na Constituição para definir a competência tributária, como ponderaram as sugestões 147 e 912.

Das demais sugestões oferecidas aos arts. 131 e 132 do Anteprojeto, foi atendida a de nº 722, com a consolidação dos dois artigos; prejudicadas as de ns. 720, 721 e 911, por estar a matéria regulada, no art. 86, com maior precisão.

83. O art. 77, derogando a regra geral do art. 73, enumera hipóteses de interpretação literal, o que, por sua vez, se justifica em razão do caráter excepcional de tais hipóteses, em relação à regra geral do art. 65.

O dispositivo corresponde ao art. 133 do Anteprojeto, diferenciando-o apenas pela transposição da ressalva “ainda que em caráter temporário ou condicional” para o corpo do artigo, a fim de generalizar sua aplicação às duas alíneas; pela supressão, na alínea I do § único, da referência aos tributos parafiscais, de acordo com o critério da Comissão a seu respeito (supra: 7); e pela ampliação da alínea II do § único às penalidades em geral.

Das sugestões apresentadas, as de números 148, 914 e 351 referiam-se aos tributos parafiscais: as duas primeiras foram atendidas, ficando prejudicada a terceira. A sugestão 395, pela interpretação restritiva das isenções, ficou prejudicada por falta de objeto, visto que aquelas se incluem, no sistema do Projeto (art. 140), entre as causas de exclusão do crédito. As sugestões 723 e 913, que propunham se dissesse “restritivamente” em vez de “literalmente”, não foram adotadas porque o objetivo visado é delimitar a interpretação à letra da lei, sem porém admitir a restrição, em eventual prejuízo do contribuinte, das concessões nela previstas. Finalmente, as sugestões 724 e 915 foram rejeitadas, porque modificariam o sistema do texto, passando a considerar a legislação punitiva como excepcional.

84. O art. 78 determina, fixando-lhe ao mesmo tempo os limites, a interpretação das disposições penais pela forma mais favorável ao acusado. Corresponde ao art. 273 do Anteprojeto e consagra princípio de equidade, pacífico na jurisprudência fiscal (*Direito* 3/260, 15/445, *Revista Forense* 90/124; *Arquivo Judiciário* 63/237).

O § único do dispositivo do Anteprojeto, que referia como critério supletivo os princípios gerais do direito criminal, foi suprimido em atenção às sugestões 789 e 1031.

## VIII

### LIVRO IV — DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA .

85. O Livro IV e o seguinte são complementares um do outro. Cuida o primeiro da obrigação tributária, o segundo do crédito

que significa a atuação daquela. Sistematizando assim o tratamento legislativo do elemento substancial e do elemento formal da relação jurídica tributária, simplifica o Projeto a solução de determinados problemas práticos, especialmente no que se refere à natureza do lançamento e seus efeitos, à conceituação e alcance das causas suspensivas, extintivas ou excludentes do crédito e aos efeitos destas sobre a obrigação correlata. Definida a obrigação tributária e fixados os seus elementos integrantes, o Livro IV formula a distinção daquela em principal e acessória, conforme o seu objeto seja o pagamento de prestações pecuniárias ou o cumprimento de exigências regulamentares, distinção cuja importância é evidenciada pelos seus efeitos práticos em matéria de imunidades e de suspensão, extinção ou exclusão do crédito, bem como no terreno penal. Segue-se o tratamento específico dos elementos constitutivos da obrigação, a começar pelo seu objeto, definido pelo fato gerador e continuando pelos seus sujeitos ativo e passivo, regulados, quanto a êste, os aspectos peculiarmente tributários da capacidade jurídica, do domicílio e da solidariedade.

86. O art. 79 define a obrigação tributária, preservando em sua essência o art. 139 do Anteprojeto. Sendo o próprio conceito de *obrigação* genérico a todos os ramos do direito, e não específico a qualquer dêsses isoladamente (BEVILAQUA, *Direito das Obrigações*, 4ª ed., p. 11 e segs.), bastará, na presente justificação, abordar os aspectos tipicamente tributários do instituto.

Assim, a circunstância de se tratar de relação jurídica de direito público, explicitação que decorre da própria generalidade do conceito, justifica-se, mesmo sem necessidade de maior análise, por qualquer dos critérios que se queira adotar na classificação dos direitos em *públicos* e *privados*: seja em razão da pessoa do seu titular (a Fazenda Pública), ou em razão da natureza do interesse juridicamente protegido (a obtenção de meios financeiros para a realização dos fins do Estado), ou ainda em razão dos efeitos da norma jurídica tutelar (a imperatividade e a indisponibilidade da lei fiscal), o direito tributário enquadra-se necessariamente no campo do direito público (GOMES DE SOUSA, *Compêndio de Legislação Tributária*, p. 25; MÁRIO GUIMARÃES DE SOUZA, parecer em *Revista Forense* 123/53).

Mais importante é o aspecto da referência aos sujeitos ativo e passivo da relação obrigacional. Quanto ao primeiro (a Fazenda Pública) não há possibilidade de controvérsias, sendo suficiente referir, neste passo, os arts. 87 a 89, que contém as normas específicas necessárias. Quanto ao segundo (o contribuinte), caberá trazer desde logo alguns esclarecimentos de ordem geral, sem prejuízo da matéria dos arts. 90 a 101.

O art. 139 do Anteprojeto referia, além das pessoas naturais e das pessoas jurídicas de direito privado, também as pessoas jurídicas de direito público interno. Não há, com efeito, incompatibilidade entre essa condição e a de sujeito passivo de obrigações tributárias: basta recordar que a imunidade assegurada pelo art. 31 nº V letra “a” da Constituição (Projeto, art. 6º nº I) é restrita aos impostos, o que não exclui a cobrança recíproca, entre entidades governamentais, de taxas ou contribuições de melhoria. A restrição, aliás, é do sistema brasileiro, porque no plano doutrinário a tributabilidade dos entes públicos não encontra obstáculo conceitual (SCIAIPI, “L’Attitudine dello Stato ad Assumere la Figura di Soggetto Passivo nel Rapporto Giuridico d’Imposta, em *Annali dell’Università di Ferrara*, 1948), ressalvadas apenas as gradações hierárquicas decorrentes do ordenamento constitucional (SCOCA, *Gli Enti Pubblici Impositori quali Soggetti Passivi dell’Imposizione*, em *Rivista Italiana di Diritto Finanziario*, 1937, 1/299).

Na matéria, a sugestão 649 pleiteou referência expressa às pessoas jurídicas de direito público externo ou internacional, observando a necessidade de assegurar aos Estados a tributação das doações e legados feitos a governos estrangeiros. A aceitação da proposta, nos termos em que se achava formulada, não se conciliaria com o sistema do Projeto, de não reconhecer existência jurídica ao chamado “direito tributário internacional” (supra: 9). Isso, entretanto, não importava necessariamente em negar a consequência objetivada pela sugestão, que se traduziria pela aplicação do direito tributário interno do país tributante, com apoio na doutrina atrás citada. Nesses termos, a sugestão 649 foi aceita, mediante a supressão do qualificativo “pessoas jurídicas de direito público *interno*”, que figurava no art. 139 do Anteprojeto.

Consequência da admissibilidade da aplicação, a uma entidade de direito público, da legislação tributária de outra, é a fórmula do dispositivo, ao referir como sujeitos passivos as pessoas “subordinadas” àquela legislação, “ou às quais a mesma seja aplicável”. Haveria, com efeito, certa impropriedade em considerar uma entidade de direito público, mormente no plano internacional, como *subordinada* à legislação de outra.

Cumpra ainda referir, no tocante à conceituação genérica do sujeito passivo, que o conceito de pessoa jurídica não se restringe às que possuam personalidade jurídica própria, abrangendo também as figuras assim definidas por ficção legal, como o espólio; e ainda, que a capacidade para ser sujeito passivo de obrigações tributárias é antes governada por considerações econômicas, do que por critérios jurídicos formais. A matéria, sendo específica à definição do sujeito passivo, é tratada nos arts. 90 a 94.

Em outra ordem de idéias, mais ampla, a sugestão 921 havia proposto que se suprimisse a referência expressa ao fato da obrigação tributária ser a relação jurídica “resultante da aplicação da legislação tributária”. No Anteprojeto, a qualificação visava delimitar o conceito, distinguindo a obrigação tributária das demais obrigações de direito público que decorrem igualmente da lei, p. ex. em matéria de desapropriação, de relação de função pública, e semelhantes. Todavia, a colocação do dispositivo em um código de direito tributário, e a sua conjugação com a norma do art. 52 e seu § único, de fato permitiam considerar a ressalva como implícita e justificavam sua supressão, atendida assim a sugestão 921.

O § 1º do art. 79 consagra, de acôrdo com a doutrina hoje pacífica, a natureza pessoal da obrigação tributária, ainda que assegurada por garantia real, coadunando-se, nessa parte, com o art. 103. Foi, com efeito, a sujeição de determinados bens a privilégio especial quanto aos tributos a êles relativos, admitida já pelo direito privado (Código Civil art. 677 § único), que levou alguns autores a atribuir natureza real à obrigação referente aos tributos imobiliários (SORIANO DE SOUZA, *Decisões*, p. 140; UCKMAR, “Natura dell’Imposta sul Patrimonio”, em *Scritti Varii di Diritto Tributario*, p. 67). Não terá sido sem influência sôbre essa doutrina uma indevida extensão atribuída ao conceito de impostos *reais e pessoais*

(que o Projeto regula em seus devidos termos no art. 23), e que levou outros autores a considerar que os impostos aduaneiros, de consumo, ou em geral os tributos sôbre a circulação de bens ou mercadorias, fôsse encargos diretamente atribuídos às coisas tributadas (LABAND, *Droit Public de l'Empire Allemand*, 4/180; LAMP, "Die Person des Zollschuldners", em *Festgabe für Laband*, 1/463).

A doutrina moderna rejeita, porém, essa conceituação. Não sômente as relações jurídicas, em seu conjunto, ocorrem entre pessoas, como ainda, atribuir especificamente à obrigação tributária o caráter de um ônus real não seria conciliável com a sua natureza essencial de um direito creditício referido a uma determinada situação de fato e decorrente do exercício legal da soberania do Estado em matéria financeira (GIANNINI, *Il Rapporto Giuridico d'Imposta*, p. 30; PESENTI, *I Soggetti Passivi dell'Obbligazione Doganale*, p. 8). A matéria tem evidente interêsse prático no tocante à natureza e extensão das garantias e privilégios do crédito decorrente da obrigação tributária.

Finalmente, o § 2º do art. 79 classifica a obrigação tributária em principal e acessória, matéria que vem desenvolvida no dispositivo seguinte.

87. O art. 80 aproveita o texto do art. 140 do Anteprojeto, consolidando-o com o da alínea I do § 2º do art. 139. Define a obrigação principal como sendo a que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e regula sua origem, nascimento e extinção.

Ao especificar que a obrigação principal decorre exclusivamente da lei tributária, o Projeto toma posição na controvérsia doutrinária quanto ao efeito constitutivo ou declaratório do lançamento. Alguns autores, fundados na circunstância de que a cobrança do tributo depende de uma prévia atividade administrativa visando a sua determinação, atribuem a essa mesma atividade o nascimento da própria obrigação tributária (MYRBACH-RHEINFELD, *Précis de Droit Financier*, p. 137; INGROSSO, *Instituzioni di Diritto Finanziario*, 2/62; JEZE, "Natureza e Regime Jurídico do Crédito Fiscal", em *Revista de Direito Administrativo* 3/59 ou *Revista Forense* 106/452). Outros, ligando o nascimento da obrigação à ocorrência



do pressuposto de fato definido na lei tributária como dando lugar à incidência, atribuem ao lançamento simples efeito declaratório da obrigação preexistente (PUGLIESE, *Istituzioni di Diritto Finanziario — Diritto Tributario*, p. 129; TESORO, *Principii di Diritto Tributario*, p. 179; GIANNINI, *Il Rapporto Giuridico d'Imposta*, p. 232).

A segunda orientação é, indubitavelmente, a que melhor corresponde ao regime de legalidade dos tributos, consubstanciado, entre nós, no § 34 do art. 141 da Constituição e regulado pelo Projeto no art. 52. Desde que somente a lei pode instituir tributos, e que é condição essencial dessa instituição a definição das situações materiais ou jurídicas que dão lugar à incidência (supra: 67), segue-se, como um corolário, que a obrigação surge desde o momento em que se verifique a situação prevista em lei, a qual não mais poderá ser afetada pelas circunstâncias posteriores em que se desenvolva a atividade administrativa tendente a efetivar a arrecadação do tributo (JEZE, “O Fato Gerador do Imposto”, em *Revista de Direito Administrativo* 2/50, ou *Revista Forense* 104/37). Essa conceituação é, de resto, a que melhor se concilia com o § 1º do art. 141 da Constituição e com o seu § 3º, porquanto a atribuição, ao lançamento, de efeito constitutivo da obrigação poderia resultar na constituição daquela em desacôrdo com a situação jurídica subjetiva decorrente, para o contribuinte, da aplicabilidade imediata da lei tributária à situação de fato nela prevista e efetivamente verificada.

O dispositivo filiou-se, assim, à solução do direito alemão. A *Reichsabgabenordnung*, em seu texto original (1919), dispunha, no § 81, que a obrigação tributária nasce com a ocorrência da causa geradora do tributo. Na revisão de 1934, o dispositivo passou para o § 99, determinando, mais precisamente, que o débito fiscal nasce desde que seja realizado o estado de fato do qual a lei faça depender o tributo, e esclarecendo que o nascimento do débito não é diferido pela circunstância do seu montante depender de fixação posterior. Finalmente, a *Steueranpassungsgesetz* de 1934 reproduziu o dispositivo em seu § 3º, explicitando ainda mais a sua segunda parte, no sentido de que são sem efeito sobre o nascimento do débito fiscal o seu posterior lançamento e exigibilidade.

Ainda assim, entretanto, permanecia em aberto a questão dos efeitos do lançamento, considerado êste como medida preliminar indispensável à liquidação da obrigação e sua cobrança. A êsse problema o Projeto deu solução no art. 105, ao atribuir ao lançamento um efeito constitutivo do *crédito*, considerado distintamente da constituição da *obrigação* e subordinado a esta. Contra êsse sistema do Projeto insurgiu-se a sugestão 729, que será analisada na fundamentação do dispositivo citado (infra: 97).

O § 1º do art. 80 provém do art. 159 do Anteprojeto, onde se achava referido ao sujeito passivo, parecendo à Comissão preferível colocá-lo entre os elementos conceituais da própria obrigação. O dispositivo estabelece como regra o caráter solidário da obrigação quanto a todos os contribuintes que tenham interesse comum em um mesmo fato gerador. O princípio é pacífico na doutrina (GIANNINI, *Il Rapporto Giuridico d'Imposta*, p. 121; TESORO, *Principii di Diritto Tributario*, p. 108 e “Il Principio della Solidarietà tra i Soggetti Passivi dell’Obbligazione Tributaria”, em *Rivista di Diritto Pubblico*, 1937, 1/229) e na legislação comparada (GIULIANI FONROUGE, *Anteproyecto de Código Fiscal*, p. 391). Por esta razão foram rejeitadas as sugestões supressivas números 735 e 931, atendida porém a sugestão 158 no sentido de se admitir o benefício de ordem sempre que a solidariedade resulte, não de interesse comum, mas de disposição de lei, inclusive nos casos de responsabilidade por débito de terceiro.

O § 2º do art. 80, complementar do anterior, abrange na regra da solidariedade os contribuintes que seriam excluídos da obrigação se lançados individualmente. É o caso dos contribuintes cuja parcela individual no interesse comum seja inferior ao mínimo porventura previsto na lei tributária para a sujeição ao impôsto. Como é lógico, a norma não atinge os contribuintes imunes ou beneficiados por isenção pessoal, que invocarão essas qualidades.

Correlata com a matéria da solidariedade é, ainda, a dos arts. 101, 119 e 164 do Projeto. Por outro lado, o art. 160 do Anteprojeto, que previa a continuação da solidariedade até integral cumprimento da obrigação, pôde ser suprimido à vista da redação adotada para o § 1º do art. 80 do Projeto. Foram igualmente suprimidos os arts. 161 e 162 do Anteprojeto. Quanto ao primeiro, v. infra:

92; quanto ao segundo, foram aceitas as sugestões 159, 161 e 933, aproveitadas ainda, para efeito de definição do domicílio fiscal, no art. 98. Em consequência, ficou prejudicada a sugestão 519, rejeitada a 217 cujo conteúdo era específico ao imposto de consumo.

88. O art. 81, correspondente, no Anteprojeto, à alínea II do § 2º do art. 139, combinada com o art. 142, define a obrigação accessória como sendo a que tem por objeto o cumprimento de prestações outras que o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Trata-se, como é evidente, das exigências regulamentares previstas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

A obrigação accessória não depende, como a principal, da ocorrência de fato gerador, por isso mesmo que o seu objeto é definido pela própria lei que a estabelece. Nessas condições, o art. 81 a define como decorrendo simplesmente da legislação tributária e como surgindo tão só pelo fato de estar prevista naquela legislação. Quanto à sua extinção, é certo que a obrigação accessória, individualmente considerada, extingue-se pelo seu cumprimento: mas, entendida como simples encargo genérico de observância da lei, subsiste enquanto esta não seja modificada ou revogada. Com efeito, as medidas de fiscalização, ainda que cumpridas, podem sempre ser reiteradas, de vez que o seu cumprimento não configura a extinção de uma relação obrigacional específica (GOMES DE SOUSA, "Coisa Julgada em Direito Fiscal", no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, 9/290). É o que dispõe o art. 178.

O § único do art. 80, disposição omissa no Anteprojeto, prevê a conversão da obrigação accessória em principal pelo simples fato da sua inobservância. É disposição necessária para assegurar a cobrança da penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação accessória, a qual, caso contrário, não poderia ser exigida pelo próprio conceito de obrigação accessória, que não possui conteúdo patrimonial.

A imunidade tributária não dispensa o cumprimento das obrigações accessórias, inclusive quanto às consequências penais da sua inobservância: é o que resulta da redação adotada no art. 5º do Projeto, em consequência do qual pôde ser suprimido o § único do art. 142 do Anteprojeto, prejudicada, assim, a sugestão 152.

89. O art. 82 define o fato gerador da obrigação principal unicamente, pôsto que a figura não existe na obrigação accessória (supra: 88). A Comissão conservou a terminologia do Anteprojeto (art. 141), por ser a mais usual e elucidativa, de preferência a outras também empregadas na doutrina (“fato tributável”, “situação-base fiscal”, “suporte fático”, etc.). Por outro lado, é pacífico que a expressão “fato gerador” abrange tôdas as hipóteses definidas em lei como dando origem à obrigação tributária, quer se trate de fatos materiais ou de situações jurídicas (JÈZE, “O Fato Gerador do Impôsto”, *Revista de Direito Administrativo* 2/50, *Revista Forense* 104/37). E ainda, a circunstância do fato gerador dar origem à obrigação (art. 80), embora não possa, por si só, gerar a cobrança, basta para eliminar qualquer outra objeção de natureza terminológica.

O dispositivo, em suas alíneas I a IV, conceitua respectivamente o fato gerador do impôsto, da taxa, da contribuição de melhoria e da penalidade pecuniária. Essas conceituações, estando referidas às definições correspondentes de impôsto (art. 22), taxa (art. 47), contribuição de melhoria (art. 49) e infração (art. 53), dispensam maior fundamentação.

Das sugestões oferecidas ao art. 141 do Anteprojeto, a de nº 151 foi atendida, como conseqüência da delimitação do conceito de contribuição unicamente à contribuição de melhoria (supra: 36 e 64); a de nº 396 foi rejeitada, por ser específica ao impôsto do sêlo, decorrendo porém implicitamente do art. 30 o resultado por ela objetivado; e a de nº 729, supressiva, já referida (supra: 87), será examinada a propósito do art. 105 (infra: 97).

90. Os arts. 83 a 86 traçam regras de conceituação do fato gerador, algumas das quais foram transplantadas, pela Comissão, do Livro III do Anteprojeto, onde se achavam colocadas entre as regras especiais de interpretação.

O art. 83 define o momento em que se considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: é essencial essa definição para inteireza do sistema, porquanto aquêle é o momento em que nasce a obrigação (art. 80) e a êle terá de se reportar o lançamento (art. 107). As alíneas I e II do corpo do artigo reproduzem as cor-

respondentes do § único do art. 141 do Anteprojeto, simples corolários das definições de fato gerador contidas no art. 82. O § 1º, proveniente do art. 137 do Anteprojeto, consagra, em matéria de fatos geradores condicionais, exceções à regra do artigo, justificadas pela premissa de que a lei tributária aplica-se em função do conteúdo econômico efetivo das situações materiais ou jurídicas submetidas à tributação (supra: 80). Sendo *suspensiva* a condição, os resultados do negócio só poderão ser auferidos, pelo respectivo titular, a partir do implemento daquela: para esse momento, portanto, a alínea I difere a tributabilidade. A condição *resolutória*, ao contrário, não impede a fruição imediata dos resultados do negócio, que por isso a alínea II declara tributável desde logo. As soluções adotadas constituem uma generalização das conclusões elaboradas pela doutrina italiana quanto ao impôsto de renda (QUARTA, *Commento alle Leggi sull'Imposta di Ricchezza Mobile*, 2.<sup>a</sup> ed., 2/109; ASCARELLI, GOMES DE SOUSA e PEREIRA DE ALMEIDA, *Lucros Extraordinários e Impôsto de Renda*, p. 128).

Cabia, entretanto, excetuar da regra prevista quanto aos fatos geradores condicionais as taxas e o impôsto do sêlo, em razão do caráter meramente formal da incidência de tais tributos (supra: 46 e 63; decreto nº 32.392 de 1953, art. 41): é o que faz o § 2º do art. 83, correspondente ao art. 138 do Anteprojeto. Pela mesma razão, muito embora o § 1º, remetendo ao art. 130 nº IV, assegure a restituição total ou parcial do tributo, quando se verifique o desaparecimento ou a redução dos resultados do fato gerador condicional, todavia aquela restituição não abrange os tributos formais (art. 130 § único).

Das sugestões oferecidas aos arts. 137 e 138 do Anteprojeto, foi aceita a de nº 20, quanto à colocação do dispositivo; e rejeitadas as de números 727, 728, 918 e 920, porque o tratamento dado ao assunto corresponde ao sistema do Projeto quanto à interpretação econômica da lei tributária e dos atos tributados, bem como à natureza própria dos tributos a que se refere. A sugestão 919 ficou atendida em termos na redação adotada para o § 2º do art. 83.

O art. 84, oriundo do art. 129 do Anteprojeto, traça a regra básica da interpretação econômica dos fatos geradores em função de seus resultados, em termos correspondentes àqueles por que o

art. 74 estabelece a mesma regra para a interpretação da lei tributária. As sugestões formuladas ao art. 129 do Anteprojeto foram analisadas a propósito do art. 74 do Projeto, que tem a mesma origem (supra: 80). O § único do art. 84 (Anteprojeto, art. 138), consagra as mesmas exceções que o § 2º do artigo anterior, preservando assim a coerência do sistema.

O art. 85, norma complementar do anterior, consagra expressamente a não influência, para efeitos tributários, da eficácia jurídica dos atos ou negócios praticados ou celebrados pelas partes, desde que os seus resultados efetivos correspondam aos que sejam normais à situação material ou jurídica definida em lei como fato gerador. A jurisprudência tem adotado soluções diferentes, especialmente em matéria de ato ilícito (*Revista Fiscal*, impôsto de renda, 1950 nº 502 e 1951 nº 980). A doutrina estrangeira e nacional, a jurisprudência e mesmo a legislação de outros países são, entretanto, concordes no sentido do texto (VANONI, *Natureza e Interpretação das Leis Tributárias*, § 32; TITO REZENDE, *Revista Fiscal*, impôsto de renda, 1942 p. 187 e 1950 p. 146; GOMES DE SOUSA, *Estudos de Direito Tributário*, p. 163 e *Compêndio de Legislação Tributária* p. 54; *Steueranpassungsgesetz*, § 5 ns. 2 e 3).

No sistema do Projeto, a solução não poderia ser outra, face ao critério básico da aplicação da lei fiscal em função dos resultados econômicos dos atos tributados (supra: 80), que por sua vez encontra fundamento jurídico no caráter eminentemente patrimonial do direito tributário, que, ao contrário do direito privado, e mesmo de outros ramos do direito público, não visa regular os efeitos jurídicos dos atos ou negócios a que se refere. A função do direito tributário é, exclusivamente, a de atribuir fundamento jurídico ao tratamento conferido pela Fazenda Pública às atividades dos contribuintes, consideradas estas como meras situações de fato evidenciadoras de capacidade econômica.

O alcance do direito tributário está, portanto, delimitado unicamente pela extensão dos efeitos econômicos das situações materiais ou jurídicas definidas na lei fiscal como fatos geradores: corolário dessa delimitação é, porém, a ressalva do desaparecimento ou redução de tais efeitos em consequência de nulidade declarada por sentença, a que o dispositivo atende por via de remissão ao art. 130

nº IV, excetuados, pelo § único dêsse último artigo, os tributos formais.

O dispositivo em exame corresponde ao art. 135 do Anteprojeto, ao qual não foram apresentados sugestões.

O art. 86, correlato ao de nº 76 (supra: 82), tem por fim cercar a evasão tributária procurada através do que a doutrina alemã chama “o abuso de formas de direito privado”. A *Steueranpassungsgesetz* dispõe a respeito, no § 6: “Nenhum contribuinte poderá eximir-se de obrigação tributária, ou reduzi-la, mediante um abuso das formas e das possibilidades de adaptação do direito civil. Ocorrendo tal abuso, os impostos serão cobrados segundo as condições de direito correspondentes aos precedentes, aos fatos e às circunstâncias econômicas”.

O “abuso de formas” não assume necessariamente figura penal, nem mesmo face ao direito tributário. Nêle se inclui, por exemplo, o chamado “negócio fiduciário”, no qual as partes, embora visando resultado econômico diverso, conscientemente adotam determinada forma jurídica e sujeitam-se aos seus efeitos de direito (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Comercial*, vol. 6, 1ª Parte, § 85). Fora dessa hipótese, haverá simulação, ou mesmo fraude. Essa diversidade de situações, entretanto, é indiferente ao direito tributário, salvo quanto aos seus efeitos penais específicos: mas, no que se refere à incidência do tributo, a regra da pesquisa dos resultados efetivos há de ser a mesma num e noutro caso.

O dispositivo corresponde ao art. 134 do Anteprojeto. Louvado pela sugestão 518, aquêle artigo foi entretanto atacado pelas de ns. 149, 545, 725 e 916. Tôdas essas, em sua parte supressiva, foram rejeitadas, pelos fundamentos que acabam de ser invocados em justificação do dispositivo. Naquilo em que imputavam ao Anteprojeto uma latitude excessiva, ficaram entretanto atendidas em seu espírito, pela redação adotada no Projeto e pela supressão do § único, que, embora enraizado no art. 105 do Código Civil e no art. 115 do Código de Processo Civil, pôde ser eliminado por estar implícito na norma do texto revisto.

A Comissão não julgou necessário ou conveniente acolher a sugestão 32, que propunha um capítulo especial sôbre a fraude à

lei em matéria fiscal. A norma genérica do art. 86, rigorosamente entendida no sistema do Projeto, fornece ao aplicador da lei elementos suficientes para o combate à fraude. Por outro lado, em terreno variável e multiforme como o da fraude fiscal, uma regulamentação específica e necessariamente casuística poderia ser contraproducente, orientando a fraude para hipóteses não expressamente previstas, cujo combate ficaria, por isso mesmo, dificultado.

91. O sujeito ativo da obrigação tributária constitui a matéria dos arts. 87 a 89. A sugestão 730, supressiva dos correspondentes arts. 143 a 145 do Anteprojeto, foi rejeitada a bem da inteireza do tratamento sistemático da matéria.

O art. 87, correspondente ao art. 143 do Anteprojeto, define o sujeito ativo da obrigação principal como sendo a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir o tributo. A Comissão suprimiu, do texto do Anteprojeto, a referência expressa aos casos de transferência de impostos, previstos no art. 29 da Constituição, por desnecessária à vista do § 1º do art. 3º do Projeto; e a referência às entidades titulares das atribuições de que trata a alínea II do mesmo art. 3º, por não configurar essa atribuição uma delegação de competência tributária. Ficaram, assim, satisfeitas as sugestões 75, 153 e 922.

Foi mantida, por outro lado, a qualificação “pessoa jurídica de direito público *interno*”, ao contrário do que foi dito, no tocante ao sujeito passivo, no art. 79 (supra: 86) e no art. 90 (infra: 92). No caso, a qualificação tem a utilidade de indicar que o Brasil não reconhece extraterritorialidade à lei estrangeira, o que se harmoniza com o disposto nos arts. 55 e 60. Mas nem por isso significa que o Brasil renuncie à aplicação extraterritorial da sua própria lei tributária, nos limites fixados no segundo daqueles artigos, e também porque, sendo o Código lei de direito interno, qualquer aplicação extraterritorial, que se pretenda, não seria baseada nêle. Ambos aspectos do assunto coadunam-se, de resto, com o sistema do Projeto em matéria de direito tributário internacional (supra: 9).

As sugestões 56 e 241 foram rejeitadas, por implicarem no reconhecimento de uma delegação de poderes incompatível com o



§ 2º do art. 36 da Constituição; o sentido da expressão “Fazenda Pública” está, de resto, definido no art. 200, sem incorrer em confusão entre aquela e a autoridade fiscal, ou seja, entre a entidade e o órgão.

O art. 88, definindo o sujeito ativo da obrigação accessória, corresponde ao art. 144 do Anteprojeto, revisto na conformidade do disposto no art. 3º do Projeto, atendidas, em consequência, as sugestões 154 e 923.

Finalmente, o art. 89, que prevê a sub-rogação ativa das obrigações tributárias nos casos de desmembramentos territoriais de que tratam os arts. 2º e 3º da Constituição, reproduz o texto do art. 145 do Anteprojeto. A sugestão redacional 924 foi rejeitada, porque a forma proposta poderia parecer restritiva da norma tão somente aos Territórios federais.

92. Os restantes artigos do Livro IV tratam do sujeito passivo da obrigação tributária, em três capítulos: Disposições Gerais (arts. 90 a 92), Capacidade Jurídica (arts. 93 a 95) e Domicílio Tributário (arts. 96 a 101).

O art. 90 define o sujeito passivo da obrigação principal; corresponde ao art. 146 do Anteprojeto. A referência da sujeição passiva tão somente à obrigação legal de pagar o tributo ou a penalidade pecuniária visa afastar problemas decorrentes da distinção, importante sob o ponto de vista econômico mas inoperante sob o ponto de vista jurídico, entre “contribuinte legal” e “contribuinte de fato”; a única exceção admitida nesta matéria está consignada no art. 131.

A extensão da figura de sujeito passivo de obrigações tributárias às pessoas jurídicas de direito público foi oportunamente justificada, a propósito do art. 79. Nesta matéria, foi aceita a sugestão 925, além das já referidas (supra: 86).

O § único do art. 90 corresponde ao § 2º do art. 163 do Anteprojeto. Visa atribuir conceituação legal precisa à palavra “contribuinte”, de uso corrente mas suscetível de imprecisão técnica, esclarecendo tratar-se do sujeito passivo da obrigação principal, quer a responsabilidade seja pessoal, nos termos dêste artigo, ou decorrente

da lei. As sugestões 736 e 935, que objetivavam um problema particular relativo à repetição do indébito, foram atendidas no art. 131.

O art. 91, correspondente ao art. 147 do Anteprojeto, define o sujeito passivo da obrigação accessória em termos que se coadunam com os do art. 81. O § único contém explicitação necessária, de vez que as medidas de fiscalização podem ser impostas a quem não seja contribuinte; mas a parte final que tinha no Anteprojeto pôde ser suprimida, no Projeto, face ao disposto em seus arts. 5º § único nº I, 113 § 1º e 140 § único, atendidas assim as sugestões 155 e 926.

O art. 92, reproduzindo o art. 148 do Anteprojeto, consagra o princípio pacífico de que as convenções particulares não afetam a sujeição tributária passiva. A regra decorre, aliás, do art. 52 § único nº I e se coaduna com o disposto no art. 86. A sugestão redacional 927 ficou prejudicada pelo texto adotado. Em consequência, pôde ser suprimido o art. 161 do Anteprojeto, prejudicadas as sugestões 161 e 932 e rejeitada a 363, de vez que as convenções particulares tanto podem constar de documento privado como de documento público.

A sugestão 731, supressiva dos arts. 146 a 148 do Anteprojeto, foi rejeitada, à vista das finalidades atribuídas, aos dispositivos a que correspondem, pela exposição que acaba de ser feita.

93. A capacidade jurídica para ser sujeito passivo de obrigações tributárias é referida, pelo art. 93, exclusivamente à definição do contribuinte, contida na lei fiscal (art. 52 § único nº I). O dispositivo admite, todavia, que a lei tributária disponha de modo diverso: a ressalva é útil para prever situações especiais, seja no interesse da Fazenda Pública, em face da natureza particular do tributo de que se trate, seja para permitir exceções à rigidez do princípio da objetividade das sanções tributárias (infra: 125). A norma corresponde ao art. 149 do Anteprojeto, ao qual não foram apresentadas sugestões.

O art. 94 consolida os arts. 150 e 151 do Anteprojeto. As regras nêle contidas, afastando a possibilidade de serem opostas ao fisco limitações da capacidade jurídica decorrentes do direito privado, são consequências necessárias do disposto no artigo anterior,

e por sua vez radicam-se no art. 85. A sugestão 732, formulada ao art. 146 do Anteprojeto, está atendida pela alínea III do dispositivo em exame. O § único justifica-se pelo caráter objetivo da responsabilidade tributária em matéria de infrações (infra: 125), o qual poderá entretanto ser amenizado pela lei fiscal através da ressalva contida no art. 93. A êste § único foi oferecida a sugestão redacional 928, que a Comissão não julgou procedente.

O art. 95 corresponde ao art. 152 do Anteprojeto, dispositivo, por sua vez, inspirado na legislação do impôsto de renda (decreto nº 24.239 de 1947, art. 27 § 1º). A Comissão, atendendo à justificação das sugestões 733 e 929, sem todavia suprimir o artigo, tornou meramente facultativa a regra nêle contida, deixando-a assim ao critério do legislador, face à natureza do tributo de que se tratar.

94. O domicílio tributário é tratado nos arts. 96 a 101. No primeiro dêsses, o Projeto, afastando-se do correspondente art. 153 do Anteprojeto, exige apenas a notificação obrigatória, no domicílio do contribuinte, da constituição dos créditos de sua responsabilidade e da exigência do cumprimento de obrigações accessórias. A definição da competência em função do domicílio poderia, com efeito, interferir com a organização administrativa das entidades tributantes, ou mesmo dificultar o exercício da competência tributária constitucional. O Projeto consagra, assim, apenas o mínimo exigido pela garantia constitucional implícita do “devido processo legal”, mas por isso mesmo foi eliminada a ressalva “sem prejuízo do disposto na legislação aplicável”, que não poderá reduzir as garantias individuais abaixo dêsse mínimo. Ficaram assim atendidas, em seu espírito embora não literalmente, as sugestões 650, 734 e 930.

O art. 97 define como domicílio tributário das pessoas naturais o lugar de sua residência habitual ou, sendo êsse desconhecido ou difícil de determinar, o da sede habitual de seus negócios ou atividades; sem prejuízo, ainda, da regra supletiva do art. 100. Nesta parte, é reproduzido o art. 154 do Anteprojeto. A hipótese de pluralidade de domicílios, omissa no Anteprojeto, é deixada, no § único, ao critério da autoridade administrativa: essa fórmula pareceu mais prática, e mesmo mais conforme à natureza do direito tributário,

que a solução, adotada em certas legislações estrangeiras, de exigir do contribuinte uma opção ou declaração formais.

Quanto ao domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, o art. 155 do Anteprojeto, repetindo a regra dominante na legislação comparada, adotava a regra da sede da administração principal. A Comissão, no art. 99 do Projeto, preferiu referir simplesmente “qualquer dos seus estabelecimentos”. Dessa forma, atende-se melhor ao interesse fiscal, sem por isso sacrificar o direito do contribuinte à regularidade do processo; de mais a mais, evitam-se objeções protelatórias, como no caso de filiais que excepcionassem a jurisdição invocando o domicílio da matriz. Na segunda parte do dispositivo atende-se à unidade econômica das sociedades controladoras e controladas, em contraste com a sua independência jurídico-formal, ampliada, aliás, a regra do Anteprojeto no mesmo sentido, de modo a abranger as sociedades controladas por outras indiretamente através dos sócios ou acionistas majoritários das segundas. Note-se que a presunção legal de unidade das pessoas jurídicas é restrita à conceituação do domicílio e seus efeitos (art. 96), não se estendendo, obviamente, à tributação de cada uma das sociedades juridicamente autônomas. Foram aproveitadas, nesta parte, as sugestões 159, 161 e 933 (supra: 87).

Quanto às pessoas jurídicas de direito público (art. 90), adotou-se, no art. 99 (Anteprojeto, art. 156), regra semelhante à prevista no artigo anterior para as pessoas jurídicas de direito privado. Correlata com este artigo é a disposição supletiva do § único do art. 100.

Este último artigo completa os anteriores, remetendo, na impossibilidade de fixação do domicílio, para o local onde sejam situados os bens, praticados os atos, ou ocorridos os fatos, que dêem origem à tributação ou à penalidade. O correspondente art. 157 do Anteprojeto referia, como terceira alternativa, a capital da República, do Estado ou do Território, ou a sede do Município; essa referência foi suprimida, como proposto pela sugestão 156, não só porque dispensável, à vista das alternativas anteriores, como ainda porque poderia ensejar conflitos com a regra do art. 201 da Constituição.

O § único do art. 100 estende a regra aos casos de pessoas naturais, ou jurídicas de direito privado, residentes ou domiciliadas fora do território da entidade tributante, e bem assim às pessoas jurídicas de direito público às quais não seja aplicável o disposto no art. 99. Cabe mencionar que o Projeto se abstém de definir normativamente o que se deva entender, para efeitos fiscais, por contribuinte domiciliado ou residente no estrangeiro: a matéria é melhor deixada à lei específica de cada tributo, em função da natureza dêste, e ainda para preservar a liberdade de ação do legislador no tocante a medidas de política fiscal, como a discriminação tributária do ausentismo.

O art. 101, correspondente ao art. 158 do Anteprojeto, trata do domicílio fiscal dos fiadores e devedores solidários. Foi atendida a sugestão 157, no sentido de distinguir entre a solidariedade simultânea e a sucessiva, em consonância com o disposto nas alíneas I e II do § 1º do art. 80. Por fôrça do § único do art. 164, a regra dêste artigo terá ainda aplicação aos responsáveis por débito fiscal de terceiro.

## IX

### LIVRO V — DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

95. O Livro V, atinente ao crédito, depois de lhe definir o alcance, aborda o problema fundamental do lançamento, regulando sua natureza, modalidades e efeitos, especialmente no que se refere à sua definitividade e às hipóteses em que pode ser revisto. São tratadas a seguir as causas suspensivas da exigibilidade do crédito, especialmente a moratória, única que não é de ordem processual e que portanto não ficou afetada pelo destaque desta matéria (supra: 8). No tocante à extinção do crédito, o Projeto, depois de traçar os limites do seu efeito liberatório em função da revisibilidade do lançamento, regula com minúcias, por vêzes necessariamente de caráter regulamentar, as diferentes modalidades extintivas: pagamento, prescrição, transação e remissão. Trata a seguir das causas que excluem a exigibilidade do crédito sem entretanto importar em sua extinção: a anistia e a isenção, enfrentando, quanto a esta, o espi-

nhoso problema de delimitar os poderes federais implícitos para concedê-la quanto aos tributos dos Estados e dos Municípios. Em um último Título, regula finalmente as garantias do crédito tributário, matéria que se enquadra no conceito de normas gerais por importar em consolidação de regras atualmente esparsas em leis federais de direito público, como o decreto nº 22.957 de 1933, ou mesmo de direito privado como o Código Civil ou a Lei de Falências.

96. Os arts. 102 a 104 definem o crédito tributário como simples decorrência da obrigação principal, com a mesma natureza desta, que permanece inafetada pelas causas que modifiquem, suspendam, ou excluam a extensão ou os efeitos daquele, bem como pelas garantias ou privilégios a êle atribuídos. O crédito nada mais é, com efeito, que a própria obrigação em estado ativo: assim sendo, os direitos recíprocos da Fazenda Pública e do contribuinte são definidos pela obrigação, representando simples regras de atuação as normas relativas ao crédito (supra: 87).

Os dispositivos correspondem, respectivamente, aos arts. 164, 165 e 167 do Anteprojeto. No primeiro, foi suprimida a qualificação “crédito tributário *da Fazenda Pública*”: nem todo crédito da Fazenda Pública é tributário, mas nenhum crédito dessa natureza pode ter outro titular, face ao disposto no art. 79; no segundo, foi suprimida a ressalva de disposição em contrário, a fim de reforçar o princípio de que o crédito está condicionado à obrigação; no terceiro, acrescentou-se referência à efetivação também das medidas de garantia do crédito, como corolário do art. 65. O art. 166 do Anteprojeto ficou prejudicado, pela inclusão da norma nêle contida no art. 105 do Projeto, atendida assim a sugestão 936.

As sugestões supressivas 737 a 740 foram rejeitadas: a matéria se relaciona com o sistema do Projeto no tocante à natureza do lançamento, que será discutido a seguir.

97. O art. 105 define o lançamento e enumera os elementos de que se compõe. Tratando-se de “ato complexo” (sucessão regrada de atos conjugados em vista de um objetivo comum), a Comissão, adotando como sugestão o editorial publicado na secção jurídica do jornal “O Estado de São Paulo” de 15-7-54, corrigiu, mesmo depois

da redação final, para “procedimento” a terminologia “atividade” que constava do correspondente art. 168 do Anteprojeto, ao qual se acrescentou referências à identificação do contribuinte, em consonância com o disposto na alínea I do § único do art. 52. Transportou-se, do art. 194 do Anteprojeto, a regra de conversão cambial, para constituir o § único do artigo em exame: sendo relativa à fixação do valor tributável para efeito de cálculo do impôsto, a matéria é pertinente ao lançamento. Foi rejeitada a sugestão 956, porque o câmbio deve ser o da própria data do fato gerador, de vez que o lançamento é condicionado àquele; a lei poderá, entretanto, regular de modo diverso os casos especiais.

A posição do Projeto quanto à conceituação jurídica do lançamento face à obrigação tributária foi exposta a propósito da definição desta última (supra: 87): o lançamento é ato meramente *declaratório* da obrigação, que se constitui com a ocorrência da situação material ou jurídica definida por lei como fato gerador. Todavia, os autores que se filiam a esta corrente demonstram certa perplexidade ao terem de reconhecer no lançamento um efeito mais que meramente declaratório, de vez que, antes de exercida a atividade administrativa tendente à determinação do débito fiscal, o contribuinte não pode solvê-lo nem mesmo espontaneamente; ou, nos casos em que a liquidação do débito seja atribuída por lei ao próprio contribuinte, a própria obrigação não se reputa extinta enquanto a atividade exercitada pelo contribuinte não seja homologada pela autoridade fiscal.

Os estudos mais recentes sobre o assunto, reexaminando toda a copiosa literatura existente sobre o tema, conduzem entretanto a uma solução que concilia a tese da constituição da obrigação pelo fato gerador, única compatível com a natureza *ex-lege* daquela, com a constatação prática de um efeito constitutivo inerente ao lançamento, além do seu efeito declaratório da obrigação preexistente. Assim, o lançamento, em seguida à constatação, meramente declaratória, da ocorrência do fato gerador e do conseqüente nascimento da obrigação, efetua a constituição do crédito correspondente, através da liquidação do montante a ser pago e da identificação do devedor. Como ulterior conseqüência, esta, porém, de natureza formal, o lançamento dá origem ao débito fiscal, consubstanciado no

título executório que dêle decorre (ROTONDI, "L'Accertamento Tributario", em *Appunti sull'Obbligazione Tributaria* (1950), p. 75 e segs., espec. § 68).

A esta conceituação foi observado, nos debates sôbre o Anteprojeto, promovidos pelo Instituto Brasileiro de Direito Financeiro, que a distinção entre atos constitutivos e atos meramente declaratórios está em que os primeiros criam uma situação jurídica nova, ao contrário dos segundos, que constataam situações jurídicas pre-existentes, sem nada acrescentar à natureza ou aos efeitos daqueles. A isso pode-se entretanto responder que a situação jurídica nova, criada pelo lançamento, é exatamente a executoriedade da obrigação. Esta conclusão já podia ser extraída dos estudos de NAWIASKY (*Steuerrechtliche Grundfragen*, Monaco 1926), que sistematizou o processo formativo da relação jurídica tributária em três fases sucessivas: (a) situação jurídica abstrata, decorrente da simples existência de lei tributária oponível *erga omnes*; (b) situação jurídica concreta, decorrente da ocorrência do fato gerador, que identifica o comando legislativo genérico a uma situação concreta de fato; (c) situação jurídica subjetiva, decorrente do lançamento, que, referindo a determinado contribuinte a obrigação previamente concretizada pelo fato gerador, integra no patrimônio daquele o débito individual do tributo.

Cabe ainda recordar que a conceituação do lançamento como dando lugar a uma situação jurídica subjetiva é que permitiu a JÈZE combater com vantagens a tese de TROTABAS, que atribuía à relação jurídica tributária um caráter objetivo, considerando-a como decorrente exclusivamente da lei e do fato gerador. A conseqüência prática desta última orientação seria, evidentemente, a da inexistência de um direito subjetivo do contribuinte contra o fisco; e o seu corolário por sua vez seria a negação da definitividade do lançamento, considerado como simples providência administrativa de caráter meramente formal. Esta última conseqüência seria claramente inconciliável com a natureza vinculada e não discricionária que se reconhece ao lançamento no sistema dos atos administrativos, mesmo independentemente de qualquer consideração especificamente tributária.



Em face da justificação que acaba de ser exposta, foram rejeitadas as sugestões 729 e 741, supressivas, e 742 e 937, redacionais. Foi ao contrário aceita a sugestão 938, redacional, e bem assim a 939, supressiva de referência ao “título formal de dívida”: êste, com efeito, embora diretamente decorrente do lançamento, exige providência administrativa ulterior, a inscrição da dívida. Muito embora esta não tenha efeito substancial sôbre a constituição do crédito, pareceu todavia preferível, a fim de afastar interpretações em desacôrdo com o sistema vigente quanto aos títulos executórios, deixar a sua referência unicamente no Livro VI, entre as providências de caráter administrativo formal (art. 191).

98. Os arts. 106 a 109 traçam regras para o exercício do lançamento.

O primeiro dêles, correspondente ao art. 169 do Anteprojeto, determina que o exercício do lançamento é vinculado e obrigatório: a primeira característica decorre da inexistência de discricionariedade administrativa em matéria fiscal; a segunda é aplicação específica da regra geral do art. 104.

O art. 107 (Anteprojeto, art. 170) vincula o exercício do lançamento à data da ocorrência do fato gerador e à lei tributária então vigente: nessa parte, é simples corolário da natureza própria do lançamento e dos efeitos a êle atribuídos no sistema do Projeto (supra: 97). Por sua vez, a retroatividade do lançamento, que a norma do artigo sanciona explicitamente, é inerente à natureza própria dos atos declaratórios (MERLE, *Contribution à la Théorie Générale de l'Acte Déclaratif*, p. 229 e segs.). Duas exceções são entretanto admitidas: no § 1º, a aplicabilidade da lei posterior que regule de forma diversa o procedimento, simples aplicação específica da alínea III do art. 67; e, no § 2º, as hipóteses de tributos lançados pelo regime do ano-base, nos mesmos têrmos em que a alínea I do art. 67 regula a aplicação da lei nas mesmas hipóteses, rejeitada a sugestão 162. Foi aprovada a sugestão redacional 940.

O art. 108 conserva a primeira parte do art. 171 do Anteprojeto, relativa à definitividade do lançamento salvo reclamação do contribuinte; a segunda ressalva, pertinente aos casos de revisão do lançamento, foi transferida para o art. 111, que trata do lança-

mento de ofício. Por essa forma, com efeito, é que se processa a revisão dos lançamentos existentes. A matéria, que é de capital importância, será desenvolvida na justificação do dispositivo remetido (infra: 100).

O art. 109, que corresponde ao art. 172 do Anteprojeto, exclui a revisão do lançamento com base na modificação superveniente dos critérios jurídicos adotados pelo fisco na expedição do lançamento anterior; a justificação deste dispositivo será também enquadrada no tratamento do problema geral das revisões de lançamento (infra: 100).

99. No capítulo dedicado às modalidades de lançamento, o Projeto cuida em primeiro lugar, no art. 110, do lançamento com base em declaração do contribuinte ou de terceiro legalmente obrigado. A apresentação de declaração configura, com efeito, uma obrigação tributária acessória (art. 81).

O dispositivo, que corresponde ao art. 173 do Anteprojeto, conceitua a declaração tributária como simples prestação de informações sobre matéria de fato. Essa é a conceituação exata, de vez que a aplicação da lei tributária é privativa da autoridade administrativa ou judicial (art. 65). É certo que a lei pode exigir do declarante a aplicação de critérios jurídicos (p. ex. na classificação dos rendimentos por cédulas). Mas, neste caso, a matéria de direito contida na declaração deve reputar-se, quando prejudicial ao declarante, como simples elemento do cumprimento da obrigação acessória, e quando o favoreça, como antecipação do direito de defesa. Em nenhuma hipótese, portanto, a matéria de direito contida na declaração é vinculativa, quer para o declarante, quer para o fisco (VANONI, "La Dichiarazione Tributaria e la sua Irretratabilità", em *Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze*, 1937, 1/253).

Em consequência, o § 1º do art. 173 do Anteprojeto negava expressamente caráter confessório à declaração. A finalidade da declaração e a da confissão diferem, com efeito, porque a primeira se destina simplesmente à coleta de elementos a serem apreciados em processo contraditório, ao passo que a segunda é ato prejudicial que visa a criação de prova preconstituída. A sugestão 520 expressou

dúvidas quanto a êste ponto, atendidas em t ermos pela reda  o do Projeto, que ressaltou o efeito pr atico do princ ipio, ou seja, a possibilidade de retifica  o da declara  o pelo pr oprio declarante. Aditou-se, por em, a exig encia de que a retifica  o seja pleiteada antes do lan amento, porquanto posteriormente tomar  forma de reclama  o, e seja desde logo comprovada:   o sistema da lei do imp osto de renda (decreto n  24.239 de 1947, art. 63   4 ), que f ra recomendado pela sugest o 943. O   2  consagra o princ ipio inverso, da retifica  o de of cio dos erros prejudiciais ao contribuinte, desde que aparentes ao simples exame da declara  o.

100. O art. 111 trata do lan amento de of cio, efetuado pela autoridade fiscal por sua pr opria iniciativa. A hip tese gen rica   a da al nea X, correspondente   al nea I do art. 174 do Anteprojeto, e referente aos tributos cujo lan amento deva ser efetuado, na forma da lei respectiva, sem pr evia audi ncia do contribuinte ou de terceiro.

As al neas I a III do art. 111, correspondentes  s al neas II a IV do art. 174 do Anteprojeto, referem as hip teses em que o lan amento de of cio assume car ter supletivo do regime normal de lan amento com base em declara  o do contribuinte ou terceiro: aus ncia de declara  o, sua falsidade, erro ou omiss o, falta, recusa ou insufici ncia de esclarecimentos a ela complementares. A origem imediata do texto   a lei do imp osto de renda (decreto n  24.239 de 1947, art. 77).

A al nea IV, constante do Anteprojeto (art. 174 n  V) por via de simples remiss o, refere-se aos tributos cujo lan amento constitua obriga  o acess ria do pr oprio contribuinte ou de terceiro. Completa o sistema do art. 112, a prop sito do qual o assunto ser  novamente tratado (infra: 101).

As al neas V e VI, omissas no Anteprojeto, relacionam-se com as hip teses penais. A primeira delas   decorr ncia do art. 105 e, indiretamente, do art. 80: o auto de infra  o tem, com efeito, a natureza essencial de um lan amento, de vez que a finalidade daquele   a mesma d ste, ou seja, apurar a ocorr ncia de fato anterior previsto em lei, efetuar a sua valora  o econ mica e constituir o cr dito tribut rio correspondente, atribuindo-o a determinada pessoa

(GADELHA DE MELLO, *Teoria e Prática do Processo Fiscal*, p. 11). A segunda das alíneas em exame é complementar das demais do dispositivo, referindo genêricamente as hipóteses de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte ou de terceiro em seu benefício.

Finalmente, as alíneas VII a IX, correspondentes, com maior amplitude, ao art. 171 do Anteprojeto, regulam a revisão de lançamento anterior, configurando-a como hipótese de lançamento de ofício, o que se justifica pela circunstância de se tratar de atividade cuja iniciativa compete à autoridade fiscal. A matéria reveste-se de excepcional importância, porquanto afeta fundamentalmente, por um lado, o direito do fisco à constituição do crédito tributário em função da obrigação correspondente; e, por outro lado, o direito do contribuinte à estabilidade das situações jurídicas subjetivas regularmente constituídas.

No art. 171 n° I, o Anteprojeto, coerente com a orientação doutrinária do seu autor (GOMES DE SOUSA, “Limites dos Poderes do Fisco na Revisão dos Lançamentos”, em *Estudos de Direito Tributário*, p. 228), admitia a revisão apenas por erro de fato. Fundamento desta conclusão era que, sendo o lançamento vinculado ao fato gerador da obrigação (arts. 105 a 107), e sendo aquele fato definido por lei (art. 52 § único n° I) indisponível por sua natureza (art. 65), sempre que seja incorreta a apuração da matéria de fato pelo lançamento, a lei tributária não terá sido aplicada. Por outro lado, a aplicação da lei tributária, pelo lançamento, aos fatos concomitantemente apurados de maneira exata e completa, não pode ensejar a alegação de erro. A aplicação da lei, com efeito, é matéria opinativa, no sentido de que comporta um elemento de juízo hermenêutico; assim sendo, a variabilidade dos critérios de aplicação da lei implicaria numa discricionariedade incompatível com a própria natureza das leis de direito público em geral, e de direito tributário em particular.

A Comissão, ao analisar o sistema do Anteprojeto nesta parte, atentou, mais do que aos seus fundamentos no plano doutrinário, à sua conformidade com as soluções elaboradas pela jurisprudência, no tocante aos efeitos dos atos administrativos criadores de situações individuais (Supremo Tribunal, *Revista Forense* 121/81; Tri-

bunal Federal de Recursos, *Revista Fiscal*, impôsto de renda, 1954/4; Tribunal do Distrito Federal, *Revista Forense* 123/654; Tribunal de São Paulo, *Revista dos Tribunais* 177/588, *Revista Forense* 102/286, *Revista de Direito Administrativo* 21/65). Por êsses fundamentos, a Comissão adotou em sua essência a referida orientação, introduzindo porém alguns temperamentos na sua formulação.

Assim, a revisão por êrro de fato, expressamente prevista na alínea IX do art. 111, foi ampliada, pela alínea VII do mesmo dispositivo, aos casos de descoberta ou comprovação posterior de fato não conhecido ou não demonstrado por ocasião do lançamento primitivo. Não se trata, na realidade, de uma extensão do conceito, senão apenas da fixação de seus justos limites dentro do quadro da fundamentação teórica, que pressupõe a aplicação da lei a fatos exata e completamente conhecidos. Acrescentou-se ainda a alínea VIII, prevendo a substituição oficiosa do lançamento eivado de vício formal.

Finalmente, a alínea IX, combinada com o art. 109, soluciona a questão do êrro de direito na feitura do lançamento revisto. A expressão “êrro de direito”, aliás, não é tènicamente rigorosa: uma distinção conceitual entre “êrro de direito” e “êrro de fato” é importante no plano da fundamentação teórica do sistema, porém no campo da sua atuação prática a diferenciação pode perder algo do seu rigor, sem que por isso fique reduzida a sua nitidez. Assim, o êrro na aplicação da lei (p. ex., recurso a lei revogada ou inaplicável ao caso) não será êrro de direito, mas de fato; inversamente, a variação de critério jurídico na aplicação da lei pertinente ao caso não implica necessariamente em “êrro” de direito, até mesmo porque a hipótese típica é a da variação opinativa entre dois critérios, por definição, igualmente exatos e portanto alternativos.

Em conclusão, o que importa preservar, em matéria de irretatibilidade dos atos administrativos que criam situações jurídicas subjetivas, é essencialmente a permanência do critério jurídico que presidiu à constituição de tais situações, dado como pressuposto que os fatos tenham sido completa e exatamente apurados e que a lei aplicada seja a pertinente à hipótese. A essa finalidade atende o art. 109, ao qual faz remissão a alínea IX do art. 111, para o efeito de

excluir a revisibilidade do lançamento na hipótese contemplada. Esse art. 109, oriundo do art. 172 do Anteprojeto, está por sua vez inspirado na lei argentina (decreto nº 14.341 de 1946, art. 23), que exclui a modificação oficiosa do lançamento, em prejuízo do contribuinte, por aplicação de novas interpretações das normas tributárias, salvo quando devam ser considerados novos elementos de fato (*Boletín del Ministerio de Hacienda*, Buenos Aires 1946, p. 822). Como subsídios para o correto entendimento dêsse dispositivo, no sentido em que o texto o aproveitou, podem ser mencionadas a orientação da doutrina argentina (GIULIANI FONROUGE, Comentário na revista *La Ley*, suplemento diário de 4 de junho de 1948; KAUFFMAN, *Código Fiscal de Buenos Aires Comentado y Concordado*, 1949, p. 52), e a análise casuística dos fundamentos da revisão dos lançamentos na jurisprudência suíça (PIERRE VERREY, “La Révision en Matière Fiscale”, em *Revue de Droit Administratif et de Droit Fiscal*, 1947, 3/225).

Das sugestões oferecidas aos arts. 171 e 172 do Anteprojeto, foram rejeitadas as de números 743, 941 e 942, supressivas por entenderem que os dispositivos citados atribuem ao lançamento efeito de coisa julgada. A imputação é improcedente, porquanto a definitividade administrativa decorre dos *efeitos* do ato, ao contrário da definitividade judicial que é qualidade *inerente ao próprio ato*, em função da autoridade de que provém (TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, “A Teoria da *Res Judicata* no Direito Administrativo”, em *Revista Forense* 131/299). Foi ainda rejeitada a sugestão 652, por não parecer indispensável a referência expressa ao erro de cálculo, que, no sentido de inexatidão matemática, é erro de fato, e, fora dessa hipótese (p. ex. aplicação de tarifa inadequada), poderá ser erro de direito, mas, em qualquer caso, estará compreendido na alínea IX do art. 111. Finalmente, foram aprovadas as sugestões 163, supressiva da ressalva que o art. 171 do Anteprojeto fazia ao seu art. 186 (§ único do art. 118 do Projeto); 164, atendida implicitamente pelos arts. 109 e 111 nº IX combinados; e 165, atendida no art. 109.

101. No art. 112, o Projeto regula o lançamento dos tributos, quanto aos quais a determinação do crédito, e sua extinção, sejam atribuídas por lei ao próprio contribuinte ou a terceiro. É o

caso do impôsto de renda arrecadado pela fonte pagadora dos rendimentos tributados, ou de certas modalidades de arrecadação dos impostos indiretos sôbre a circulação (vendas e consignações, consumo), e ainda da maioria dos tributos cobrados em estampilhas.

O Projeto incorporou, entre as demais modalidades de lançamento, a matéria dos arts. 175 e 176 do Anteprojeto, que figuravam em capítulo intitulado “Dos tributos que não dependem de prévio lançamento”, e adotou a terminologia “lançamento por homologação”. Visou-se, com isso, acentuar o que já decorria, embora com menor clareza, da sistemática do Anteprojeto, a saber, que todos os tributos dependem de lançamento. É o que resulta da circunstância do lançamento ser atividade privativa da autoridade fiscal (art. 105): nessas condições, segundo conclui a doutrina chamado “auto-lançamento” nada mais é que uma obrigação accessória (TESORO, “Il Cosidetto Auto-Accertamento”, na *Rivista Italiana di Diritto Finanziario*, 1938, 1/12).

O exercício, pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, da atividade que lhes é cometida pela lei significa, portanto, exclusivamente a observância de uma obrigação legal, mas não uma extinção do crédito sob condição resolutória. A extinção só ocorre com efeito, quando a regularidade daquele exercício seja verificada pela autoridade competente, retroagindo então os seus fitos à data em que tenha sido efetuada pela pessoa legalmente obrigada. Essa verificação, por sua vez, configura o lançamento, quando se traduza pela homologação dos atos praticados por quem de direito; fora dessa hipótese, tais atos serão computados, em sua parte útil, ou eventualmente para imposição de penalidades, na expedição do lançamento de ofício previsto no art. 111 n.º IV: é o que dispõem os §§ 1º e 2º do dispositivo em exame.

Das sugestões oferecidas aos arts. 175 e 176 do Anteprojeto, foram rejeitadas as de números 743 e 944 supressivas, em razão da finalidade atribuída ao dispositivo, e 945, em consequência da rejeição da anterior; prejudicada a 397 por falta de objeto, visto o que nela se propunha já decorrer do art. 107; e aceita a 166 na redação do corpo do art. 112.

102. As causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 104) estão reguladas nos arts. 113 a 117. A enumeração constante do primeiro dêles corresponde à do art. 177 do Anteprojeto, com as modificações que serão examinadas a seguir:

Na alínea II, substituiu-se a referência à consignação em pagamento pela menção genérica do depósito do valor integral do crédito, abrangendo assim a hipótese mais comum, de depósito preparatório de discussão judicial, como quaisquer outras em que o montante do crédito seja depositado para qualquer fim. A consignação em pagamento passou a ser tratada, como causa extintiva do crédito, entre as modalidades do pagamento (art. 129), desaparecendo, em conseqüência, o art. 178 do Anteprojeto, atendidas assim as sugestões 744 e 946, na parte pertinente, mas prejudicada a de nº 521. A alínea IV do art. 177 do Anteprojeto, referente à ação anulatória, foi eliminada por implícita na alínea II do art. 113, de vez que a causa suspensiva é, na realidade, o depósito preparatório de tal ação. Convertido em renda o depósito, ocorrerá a extinção do crédito (arts. 118 nº V e 129 § 2º; infra: 104 e 110).

Na alínea III, aditou-se, em conseqüência do destaque da matéria processual (supra: 8), o esclarecimento de que o efeito suspensivo das reclamações e recursos será o previsto nas leis reguladoras do processo tributário administrativo, desaparecendo assim o art. 179 do Anteprojeto, com o que ficou atendida, nessa parte, a sugestão 946.

Na alínea IV, foi incluída a concessão de medida liminar em mandado de segurança, hipótese omissa no Anteprojeto e apontada pela sugestão 167.

O § 1º do art. 113, fazendo aplicação específica das regras gerais contidas nos arts. 65, 81 e 91 § único, admite a dispensa de obrigações acessórias, como corolário da suspensão do crédito, unicamente na hipótese da alínea V do corpo do artigo, o que se compreende, visto que naquele caso a suspensão do crédito decorre da inaplicabilidade da própria lei tributária. O § 2º contém norma complementar do disposto no § 1º do art. 80.

103. Os arts. 114 a 117 tratam da moratória, única, dentre as causas suspensivas previstas no artigo anterior, que importava



regular pormenorizadamente, visto que as demais configuram matéria processual, salvo a da alínea V do referido artigo, que porém já está regulada no art. 44 e seu § único.

O art. 114 corresponde ao art. 180 do Anteprojeto, aditada mais uma hipótese, a da suspensão geral de vencimento de obrigações em razão de calamidade pública ou outra razão ponderável, providência que somente a União pode tomar, inclusive quanto aos tributos dos Estados e dos Municípios, hipótese já solucionada pela jurisprudência no sentido do texto (Tribunal de S. Paulo, *Revista dos Tribunais* 189/870). O § único prevê expressamente, no interesse de afastar alegações de tratamento discriminatório, a circunscrição da moratória à região territorial afetada pela circunstância que lhe dê causa, ou à classe ou categoria de contribuintes, à qual aquela circunstância seja específica. Foram rejeitadas as sugestões 653, visto que tôda prorrogação de prazo de pagamento configura, a rigor, moratória, e 947, dado que o conteúdo do dispositivo é justificativa bastante da sua permanência, face ao disposto no art. 65.

O art. 115 reproduz, com redação melhorada, o art. 181 do Anteprojeto, fixando os limites que a lei observará na concessão do favor; completa-se pelo disposto no art. 116 (Anteprojeto, art. 182), que delimita, como regra geral, o alcance da moratória aos créditos já constituídos ou em curso de constituição, únicos que se pode razoavelmente supôr que o legislador tenha tido em vista. A exclusão dos casos de dolo, fraude ou simulação corresponde à orientação da jurisprudência (Supremo Tribunal, *Arquivo Judiciário* 57/58).

O art. 117 (Anteprojeto, art. 183) consigna norma que é repetida em relação aos demais casos de favores fiscais: remissão (art. 137 § único), isenção (art. 146 § 2º) e anistia (art. 149 § único). A menos que seja prevista pela lei de modo genérico, a concessão de favores fiscais depende sempre do exame de cada caso particular; e ainda, justamente por se tratar de medida de exceção à regra geral do art. 65, aquela concessão não configura um direito adquirido, mas simples interesse legítimo. É, portanto, revogável, sempre que não procedam ou não subsistam as razões que a determinaram, sem prejuízo das penalidades cabíveis, cobrando-se porém sempre juros de mora visto que êstes (art. 123) são devidos,

sem caráter penal, pelo simples fato do atraso no pagamento do tributo. Para plena eficácia dessas normas, o dispositivo prevê a devolução, à Fazenda Pública, dos prazos de prescrição.

104. Os arts. 118 e 119 enumeram as causas extintivas do crédito tributário e traçam regras gerais a respeito.

No art. 118, foi reproduzida a enumeração das causas extintivas, constante do art. 184 do Anteprojeto, com as seguintes modificações:

Na alínea I, a referência ao pagamento passou a incluir implicitamente o pagamento por consignação (Anteprojeto, art. 184 n<sup>o</sup> II), regulado no art. 129 como modalidade daquele, atendida assim a sugestão 745 na parte pertinente.

A compensação, admitida pelo Anteprojeto como causa extintiva no art. 184 n<sup>o</sup> III, dentro dos limites traçados em seus arts. 208 e 209, foi eliminada pela Comissão, não tanto em face de objeções suscitadas pelo art. 1017 do Código Civil e pelos arts. 25, 26 e 148 do Código de Contabilidade da União, que aliás ressalvam a possibilidade de lei em contrário, senão em virtude de impedimento de ordem constitucional. No pensamento do autor do Anteprojeto, a compensação poderia ser aceita pela Fazenda Pública, mas não imposta a ela pelo contribuinte (art. 208 § único, disposição inspirada pelo art. 17 do decreto-lei n<sup>o</sup> 960 de 1938); ou, inversamente, poderia ser imposta pela Fazenda Pública ao contribuinte (art. 209). Entendeu, todavia, a Comissão que o princípio da universalidade do orçamento, consagrado pela Constituição no art. 73, com o corolário da unidade da tesouraria, impede a extinção dos débitos da Fazenda Pública por via de compensação, à margem das dotações orçamentárias votadas para a despesa. Em consequência, não foram reproduzidos no Projeto os arts. 184 n<sup>o</sup> III, 208 e 209 do Anteprojeto, atendidas assim as sugestões 745 (em parte), 756 e 968 (totalmente), prejudicadas as de ns. 174, 367, 368, 524, 757 e 967.

Na alínea IV, correspondente à alínea VI do art. 184 do Anteprojeto, acrescentou-se menção da decadência, além da prescrição, em virtude da modificação, no Projeto (arts. 138 e 139), do sistema do Anteprojeto a respeito (arts. 212 a 216).

Na alínea V, se fêz referência à conversão de depósitos em renda, em consonância com o disposto nos arts. 113 n<sup>o</sup> II (supra: 102) e 129 § 2<sup>o</sup> (infra: 110). Essa disposição consolida as alíneas IX e X do art. 184 do Anteprojeto.

A revogação ou modificação da lei tributária (Anteprojeto, art. 184 n<sup>o</sup> VII), não foi contemplada como causa extintiva, face ao disposto no art. 72, atendidas assim as sugestões 168 e, em parte, 745.

Tão pouco foi conservada a referência do art. 184 n<sup>o</sup> VIII do Anteprojeto à extinção de créditos pela adjudicação de bens, matéria correlata aos arts. 52 e 426 do Anteprojeto, o primeiro suprimido (supra: 49) e o segundo destacado (supra: 8).

A alínea XI do art. 184 do Anteprojeto, relativa ao efeito liberatório da certidão negativa, foi conservada como alínea VI do dispositivo em exame, coadunada porém ao disposto no art. 196, atendida assim a sugestão 169 e rejeitada, nessa parte, a 745.

Finalmente, foram acrescentadas, nas duas alíneas VII e VIII, referências às decisões administrativas e judiciais como causas extintivas: a matéria era omissa no art. 184 do Anteprojeto por estar tratada na parte processual, fazendo-se necessário o acréscimo à vista do destaque daquela (supra: 8).

O § único do art. 118 contém regra decorrente do art. 102: exclui o efeito liberatório da extinção do crédito, quando êste tenha sido constituído em desacôrdo com a obrigação a que deve corresponder. Tratando-se, assim, de disposição complementar dos arts. 107 e 111, o Projeto a refere a êsses dispositivos, cuja aplicação determinará em cada caso o seu alcance. Em consequência, foi eliminada a parte final do correspondente art. 186 do Anteprojeto, atendidas as sugestões 746 e 949 mas rejeitada a 950, que dizia respeito à natureza constitutiva do lançamento (supra: 97).

Por sua vez, o art. 119 e seu § único contém normas complementares do disposto nos arts. 80 e 164 § único. O correspondente art. 185 do Anteprojeto continha a ressalva de que a extinção da responsabilidade dos obrigados solidários seria na proporção de suas quotas, o que, por incompatível com o disposto no art. 80, foi eliminado, atendida assim a sugestão 948.

105. O pagamento, causa extintiva por excelência, é disciplinado nos arts. 120 a 135. Dentre êsses, os arts. 120 a 123 contêm disposições gerais, os arts. 124 a 129 disciplinam as modalidades de pagamento, e os arts. 130 a 135 tratam do pagamento indevido e da restituição do indébito.

O art. 120 aproveita norma que, no Anteprojeto, estava consagrada no art. 293, entre a matéria penal. Seja qual fôr a natureza da penalidade, sua origem é diversa da obrigação relativa ao tributo, e por conseguinte a cominação ou o cumprimento daquela não dispensam o cumprimento desta, nem o dos seus acrescidos, o que não configura imposição de dupla pena pelo mesmo fato, à vista da ausência de caráter penal dos juros de mora (art. 123). O artigo em exame decorre, assim, diretamente do art. 65. Por essa razão, foi rejeitada a sugestão 26. O § único, correspondente ao art. 191 do Anteprojeto, assegura a independência das obrigações tributárias autônomas, evitando que o cumprimento de umas possa ser invocado como presunção do cumprimento de outras. Foi atendida a sugestão 658, redacional, e rejeitadas as supressivas 748 e 955, face à finalidade atribuída ao dispositivo.

O art. 121, correspondente ao art. 188 do Anteprojeto, consagra a regra pacífica de que, na ausência de disposição em contrário, a obrigação tributária é *portable*, limitadamente, porém, à jurisdição administrativa do domicílio do contribuinte. Neste caso, por exceção à regra observada em outros artigos, especificou-se que o pagamento será efetuado na repartição *competente*, a fim de cercar possíveis manobras protelatórias. Pelas finalidades do dispositivo, foram rejeitadas as sugestões supressivas 748 e 954.

O art. 122 reproduz o art. 189 do Anteprojeto, fixando prazo razoável para o pagamento, sempre que a lei tributária não defina de modo expresso o vencimento do crédito. O § único, facultativo de abatimentos pela antecipação do pagamento, é disposição necessária à vista do art. 104, por importar em remissão parcial do crédito. Por essa razão, foram rejeitadas as sugestões supressivas 748 e 954. Relacionado com o assunto era o art. 190 do Anteprojeto, que tratava da dilatação dos prazos de pagamento ou da concessão de pagamento em prestações: a Comissão o considerou dis-

pensável, porque as hipóteses nêle previstas enquadram-se no conceito da moratória, regulada nos arts. 114 a 117 do Projeto; ficaram assim atendidas, nessa parte, as sugestões 748 e 954.

O art. 123 consolida os arts. 217 e 218 do Anteprojeto, transportando-os para o capítulo do pagamento, a fim de referir a exigibilidade de juros de mora tão sòmente a esta modalidade de extinção do crédito, atendidas assim as sugestões 179 e 181. O dispositivo visa modificar o sistema vigente em nossa legislação fiscal, que, via de regra, prevê para o atraso no pagamento majoração fixa do montante devido. Essa solução, pôsto que seja cômoda sob o ponto de vista puramente burocrático, entretanto não defende, com a desejável amplitude, os direitos do fisco, porquanto não constitui incentivo ao contribuinte, que haja incorrido em mora, para liquidar prontamente seus débitos em atraso.

Por outro lado, a simples porcentagem fixa assume a feição de pena compensatória, podendo ensejar objeções infundadas à imposição concomitante de penalidades pecuniárias, o que, ao contrário, não ocorrerá desde que se restitua à sanção moratória o caráter de simples indenização, que lhe é reconhecido pela jurisprudência (*Revista Forense* 116/64, *Revista dos Tribunais* 168/160).

Foram, porém, atendidas as sugestões 180, 526, 548 e 973, atenuando-se o rigorismo do sistema através da simples adoção do que já se pratica com referência às contribuições devidas às instituições de previdência social.

106. O art. 124 conserva, do correspondente art. 187 do Anteprojeto, apenas duas modalidades de pagamento: em dinheiro e, nos casos previstos em lei, em estampilha. Das demais modalidades referidas no dispositivo citado do Anteprojeto, as das alíneas II (cheque ou vale postal) e VI (verba ou guia) configuram, na realidade, hipóteses de pagamento em dinheiro: o cheque ou o vale postal são títulos representativos de moeda, e a verba ou a guia são meros instrumentos para o processamento burocrático do pagamento em dinheiro. Ficaram assim atendidas, nessa parte, as sugestões 654, 747 e 951. Em conseqüência, foram eliminados o § 1º do art. 187 e o art. 199 do Anteprojeto, atendidas as sugestões 751, 952 e 958 e prejudicada a de nº 398.

Quanto ao pagamento em cupões vencidos de títulos da dívida pública (Anteprojeto, art. 187 n° III), não foi conservada pelas mesmas razões que ditaram o repúdio da compensação como causa extintiva (supra: 104). Ficou assim prejudicada, nessa parte, a sugestão 364, e atendidas, também em parte, as sugestões 444, 654, 747 e 951. Em consequência desapareceu o art. 196 do Anteprojeto, atendidas as sugestões 751 e 958 no que a êle se referiam.

A dação, em pagamento de créditos tributários, de bens que não sejam dinheiro, inclusive títulos da dívida pública (Anteprojeto, art. 187 n° IV), foi afastada pelos inconvenientes econômicos que apresenta a aceitação de prestações *in natura* por parte da Fazenda Pública, subordinada a normas rígidas no tocante à composição e administração do seu patrimônio. Prejudicada a sugestão 364, foram portanto atendidas, nessa parte, as sugestões 444, 654, 747 e 951. Em consequência não foi aproveitado o art. 197 do Anteprojeto, com o que ficaram atendidas as sugestões 751 e 958.

Por fim, o pagamento em títulos emitidos expressamente para êsse efeito (Anteprojeto art. 187 n° VII), não foi consagrado por duas ordens de razões. Quanto aos Estados e Municípios, não poderia ser admitida a emissão de tais títulos, que, possuindo poder liberatório, ainda que restrito a determinados tipos de obrigações, se revestiriam do característico essencial da moeda, em conflito com o art. 5° n° VIII da Constituição. Por outro lado, prever a sua emissão tão somente pela União, além de contrariar o conceito de normas gerais (supra: 5), implicaria em desconhecer os inconvenientes econômicos do instituto, pela inflação do meio circulante, evidenciada pelas experiências efetuadas no estrangeiro. Com a eliminação desta modalidade e consequente supressão do art. 200 do Anteprojeto, ficaram atendidas, na parte útil, as sugestões 444, 471, 654, 747, 751, 951 e 958.

O § 2° do art. 187 do Anteprojeto facultava o arredondamento de frações de cruzeiro: a Comissão entendeu dispensável a referência expressa ao assunto, por não implicar em limitação indireta do poder liberatório da moeda. Ficaram, assim, prejudicadas as sugestões 365 e 953.

107. Os arts. 125 e 126 regulam o pagamento em dinheiro, inclusive quando representado por cheque ou vale postal (supra: 106).

O primeiro dêles corresponde ao art. 194 do Anteprojeto, transportada a parte relativa à conversão cambial para o § único do art. 105 (supra: 97); o § único desse art. 194 foi suprimido, porque as hipóteses de ausência de poder liberatório ou vício formal da moeda representam questões de fato que terão de ser decididas no próprio momento em que o numerário seja apresentado. Foram assim atendidas as sugestões 171, 522 e 957.

O art. 126 admite de modo expresse o pagamento em cheque, disposição que não é inútil dada a tendência restritiva que se nota, por parte de certas administrações, contra aquêles meio de pagamento, cuja admissibilidade, quanto à Fazenda Federal, faz objeto do decreto-lei nº 6.895 de 1944. A Comissão preferiu deixar à lei ordinária, ou mesmo às instruções administrativas, a enumeração das garantias de que deva ser cercada essa forma de pagamento, suprimindo em conseqüência o § 1º do art. 195 do Anteprojeto. Conservou-se, ao contrário, a regra do § 2º do mesmo artigo, condicionando a extinção do crédito ao resgate efetivo do cheque pelo sacado, visto que essa cautela, essencial à preservação dos interesses da Fazenda, deve figurar no Código por importar em ressalva do efeito liberatório do pagamento. Idêntica ressalva é, entretanto, dispensável quanto ao vale postal, também contemplado no dispositivo em exame, uma vez que o vale postal só é emitido contra recolhimento da importância correspondente. Não foram aceitas, nesta parte, as sugestões supressivas 751 e 958, pelas finalidades atribuídas ao dispositivo.

108. O art. 127, correspondente ao art. 198 do Anteprojeto, regula o pagamento em estampilhas. Cumpre observar que, quanto a estas, não é aplicável a observação, acolhida quanto ao cheque e ao vale postal (supra: 106), de se tratar de instrumentos representativos do pagamento em dinheiro. Nos casos de tributos cobrados em estampilhas, com efeito, o crédito extingue-se pelo emprêgo daquelas e sua inutilização, e não pela simples aquisição das fórmulas, que aliás pode ocorrer quando ainda não exista obrigação tributária constituída.

Nessas condições, o pagamento em estampilha configura uma hipótese de lançamento por homologação (supra: 101), razão pela qual o § 1º do art. 127 condiciona o seu efeito liberatório ao disposto no art. 112. Ainda pela mesma razão, o § 2º do dispositivo em exame exclui a restituição nos casos de perda ou destruição da estampilha, ou de êrro no pagamento por esta modalidade, salvo quando imputável à autoridade administrativa. Essas regras configuram as hipóteses em que a recusa da restituição é legítima, porque se refere ao valor da própria estampilha e não ao indébito tributário: a sugestão 523 foi, por isso, rejeitada como supressiva do § 2º do art. 127, mas ficou atendida, na parte útil, pelo art. 130 (infra: 111).

Quanto ao § 3º do art. 127, que penetra, inevitavelmente no campo das disposições regulamentares, justifica-se a sua presença no Projeto em razão de se tratar de denegação de efeito liberatório ao pagamento, configurando, por conseguinte, matéria de direito substantivo.

O § 4º do artigo em exame equipara ao pagamento em estampilhas o pagamento em papel selado, ou por processo mecânico: a diferença, com efeito, reside apenas na forma ou no instrumento utilizado, devendo portanto ser as mesmas as normas jurídicas aplicáveis.

109. O art. 128 trata da imputação do pagamento, correspondendo ao art. 192 do Anteprojeto, que a Comissão transferiu do capítulo das disposições gerais sobre o pagamento, para o capítulo relativo às modalidades daquele. As sugestões 749 e 955 propunham a supressão do dispositivo, observando a primeira que a imputação é direito do devedor: de fato assim é no direito privado (Código Civil, art. 991), mas as características próprias do direito tributário justificam tratamento especial do assunto, sem por outro lado deixá-lo ao critério da autoridade administrativa; por estas razões, não foram aceitas as sugestões mencionadas.

O Anteprojeto (art. 192 nº II) invertia, ainda, a ordem da imputação vigorante no direito privado (Código Civil, art. 993), determinando-a em primeiro lugar no principal e sucessivamente nos acessórios: considerando que os juros de mora e as penalida-



des pecuniárias integram-se na obrigação principal, constituindo com ela um todo único, a Comissão suprimiu essa disposição. Em seu lugar, foi incluída outra (art. 128 n<sup>o</sup> II), regulando a imputação conforme a natureza dos tributos, atribuindo preferência aos mais específicos sôbre os mais genéricos, como propunha a sugestão 170.

Em consequência da supressão da alínea II do art. 192 do Anteprojeto, pôde ser também eliminado o seu § único, visto que em caso algum o pagamento poderá constituir extinção parcial de crédito.

110. O art. 129 regula o pagamento por consignação, substituindo, como já foi indicado (supra: 104), o disposto na alínea II do art. 184 do Anteprojeto, e utilizando a matéria dos seus arts. 205 a 207.

As hipóteses em que a consignação do crédito é admitida pelo art. 129 do Projeto (alínea I) são as mesmas previstas nas alíneas I e II, consolidadas, do art. 205 do Anteprojeto; a estas, foram acrescentadas as de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal (alínea II) e de exigência, por mais de uma entidade tributante, de tributo idêntico sôbre o mesmo fato gerador (alínea III). Êste último caso, correspondente ao de dúvida quanto à pessoa do credor, contemplado no art. 973 n<sup>o</sup> IV do Código Civil, configura um meio prático para serem dirimidos, através de processo regular, os conflitos de competência tributária.

O § 1<sup>o</sup> do art. 129 corrige o § único do art. 205 do Anteprojeto, que continha evidente equívoco de formulação. Por sua vez o § 2<sup>o</sup> do dispositivo em exame consolida a matéria dos arts. 206 e seu § único e 207 do Anteprojeto, completando-se o sistema com o art. 113 n<sup>o</sup> II do Projeto, que contempla o depósito do montante do crédito como causa suspensiva da sua exigibilidade. No tocante ao efeito liberatório do depósito quanto a penalidades e juros de mora, a Comissão, não obstante a jurisprudência em contrário (*Revista Forense* 104/64), preservou a orientação do Anteprojeto, concordando com a opinião de ROCHA GUIMARÃES a respeito (*Revista de Direito Administrativo* 5/84).

Das sugestões oferecidas aos arts. 184 n° II e 205 a 207 do Anteprojeto, rejeitada a supressiva 745 e atendida em termos a 655, a Comissão entendeu prejudicadas as demais 173, 755, 965 e 966, face ao sistema adotado no dispositivo em exame, que regula o assunto em forma adequada.

111. Os arts. 130 a 135 versam sôbre o pagamento indevido e conseqüente direito do contribuinte à restituição.

O Anteprojeto (art. 201) assegurava a restituição, independentemente de prévio protesto, qualquer que fôsse a natureza do tributo e a forma do seu pagamento. A dispensa de prévio protesto, mantida no Projeto (art. 130), corresponde, ao contrário do que ocorre em outros países (PARRY, *El Pago con Protesta y la Repetición de Impuestos*, Buenos Aires 1941; PÉREZ, *Devolución de Impuestos*, Buenos Aires 1943), à orientação pacífica de nossa jurisprudência: o protesto só é exigível para ilidir a prova do êrro no pagamento (Código Civil, art. 965), mas o fundamento da repetição dos pagamentos não voluntários, como são os de tributos, não é o êrro do devedor mas a ausência de causa legal (*Direito* 27/245; *Revista dos Tribunais* 127/290; *Revista de Direito Administrativo* 7/222; *Revista Forense* 74/65, 78/77, 78/529, 93/330, 100/59, 104/80, 106/318, 115/164).

Por sua vez a menção da não influência da forma do pagamento, igualmente mantida no art. 130, visa afastar a recusa de restituição dos tributos pagos em estampilhas, fora das hipóteses em que aquela recusa seja legítima, e que são as contempladas no § 2º do art. 127. Sendo o pagamento em estampilhas uma modalidade de lançamento por homologação (supra: 108), o crédito tributário correspondente terá de ser apreciado, segundo a regra geral (art. 102), face à obrigação que o contribuinte teve em vista solver. Não pode excluir essa apreciação a circunstância de competir ao contribuinte a aquisição das estampilhas, o cálculo do tributo e a utilização daquelas, porquanto nenhuma dessas obrigações acessórias configura extinção da obrigação principal (art. 112 § 1º). De resto, admitir que o contrôle da legalidade da obrigação pudesse ser prejudicialmente excluído por uma circunstância extrínseca à própria obrigação, como é a forma de pagamento, infringiria o § 4º do

art. 141 da Constituição (GOMES DE SOUSA, *Compêndio de Legislação Tributária*, p. 97). Foi por isso rejeitada, nessa parte, a sugestão 445.

Ao contrário, o Projeto não assegurou a restituição ao contribuinte, qualquer que fôsse a natureza do tributo. Visava o Anteprojeto, neste passo, reformar a jurisprudência dominante, que recusa ao contribuinte legal a restituição dos impostos indiretos, sob o fundamento de que o respectivo ônus financeiro terá sido transferido ao contribuinte “de fato” ou “econômico”. A Comissão, sem embargo das razões de ordem jurídica aduzidas pelo autor do Anteprojeto em contrário a essa orientação (GOMES DE SOUSA, “Restituição de Impostos Indiretos”, em *Revista de Direito Administrativo* 21/24), preferiu mantê-la, no interêsse de impedir o enriquecimento ilícito do contribuinte legal, quando o contribuinte de fato não exerça contra êle o direito de regresso (GIULIANI FONROUGE, *Anteproyecto de Código Fiscal*, p. 420). Todavia, a fim de não impôr ao contribuinte legal a prova negativa da transferência do imposto, circunscreveu-se, no art. 131, a hipótese aos casos em que a lei expressamente determine ou faculte aquela transferência; e, para impedir que o fisco possa reter tributos indevidos, assegurou-se, no § único daquele artigo, a subrogação, no direito à restituição, ao contribuinte de fato que prove ter suportado o ônus financeiro do tributo. Ficou atendida, nessa parte, a sugestão 445, bem como as de ns. 736 e 935 (supra: 92).

As hipóteses de restituição, enumeradas nas alíneas I a IV do art. 130, correspondem às das alíneas I a VI do art. 201 do Anteprojeto, com as seguintes modificações:

A referência expressa ao tributo inconstitucional (art. 201 n<sup>o</sup> I) foi reputada desnecessária, porque, sendo aquêle indevido, a hipótese é abrangida pela da alínea II do mesmo artigo (art. 130 n<sup>o</sup> I). Ficou, assim, implicitamente atendida a sugestão 446.

A alínea III do art. 201 foi conservada (art. 130 n<sup>o</sup> II), suprimida a referência à autoridade administrativa por ser redundante com o art. 105, e generalizada a redação quanto aos instrumentos burocráticos do pagamento.

A alínea IV do art. 201 foi suprimida, atendidas as sugestões 447 e 752, porque o pagamento de crédito prescrito não dá lugar à

restituição, salvo quando decorra de medida coativa, hipótese que está, entretanto, abrangida pela alínea I do art. 130.

A alínea V do art. 201 foi conservada como alínea III do art. 130.

A alínea VI do art. 201 foi reproduzida na alínea IV do art. 130, com redação coadunada à dos arts. 83 e 85, que a êle se reportam (supra: 90). O dispositivo consagra, com melhor colocação, a regra que se achava contida no art. 136 do Anteprojeto, aprovadas as sugestões 150, e, em parte, 726 e 917, das quais não foi aproveitado o § único da redação que propunham, por configurar matéria processual (supra: 8). O § único do art. 130 é disposição complementar da alínea IV do corpo do artigo, em decorrência do disposto no § único do art. 84.

O § único do art. 201 do Anteprojeto passou a constituir o art. 132, com o acréscimo proposto pelas sugestões 172 e 959.

O art. 133 reproduz o art. 202 do Anteprojeto, que repete norma já constante da legislação vigente (decreto nº 22.785 de 1933, art. 3º), rejeitadas, em consequência, as sugestões 753 e 960. O art. 203 do Anteprojeto, que se referia ao processamento da restituição por ofício requisitório (art. 204 da Constituição), foi suprimido atendendo à sugestão 961, prejudicada assim a 366.

Nos arts. 134 e 135, a Comissão modificou o sistema do correspondente art. 204 do Anteprojeto. Êste, em concordância com o regime processual que instituiu nos Livros VIII e IX, unificava os prazos de caducidade do direito à restituição e de prescrição da ação correspondente àquele direito. Em consequência do destaque da matéria processual (supra: 8), a Comissão restabeleceu o sistema do vigente decreto nº 20.910 de 1932, fixando, respectivamente nos arts. 134 e 135, o prazo de caducidade do exercício do direito à restituição, e da prescrição da ação destinada a efetivar aquêle direito, quando exercido em tempo hábil.

No cômputo dos prazos, entretanto, a Comissão, tendo em vista a tendência moderna do direito para o encurtamento dos prazos extintivos, consagrou uma duração total de cinco anos, dividindo assim o prazo atualmente previsto no art. 1º do decreto nº 20.910 citado, à razão de três anos para a caducidade do direito, e

de dois anos para a propositura da ação que o efetive. Distinguiu-se ainda, quanto ao primeiro dêesses prazos, as hipóteses em que a restituição decorra de simples êrro de cálculo, a exemplo do que faz o art. 666 da Consolidação das Leis das Alfândegas (interpretado pelo decreto nº 20.230 de 1931), reduzido porém o prazo, em tais hipóteses, para seis meses, o que é suficiente por se tratar de matéria de fato fàcilmente apurável.

No § único do art. 135, reproduziu-se a regra do art. 3º do decreto-lei nº 4.597 de 1942, limitada àquele dispositivo porque o prazo do artigo anterior, sendo de decadência, não é passível de interrupção.

As sugestões 754, 962, 963 e 964 foram atendidas em termos, dentro do sistema adotado nos arts. 134 e 135.

112. Das demais modalidades de extinção do crédito enumeradas no art. 118, o Projeto regula, nos 136 a 139, a transação, a remissão, a prescrição e a decadência. Quanto às restantes, estão reguladas em outros dispositivos, ou a sua regulamentação excede o alcance do Projeto. Assim, a conversão de depósitos em renda é tratada no art. 129, e a certidão negativa no art. 198; quanto às decisões administrativas e judiciais, seus efeitos serão os decorrentes da legislação processual (supra: 8).

O art. 136 traça normas relativas à transação, reproduzindo, em substância, o art. 210 do Anteprojeto. Suprimiu-se a exigência de que a transação seja autorizada por lei tributária, não só porque o pode ser por lei de outra natureza, como a lei orgânica do Ministério Público, como principalmente porque o próprio Código a pode desde logo autorizar; ficaram assim atendidas as sugestões 126 e 175. No § único, cometeu-se à lei tributária indicar a autoridade competente para celebrar a transação e as formalidades a serem observadas em cada caso, atendidas assim as sugestões 399, 400 e 546 em seus objetivos, rejeitadas as sugestões 758 e 969 por se tratar de modalidade extintiva admissível, que portanto cabia regular no Projeto.

O art. 137 faculta à autoridade administrativa, quando autorizada por lei expressa, conceder remissão total ou parcial do crédito em certos casos. Na enumeração dêstes, aproveitou-se o dis-

posto no art. 211 do Anteprojeto, com as seguintes modificações: limitou-se o favor em atenção à situação econômica do contribuinte, porquanto a situação financeira é, por natureza, variável e transitória; restringiu-se a concessão ao erro ou ignorância do próprio contribuinte, para evitar possíveis conluios, e ainda assim somente em matéria de fato; consolidou-se a matéria da alínea III com a do art. 193, mantendo o essencial; e conservou-se a referência às considerações de equidade em relação às circunstâncias pessoais ou materiais do caso. No § único do art. 137, que consolida os §§ 1º e 2º do art. 211 do Anteprojeto, referiu-se a regra geral quanto às concessões de favores fiscais (supra: 103). As sugestões supressivas 750, 758 e 969 foram rejeitadas em atenção às finalidades do dispositivo, atendidas em termos as de ns. 218 e 525.

113. Os arts. 138 e 139 regulam de maneira uniforme a extinção dos créditos fiscais pela prescrição, eliminando assim os inconvenientes da situação atual, em que a matéria é regulada de maneira diversa pelas diferentes legislações específicas de cada tributo, aliás muitas vezes omissas ou incompletas. Foram presentes à Comissão indicações no sentido de que a prescrição seria de competência da lei tributária local (sugestões 248 e 251, *ut supra*: 18). Tratando-se de matéria de direito tributário substantivo, atinente à extinção de direitos e ações, parece entretanto inegável a sua inclusão no conceito de normas gerais, sem prejuízo da legislação local supletiva ou complementar (Constituição, art. 6º), que aliás o art. 138 ressalva, rejeitada, por êsse fundamento, a sugestão 369.

Cabe recordar, a propósito, que não mais tem aceitação a tese da imprescriptibilidade dos créditos fiscais (BEVILAQUA, *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 412), apoiada na inalienabilidade dos bens públicos (Código Civil, art. 67), entre os quais se incluem os direitos decorrentes de obrigações (*idem*, art. 48). Como bem demonstrou PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO (*Crédito Fiscal*, p. 33; *Revista Forense* 89/696), o argumento está implicitamente baseado na idéia de que a prescrição constitua uma renúncia de direitos; mas o fundamento da prescrição, tanto a dos créditos da Fazenda Pública como dos particulares, é o interesse público na estabilidade das situações jurídicas. Foi, por isso, rejeitada a sugestão 759.

Isto pôsto, evidencia-se a necessidade de uma regulamentação normativa e uniforme da prescrição dos créditos fiscais, até mesmo para evitar o recurso a disposições de direito privado, como os arts. 177 e 178 do Código Civil, a que foram levados os tribunais no silêncio das leis tributárias, mas cuja impropriedade foi bem ponderada por AMILCAR DE CASTRO (*Revista Forense* 94/5, *Revista dos Tribunais* 143/351).

Nos arts. 138 e 139, o Projeto consolida a matéria dos arts. 212 a 216 do Anteprojeto, bem como a do seu art. 290, relativo à prescrição das penalidades, que, configurando obrigações tributárias ao mesmo título que as relativas ao pagamento dos tributos (art. 80), ficam implicitamente incluídas na regra geral. O Projeto modifica entretanto o sistema do Anteprojeto, que unificava os prazos de caducidade do direito de constituir o crédito tributário, e de prescrição do direito de cobrar o crédito constituído em tempo hábil. Essa unidade, decorrente, no Anteprojeto, do sistema processual por êle instituído nos Livros VIII e IX, perdeu oportunidade, no Projeto, em razão do destaque daqueles Livros (supra: 111). Restaurou-se assim a dualidade entre prazo para lançar o tributo e prazo para cobrar o tributo lançado, consagrada na legislação vigente (Regulamento do Impôsto de Renda, decreto nº 24.239 de 1947, arts. 188 e 189).

Na fixação dos prazos, a Comissão manteve o de cinco anos, tanto para a caducidade do direito como para o seu exercício, por ser o tradicional em nosso direito quanto aos créditos e obrigações da Fazenda Pública; mas, atendendo às possibilidades de retardamento do seu termo inicial (art. 138 ns. I e II), e de interrupção do seu decurso (art. 139 § único), fixou, no art. 138 § 3º, um prazo máximo igual ao de extinção das obrigações pessoais, como já previa o art. 216 do Anteprojeto (Código Civil, art. 177). Ficaram assim rejeitadas as sugestões 52, 178, 237, 252, 352, 527 e 761.

Na fixação do termo inicial do prazo de caducidade do direito de constituir o crédito (art. 138 ns. I e II e seu § 1º), o Projeto teve em vista que o seu decurso deve partir da data em que o fisco teve, real ou presumidamente, conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação. A doutrina moderna, tendo em vista que a extinção de direitos e ações pelo decurso do tempo não tem por funda-

mento beneficiar o devedor, nem, inversamente, prejudicar o credor, admite aquela extinção mesmo que a inércia do credor seja fruto do desconhecimento da situação de fato. Ao direito tributário, entretanto, essa conclusão não é rigorosamente aplicável, de vez que o fato gerador do direito prescribendo é pessoal ao devedor, tanto assim que a doutrina italiana sustenta que o direito do fisco ao tributo só começa a extinguir-se com o lançamento, isto é, a partir do momento em que aquêle está em condições de exigir o cumprimento de uma obrigação caracterizada e liquidada (GIANNINI, *Il Rapporto Giuridico d'Imposta*, p. 314; TESORO, *Principii di Diritto Tributario*, p. 503; PUGLIESE, *Istituzioni di Diritto Finanziario*, p. 394).

Sem chegar a êsse extremo, o art. 138 n° I subordina o início do prazo de decadência à possibilidade de ser efetuado o lançamento, disposição que, combinada com as do art. 111, permitiu dispensar a casuística dos arts. 212 § 1º, 213 e 214 do Anteprojeto. Temperando a rigidez do dispositivo, os §§ 1º e 2º do art. 138 fixam limites à atividade fiscal que configura o exercício do direito à constituição do crédito, afastando ainda o seu efeito interruptivo, por se tratar de hipótese de decadência. Ficaram, assim, prejudicadas as sugestões 176, 177, 450, 526, 547, 970 e 971.

O art. 139, por sua vez, fixa a prescrição do direito de cobrar o tributo lançado, enumerando ainda as causas de sua interrupção, suprimindo em conseqüência o art. 125 do Anteprojeto, prejudicadas as sugestões 760 e 972.

114. O art. 140 enumera as causas que excluem a exigibilidade do crédito tributário sem entretanto importar na extinção daquele, nem, por conseqüência, na da obrigação correspondente. São a isenção e a anistia (Anteprojeto, art. 219).

As causas excludentes do crédito são de origem estritamente legal (art. 104). Distinguem-se, assim, da não-incidência, que é mera hipótese de fato traduzida pelo não enquadramento da situação material ou jurídica efetivamente ocorrente, na definição legal do fato gerador (GOMES DE SOUSA, *Compêndio de Legislação Tributária*, p. 69). Distinguem-se, ainda, da imunidade, que tem origem constitucional e é causa excludente da própria obrigação tributária e não apenas do crédito (art. 5º).



O caráter legal das causas excludentes do crédito por sua vez define, no sistema do Projeto, o alcance daquelas, de que o § único do artigo em exame é um primeiro exemplo, em aplicação específica da norma genérica do art. 81; outras delimitações, decorrentes do próprio conceito de causa excludente, e da sua subordinação a fato gerador definido em lei, encontram-se nos artigos seguintes do Projeto.

As sugestões 345 e 370 foram rejeitadas, pela finalidade atribuída ao artigo e seu § único, e pelo seu enquadramento na sistemática do Projeto.

115. Os arts. 141 a 146 tratam da isenção, definida pelo primeiro dêles, em consonância com o sistema do Projeto quanto às causas excludentes do crédito (supra: 114) como sendo a dispensa legal do pagamento de tributo devido, pressupondo, portanto, a existência da própria obrigação atingida, apenas em seus efeitos.

Cabe, a propósito, justificar em síntese a orientação do Projeto no tocante à própria natureza da isenção e ao seu fundamento jurídico. Uma orientação doutrinária que atribui à isenção um caráter comutativo ou bilateral pode ser encontrada em MYRBACH-RHEINFELD e em OTTO MAYER, no sentido de que o Estado concede determinados favores fiscais ao contribuinte em consideração das vantagens decorrentes, para o interesse público objetivado pelo Estado, do exercício de certas atividades pelo contribuinte beneficiado. Dessa conceituação prejudicial podem ser extraídas conseqüências jurídicas, aparentes p. ex. em COOLEY, *The Law of Taxation*, 2/1374, no sentido de que a isenção representa, por parte do Estado, uma renúncia ao seu poder constitucional de tributar, fundada em considerações de interesse público no caso particular.

Mais exata parece, entretanto, a conceituação de WILLOUGHBY (*On the Constitution*, 2/905), que observa que a finalidade do Estado não é tributar mas promover o interesse público através do exercício das faculdades que lhe são constitucionalmente atribuídas para aquêlo efeito, uma das quais é a tributação; e que assim sendo, a dispensa do tributo nos casos em que se entenda que o interesse público será melhor servido por aquela, do que pela sua arrecadação, não configura renúncia a uma faculdade constitucional, mas ao contrário o exercício dessa mesma faculdade. Na dou-

trina nacional encontram-se exemplos desta última conceituação, inclusive pelo fundamento de que as faculdades estatais inerentes à soberania não são suscetíveis de renúncia, especialmente com o caráter transaccional que lhe empresta a teoria oposta (SÁ FILHO, em *Arquivos do Ministério da Justiça*, 10/199; C. A. LÚCIO BITTENCOURT, em *Revista de Direito Administrativo* 1/667).

Confere com essa orientação a sistemática do Projeto, na parte em que configura a isenção como simples dispensa da efetivação do crédito, porquanto pressupõe, como foi apontado, a ocorrência da obrigação, e portanto o exercício do poder tributário. Com efeitos contrários pode ser referida a opinião expressada, embora por via indireta, por BILAC PINTO, no sentido de que a existência de dispositivo concedendo isenção exclui da situação material ou jurídica definida em lei a natureza de fato gerador de obrigações tributárias (*Revista de Direito Administrativo* 21/357; *Revista Forense* 132/51). Essa maneira de entender pode ser filiada à de GIANNINI, que escreve que a obrigação tributária não surge quanto à pessoa ou quanto à situação material ou jurídica beneficiária de isenção (*Il Rapporto Giuridico d'Imposta*, p. 107; *Istituzioni di Diritto Tributario*, p. 108).

Mas é bem de vêr que a atribuição, às isenções, de um efeito modificativo da própria conceituação legal do fato gerador, transformando-o em fato não tributável, seria suscetível de conferir ao problema, sob o ponto de vista do contribuinte beneficiado, uma implantação constitucional (Constituição, art. 141 § 1º), que seria diretamente filiada à conceituação da isenção como uma renúncia ao exercício do poder tributário. Parece, por isso, mais conforme ao regime constitucional de legalidade dos tributos a conceituação da isenção como simples exceção, aberta pela própria lei tributária, aos efeitos dos seus dispositivos de incidência, em lugar de entendê-la como capaz de afetar a própria existência daqueles dispositivos (TESORO, *Principii di Diritto Tributario*, p. 143). Nem por isso fica eliminada a fundamentação constitucional das isenções, restrita, porém, ao aspecto da proteção da situação jurídica subjetiva estabelecida pela sua concessão em favor do contribuinte beneficiado, mas sem reflexos generalizados que venham afetar, com caráter de exceções objetivas, o próprio sistema constitucional da legalidade dos

tributos (GOMES DE SOUSA, “Natureza dos Dispositivos Legais que Concedem Isenções Tributárias”, em *Estudos de Direito Tributário*, p. 242).

Em face da finalidade atribuída ao conteúdo do art. 141, para definição, nos termos da exposição precedente, do sistema do Projeto na matéria, foi rejeitada a sugestão 652, na parte em que suprimia o dispositivo correspondente do Anteprojeto (*caput* do art. 220).

116. O art. 142 enfrenta um dos problemas mais vivamente discutidos entre nós sob o ponto de vista constitucional: o da competência da União para conceder isenção de tributos estaduais e municipais. A disposição correspondente do Anteprojeto (art. 220 § 1º) enquadrava o assunto, genêricamente, na competência legislativa, tendo provocado sugestões que, em sua maioria, visavam a supressão pura e simples do dispositivo (ns. 269, 627, 659, 762 e 974), ou mesmo a proibição expressa da faculdade nêle contida (nº 249); outras, ao contrário, admitindo explícita ou tácitamente o princípio, objetivaram a restrição do seu alcance (ns. 182, 472 e 479).

A Comissão, ao abordar o exame do assunto, colocou-se sob o ponto de vista geral do princípio dos “poderes implícitos”, que o Supremo Tribunal, em acórdão proferido no regime da Constituição de 1946, embora referente a fato anterior, definiu nos seguintes termos, pela palavra do Ministro OROZIMBO NONATO: “A isenção geral de impostos a certas atividades essenciais à vida econômica do país liga-se ao poder que tem a União de decretar leis necessárias ao exercício dos poderes que lhe competem. A isenção, em tais casos, entra no quadro geral de providências indispensáveis à expansão de atividades ou ao crescimento de institutos que atendem a necessidades vitais do país e não podiam ceder às noções de autonomia dos Estados e de competência tributária” (*Revista do Direito Administrativo* 13/91).

Com fundamento no mesmo princípio, ALIOMAR BALEEIRO já sustentara, no regime constitucional anterior, a competência federal para isentar de tributos locais, e traçara os limites do seu exercício (*Revista Forense* 104/231). Na elaboração da Constituição

vigente, a Subcomissão de Discriminação de Rendas propôs dispositivo (art. 127 n<sup>o</sup> XI) que, dando como implícita aquela competência, visava apenas delimitá-la, nos seguintes termos: “A lei federal só poderá conceder isenções ou limitações de tributos reservados aos Estados e Municípios se tiver o objetivo de proteger ou preservar atividades ou coisas, que se vinculam aos fins atribuídos por esta Constituição à competência da União” (*Anais da Comissão da Constituição*, p. 33; BALEEIRO, *Alguns Andaimos da Constituição*, p. 44).

A circunstância dêsse dispositivo não figurar no texto constitucional vigente, além de não decorrer de rejeição expressa, não significa fôsse êle incompatível com o sistema, de vez que o princípio dos poderes implícitos, que o inspirava, é da essência do regime federativo (BALEEIRO, *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, p. 106).

Partindo dessas premissas, a Comissão considerou ainda que a simples circunstância de se tratar de “estados de fato ou situações jurídicas cuja regulamentação se inclua na competência legislativa da União”, segundo a fórmula do Anteprojeto, é insuficiente para autorizar a seu respeito o exercício da faculdade excepcional de isentar, visto que a própria expedição de leis e regulamentos não constitui atividade que se possa incluir no campo da tributação. A solução do problema deveria, por conseguinte, ser procurada, não apenas na competência legislativa, mas na natureza da atividade legislada e, principalmente, na atribuição constitucional de competência quanto ao seu exercício.

Dentro dessa ordem de idéias, e sem perder de vista os princípios que adotara na conceituação das atividades estatais para efeito de imunidades (supra: 23 e 24), a Comissão, procedendo a um detido exame das atividades enumeradas no art. 5<sup>o</sup> da Constituição, verificou poderem elas ser classificadas em três grupos: atividades não tributáveis por sua própria natureza (alíneas I a VII, VIII 1<sup>a</sup> parte, IX, X, XIV e XV); atividades, que em princípio podem ser sujeitas à incidência de tributos, reservadas ao exercício direto por parte da União (alíneas VIII 2<sup>a</sup> parte, XI e XIII); e atividades, igualmente tributáveis em princípio, reservadas à União

para exercício direto ou por via de concessão ou autorização (alínea XII).

Dessa classificação resulta que, dentre as atividades reservadas à União pelo art. 5º constitucional, somente quanto àquelas que sejam tributáveis por sua natureza própria, e isso mesmo quando outorgado seu exercício a particulares por via de concessão ou autorização, é que poderá caber o exercício da faculdade implícita de isenção de tributos locais: fora dessa hipótese, ou seja, quando diretamente exercitadas pela União, tais atividades serão imunes por força do art. 31 nº V da Constituição. Esta conclusão é harmônica com o dispositivo constitucional citado, não só porque assegura às atividades federais, quando delegado o seu exercício, privilégio fiscal equivalente, em seus efeitos, à imunidade que de outro modo gozariam, como ainda porque se concilia com o disposto no § único daquele artigo, que, excluindo os serviços públicos concedidos do gozo da isenção, admite seja esta outorgada pela União relativamente aos seus próprios serviços, que outros não podem ser senão os elencados na alínea XII do art. 5º da Constituição (Projeto, art. 6º nº I e art. 8º nº I).

Dentro desses princípios, o Projeto, no art. 142 e seu § único, deu ao problema a solução que pareceu compatível com o espírito da Constituição, com a índole do regime e com o sistema constitucional em matéria de imunidades recíprocas dos serviços públicos. Pela própria natureza da solução adotada, e sua filiação ao art. 5º da Constituição, desapareceu entretanto do Projeto o reconhecimento expresso, que constava do § único do art. 220 do Anteprojeto, de faculdade correspondente aos Estados, no tocante aos tributos municipais. A regra ficou, assim, confinada à União, o que todavia não parece incompatível com o conceito adotado de normas gerais, visto tratar-se de hipótese que, por sua implantação constitucional, é restrita apenas ao âmbito federal (supra: 5), o que, entretanto, não prejudica a legislação estadual complementar ou supletiva assegurada aos Estados pelo art. 6º da Constituição.

Ficaram, em consequência, rejeitadas as sugestões supressivas 269, 627, 659, 762 e 974, bem como a sugestão aditiva 249; atendidas, porém, em seu espírito as sugestões modificativas ou restritivas 182, 472 e 479.

117. Os arts. 143 a 146 traçam normas gerais relativas à isenção, complementares do conceito firmado no *caput* do art. 141 e dêle diretamente decorrentes. Os dispositivos se inspiram nos trabalhos da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais relativos à matéria (*Arquivos do Ministério da Justiça* 2/198, 4/184, 6/196, 10/199).

Assim, o art. 143 dispõe que a isenção, ainda que prevista em contrato, será sempre conferida por lei: é disposição decorrente do art. 52 n° III. É certo que a lei poderia, simplesmente autorizando o contrato, autorizar concomitantemente a isenção; mas pareceu preferível conservar o sistema do Anteprojeto (art. 221), que, além de afastar infração indireta do § 2° do art. 36 da Constituição, tem a vantagem de reservar ao Poder Legislativo o contrôle direto da matéria. Na redação do dispositivo, foram aceitas as sugestões 975, 976 e 977, suprimidos portanto os §§ 1° e 2° do art. 221 do Anteprojeto, por decorrerem, respectivamente, dos arts. 77 n° I e 141 do Projeto; prejudicada, em conseqüência, a sugestão 183.

O art. 144, correspondente ao art. 222 do Anteprojeto, exclui do alcance da isenção, salvo lei em contrário, as taxas e as contribuições de melhoria. A regra justifica-se pela natureza causal daqueles tributos, que configuram remunerações de serviços específicos (art. 47) ou recuperações de custo (art. 49). Cabe recordar, a propósito, que a própria imunidade constitucional é restrita aos impostos (Constituição, art. 31 n° V). Em sua segunda parte, o dispositivo em exame limita a isenção aos tributos existentes à data em que foi concedida: visa-se com isso evitar que o alcance da lei seja estendido além de seus termos, falseando os objetivos econômicos que o legislador teve em vista, e podendo mesmo ensejar desigualdade de tratamento entre contribuintes (*Arquivos do Ministério da Justiça* 4/191). Todavia a regra, que no Anteprojeto era proibitiva, foi tornada, no Projeto, meramente facultativa, atendidas assim, em termos, as sugestões 371 e 978.

O art. 145 declara revogável ou modificável a qualquer tempo, por outra lei, a isenção que não tenha prazo certo de duração: é decorrência do art. 64 do Projeto, respeitado o disposto no art. 141 § 3° da Constituição. Note-se, porém, que a regra só concerne às isenções diretamente concedidas em caráter geral pela lei: quanto

às concedidas ou efetivadas em caráter individual, aplicar-se-á o disposto no artigo seguinte, a propósito do qual será justificado o princípio. O correspondente art. 223 do Anteprojeto fixava um prazo de seis meses para o início de vigência da lei revogatória: a Comissão preferiu deixar o assunto regulado pela norma geral do § único do art. 64, sem atender tão pouco à sugestão 184, porque a revogação de isenção não se equipara à instituição de tributo novo. A regra do texto corresponde à jurisprudência (*Revista dos Tribunais* 142/235).

O art. 146 (Anteprojeto, art. 224) consagra a revogabilidade também das isenções concedidas ou efetivadas em caráter individual a determinado contribuinte, repetindo, em seu *caput* e em seu § 2º, norma comum a todos os casos de favores fiscais (supra: 103), e consagrando em seu § 1º regra existente na legislação do Estado de São Paulo e que tem revelado efeitos salutares. A revogabilidade das isenções, respeitada apenas a hipótese de concessão por prazo certo, decorre do próprio fundamento da sua concessão (supra: 115) e é pacífica na jurisprudência (Supremo Tribunal, *Arquivos do Ministério da Justiça*, 8/312): quanto à isenção geral contida em lei rege o princípio de que não há direito adquirido ao ordenamento legislativo (Tribunal do Distrito Federal, *Revista Forense* 88/73); por sua vez o ato administrativo que confere a isenção a título individual está sujeito às regras que governam os atos daquela natureza, criadores de simples interêsse legítimo (Tribunal de Minas Gerais, *Revista Forense* 86/416; Tribunal de S. Paulo, *Revista dos Tribunais* 161/90). Por êstes fundamentos, foram rejeitadas as sugestões 185, 648, 763, 764, 979 e 980, atendidas na parte útil as sugestões redacionais 981 e 982.

118. Os arts. 147 a 149, correspondentes aos arts. 225 a 227 do Anteprojeto, regulam a anistia, modalidade excludente específica ao crédito tributário correspondente a obrigações de natureza penal.

As normas previstas no art. 147 são decorrentes da conceituação do instituto. Em direito tributário, como no direito criminal, a anistia opera a extinção da punibilidade pelo desaparecimento, *ex-vi legis*, do evento punível (LUÍS GALLOTTI, "Alcance e Efeitos da Anistia", *Revista Forense* 104/447). É lógico, portanto, que só

se aplique aos fatos pretéritos, sem o que transformar-se-ia num *bill* de indenidade penal. A sua exclusão quanto aos crimes e contra-venções visa evitar o conflito entre a lei tributária e a lei criminal; e a sua denegação aos atos eivados de dolo, fraude ou simulação, ou não descobertos por êsses motivos, guarda conformidade com a jurisprudência (Supremo Tribunal, *Revista Forense* 65/469). O conluio é referido nessa categoria, salvo disposição em contrário, em razão do elemento doloso que lhe é específico. Por essas razões foram rejeitadas as sugestões 186, 401 e 983.

O disposto no art. 148, alíneas I e II, é útil para evitar alegações de tratamento discriminatório, preservando a latitude de ação do legislador, compatível com a natureza da anistia como favor fiscal. A disposição da alínea III abre exceção à conceituação da anistia, pela jurisprudência, como figura mais ampla que a da moratória, abrangendo, salvo disposição em contrário, tributo e multa (Supremo Tribunal, *Direito* 1/307): a regra parece dever ser a inversa, reservando à anistia o seu caráter exclusivamente penal.

Finalmente, o art. 149 repete a norma prevista no Projeto, como regra geral, para tôdas as hipóteses de concessão de favores fiscais (supra: 103), rejeitadas as sugestões 765, 984 e 985.

119. A matéria das garantias do crédito tributário é tratada no Projeto sob três aspectos: disposições gerais (arts. 150 a 153), preferências (arts. 154 a 158) e meios assecuratórios da cobrança (arts. 159 a 163).

O art. 150 e seu § único (Anteprojeto, art. 228) conceituam as garantias do crédito em consonância com o disposto no art. 103 e ressalvam expressamente a legislação complementar ou supletiva a seu respeito. A matéria, como resulta dos artigos seguintes, abrange igualmente os privilégios creditórios e as simples medidas de ordem administrativa. Por esta razão, não puderam ser aceitas integralmente as sugestões 187 e 528, que visavam atribuir caráter taxativo ao Código nessa parte, o que sòmente seria possível quanto às garantias da primeira espécie: isso, entretanto, não implica em rejeição das aludidas sugestões em seu mérito, visto que o que nelas se objetiva terá de ser levado em conta pelo legislador em razão da natureza das medidas que contemple.



O art. 151 e seus §§ 1º e 2º visam conter, dentro de limites razoáveis, sem entretanto lhes prejudicar a eficácia, as medidas de coação administrativa do tipo das previstas nos decretos-leis ns. 5 e 42 de 1937, em termos correspondentes aos do art. 2º do decreto-lei nº 3.336 de 1941. Com êsse objetivo, modificou-se a redação do correspondente art. 229 do Anteprojeto, para o efeito de exigir despacho específico para a imposição de tais medidas, de modo a evitar que possam decorrer automaticamente do simples atraso no pagamento. Acrescentou-se ainda, para assegurar plena eficácia ao disposto no § 2º, a exigência de auto apartado, sem o que o levantamento das medidas de coação poderia ser retardado pela tramitação do processo principal. Todavia, não pareceu necessário atender à sugestão 188, porque, na hipótese focalizada, a revogação do ato administrativo decorre da própria decisão judicial obtida pelo contribuinte.

O art. 152 reproduz norma já constante do nosso direito positivo (decreto nº 22.866 de 1933, art. 1º § único). Apenas modificou-se a parte final do correspondente art. 230 do Anteprojeto, para excetuar os bens que a lei (e não “êste Código”) declare absolutamente impenhoráveis: é consequência do destaque da matéria processual (supra: 8).

O art. 153, por sua vez, corresponde ao art. 2º do mesmo decreto nº 22.866 de 1933. Todavia, tendo-se em vista que a anulação de atos por fraude de execução prejudica os legítimos interesses de terceiros que contratem com o devedor, a norma foi abrandada, não só em relação àquele dispositivo como ao correspondente art. 231 do Anteprojeto: assim, a presunção foi transformada, de absoluta, em relativa, e referida ao processo executivo e não à simples inscrição da dívida. Ficaram assim atendidas as sugestões 189, 766 e 986, rejeitadas as de ns. 402 e 451.

120. No art. 154, o Projeto, repetindo o art. 232 do Anteprojeto, consagra a preferência do crédito fiscal sôbre qualquer outro; é a regra do art. 1º do decreto nº 22.866 de 1933, completada quanto ao tempo da constituição do crédito concorrente. O princípio vem desde a lei nº 1.237 de 1864 e é acolhido, também no direito privado, pelo art. 677 § único do Código Civil, cuja ressalva o

Projeto repete no art. 166. Por sua vez a jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica no sentido do texto (*Arquivo Judiciário* 64/185, 68/29; *Direito* 17/262, 17/303), inclusive quanto a créditos hipotecários anteriores ao fiscal (*Revista de Direito Administrativo* 4/214, 13/119). Não foram atendidas as sugestões 452, porque, sendo a penalidade pecuniária obrigação principal (art. 80), era inútil a explicitação; e 372, porque o crédito trabalhista, sendo de natureza privada, não deve prevalecer sobre o tributário.

O art. 155 reproduz a regra já constante do art. 60 do decreto-lei nº 960 de 1938, dispensando a Fazenda Pública de concurso de credores e habilitação de crédito. O § único, correspondente ao do dispositivo citado, esclarece a ordem de precedências entre as Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios, atendendo à assimilação, para efeitos fiscais, do Distrito Federal e dos Territórios a Estados (Constituição, arts. 16 e 26 § 4º). Foram atendidas as sugestões 190 e 987 ao correspondente art. 233 do Anteprojeto, tendo em vista a possibilidade de concorrer mais de um Município; rejeitadas porém as sugestões 373 e 374, como decorrência da rejeição da sugestão 372 ao artigo anterior.

Os arts. 156 a 158, correspondentes aos arts. 234 a 236 do Anteprojeto, regulam, na conformidade do disposto no art. 154, a preferência dos créditos fiscais nos processos de falência, concordata, inventário, arrolamento e liquidação judicial ou voluntária de pessoas jurídicas.

No tocante às falências e concordatas, o art. 156, de acordo com a regra vigente do art. 124 § 1º nº V da Lei de Falências (decreto-lei nº 7.661 de 1945), atribui aos créditos fiscais a situação preferencial de encargos da massa (§ 3º do art. 124 cit.); o § 1º do artigo em exame introduz dispositivo novo, inspirado no art. 497 do Código de Processo Civil, destinado a preservar a especialização do processo tributário, resguardando ao mesmo tempo o interesse fiscal e os direitos do contribuinte ao devido processo legal. Foram rejeitadas as sugestões 375, na conformidade do resolvido quanto aos anteriores arts. 154 e 155 em matéria de créditos trabalhistas; 453, porque os créditos anteriores à falência estão abrangidos na regra dos arts. 154 e 155; 454, porque a contestação prevista no § 1º refere-se ao mérito do crédito tributário, não se confundindo com

a impugnação dos créditos privados habilitados à falência; 767 e 988, à vista das finalidades atribuídas ao § 1º do dispositivo; e 989, porque a redação adotada parece mais clara que a proposta.

O art 157 consagra normas, correspondentes às do artigo anterior, para os processos de inventário e arrolamento, sendo de notar que, no caso, o § único abre exceção ao disposto no art. 466 do Código de Processo Civil, pelas razões indicadas a propósito do § 1º do art. 156, rejeitadas, em consequência, as sugestões 455 e 767. Disposição correlata: art. 167 ns. II e III.

Finalmente, o art. 158 coaduna-se com o disposto no art. 142 da lei das Sociedades por Ações (decreto-lei nº 2.627 de 1940), rejeitada a sugestão 456 pelas razões anteriormente indicadas, e bem assim a 990, redacional, a bem da uniformidade da terminologia. Disposição correlata: art. 168.

121. Os arts. 159 a 163 tratam dos meios assecuratórios da cobrança. Correspondem, em sua maioria, ao disposto no decreto nº 22.957 de 1933, transportada, porém, para o título referente à responsabilidade tributária a matéria daquele decreto, atinente às sanções pela inobservância de seus dispositivos.

Assim, o art. 159, referente a arrematações, adjudicações e remissões de bens, corresponde ao art. 1º do decreto nº 22.957 citado, generalizada a regra, que nêle e no art. 237 do Anteprojeto visava apenas a venda judicial, a tôdas as hipóteses de alienação ou oneração, incluída assim, entre as primeiras, a doação em pagamento (decreto nº 22.957 cit., art. 1º § 2º; Anteprojeto, art. 237 § único). Foram rejeitadas as sugestões 768 e 991, que inovavam sôbre o texto apenas em matéria de divisão e partilha, hipóteses abrangidas, quanto à alienação que nelas se acha implícita, pela redação genérica adotada no dispositivo em exame, bem como pelo art. 161. Disposição correlata: art. 167 ns. I e II.

O art. 160 corresponde ao art. 238 do Anteprojeto, por sua vez decorrente do § 3º do art. 1º do decreto nº 22.957 citado, referida porém a exigência à sentença concessiva da concordata ou declaratória da extinção das obrigações do falido, em lugar de o ser ao simples pedido inicial daquelas medidas. Não foram oferecidas sugestões ao art. 238 do Anteprojeto.

O art. 161, correspondente ao art. 239 do Anteprojeto, que repetia o art. 2º do decreto nº 22.957 cit., foi alterado a fim de referir a exigência à sentença que julgue a partilha ou a adjudicação, em lugar de fazê-lo ao esboço, formal ou cálculo, providências sem efeito jurídico liberatório ou transmissivo. Foi suprimido o § único do art. 239 do Anteprojeto, inspirado no art. 127 e seus §§, do Regulamento do Imposto de Renda (decreto nº 24.239 de 1947), por objetivar providências regulamentares, prejudicada em consequência a sugestão 1.152.

O art. 162 reproduz o art. 3º do decreto nº 22.957 cit., abrangida porém a exigência, a ser efetivada tão somente por ocasião do julgamento, e não mais da propositura, das ações de indenização contra a Fazenda Pública. Ficaram, assim, atendidas em parte as sugestões 530, 549, 769 e 992. Foi suprimido o § único do correspondente art. 240 do Anteprojeto, por conter matéria regulamentar.

O art. 163 consagra disposição omissa no Anteprojeto, relativa à qualificação para concorrências públicas ou celebração de contratos com a administração. Decorre da sugestão 376 e corresponde ao art. 131 do Regulamento do Imposto de Renda (decreto nº 24.239 de 1947).

122. A parte final do Livro V é concernente à responsabilidade tributária, hipótese de sujeição passiva (art. 90 § único) regulada em caráter geral no art. 164, quanto aos sucessores nos arts. 165 a 169, quanto aos terceiros nos arts. 170 e 171, e quanto à matéria penal nos arts. 172 a 174.

O art. 164 corresponde ao art. 163 do Anteprojeto, transplantado de sua colocação no Livro IV entre as normas referentes ao sujeito passivo. A nova situação do dispositivo parece corresponder melhor ao seu conteúdo, visto que a responsabilidade tributária por obrigação alheia, sendo matéria de lei expressa, liga-se diretamente à efetivação do crédito.

Na formulação da regra geral do dispositivo em exame, foram consideradas as sugestões 160, 519, 651 e 934, que imputavam ao art. 163 do Anteprojeto excessiva latitude. Limitada a faculdade conferida ao legislador de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, tão somente àqueles que estejam vinculados de fato ou de

direito ao fato gerador da obrigação, ficam aquelas sugestões atendidas em seus objetivos.

O § único do art. 164, correspondente ao § 1º do art. 163 do Anteprojeto, coaduna-se com o disposto na alínea II do § 1º do art. 80. O § 2º do art. 163 do Anteprojeto passou a constituir o § único do art. 90 (supra: 92).

123. O art. 165 fixa regra geral quanto ao alcance, no tempo, da definição legal da responsabilidade tributária dos sucessores. A matéria é decorrente do sistema do Projeto quanto à data da constituição da obrigação (arts. 80 e 83) da qual provenha o crédito com que se relaciona a responsabilidade, muito embora a declaração desta seja condicionada à constituição do crédito (arts. 105 e 107), o que é lógico, visto que a responsabilidade é atinente a êste último (supra: 122). Em face do exposto, foi preservado o texto do art. 241 do Anteprojeto, rejeitadas as sugestões redacionais 770 e 993, inspiradas em conceituação da natureza e efeitos do lançamento, diverso da adotada na sistemática do Projeto (supra: 97).

O art. 166 (Anteprojeto, art. 242) reproduz, com melhor adequação terminológica, a norma do § único do art. 677 do Código Civil sôbre a transmissão, aos sucessores, dos ônus fiscais sôbre imóveis, estendida a tôdas as figuras tributárias e não sômente restrita aos impostos. Foram rejeitadas as sugestões 771 e 994, que visavam expressamente conceituar os tributos imobiliários como ônus reais, em desacôrdo com a sistemática do Projeto (art. 79 § 1º), que corresponde à orientação da doutrina moderna (supra: 86).

O art. 167, correspondente ao art. 243 do Anteprojeto com redação simplificada, é disposição complementar do art. 159, reproduzindo, do decreto nº 22.957 de 1933, a parte relativa às sanções pela inobservância das proibições nêle instituídas, como meios assecuratórios da cobrança do crédito (supra: 121). Foi suprimida a alínea II do art. 243 do Anteprojeto, porque a dação em pagamento se contém no conceito de aquisição previsto na alínea I do dispositivo em exame. Não foi aproveitada a sugestão 529, porque a hipótese de arrematação está regulada no § único do art. 166, e as demais não justificam tratamento privilegiado.

O art. 168 conserva, com melhor redação, a regra do art. 244 do Anteprojeto, sobre a sucessão de pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação (decreto-lei nº 2.627 de 1940, arts. 152 e 153). A estas se equiparou a transformação, porém exclusivamente para o efeito de consignar de modo expresso a continuidade da pessoa jurídica (art. 168 § 2º, omissis no Anteprojeto), aliás de acôrdo com o direito privado (decreto-lei nº 2.627 cit., art. 151), mas de modo a não permitir a tributação como se se tratasse de transmissão ou de constituição de nova sociedade. O § 1º (Anteprojeto, art. 244 § único) consagra uma presunção útil para evitar a sonegação de tributos através de extinções simuladas, rejeitadas as sugestões 531 e 995, que não objetivam precisamente os inconvenientes que imputam à norma, inspirada aliás no art. 54 letra “c” do Regulamento do Impôsto de Renda (decreto nº 24.239 de 1947).

O art. 169 regula a sucessão nas hipóteses de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, atribuindo-a em caráter pessoal ao adquirente se o alienante cessar a atividade, ou tornando-a solidária entre ambos, no caso contrário, ou ainda na hipótese de cessação temporária, que pode configurar manobra de evasão. O correspondente art. 245 do Anteprojeto foi abrandado, tornando-se subsidiária e não simultânea a solidariedade, atendidas assim as sugestões 192 e 997; rejeitadas porém as de ns. 191 e 996, porque a transferência de estabelecimento profissional pode importar em cessão de clientela ou outros valores intangíveis.

124. A responsabilidade dos terceiros por obrigação alheia é definida, no art. 170, em têrmos mais restritos que os constantes do art. 246 do Anteprojeto. Assim, no corpo do artigo, excluiu-se a hipótese da simples falta de cumprimento por parte do obrigado direto, atendida, nessa parte, a sugestão 531. A alínea II do citado artigo 246 foi suprimida, porque a atribuição de responsabilidade ao cônjuge é injustificada no regime de separação de bens, mas redundante no de comunhão, atendida assim a sugestão 772. A alínea III foi desdobrada, para distinguir as hipóteses de tutela ou curatela, das de simples administração de bens de terceiros. Não foram, porém, atendidas as sugestões 193, 194, 998, 999, 1.000 e 1.001 porque a responsabilidade decorre da natureza do cargo ou função e independe de culpa; tais sugestões ficaram, porém, satisfeitas em

parte pelo § único, que excepciona quanto à responsabilidade penal, regulada nos arts. 172 a 174.

O art. 171, oriundo do art. 247 do Anteprojeto, consagra o princípio pacífico em matéria de responsabilidade tributária pelos atos praticados no exercício regular de mandato, cargo ou emprêgo. Todavia, no § 1º, abre-se exceção à regra, para determinar que as pessoas jurídicas respondem pelas conseqüências tributárias dos atos praticados por seus diretores, gerentes ou administradores com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Visou-se com isso derogar expressamente, para efeitos fiscais, a regra do art. 121 da Lei das Sociedades por Ações (decreto-lei nº 2.627 de 1940), que consagra, em tais casos, a responsabilidade pessoal dos diretores para com os terceiros prejudicados: além de não se poder considerar o fisco como um terceiro no tocante aos efeitos tributários dos atos de direito privado, a exceção é necessária para impedir que, na prática, a pessoa jurídica se pudesse exonerar de responsabilidade por manobras de evasão ou de fraude concertadas, em benefício daquela, pelos seus próprios administradores. Em consonância com êsse fundamento, foi rejeitada a sugestão 773, ficando outrossim prejudicada a sugestão 1.002. No § 2º, foi entretanto aberta exceção, omissa no Anteprojeto, ao princípio da objetividade das infrações (infra: 125).

125. Nos arts. 172 a 174, foram aproveitadas disposições que, no Anteprojeto figuravam no Livro VII, em matéria de responsabilidade por infrações.

A elaboração do assunto na doutrina nacional é escassa. MEIRELLES TEIXEIRA ("Natureza Jurídica das Multas Fiscais", em *Estudos de Direito Administrativo*, p. 179) e ADELMAR FERREIRA (*Natureza Jurídica da Multa no Sistema Fiscal Brasileiro*, S. Paulo 1949), acentuam a distinção entre as sanções administrativas em matéria tributária e, de um lado, as penas criminais ou, de outro lado, as reparações de caráter civil. Falta, entretanto, uma análise sistemática da natureza das próprias infrações tributárias, cuja característica conceitual parece residir na circunstância de não configurarem um ilícito jurídico por si mesmas, senão apenas em conexão com uma obrigação de outra natureza, a obrigação tributária

principal ou accessória (GOMES DE SOUSA, *Compêndio de Legislação Tributária*, 105).

Esta mesma conclusão, entretanto, justifica a eliminação do elemento subjetivo na conceituação das infrações fiscais. Com efeito, a prática de ação ou omissão que, não tendo conteúdo jurídico próprio, nem sendo suscetível de efeitos práticos outros que o descumprimento de uma obrigação legal, justifica a presunção absoluta de que a motivação do agente tenha sido exatamente aquêle descumprimento. É êsse, portanto, o fundamento da norma de que as infrações fiscais são consideradas objetivamente, ou seja, como fatos concretos, independentemente de suas causas intelectuais ou de seus efeitos materiais, conclusão a que chega a jurisprudência embora por fundamentos diversos e não necessariamente sistematizados.

O art. 274 do Anteprojeto consagrava essas conclusões, referindo-se à própria conceituação das infrações: o art. 172 as mantém, porém com o caráter de definição da responsabilidade, a fim de enquadrar o assunto no conteúdo do Livro VI, em consequência da revisão da matéria penal dentro do conceito adotado de normas gerais (supra: 9). Pela finalidade atribuída ao artigo, foi rejeitada a sugestão supressiva 1.032, prejudicadas as de ns. 416 e 790 pela supressão da exigência de conhecimento real ou presumido da infração pelo responsável, em consonância com o princípio consagrado pelo artigo, que já importa, tácitamente, naquela mesma presunção.

O art. 173 abre exceções ao princípio da objetividade firmado no artigo anterior, determinando o caráter pessoal da responsabilidade penal nas hipóteses em que essa personalização decorre da própria natureza da infração ou das circunstâncias da sua prática. Assim, a alínea I, correspondente à de igual número no art. 291 do Anteprojeto, refere as infrações que sejam simultaneamente crimes ou contravenções, a fim de ressaltar a aplicabilidade dos princípios de direito penal. A alínea II, igualmente correspondente à do art. 291 do Anteprojeto, personaliza a responsabilidade nos casos em que a própria lei, ao definir a infração, tenha consagrado o elemento intencional do dolo específico. Por êstes fundamentos, e pelas finalidades atribuídas ao artigo, foram rejeitadas as sugestões supressivas 25, 801 e 1.053. Não foi, porém, reproduzida a alínea III do art. 291, abrangida na disposição genérica do art. 164.



Em lugar dessa alínea III, o art. 173 reproduz disposição extraída do § 2º do art. 291 do Anteprojeto, visando uma delimitação necessária do princípio da objetividade das infrações. Êste, como já foi dito, inclui na presunção do elemento intencional o próprio conhecimento da infração pelo seu responsável. Por isso mesmo, entretanto, cumpria abrir exceção para os casos em que a infração fiscal seja simples decorrência indireta de fraude exercida pelo agente contra o responsável, o que se configura nos casos em que o mandatário, preposto ou empregado, exercendo atividade dolosa em proveito próprio, venha a dar causa a infração fiscal pela qual, de outro modo, responderia a vítima do dolo e não o seu autor intelectual. Com o dispositivo do texto, evitam-se aplicações excessivas do princípio da objetividade, que já têm ocorrido na jurisprudência (*Arquivo Judiciário* 71/10, *Revista Forense* 115/143).

Por último, o art. 174 abre ainda exceção ao princípio da objetividade, admitindo a exclusão da responsabilidade penal nos casos de denúncia espontânea da infração e sua concomitante reparação. A regra, que vem do art. 289 do Anteprojeto, já é consagrada pelo direito vigente (Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, decreto nº 26.149 de 1949, art. 200), rejeitada em consequência a sugestão supressiva 1.048, prejudicadas as de ns. 23, 200, 221, 379, 419 e 799 por não ter sido aproveitado o restante do citado art. 289, e ainda as de ns. 46, 49, 231 e 234 por falta de objeto, visto que objetivam exatamente o que no art. 174 se dispõe.

## X

### LIVRO VI: DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

126. O último Livro do Projeto contém as normas gerais reguladoras da atividade das autoridades administrativas em matéria tributária, naquilo em que sejam afetadas garantias constitucionais expressas ou implícitas. Estão nesse caso as disposições relativas a exames de livros, documentos e arquivos, que se relacionam com o direito ao sigilo dos papéis particulares, comerciais e fiscais. A apreensão de mercadorias e outros bens e os arbitramentos de valores tributáveis enquadram-se na garantia da propriedade privada

e do direito ao devido processo legal. Êste último, por sua vez, inspira os requisitos mínimos a serem observados pelas legislações federal e locais em matéria de procedimentos administrativos, que ainda comporta aspectos de direito substantivo naquilo em que possa afetar a constituição e a extinção das obrigações tributárias. Finalmente, são regulados os efeitos jurídicos substantivos da inscrição da dívida ativa, como medida de constituição do título executivo, e os das certidões negativas nos limites em que importem em extinção de créditos tributários. Encerram o Projeto as disposições gerais e transitórias destinadas a esclarecer certos aspectos de sua aplicação prática e regular os efeitos de sua entrada em vigor.

127. O art. 175, correspondente ao art. 248 do Anteprojeto, substituída a palavra “Livro” por “Código” a fim de generalizar o preceito, consagra o princípio da legalidade das medidas administrativas de fiscalização. Note-se que não se trata de atribuir competência, aos poderes tributantes, para legislar sôbre a fiscalização de seus tributos, o que seria ocioso; mas sim de excluir a discricionariedade no exercício das medidas de fiscalização, o que, de resto, se coaduna com o disposto no art. 81 e seu § único, de vez que o cumprimento de tais medidas configura obrigação accessória, suscetível de se converter automaticamente em principal.

O § único esclarece que as medidas de fiscalização podem ser exigidas de não contribuintes (art. 91 § único) e não são obstadas pela imunidade tributária (art. 5º § único nº I) nem pela isenção pessoal (art. 140 § único).

Foram rejeitadas as sugestões 55 e 240, que propunham a inclusão de dispositivo novo estabelecendo a responsabilidade dos agentes fiscais, na forma do direito comum, pelos danos que causarem aos contribuintes por arbitrariedade, abuso ou excesso de poder. Tratando-se de responsabilidade na forma do direito comum, quando não haja disposição que dela exonere os agentes fiscais, a proposição é sem objeto; caso contrário, escapa ao âmbito do Código, competindo à legislação criminal ou civil, ou ainda à regulamentação do exercício das funções públicas.

Foi também rejeitada a sugestão 406, que visava a delimitação territorial do exercício da fiscalização. A matéria é própria da

legislação de cada tributo, em função de suas características, ou, em termos gerais, reger-se-á pelas disposições referentes à organização administrativa do poder tributante.

A sugestão 407 propunha que a fiscalização, quando exercida junto a autoridades subordinadas ao Poder Judiciário, fôsse precedida de comunicação ao juiz competente. O exercício regular das atividades administrativas independe de prévia licença do Judiciário, não havendo interferência com as atribuições e prerrogativas daquele. Por outro lado, a simples comunicação não teria maior alcance, podendo ao contrário ensejar conflitos de competência entre as autoridades judiciárias e as administrativas. Por estas razões, foi rejeitada a sugestão.

Por último a sugestão 413 objetivava alteração da Lei das Contravenções Penais, para o efeito de permitir às autoridades fiscais o porte de armas independentemente de licença policial. A matéria escapa ao alcance do Projeto.

O art. 176, disposição complementar do artigo anterior, provém do art. 254 do Anteprojeto. Visa, como aquela, evitar o abuso de autoridade, e por esta razão acrescentou-se no § único, omissso no Anteprojeto, a regra de que a sanção que importe em fechamento de estabelecimento só poderá ser efetivada por decisão da autoridade administrativa, com o que se preserva a garantia do devido processo legal.

128. A derrogação, para efeitos fiscais, do disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial é consagrada na legislação tributária federal vigente. A inclusão, no Código, de preceito normativo a respeito virá entretanto corrigir uma situação de inferioridade em que atualmente se encontram as administrações fiscais dos Estados e dos Municípios. É o que prevê o art. 177, correspondente ao art. 249 do Anteprojeto.

Corolário do dever de exhibir livros e documentos é a exigência de conservá-los até extinção das obrigações nêles consignadas, porquanto seria evidentemente sem sentido que a lei permitisse ao devedor eliminar os meios de prova necessários à efetivação de obrigações não prescritas. Revendo o § único do art. 249 do Anteprojeto, a Comissão limitou entretanto a exigência aos livros comerciais e

fiscais obrigatórios, a fim de não atribuir indiretamente essa qualidade a livros que a lei comercial ou fiscal considere facultativos.

Além disso, limitou-se o prazo de conservação obrigatória de livros e documentos, em função da prescrição dos créditos tributários dêles decorrentes, em lugar de referi-la ao prazo máximo daquela prescrição (Anteprojeto, art. 216; Projeto, art. 138 § 3º). A disposição beneficia os contribuintes, liberando-os do encargo sempre que a prescrição ocorra em menor prazo, atendidas assim em seus objetivos as sugestões 377 e 1.003. Todavia, eliminou-se a referência, que constava do Anteprojeto, aos créditos que já tenham feito objeto de decisão definitiva: isto porque o dispositivo regula o assunto nos três níveis, federal, estadual e municipal, simultaneamente, e a decisão evidentemente só poderia se referir a um dentre êles.

A sugestão 403, que propunha aditamentos à obrigação de exibição, foi atendida no tocante a “mercadorias”, que, podendo constituir diretamente o objeto da obrigação tributária, constituem, por isso mesmo, também objeto de fiscalização. Quanto a móveis, cofres e caixas fortes, a procedência da sugestão é discutível, por não se tratar propriamente de objetos da fiscalização, senão de locais onde esta possa ser exercida; nessas condições, a Comissão entendeu as hipóteses incluídas na regra geral do art. 175.

129. O art. 178, correspondente ao art. 250 do Anteprojeto com redação simplificada, declara expressamente que as medidas de fiscalização podem ser repetidas, enquanto não prescrito o direito de lançar o tributo ou impôr a penalidade, ainda mesmo em relação a tributo já lançado e arrecadado. A norma visa assegurar a efetividade do controle da constituição dos créditos tributários (art. 111), que não é ilidido pela extinção daqueles (art. 118 § único). Tendo-se em vista a permanência das obrigações acessórias consubstanciadas na sujeição às medidas de fiscalização (art. 81 *in fine*), a repetição destas últimas não fere direito subjetivo do sujeito passivo (GOMES DE SOUSA, “Coisa Julgada em Direito Fiscal”, em *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, 9/298). A parte final do dispositivo correspondente do Anteprojeto foi suprimida, porque as hipóteses em que a medida de fiscalização possa

resultar em novo lançamento estão reguladas no art. 111, atendidas assim em seus objetivos as sugestões 195, 774, 1.004 e 1.005.

O art. 179 prevê a lavratura obrigatória de termos de tôdas as diligências de fiscalização: é medida essencial à garantia da observância do processo regular. Melhorou-se a redação do correspondente art. 251 do Anteprojeto, exigindo-se lavratura de termo no início da diligência, a fim de evitar que o contribuinte pudesse sanar a *posteriori* irregularidades porventura existentes. No § único, eliminou-se a referência à lavratura de termos nos livros comerciais exibidos, a fim de evitar conflitos com a legislação mercantil e por ser desnecessária a medida, uma vez que estão reguladas as formalidades dos termos lavrados em apartado.

Foi rejeitada a sugestão 404, que limitava a exigência de lavratura de termo às diligências de que resulte processo fiscal. A medida é instituída para cercear diligências promovidas arbitrariamente ou sem forma ou figura de juízo: deve portanto ser generalizada, não só para firmar a responsabilidade funcional, como ainda para assegurar os direitos do contribuinte em relação ao período ou aos fatos fiscalizados, de vez que os efeitos das diligências (art. 178) são condicionados ao disposto no art. 111. Pelas mesmas razões foi também rejeitada a sugestão 405 e, em consequência dessa, a de nº 411. A sugestão 1.006, redacional, está atendida pelo texto adotado.

130. O art. 180, reproduzindo o art. 252 do Anteprojeto, enumera as pessoas ou entidades obrigadas a prestar informações ao fisco em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. O § 1º acentua o caráter meramente exemplificativo dessa enumeração. O § 2º, inovando sobre o Anteprojeto, restringe a invocação de segredo profissional unicamente às hipóteses em que este seja impôsto por lei (Código Penal, art. 154; Código de Processo Penal, art. 207; Código de Processo Civil, art. 241 nº II; Regulamento da Ordem dos Advogados, decreto nº 22.478 de 1933 art. 26 nº IV), a fim de afastar excusas infundadas ou, eventualmente, maliciosas. Não foi atendida a sugestão 408, porque os poderes da autoridade fiscal, nos casos de recusa ou insuficiência de informação, já se compreendem no disposto no art. 175, sendo melhor regulados na legislação específica.

O art. 181 consagra o princípio do sigilo fiscal, em termos correspondentes aos do Regulamento do Impôsto de Renda (decreto nº 24.239 de 1947, art. 201 e seus §§), estendendo-o, porém, à própria Fazenda Pública, e não apenas circunscrevendo-o aos seus funcionários. O dispositivo resultou da consolidação do texto do art. 257 do Anteprojeto com o seu § único, suprimida, ainda, a definição da quebra do sigilo como falta funcional, por ser matéria estranha ao alcance do Projeto. Por essa mesma razão foram parcialmente rejeitadas as sugestões 54 e 239, cujo conteúdo essencial está entretanto atendido pelo dispositivo. Com a redação adotada para êste, ficou outrossim prejudicada a sugestão 1.012.

Além da hipótese de requisição judicial, prevista no § único do art. 181, o art. 182 abre exceção ao princípio do sigilo fiscal unicamente para a prestação recíproca de informações entre entidades tributantes, na forma da lei ou de convênios (art. 56). O sistema da permuta de informações é preconizado, no plano internacional, como meio eficaz de combate à fraude e à evasão (HENRI-SIMON BLOCH, "L'Assistance Mutuelle en Matière Fiscale", em *Revue de Science et de Législation Financières*, 1937); no plano interno do país, poderá contribuir para a prevenção de conflitos de competência tributária. Observe-se, aliás, que não se tratará pròpriamente de exceção ao princípio do sigilo, porquanto o disposto no art. 181 continuará aplicável às entidades públicas, quanto às informações entre elas permutadas. Por estas razões foram rejeitadas as sugestões 775 e 1.007, supressivas do correspondente art. 253 do Anteprojeto.

O art. 183 faculta às autoridades fiscais a requisição do auxílio da fôrça pública, quando necessário ao exercício de suas funções, mesmo na ausência de situação criminal configurada, de vez que se trata de medida preventiva, esclarecendo, outrossim, que a faculdade é recíproca entre as autoridades dos diferentes poderes tributantes. Não foi julgado oportuno adotar a sugestão 412 em caráter expresso, porque a simples ameaça de resistência ou desacato é de apreciação subjetiva e portanto a regra, se explícita, poderia facultar abuso de autoridade e emprestar um aspecto de violência à fiscalização. Todavia, para não cercear a prudente utilização da faculdade, tão pouco foi adotada a sugestão redacional 1.015, mantido, em consequência, o texto do correspondente art. 259 do Anteprojeto.

131. O Título II do Livro VI contém as normas gerais de processo administrativo que subsistiram ao destaque do Livro VIII do Anteprojeto (supra: 8).

O art. 184 indica os requisitos mínimos a serem observados, como normas gerais de direito financeiro substantivo, pela legislação federal, estadual e municipal reguladora do processo administrativo, em atenção ao recomendado pelas sugestões 73 e 836. A origem do dispositivo encontra-se nos arts. 304 e 305 do Anteprojeto, cuja supressão, pleiteada pelas sugestões 804 e 1.068, foi rejeitada em consequência da aprovação das sugestões anteriormente referidas.

Na alínea I, proíbe-se a atribuição de função julgadora a autoridade ou órgão de outro poder que não o Executivo (Anteprojeto, art. 305 n° III). Tratando-se de processo administrativo, a norma decorre dos §§ 1° e 2° do art. 36 da Constituição, atendida assim a sugestão 380. Ainda na mesma alínea, proíbe-se a atribuição de função julgadora a funcionário que haja participado a qualquer título no processo: corresponde às alíneas I e II do art. 305 do Anteprojeto, incluindo-se automaticamente na regra de exclusão a participação, na superior instância, do funcionário que haja participado da instância inferior. A norma é decorrente da garantia constitucional implícita do devido processo legal.

Na alínea II, exclui-se a competência das autoridades administrativas para declarar a inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato administrativo (Anteprojeto, art. 304 n° I), matéria reservada privativamente ao Poder Judiciário (Constituição, art. 200), rejeitada em consequência a sugestão 1.065; e ainda para dispensar por equidade o pagamento de tributo devido, salvo na hipótese de remissão admitida pelo art. 137 n° IV: em consonância com a aprovação deste último dispositivo, foi rejeitada a sugestão supressiva 1.066 e prejudicada a 420, por estar a matéria regulada suficientemente naquele artigo.

Na alínea III, correspondente ao art. 305 n° IV do Anteprojeto, refere-se a garantia plena de defesa e prova ao contribuinte, acusado ou interessado. Não foram atendidas as objeções, formuladas nos debates do Instituto Brasileiro de Direito Financeiro e consubstanciadas na sugestão supressiva 1.068, quanto à inadmissibi-

lidade, no processo fiscal, de determinados meios de prova. Ao Código de normas gerais competirá firmar apenas o princípio genérico, cuja aplicação caberá às leis especiais de processo, sob o controle judicial de sua conformidade ao padrão normativo.

Na alínea IV, que reproduz o § 1º do art. 304 do Anteprojeto, é vedada a atribuição do julgamento de processos fiscais ao juízo arbitral. A norma consta do art. 59 do decreto-lei nº 960 de 1938 e corresponde à natureza vinculativa do direito tributário (art. 65).

A alínea V (Anteprojeto, art. 305 nº VI), exige a distribuição dos processos a relator mediante sorteio, nos órgãos colegiados de julgamento: é regra essencial à garantia do devido processo legal, destinada a assegurar a imparcialidade e a liberdade dos julgamentos.

A alínea VI, correspondente ao art. 305 nº VII do Anteprojeto, com reflexos em seus arts. 339, 342, 348 e 361 destacados, institui a presunção de indeferimento ou não provimento das petições e recursos, quando não despachados ou decididos nos prazos que a lei, obrigatoriamente, fixará. A norma se enraíza no § 36 nº I do art. 141 da Constituição, que impõe à lei assegurar o rápido andamento dos processos nas repartições públicas. Não se trata, aliás, de medida estranha ao nosso direito positivo, como testemunham o art. 26 letra "c" do decreto-lei nº 300 de 1938 e o § único do art. 1º da lei nº 1.551 de 1952 (CÁIO TÁCITO, "Decisão Administrativa", em *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, 14/352). Suprimiu-se, entretanto, a dispensa de garantia da instância, prevista no Anteprojeto, e que se coadunava com o sistema do respectivo Livro VIII, limitados assim os efeitos do preceito à faculdade de interposição dos recursos administrativos na forma regulada pela legislação competente, ou de propositura das ações judiciais cabíveis.

Finalmente a alínea VII refere a definitividade das decisões na jurisdição administrativa, isto é, sem prejuízo da sua revisão judicial, uma vez esgotado o prazo legal de recurso. A norma, consagrada na legislação vigente (decreto nº 24.036 de 1934, arts. 165 e 178; decreto nº 24.763 de 1934, arts. 3º § único e 16 § único), configura exceção ao princípio da revogabilidade dos atos administrativos, pacificamente admitida pela doutrina quanto àqueles atos que tenham natureza jurisdicional (BILAC PINTO, parecer em *Re-*



*vista Forense* 141/72; GOMES DE SOUSA, parecer em *Revista de Direito Administrativo* 22/376 e *Revista Forense* 137/380, e mais os autores e jurisprudência citados nesses trabalhos). Ressalva-se, todavia, o recurso de ofício, cuja omissão suspende a definitividade da decisão a êle sujeita (*Revista Forense* 147/311).

Em conseqüência do destaque da matéria processual para as leis especiais, ficaram prejudicadas em seu mérito as demais sugestões aos arts. 304 e 305 do Anteprojeto, a saber: 30, 448, 534, 551 e 1.067.

132. O art. 185, específico ao processo tributário em matéria penal, consagra o princípio da independência das jurisdições administrativa e judiciária criminal, dentro dos limites de suas respectivas competências.

O corpo do artigo e seu § 1º consolidam o que se continha nos §§ 1º e 2º do art. 272 do Anteprojeto, rejeitadas as sugestões 788 e 1.030 nos limites dos efeitos da coisa julgada judicial (supra: 76). O § 2º é disposição nova, decorrente do princípio consagrado pelo corpo do artigo.

Correlato a êsse princípio é ainda o art. 186, que corresponde ao art. 301 do Anteprojeto, recolocado como disposição autônoma, a fim de assegurar a sua aplicabilidade não só ao processo administrativo mas também ao judicial, e ainda por conter norma referente aos efeitos processuais da aplicação territorial da lei tributária, rejeitada em conseqüência a sugestão supressiva 1.062.

133. O art. 187 define os poderes da autoridade administrativa processante, em matéria de arbitramento de valores ou preços de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, quando essencial ao cálculo do tributo para efeito do seu lançamento.

No Anteprojeto, a norma aparecia repetida em vários dispositivos específicos, referentes aos tributos quanto aos quais a hipótese poderia ocorrer (arts. 32 § único, 36 § 1º, 49, 52, 56, 60 § único, 63 § 1º, 67 e seu § 1º, 70 e, por via de remissão, 79 nº II). Pareceu preferível a sua formulação como regra geral, não só em razão da multiplicidade das hipóteses, como também para não excluir a sua aplicabilidade a outros tributos, como os impostos de

competência concorrente, certos tipos de taxas, e a contribuição de melhoria (supra: 41, 42, 48, 49, 50, 51, 52, 55 e 56).

A disposição, que pode ser filiada à regra programática do art. 202 da Constituição, é útil, do ponto de vista prático, tanto para evitar possíveis contestações dos poderes das autoridades fiscais na matéria, como inversamente para conter dentro de justos limites a discricionariedade administrativa no terreno da técnica das avaliações. Em certos casos, poderá mesmo constituir um elemento acessório da conceituação de determinados tributos.

134. O art. 188 disciplina a matéria de apreensões de bens pela autoridade administrativa, em termos calcados nos da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, que é a lei padrão do processo tributário federal (decreto nº 26.149 de 1949, arts. 124 e 125).

Na revisão do correspondente art. 255 do Anteprojeto, a Comissão substituiu, no corpo do artigo, a referência à legislação tributária, redundante com o art. 175, pela exigência de processo regular, que configura garantia constitucional implícita. No § 1º, aceita a sugestão 409, ressaltou-se apenas a busca e apreensão em residência, de modo a respeitar o art. 141 § 15 da Constituição, silenciando porém quanto à hipótese de dependência de estabelecimento utilizada como moradia, a fim de atribuir ao interessado a prova dessa circunstância, evitando-se assim o abuso da garantia constitucional. No § 2º, suprimiu-se a remissão ao art. 179 (art. 251 do Anteprojeto), que já regula genéricamente os termos de diligências. No § 3º, suprimiu-se a remissão a dispositivos do Livro VIII, em consequência do seu destaque. No § 4º, atendeu-se à sugestão 219 e, em parte, à 1.010, eximindo de apreensão tão somente os livros comerciais registrados, visto que os demais poderiam ser desviados pelo contribuinte, prejudicada a sugestão 776.

Foram rejeitadas as sugestões 410 e 1.008, que dispensavam a exigência de testemunhas nas hipóteses previstas no § 2º; 411, em consequência da rejeição da sugestão 405; e a redacional 1.009, a bem da uniformidade da terminologia.

135. No art. 189, correspondente ao art. 256 do Anteprojeto, é previsto que a lei regulará a admissibilidade de denúncias

apresentadas por particulares. A proibição de denúncias anônimas tem origem no § 5º do art. 141 da Constituição, rejeitadas por isso as sugestões 777 e 1.011. A vedação de denúncias por sócios ou empregados, útil para impedir fôsse a Fazenda Pública utilizada como instrumento para defesa de interesses pessoais, foi entretanto suprimida, a fim de se deixar à lei a regulamentação do assunto.

As sugestões 48 e 233 propunham dispositivo novo vedando a participação de funcionários ou terceiros no produto das multas fiscais. Foram rejeitadas, porque a matéria, além de não se enquadrar no conceito de normas gerais, compete à legislação sobre vencimentos e vantagens dos funcionários públicos.

136. O art. 190 assegura o direito de certidão, em termos compatíveis com o art. 141 § 36 ns. III e IV da Constituição.

Na revisão do correspondente art. 258 do Anteprojeto, a Comissão rejeitou as sugestões 196 e 1.013, que visavam estender o direito de certidão a tôda e qualquer peça processual. O direito assegurado pela Constituição não é irrestrito (SAMPAIO DÓRIA, *Revista dos Tribunais* 178/33; SÁ FILHO, *Revista de Direito Administrativo* 1/265; ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO, mesma revista, 10/238). Assim sendo, a fórmula do artigo parece corresponder ao espírito do texto constitucional e bastar à preservação da garantia nêle assegurada, coadunando-se, aliás, com o entendimento vigente do Ministério da Justiça (A. LAMY FILHO, em *Revista de Direito Administrativo* 18/301).

Por outro lado, foi suprimida a referência à “vista” de processos, que constava do art. 258 do Anteprojeto, porque a Constituição só assegura os direitos de “ciência” e “certidão”. Tanto a “vista” como a “ciência”, entretanto, são matérias cuja regulamentação compete à lei processual.

Não foi atendida a sugestão 1.014, que propunha a fixação de prazo, dentro do qual devessem ser fornecidas as certidões requeridas, a exemplo do que faz o art. 265 do Anteprojeto (art. 196 do Projeto). Neste último, entretanto, a matéria é de normas gerais porque concerne ao efeito liberatório das certidões negativas; e, por outro lado, no tocante a certidões narrativas de peças processuais, de que trata o dispositivo em exame, a norma não seria suscetível de

sanção do tipo da prevista no art. 184 n° VI do Projeto. Por êsses fundamentos, a matéria foi deixada à lei tributária.

137. Os arts. 191 a 194 contêm normas gerais sôbre a dívida ativa tributária, que representa o elemento formal da executividade do título creditório da Fazenda Pública, decorrente do lançamento (supra: 97).

No art. 191, correspondente ao art. 260 do Anteprojeto, acrescentou-se à expressão “dívida ativa” o qualificativo “tributária”, a fim de restringir o alcance do dispositivo ao âmbito do Projeto e evitar conflito com o decreto-lei n° 960 de 1938, que regula também a dívida ativa proveniente de outras origens. Justamente por essas razões, foi rejeitada a sugestão 443. Também a sugestão 457, que visava transportar a matéria para o Livro IX, referente ao processo judicial, não foi atendida. Destacado do Projeto aquêle Livro, justifica-se entretanto a permanência das normas gerais sôbre dívida ativa, em razão do seu caráter complementar dos efeitos do lançamento.

Ainda no art. 191, não foram reproduzidas as referências do art. 260 do Anteprojeto ao processo administrativo ou judicial: quanto ao primeiro, a fim de não condicionar a inscrição da dívida, em cada caso, à existência de processo em sentido formal, possibilitando que, na organização da rotina burocrática, se adotem métodos mais modernos de trabalho, como por exemplo a mecanização dos serviços de lançamento e extração de conhecimentos; quanto ao segundo, porque, sendo o processo judicial, no caso, o do executivo fiscal, pressupõe dívida ativa já constituída, não sendo elemento da sua constituição.

No § único, esclareceu-se, em consonância com o art. 192 n° II, que a fluência de juros de mora não prejudica a liquidez do crédito, atendidas as sugestões redacionais 778 e 1.017 e bem assim, pelo disposto no citado art. 192 n° II, a sugestão 820 na parte útil, rejeitada porém a sugestão supressiva 1.018, pela utilidade do esclarecimento trazido pelo dispositivo.

Finalmente, não foi aceita a sugestão redacional 1.016, que provém de conceituação da natureza do lançamento, diversa da que é adotada no Projeto (supra: 97).

No art. 192 vêm regulados os requisitos substanciais da certidão de inscrição da dívida, suscetíveis de determinar a nulidade da própria inscrição e a da cobrança (art. 193).

A ordem das alíneas do correspondente art. 261 do Anteprojeto foi alterada para coincidir com a das fases do processo de inscrição, revista ainda a redação do corpo do artigo e a das alíneas I (atual alínea III), aprovada a sugestão 414; II (conservada com o mesmo número), em consonância com o art. 123 e com as sugestões 779 e 1.019; III (atual alínea I), para referir os co-responsáveis; IV, visto que a existência de processo da inscrição não é indispensável, de acôrdo com o decidido quanto ao art. 191, mantendo-se sòmente a referência à data da inscrição e passando o restante para o § único; e V (conservada com o mesmo número), para o efeito de coaduná-la com o caráter facultativo da existência do processo de inscrição.

O art. 193 define os efeitos dos vícios da certidão de dívida, nos têrmos em que os entende a jurisprudência (*Revista Forense* 107/63), e bem assim a maneira de saná-los. Corresponde ao art. 262 do Anteprojeto, por sua vez inspirado no art. 5º do decreto-lei nº 960 de 1938. Todavia, embora êste último fale em “emenda ou substituição” da certidão nula, na prática só pode materialmente ocorrer a sua substituição por outra, porquanto êste é naturalmente o meio de se processar a emenda. Neste sentido foi revista a redação, suprimida a referência ao processo administrativo pelas razões já indicadas a propósito do art. 191. Não foi aceita a sugestão 780, porque a substituição da certidão pode importar em modificação do pedido inicial. Também foi rejeitada a sugestão 1.020, porque a matéria do artigo é de direito substantivo e não apenas processual.

No art. 194 são regulados os efeitos da inscrição regular da dívida ativa, consubstanciados na presunção de certeza e liquidez e na formação de prova preconstituída. O § único consagra o caráter relativo daquela presunção, que pode ser ilidida pelo réu mediante prova inequívoca. Um e outro dêsses aspectos são pacíficos na jurisprudência (*Revista Forense* 81/618, 98/77; *Direito* 1/309, 1/310; *Revista dos Tribunais* 140/324, 154/589).

O § 2º do correspondente art. 263 do Anteprojeto não foi reproduzido, porque a circunscrição da presunção à matéria da própria certidão já resulta do corpo do artigo.

138. O art. 195 determina, como regra geral, que a prova de quitação de tributos seja feita por certidão negativa: a prova resultante da exibição do recibo não pode, com efeito, ser completa, porque não exclui a existência de lançamento suplementar, ou de outros créditos fiscais não solvidos. Todavia, o sistema do art. 264 do Anteprojeto foi revisto, em termos compatíveis com a generalidade do preceito.

A expedição de certidão negativa só é normalmente possível, com efeito, quanto aos tributos que dependam de prévio lançamento, porque somente quanto a êsses dispõe a repartição de um *dossier* do contribuinte: mas não quanto aos tributos incidentes sobre atos isolados, e especialmente quanto àqueles cuja liquidação e pagamento são atribuídos por lei ao próprio contribuinte ou a terceiro (art. 112).

Na forma por que ficou redigido o art. 195, o requerimento de certidão representará, praticamente, um pedido de verificação e atualização da situação fiscal do contribuinte. Dessa forma, completada ainda pela ressalva constante do § 1º, omisso no Anteprojeto, a norma do dispositivo pode ser generalizada, porque a repartição, conforme seja a natureza do tributo, fornecerá a certidão com os dados constantes do cadastro ou, sendo caso, determinará diligência prévia de verificação. Assim, a certidão negativa, além de ter a vantagem, para a administração fiscal, de representar uma iniciativa de fiscalização e arrecadação, poderá ter, para o contribuinte e para os terceiros interessados, o efeito liberatório que lhe é atribuído pelo art. 198, na conformidade da jurisprudência dominante (*infra*: 139).

O § 2º do art. 195 é também dispositivo novo; contém disposição que, no Anteprojeto (art. 327 § único), se achava prevista para as alegações do contribuinte nos processos administrativos, e que é útil para os efeitos do artigo seguinte.

Êste (art. 196) corresponde ao § único do art. 265 do Anteprojeto, dispondo sobre o suprimento da prova de quitação, quando

a certidão negativa não seja expedida no prazo legal. Note-se que neste caso, por exceção ao disposto no art. 198, o efeito liberatório da certidão negativa não exonera o contribuinte dos débitos porventura existentes: considera-se suprida a prova tão somente para os efeitos para os quais é exigida, que serão, por exemplo, os referidos nos arts. 159 a 163.

O § único, correspondente ao art. 269 do Anteprojeto, atribui os mesmos efeitos à certidão de que conste a existência de créditos vincendos ou cuja exigibilidade esteja suspensa: se a certidão negativa se destina, principalmente, a garantir os direitos dos terceiros que contratam com o contribuinte, por isso mesmo a sua exigência não deve se transformar num impedimento à celebração dos negócios particulares (ALMERINDO GONÇALVES, "As Certidões Negativas de Impostos", *Revista dos Tribunais* 205/38). A fixação do prazo limite, que estava prevista no art. 265 do Anteprojeto, foi entretanto eliminada, a fim de não embarçar a adequação da lei tributária às condições de fato, atendidas assim, em termos, as sugestões 781, 1.021 e 1.026, prejudicadas as de ns. 378 e 532 e rejeitada a de nº 785, porque a matéria nela referida é regulada no Título VII do Livro V.

Por sua vez o art. 197, correspondente ao art. 266 do Anteprojeto, dispensa tanto a certidão negativa, como o seu suprimento, quando se trate de evitar o perecimento de direito, sob as ressalvas necessárias à garantia dos direitos e interesses da Fazenda. Pela finalidade atribuída ao artigo, foram rejeitadas as sugestões supressivas 782 e 1.022.

139. Os arts. 198 e 199 definem os efeitos da certidão negativa, com base na jurisprudência existente sobre a matéria. Assim, a certidão negativa regularmente expedida tem efeito liberatório, sem prejuízo (art. 118 nº VII e seu § único) de verificação posterior dos créditos não regularmente constituídos (*Revista dos Tribunais* 172/818, 193/938, 200/567, 201/441; *Revista Forense* 111/76, 113/425, 143/107). Quando expedida com êrro, não exonera o contribuinte, com o qual responderá solidariamente o funcionário faltoso, mas exclui a responsabilidade de terceiros (*Revista de Direito Administrativo* 5/151; *Revista dos Tribunais* 131/690,

149/116, 155/604, 156/136, 159/122, 200/567, 201/441; *Revista Forense* 141/193).

O art. 198 corresponde ao art. 267 do Anteprojeto, eliminada, face ao sistema introduzido no art. 195, a distinção entre as certidões genéricas e as específicas, e suprimido o § único, porque o prazo de vigência da certidão pode ser fixado por lei em cada caso. A sugestão 253 propunha essa supressão por outros fundamentos, aliás improcedentes porque o efeito liberatório da certidão refere-se ao passado e não ao futuro; não obstante, foi esclarecido êsse aspecto, substituída, no corpo do artigo, a frase “existentes ou pendentes” por “relativos a período anterior”, com o que se atendeu também à sugestão 1.024. As demais sugestões 783 e 1.023, formuladas ao art. 267 do Anteprojeto, foram atendidas no art. 199 do Projeto. O § único do art. 198 é disposição nova, coerente com o § único do art. 118.

Na formulação do art. 199, correspondente ao art. 268 do Anteprojeto, referente à certidão expedida com êrro contra a Fazenda, foi atendida a sugestão 270, excluindo o efeito liberatório quanto ao devedor, nos têrmos da jurisprudência já referida. As sugestões supressivas 784 e 1.025 foram rejeitadas, atendidos porém os seus objetivos com a aprovação das sugestões 783 e 1.024, relativas ao efeito liberatório quanto aos terceiros.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

140. Os arts. 200 a 203 contêm a matéria aproveitada do Livro X do Anteprojeto, correspondendo, respectivamente, aos arts. 448, 449, 453 e 454 daquele.

O art. 200 define o alcance da expressão “Fazenda Pública” por forma que, na ausência de qualificação expressa, vem acentuar a aplicabilidade do Código aos três níveis de entidades governamentais tributantes, em consonância com o conceito adotado de “normas gerais” (supra: 5). A supressão da referência final do art. 448 do Anteprojeto às entidades autárquicas e paraestatais corresponde à orientação do Projeto, no sentido de não atribuir tratamento jurídico específico à finança extra-fiscal (supra: 7).



O art. 201 regula a contagem de prazos: visa precìpua-mente os prazos de direito substantivo, como os de decadência e prescri-ção, e por isso inclui-se no alcance do Projeto. Ao art. 449 do Ante-projeto aditou-se, no interêsse do completamento do Código, a maté-ria da lei 810 de 1949, que define o ano civil. Quanto aos prazos con-tados por dias, preservou-se o sistema tradicional do nosso direito (Código de Processo Civil, art. 27; decreto-lei nº 4.565 de 1942), adotando como regra a contagem por dias corridos e não por dias úteis, a fim de unificar o sistema que é atualmente regulado de ma-neira variável nas diferentes leis tributárias.

O art. 202 determina providência útil para facilitar o conheci-mento da legislação tributária, podendo mesmo concorrer para me-lhorar sua sistemática (supra: 11). Modificou-se o texto do corres-pondente art. 453 do Anteprojeto, de modo a prever a consolidação da legislação de cada tributo, o que apresenta maior adequação prá-tica e atende às finalidades visadas, melhor que um texto único ne-cessariamente heterogêneo.

O art. 203 reproduz a fórmula usual, prevendo entretanto uma *vacatio legis* que será fixada pelo legislador em extensão razoável, tendo em vista as adequações das legislações federal e locais, que o Código venha tornar necessárias (supra: 11). No que concerne à revogação das disposições em contrário, não é sem propósito lem-brar que, sendo o Código de “normas gerais” de direito tributário (art. 1º), a sua promulgação não invalidará automaticamente as leis de caráter regulamentar, nem aquelas que, embora normativas, como p. ex. o decreto-lei nº 960 de 1938 e a lei nº 854 de 1949, tenham alcance mais extenso que o das disposições do Código, na matéria por elas regulada (Lei de Introdução do Código Civil, art. 2º § 1º).

Os arts. 450, 451 e 452 do Anteprojeto não foram aprovei-tados. O primeiro por desnecessário, face ao art. 54 do próprio Pro-jeto e ao art. 6º da Constituição; o segundo, por estar a matéria regulada no art. 27, em combinação com o art. 10; e o terceiro, em conseqüência do destaque da matéria processual (supra: 8).



#### IV

### ANTEPROJETO

de autoria do Prof. RUBENS GOMES DE SOUSA,  
que serviu de base aos trabalhos da Comissão  
Especial do Código Tributário Nacional.



## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º. Este Código determina, com fundamento na alínea “b” do inciso XV do art. 5.º da Constituição Federal, as normas gerais de direito financeiro relativas à instituição, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos, aplicando-se suas disposições, na ausência de ressalva expressa, igualmente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar, que observará o disposto no título I do Livro III.

### LIVRO I

## DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º. A atribuição constitucional de competência para instituição de tributos compreende a competência legislativa plena quanto à sua conceituação, incidência, cobrança, arrecadação e fiscalização, ressalvadas as limitações da referida competência, contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas dos Municípios e observado o disposto neste Código.

§ 1.º. Ressalvado o disposto no art. 3.º, a competência tributária é indelegável.

§ 2.º. Os tributos, de cuja arrecadação participem outras pessoas jurídicas de direito público interno, pertencem à competência tributária daquela a que tenham sido atribuídos pela Constituição Federal ou pelas Constituições dos Estados.

Art. 3.º. O caráter indelegável da competência tributária sofre exceção unicamente nos casos de:

I. Transferência de impostos pelos Estados aos Municípios, nos termos do art. 29 da Constituição Federal;

II. Atribuição da execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária por parte da União e dos Estados, recíproca-

mente, nos termos do disposto no § 3.º do art. 18 da Constituição Federal, sendo extensivo êsse regime aos Territórios e aos Municípios;

III. Delegação da função de arrecadar, cobrar e fiscalizar tributos a entidades autárquicas, por parte da pessoa jurídica de direito público interno de que dependam.

§ 1.º. A transferência de impostos, referida na alínea I dêste artigo, implica na atribuição, ao Município beneficiado, de competência legislativa plena relativamente ao impôsto transferido, nos termos do disposto no art. 2.º, ressalvadas as limitações expressamente impostas por lei pelo poder transferente.

§ 2.º. A atribuição e a delegação referidas nas alíneas II e III dêste artigo compreendem as garantias e privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as efetuar.

§ 3.º. A transferência, a atribuição e a delegação referidas nas alíneas I, II e III dêste artigo são revogáveis a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público interno que as tenha efetuado, salvo quando tenham prazo certo e expresso de duração.

## TÍTULO II

### DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições gerais*

Art. 4.º. A competência tributária não sofre outras limitações além das que decorram:

I. Da Constituição Federal, das Constituições dos Estados ou das Leis Orgânicas dos Municípios;

II. Das leis tributárias federais, estaduais ou municipais, regulamentares de disposições da Constituição Federal, das Constituições dos Estados ou das Leis Orgânicas dos Municípios, relativas à competência tributária;

III. Dos acôrdos, tratados, convenções ou outros atos internacionais referidos no art. 107 e dos convênios referidos no art. 108.

Parágrafo único. As limitações referidas na alínea III dêste artigo podem ser denunciadas ou revogadas a qualquer tempo, respeitado o disposto nos atos pelos quais tenham sido instituídas.

Art. 5.º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

Art. 6.º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar, em matéria tributária, distinções entre brasileiros, ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios.

Art. 7.º. À União é vedado decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para êste ou aquêlé pôrto, em detrimento de outro de qualquer Estado.

Art. 8.º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 9.º. Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública, emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

## CAPÍTULO II

### *Da imunidade tributária*

Art. 10. O reconhecimento de imunidade tributária a pessoas, bens, rendas, serviços ou atividades, exclui o nascimento da obrigação tributária principal relativa aos tributos compreendidos na imunidade, mas não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas aos mesmos tributos ou a quaisquer outros.

Art. 11. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios lançar impôsto sôbre:

I. Bens, rendas e serviços uns dos outros, observado, quanto aos serviços públicos concedidos, o disposto no § 2.º do art. 220;

II. Templos de qualquer culto, assim entendidos os edifícios ou partes de edifícios destinados exclusivamente à celebração das respectivas cerimônias;

III. Bens e serviços de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

IV. Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Art. 12. A imunidade referida na alínea I do art. 11 é extensiva às autarquias instituídas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, assim entendidos os serviços estatais descentralizados, com personalidade jurídica de direito público, explícita ou implicitamente reconhecida por lei.

§ 1.º. Para os efeitos do disposto neste artigo, incluem-se entre os bens das autarquias de previdência social os imóveis cuja venda esteja comprometida com os respectivos segurados, até que se desvinculem definitivamente do

patrimônio das referidas entidades, retroagindo os efeitos da transcrição em nome do adquirente à data do pagamento integral do preço ajustado.

§ 2.º. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se serviços das autarquias os que a Constituição, explícita ou implicitamente, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

§ 3.º. Tôda vez que a imunidade tributária de uma ou mais autarquias acarrete perturbações nas finanças da União dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá qualquer dêles entrar em acôrdo com aquêle a que estiver subordinada a autarquia, a fim de que lhe sejam dadas as necessárias compensações.

§ 4.º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades de economia mista, de cujo capital e direção o govêrno participe, nem às emprêsas sob administração provisória da União.

Art. 13. Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas.

Art. 14. As pessoas, bens, rendas, serviços ou atividades sujeitos a regime de tributação única instituído em lei federal gozam de imunidade quanto a qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal.

§ 1.º O regime de tributação única instituído em lei estadual implica em imunidade quanto a qualquer outro tributo do mesmo Estado ou de seus Municípios.

§ 2.º O regime de tributação única instituído em lei municipal implica em imunidade quanto a qualquer outro tributo do mesmo Município.

Art. 15. Os atos judiciais praticados por uma pessoa jurídica de direito público interno perante a justiça de outra, bem como os instrumentos a êles relativos, gozam de imunidade quanto a qualquer tributo porventura incidente sôbre tais atos ou instrumentos.

### TÍTULO III

#### DAS PARTICIPAÇÕES NA ARRECADAÇÃO

Art. 16. Respeitadas as hipóteses em que a Constituição Federal estabelece a participação de determinada pessoa jurídica de direito público interno na arrecadação de tributos pertencentes à competência tributária de outra, as Constituições dos Estados poderão instituir outras participações da mesma natureza, com caráter geral ou especial, observado o disposto no § 2.º do art. 2.º.

Art. 17. A União e os Municípios participam, à razão de 20% e 40% respectivamente, da arrecadação dos impostos de competência concorrente, a que se referem o art. 21 da Constituição Federal e o Capítulo VI do Título II do Livro II dêste Código, instituídos pelos Estados.



§ 1.º. As participações referidas neste artigo serão entregues pelos Estados, à medida que efetuarem a arrecadação, à União e ao Município onde se tiver realizado a cobrança.

§ 2.º. O disposto neste artigo aplica-se aos impostos nele referidos, instituídos pelo Distrito Federal, na parte relativa à participação atribuída à União.

Art. 18. Os Estados e os Municípios participam, à razão de 40% para cada um, da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 17, instituídos pela União.

§ 1.º. A arrecadação dos impostos a que se refere este artigo incumbe aos Estados, que, à medida que a mesma se efetuar, reterão a sua parte e entregarão a respectiva participação ao Município onde se tiver realizado a cobrança e o saldo à União.

§ 2.º. O Distrito Federal terá direito, cumulativamente, a ambas as participações referidas neste artigo.

§ 3.º. O disposto neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º não se aplica aos impostos extraordinários instituídos pela União na iminência ou em caso de guerra externa, os quais serão suprimidos gradualmente, dentro em 5 anos, contados da assinatura da paz, na forma prevista na legislação tributária competente.

Art. 19. Os Estados e os Municípios participam cumulativamente, à razão de 60%, da arrecadação do imposto único federal sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, previsto na alínea III do art. 15 da Constituição Federal e referido na Secção III do Capítulo II do Título II do Livro II deste Código, observadas as seguintes regras:

I. A porcentagem referida neste artigo será repartida entre as entidades participantes à razão de 36% na proporção do consumo verificado no respectivo território no exercício anterior, 12% na proporção da respectiva população de acôrdo com o último recenseamento e 12% na proporção da respectiva superfície;

II. Os Estados aplicarão obrigatoriamente uma parcela não inferior a 20% de suas cotas na manutenção de serviços de assistência técnica rodoviária aos Municípios e em obras de colaboração com estes para atender às necessidades locais;

III. O recebimento de suas cotas pelos Estados dependerá de aprovação, pelo Governo federal, do plano dos serviços de assistência técnica rodoviária aos Municípios e das obras de colaboração com estes, a que se refere a alínea II deste artigo, sem prejuízo do cumprimento das demais condições que sejam estabelecidas pela legislação federal;

IV. Município algum será privado do recebimento de sua cota, salvo quando autorizar expressamente a respectiva aplicação, no todo ou em parte,

em serviços ou obras de seu interesse, ainda que realizados fora de suas fronteiras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se, no que seja aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica.

Art. 20. Os Municípios, excetuados os das Capitais, participam cumulativamente, à razão de 10%, do total da arrecadação, em todo o território nacional, do imposto federal sobre a renda e provento de qualquer natureza, previsto na alínea IV do art. 15 da Constituição Federal e referido na Secção IV do Capítulo II do Título II do Livro II deste Código, observadas as seguintes regras:

I. A distribuição será feita em parte iguais, fixadas anualmente na base do número de Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior, devendo cada Município aplicar pelo menos metade da importância recebida em benefícios de ordem rural;

II. As importâncias devidas serão distribuídas totalmente às exatorias federais, afim de que estas efetuem o pagamento de uma só vez aos Municípios;

III. Os créditos relativos aos pagamentos de que trata este artigo serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas, sendo os pagamentos efetuados por movimento de fundos;

IV. O pagamento será efetuado, em cada Município, diretamente à Prefeitura Municipal, pela Coletoria Federal que nele tiver jurisdição, dentro dos primeiros 60 dias do segundo semestre de cada ano, mediante ordem do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no respectivo Estado;

V. As importâncias recebidas, bem como a respectiva aplicação, serão obrigatoriamente escrituradas na contabilidades da Prefeitura Municipal;

VI. O Prefeito Municipal, em cada exercício, remeterá à Câmara Municipal as contas e comprovantes do exercício anterior, não podendo receber nova importância sem prova do cumprimento desta exigência;

VII. Em caso de calamidade pública, inclusive seca total ou parcial, o pagamento de que trata este artigo poderá ser antecipado em relação aos Municípios das áreas atingidas pela calamidade.

Art. 21. Os Municípios, excetuados os das Capitais, participam da arrecadação de todos os impostos estaduais, exceto o de exportação, à razão de 30% do excesso da arrecadação anual de tais impostos, verificadas no respectivo território, sobre o total das rendas municipais de qualquer natureza.

Art. 22. Todas as participações referidas neste Título, ou estabelecidas pelas Constituições dos Estados, calculam-se sobre o montante líquido da arrecadação efetiva dos tributos a que se refiram.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Tributo é tôda exação instituída em lei pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, em benefício da Fazenda Pública respectiva, para obtenção, nos têrmos previstos na referida lei, de receita proveniente do patrimônio das pessoas naturais ou jurídicas a que se refere o art. 139, destinada ao custeio das atividades gerais ou especiais de sua competência ou atribuição em seu caráter de pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 24. Os tributos são:

I. Ordinários, quando instituídos em caráter permanente e destinados ao custeio de atividades dentre as referidas no artigo anterior, cujo exercício não seja provocado por circunstâncias ou condições excepcionais;

II. Extraordinários, quando instituídos em caráter temporário e destinados ao custeio de atividades, dentre as referidas no artigo anterior, cujo exercício seja provocado por circunstâncias ou condições excepcionais, de caráter geral ou especial;

III. Adicionais, quando o fato gerador da respectiva obrigação tributária principal seja o pagamento, pelo mesmo contribuinte, de outro tributo de competência da mesma pessoa jurídica de direito público interno.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, aplica-se ao tributo adicional a legislação tributária relativa ao tributo cujo pagamento constitua o seu fato gerador.

Art. 25. A natureza jurídica específica do tributo determina-se pela definição, contida na lei tributária que o instituir, do fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, sendo irrelevantes para lhe definir, alterar ou qualificar a referida natureza, a denominação e demais características formais adotadas pela referida lei.

Parágrafo único. A discordância entre a natureza jurídica específica do tributo e a denominação que lhe seja atribuída pela lei que o instituir não importará em sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, quando o tributo, pela sua natureza jurídica específica, apurada nos têrmos dêste artigo, esteja compreendido na competência tributária da pessoa jurídica de direito público interno que o tenha instituído, e não infrinja qualquer das limitações da referida competência, contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

Art. 26. Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso seja possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 27. O disposto neste Código quanto aos tributos aplica-se aos empréstimos de subscrição compulsória instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Art. 28. Os tributos são impostos, taxas ou contribuições.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições gerais*

Art. 29. São impostos os tributos em que concorram simultaneamente os seguintes elementos:

I. Serem destinados a custear indistintamente as necessidades de ordem geral da administração pública, assim entendidas as que não se refiram ao custeio de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte pela referida administração, ou do exercício, por ela, de atividades especiais, provocados, aquêles e estas, por necessidades ou conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas;

II. Serem calculados, na forma prevista em lei tributária, com base em qualquer dos elementos do fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, ou nos resultados efetivos ou potenciais do referido fato gerador;

III. Serem cobrados, com caráter de generalidade, das pessoas, dentre as referidas no art. 139, que estejam em relação de fato ou de direito com qualquer dos elementos do fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, ou sejam beneficiárias dos resultados efetivos ou potenciais do referido fato gerador.

Parágrafo único. A atribuição legal de destinação determinada ao produto da arrecadação de um tributo não exclui a sua conceituação como impôsto, quando reúna os elementos da definição contida neste artigo.

Art. 30. Os impostos são:

I. Diretos, quando o fato gerador da respectiva obrigação tributária principal seja um estado de fato ou uma situação jurídica de caráter permanente ou continuado, ainda que sua ocorrência ou constituição dependa de mais de um fato ou ato isolado;

II. Indiretos, quando o fato gerador da respectiva obrigação tributária principal seja um estado de fato ou uma situação jurídica de caráter perfeito

e acabado e completo em si mesmo, ainda que sua ocorrência ou constituição dependa de mais de um fato ou ato isolado, desde que conexos ou consequentes, e ainda que o referido estado de fato ou situação jurídica seja suscetível de repetição ou reprodução, desde que estas possam ser conceituadas como novos estados de fato ou situações jurídicas, nos termos desta alínea;

III. Reais, quando o fato gerador da respectiva obrigação tributária principal seja definido, e a respectiva alíquota ou tarifa seja fixada, exclusivamente em função das circunstâncias materiais, efetivas ou presumidas, do estado de fato ou situação jurídica que constitua o referido fato gerador;

IV. Pessoais, quando o fato gerador da respectiva obrigação tributária principal seja definido, e a respectiva alíquota ou tarifa seja fixada, atendendo, além das circunstâncias referidas na alínea III dêste artigo, também às condições pessoais do respectivo contribuinte;

V. De competência privativa, os enumerados nos arts. 15, 19 e 29 da Constituição Federal;

VI. De competência concorrente, os referidos no art. 21 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### *Dos impostos de competência privativa da União*

#### SECÇÃO I

##### Do impôsto de importação

Art. 31. Compete privativamente à União instituir impôsto de importação, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal a entrada, no território nacional, de mercadoria indicada na lei tributária, de procedência estrangeira, para fins de consumo no referido território, qualquer que seja o título jurídico a que se fizer a importação e independentemente de se verificar transmissão da propriedade da mercadoria do exportador para o importador ou consignatário.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, o impôsto não incide sôbre mercadoria de procedência estrangeira destinada à reexportação, nem sôbre mercadoria de origem nacional reimportada, nos termos e nos limites previstos na referida lei.

Art. 32. O impôsto é calculado sôbre o preço da operação de que decorrer a importação da mercadoria, incluídas tôdas as despesas acessórias debitadas ao respectivo importador ou consignatário, salvo as expressamente excluídas pela lei tributária.

Parágrafo único. A lei tributária poderá autorizar expressamente a autoridade administrativa a arbitrar o preço ou qualquer dos seus elementos nos

têrmos dêste artigo, quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos expedidos pelas partes, ou quando se tratar de importação a título gratuito, ressalvada, neste caso, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 33. Contribuinte do impôsto é o importador da mercadoria, ou o seu consignatário no território nacional, ou ainda, na falta dêstes, o respectivo transportador.

Art. 34. A lei tributária poderá determinar expressamente, ou autorizar expressamente o Poder Executivo a determinar por decreto, a elevação ou redução, com vigência imediata, das alíquotas ou tarifas do impôsto, nos casos e dentro dos limites que especificar.

## SECÇÃO II

### Do impôsto sôbre o consumo de mercadorias

Art. 35. Compete privativamente à União instituir impôsto sôbre o consumo de mercadorias, assim entendido, para efeito da definição do fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, ou a sua primeira saída do respectivo estabelecimento produtor, quando de produção nacional, a fim de serem utilizadas para as finalidades a que se destinem por sua natureza própria, ainda que essa utilização não lhes destrua a substância.

§ 1.º. São irrelevantes, para os efeitos dêste artigo, o título jurídico a que se faça a importação e a circunstância de ocorrer ou não a transmissão da propriedade da mercadoria do importador ou produtor para o consumidor ou intermediário.

§ 2.º. Não se considera saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor, para os efeitos dêste artigo, a sua remessa a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, para fins de industrialização, transformação, beneficiamento, acabamento, acondicionamento ou depósito.

Art. 36. O impôsto é calculado sôbre o preço da operação de que decorrer a importação da mercadoria ou a sua primeira saída do respectivo estabelecimento produtor, incluídas tôdas as despesas acessórias debitadas ao importador, consignatário, adquirente ou destinatário da mercadoria, salvo as expressamente excluídas pela lei tributária.

§ 1.º. A lei tributária poderá autorizar expressamente a autoridade administrativa a arbitrar o preço ou qualquer dos seus elementos nos têrmos dêste artigo, quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos expedidos pelas partes, ou quando se tratar de operação a título gratuito, ressalvada, neste caso, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 2.º. A lei tributária poderá, por disposição expressa, definir o preço da operação, para os efeitos dêste artigo, diversamente da forma nêle prevista, nos casos de transações entre pessoas jurídicas de direito privado nas condições referidas nas alíneas I, II e III do art. 162.

Art. 37. São isentos do impôsto os artigos que a lei tributária classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

Art. 38. Contribuinte do impôsto é a pessoa legalmente obrigada ao seu pagamento, ainda que não seja pessoalmente o consumidor da mercadoria.

### SECÇÃO III

Do impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos

Art. 39. Compete privativamente à União instituir impôsto único sôbre produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e a energia elétrica.

Parágrafo único. O impôsto a que se refere êste artigo será cobrado sob a forma de impôsto de importação sôbre os produtos de procedência estrangeira, e de impôsto de consumo sôbre os de produção nacional, sendo-lhe aplicável o disposto nas Secções I e II dêste Capítulo, respectivamente.

### SECÇÃO IV

Do impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza

Art. 40. Compete privativamente à União instituir impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal a aquisição da disponibilidade de riqueza nova, em dinheiro ou suscetível de avaliação em dinheiro, proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos.

Art. 41. O impôsto poderá incidir sôbre a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e sôbre os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em limite não superior ao fixado pela União para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

Art. 42. Contribuinte do impôsto é o adquirente da disponibilidade a que se refere o art. 40, independentemente da natureza do título jurídico de que decorra essa aquisição, ou da ausência de título.

SECÇÃO V

Do impôsto sôbre transferência de fundos para o exterior

Art. 43. Compete privativamente à União instituir impôsto sôbre a transferência de fundos para o exterior, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal a concessão de cobertura cambial pela autoridade competente, sem prejuízo de sua cobrança sôbre as transferências efetuadas clandestina ou irregularmente.

Art. 44. Contribuinte do impôsto é o requerente da concessão a que se refere o art. 43, ou o autor da transferência clandestina ou irregular, sem prejuízo da atribuição expressa de responsabilidade tributária ao terceiro através do qual seja efetuada a transferência.

SECÇÃO VI

Do impôsto sôbre negócios da economia da União e atos e instrumentos regulados por lei federal

Art. 45. Compete privativamente à União instituir impôsto sôbre negócios de sua economia e atos e instrumentos regulados por lei federal, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal a expedição de instrumento formal em que se consubstancie, na conformidade do direito aplicável segundo a sua natureza, qualquer ato, contrato ou negócio jurídico, dentre os enumerados na lei tributária, independentemente da respectiva validade jurídica, legalidade ou licitude, bem como da efetividade dos seus efeitos jurídicos ou econômicos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos em que a lei tributária expressamente determine:

I. A incidência do impôsto sôbre instrumento formal diverso do que corresponder à natureza do ato, contrato ou negócio jurídico tributado;

II. A expedição obrigatória de instrumento formal, especificamente para fins de incidência do impôsto.

Art. 46. A competência a que se refere o art. 45 não compreende os atos jurídicos ou seus instrumentos em que sejam partes a União, os Estados ou os Municípios, ou incluídos na competência tributária privativa dos Estados ou dos Municípios.

Art. 47. Contribuinte do impôsto é:

I. Qualquer das partes que figurem, sob êsse título ou qualidade, no instrumento formal a que se referem o art. 45 e seu parágrafo único;

II. O beneficiário ou o requerente do ato tributado, quando êste seja de competência da autoridade pública.



CAPÍTULO III

*Dos impostos de competência privativa dos Estados*

SECÇÃO I

Do impôsto sôbre a propriedade territorial

Art. 48. Compete privativamente aos Estados instituir impôsto sôbre a propriedade territorial, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal a propriedade, a posse direta ou o domínio útil de bem imóvel, como definido na alínea I do art. 43 do Código Civil, situado fora da zona urbana do território dos Municípios, como definida na legislação competente.

Parágrafo único. O impôsto não incide sôbre sítios de área não excedente a 20 hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 49. O impôsto é calculado sôbre o valor venal do imóvel com exclusão de quaisquer benfeitorias, determinado por arbitramento da autoridade administrativa ou, em caso de contestação, por avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A lei tributária poderá instituir expressamente um adicional calculado em função da área não explorada do imóvel, quando esta exceder determinada proporção da respectiva área explorada, independentemente do resultado econômico da exploração.

Art. 50. Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, ou o detentor da respectiva posse direta ou domínio útil, com ou sem título jurídico.

Parágrafo único. O pagamento do impôsto não confere a quem o fizer a presunção de título legítimo à propriedade, à posse ou ao domínio útil.

SECÇÃO II

Do impôsto sôbre transmissão de propriedade "causa mortis"

Art. 51. Compete privativamente aos Estados instituir impôsto sôbre transmissão de propriedade *causa mortis*, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal o falecimento do proprietário dos bens transmitidos.

Parágrafo único. A competência referida neste artigo pertence:

I. Tratando-se de impôsto sôbre a transmissão de bens corpóreos, ao Estado em cujo território êstes se acham situados;

II. Tratando-se de impôsto sôbre a transmissão de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, ao Estado em cujo território os valores da herança

forem liquidados ou transferidos aos herdeiros, ainda que a sucessão se tenha aberto no estrangeiro.

Art. 52. O impôsto é calculado sôbre o valor venal dos bens transmitidos, à data do fato gerador da obrigação tributária principal, determinado por arbitramento da autoridade administrativa ou, em caso de contestação, por avaliação contraditória, administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 54.

Parágrafo único. A lei tributária poderá atribuir expressamente à Fazenda Pública o direito de adjudicar, para extinção total ou parcial do crédito tributário, todos ou determinados bens do espólio, pelo valor que lhes seja atribuído pelo inventariante em suas declarações.

Art. 53. Contribuinte do impôsto é o herdeiro ou legatário, quanto ao impôsto incidente sôbre a transmissão dos bens compreendidos no respectivo quinhão ou legado, sem prejuízo da atribuição expressa de responsabilidade solidária aos demais herdeiros ou legatários, individualmente ou *in solidum*, dentro das fôrças dos respectivos quinhões ou legados.

Art. 54. As questões relativas ao impôsto, suscitadas no decurso do processo de inventário ou arrolamento, serão processadas e julgadas na forma regulada nos Livros VII, VIII e IX, observado o disposto no art. 235 e seus parágrafos.

### SECÇÃO III

Do impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos"

Art. 55. Compete privativamente aos Estados instituir impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal:

I. A transmissão da propriedade de bem imóvel, como definido no art. 43 do Código Civil, por qualquer ato entre vivos a título oneroso ou gratuito;

II. A cessão de direitos e ações que tenham por objeto bem imóvel, como definido na alínea I, por qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito;

III. A consolidação do domínio útil de bem imóvel, como definido na alínea I;

IV. A transmissão do domínio de bem imóvel, como definido na alínea I, ou de direitos e ações a êle referentes, para realização de capital subscrito em pessoas jurídicas de qualquer tipo, espécie ou objeto.

§ 1.º. A competência referida neste artigo, quando se tratar de impôsto sôbre a transmissão de bens corpóreos, cabe ao Estado em cujo território êstes se achem situados.

§ 2.º. A incidência do impôsto, ou sua cobrança, independem da transcrição ou inscrição do título no Registro de Imóveis, ressalvada a sua repetição

quando a transcrição ou inscrição não se efetuar, ou fôr anulada, em virtude de inexistência ou nulidade do ato translativo, declarada por sentença definitiva e passada em julgado.

Art. 56. O impôsto é calculado sôbre o valor venal dos bens, direitos ou ações transmitidos, cedidos ou consolidados, à data do fato gerador da obrigação tributária principal, determinado por arbitramento da autoridade administrativa ou, em caso de contestação, por avaliação contraditória, administrativa ou judicial, observado, sendo caso, o disposto no art. 54.

Parágrafo único. A lei tributária poderá determinar expressamente o cálculo do impôsto sôbre o preço da operação, reservando à Fazenda Pública o direito de preferência, fazendo-se, neste caso, a imissão de posse desde que a Fazenda Pública deposite em dinheiro o referido preço para seu levantamento por quem de direito, mediante o pagamento das custas e despesas relativas ao depósito.

Art. 57. Contribuinte do impôsto é o adquirente dos bens, direitos ou ações transmitidos, cedidos ou consolidados.

#### SECÇÃO IV

##### Do impôsto sôbre vendas e consignações

Art. 58. Compete privativamente aos Estados instituir impôsto sôbre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, observado o disposto no art. 61, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal:

I. A venda, assim entendida a transmissão da propriedade de coisa móvel ou semovente própria, por ato entre vivos, contra o pagamento de preço em dinheiro, observado o disposto no art. 59;

II. A consignação, assim entendida a remessa de coisa móvel, ou semovente própria a terceiro, para que êste a venda em seu nome e por conta própria, garantindo ao consignante o preço da consignação e beneficiando-se com a diferença entre êsse preço e o da venda.

Parágrafo único. A competência referida neste artigo pertence ao Estado em cujo território seja efetuada a operação de venda ou consignação, assim entendido o lugar da situação do estabelecimento vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante, com depósito, a seu cargo, das mercadorias vendidas ou consignadas, observadas as seguintes regras:

I. Nos casos de operações efetuadas diretamente pelo próprio produtor da mercadoria vendida ou consignada, a competência pertence ao Estado em cujo território tenha sido produzida a referida mercadoria;

II. Nos casos de existência, no território de um Estado, de simples depósito de mercadoria a ser vendida ou consignada por estabelecimento da mesma pessoa, situado no território de Estado diferente, a competência pertence ao Estado em cujo território esteja situado o depósito onde se encontre a mercadoria;

III. Na hipótese prevista na alínea III do art. 59, a competência pertence ao Estado em cujo território tenha sido produzida a mercadoria, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 59. São assimiladas à venda, para os efeitos do art. 58:

I. A troca ou escambo mercantil, considerada, para os efeitos dêste impôsto, como consistente em duas vendas recíprocas e simultâneas;

II. A doação em pagamento de coisa móvel ou semovente, recebida pelo credor por valor certo e determinado;

III. A transferência de mercadoria produzida no território de um Estado e remetida, pelo próprio produtor, para estabelecimento da mesma pessoa, situado no território de Estado diferente, para ser vendida ou consignada, nesse Estado ou em outro, pela mesma pessoa, na própria condição em que foi transferida, salvo embalagem ou reembalagem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea III dêste artigo, o impôsto calculado sôbre a diferença entre o preço da transferência e o preço da venda ou consignação referidas na mesma alínea é também devido ao Estado em cujo território foi produzida a mercadoria.

Art. 60. O impôsto é uniforme, sem distinção baseada na procedência ou destino da mercadoria vendida ou consignada, e calculado sôbre o preço da operação, incluídas tôdas as despesas acessórias debitadas ao adquirente, salvo as expressamente excluídas pela lei tributária.

Parágrafo único. A lei tributária poderá autorizar expressamente a autoridade administrativa a arbitrar o preço ou qualquer dos seus elementos nos têrmos dêste artigo, quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos expedidos pelas partes.

Art. 61. Contribuinte do impôsto é o vendedor ou consignante da mercadoria, sem prejuízo da atribuição expressa de responsabilidade tributária ao comprador, comerciante ou produtor, inclusive industrial, quando o vendedor não o seja.

§ 1.º. São equiparadas a comerciante, para os efeitos dêste artigo:

I. As pessoas naturais que pratiquem habitual e profissionalmente, em seu nome e por conta própria, operações de venda ou consignação de coisas móveis ou semoventes próprias, com intuito especulativo de lucro;

II. As pessoas jurídicas de direito privado cujo objetivo social não seja mercantil, quando esta qualidade lhes seja atribuída por disposição expressa de

lei, em função de sua natureza jurídica ou da forma de sua constituição.

§ 2.º. É isenta do impôsto a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual.

#### SECÇÃO V

##### Do impôsto de exportação

Art. 62. Compete privativamente aos Estados instituir impôsto de exportação, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal a saída, do território do Estado, de mercadoria indicada na lei tributária, com destino ao exterior do país, qualquer que seja o título jurídico a que se fizer a exportação e independentemente de se verificar transmissão da propriedade da mercadoria do exportador para o importador ou consignatário.

Parágrafo único. A competência referida neste artigo pertence ao Estado em cujo território seja produzida a mercadoria, inclusive quando exportada com simples trânsito por outro Estado ou Território ou pelo Distrito Federal.

Art. 63. O impôsto é calculado sôbre o preço da operação de que decorrer a exportação, incluídas tôdas as despesas acessórias debitadas ao respectivo importador ou consignatário, salvo as expressamente excluídas pela lei tributária.

§ 1.º. A lei tributária poderá autorizar expresamente a autoridade administrativa a arbitrar o preço ou qualquer dos seus elementos nos têrmos dêste artigo, quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos expedidos pelas partes, ou quando se tratar de exportação a título gratuito, ressalvada, neste caso, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 2.º. A alíquota do impôsto não será superior a 5%, vedados quaisquer adicionais, podendo o Senado Federal, em casos excepcionais, autorizar, por determinado tempo, a elevação dêsse limite até o máximo de 10%.

Art. 64. Contribuinte do impôsto é o exportador da mercadoria.

#### SECÇÃO VI

##### Do impôsto sôbre negócios da economia dos Estados e atos regulados por lei estadual ou do serviço de sua justiça

Art. 65. Compete privativamente aos Estados instituir impôsto sôbre os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

Parágrafo único. Aplica-se à definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e do contribuinte, o disposto nos arts. 45 e seu parágrafo único e 47, respectivamente.

CAPÍTULO IV

*Dos impostos de competência privativa dos Municípios*

SECÇÃO I

Do impôsto predial

Art. 66. Compete privativamente aos Municípios instituir impôsto predial, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal a propriedade, a posse direta ou o domínio útil de bem imóvel construído, como definido nas alíneas I e II, combinadas, do art. 43 do Código Civil, situado na zona urbana do território do Município, como definida na legislação competente.

Art. 67. O impôsto é calculado sôbre o valor locativo do imóvel, constante do respectivo contrato de locação ou recibo de aluguel, podendo a lei tributária fixar expressamente um limite mínimo em função do valor venal do imóvel, determinado por arbitramento da autoridade administrativa ou, em caso de contestação, por avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1.º. A lei tributária poderá autorizar expressamente a autoridade administrativa a arbitrar o valor locativo, quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos expedidos pelas partes, ou quando se tratar de imóvel ocupado pelo proprietário ou cedido a título gratuito, ressalvada, nos dois últimos casos, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 2.º. A lei tributária poderá instituir expressamente alíquotas diferenciais em função da natureza ou das características materiais da construção, do seu estado de conservação, ou da sua utilização pelo contribuinte ou por terceiro, em relação com a classificação das áreas urbanas para efeito de zoneamento ou planejamento urbanístico, desde que a tributação diferencial não configure indiretamente tributação da atividade exercida no imóvel, ou sua agravação.

Art. 68. Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, ou o detentor da respectiva posse direta ou domínio útil, com ou sem título jurídico.

Parágrafo único. O pagamento do impôsto não confere a quem fizer a presunção de título legítimo à propriedade, à posse ou ao domínio útil.

SECÇÃO II

Do impôsto territorial urbano

Art. 69. Compete privativamente ao Município cobrar impôsto territorial urbano, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal

propriedade, a posse direta ou o domínio útil de bem imóvel, nos termos da alínea I do art. 43 do Código Civil, não construído, salvo o disposto no art. 71, e situado na zona urbana do território do Município, como definida na legislação competente.

Art. 70. O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel com exclusão de quaisquer benfeitorias, determinado por arbitramento da autoridade administrativa ou, em caso de contestação, por avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 71. A lei tributária poderá determinar expressamente a incidência simultânea do imposto predial e do imposto territorial urbano, em função da relação entre a área construída do imóvel e a sua área não construída, ou do tipo de utilização desta última.

Art. 72. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, ou o detentor da respectiva posse direta ou domínio útil, com ou sem título jurídico.

Parágrafo único. O pagamento do imposto não confere a quem o fizer a presunção de título legítimo à propriedade, à posse ou ao domínio útil.

### SECÇÃO III

#### Do imposto de licença

Art. 73. Compete privativamente aos Municípios instituir imposto de licença, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal a concessão ou renovação de autorização para o exercício, no território do Município, de atividade civil, comercial, industrial ou profissional indicada na lei tributária, inclusive quando a expedição da autorização seja feita de ofício, nos casos previstos na alínea V do art. 74.

Parágrafo único. A competência referida neste artigo não inclui as atividades cujo exercício seja dependente de autorização de competência exclusiva da União ou dos Estados.

Art. 74. A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do efetivo exercício da atividade para o qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. Da efetiva expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para o qual tenha sido aquela requerida;
- IV. Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- V. Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 75. A lei tributária poderá determinar expressamente o cálculo do imposto em função da natureza da atividade, das características materiais do seu exercício, ou da natureza ou localização do estabelecimento, vedado o seu cálculo em função do movimento econômico ou do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 76. Contribuinte do imposto é o requerente da autorização para o exercício da atividade, ou quem a exercer efetivamente, nos termos do disposto na alínea V do art. 74.

#### SECÇÃO IV

##### Do imposto de indústrias e profissões

Art. 77. Compete privativamente aos Municípios instituir imposto de indústrias e profissões, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal o efetivo exercício, no território do Município, de atividade civil, comercial, industrial ou profissional indicada na lei tributária.

Art. 78. A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I. Da existência de estabelecimento fixo;

II. Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade, observado o disposto no parágrafo único do art. 79;

III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 79. Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, o lançamento do imposto será dividido em duas parcelas, calculadas:

I. A primeira, na base do movimento econômico da atividade tributada, em função da respectiva natureza e das características materiais do seu exercício;

II. A segunda, na base do valor locativo do estabelecimento, constante do respectivo contrato de locação ou recibo de alugel, ou arbitrado pela autoridade administrativa, nos termos do disposto no § 1.º do art. 67.

Parágrafo único. Na hipótese do movimento econômico ser negativo ou inferior ao limite que seja fixado na lei tributária, somente será devida a parcela do imposto a que se refere a alínea II dêste artigo.

Art. 80. Quando uma mesma atividade seja exercida por um mesmo contribuinte em dois ou mais Municípios, em caso algum poderá um mesmo elemento do lançamento ser utilizado simultaneamente por mais de um Município, atendidas, na determinação do movimento econômico para efeito de lançamento na forma prevista no art. 79, as seguintes regras:

I. Havendo um só estabelecimento industrial e um só estabelecimento comercial, situados em Municípios diferentes, ao primeiro será atribuído o



custo de produção e ao segundo a diferença entre êsse custo e o movimento bruto de vendas;

II. Havendo um só estabelecimento industrial e mais de um estabelecimento comercial, situados em Municípios diferentes, ao primeiro será atribuído o custo de produção e aos segundos a diferença referida na alínea I, rateada na proporção do respectivo movimento bruto de vendas;

III. Havendo mais de um estabelecimento industrial e um ou mais estabelecimentos comerciais, situados em Municípios diferentes, a cada um dos primeiros será atribuído o respectivo custo de produção e aos segundos a diferença referida na alínea I, rateada, se houver mais de um, na forma do disposto na alínea II;

IV. Havendo um estabelecimento industrial que inicie a fabricação de produtos a serem terminados em outro, situado em Município diferente, ao primeiro será atribuído o respectivo preço de custo e ao segundo a diferença entre o preço de venda e o preço de custo final;

V. Havendo mais de um estabelecimento comercial, inclusive armazéns gerais excetuados os referidos nas alíneas I, II e III, situados em Municípios diferentes, a cada um será atribuído o seu próprio movimento bruto de vendas, inclusive àquele que centralizar o faturamento de todos ou alguns dos demais.

Parágrafo único. Na falta de comprovação positiva pelo contribuinte, o custo de produção será reputado igual, para os efeitos dêste artigo, a 80% do movimento bruto de venda.

Art. 81. A tributação das atividades a que se refere o art. 80 poderá ser regulada, diversamente do disposto nesse artigo, por convênios celebrados na forma do disposto no art. 108 e seu parágrafo único, desde que a tributação, na forma regulada no convênio, não resulte mais onerosa, para um mesmo contribuinte, em qualquer dos Municípios participantes, que a tributação calculada na forma do disposto no art. 80.

Art. 82. Contribuinte do impôsto é quem exerce efetivamente a atividade, observado o disposto no art. 78.

#### SECÇÃO V

##### Do impôsto sôbre diversões públicas

Art. 83. Compete privativamente aos Municípios instituir impôsto sôbre diversões públicas, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal:

I. A aquisição onerosa do direito de ingresso em qualquer local aberto ao público ou reservado aos membros de determinada agremiação ou grupo

de pessoas, situado no território do Município, onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos ou certames de qualquer espécie, com ou sem distribuição ou sorteio de prêmios, ou onde sejam praticadas atividades recreativas de qualquer natureza;

II. A aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, certames ou atividades a que se refere a alínea I dêste artigo.

Parágrafo único. Não se inclui no disposto neste artigo o pagamento de contribuição estatutária a entidade regularmente constituída, dando direito a ingresso ou participação nas atividades promovidas pela mesma.

Art. 84. O impôsto é calculado sôbre o preço de aquisição dos direitos referidos nas alíneas I e II do art. 83, qualquer que seja a modalidade do respectivo pagamento, sendo a sua incidência e cobrança independentes:

I. Do caráter permanente ou temporário da atividade, bem como da sua legalidade ou licitude;

II. Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

III. Do cumprimento, pelo empresário, de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 85. Contribuinte do impôsto é o adquirente dos direitos referidos nas alíneas I e II do art. 83, sem prejuízo da atribuição expressa de responsabilidade tributária ao empresário.

#### SECÇÃO VI

Do impôsto sôbre negócios da economia do Município ou assuntos de sua competência

Art. 86. Compete privativamente aos Municípios instituir impôsto sôbre negócios de sua economia e assuntos de sua competência.

Parágrafo único. Aplica-se à definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e do contribuinte, o disposto nos arts. 45 e seu parágrafo único e 47, respectivamente.

#### CAPÍTULO V

*Dos impostos de competência privativa do Distrito Federal e dos Territórios*

Art. 87. A competência privativa do Distrito Federal para instituição de impostos é idêntica à dos Estados e dos Municípios cumulativamente, observado o disposto nos Capítulos III e IV dêste Título.

Art. 88. A competência privativa dos Territórios para instituição de impostos é idêntico à dos Estados, observado o disposto no Capítulo III dêste Título.

#### CAPÍTULO VI

##### *Dos impostos de competência concorrente*

Art. 89. A União e os Estados poderão, nos termos do art. 21 da Constituição Federal, instituir outros impostos, além dos que lhe são atribuídos privativamente pela referida Constituição, observado o disposto neste Capítulo e nos arts. 17 e 18 e seus parágrafos.

Art. 90. Instituídos simultâneamente pela União e por um Estado impostos idênticos de competência concorrente, o impôsto federal excluirá o estadual, na forma prevista nos arts. 91 e 92.

Art. 91. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva e passada em julgado, proferida em ação proposta por qualquer interessado, a identidade dos impostos a que se refere o art. 90, a aplicação da lei tributária estadual que houver instituído o impôsto, e das demais leis, decretos e atos administrativos estaduais dela decorrentes, será suspensa por resolução do Senado Federal, nos termos do art. 92, sem prejuízo do disposto no § 1.º do art. 123.

Art. 92. A resolução do Senado Federal, a que se refere o art. 91, será vinculada aos termos da decisão de que decorrer, e obrigatoriamente proferida no prazo de 30 dias, contados do recebimento de cópia autêntica da referida decisão, remetida de ofício pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A resolução referida neste artigo aplica-se:

I. A partir da vigência da lei tributária federal que houver instituído o impôsto, quando posterior à da lei tributária estadual suspensa;

II. No caso contrário, a partir da vigência da lei tributária estadual suspensa.

#### TÍTULO III

##### DAS TAXAS

Art. 93. São taxas os tributos em que concorram simultâneamente os seguintes elementos:

I. Serem destinados a custear, total ou parcialmente, serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte pela administração pública, ou atividades especiais exercidas pela referida administração, provocados, aquê-

les e estas, por necessidades ou conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas;

II. Serem calculados, na forma prevista na lei tributária, com base em qualquer dos elementos do fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, em função do custo total do serviço ou atividade que constitua o fundamento à sua instituição;

III. Serem cobrados exclusivamente das pessoas, dentre as referidas no art. 139 que, por si ou seus representantes legais, se utilizem ou beneficiem, efetiva ou potencialmente, do serviço ou atividade que constitua o fundamento da sua instituição, sem prejuízo dos casos de solidariedade ou responsabilidade tributária previstos neste Código ou em lei tributária.

Parágrafo único. A competência para instituição de taxas pertence cumulativamente à União, aos Estados e aos Municípios.

Art. 94. O produto da arrecadação das taxas não pode ser destinado, no todo ou em parte, sob pena de ilegalidade da respectiva cobrança, a finalidades diversas daquelas para que tenham sido especificamente instituídas, nos termos da alínea I do art. 93.

## TÍTULO IV

### DAS CONTRIBUIÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições gerais*

Art. 95. São contribuições os tributos que não sejam especificamente impostos ou taxas.

Parágrafo único. A competência para instituição de contribuições pertence cumulativamente à União, aos Estados e aos Municípios.

Art. 96. O produto da arrecadação das contribuições não pode ser atribuído, no todo ou em parte, sob pena de ilegalidade da respectiva cobrança, a finalidades diversas daquelas para que tenham sido especificamente instituídas.

Art. 97. Aplicam-se supletivamente às contribuições as disposições de caráter geral relativas às taxas, contidas neste Código ou na legislação tributária.

#### CAPÍTULO II

##### *Da contribuição de melhoria*

Art. 98. A contribuição de melhoria tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal o acréscimo de valor venal de bem imóvel, como

definido no art. 43 do Código Civil, situado no território da pessoa jurídica de direito público interno que a instituir, quando tal acréscimo decorra, no todo ou em parte, da execução ou início de execução de obra pública realizada pela referida pessoa jurídica.

Parágrafo único. A iniciativa da realização da obra pública compete:

I. À própria pessoa jurídica de direito público interno referida neste artigo;

II. A dois têrços dos proprietários de imóveis suscetíveis de serem por ela valorizados, em requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 99. O produto da contribuição é destinado exclusivamente à recuperação do custo da obra pública, cessando a respectiva arrecadação desde que seja integralmente coberto o referido custo, compreendidas nêle as despesas de administração, fiscalização, cobertura de riscos, desapropriações, financiamentos, comissões, diferenças de tipo de empréstimos ou prêmios do respectivo reembolso e outras que sejam usuais em relação ao plano financeiro adotado ou à natureza ou situação da obra pública.

Parágrafo único. Salvo lei especial em contrário, o Presidente da República poderá determinar que a contribuição, instituída com fundamento em obra pública realizada nos Territórios pela União ou pela respectiva administração, seja cobrada em proveito dos Municípios da sua respectiva situação.

Art. 100. A contribuição será instituída em cada caso por lei tributária especial, em função da natureza ou situação da obra pública e dos imóveis suscetíveis de valorização, observadas, sem prejuízo das demais disposições dêste Capítulo, as seguintes regras:

I. A administração pública competente publicará prèviamente o plano especificado da obra e respectivo orçamento, os limites das áreas consideradas suscetíveis de valorização, o valor venal atual de cada um dos imóveis nelas situados e o cálculo provisório do montante total da contribuição e de sua distribuição pelos contribuintes, expressos em porcentagens sôbre os valores venais atual e futuro de cada um dos imóveis referidos nesta alínea;

II. Os contribuintes poderão apresentar, contra qualquer dos elementos referidos na alínea I dêste artigo, reclamação prèvia, que será processada e julgada desde logo se versar sôbre o valor venal atual do imóvel, ou, nos demais casos, arquivada para processo e julgamento conjuntamente com a reclamação que seja apresentada contra o lançamento;

III. Executada a obra na sua totalidade ou em parte que justifique, a juízo da administração pública competente, a cobrança da contribuição quanto a todos ou alguns dos imóveis referidos na alínea I dêste artigo, será efetuado o respectivo lançamento, depois de publicada a demonstração das despesas já efetuadas, observado o disposto no art. 101;

IV. As reclamações referidas na alínea II dêste artigo, e as que sejam apresentadas contra o lançamento, serão processadas e julgadas na forma regulada no Livro VIII, tratando-se de contribuição instituída pela União, ou, nos demais casos, na forma regulada pela lei tributária referida neste artigo;

V. Ocorrendo redução apreciável do poder aquisitivo da moeda, ou outros fatores estranhos à realização da obra pública, suscetíveis de contribuir para a valorização de imóvel antes do lançamento, o contribuinte poderá, na reclamação apresentada contra êste, pleitear a sua retificação através de índices corretivos;

VI. Os contribuintes poderão eleger, a suas expensas, uma comissão composta de cinco membros no máximo, com poderes para fiscalizar, diretamente ou através de assessores técnicos que designar, a execução da obra pública, considerando-se eleito o contribuinte que obtiver um quinto do total dos sufrágios, adotado, na falta, o critério majoritário.

Art. 101. A contribuição é calculada, por alíquota ou tarifa fixada na lei tributária referida no art. 100, na base do excesso do valor venal do imóvel, constante do lançamento, sôbre o valor venal referido na alínea I daquele artigo, não podendo o lançamento relativo a cada imóvel individualmente considerado ultrapassar o excesso referido neste artigo.

§ 1.º. Os valores venais referidos neste artigo são determinados por arbitramento da autoridade administrativa ou, em caso de contestação, por avaliação contraditória, administrativa ou judicial, podendo a lei tributária reservar expressamente à Fazenda Pública o direito de preferência para aquisição do imóvel pelo valor atribuído pelo contribuinte, fazendo-se, neste caso, a imissão de posse desde que a Fazenda Pública deposite por quem de direito mediante o pagamento das custas e despesas relativas ao depósito.

§ 2.º. A lei tributária determinará as reduções a serem aplicadas à alíquota ou tarifa referida neste artigo:

I. Quando a obra pública valorizar outros imóveis além dos que lhe sejam imediatamente adjacentes;

II. Quando a obra pública servir de fundamento à instituição, pela mesma pessoa jurídica de direito público interno, de preços públicos ou taxas, inclusive pedágio, cobrados dos mesmos contribuintes da contribuição, ou de terceiros.

§ 3.º. Sem prejuízo do disposto na alínea V do art. 100 e de outras deduções que sejam previstas em lei tributária, serão deduzidos por ocasião do lançamento da contribuição:

I. O valor, comprovado pelo contribuinte ou, na falta determinado na forma do disposto no § 1.º dêste artigo, das acessões e benfeitorias ocorrentes ou efetuadas no imóvel entre a publicação referida na alínea I do art. 100 e o lançamento;

II. O juro, calculado sobre o valor venal do imóvel antes da valorização, à taxa fixada na lei tributária, correspondente ao tempo decorrido entre a publicação referida na alínea I do art. 100 e o lançamento.

Art. 102. É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento total ou parcial da contribuição em títulos emitidos especialmente para financiamento da obra pública que sirva de fundamento à sua instituição, os quais serão recebidos pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. Tratando-se de contribuição instituída pela União, serão ainda observadas as seguintes regras quanto ao seu pagamento:

I. A contribuição não será cobrada quando o montante do respectivo lançamento, com exclusão de juros de mora e penalidades pecuniárias, não exceder de Cr\$ 1.000,00;

II. A contribuição poderá ser paga em prestações anuais, acrescida do juro de 6% ao ano, quando o montante do respectivo lançamento, com exclusão de juros de mora e penalidades pecuniárias, exceder de 5% do valor venal do imóvel antes da valorização;

III. Será isento do pagamento da contribuição relativa ao único imóvel de sua propriedade o contribuinte que, no exercício em que aquela seja lançada, esteja isento de imposto de renda por possuir renda inferior ao mínimo legal, desde que o valor venal do referido imóvel, depois de valorizado, não seja superior ao aludido mínimo.

Art. 103. Contribuinte da contribuição é o proprietário do imóvel, ou o detentor da respectiva posse direta ou domínio útil, com ou sem título jurídico.

Parágrafo único. O pagamento da contribuição não confere a quem o fizer a presunção de título legítimo à propriedade, à posse ou ao domínio útil.

### LIVRO III

## DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### *Das leis e decretos*

Art. 104. Nenhum tributo será instituído ou majorado a não ser por lei tributária.

Parágrafo único. Compete ainda exclusivamente à lei tributária:

I. Definir o fato gerador da obrigação tributária principal, fixar o montante da alíquota do tributo e a base do seu cálculo, e indicar o respectivo contribuinte ou o responsável pelo seu pagamento;

II. Definir infrações e cominar as respectivas penalidades, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 270;

III. Conceder isenção, anistia ou moratória;

IV. Autorizar a remissão de créditos tributários ou permitir seja autorizada a transação a seu respeito.

Art. 105. Lei tributária é toda lei ou disposição de lei versando, no todo ou em parte, sobre a matéria referida no art. 1.º, votada pelo Poder Legislativo, sancionada e promulgada na forma prevista para as leis em geral pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios.

Art. 106. A lei tributária que o autorize ou determine expressamente poderá ser completada ou regulamentada por decreto expedido pelo Poder Executivo, observado o disposto no art. 104.

§ 1.º. O decreto referido neste artigo terá o seu conteúdo e alcance restritos aos termos da autorização ou determinação, ou quando estas não sejam específicas, ao conteúdo e alcance da lei que se destine a completar ou regulamentar.

§ 2.º. Na determinação do conteúdo e alcance da lei regulamentada, para os efeitos do parágrafo anterior, o Poder Executivo observará o disposto neste Código quanto à interpretação da legislação tributária.

Art. 107. São equiparados à lei tributária os tratados, acórdos, convenções e demais atos internacionais versando, no todo ou em parte, sobre a matéria referida no art. 1.º, celebrados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Os atos internacionais referidos neste artigo revogam ou modificam, segundo o caso, a legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e serão observados pela mesma legislação futura, sempre que a matéria nêles regulada esteja compreendida na competência legislativa da União, fixada na Constituição Federal.

Art. 108. São equiparados à lei tributária os convênios versando, no todo ou em parte, sobre a matéria referida no art. 1.º, que celebrem entre si a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, na forma das disposições constitucionais ou legais competentes, sendo-lhes aplicável o disposto no parágrafo único do art. 107.



Parágrafo único. Os convênios referidos neste artigo poderão ser celebrados pelos Estados em representação de um ou mais dos seus Municípios, mediante prévia aprovação de seus termos pelos Municípios interessados.

## CAPÍTULO II

### *Dos atos administrativos de caráter normativo*

Art. 109. Completam a legislação tributária, dentro dos limites fixados no presente Capítulo, os seguintes atos administrativos versando, no todo ou em parte, sobre a matéria referida no art. 1.º:

I. As portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pelas autoridades administrativas;

II. As decisões das autoridades e órgãos coletivos de jurisdição administrativa, quando a lei lhes atribua expressamente eficácia normativa, observado o disposto no Capítulo II do Título V do Livro VIII deste Código;

III. As práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades administrativas, desde que não sejam contrárias à legislação tributária ou à jurisprudência firmada do Poder Judiciário.

Art. 110. As portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviço e demais disposições normativas a que se refere a alínea I do art. 109 serão de observância obrigatória unicamente quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a completar, nos termos do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 106.

Parágrafo único. A estrita observância dos atos administrativos referidos neste artigo, quando invocada como matéria de defesa pelos contribuintes ou terceiros a quem aproveite, excluirá a imposição de qualquer penalidade, ressalvada apenas a cobrança de juros de mora pela omissão ou atraso no pagamento, total ou parcial, de tributo ou de penalidade pecuniária.

Art. 111. Às decisões das autoridades e órgãos coletivos de jurisdição administrativa, referidas na alínea II do art. 109, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 110.

Art. 112. As práticas, métodos, processos, usos e costumes referidos na alínea III do art. 109, ainda que não reconhecidos expressamente por qualquer dos atos administrativos referidos nas alíneas I e II do mesmo artigo, desde que se limitem a fixar a interpretação da legislação tributária, e não importem direta ou indiretamente na sua ampliação, restrição ou ab-rogação, poderão ser invocados pelos contribuintes ou terceiros a quem aproveitem, nos mesmos termos e com os mesmos efeitos indicados no parágrafo único do art. 110.

TÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

*Da vigência da legislação tributária no espaço*

Art. 113. A legislação tributária vigora em todo o território da pessoa jurídica de direito público interno que a expedir, inclusive as águas territoriais, o espaço aéreo e a plataforma submarina correspondentes.

Parágrafo único. Considera-se território das entidades autárquicas, para os efeitos deste artigo, o de sua jurisdição, funções ou atribuições, nos termos da legislação competente.

Art. 114. A legislação tributária da União vigora no estrangeiro e fora das águas territoriais, do espaço aéreo e da plataforma submarina correspondentes, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os tratados, acórdos, convenções ou outros atos internacionais.

Art. 115. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios vigora extraterritorialmente, no interior do país, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios referidos no art. 108.

CAPÍTULO II

*Da vigência da legislação tributária no tempo*

Art. 116. Observado o disposto nos arts. 117 e 223, o termo inicial de vigência da lei tributária que não o fixe expressamente ocorre, em todo o território da pessoa jurídica de direito público interno que a promulgar e extraterritorialmente, na hipótese prevista no art. 115, quarenta e cinco dias depois da data da sua publicação; e extraterritorialmente, na hipótese prevista no art. 114, noventa dias depois da mesma data.

§ 1.º. Os atos internacionais referidos no art. 107, e os convênios referidos no art. 108, entram em vigor na data fixada pelo respectivo instrumento de aprovação, observado o disposto no art. 117.

§ 2.º. Salvo disposição expressa em contrário, os decretos referidos no art. 106 e os atos administrativos referidos no art. 109 entram em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos referidos na alínea II deste último artigo, o disposto no art. 373.

Art. 117. O termo inicial de vigência da lei tributária que institua ou majore tributo não poderá, para efeito do início da cobrança do tributo ou de

sua majoração, ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido promulgada.

Parágrafo único. Para todos os demais efeitos, o termo inicial de vigência da lei tributária poderá ocorrer dentro do mesmo exercício em que tenha sido promulgada, ressalvado que a aplicação de penalidades, pecuniárias ou de outra qualquer natureza, somente poderá ser processada após o início da cobrança do tributo, salvo tratando-se de infração de caráter formal.

Art. 118. Observado o disposto no art. 117 e seu parágrafo único, a lei tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros ou pendentes, e aos efeitos futuros de fatos geradores pretéritos, mas não retroage quanto a estes últimos, ou quanto aos seus efeitos anteriores ao seu termo inicial de vigência, exceto nos casos expressamente previstos neste Código, na própria lei tributária ou em outra anterior.

Parágrafo único. As modificações de fato gerador existente ao termo inicial da vigência de lei tributária, que tenham lugar posteriormente a este, consideram-se, para os efeitos deste artigo, como fatos geradores futuros.

Art. 119. O disposto no art. 118 não se aplica à legislação tributária:

I. Que fixe expressamente a data em que deva ser considerado, para efeito de lançamento, o fato gerador da obrigação tributária principal;

II. Que seja expressamente interpretativa de outra, excluída a aplicação de penalidades a infrações dos dispositivos interpretados;

III. Que disponha sobre processo tributário administrativo ou judicial, medidas de fiscalização, ou obrigações tributárias acessórias.

IV. Que defina infrações ou lhes comine penalidades, nos termos do disposto no art. 270 e seu parágrafo único.

Art. 120. Salvo quando se destinar expressamente a vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei da mesma natureza.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto na alínea I do art. 119, a lei tributária revocatória ou modificativa de outra terá efeito:

I. Quanto aos tributos lançados por períodos certos de tempo, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua promulgação;

II. Quanto aos demais tributos, a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 121. A lei tributária revocatória ou modificativa de outra poderá ressaltar expressamente a cobrança dos tributos relativos a fatos geradores existentes ou pendentes à data da revogação ou modificação, observado, quanto à imposição de penalidades, o disposto no art. 271.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos futuros de fatos geradores existentes ou pendentes ao termo inicial da vigência da lei revocatória ou modificativa de outra, aplica-se o disposto no art. 118 e seu parágrafo único.

### CAPÍTULO III

#### *Dos efeitos da vigência da legislação tributária*

##### SECÇÃO I

#### *Da obrigatoriedade da aplicação*

Art. 122. A legislação tributária vigente é de aplicação obrigatória por parte das autoridades administrativas e judiciárias, ressalvada, quanto a estas, a competência para declarar a sua inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O silêncio, a omissão ou a obscuridade da legislação tributária não constituem motivo para que as autoridades referidas neste artigo deixem de aplicá-la, ou se excuseem de despachar, decidir ou sentenciar os casos de sua competência.

Art. 123. A legislação tributária declarada inconstitucional por decisão definitiva do Poder Judiciário poderá ter sua aplicabilidade suspensa, total ou parcialmente, inclusive quanto aos efeitos futuros de sua aplicação a casos pretéritos ou pendentes, por ato expresso da mais alta autoridade administrativa competente para a sua aplicação, até que seja revista, modificada ou revogada pelo poder competente.

§ 1.º. O disposto neste artigo aplica-se à legislação tributária estadual referida no art. 91, na pendência da resolução do Senado Federal, de que trata o mesmo artigo.

§ 2.º. A omissão do exercício da faculdade prevista neste artigo e seu § 1.º poderá dar lugar, a critério da autoridade julgadora, à condenação judicial da Fazenda Pública em honorários de advogado, nos processos por ela intentados, excluída porém a condenação em perdas e danos ou qualquer outra pena compensatória.

Art. 124. Ressalvado o disposto no art. 123 e seu § 1.º, a obrigatoriedade da aplicação da legislação tributária somente sofre exceção nos casos de suspensão, exclusão ou remissão do crédito tributário ou transação a seu respeito.

Parágrafo único. Exceto na hipótese prevista no art. 123 e seu § 1.º, o disposto neste artigo refere-se unicamente à aplicação dos dispositivos relativos à cobrança dos créditos tributários, inclusive os decorrentes da imposição de penalidades pecuniárias.

SECÇÃO II

Da anualidade

Art. 125. Excetuados unicamente a tarifa aduaneira e os impostos lançados por motivo de guerra, nenhum tributo ou sua majoração será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, efetivada pela previsão da respectiva receita e pela referência expressa, por parte da lei que aprovar o orçamento para o exercício de que se tratar, à lei tributária que o tenha instituído.

Art. 126. Autorização prevista no art. 125 é vinculada aos termos em que se acharem regulados os tributos por lei tributária já promulgada à data da promulgação da lei orçamentária, ainda que o termo inicial da vigência daquela seja posterior ao da vigência desta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica em ilegalidade do excesso da arrecadação efetiva sobre a prevista.

Art. 127. A omissão, na lei orçamentária, de autorização para a cobrança de determinado tributo não implica em revogação da lei tributária que o tenha instituído, a qual permanecerá em vigor, para todos os demais efeitos, durante o exercício a que se referir o orçamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o tributo relativo ao exercício, no qual a autorização para sua cobrança tenha sido omitida, não poderá, ainda que não prescrito, ser cobrado em exercício subsequente.

TÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

*Dos princípios gerais de interpretação*

Art. 128. Na aplicação da legislação tributária, são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.

Art. 129. Salvo em se tratando de tributos incidentes sobre atos jurídicos formais e de taxas, a interpretação da legislação tributária, no que se refere à conceituação de um determinado ato, fato ou situação jurídica como configurando ou não o fato gerador, e também no que se refere à determinação da alíquota aplicável, terá diretamente em vista os resultados efetivamente decorrentes do aludido ato, fato ou situação jurídica, ainda quando tais resultados não correspondam aos normais, com o objetivo de que a resultados idênticos ou equivalentes corresponda tratamento tributário igual.

Art. 130. Na ausência de disposição expressa na legislação tributária, a autoridade administrativa ou judiciária competente para a sua aplicação utilizará sucessivamente, como métodos ou processos supletivos de interpretação, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

§ 1.º. O emprêgo da analogia não poderá resultar na instituição de tributo não previsto em lei.

§ 2.º. O emprêgo da equidade não poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido, ressalvado o disposto na alínea IV do art. 211.

Art. 131. Os conceitos, formas e institutos de direito privado, a que faça referência a legislação tributária, serão aplicados segundo a sua conceituação própria, salvo quando seja expressamente alterada ou modificada pela legislação tributária.

Parágrafo único. A autoridade administrativa ou judiciária competente para aplicar a legislação tributária terá em vista, independentemente da intenção das partes, mas sem prejuízo dos efeitos penais dessa intenção quando seja o caso, que a utilização de conceitos, formas e institutos de direito privado não deverá dar lugar à evasão ou redução do tributo devido com base nos resultados efetivos do estado de fato ou situação jurídica efetivamente ocorrente ou constituída, nos têrmos do art. 129, quando os conceitos, formas ou institutos de direito privado utilizados pelas partes não correspondam aos legalmente ou usualmente aplicáveis à hipótese de que se tratar.

Art. 132. Os princípios gerais de direito privado constituem método ou processo supletivo de interpretação da legislação tributária unicamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance próprios dos conceitos, formas e institutos de direito privado nela referidos, mas não para a definição dos seus efeitos tributários.

Art. 133. Será interpretada literalmente a legislação tributária excepcional em relação ao direito tributário comum, assim considerada a que disponha sôbre:

- I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. Concessão de reduções ou franquias tributárias, ou de dispensa de obrigações tributárias acessórias, ainda que em caráter temporário ou condicional.

Parágrafo único. Não se considera excepcional, para os efeitos dêste artigo, a legislação tributária que disponha sôbre:

I. Instituição de tributos extraordinários ou de caráter parafiscal, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

II. Imposição de sanções ou penalidades, pecuniárias ou de outra qualquer natureza, observado o disposto no art. 273.

Art. 134. A autoridade administrativa ou judiciária competente para aplicar a legislação tributária terá em vista evitar, impedir ou reprimir a fraude, a sonegação e a evasão de tributos, ainda que não se configure hipótese expressamente definida pela legislação tributária como infração.

Parágrafo único. Quando seja indispensável à obtenção dos resultados previstos neste artigo, a autoridade nêle referida poderá declarar a ineficácia, em relação à Fazenda Pública, dos atos jurídicos unilaterais ou bilaterais, sem prejuízo da sua validade jurídica e dos seus efeitos de direito privado entre as partes e quanto aos demais terceiros.

## CAPÍTULO II

### *Das regras especiais de interpretação*

Art. 135. Não exclui, modifica ou difere a tributação a circunstâncias dos atos jurídicos unilaterais ou bilaterais celebrados pelas partes serem juridicamente inexistentes, nulos, anuláveis ou simulados, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, desde que os seus resultados efetivos sejam idênticos aos normalmente decorrentes do estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 136. Ressalvado o disposto no art. 138, o ulterior desaparecimento, modificação ou redução, em consequência de ato jurídico novo, dos resultados efetivos do ato jurídico que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal dará lugar à restituição total ou parcial do tributo arrecadado, que poderá ser compensada na arrecadação do tributo porventura devido, à mesma pessoa jurídica de direito público interno, em razão do ato jurídico anulatório, modificativo ou retificativo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos atos jurídicos anulados, modificados, retificados, deixados sem efeito ou substituídos por outros, por exclusiva vontade das partes, sem prejuízo do tributo porventura devido em razão dos atos jurídicos anulatórios, modificativos, retificativos ou substitutivos

Art. 137. Salvo tratando-se de tributo cuja obrigação tributária principal tenha por fato gerador um ato jurídico formal, os atos jurídicos sujeitos a condição suspensiva reputam-se perfeitos e acabados com o implemento da condição; os sujeitos a condição resolutória reputam-se perfeitos e acabados, em qualquer caso, desde o momento da sua celebração.

Parágrafo único. O disposto no art. 136 aplica-se aos atos jurídicos referidos neste artigo, quando se verifique o desaparecimento, modificação ou redução de seus resultados em consequência do inadimplemento da condição suspensiva, ou do implemento da condição resolutória.

Art. 138. Os tributos cuja obrigação tributária principal tenha por fato gerador um ato jurídico formal são devidos em razão da prática do referido ato, independentemente da efetividade ou ausência de seus resultados, ou do seu ulterior desaparecimento, modificação ou redução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às taxas, em relação à ocorrência material do estado de fato ou à constituição da situação jurídica que constituam o fato gerador da respectiva obrigação tributária principal.

## LIVRO IV

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre, em consequência da aplicação da legislação tributária, entre a Fazenda Pública e as pessoas naturais, ou jurídicas de direito público interno ou de direito privado, subordinadas referida legislação ou às quais esta seja aplicável.

§ 1.º. A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que o seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

§ 2.º. A obrigação tributária é:

I. Principal, quando tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;

II. Acessória, quando tem por objeto prestações positivas ou negativas, instituídas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Art. 140. A obrigação tributária principal decorre exclusivamente da lei tributária, surge com a ocorrência do respectivo fato gerador nos termos do disposto no art. 141 e seu parágrafo único, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, nos termos do disposto neste Código e na legislação tributária.

Art. 141. Fato gerador da obrigação tributária principal é:

I. Tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica, definidos por lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados efeti-



vos ou potenciais, ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente;

II. Tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a utilização ou o benefício, efetivos ou potenciais, do serviço específico ou da atividade da administração pública, que constituam o fundamento da sua instituição;

III. Tratando-se de contribuição, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento da sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente;

IV. Tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão capitulada em lei tributária como infração, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 270.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus resultados:

I. Tratando-se de estado de fato, desde o momento em que tenham ocorrido tôdas as circunstâncias materiais necessárias a que produza, efetiva ou potencialmente, os resultados que normalmente lhe sejam próprios;

II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos têrmos do direito aplicável.

Art. 142. A obrigação tributária acessória decorre exclusivamente da legislação tributária, surge em consequência da definição, por aquela legislação, das prestações que constituam o seu objeto, e subsiste enquanto a referida legislação não seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. A imunidade tributária referida no art. 10 não exclui a aplicabilidade do disposto neste artigo.

## TÍTULO II

### DO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 143. Sujeito ativo da obrigação tributária principal é:

I. A pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir o tributo por direito próprio, ou por transferência nos têrmos do disposto na alínea I do art. 3.º;

II. A entidade autárquica titular da delegação da função de arrecadar o tributo, nos têrmos do disposto na alínea III do art. 3.º.

Art. 144. Sujeito ativo da obrigação tributária acessória é:

I. O sujeito ativo da obrigação tributária principal;

II. A pessoa jurídica de direito público interno titular da atribuição da execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, nos termos do disposto na alínea II do art. 3.º;

III. A entidade autárquica titular da delegação da função de fiscalizar o tributo, nos termos do disposto na alínea III do art. 3.º.

Art. 145. Nas hipóteses de desincorporação ou desmembramento territorial de pessoas jurídicas de direito público interno, previstas nos arts. 2.º e 3.º da Constituição Federal, opera-se de pleno direito a subrogação ativa das obrigações tributárias existentes à sua data, aplicando-se o disposto neste artigo igualmente aos Municípios, nos casos semelhantes que sejam previstos nas Constituições dos Estados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de desmembramento a que se refere este artigo, a pessoa jurídica de direito público interno resultante do desmembramento continuará a aplicar a legislação tributária da pessoa jurídica de direito público interno desmembrada, vigente à data do desmembramento, até que promulgue a sua própria legislação tributária.

### TÍTULO III

#### DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I

###### *Disposições gerais*

Art. 146. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa natural, ou jurídica de direito privado ou de direito público interno, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal que seja obrigada ao pagamento do tributo nos termos da lei tributária competente.

Art. 147. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa, dentre as referidas no art. 139, que seja obrigada ao cumprimento das prestações que constituam o seu objeto, nos termos da legislação tributária competente.

Parágrafo único. A condição de sujeito passivo da obrigação tributária acessória é independente da condição correspondente quanto à obrigação tributária principal, e não é excluída pela circunstância da pessoa obrigada gozar de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal.

Art. 148. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são sem efeito quanto à definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO II

*Da capacidade jurídica tributária*

Art. 149. Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, a capacidade jurídica para ser sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas na legislação tributária como dando lugar à referida obrigação.

Art. 150. São sem efeito sobre a definição da capacidade jurídica tributária das pessoas naturais as causas que, de acordo com o direito privado, excluem ou limitam a capacidade jurídica, bem como a circunstância da pessoa estar legalmente sujeita a medidas, de caráter tributário ou não, que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à capacidade jurídica em matéria de penalidades tributárias observado o disposto no Capítulo II do Título III do Livro VII.

Art. 151. A capacidade jurídica tributária das pessoas jurídicas de direito privado é independente da regularidade formal da sua constituição, sendo suficiente que configurem uma unidade patrimonial, econômica, ou profissional.

Art. 152. Para os efeitos da legislação tributária, são assimiladas às pessoas jurídicas de direito privado as firmas individuais e as pessoas naturais que praticarem, habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com fim especulativo de lucro.

CAPÍTULO III

*Do domicílio tributário*

Art. 153. O domicílio tributário do sujeito passivo define, sem prejuízo do disposto na legislação tributária aplicável, a competência territorial das autoridades administrativas ou judiciárias para promover a constituição, arrecadação e cobrança dos créditos tributários, instaurar processos para imposição de penalidades, e exigir o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 154. Considera-se domicílio tributário das pessoas naturais o local de sua residência habitual; não sendo conhecido, ou havendo dificuldade para sua determinação, o local da sede habitual dos seus negócios ou atividades civis ou profissionais.

Art. 155. Considera-se domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado o local da sede da sua administração principal, podendo, a critério da autoridade administrativa competente, ser considerado como domicílio tribu-

tário das filiais o mesmo da matriz, e como domicílio tributário das sociedades controladas o das sociedades controladoras, assim entendidas as que sejam titulares de mais de 50% do capital das primeiras.

Art. 156. Considera-se domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito público interno o local da sede de qualquer das respectivas repartições administrativas, no território da pessoa jurídica de direito público interno competente para instituir o tributo de que se tratar.

Art. 157. Na impossibilidade de definição do domicílio tributário das pessoas naturais ou jurídicas de direito privado de acôrdo com o disposto nos arts. 154 e 155, poderá ser como tal considerado, a critério da autoridade administrativa que primeiro conhecer do caso:

I. O local onde sejam encontradas as pessoas naturais;

II. O local da situação dos bens, da prática dos atos ou da ocorrência dos fatos que dêem origem à tributação ou à imposição de penalidades;

III. A capital da República, do Estado ou do Território ou a sede do Distrito Federal ou do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, residentes ou domiciliados fora do país ou do Estado, do Distrito Federal, Território ou Município, e às pessoas jurídicas de direito público interno que não possuam repartições nos têrmos do disposto no art. 156.

Art. 158. O domicílio tributário dos devedores solidários, fiadores e responsáveis tributários é o mesmo do sujeito passivo da obrigação principal.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da solidariedade tributária*

Art. 159. A obrigação tributária principal é solidária, independentemente de disposição legal expressa e sem benefício de ordem, quanto a tôdas as pessoas obrigadas ao pagamento do tributo em virtude de um mesmo fato gerador no qual tenham interêsse comum, indiviso ou não.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável às pessoas que seriam excluídas da obrigação se o respectivo lançamento fôsse feito individualmente.

Art. 160. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até integral cumprimento da obrigação.

Art. 161. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são sem efeito para excluir ou modificar o disposto neste Código ou em lei tributária, com referência à solidariedade da obrigação.

Art. 162. A lei tributária poderá, por disposição expressa, considerar solidárias as obrigações tributárias principais de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, nos seguintes casos:

I. Quando sejam respectivamente controladoras e controladas, nos termos do art. 155.

II. Quando uma delas vender ou consignar a outra mais de 50% do montante de suas vendas anuais totais, com base no movimento do ano anterior;

III. Quando uma delas seja o único adquirente, por qualquer forma ou título, da produção total de um ou de mais de um dos produtos da outra.

## CAPÍTULO V

### *Da responsabilidade tributária*

Art. 163. Sem prejuízo do disposto no Capítulo V do Título VI do Livro V, a lei tributária poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pela obrigação tributária principal a terceira pessoa, expressamente definida, com exclusão da responsabilidade do sujeito passivo, ou em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação por parte deste.

§ 1.º. Aplica-se ao responsável tributário o disposto neste Código relativamente aos devedores solidários.

§ 2.º. A expressão “contribuinte” inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo e o responsável tributário.

## LIVRO V

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. O crédito tributário da Fazenda Pública decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 165. As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendam ou excluam o crédito tributário, sua extensão ou efeitos, ou as garantias ou privilégios a êle atribuídos, não afetam a obrigação tributária correspondente, salvo disposição expressa de lei tributária.

Art. 166. A constituição do crédito tributário é privativa da autoridade administrativa competente e verifica-se mediante o lançamento, nos termos do disposto no Título II deste Livro.

Art. 167. O crédito tributário somente se extingue, modifica, suspende ou exclui nas hipóteses previstas neste Código, fora das quais não pode ser dispensada a sua efetivação, sob pena de responsabilidade funcional.

## TÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### *Do lançamento*

Art. 168. Lançamento é a atividade destinada a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência e das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal, a avaliação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a expedição do título formal de dívida.

Art. 169. O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos expressamente previstos neste Código ou em lei tributária como dando lugar à suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Art. 170. O exercício do lançamento reporta-se à data em que surgiu a obrigação tributária principal, nos termos do disposto no art. 140, e é regulado pela lei tributária vigente a essa data, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º. Excetua-se do disposto neste artigo a lei tributária posterior instituindo novos critérios de apuração ou novos processos de fiscalização, ou ainda ampliando as garantias e privilégios da Fazenda Pública ou os poderes de investigação das autoridades administrativas, desde que da sua aplicação não decorra agravação do montante do crédito.

§ 2.º. O disposto neste artigo e seu § 1.º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária fixe expressamente a data em que deva ser considerado o respectivo fato gerador para efeito do lançamento.

Art. 171. Ressalvado o disposto no art. 186, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte na forma do disposto nos arts. 322 e 323 é definitivo e inalterável depois de decorrido o prazo fixado em lei para a apresentação de reclamação, salvo quando viciado, em prejuízo da Fazenda Pública ou do contribuinte, por:

I. Erro de fato na verificação da ocorrência ou das circunstâncias materiais do fato gerador;

II. Declaração ou informação falsa, errônea, omissa ou incompleta, por parte de pessoa legalmente obrigada a prestá-la.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nas alíneas I e II dêste artigo, o lançamento será revisto de ofício pela autoridade administrativa, mesmo posteriormente à extinção da obrigação, na forma do disposto no art. 174.

Art. 172. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo contribuinte, por ocasião do lançamento imediatamente seguinte à data em que se tenha verificado a modificação.

## CAPÍTULO II

### *Das modalidades de lançamento*

#### SECÇÃO I

##### Do lançamento por declaração

Art. 173. Declaração é toda prestação de informação sôbre matéria de fato, exigida pela legislação tributária, a cargo do próprio contribuinte ou de terceiro, para efeito de possibilitar ou facilitar o exercício do lançamento.

§ 1.º. A declaração não importa em confissão da matéria de fato declarada, podendo ser impugnada pelo contribuinte a que se refira, ainda que prestada por êle próprio.

§ 2.º. Os erros de fato ou de direito, contidos na declaração em prejuízo do contribuinte, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a sua revisão.

#### SECÇÃO II

##### Do lançamento de ofício

Art. 174. O lançamento será feito de ofício pela autoridade administrativa competente, nos seguintes casos:

I. Quando expressamente previsto na legislação tributária que o lançamento seja feito sem prévia audiência de contribuinte ou de terceiro;

II. Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma previstos na legislação tributária;

III. Quando o contribuinte, ou o terceiro legalmente obrigado, deixar de atender a pedido de esclarecimento recebido da autoridade administrativa competente, recusar-se a prestá-lo, ou não o prestar satisfatoriamente;

IV. Quando a declaração prestada seja inexata, omissa, incompleta ou errônea quanto à ocorrência do fato gerador ou às suas circunstâncias, ou quanto aos demais elementos definidos pela legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. Nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 175 e no art. 186.

### CAPÍTULO III

#### *Dos tributos que não dependem de lançamento*

Art. 175. Quanto aos tributos, cuja legislação não preveja expressamente o prévio exercício, por parte da autoridade administrativa, da atividade referida no art. 168, ou atribua êsse exercício, no todo ou em parte, ao próprio contribuinte ou a terceiro, o crédito tributário considera-se definitivamente constituído, nos termos e para os efeitos do art. 171, com a notificação regularmente feita ao contribuinte ou seu representante, da concordância da autoridade administrativa competente com a atividade exercida pelo próprio contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado ao seu exercício.

Parágrafo único. Equipara-se às hipóteses previstas nas alíneas II e III do art. 174, para o efeito de justificar o lançamento de ofício, a verificação feita pela autoridade administrativa competente, a qualquer tempo salvo prescrição, da omissão ou inexatidão do exercício da atividade a que se refere êste artigo, por parte do contribuinte ou do terceiro legalmente obrigado ao seu exercício.

Art. 176. Nas hipóteses previstas no art. 175 e seu parágrafo único, quaisquer atos que importem cumprimento total ou parcial da obrigação tributária principal por parte do contribuinte ou de terceiro, anteriormente à verificação a que se referem os mesmos dispositivos, não afetam a referida obrigação, ou o exercício da atividade nêles prevista por parte da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os atos a que se refere êste artigo serão todavia levados em consideração para verificação do saldo porventura devido, e para efeito de imposição ou gradação de penalidades.

### TÍTULO III

#### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### CAPÍTULO I

#### *Das causas de suspensão do crédito tributário e seus efeitos*

Art. 177. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. A moratória;



II. A consignação em pagamento;

III. As reclamações e recursos;

IV. A ação anulatória;

V. A suspensão da aplicabilidade da legislação tributária, por decisão da autoridade administrativa ou resolução do Senado Federal, nos termos do disposto nos arts. 91 e 123 e seu § 1.º.

§ 1.º. Salvo na hipótese prevista na alínea V d'êste artigo, a suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, que sejam dependentes, conexas ou conseqüentes da obrigação tributária principal, cujo crédito tenha sido suspenso.

§ 2.º. A suspensão do crédito tributário em relação a um dos obrigados solidários aproveita aos demais.

Art. 178. A consignação em pagamento suspende a exigibilidade do crédito tributário durante o prazo previsto no art. 206 e até que passe em julgado a decisão final do processo administrativo nêle referido, ou da ação anulatória daquela decisão.

Art. 179. O efeito suspensivo das reclamações e recursos e da ação anulatória é o regulado nos Livros VIII e IX, respectivamente.

## CAPÍTULO II

### *Da moratória*

Art. 180. A moratória sòmente poderá ser concedida:

I. Em caráter geral, por lei tributária da pessoa jurídica de direito público interno a cuja competência tributária pertencer o tributo a que se refira;

II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei tributária nas condições da alínea I d'êste artigo.

Parágrafo único. A lei tributária a que se refere a alínea I d'êste artigo poderá circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir.

Art. 181. A lei tributária que conceder moratória em caráter geral, ou que autorizar a sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I. Os tributos a que se aplique;

II. As condições para a concessão do favor nos casos individuais;

III. O prazo de duração total do favor;

IV. Sendo caso, o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere a alínea III dêste artigo, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso;

V. Sendo caso, as garantias que devam ser fornecidas pelo contribuinte ou responsável, nas hipóteses de concessão individual.

Art. 182. Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, a moratória somente abrange os créditos correspondentes a obrigações tributárias principais definitivamente constituídas, ou cujo processo de lançamento já tenha sido iniciado à data da lei ou do despacho administrativo que a conceder.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, a moratória não se estende às penalidades pecuniárias, nem aos casos de dolo, fraude, simulação ou ocultação por parte do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 183. A concessão da moratória, salvo quando prevista na lei tributária em caráter geral, depende sempre de requerimento do interessado, em que faça prova do preenchimento das condições a que se refere a alínea II do art. 181 e dos demais requisitos fixados na legislação tributária.

§ 1.º. O despacho do requerimento a que se refere êste artigo não gera direito adquirido e é revogável a todo tempo, salvo prescrição, sempre que se verifique que o beneficiado não preenchia ou deixou de preencher os requisitos para a concessão do favor.

§ 2.º. O despacho revocatório a que se refere o parágrafo anterior fixará prazo para o recolhimento do tributo sem imposição de penalidades, ressalvada a cobrança de juros de mora, exceto nos casos de dolo ou fraude comprovado do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele, restituídos nesta hipótese à Fazenda Pública os prazos de prescrição.

#### TÍTULO IV

##### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições gerais*

Art. 184. Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A consignação em pagamento;
- III. A compensação;
- IV. A transação;

V. A remissão;

VI. A prescrição;

VII. A revogação da lei tributária, a expiração do seu prazo de vigência, ou a sua modificação por forma que suprima a incidência, ressalvado, em qualquer caso, o disposto no art. 121;

VIII. A adjudicação de bens, nos termos e para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 52 e no art. 426;

IX. A conversão em renda da importância consignada em pagamento, na hipótese prevista no art. 206.

X. A conversão em renda da importância depositada para garantia da instância em processo tributário administrativo, na hipótese prevista no art. 354.

XI. A expedição de certidão negativa, nos termos do disposto no art. 267.

Art. 185. Ressalvado o disposto no art. 160, a extinção total ou parcial do crédito por um ou quanto a um dos obrigados solidários aproveita aos demais na proporção de suas cotas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à extinção do crédito por parte do responsável tributário em relação ao obrigado principal e reciprocamente.

Art. 186. A extinção do crédito tributário não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, em função da obrigação tributária principal de que decorre e nos termos da lei aplicável à espécie; mas a cobrança de quaisquer diferenças porventura apuradas somente pode ser promovida, salvo prescrição, mediante processo regular, nos termos da alínea V do art. 174, quando decorrerem de dolo, fraude, simulação ou ocultação por parte do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, poderão igualmente ser impostas, nos mesmos termos nêle previstos, as penalidades cabíveis, e cobrados os juros de mora legalmente devidos, quanto à diferença apurada.

## CAPÍTULO II

### *Do pagamento*

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 187. O pagamento pode ser efetuado:

I. Em dinheiro;

II. Em cheque ou vale postal;

III. Em cupões vencidos de juros de títulos da dívida pública de emissão da pessoa jurídica de direito público interno a cuja competência pertencer o tributo;

IV. Em bens que não sejam dinheiro, inclusive títulos de emissão da pessoa jurídica de direito público interno a cuja competência pertencer o tributo;

V. Em estampilhas;

VI. Por verba ou por guia;

VII. Em títulos emitidos expressamente para êsse efeito.

§ 1.º. As modalidades de pagamento previstas nas alíneas I, II e III dêste artigo são admissíveis quanto a qualquer tributo, na forma regulada respectivamente nos arts. 194 a 196 e seus parágrafos, independentemente de disposição expressa na legislação tributária respectiva; as demais dependem de disposição expressa na legislação tributária competente, e sòmente serão admitidas nos têrmos estabelecidos por esta, observado o disposto nos arts. 197 a 200 e ressalvado, quanto à modalidade prevista na alínea IV dêste artigo, o disposto no art. 102.

§ 2.º. A lei tributária poderá, por disposição expressa, permitir que no pagamento de tributos e na escrituração a êles relativa sejam desprezadas ou arredondadas para Cr\$ 1,00 as frações inferiores a essa importância.

Art. 188. Quando a legislação tributária não dispuzer expressamente a respeito, o pagamento será efetuado na repartição arrecadadora competente, nos têrmos da respectiva organização administrativa, observado o disposto no Capítulo III do Título III do Livro IV.

Art. 189. Quando a legislação tributária não fixar expressamente o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação dependente de lançamento ou decorrente de lançamento de ofício ocorrerá 30 dias depois da data em que se considerar o contribuinte notificado do lançamento, observado o disposto no art. 171.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá conceder expressamente desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer.

Art. 190. Quando a legislação tributária conceder ou autorizar a concessão de pagamento em prestações, ou a dilatação, por despacho de autoridade administrativa, dos prazos nela previstos para o vencimento, aplicar-se-á o disposto no art. 181, na parte útil, mas a mora de qualquer das prestações previstas importará no vencimento imediato das demais.

Art. 191. O pagamento ou a imputação do pagamento de um tributo não importam em presunção do pagamento do mesmo tributo relativo a exercícios anteriores, ou de suas prestações anteriores relativas ao mesmo exercício,

ou ainda do pagamento de outros tributos diferentes, salvo tratando-se de tributos conexos, conseqüentes ou adicionais.

Art. 192. Existindo simultâneamente mais de um débito do mesmo contribuinte, relativos a um mesmo tributo, ou a diferentes tributos de competência da mesma pessoa jurídica de direito público interno, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, salvo disposição expressa em contrário na legislação tributária aplicável:

I. A imputação será feita na ordem crescente dos prazos de prescrição dos créditos, ou, sendo simultâneas as prescrições, na ordem decrescente da sua importância;

II. A imputação será feita em primeiro lugar nos débitos de tributos, e sucessivamente nos de juros de mora e de penalidades pecuniárias;

III. A imputação será feita em primeiro lugar nos débitos do contribuinte por obrigação tributária própria, e em segundo lugar nos débitos decorrentes de responsabilidade tributária.

Parágrafo único. A imputação do pagamento não afeta os privilégios e garantias, nem o decurso da prescrição, quanto ao saldo remanescente.

Art. 193. A lei tributária poderá determinar expressamente, ou autorizar a autoridade administrativa a determinar, inclusive por instrução de caráter reservado, que não seja promovida a arrecadação dos créditos até determinada importância.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os débitos individuais por ela abrangidos, vencidos no mesmo exercício, serão cumulados para cobrança conjunta.

## SECÇÃO II

### Das modalidades de pagamento

Art. 194. O pagamento em dinheiro será feito em moeda corrente nacional, ainda que o montante da obrigação deva ser calculado em moeda estrangeira, fazendo-se, nesse caso, a conversão em moeda nacional ao câmbio oficial do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação, salvo se a lei tributária dispuser expressamente de modo diferente.

Parágrafo único. O pagamento em dinheiro extingue definitivamente a obrigação, ressalvadas as hipóteses de revisão do respectivo lançamento previstas neste Código, e as de ausência de poder liberatório ou vício formal da moeda empregada para o pagamento.

Art. 195. A legislação tributária poderá determinar as garantias exigidas para o pagamento em cheque ou vale postal, desde que não tornem essas moda-

lidades de pagamento impossíveis ou mais onerosas para o contribuinte que o pagamento em dinheiro.

§ 1.º. Não é obrigatório o recebimento de créditos relativos a mais de um tributo, ou de créditos relativos a mais de um contribuinte, por meio de um único cheque ou vale postal.

§ 2.º. A obrigação tributária, cujo crédito seja pago em cheque ou vale postal, somente se considera extinta com o pagamento do cheque pelo banco sacado, ou do vale postal pela repartição competente.

Art. 196. O pagamento feito total ou parcialmente em cupões vencidos de juros de títulos da dívida pública equipara-se ao pagamento em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser estendido, por disposição expressa de lei tributária, aos cupões vencidos de dividendos ou juros de ações ou debêntures de sociedades de economia mista, de cujo capital e direção participe a pessoa jurídica de direito público interno a cuja competência pertencer o tributo.

Art. 197. Mediante requerimento do interessado e despacho da autoridade administrativa competente, quando autorizada por lei tributária expressa, poderão ser recebidos, em pagamento total ou parcial de tributos, bens que não sejam dinheiro, pelo valor que lhes seja atribuído por avaliação administrativa prévia, efetuada sem ônus para o contribuinte.

§ 1.º. Discordando o contribuinte da avaliação administrativa, ficará sem efeito o despacho a que se refere êste artigo.

§ 2.º. A quitação ressalvará expressamente a cobrança da diferença porventura apurada na liquidação dos bens oferecidos em pagamento, com os mesmos privilégios e garantias que competem ao crédito tributário solvido.

§ 3.º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, aplicam-se ao pagamento em bens as disposições legais relativas à dação em pagamento.

§ 4.º. O disposto neste artigo não se aplica quando os bens oferecidos em pagamento sejam títulos da dívida pública, nos termos do disposto na alínea IV do art. 187, cujo prazo de resgate esteja vencido, os quais serão recebidos pelo seu valor nominal, equiparado o pagamento, neste caso, ao pagamento em dinheiro.

Art. 198. Quando dispuzer que o pagamento de determinado tributo deva ser feito em estampilhas, a legislação tributária regulará expressamente as características, a emissão, a venda e a inutilização daquelas, observado o disposto no § 2.º do art. 199.

§ 1.º. Os créditos tributários pagáveis em estampilhas consideram-se extintos com a inutilização destas, sob as ressalvas previstas no art. 175 e seu parágrafo único, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º. O pagamento dos tributos a que se refere êste artigo, quando total ou parcialmente omitido em tempo hábil, poderá ser exigido a qualquer tempo, com os juros de mora legalmente devidos, quando o ato jurídico ou instrumento a que se refira seja invocado em juízo ou perante autoridade administrativa, ficando entretanto a imposição de penalidades sujeita às regras de prescrição fixadas na Secção V do Capítulo III dêste Título e na legislação tributária aplicável.

§ 3.º. A perda ou destruição das estampilhas, ou o êrro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o êrro seja imputável à autoridade administrativa competente, ressalvada a hipótese de se tratar de repetição de indébito nos têrmos do art. 201.

§ 4.º. Sem prejuízo das penalidades criminais ou administrativas cabíveis, considera-se não efetuado o pagamento feito em estampilhas:

I. Falsificadas, adulteradas ou reaproveitadas, ainda que de boa-fé o contribuinte, excluída, neste caso, a cobrança de juros de mora e a imposição de quaisquer penalidades;

II. Cujo prazo de vigência tenha expirado;

III. Relativas a outro tributo, emitidas por pessoa jurídica de direito público interno diferente daquela a cuja competência pertencer o tributo, ou de circulação restrita a região do território nacional, outra que aquela onde tenha sido efetuado o pagamento;

IV. Inutilizadas em desacôrdo com o disposto na legislação tributária competente, ou com rasura ou emenda;

V. Dilaceradas por forma que impeça a verificação de sua legitimidade ou valor;

VI. Quando não prevista essa modalidade de pagamento para o tributo de que se tratar.

§ 5.º. O pagamento em papel selado ou por processo de selagem mecânica, quando autorizado pela legislação tributária competente, equipara-se ao pagamento em estampilhas.

Art. 199. Aplica-se o disposto no art. 194 e seu parágrafo único ao pagamento efetuado por verba ou por guia, quando expressamente previstas estas modalidades na legislação tributária competente.

§ 1.º. O êrro da autoridade administrativa no cálculo da verba ou na extração ou conferência da guia não prejudica o contribuinte, sem prejuízo do disposto na alínea III do art. 201.

§ 2.º. Independentemente de disposição expressa a respeito na legislação tributária, poderão sempre ser pagos por verba ou por guia, no todo ou em parte, os tributos quanto aos quais esteja previsto o pagamento em estampilhas.

lhas, quando a repartição arrecadadora competente para receber o pagamento não tiver à venda as estampilhas necessárias.

Art. 200. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão emitir títulos nominativos e intransferíveis, com poder liberatório, pelo seu valor nominal, expressamente limitado aos créditos decorrentes de obrigações tributárias.

§ 1.º. O pagamento de tributos pela forma prevista neste artigo equipara-se para todos os efeitos ao pagamento em dinheiro.

§ 2.º. Os títulos a que se refere êste artigo poderão ser transferidos, exclusivamente, ao sucessor do respectivo proprietário, tal como definido neste Código, mediante as cautelas previstas na legislação tributária aplicável.

### SECÇÃO III

#### Do pagamento indevido

Art. 201. Observado o disposto no art. 209, o contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo pago, seja qual fôr a sua natureza ou a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I. Inconstitucionalidade da legislação tributária ou do ato administrativo em que se tenha fundado a cobrança, declarada por decisão judicial definitiva e passada em julgado, ainda que posterior ao pagamento;

II. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável e da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

III. Erro da autoridade administrativa na identificação do contribuinte, no cálculo da alíquota ou da verba, ou na extração ou conferência da guia de pagamento;

IV. Cobrança de crédito tributário prescrito;

V. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial condenatória;

VI. Na hipótese prevista nos arts. 136 e 137 parágrafo único, observado o disposto no art. 209.

Parágrafo único. A restituição total ou parcial do tributo dará lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal.

Art. 202. A restituição vencerá juros de 6% ao ano, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, administrativa ou judicial, que a determinar.



Art. 203. Quando decorrente de decisão judicial, a restituição será efetivada por ofício requisitório, nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

Art. 204. O direito de pleitear a restituição prescreve no prazo de cinco anos, contados:

I. Na hipótese prevista na alínea I do art. 201, da data em que passar em julgado a decisão nela referida;

II. Nas hipóteses previstas nas alíneas II, III e IV do art. 201, da data da extinção do crédito;

III. Na hipótese prevista na alínea V do art. 201, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

IV. Na hipótese prevista na alínea VI do art. 201, da data da celebração do ato jurídico novo, referido no art. 136.

§ 1.º. A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, mediante notificação judicial, recomeçando a correr, por metade, a partir da data da intimação válidamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

§ 2.º. A prescrição suspende-se pela apresentação do pedido de restituição à autoridade administrativa, recomeçando a correr nos termos do disposto nas alíneas II, III e IV do parágrafo único do art. 214.

### CAPÍTULO III

#### *Das demais modalidades de extinção*

#### SECÇÃO I

##### Da consignação em pagamento

Art. 205. A importância do crédito tributário poderá ser consignada judicialmente pelo contribuinte, nos casos:

I. De recusa de recebimento ou de expedição de quitação por parte da repartição arrecadadora competente;

II. De subordinação do recebimento de um tributo ao pagamento de outro, em virtude de disposição legal ou de decisão administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea II deste artigo, a consignação só é cabível quanto à importância do crédito referente ao tributo, cujo pagamento seja exigido como condição do recebimento de outro.

Art. 206. A importância consignada será convertida em renda, com caráter definitivo na instância administrativa, se o consignante não iniciar, dentro em 30 dias, processo administrativo para discussão do mérito.

Parágrafo único. A conversão em renda a que se refere este artigo não prejudicará a cobrança de quaisquer diferenças de tributo, ou de juros de mora, nem a imposição de penalidades, pelos meios processuais regulares, excluída a apreciação, como matéria de defesa, do mérito da questão que tenha dado lugar à consignação.

Art. 207. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, no processo a que se refere o artigo anterior, o tributo será cobrado com os juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

## SECÇÃO II

### Da compensação

Art. 208. Ressalvada a hipótese prevista no art. 136, a compensação só pode ser admitida, mediante disposição expressa de lei tributária, quando aos créditos de qualquer origem, vencidos, líquidos e certos, do contribuinte contra a pessoa jurídica de direito público interno a cuja competência pertencer o tributo.

Parágrafo único. A extinção de créditos tributários pela forma prevista neste artigo depende de despacho da autoridade administrativa competente, e não poderá ser oposta à Fazenda Pública como defesa em processo administrativo ou judicial, ou sob forma de reconvenção.

Art. 209. A Fazenda Pública poderá compensar de ofício as importâncias, inclusive juros de mora e custas, que tenha sido condenada, por decisão administrativa ou judicial definitiva e passada em julgado, a restituir a título de repetição de indébito tributário:

I. Com os créditos futuros relativos ao mesmo tributo e ao mesmo contribuinte, referentes ao mesmo ou a outro exercício;

II. Com os débitos tributários do mesmo contribuinte, relativos ao mesmo ou a outro tributo e referentes ao mesmo ou a outro exercício, regularmente inscritos ou em condições de serem inscritos como dívida ativa.

## SECÇÃO III

### Da transação

Art. 210. A lei tributária poderá, por disposição expressa, permitir que seja autorizada a transação total ou parcial quanto ao crédito tributário, no curso de processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. A transação será proposta em cada caso, em expediente reservado, pelo representante da Fazenda Pública no processo, à mais alta autoridade administrativa competente para dêle conhecer, ou à mais alta autoridade do Minsitério Público competente, e será autorizada pela referida autoridade sempre que, a seu juízo, o prosseguimento do processo seja desfavorável, inconveniente ou inútil aos interesses da Fazenda Pública.

#### SECÇÃO IV

##### Da remissão

Art. 211. A autoridade administrativa competente, quando autorizada por disposição expressa de lei tributária, poderá conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, inclusive o referente a juros de mora e penalidades pecuniárias, atendendo:

I. À situação econômica ou financeira do contribuinte;

II. Ao êrro ou ignorância excusáveis do contribuinte ou de terceiro em prejuízo daquele;

III. A prejuízos ou inconvenientes que possam ser previstos para a arrecadação ou para a administração tributárias, decorrente da efetivação da cobrança;

IV. A consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso de que se tratar.

§ 1.º. O despacho a que se refere êste artigo não gera direito adquirido e será revogado ou modificado a qualquer tempo, salvo prescrição do crédito remido, para efeito de sua cobrança sem juros de mora, sempre que se apure a improcedência, ainda que superveniente, das razões que o determinaram.

§ 2.º. Quando se apure que a remissão foi obtida, no todo ou em parte, mediante dolo, fraude, ocultação ou simulação por parte do interessado ou de terceiro em benefício daquele, o despacho a que se refere êste artigo será revogado ou modificado a qualquer tempo, restituídos à Fazenda Pública os prazos de prescrição para efeito de sua cobrança com juros de mora, os quais não incidirão sôbre os juros da mesma natureza porventura contidos no crédito remido, e sem prejuízo das penalidades porventura previstas em lei tributária para os casos de má fé na obtenção do benefício.

#### SECÇÃO V

##### Da prescrição

Art. 212. O direito da Fazenda Pública exercer a atividade prevista na legislação tributária para a constituição do crédito tributário e para a im-  
po-

sição de penalidades prescreve no prazo de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que surgiu a obrigação tributária principal, nos termos do disposto no art. 140, ressalvada a restituição dêsse prazo nas hipóteses expressamente previstas neste Código.

§ 1.º. Quanto aos tributos a que se refere o art. 175, o prazo fixado neste artigo começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o contribuinte, ou o terceiro legalmente obrigado, tenha exercido a atividade referida no mesmo artigo, ou, em caso de omissão ou inexatidão, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido feita pela autoridade administrativa competente a primeira verificação, de que pudesse resultar o lançamento de ofício, previsto no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2.º. A lei tributária competente poderá fixar expressamente prazo menor que o previsto neste artigo, observadas as demais disposições dêle constantes.

Art. 213. A prescrição não começa a correr enquanto a ocorrência do fato gerador do tributo, ou a prática da infração, não cheguem ao conhecimento da autoridade administrativa competente, por qualquer das seguintes razões:

I. Dolo, fraude, simulação ou ocultação por parte do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele;

II. Omissão do cumprimento de obrigação tributária acessória, ainda que sem dolo ou fraude, por parte do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 214. A prescrição suspende-se pela notificação regular, ao contribuinte ou seu representante, do lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ou de qualquer medida preparatória do lançamento, determinada pela mesma autoridade, ainda que o referido lançamento ou medida preparatória sejam posteriormente anulados ou revogados por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A prescrição suspensa recomeça a correr:

I. À data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial, que tiver anulado ou revogado o lançamento ou a medida preparatória referidos neste artigo;

II. À data do último ato praticado em processo administrativo ou judicial e não seguido de outro no prazo de 30 dias, salvo quando aquêle ato seja um despacho cujo cumprimento incumba ao contribuinte ou a terceiro, determine a realização de diligência, ou esteja sujeito a reclamação ou recurso voluntário;

III. À data do cumprimento do despacho ou da realização da diligência, a que se refere a alínea II;

IV. À data da expiração do prazo legal de interposição da reclamação ou recurso, referidos na alínea II, quando não interpostos.

Art. 215. Não se aplicam à prescrição dos créditos tributários as causas que, de acôrdo com o direito privado, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 216. Em nenhum caso a prescrição poderá exceder de 30 anos, contados na forma do disposto no art. 212 e seu § 1.º.

#### CAPÍTULO IV

##### *Dos juros de mora*

Art. 217. O crédito tributário não integralmente extinto no vencimento vencerá juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista neste Código ou em lei tributária.

Parágrafo único. A mora independe de despacho ou qualquer outra formalidade e não poderá ser purgada; a sua fluência suspende-se unicamente nos casos de suspensão do crédito tributário, e cessa unicamente com a extinção do mesmo crédito, ou com a anistia, ressalvado o disposto no art. 211.

Art. 218. Se a lei tributária não dispuzer expressamente a respeito de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% ao mês durante os seis primeiros meses, elevada ao dôbro a partir do sétimo mês, e serão capitalizados anualmente.

#### TÍTULO V

##### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### *Das causas de exclusão do crédito tributário*

Art. 219. Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

I. A isenção;

II. A anistia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

CAPÍTULO II

*Da isenção*

Art. 220. Isenção é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

§ 1.º. A União é competente para conceder isenção de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o Estado para conceder isenção de tributos de competência dos Municípios, quando os fatos geradores das respectivas obrigações tributárias principais correspondam a estados de fato ou situações jurídicas cuja regulamentação se inclua nas competências legislativas da União ou do Estado, respectivamente, tal como definidas na Constituição Federal ou nas Constituições dos Estados.

§ 2.º. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção quanto a quaisquer tributos, salvo as estabelecidas pelo poder competente, ou pela União relativamente aos seus próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art. 221. A isenção, ainda que decorrente de disposição contratual, será sempre prevista expressamente em lei tributária, que especificará as condições exigidas para sua concessão e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1.º. Aplica-se à interpretação da disposição contratual referida neste artigo o disposto no art. 133.

§ 2.º. A isenção equivale, para todos os efeitos legais ao pagamento do tributo.

Art 222. A isenção não é extensiva:

- I. Salvo disposição expressa em contrário, às taxas e contribuições;
- II. Em caso algum, aos tributos instituídos posteriormente à promulgação da lei ou à celebração do contrato que a tenha concedido.

Art. 223. Salvo se tiver prazo certo de duração, a isenção, ainda que decorrente de disposição contratual ou concedida em função de determinadas condições de fato, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo por lei tributária, cujo termo inicial de vigência não será anterior a seis meses, contados da data da sua publicação.

Art. 224. A isenção, quando não seja concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento do interessado, no qual este faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei tributária ou contrato para a concessão do benefício.

§ 1.º. Quando se tratar de isenção de tributo lançado por período certo de tempo, o requerimento a que se refere este artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do

primeiro dia do período para o qual o beneficiado deixar de promover a sua renovação.

§ 2.º. O despacho a que se refere êste artigo não gera direito adquirido e será revogado ou modificado a qualquer tempo, salvo prescrição do direito de proceder ao lançamento do crédito tributário, sempre que se apure que, no todo ou em parte, o beneficiado não preenchia ou deixou de preencher, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos a que se refere êste artigo, para efeito de lançamento e cobrança do tributo devido e dos juros de mora a partir da data da ocorrência, ou, não sendo possível verificá-la, a partir da efetivação do benefício.

§ 3.º. Quando se apure que a efetivação da isenção foi obtida, no todo ou em parte, mediante fraude ou simulação por parte do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, aplicar-se-á o disposto no § 2.º do art. 211.

### CAPÍTULO III

#### *Da anistia*

Art. 225. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, e não é extensiva:

I. Aos atos qualificados em lei como crimes e aos que, ainda que sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, ocultação ou simulação por parte do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele;

II. Às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

III. Às infrações ainda não descobertas, à data da vigência da lei que a conceda, em virtude de dolo, fraude, ocultação, simulação ou inobservância, de obrigações legais ou regulamentares, por parte do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele;

IV. Às infrações da legislação tributária relativa a tributos instituídos posteriormente à sua concessão, mas durante o prazo de sua vigência.

Art. 226. A anistia poderá ser concedida em caráter geral, ou limitadamente:

I. Às infrações da legislação tributária relativa a determinado tributo;

II. Às penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

III. Sob condição de pagamento do tributo em prazo fixado diretamente pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída por esta à autoridade administrativa.

Art. 227. A anistia, quando não seja concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento do interessado, no qual êste faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos fixados na legislação tributária para a concessão do benefício.

§ 1.º. O despacho a que se refere êste artigo não gera direito adquirido e será revogado ou modificado a qualquer tempo, salvo prescrição do direito de impôr a penalidade anistiada, para efeito de sua imposição e cobrança com juros de mora, sempre que se apure que, no todo ou em parte, o beneficiado não preenchia as condições ou não cumprira os requisitos a que se refere êste artigo.

§ 2.º. Quando se apure que a efetivação da anistia foi obtida, no todo ou em parte, mediante fraude ou simulação por parte do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o despacho a que se refere êste artigo será modificado ou revogado a qualquer tempo, restituídos à Fazenda Pública os prazos de prescrição, para os efeitos previstos no parágrafo anterior, sem prejuízo da imposição das penalidades porventura previstas na lei tributária para os casos de obtenção indevida do benefício.

## TÍTULO VI

### DAS GARANTIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições gerais*

Art. 228. A enumeração das garantias atribuídas por êste Título ao crédito tributário não exclui outras, que sejam expressamente previstas em lei tributária em função da natureza ou das características do tributo de que se tratar.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza dêste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 229. Quaisquer medidas de garantia do crédito tributário, outras que as expressamente reguladas neste Código, que importem, direta ou indiretamente, em proibição ou restrição do exercício de atividades civis, comerciais, industriais ou profissionais pelo contribuinte, sòmente lhe poderão ser impostas, quando previstas em lei tributária, por despacho da autoridade administrativa competente, depois de expirado o prazo para pagamento, fixado em decisão definitiva na instância administrativa, ou de perempto o direito de reclamar ou recorrer perante a mesma instância.



§ 1.º. Os efeitos das medidas a que se refere êste artigo serão restritos às repartições administrativas da Fazenda Pública titular do crédito.

§ 2.º. O despacho de imposição das medidas a que se refere êste artigo será imediatamente revogado pela própria autoridade que o tenha proferido, desde que o contribuinte prove a extinção, suspensão ou exclusão do crédito tributário que a motivou, ou a penhora em ação executiva tributária a êle relativa.

Art. 230. Sem prejuízo dos privilégios especiais sôbre determinados bens, previstos neste Código ou em lei tributária, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e rendas, de qualquer natureza, do contribuinte, ou do seu espólio ou massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade, seja qual fôr a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que êste Código declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 231. Considera-se feita em fraude de execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu comêço, realizada pelo contribuinte em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

## CAPÍTULO II

### *Das preferências*

Art. 232. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual fôr a natureza ou o tempo da constituição dêste.

Art. 233. A cobrança judicial do crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferências sômente se poderá verificar entre pessoas jurídicas de direito público interno, na seguinte ordem:

- I. União;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro-rata*;
- III. Municípios.

Art. 234. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros, às dívidas da massa ou aos créditos de qualquer natureza habilitados à falência, os créditos tributários a cargo da massa, vencidos no decurso do processo da falência.

§ 1.º. Havendo contestação ou impugnação dos créditos tributários referidos neste artigo, o juiz remeterá as partes para as vias processuais regulares,

sem suspensão do processo de falência, podendo, a requerimento do síndico, mandar reservar em poder dêste bens suficientes para pagamento do crédito contestado ou impugnado, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido previamente o representante da Fazenda Pública interessada, quanto à natureza e valor dos bens reservados.

§ 2.º. O disposto neste artigo e seu § 1.º aplica-se aos processos de concordata preventiva ou suspensiva.

Art. 235. Serão pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário, ou aos encargos do espólio, os créditos tributários a cargo do *de-cujos*, vencidos no decurso do processo de inventário.

§ 1.º. Havendo contestação ou impugnação dos créditos tributários referidos neste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 1.º do art. 234, competindo ao inventariante o requerimento nêle previsto.

§ 2.º. O disposto neste artigo e seu § 1.º aplica-se aos processos de arrolamento.

Art. 236. Serão pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, vencidos no decurso da liquidação

### CAPÍTULO III

#### *Dos meios assecuratórios da cobrança*

Art. 237. Não será expedida carta de arrematação ou adjudicação nem deferido pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, nem lavrada escritura de venda por ordem judicial, sem prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública até à data do ato, relativamente aos bens arrematados, adjudicados, remidos ou vendidos.

Parágrafo único. A dação em pagamento fica sujeita à mesma exigência prevista neste artigo, quanto aos tributos relativos aos bens dados em pagamento.

Art. 238. Não será deferido requerimento de concordata preventiva ou suspensiva, ou de reabilitação de falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil, devidos à Fazenda Pública até à data do ato.

Art. 239. Nenhum esbôço ou formal de partilha amigável ou judicial, ou cálculo de adjudicação, poderá ser convencionado, aprovado ou julgado, sem prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, até à data do ato, relativamente aos bens do espólio e às suas rendas.

Parágrafo único. O juiz oficiará às repartições administrativas competentes, solicitando informações quanto ao disposto neste artigo, e mandará incluir de ofício entre os encargos do espólio os débitos que sejam informados no prazo de 30 dias, para os efeitos do disposto no art. 235.

Art. 240. Nenhuma ação de indenização contra a Fazenda Pública poderá ser julgada afinal sem prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, até à data do ato, pelo respectivo autor ou seu assistente.

Parágrafo único. Recebendo os autos conclusos para sentença, dêles não constando a prova referida neste artigo, o juiz os baixará a cartório em diligência, recomeçando a correr, da data da intimação do despacho, o prazo de caducidade do direito discutido; da mesma forma porcederá o relator do feito, na instância superior, quando lhe competir solicitar data para o julgamento.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da responsabilidade tributária dos sucessores*

Art. 241. O disposto neste Capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nêle previstos e aos constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até à data do ato, não sendo ilidido ou alterado por convenção particular entre as partes, ressalvada a responsabilidade por sanções e penalidades, pecuniárias ou de outra qualquer natureza, a qual é regulada pelo disposto no Livro VII.

Art. 242. Os créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias principais cujo fato gerador seja a propriedade ou a posse de bens imóveis, ou a taxas ou contribuições referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes a qualquer título, salvo quando conste da escritura de transmissão a prova da sua quitação, até à data do ato transmissivo.

Parágrafo único. Sendo a transmissão por arrematação em hasta pública, a sub-rogação prevista neste artigo ocorrerá somente até o limite do preço da arrematação.

Art. 243. São pessoalmente responsáveis, nos termos do disposto no art. 230:

I. O arrematante, adjudicatário, remitente ou comprador de bens vendidos por ordem judicial, por todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativamente aos bens arrematados, adjudicados, remidos ou comprados, até à data do ato, quando êste se fizer com inobservância do disposto no art. 237;

II. O credor, por todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativamente aos bens recebidos a título de dação em pagamento, até à data do ato,

quando êste se fizer com inobservância do disposto no parágrafo único do art. 237;

III. O sucessor a título singular ou universal e o cônjuge meeiro, por todos os tributos devidos à Fazenda Pública, até à data do ato, relativamente aos bens em que suceder a qualquer título, sendo a responsabilidade do herdeiro, legatário, ou cônjuge meeiro limitada às fôrças da herança, legado ou meação;

IV. O espólio, por todos os tributos devidos pelo *de-cujus*, até à data do falecimento.

Art. 244. Considera-se sucessora, para efeito de responsabilidade pessoal, nos têrmos do disposto no art. 230, por todos os tributos devidos até à data do ato pela pessoa jurídica de direito privado sucedida, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, quaisquer que sejam a espécie, forma jurídica, firma, razão social, denominação e objeto social das pessoas jurídicas respectivamente sucedida e sucessora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 245. A pessoa natural, ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional civil, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde, nos têrmos do disposto no art. 230, por todos os tributos relativos a fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I. Pessoalmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. Solidàriamente com o alienante, se êste prosseguir na exploração ou iniciar, dentro em seis meses a contar da data da alienação, nova exploração do mesmo ou de outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

## CAPÍTULO V

### *Da responsabilidade tributária dos terceiros*

Art. 246. Nos casos de falta de cumprimento ou de impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação tributária principal, por parte do obrigado direto, respondem solidàriamente com êste, nos têrmos do disposto no art. 230:

I. Os pais, em relação aos tributos devidos por seus filhos menores;

II. O cônjuge, em relação aos tributos relativos aos bens próprios do outro cônjuge, ou às suas rendas;

III. Os tutores, curadores e administradores de bens de terceiros, em relação aos tributos devidos por seus tutelados, curatelados ou administrados;

IV. O inventariante, em relação aos tributos devidos pelo espólio;

V. O síndico e o comissário, em relação aos tributos devidos pela massa falida;

VI. Os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos tributos devidos por estas;

VII. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, em relação aos tributos devidos sobre os atos praticados por êles, ou perante êles, em razão de seu ofício.

Parágrafo único. A responsabilidade tributária dos terceiros em matéria de penalidades regula-se pelo disposto no Livro VII.

Art. 247. As pessoas naturais ou jurídicas são pessoalmente responsáveis, nos termos do disposto no art. 230, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos regularmente praticados por seus mandatários, funcionários, prepostos ou empregados.

Parágrafo único. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o disposto neste artigo aplica-se às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados pelos respectivos diretores, gerentes ou administradores, ainda que com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

## LIVRO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### TÍTULO I

##### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 248. A legislação tributária, observado o disposto neste Livro, na alínea III do art. 119 e no art. 153, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. O disposto neste Livro e na legislação tributária referida neste artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas referidas no art. 139, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal.

Art. 249. Para os efeitos da legislação tributária, mesmo na ausência de disposição expressa a respeito, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ou da obrigação de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros de escrituração comercial e fiscal e respectivos comprovantes serão obrigatoriamente conservados pelo prazo fixado no art. 216, salvo os relativos a obrigações tributárias que tenham feito objeto de decisão administrativa ou judicial definitiva e passada em julgado.

Art. 250. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, e demais diligências de fiscalização, poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição da penalidade, ainda que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado; mas somente poderão dar lugar à expedição de novo lançamento, ou à imposição de penalidade, quando resultarem na apuração de fato novo, assim entendido o fato não considerado, ou considerado inexata ou incompletamente por ocasião do lançamento, exame ou diligência anterior.

Art. 251. A autoridade administrativa, que proceder ou presidir aos exames e diligências referidos no art. 250, lavrará ou fará lavrar obrigatoriamente, sob sua assinatura, termo circunstanciado de cada um dêles, no qual se consignarão, além do mais que seja de interesse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos.

Parágrafo único. O termo a que se refere êste artigo será lavrado, sempre que possível, em um dos livros comerciais ou fiscais exibidos; quando lavrado em separado, dêle se entregará, ao contribuinte ou pessoa sujeita à fiscalização, ou seu representante, cópia autenticada pela autoridade a que se refere êste artigo.

Art. 252. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa competente tôdas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, casas bancárias, Caixa Econômicas e semelhantes;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários.

§ 1.º. A enumeração referida neste artigo não é taxativa e poderá ser estendida, por disposição expressa de lei tributária, a quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu ofício, função, atividade ou profissão.

§ 2.º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sôbre os quais o informante deva observar segredo em razão de cargo, função, ministério, ofício ou profissão.

Art. 253. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios prestar-se-ão mütuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em lei tributária em caráter geral ou específico, ou nos convênios a que se refere o art. 108.

Art. 254. Sòmente mediante disposição expressa de lei tributária poderá o exercício de quaisquer atividades comerciais, industriais, civis ou profissionais, ou a prática de quaisquer atos da vida civil, ser subordinado à prévia observância de medidas relativas à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias, referentes ou não àqueles mesmos atos ou atividades .

Art. 255. As coisas móveis existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, ou em trânsito, que constituam prova material de infração da legislação tributária, poderão ser apreendidas na forma regulada na referida legislação, observado o disposto neste artigo.

§ 1.º. Havendo prova ou suspeita fundada de que as coisas a que se refere êste artigo se encontram em residência particular ou dependência de estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional utilizada como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 2.º. Da apreensão administrativa será lavrado termo na forma do disposto no art. 251 e seu parágrafo único, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na ausência ou recusa, por duas testemunhas, e ainda, sendo caso, pelo depositário designado pela autoridade apreensora, o qual poderá ser o próprio detentor, se fôr idôneo a juízo da referida autoridade.

§ 3.º. As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento do respectivo proprietário, mediante garantia da instância, na forma regulada na Secção II do Capítulo I do Título IV do Livro VIII, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente se ainda não estiver fixada no processo, ficando retidos até decisão final dêste os espécimes necessários ao seu esclarecimento.

§ 4.º. Não estão sujeitos a apreensão os livros de escrituração comercial ou fiscal.

Art. 256. A legislação tributária regulará de modo expresso a admissibilidade de denúncias apresentadas por particulares, devendo obrigatoriamente excluir a de denúncias anônimas ou apresentadas por sócios, diretores, prepostos ou empregados do contribuinte, enquanto tenham essa qualidade, ou a qualquer

tempo quando relativas a fatos anteriores à data em que a tenham perdido por qualquer motivo.

Art. 257. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, constitui falta funcional a divulgação, por parte de qualquer autoridade administrativa, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios e atividades dos contribuintes ou de terceiros.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 253, é vedada à administração fiscal a divulgação, para qualquer fim, das informações a que se refere este artigo, salvo requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 258. A legislação tributária não poderá excluir ou cercear o direito das partes, ou dos terceiros que provem interesse legítimo, de obter vista ou certidão das decisões definitivas proferidas em processos administrativos, e das informações, pareceres, ou outras peças processuais a que se refiram as mesmas decisões.

Art. 259. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## TÍTULO II

### DA DÍVIDA ATIVA

Art. 260. Constitui dívida ativa a proveniente de crédito tributário regularmente constituído e consistente em quantia fixa e determinada, que seja inscrita em livro próprio na repartição administrativa competente, depois de definitivamente decididos ou peremptos os processos administrativos ou judiciais relativos à sua constituição, esgotado, no primeiro caso, o prazo fixado pela decisão final para seu cumprimento.

Parágrafo único. Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros de mora.

Art. 261. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão indicarão obrigatoriamente:

I. A origem e natureza do crédito;

II. A quantia devida e os juros de mora acrescidos, ou a maneira de calculá-los;



III. O nome do devedor e, sempre que possível, o seu domicílio ou residência;

IV. O livro, fôlha e data em que foi inscrita;

V. O número do processo administrativo de que se originar o crédito;

Art. 262. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no art. 261, ou o erro a êles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a nulidade poderá ser sanada a qualquer tempo, ou no processo administrativo ou judicial até à decisão ou sentença, mediante emenda ou substituição da certidão nula, por ato da autoridade administrativa competente, devolvido ao contribuinte o prazo para defesa, que sòmente poderá versar sòbre a parte modificada.

Art. 263. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1.º. A presunção a que se refere êste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do contribuinte ou do terceiro a quem aproveite.

§ 2.º. A presunção e o efeito previstos neste artigo não são extensivos às demais alegações aduzidas pela Fazenda Pública em processo administrativo ou judicial, diretamente ou em contestação da defesa do contribuinte.

### TÍTULO III

#### DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 264. Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, a prova da quitação de tributos, exigida por qualquer lei, tributária em contrário, a prova da quitação de tributos, exigida por qualquer lei, tributária ou não, será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

Art. 265. A legislação tributária fixará expressamente o prazo, não maior de 30 dias, dentro do qual deverá ser expedida a certidão negativa requerida pelo contribuinte, ou por terceiro que prove legítimo interêsse.

Parágrafo único. Não sendo expedida a certidão no prazo referido neste artigo, o recibo do protocolo do respectivo requerimento suprirá a prova de quitação de tributos, exclusivamente para os efeitos quanto aos quais essa prova seja exigida.

Art. 266. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento nos têrmos do parágrafo único do art. 265, quando se tratar da prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direitos, respondendo porém todos os participantes no ato, na forma do disposto no art. 230, pelo tributo porventura devido, juros

de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 267. A certidão negativa regularmente expedida tem efeito liberatório absoluto quanto a todos os créditos tributários existentes ou pendentes à data da sua expedição, relativos ao contribuinte a que se refira, quando expedida em termos gerais, ou ao tributo nela especificado, quando expedida em caráter específico.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar expressamente o prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa, que em caso algum será inferior a 90 dias, e constará obrigatoriamente da própria certidão.

Art. 268. A certidão negativa expedida com êrro contra a Fazenda Pública tem os mesmos efeitos previstos no art. 267, quando expedida a requerimento do próprio contribuinte; quando expedida a requerimento de terceiro interessado, exime a êste de qualquer responsabilidade que lhe incumba por força de lei tributária.

Parágrafo único. O êrro na expedição da certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza pessoalmente, pelo tributo porventura devido e juros de mora, o funcionário que lhe der causa, nos termos do art. 230, sem prejuízo da responsabilidade funcional que no caso couber.

Art. 269. Tem os mesmos efeitos previstos no parágrafo único do art. 265 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recurso com efeito suspensivo, em curso de cobrança executiva em que tenham sido oferecidos bens à penhora, ou que façam objeto de ação anulatória já proposta ou cujo prazo de propositura não esteja expirado.

## LIVRO VII

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### TÍTULO I

##### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PUNITIVA

Art. 270. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei tributária vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei tributária nas mesmas condições, nos termos do disposto na alínea II do parágrafo único do art. 104.

Parágrafo único. A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões contrárias a dispositivos da legislação tributária ou

dos atos normativos a que se refere o art. 109, quanto às quais não seja prevista penalidade específica.

Art. 271. A lei tributária que defina infrações ou lhes comine penalidades aplica-se a fatos anteriores à sua vigência:

I. Quando exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data de sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II. Quando comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, observa-se-á, na determinação da data do fato, o disposto no parágrafo único do art. 141.

Art. 272. A lei tributária que defina infrações ou lhes comine penalidades aplica-se, observado o disposto no art. 301, ao fato ocorrido no todo ou em parte no território da pessoa jurídica de direito público interno que a tenha expedido, ou que nêle, embora parcialmente, produziu ou devia produzir o seu resultado, sòmente podendo ser dispensada a sua aplicação nas hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei tributária, e nos casos em que a imputabilidade ou a punibilidade sejam expressamente excluídas, nos têrmos do disposto neste Livro.

§ 1.º. Quando um mesmo fato constitua simultâneamente infração da legislação tributária e da lei criminal, serão independentes uma da outra, na sua apreciação, as jurisdições administrativa e judicial, nos limites de suas respectivas competências; mas na jurisdição administrativa não se poderá questionar sòbre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e extensão dos efeitos de fato já apreciado, sob êsses aspectos, por decisão judicial definitiva e passada em julgado.

§ 2.º. A exclusão ou a extinção da punibilidade, ou a absolvição pela negativa do fato, declaradas por decisão judicial definitiva e passada em julgado, produzem os mesmos efeitos na jurisdição administrativa; mas não afetam a apreciação, por esta, dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 273. A lei tributária que defina infrações ou lhes comine penalidades interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida:

I. Quanto à capitulação legal, a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou quanto à natureza e extensão dos seus efeitos;

II. Quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III. Quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Título III do Livro III, aplicam-se como métodos ou processos supletivos de interpretação da lei tri-

butária a que se refere êste artigo os princípios gerais de direito penal, legislados ou não.

## TÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### *Da conceituação das infrações*

Art. 274. Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, a conceituação da infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 275. Diz-se a infração:

I. Consumada, quando nela se reúnam todos os elementos da sua definição legal;

II. Tentada, quando tenha tido comêço de execução, não se consumando por circunstâncias alheias à vontade do agente;

III. Simples, quando a sua consumação dependa da prática de uma só ação ou omissão;

IV. Continuada, quando a sua consumação dependa da prática de mais de uma ação ou omissão, ainda que alguma delas não configure isoladamente infração, e, tratando-se de conluio, ainda que não sejam tôdas praticadas pelo mesmo agente;

V. Formal, quando a lei tributária expressamente a conceituar como consumada desde que tenha tido comêço de execução.

Parágrafo único. Independentemente de disposição expressa de lei tributária, considera-se formal a infração dos dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias.

#### CAPÍTULO II

##### *Das circunstâncias agravantes*

Art. 276. Constituem circunstâncias agravantes, para os efeitos referidos no art. 295, além de outros que sejam expressamente previstos em lei tributária:

I. A circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, ou de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de

direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprêgo;

- II. A reincidência;
- III. A sonegação;
- IV. A fraude;
- V. O conluio.

Art. 277. Reincidência é a nova infração da legislação tributária da mesma pessoa jurídica de direito público interno, cometida pelo mesmo contribuinte, ainda que seja diverso o agente, dentro em cinco anos do cumprimento da penalidade, ou da extinção da punibilidade, relativas a infração anterior apurada por decisão definitiva e passada em julgado.

§ 1.º. A reincidência é específica quando ambas infrações têm a mesma capitulação legal, e genérica nos demais casos.

§ 2.º. Na conceituação da reincidência não se computam as condenações por tentativa.

Art. 278. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade administrativa:

I. Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II. Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 279. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 280. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 278 e 279.

### CAPÍTULO III

#### *Das circunstâncias atenuantes*

Art. 281. Constituem circunstâncias atenuantes, para os efeitos previstos no art. 295, sem prejuízo de outros que sejam expressamente previstos em lei tributária, ou dela decorram, observado o disposto na alínea I do art. 273:

I. As circunstâncias que reduzem a imputabilidade, nos termos do disposto no art. 287;

II. O pagamento do tributo ou o depósito da importância respectiva, nos termos do disposto na alínea I do art. 289, após o início da ação fiscal, mas antes de qualquer decisão condenatória.

Parágrafo único. A enumeração constante deste artigo não é taxativa, podendo a autoridade julgadora, a seu critério, considerar outras circunstâncias que resultem do processo, ainda que não expressamente previstas em lei como atenuantes.

### TÍTULO III

#### DOS INFRATORES

##### CAPÍTULO I

###### *Da autoria, co-autoria e cumplicidade*

Art. 282. Autor é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal direto ou indireto na prática da infração ou em seus efeitos, pratica pessoal e diretamente a ação ou omissão definida na lei tributária como infração, ou a faz praticar em seu proveito por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que tenha administração ou controle.

Art. 283. Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I. Tendo ou não interesse pessoal direto ou indireto na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para a sua prática, de maneira essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II. Tendo interesse pessoal direto ou indireto na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 284. Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal direto ou indireto na prática da infração ou em seus efeitos:

I. Concorre efetivamente, por ação ou omissão, para a sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II. Concorre efetivamente, por ação ou omissão, para retardar ou impedir total ou parcialmente a sua descoberta;

III. Adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder ou aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

CAPÍTULO II

*Da imputabilidade*

Art. 285. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei tributária, a imputabilidade das infrações regula-se pelos mesmos princípios estabelecidos neste Código para a definição da capacidade jurídica tributária passiva.

Art. 286. Excluem a imputabilidade, sem prejuízo da responsabilidade penal de terceiros pelo mesmo fato:

I. A incapacidade civil absoluta das pessoas naturais;

II. A circunstância do responsável por fato de terceiro achar-se privado, de fato ou de direito, da administração pessoal direta de seus bens ou negócios;

III. O êrro quanto ao fato que constitua a infração;

IV. O estado de necessidade.

Art. 287. Reduzem a imputabilidade, para os efeitos referidos na alínea I do art. 281, sem prejuízo de outros que sejam expressamente previstos em lei tributária, ou dela decorram, observado o disposto na alínea I do art. 273:

I. A incapacidade civil relativa das pessoas naturais;

II. A perturbação mental, no ato da prática da infração;

III. A circunstância do responsável por fato de terceiro achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoal e diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprêgo por parte do agente.

CAPÍTULO III

*Da punibilidade*

Art. 288. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei tributária, a punibilidade decorre exclusiva e diretamente da imputabilidade, salvo quanto às infrações para cuja configuração a lei exija expressamente o dolo ou culpa do agente como elementares.

Art. 289. Excluem a punibilidade:

I. A denúncia espontânea da infração pelo respectivo autor ou seu representante, antes de qualquer ação fiscal, acompanhada do pagamento, no próprio ato, do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa competente, se o montante do tributo devido depender de apuração;

II. O erro de direito ou sua ignorância, quando excusáveis.

§ 1.º. Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea II dêste artigo, considera-se tal o erro, a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante ou pessoa que se ocupe profissionalmente de questões tributárias.

§ 2.º. As causas de exclusão da punibilidade previstas neste artigo não se aplicam:

I. Às infrações de dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias;

II. Aos casos de reincidência específica.

Art. 290. Extingue-se a punibilidade:

I. Pelo falecimento do agente, em todos os casos em que a responsabilidade penal seja pessoal, nos termos do disposto no art. 291;

II. Pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

§ 1.º. Aplica-se ao prazo previsto na alínea II dêste artigo o disposto nos arts. 212 a 216 e respectivos parágrafos.

§ 2.º. Para os efeitos da alínea II dêste artigo, as infrações continuadas reputam-se consumadas na data em que seja praticado o último dos atos que as constituam.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da responsabilidade penal*

Art. 291. É pessoal a responsabilidade penal:

I. Quanto a tôdas as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprêgo, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. Quanto a tôdas as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. Em todos os casos em que a lei tributária determine expressamente a responsabilidade tributária de terceiro em caráter exclusivo, ou com exclusão do direito de regresso.

§ 1.º. Aplica-se supletivamente à matéria regulada neste artigo o disposto neste Código quanto à responsabilidade tributária dos sucessores e terceiros.



§ 2.º. Excluem-se do disposto no § 1.º d'êste artigo, quanto à responsabilidade penal do mandante ou preponente por fato do mandatário ou preposto, os casos em que a infração seja consequência direta e exclusiva de dolo específico do mandatário ou preposto contra o mandante ou preponente.

#### TÍTULO IV

#### DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

##### *Das espécies de penalidades*

Art. 292. São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato por lei criminal:

I. A multa;

II. A perda de descontos, abatimentos ou deduções;

III. A majoração da alíquota do tributo;

IV. A suspensão, pelo prazo fixado em lei, dos benefícios de isenção de caráter pessoal, ou a sua revogação definitiva em caso de reincidência específica;

V. A revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

Parágrafo único. As penalidades previstas nas alíneas II a V d'êste artigo sòmente poderão ser cominadas às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar.

#### CAPÍTULO II

##### *Da aplicação e graduação das penalidades*

Art. 293. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo e dos juros de mora.

Art. 294. Salvo para as infrações de dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias, a lei tributária fixará o mínimo e o máximo da multa aplicável, designando-os expressamente pela indicação de quantias certas de dinheiro, ou de porcentagens a serem calculadas sòbre o tributo devido.

Art. 295. A graduação da multa pela autoridade julgadora obedecerá aos seguintes critérios, observado ainda o disposto nos arts. 296 e 297:

I. Ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa será aplicada no mínimo;

II. Ocorrendo apenas circunstâncias agravantes, a multa será aplicada no máximo;

III. Na ausência de circunstâncias tanto atenuantes como agravantes, a multa será aplicada na média do mínimo com o máximo;

IV. Concorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa será fixada em quantia intermediária entre o mínimo e a média do mínimo com o máximo, se preponderarem as atenuantes; ou em quantia intermediária entre o máximo e a média do mínimo com o máximo, se preponderarem as agravantes; prevalecendo, para a conceituação da preponderância, a natureza das circunstâncias, quer atenuantes quer agravantes, sobre o seu número;

V. Nos casos de reincidência específica, concorrendo qualquer das demais circunstâncias agravantes previstas no art. 276, a multa poderá ser elevada até o dobro do máximo.

Art. 296. Quando seja aplicada, cumulativamente com a multa, uma ou mais de uma das outras penalidades previstas no art. 292, a multa será reduzida:

I. De um terço, se fôr cumulada com mais uma penalidade;

II. De metade, se fôr cumulada com mais duas penalidades;

III. De dois terços, se fôr cumulada com mais de duas penalidades.

Art. 297. Nos casos de infração continuada, aplicam-se cumulativamente as penalidades cominadas a cada uma das ações ou omissões que concorram para a sua consumação, desde que constituam isoladamente infrações.

Art. 298. Nos casos de concurso de infrações, a aplicação das penalidades observará as seguintes regras:

I. Sendo material o concurso, aplicam-se cumulativamente as penalidades correspondentes às infrações praticadas;

II. Sendo formal o concurso, aplica-se a penalidade correspondente à infração mais grave, ou, se idênticas, somente a penalidade correspondente a uma delas, aumentada de metade, em qualquer caso, a importância da multa.

Art. 299. Aplica-se ao co-autor a mesma penalidade, isolada ou cumulativa, imposta ao autor, não se comunicando as circunstâncias atenuantes ou agravantes de caráter pessoal, salvo quando elementares da infração.

Art. 300. Aplica-se ao cúmplice a mesma multa imposta ao autor, reduzida de metade, se isolada, ou de dois terços, se cumulada com outra das penalidades previstas no art. 292, até o máximo de duas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias, quanto às quais o cúmplice é assimilado ao autor.

Art. 301. Não serão computadas, para efeito de graduação das penalidades, ou do seu cumprimento, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato por outra pessoa jurídica de direito público interno, ou em país estrangeiro.

## LIVRO VIII

### DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 302. Com exceção do disposto no presente Título, êste Livro regula exclusivamente o processo administrativo das questões de interesse da Fazenda Pública da União e dos Teritórios federais, versando no todo ou em parte sôbre a matéria referida no art. 1.º.

Art. 303. O processo tributário administrativo é obrigatório, devendo ser observados todos os trâmites previstos na legislação tributária aplicável e esgotados todos os recursos cabíveis nos termos da referida legislação, quer por parte da Fazenda Pública, quer por parte do contribuinte, acusado ou interessado, como condição prejudicial da instauração do processo tributário judicial, exceto no que se refere à impetração de mandado de segurança.

Parágrafo único. O processo a que se refere êste artigo não é sujeito a custas, emolumentos ou tributos de qualquer natureza, salvo o sêlo de petição e de fôlhas, que não será superior ao fixado em lei para os demais procedimentos administrativos.

Art. 304. A competência das autoridades administrativas compreende, na forma regulada na legislação tributária aplicável, observado o disposto no art. 306, tôdas as questões a que se refere o art. 302, para julgamento conforme o direito ou por equidade, não se incluindo nela:

I. Em caso algum, a declaração de inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato administrativo;

II. A dispensa, por equidade, do pagamento de tributo ou de juros de mora, salvo na hipótese prevista na alínea IV do art. 211.

§ 1.º. O julgamento das questões a que se refere êste artigo não pode ser submetido a juízo arbitral.

§ 2.º. A apresentação de petição, reclamação ou recurso a autoridade incompetente não induzirá preempção ou caducidade, devendo aquêles ser encaminhados de officio à autoridade competente.

Art. 305. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regularão por lei o processo tributário administrativo das questões de interesse de suas respectivas Fazendas Públicas, observado o disposto neste Livro e obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

I. Havendo mais de uma instância, proibição de participar do julgamento, na instância superior, o funcionário que tenha proferido a decisão ou participado do julgamento na instância inferior;

II. Proibição de atribuição de função julgadora, em qualquer instância, a funcionário que tenha participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nêle seja debatida ou lhe tenha dado origem;

III. Proibição da atribuição de função julgadora, em qualquer instância, a autoridade ou órgão de outro poder que não o Executivo;

IV. Garantia plena de defesa e prova ao contribuinte, acusado ou interessado, ressalvadas tão somente as limitações expressamente previstas neste Título;

V. Atribuição de efeito suspensivo às petições, reclamações e recursos, exceto, unicamente, nas hipóteses previstas no art. 350 e nos parágrafos únicos dos arts. 362 e 365;

VI. Distribuição dos processos a relator mediante sorteio nos órgãos colegiados de julgamento, observado o disposto nos arts. 364 e 367, nas hipóteses nêles previstas;

VII. Presunção de indeferimento ou de não provimento, para o efeito de autorizar, independentemente de garantia da instância, a interposição de recurso à instância superior ou a propositura de ação judicial anulatória, quando as petições, reclamações ou recursos não sejam decididos ou convertidos em diligência nos prazos fixados em lei, os quais não excederão os previstos neste Livro;

VIII. Definitividade das decisões de última instância, ou de instância inferior uma vez esgotado o prazo legal de recurso, salvo se sujeitas a recurso de officio não interposto, ressalvada, em qualquer caso, a propositura da ação anulatória na instância judicial, na forma do disposto no Livro IX.

Parágrafo único. É facultado aos Municípios, mediante convênios celebrados com os respectivos Estados nos termos do disposto no art. 108, atribuir a autoridades estaduais o processo e julgamento, em primeira ou superior instância, das questões tributárias de interesse das respectivas Fazendas Públicas.

TÍTULO II

DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

*Da competência das autoridades*

Art. 306. A competência das autoridades é definida pelo domicílio fiscal do contribuinte, acusado ou interessado, na forma regulada no Capítulo III do Título III do Livro IV, observado o disposto no art. 304 e seus parágrafos.

Art. 307. Em primeira instância, são competentes para o processo e julgamento funcionários especialmente designados pelo Ministro da Fazenda por períodos de três anos, permitida a recondução, aproveitadas as especializações e competências, em número bastante para assegurar o rápido andamento e solução dos processos.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo ficarão, durante o exercício da função nêle prevista, excluídos de subordinação à repartição arrecadadora de sua jurisdição e dispensados de outras atribuições, e terão sua sede nas capitais dos Estados ou Territórios, com jurisdição sôbre todo o respectivo território.

Art. 308. Em segunda instância, são competentes para o processo e julgamento os Conselhos Regionais de Justiça Tributária, na forma do disposto no Capítulo II dêste Título.

Art. 309. Em terceira instância, é competente o Conselho Superior de Justiça Tributária, na forma do disposto no Capítulo III dêste Título.

CAPÍTULO II

*Dos Conselhos Regionais de Justiça Tributária*

Art. 310. Os Conselhos Regionais de Justiça Tributária serão instituídos, na medida necessária para assegurar o rápido andamento e solução dos processos, por decreto do Presidente da República, que lhes fixará:

- I. A competência por matéria;
- II. A jurisdição, que poderá abranger mais de um Estado ou Território;
- III. A sede, que será na Capital de um dos Estados compreendidos em sua jurisdição;
- IV. A composição, observado o disposto no art. 311.

Art. 311. Cada Conselho compor-se-á de número par de membros, nomeados pelo Presidente da República pelo período de três anos, contados, em qualquer caso, a partir de 1.º de janeiro do ano da nomeação, permitida a recondução, e observadas as seguintes regras:

I. Metade dos membros de cada Conselho será constituída por elementos estranhos ao quadro de funcionalismo da Fazenda, indicados, em lista tríplice para cada vaga, pelas associações de classe representativas dos contribuintes, com sede nos Estados compreendidos na jurisdição do Conselho;

II. A outra metade será escolhida dentre funcionários do Ministério da Fazenda, com três anos pelo menos de exercício, aproveitadas as especializações e competências, ficando os funcionários a que se refere esta alínea, enquanto servirem nos Conselhos, dispensados de suas funções ordinárias, não podendo exercer cumulativamente qualquer outra comissão, nem mesmo em outro Conselho;

III. Dentro do mesmo critério fixado nas alíneas I e II dêste artigo, serão nomeados, na forma e pelo prazo nêle previstos, dois suplentes para cada Conselho, para substituição eventual de seus membros, mediante convocação do respectivo Presidente.

§ 1.º. Os membros dos Conselhos perceberão, por sessão a que comparecerem, gratificação fixada em lei, que poderá determinar o número máximo mensal de sessões remuneradas, sem prejuízo, para os que sejam funcionários, dos proventos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 2.º. A falta de comparecimento de qualquer membro do Conselho a três sessões consecutivas, ou a seis alternadas durante o ano, importará, salvo concessão de licença, em renúncia tácita ao exercício da função, devendo o Presidente do Conselho, ou seu substituto legal, comunicar imediatamente o fato ao Ministro da Fazenda e, sendo caso, às entidades a que se refere a alínea I dêste artigo, para efeito de nomeação de substituto, que completará o mandato do substituído.

Art. 312. Cada Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, na primeira sessão de cada ano, permitida a reeleição.

§ 1.º. Ao Presidente compete presidir às sessões, além do mais que seja determinado no Regimento Interno referido no art. 315, cabendo ao Vice-Presidente substituí-lo em seus impedimentos.

§ 2.º. No impedimento ocasional e simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, exercerá a presidência o mais antigo dentre os membros presentes, ou, sendo iguais as antiguidades, o mais idoso.

Art. 313. Os membros dos Conselhos são impedidos de discutir e votar:

I. Nos processos de seu interesse pessoal;

II. Nos processos de interesse de pessoas jurídica de direito privado de que sejam sócios, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal;

III. Nos processos de interesse de seus parente consanguíneos ou afins até o terceiro grau civil, inclusive;

IV. Nos processos em que houverem tomado parte, a qualquer título, em sua qualidade de funcionários.

Art. 314. Os Conselhos, por iniciativa de qualquer de seus membros, representarão ao Ministro da Fazenda para:

I. Comunicar qualquer irregularidade ou falta funcional que verificarem haver ocorrido na instância inferior, ou em repartição administrativa do Ministério da Fazenda, em processo submetido ao seu julgamento;

II. Propor as medidas que entenderem necessárias ou convenientes à melhor organização, andamento e solução dos processos;

III. Sugerir providências, no interesse público, nos assuntos de sua competência, inclusive no que se refere à reforma da legislação tributária.

Art. 315. O Regimento Interno dos Conselhos Regionais será elaborado pelo Conselho Superior atendendo às peculiaridades locais, observado o disposto na alínea VI do art. 305, e expedido por ato do Ministro da Fazenda.

### CAPÍTULO III

#### *Do Conselho Superior de Justiça Tributária*

Art. 316. O Conselho Superior de Justiça Tributária, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de seis membros e dois suplentes, nomeados na forma do disposto no art. 311, sendo as designações dos membros não funcionários feitas pelas entidades de classe de âmbito nacional, representativas dos contribuintes.

Parágrafo único. Aplica-se ao Conselho Superior o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 311 e nos arts. 312 a 314 e respectivos parágrafos.

Art. 317. O Conselho Superior, observado o disposto na alínea VI do art. 305, elaborará o seu próprio Regimento Interno, que será expedido por ato do Ministro da Fazenda.

### CAPÍTULO IV

#### *Do Representante da Fazenda Nacional*

Art. 318. Junto a cada um dos Conselhos Regionais e ao Conselho Superior funcionará um Representante da Fazenda Nacional, designado pelo

Ministro da Fazenda, que o poderá substituir a qualquer tempo, dentre funcionários do respectivo Ministério, com três anos pelo menos de exercício, aproveitadas as especializações e competências.

§ 1.º Os funcionários a que se refere êste artigo ficarão, enquanto servirem junto aos Conselhos, dispensados de suas funções ordinárias, não podendo exercer cumulativamente qualquer outra comissão, nem mesmo em outro Conselho.

§ 2.º. Cada Representante da Fazenda Nacional terá um suplente, designado na forma prevista neste artigo, para substituí-lo em suas faltas e impedimentos, por convocação do Presidente do Conselho junto ao qual servir, não lhe sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

Art. 319. Ao Representante da Fazenda Nacional compete:

I. Ter vista de todos os processos, logo que devolvidos pelos respectivos relatores;

II. Usar da palavra, se entender necessário ou conveniente, na sessão de julgamento, logo em seguida ao contribuinte ou seu representante, havendo defesa oral, ou ao relatório, nos demais casos;

III. Interpor os recursos cabíveis nos termos dêste Código;

IV. Promover a declaração de normatividade, nos termos do disposto na alínea I do art. 369;

V. Representar ao Ministro da Fazenda, para os efeitos previstos no art. 314.

Parágrafo único. Aplica-se ao Representante da Fazenda o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 311 e no art. 313.

### TÍTULO III

#### DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

##### CAPÍTULO I

###### *Do início do processo*

Art. 320. O processo será iniciado:

I. Por auto de infração;

II. Por petição do contribuinte ou interessado.



Art. 321. O auto de infração, lavrado pela autoridade administrativa competente, conterà, sob pena de nulidade:

I. O nome e enderêço do autuado;

II. A descrição clara e precisa do fato que se alegue constituir infração, com referência a tôdas as circunstâncias pertinentes e indicação do local onde se verificou, quando não seja o da lavratura do auto;

III. A capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido, do que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

IV. Sendo caso, a descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositadas e do nome do depositário;

V. A intimação para apresentação de defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e da data de seu início, nos têrmos do disposto no art. 323;

VI. As assinaturas do autuante, do autuado, de duas testemunhas e, sendo caso, do depositário das coisas apreendidas;

VII. A indicação da repartição por onde deverá correr o processo e seu enderêço.

§ 1.º. A assinatura do autuado, referida na alínea VI dêste artigo, não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2.º. Sendo caso, o auto de infração poderá ser cumulado, em um só documento, com o auto de apreensão referido no § 2.º do art. 255.

Art. 322. A lavratura do auto será intimada ao autuado:

I. Pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto contra recibo passado no respectivo original, ao próprio autuado, seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou, na falta, a preposto idôneo a juízo do autuante;

II. Por carta registrada com recibo de volta, acompanhada de cópia do auto, se não fôr possível a intimação pessoal por não estar presente o autuado, seu representante, mandatário ou preposto nas condições da alínea anterior, ou recusar-se a receber a intimação ou a assinar o respectivo recibo;

III. Por edital, se, não sendo possível a intimação na pessoa de representante, mandatário ou preposto nas condições da alínea I, seja desconhecido ou incerto o enderêço do autuado, ou estiver no estrangeiro.

Parágrafo único. A intimação por edital observará o disposto no art. 407.

Art. 323. A intimação referida no art. 322 considera-se feita:

I. Nos casos de intimação pessoal, na data do respectivo recibo;

II. Nos casos de intimação por carta, na data do recibo de volta, ou, se fôr omitida, cinco dias após a data da entrega da carta ao Correio;

III. Nos casos de intimação por edital, dez dias após a data da sua publicação ou afixação.

Art. 324. As intimações subseqüentes à inicial serão efetuadas por termo no processo, considerando-se feitas cinco dias após a data respectiva; exceto a intimação da decisão, que observará o disposto nos arts. 322 e 323, sendo acompanhada de cópia da decisão e mencionando o prazo de recurso, a data do seu início e as formalidades a serem observadas a respeito.

Art. 325. A petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento ou exigência da autoridade administrativa, ou pleiteando despacho em réplica, será apresentada por escrito, aplicando-se-lhe o disposto no Capítulo II dêste Título.

Parágrafo único. O contribuinte, atuado ou interessado, poderá fazer-se representar em todos os termos processuais por procurador constituído mediante mandato em forma regular.

## CAPÍTULO II

### *Da defesa*

Art. 326. O atuado apresentará sua defesa, que terá efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da data em que se considera feita a intimação do auto de infração.

Art. 327. A defesa será apresentada por petição escrita à repartição por onde correr o processo, dando-se dela recibo ao apresentante.

Parágrafo único. O atuado poderá apresentar ao mesmo tempo cópia da defesa e dos documentos a ela juntos, as quais lhe serão devolvidas no ato, autenticadas e datadas pela repartição, para servir como protocolo da entrega.

Art. 328. Na defesa o atuado alegará, de uma só vez e articuladamente, tôda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir, juntando desde logo as que constarem de documentos e, sendo caso, arrolando as testemunhas, até o máximo de três.

Art. 329. Apresentada a defesa, será dada vista ao atuante, pelo prazo de quinze dias, para impugná-la, observando o disposto no art. 328.

Parágrafo único. Nos processos iniciados por petição do contribuinte ou interessado, será dada vista a um dos agentes fiscais lotados na repartição por onde correr o processo, para os fins previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

*Das provas*

Art. 330. Findo o prazo referido no art. 329, o processo será presente à autoridade julgadora, que, no prazo de dez dias, proferirá despacho deferindo a produção das provas requeridas pelo contribuinte, autuado ou interessado, ou pelo impugnante, que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenando a produção de outras que entender necessárias, e fixando o prazo em que devam, aquelas e estas, ser produzidas.

Parágrafo único. Não havendo prova a ser produzida, prosseguir-se-á desde logo na forma do disposto no Capítulo IV dêste Título.

Art. 331. Constando avaliação ou exame pericial ou de contabilidade, entre as provas deferidas ou ordenadas nos termos do disposto no art. 330, o contribuinte, autuado ou interessado, e o impugnante, poderão, no prazo comum de três dias contado da intimação do despacho referido no mesmo artigo, apresentar quesitos e designar assessor técnico para acompanhar os atos do perito designado pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Os assessores técnicos terão o prazo comum de três dias, contado da entrega do laudo pelo perito, para assiná-lo ou apresentar laudo divergente.

Art. 332. Constando prova testemunhal entre as deferidas ou ordenadas nos termos do disposto no art. 330, a autoridade julgadora, em dia e hora marcados no despacho referido no mesmo artigo, procederá à respectiva inquirição, finda a qual dará sucessivamente a palavra ao contribuinte, autuado ou interessado e ao impugnante, para perguntas.

Art. 333. A autoridade julgadora poderá, a seu critério e dentro do prazo de produção das provas, exercer pessoalmente qualquer diligência que tenha de realizar-se dentro do território de sua jurisdição, ou, caso contrário, deprecar a sua realização à autoridade julgadora competente, que se limitará a praticar os atos expressamente deprecados, observado o disposto no art. 334.

Art. 334. Sem prejuízo do disposto no art. 331, o contribuinte, autuado ou interessado, e o impugnante, poderão assistir a quaisquer diligências efetuadas no processo e delas participar, devendo as alegações, que porventura apresentarem, ser juntas ao processo, ou consignadas no termo referido no parágrafo único dêste artigo, para efeito de sua apreciação por ocasião do julgamento.

Parágrafo único. De tôdas as diligências referidas neste artigo será lavrado no processo termo circunstanciado, assinado por todos os assistentes ou participantes, que nêle poderão consignar as observações que tiverem.

Art. 335. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da decisão*

Art. 336. Findo o prazo fixado para a produção das provas e, sendo caso, o prazo previsto no parágrafo único do art. 331, o processo será presente à autoridade julgadora para proferir a decisão.

Parágrafo único. Perempto o direito de apresentação de defesa, será desde logo observado o disposto neste artigo.

Art. 337. Recebendo o processo para decisão, a autoridade julgadora, se entender necessário ou útil, poderá, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao contribuinte, autuado ou interessado, e ao impugnante, por dez dias a cada um, para alegações finais.

Art. 338. A decisão será proferida por escrito, dentro em trinta dias contados da apresentação do processo à autoridade julgadora ou, da expiração dos prazos previstos no art. 337.

§ 1.º. A autoridade julgadora não fica adstrita às alegações das partes, devendo decidir de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo, observando o disposto no art. 304.

§ 2.º. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, resolverá tôdas as questões debatidas no processo e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, ou da petição do contribuinte ou interessado, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso e fixando prazo, não inferior a trinta dias, para o cumprimento da condenação.

§ 3.º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá, no prazo fixado neste artigo, converter o julgamento em diligência, por despacho em que determinará as novas provas a serem produzidas, observado o disposto no Capítulo III dêste Título, prosseguindo-se, findo o prazo fixado para a diligência, na forma do disposto neste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 339. Não sendo proferida a decisão ou convertido o julgamento em diligência no prazo previsto no art. 338, o contribuinte, autuado ou interessado, terá desde logo o direito de interpôr recurso voluntário para a instância superior, observado o disposto no parágrafo único do art. 350, como se tivesse sido julgado procedente o auto de infração ou improcedente a petição, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora.

CAPÍTULO V

*Das consultas*

Art. 340. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá, por petição escrita dirigida à autoridade julgadora de primeira instância da jurisdição do seu domicílio fiscal, consultar sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária, em relação à hipótese concreta de fato, de seu interesse, que será completa e exatamente descrita na petição.

Parágrafo único. Aplica-se à petição a que se refere este artigo o disposto no parágrafo único do art. 327.

Art. 341. A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de trinta dias contados da data da sua apresentação, remetendo em seguida o processo, findo o prazo previsto no § 2.º deste artigo, à Diretoria competente do Ministério da Fazenda, que, no prazo de trinta dias contados da data do seu recebimento, proferirá despacho, intimado ao consulente na forma do disposto no art. 322, homologando ou reformando a solução e fixando, se fôr caso, prazo não inferior a trinta dias para seu cumprimento.

§ 1.º. Os prazos fixados neste artigo suspendem-se a partir da data do despacho que determinar diligência necessária ao esclarecimento da consulta, recomeçando a correr a partir da data em que seja tomado por termo no processo o respectivo cumprimento.

§ 2.º. Dos despachos proferidos em processos de consulta não cabe recurso, podendo entretanto o consulente apresentar alegações escritas no prazo de dez dias contados da intimação do despacho da autoridade julgadora, antes da remessa do processo à autoridade superior.

Art. 342. Nenhum procedimento fiscal poderá ser promovido, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estrita conformidade com a solução dada a consulta por êle formulada, ou cuja consulta não seja solucionada, homologada ou reformada nos prazos previstos no art. 341.

Parágrafo único. O tributo considerado devido pelo despacho da autoridade superior, referido no art. 341, será cobrado sem juros de mora e sem imposição de qualquer penalidade, ressalvado o disposto no art. 343.

Art. 343. Sem prejuízo do disposto no art. 344, não produzirão os efeitos previstos no art. 342 e seu parágrafo único as consultas:

I. Cujas soluções não sejam cumpridas no prazo para isso fixado, nos termos do disposto no art. 341;

II. Que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivo expresso da legislação tributária ou sobre tese de direito

já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva e passada em julgado, publicada mais de trinta dias antes da sua apresentação;

III. Que não descrevem completa e exatamente a hipótese concreta de fato, nos termos do disposto no art. 340, sem prejuízo do disposto no § 1.º dêste artigo;

IV. Formuladas por consulente que, à data da sua apresentação, esteja intimado de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

V. Formuladas por consulente, quanto ao qual exista, à data de sua apresentação, termo inicial de qualquer diligência de fiscalização destinada a apurar os fatos nela descritos, ou relativa a período de tempo cuja data inicial seja anterior à da ocorrência dos mesmos fatos.

§ 1.º. Na hipótese prevista na alínea III dêste artigo, sendo excusável, a juízo da autoridade competente, a omissão ou inexatidão da descrição da hipótese concreta de fato, o tributo será cobrado com juros de mora, sem imposição de qualquer penalidade.

§ 2.º Praticado, posteriormente à apresentação da consulta, qualquer dos atos referidos nas alíneas IV e V dêste artigo, ficarão sustados os efeitos de tais atos, ou o andamento do processo dêles decorrente, até solução final da consulta.

Art. 344. Apurando-se, a qualquer tempo, que a solução da consulta foi obtida mediante fraude, simulação ou ocultação por parte do consulente ou de terceiro em benefício daquele, será obrigatoriamente revogado o despacho a ela relativo, para efeito de cobrança do tributo devido com juros de mora e imposição das penalidades cabíveis, restituído à Fazenda Pública o prazo de prescrição.

#### TÍTULO IV

##### DO PROCESSO NA INSTÂNCIA SUPERIOR

###### CAPÍTULO I

###### *Do recurso para o Conselho Regional*

###### SECÇÃO I

###### Do recurso voluntário

Art. 345. Das decisões da autoridade julgadora de primeira instância cabe recurso voluntário para o Conselho Regional de Justiça Tributária, com efeito suspensivo nos termos do disposto no art. 350 e seu parágrafo único.

Art. 346. O recurso será interposto por petição escrita, no prazo de trinta dias contados da data em que se considera feita a intimação da decisão recorrida, ou, no caso previsto no art. 339, dentro em um ano, a contar do termo final do prazo nêle fixado.

§ 1.º. Aplica-se à petição de recurso o disposto no art. 327 e seu parágrafo único.

§ 2.º. O recurso perempto será encaminhado ao Conselho, para julgamento da perempção.

§ 3.º. Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente.

Art. 347. O recurso voluntário será julgado pelo Conselho Regional, na forma prevista no respectivo Regulamento, por maioria de votos, prevalecendo em caso de empate o voto mais favorável ao autuado, se se tratar de processo iniciado por auto de infração, e decidindo o Presidente pelo voto de qualidade, se se tratar de processo iniciado por petição da parte.

Parágrafo único. Aplica-se ao Conselho Regional o disposto nos §§ 1.º 2.º e 3.º do art. 338.

Art. 348. Não sendo proferida decisão ou convertido o julgamento em diligência no prazo de noventa dias, contados da data do recebimento do processo no Conselho Regional, o recorrente terá desde logo o direito de interpor recurso voluntário para o Conselho Superior, como se a decisão da autoridade julgadora de primeira instância tivesse sido confirmada em todos os seus termos, cessando com a interposição do recurso previsto neste artigo a jurisdição do Conselho Regional.

Art. 349. A decisão do Conselho será intimada ao recorrente na forma do disposto nos arts. 322 e 323.

## SECÇÃO II

### Da garantia da instância

Art. 350. O recurso voluntário não terá efeito suspensivo, quanto à parte da questão debatida que se referir a pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, se o recorrente não garantir a instância, na forma do disposto nesta Secção, no prazo previsto no art. 346 para a sua interposição.

Parágrafo único. É dispensada a garantia da instância na hipótese prevista no art. 339.

Art. 351. A garantia da instância será efetuada:

I. Mediante depósito de dinheiro, títulos da dívida pública federal, ações ou debêntures de sociedades de economia mista de cujo capital e direção par-

ticipa a União, ou cupões vencidos de juros ou dividendos de tais títulos, ações ou debêntures, na repartição onde correr o processo, no Banco do Brasil ou em Caixa Econômica Federal, em conta caucionada à ordem do Tesouro Nacional;

II. Mediante fiança, nos termos do disposto no art. 352, se a importância discutida no recurso exceder de Cr\$ 5.000,00 e o recorrente preferir essa forma.

Parágrafo único. Exceto quando estejam com seu prazo de resgate vencido, os títulos da dívida pública referidos na alínea I deste artigo serão recebidos pelo valor de sua cotação no mercado ou em bolsa no dia anterior ao da oferta, assinando o recorrente termo de responsabilidade pelo pagamento do remanescente do débito, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 260, se o produto da venda dos títulos, no caso de seu abandono, não for suficiente à satisfação integral da condenação.

Art. 352. A fiança referida na alínea II do art. 351 será oferecida pelo recorrente em petição da qual constará, sob pena de não produzir efeito, a anuência do fiador oferecido.

§ 1.º. Caberá à repartição onde correr o processo apreciar, por despacho irrecurável, a idoneidade do fiador.

§ 2.º. Rejeitado o fiador oferecido, o recorrente será intimado, na forma do disposto no art. 322, a oferecer outro, em prazo igual ao que restava quando protocolada a primitiva petição.

§ 3.º. Rejeitado igualmente o segundo fiador oferecido, o recorrente será intimado, na forma do disposto no art. 322, a efetuar depósito, nos termos do disposto na alínea I do art. 351, no prazo de cinco dias, sob pena de preempção do recurso.

Art. 353. Sendo parcial o recurso, a garantia da instância será admitida unicamente até o limite da importância recorrida, devendo o recorrente cumprir o restante da condenação, dentro do prazo previsto no art. 346 para interposição do recurso, sob pena de preempção deste, observado o disposto no § 2.º do art. 346.

Art. 354. Findo o prazo fixado na decisão do Conselho Regional para o cumprimento da condenação, ou decorridos trinta dias da intimação de decisão que não conheça do recurso no mérito, não provando o recorrente a interposição de recurso para o Conselho Superior de Justiça Tributária nos termos do disposto no Capítulo III deste Título, ou a propositura de ação anulatória nos termos do disposto no Livro IX, será convertido em renda o depósito efetuado em dinheiro, promovida a venda dos títulos depositados, ou remetida a dívida à cobrança por ação executiva tributária contra o fiador, ressalvada a cobrança do remanescente, se houver, pela mesma ação contra o recorrente.



SECÇÃO III

Do recurso de ofício

Art. 355. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá obrigatoriamente de ofício, com efeito suspensivo, para o Conselho Regional de Justiça Tributária, sempre que proferir decisão favorável, no todo ou em parte, ao contribuinte autuado ou interessado, salvo:

I. Se a importância da condenação pecuniária não exceder de . . . . . Cr\$ 5.000,00;

II. Se a decisão seja fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato.

§ 1.º. O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração na própria decisão, mandando remeter processo ao Conselho independentemente de novas alegações.

§ 2.º. Se a autoridade julgadora omitir a observância do disposto neste artigo, cumpre ao funcionário que tiver iniciado o processo, ou ao seu substituto no serviço, interpor o recurso de ofício, em petição encaminhada por intermédio da referida autoridade.

Art. 356. Subindo o processo ao Conselho em grau de recurso voluntário, e sendo caso de recurso de ofício não interposto, o Conselho tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art. 357. As decisões sujeitas a recurso de ofício não se tornam definitivas, na instância administrativa, enquanto aquêle recurso não seja julgado.

CAPÍTULO II

*Do recurso para o Conselho Superior*

Art. 358. Sem prejuízo do disposto nos arts. 348 e 362, cabe recurso, com efeito suspensivo, das decisões dos Conselhos Regionais para o Conselho Superior de Justiça Tributária, quando tais decisões sejam:

I. Contrárias à letra de lei tributária federal ou à jurisprudência firmada dos órgãos do Poder Judiciário federal, de segunda ou superior instância;

II. Divergentes de decisão definitiva passada em julgado, proferida em caso idêntico por outro Conselho Regional ou pelo Conselho Superior.

Art. 359. O recurso será interposto por petição escrita, à qual se aplica o disposto no art. 327 e seu parágrafo único, no prazo de trinta dias, contado:

I. Para o contribuinte, acusado ou interessado, da data em que se considera feita a intimação da decisão recorrida, ou, quando interposto com fun-

damento na inobservância do art. 348, dentro em um ano, a contar do termo final do prazo fixado no referido artigo;

II. Para o Representante da Fazenda Nacional, da data da decisão recorrida.

Art. 360. Aplica-se ao recurso de que trata êste Capítulo o disposto nos arts. 346 e seu parágrafo único e 347.

Art. 361. Não sendo proferida a decisão ou convertido o julgamento em diligência no prazo de noventa dias, contados da data do recebimento do processo no Conselho Superior, o contribuinte, acusado ou interessado terá desde logo o direito de propor ação judicial anulatória da decisão do Conselho Regional, como se esta tivesse sido confirmada em todos os seus termos, cessando com a propositura da ação anulatória a jurisdição do Conselho Superior.

### CAPÍTULO III

#### *Do pedido de reconsideração*

Art. 362. Observado o disposto no parágrafo único dêste artigo, cabe, das decisões dos Conselhos Regionais e do Conselho Superior, pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, para o próprio Conselho prolator da decisão reconsideranda.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido, e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso ou da ação anulatória:

I. Quando interposto pela segunda vez no mesmo processo, salvo se a primeira decisão reconsideranda tenha versado exclusivamente sôbre preliminar;

II. Quando seja unânime a decisão reconsideranda, salvo se o pedido fôr fundado em matéria de fato ou de direito ainda não alegada no processo.

Art. 363. O pedido será interposto por petição escrita, à qual se aplica o disposto no art. 327 e seu parágrafo único, no prazo de trinta dias, contado na forma do disposto no art. 359.

Art. 364. Aplica-se ao pedido de reconsideração o disposto nos arts. 346 e seu parágrafo único e 347, vedada a distribuição ao mesmo relator da decisão reconsideranda.

### CAPÍTULO IV

#### *Do pedido de esclarecimento*

Art. 365. Observado o disposto no parágrafo único dêste artigo, cabe, das decisões dos Conselhos Regionais e do Conselho Superior, que sejam omissas,

contraditórias ou obscuras, pedido de esclarecimento, com efeito suspensivo, para o próprio Conselho prolator da decisão.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido, e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso ou da ação anulatória, quando, a juízo do Conselho, seja manifestamente protelatório ou vise indiretamente a reforma da decisão.

Art. 366. O pedido será interposto por petição escrita, à qual se aplica o disposto no art. 327 e seu parágrafo único, no prazo de cinco dias, contados na forma do disposto no art. 359.

Art. 367. O pedido será distribuído ao mesmo relator da decisão a que se refira e julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento no Conselho, na forma prevista no respectivo Regimento.

## TÍTULO V

### DOS EFEITOS DAS DECISÕES

#### CAPÍTULO I

##### *Da definitividade das decisões*

Art. 368. Ressalvado o disposto no art. 357, as decisões das autoridades julgadoras de primeira instância, dos Conselhos Regionais e do Conselho Superior, esgotados os prazos fixados neste Título para os recursos delas cabíveis, são definitivas e irrevogáveis na instância administrativa.

#### CAPÍTULO II

##### *Da normatividade das decisões*

Art. 369. Às decisões definitivas dos Conselhos Regionais ou do Conselho Superior, salvo as proferidas por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa por ato do Ministro da Fazenda, mediante provocação, em petição fundamentada e indicando precisamente a decisão a que se refira, por parte:

I. Do próprio Conselho, por iniciativa de qualquer de seus membros ou do Representante da Fazenda Nacional;

II. Do Diretor-Geral da Fazenda Nacional, ou dos Diretores das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras, ou da Divisão do Impôsto de Renda;

III. De entidade de classe representativa dos contribuintes.

Art. 370. A petição a que se refere o art. 369 será publicada na íntegra, uma vez, no Diário Oficial, para receber impugnação por parte de quaisquer interessados, no prazo de trinta dias.

Art. 371. Findo o prazo previsto no art. 370, a petição será presente, com as impugnações que tenham sido apresentadas, ao Conselho Superior de Justiça Tributária, para decidir quanto à conveniência ou inconveniência da declaração de normatividade.

§ 1.º. A decisão do Conselho Superior referida neste artigo é final e irrecorrível, mas o pedido poderá ser renovado com fundamento em nova decisão, do mesmo ou do outro Conselho, no mesmo sentido da que tenha feito objeto do pedido rejeitado;

§ 2.º. Quando o pedido seja de iniciativa do próprio Conselho Superior e não tenha havido impugnação, será dispensada a observância do disposto neste artigo.

Art. 372. Decidindo favoravelmente ao pedido, o Conselho Superior redigirá com precisão, simplicidade e clareza o preceito normativo, e encaminhará o processo ao Ministério da Fazenda, que mandará ouvir preliminarmente o Procurador Geral da Fazenda Nacional, para que informe se o preceito é compatível com a letra da Constituição ou de lei tributária federal e com a jurisprudência firmada dos órgãos do Poder Judiciário Federal, de segunda ou superior instância.

Parágrafo único. Sendo afirmativa a informação a que se refere êste artigo, o Ministro declarará obrigatoriamente, por circular, a normatividade do preceito; caso contrário, mandará arquivar o processo, por decisão final e irrecorrível na instância administrativa.

Art. 373. O preceito normativo terá efeito de lei quanto a tôdas as autoridades do Ministério da Fazenda, entrando em vigor nos prazos previstos no art. 116, contados da data da publicação, no Diário Oficial, da circular referida no art. 372.

Parágrafo único. A revogação do preceito normativo far-se-á pelo mesmo processo regulado neste Capítulo, aplicando-se ao têrmo final de sua vigência o disposto neste artigo.

## LIVRO IX

### DO PROCESSO TRIBUTÁRIO JUDICIAL

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 374. Observado o disposto no art. 303, êste Livro regula, em todo o território nacional, o processo judicial das questões de interêsse da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, versando no todo ou em parte sôbre a matéria referida no art. 1.º.

§ 1.º. Ocorrendo, em processo judicial diverso do regulado neste Livro, qualquer das questões a que se refere êste artigo, o juiz remeterá as partes para as vias processuais regulares, sem suspensão do feito e sem prejuízo dos prazos de prescrição fixados neste Código ou em lei tributária, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º dos arts. 234 e 235.

§ 2.º. O julgamento das questões a que se refere êste artigo não pode ser submetido a juízo arbitral.

§ 3.º. A lei processual comum é complementar ou supletiva do disposto neste Livro.

Art. 375. A jurisdição e a competência regulam-se pela legislação aplicável em matéria de organização judiciária, observadas as seguintes regras:

I. Ressalvadas as exceções previstas neste Código, as ações reguladas neste Livro, em que seja interessada a Fazenda Pública da União, serão propostas no Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional nas capitais dos Estados e Territórios;

II. O processo e julgamento das ações reguladas no presente Livro sòmente podem ser atribuídos a juízes investidos das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos;

III. A incompetência do juízo não determina a nulidade dos atos processuais ordenatórios e probatórios, desde que não argüida pela parte;

IV. Nas diligências efetuadas por precatória, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 430, o juiz limitar-se-á a praticar as medidas expressamente deprecadas, mandando juntar aos autos as alegações e documentos que sejam oferecidos pelas partes, devolvida a precatória independentemente de traslado.

Art. 376. O processo não se interrompe durante as férias forenses e seu julgamento prefere, em tôdas as instâncias, ao de qualquer outro feito de natureza civil.

Parágrafo único. A instância não se interrompe ou suspende; em caso de falecimento da parte, ou de perda da sua capacidade civil, o juiz, logo que tenha disso conhecimento, nomeará curador à lide, que funcionará até que se apresente o representante legal da parte ou do seu espólio, podendo ratificar ou impugnar os atos processuais praticados entre a data do falecimento ou perda de capacidade civil e a data da sua investidura.

Art. 377. A representação processual da Fazenda Pública da União compete aos seus Procuradores, quando a ação seja proposta no fôro do Distrito Federal ou das capitais dos Estados ou Territórios; nos demais casos, aos membros do Ministério Público dos Estados ou Territórios, nos têrmos da legislação competente.

§ 1.º. Nas ações propostas por entidades delegadas, ou contra elas, a respectiva representação processual regula-se pela legislação competente.

§ 2.º. As autoridades administrativas da Fazenda Pública podem praticar em juízo os atos necessários a evitar a caducidade de direitos.

§ 3.º. Ao representante da Fazenda Pública serão contados em quádruplo os prazos para contestação, e em dôbro os prazos para interposição de recurso.

Art. 378. Nos processos regulados neste Livro admite-se tódã espécie de provas permitidas em direito, exceto o exame de livros e arquivos das repartições da Fazenda Pública e o depoimento pessoal de seus agentes ou representantes.

§ 1.º. O número de testemunhas é limitado a cinco para cada uma das partes.

§ 2.º. Na instância superior admite-se exclusivamente prova documental, oferecida com a petição de recurso ou sua contestação, abrindo-se, neste caso, vista à parte recorrente, por quarenta e oito horas, para dizer a respeito.

Art. 379. Observado o disposto no art. 378, o juiz terá ampla liberdade na direção da prova, ficando a seu critério, na forma regulada na alínea IV do art. 416, ordenar de ofício a sua produção, concedê-la ou denegá-la, ampliá-la ou restringí-la, e notadamente ordenar, cominando pena de desobediência, o comparecimento pessoal da parte, testemunhas ou peritos à audiência, a produção ou o exame de documentos em poder das partes ou de terceiros, e a requisição de processos administrativos ou de informações a quaisquer repartições públicas ou a terceiros, tendo em vista assegurar à causa uma decisão rápida e conforme à justiça; mas a prova, para ilidir a dívida, deve ser inequívoca.

Art. 380. É vedado incluir na condenação do contribuinte, a qualquer título e sob qualquer forma, remuneração atribuída ao representante judicial da Fazenda Pública.

## TÍTULO II

### DAS MODALIDADES PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições gerais*

Art. 381. Nos processos judiciais regulados neste Livro são cabíveis as seguintes modalidades processuais:

- I. Ação executiva tributária;
- II. Ação anulatória;
- III. Ação de repetição de indébito;

- IV. Ação declaratória;
- V. Ação rescisória;
- VI. Mandado de segurança;
- VII. Medidas preparatórias ou preventivas.

Parágrafo único. A ação executiva tributária é regulada no Título III deste Livro, observado, em caráter complementar ou supletivo, o disposto neste Título, na parte aplicável.

## CAPÍTULO II

### *Da ação anulatória*

Art. 382. Cabe ação anulatória:

I. Das decisões finais e definitivas dos Conselhos Regionais de Justiça Tributária, quando não seja caso de recurso para o Conselho Superior de Justiça Tributária;

II. Das decisões finais e definitivas do Conselho Superior de Justiça Tributária, sem prejuízo do disposto no art. 361;

III. Das decisões das autoridades administrativas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando as reclamações ou recursos contra elas interpostos não sejam decididos ou convertidos em diligência nos prazos fixados na legislação tributária competente, nos termos do disposto na alínea VII do art. 305.

Art. 383. A ação será proposta no prazo de trinta dias, contados:

I. Para o contribuinte, da data em que se considera feita a intimação da decisão a ser anulada;

II. Para a Fazenda Pública, da data em que seja proferida a decisão a ser anulada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 361 e na alínea III do art. 382, a ação poderá ser proposta dentro em cinco anos, contados do termo final do prazo em que deveria ter sido proferida a decisão.

Art. 384. A propositura da ação anulatória pelo contribuinte suspende a cobrança administrativa ou judicial do crédito tributário nela discutido, observado o disposto no art. 385.

Art. 385. Juntamente com a petição inicial da ação anulatória, o contribuinte apresentará prova do depósito da importância nela discutida, efetuado na forma do disposto na alínea I do art. 351, ou em juízo, sob pena de poder a Fazenda Pública prosseguir na cobrança judicial do crédito.

§ 1.º. Se o depósito a que se refere êste artigo já tiver sido efetuado, no mesmo processo, na instância administrativa, prevalecerá para a instância judicial.

§ 2.º. Efetuado, na instância judicial, o depósito a que se refere êste artigo, ficará automaticamente cancelada a fiança que tenha sido prestada no mesmo processo na instância administrativa.

Art. 386. O contribuinte que decair da ação anulatória ficará sujeito aos juros de mora sôbre a importância da condenação.

Art. 387. A ação anulatória seguirá o rito ordinário, na forma regulada na legislação processual comum, com as modificações decorrentes dêste Livro.

### CAPÍTULO III

#### *Da ação de repetição de indébito*

Art. 388. A ação de repetição de indébito, cabível nos casos previstos no art. 201, será proposta pelo contribuinte no prazo de trinta dias, contado na forma do disposto no art. 383 e seu parágrafo único.

§ 1.º. Quando a ação de repetição de indébito visar a restituição de tributo ou penalidade pecuniária pagos em virtude de condenação em processo executivo tributário, o prazo a que se refere êste artigo será contado da data em que tiver passado em julgado a decisão final proferida na ação rescisória do julgado condenatório.

§ 2.º. O disposto no § 1.º dêste artigo não se aplica aos casos em que o processo executivo tributário seja conseqüente a processo administrativo nulo exclusivamente por omissão ou defeito de intimação, desde que êste último processo tenha corrido à revelia do contribuinte e que a sua nulidade, nos têrmos do disposto neste parágrafo, seja cumpridamente provada na ação de repetição.

Art. 379. A ação de repetição de indébito seguirá o rito ordinário, na forma regulada na legislação processual comum, com as modificações decorrentes dêste Livro.

### CAPÍTULO IV

#### *Da ação declaratória*

Art. 390. Cabe ação declaratória, proposta pelo contribuinte ou pela Fazenda Pública, para pleitear a declaração judicial do direito aplicável a hipótese concreta de fato de seu interesse, que será completa e exatamente descrita na respectiva petição inicial.

Art. 391. A ação declaratória pode ser proposta a qualquer tempo, desde que o contribuinte não esteja intimado de lançamento ou auto de infração, ou



citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria a que se referir, e não exista termo inicial de qualquer diligência de fiscalização destinada a apurar os fatos descritos na inicial, ou relativa a período de tempo cuja data inicial seja anterior à da ocorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Praticado, posteriormente à propositura da ação declaratória, qualquer dos atos referidos neste artigo, ficarão sustados os efeitos de tais atos ou o andamento do processo dêles decorrente, até decisão final da mesma ação.

Art. 392. A propositura da ação declaratória independe de garantia da instância; mas se a Fazenda Pública tiver ou vier a ter fundadas razões para presumir que o autor, antes de proferida a decisão final, não estará em condições de solver o tributo porventura devido, com os juros de mora e a multa máxima aplicável, poderá requerer ao juiz as medidas de garantia necessárias, que serão determinadas por aquêle a seu critério e cumpridas pelo autor no prazo que lhe seja fixado no despacho, sob pena de preempção do feito.

Parágrafo único. Do despacho a que se refere êste artigo cabe agravo de petição.

Art. 393. A sentença proferida na ação declaratória tem os mesmos efeitos previstos neste Código para as decisões administrativas proferidas em resposta a consultas.

§ 1.º. A Fazenda Pública poderá pleitear, pela ação competente, a rescisão da sentença proferida em ação declaratória, desde que prove que a descrição da hipótese concreta de fato, contida na respectiva petição inicial, não era completa ou exata.

§ 2.º. A ação rescisória prevista no § 1.º dêste artigo prescreve no prazo de dois anos, contado da data em que tenha passado em julgado a decisão final da ação declaratória, não começando êsse prazo a correr enquanto o fato, que justifique a ação rescisória, não venha ao conhecimento, da Fazenda Pública em virtude de fraude, ocultação ou simulação por parte do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 394. A ação declaratória seguirá o rito ordinário, na forma regulada na legislação processual comum, com as modificações decorrentes dêste Livro.

## CAPÍTULO V

### *Da ação rescisória*

Art. 395. Cabe ação rescisória, proposta pelo contribuinte ou pela Fazenda Pública, da decisão final proferida em qualquer dos processos regulados neste Livro.

Parágrafo único. Regulam-se pela legislação processual comum, com as modificações decorrentes dêste Livro:

- I. A competência para o processo e julgamento da ação rescisória;
- II. As hipóteses de seu cabimento, sem prejuízo do disposto no § 1.º do art. 393;
- III. O prazo de sua propositura, observado o disposto no § 2.º do art. 393;
- IV. O rito processual respectivo.

## CAPÍTULO VI

### *Do mandado de segurança*

Art. 396. Observado o disposto no final do art. 303, cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer ou tiver justo receio de sofrer violação por parte de autoridade, seja qual fôr a sua categoria e a função que exerça, na matéria referida no art. 1.º.

Parágrafo único. Considera-se autoridade, para os efeitos dêste artigo, o administrador ou representante de entidade autárquica ou titular de função delegada do poder público, somente no que entenda com essa função.

Art. 397. O cabimento do mandado de segurança independe da imposição, ameaça ou iminência de imposição, ao impetrante, de qualquer medida impeditiva ou restritiva do exercício de atividade civil, comercial, industrial ou profissional.

Art. 398. Regulam-se pela legislação processual comum, com as modificações decorrentes dêste Livro, a capacidade processual para impetrar mandado de segurança, a competência para seu processo e julgamento, o prazo de sua impetração e o rito processual respectivo.

## CAPÍTULO VII

### *Das medidas preparatórias ou preventivas*

Art. 399. Sem prejuízo de outras que sejam previstas na legislação processual comum e cabíveis em face da natureza do caso, cabem, nos processos regulados neste Livro, as seguinte medidas preparatórias ou preventivas:

- I. Consignações em pagamento, nos têrmos do disposto na alínea II dos arts. 177 e 184 e nos arts. 205 a 207;

II. Depósito preparatório de ação anulatória, nos termos do disposto no art. 385;

III. Protesto para interrupção de prescrição, nos termos do disposto no § 1.º do art. 204;

IV. Justificação, vistoria, avaliação ou outra diligência probatória, para utilização oportuna em processo regular.

Parágrafo único. O processo das medidas referidas neste artigo regula-se pelo disposto na legislação processual comum, com as modificações decorrentes dêste Livro.

### TÍTULO III

#### DA AÇÃO EXECUTIVA TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I

###### *Disposições gerais*

Art. 400. A dívida ativa tributária inscrita na forma do disposto no Título II do Livro VI será cobrada por ação executiva, na forma regulada neste Título, observado o disposto no art. 380.

Art. 401. A ação poderá ser proposta contra:

- I. O devedor;
- II. Os sucessores do devedor ou seus herdeiros ou legatários, *in solidum*, dentro das fôrças da herança ou do legado;
- III. A massa falida;
- IV. O fiador.
- V. O responsável, na forma da lei, por dívida da firma ou sociedade;
- VI. O sucessor no negócio, por dívida do antecessor, quando a ela obrigado;
- VII. O devedor do devedor, quando, no ato da penhora, confessar a dívida e assinar o auto;
- VIII. O adquirente, quando a dívida gravar a coisa adquirida;
- IX. O comprador ou possuidor de bens alienados em fraude de execução.

Parágrafo único. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão cumuladas em um só pedido, glosadas as custas dos processos instaurados com inobservância dêste dispositivo.

CAPÍTULO II

*Da jurisdição e da competência*

Art. 402. A ação será proposta:

I. No fôro do domicílio do réu, quando situado no território da jurisdição administrativa da Fazenda Pública autora;

II. No fôro da residência do réu, nas condições referidas na alínea anterior, quando não tenha domicílio nas mesmas condições;

III. No fôro do lugar onde seja encontrado o réu, na jurisdição administrativa da Fazenda Pública autora, quando não tenha domicílio ou residência nos termos das alíneas I e II dêste artigo;

IV. No fôro da Capital da República, do Estado ou do Território, ou na sede do Município ou do Distrito Federal, nos demais casos.

§ 1.º. A Fazenda Pública autora poderá escolher o fôro, observado o disposto nas alíneas I, II e III dêste artigo:

I. Quando houver mais de um réu, ressalvado o disposto no § 2.º dêste artigo;

II. Quando o réu tiver mais de um domicílio ou residência conhecidos, no respectivo território.

§ 2.º. Se, na hipótese de haver mais de um réu, algum dêles estiver nas condições previstas na alínea IV dêste artigo, a ação será proposta no fôro do domicílio ou da residência de um dos demais, que esteja nas condições previstas nas demais alíneas dêste artigo.

Art. 403. O conflito de jurisdição suscitado pelo réu não suspende o andamento do feito, que prosseguirá até à avaliação inclusive.

CAPÍTULO III

*Da citação inicial e das intimações*

Art. 404. A citação inicial, que será requerida por petição instruída com certidão da inscrição da dívida, far-se-á por mandado para que o réu pague, ato contínuo, a respectiva importância; não o fazendo, pelo mesmo mandado se procederá à penhora.

§ 1.º. Não sendo encontrado, ou ocultando-se o réu, pelo mesmo mandado se procederá ao seqüestro, independentemente de justificação, observado o disposto no § 1.º do art. 407 e no art. 410.

§ 2.º. Se, dentro em dez dias da efetivação do seqüestro, não fôr ainda encontrado o réu, a citação far-se-á por edital, convertendo-se o seqüestro em penhora findo o prazo nêle fixado.

§ 3.º. Do mandado e do auto da diligência dar-se-á contra-fé ao réu.

Art. 405. O mandado conterà, sob pena de nulidade:

- I. Cópia da petição inicial e do respectivo despacho;
- II. A cominação;
- III. O prazo para a defesa e seu início;
- IV. A indicação do local onde funciona o juízo;
- V. A assinatura do juiz e do escrivão.

Art. 406. A citação inicial far-se-á na pessoa do réu, seu representante legal ou procurador com poderes especiais, observadas as seguintes disposições:

- I. A citação do marido dispensa, em qualquer caso, a da mulher, qualquer que seja o regime de bens;
- II. A citação da mulher, quando a dívida lhe seja pessoal, dispensa a do marido;
- III. A citação de um sócio ou administrador dispensa a dos demais, quando a dívida seja da sociedade;
- IV. A citação do administrador da coisa comum, no caso de condomínio, dispensa a dos demais condôminos;
- V. A citação do inventariante, do cônjuge sobrevivente, ou de qualquer dos herdeiros, quando aquêle ou êstes se achem na posse da herança, dispensa a dos demais interessados, quando a dívida seja do espólio;
- VI. A citação do administrador, gerente, feitor ou preposto, quando a dívida se originar de atos por êles praticados, dispensa a do proprietário, patrão, empregador ou preponente.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando onde deva ser citado, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de quarenta e oito horas, independentemente de nova citação ou despacho.

Art. 407. A citação far-se-á por edital, findo o prazo previsto no § 2.º do art. 404, ou desde logo quando o citando não seja conhecido ou esteja fora do território da jurisdição do juiz ou em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

§ 1.º. As circunstâncias que, nos têrmos do disposto neste artigo, justificam a citação por edital serão certificadas por dois oficiais de justiça do juízo.

§ 2.º. Na citação por edital serão observadas as seguintes regras:

- I. O edital conterà os mesmos requisitos do mandado;
- II. O edital indicará o prazo de sua publicação, que o juiz, atendendo às peculiaridades locais, fixará entre dez e noventa dias;

III. O edital será afixado, até o término do seu prazo, no edifício onde funcionar o juízo ou tribunal, e publicado por três vêzes no jornal local encarregado da publicação oficial do expediente forense, ou, na falta, no jornal local de maior circulação; não havendo imprensa local, as publicações referidas nesta alínea serão feitas na Capital do Estado ou Território, juntando-se aos autos, em qualquer hipótese, os exemplares do jornal em que seja feita a publicação;

IV. Decorrido o prazo referido na alínea II, que começará a correr da primeira publicação, a parte será havida por citada, expedindo-se o mandado de penhora.

Art. 408. Quando a ação não seja proposta no fôro do domicílio ou da residência do réu, estando êste em lugar certo e sabido, fora da jurisdição do juízo, a citação será feita por precatória, observado o disposto na ilínea IV do art. 375.

Art. 409. As intimações subseqüentes à citação inicial serão feitas na pessoa do mandatário judicial do réu, ou, quando revel, por pregão em audiência.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da penhora*

Art. 410. A penhora deverá recair em bens que bastem para o pagamento do principal, juros de mora e custas.

§ 1.º São absolutamente impenhoráveis:

I. As provisões de alimentação e combustível, suficientes à manutenção do executado e de sua família durante um mês;

II. O anel nupcial e os retratos de família;

III. O vencimento, salário ou sôlido e os proventos de aposentadoria, pensão ou montepio, recebidos de entidades públicas ou particulares;

IV. Os livros, máquinas, utensílios, instrumentos e animais necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, e, quando de propriedade do executado, os vestuários profissionais e o fardamento e equipamento dos militares;

V. O prédio rural avaliado, para efeitos tributários, em importância não superior a Cr\$ 5.000,00, desde que o executado, que não possua outro imóvel, nêle resida e o cultive com o trabalho próprio ou da família;

VI. Separadamente, os imóveis e o material fixo e rodante das estradas de ferro e os edifícios, maquinismos, acessórios, veículos e animais das empresas concessionárias de serviços públicos e das indústrias extrativa, fabril, agrícola ou de outra natureza, indispensável ao seu funcionamento;

VII. O seguro de vida;

VIII. Os bens móveis indispensáveis à habitação e vestuário do executado e de sua família;

IX. Os frutos e rendimentos de bens inalienáveis, quando destinados a alimento de incapazes;

X. A herança militar.

§ 2.º. São penhoráveis, na falta de outros bens:

I. Os bens gravados de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade;

II. O bem de família, quanto aos tributos incidentes sobre a sua propriedade.

Art. 411. O auto de penhora, sob pena de responsabilidade de quem o lavrar, conterà:

I. A indicação da data e do local em que foi feita;

II. O nome do réu;

III. A descrição clara e precisa da coisa penhorada, de modo que se possa seguramente identificar;

IV. O nome e a assinatura do depositário;

V. Qualquer outra circunstância relevante, pertinente à diligência;

VI. A assinatura do oficial de justiça que o lavrar.

Art. 412. O depósito dos bens penhorados será feito:

I. Em mãos do próprio executado, quando sejam imóveis, ou, sendo móveis ou semoventes, o executado seja idôneo e não haja oposição expressa do representante da Fazenda Pública autora;

II. No Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, ou, em sua falta, em qualquer estabelecimento congênere acreditado, quando se tratar de dinheiro, pedras e metais preciosos ou papéis de crédito, e o executado não seja idôneo ou haja oposição do representante da Fazenda Pública autora;

III. Em mãos do depositário público, ou, não o havendo na sede do juízo, em mãos de depositário particular nomeado pelo juiz, nos demais casos.

## CAPÍTULO V

### *Da defesa e sua impugnação*

Art. 413. O executado apresentará sua defesa por escrito, dentro em dez dias contados da data da penhora, ou, na hipótese prevista no art. 408, da data da entrada da precatória na cartório do juízo deprecante.

§ 1.º Com a defesa, o executado deverá indicar ou requerer as provas em que se fundar, juntando desde logo as que constem de documentos, e arrolar as testemunhas, se houver.

§ 2.º. Quaisquer exceções, peremptórias ou dilatórias, serão argüidas como preliminares da defesa e processadas e julgadas juntamente com esta.

Art. 414. A matéria da defesa sòmente poderá consistir nas alegações de:

I. Qualquer das causas que, nos têrmos do disposto neste Código, importam em extinção, suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II. Nulidade do processo executivo;

III. Excesso de penhora;

IV. Nulidade do processo administrativo de que decorra a execução, exclusivamente na hipótese prevista no § 2.º do art. 388.

§ 1.º. Sendo alegada como defesa a matéria prevista na alínea IV dêste artigo, o juiz oficiará dentro em quarenta e oito horas à repartição administrativa competente, requisitando o processo administrativo; recebido êste, o juiz, se entender procedente a alegação da defesa, ou na falta de recebimento dentro em trinta dias da expedição do officio, proferirá, dentro em dez dias, despacho irreccorrível suspendendo o curso da ação executiva, levantando a penhora e mandando devolver o processo administrativo à repartição de origem, para que seja restaurado mediante nova tramitação integral.

§ 2.º. Se, à vista do processo administrativo, entender improcedente a alegação da defesa, o juiz proferirá, no mesmo prazo previsto no § 1.º dêste artigo, despacho, igualmente irreccorrível, mandando devolver o processo à repartição de origem e prosseguir no processo executivo, pagas as custas do incidente pelo executado, ainda que absolvido afinal da execução.

Art. 415. Apresentada a defesa, o escrivão dará vista dos autos ao representante da Fazenda Pública exequente, pelo prazo de dez dias, para contestá-la, applicando-se à contestação o disposto no art. 413, na parte útil.

Parágrafo único. Não sendo apresentada defesa no prazo fixado no art. 413, o escrivão fará desde logo os autos conclusos ao juiz, para os efeitos do disposto na alínea III do art. 416.

## CAPÍTULO VI

### *Da instrução e do julgamento*

Art. 416. Com a defesa e a contestação, se houver, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que, ordenando o processo e depois de verificar se as partes são legítimas e estão legalmente representadas, proferirá despacho, dentro em dez dias, para:



I. Mandar suprir as irregularidades ou nulidades, dentre estas decretando as que sejam insanáveis, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

II. Decidir qualquer matéria estranha ao mérito da causa, mas cujo conhecimento ponha termo ao processo;

III. Decidir o mérito da causa quando o réu seja revel, ou a defesa tenha sido apresentada fora do prazo legal;

IV. Determinar de ofício a realização de diligências, nos termos de disposto no art. 379.

Parágrafo único. Para cumprimento do determinado no despacho referido neste artigo, o juiz marcará prazo não superior a dez ou trinta dias, conforme o ato tenha de se realizar respectivamente dentro ou fora da sua jurisdição, podendo excepcionalmente prorrogá-lo, por duas vêzes no máximo, se o exigirem as circunstâncias do caso ou peculiaridades locais.

Art. 417. O juiz designará, para um dos dez dias imediatos, a audiência de instrução e julgamento:

I. Quando o despacho a que se refere o art. 416 não tenha pôsto termo ao processo;

II. Quando receber os autos conclusos, por estarem findos os prazos marcados;

III. Quando não seja caso de qualquer das providências referidas no art. 416.

§ 1.º. Na audiência de instrução e julgamento, o juiz, se entender necessário, ouvirá o depoimento do réu e os das testemunhas e dos peritos, se houver; em seguida, dará a palavra sucessivamente aos representantes da Fazenda Pública exequente e do réu, nessa ordem, por quinze minutos para cada um, prorrogáveis uma vez por mais cinco, para sustentação de suas razões e apreciação da prova produzida; afinal proferirá a sentença, podendo, se não se considerar habilitado a fazê-lo desde logo, determinar que os autos lhe sejam conclusos para proferi-la, por escrito, dentro em dez dias a contar da audiência.

§ 2.º. Do que ocorrer na audiência, e especialmente da sentença, salvo no caso previsto no final dêste artigo, o escrivão fará por escrito um resumo, que juntará aos autos depois de autenticado pelo juiz.

Art. 418. A ação será julgada pelo mesmo juiz que tenha proferido o despacho a que se refere o art. 416, ou, em caso de impedimento legal superveniente, pelo que tenha presidido a audiência de instrução e julgamento, o qual poderá determinar outras diligências, que entender necessárias para formar a sua convicção, marcando a seguir nova audiência, na forma prevista no art. 417.

CAPÍTULO VII

*Da avaliação dos bens penhorados*

Art. 419. Julgada subsistente a penhora, proceder-se-á à avaliação dos bens penhorados, pelos avaliadores privativos do juízo, ou, não os havendo, por dois avaliadores designados pelo juiz, um dos quais indicado pelo representante da Fazenda Pública exequente.

Parágrafo único. O escrivão fornecerá aos avaliadores cópia autêntica do despacho de sua designação e do auto de penhora, o que certificará nos autos.

Art. 420. Os avaliadores entregarão em cartório o laudo da diligência, que indicará as circunstâncias relevantes que justifiquem a estimação dada aos bens penhorados, dentro em dez dias da certidão a que se refere o parágrafo único do art. 419, podendo êsse prazo ser prorrogado, a critério do juiz, até noventa dias, quando se houver de atender a peculiaridades locais.

Parágrafo único. Divergindo os avaliadores, tomar-se-á por base a média das estimativas.

Art. 421. A avaliação não se repete, salvo êrro ou dolo dos avaliadores, ou descoberta de ônus ou defeitos, até então desconhecidos, dos bens penhorados.

Art. 422. Será dispensada a avaliação:

I. Dos títulos de crédito que tenham cotação oficial, quando junta aos autos a prova respectiva, pelo representante da Fazenda Pública exequente, até à data da sentença;

II. Dos bens de valor ínfimo, quando o executado concordar com a estimativa que lhes seja atribuída pelo representante da Fazenda Pública exequente;

III. Quando os representantes da Fazenda Pública exequente e do executado concordarem na estimativa dos bens de qualquer valor.

CAPÍTULO VIII

*Da arrematação, adjudicação e remissão dos bens penhorados*

Art. 423. Junto aos autos o laudo de avaliação, serão aquêles conclusos ao juiz para designação, dentro em quarenta e oito horas, de dia, hora e local para a realização da hasta pública dos bens penhorados.

Art. 424. A hasta pública será anunciada por edital, que observará o disposto na alínea III do § 2.º do art. 407, contendo:

- I. A descrição da natureza e estado dos bens, e quando imóveis, a sua situação, características e confrontações;
- II. A indicação do valor de base para a licitação;
- III. A indicação do dia, hora e local da praça;
- IV. Tratando-se de edital de segunda praça, a transcrição do disposto na alínea IV do art. 425.

Art. 425. Na realização da hasta pública serão observadas as seguintes regras:

I. Para a primeira praça, o prazo será de trinta dias quando se tratar de bens imóveis, ou de quinze dias quando se tratar de bens móveis ou semoventes, sendo a base para a licitação o valor da avaliação;

II. Não havendo licitantes à primeira praça, os autos serão conclusos ao juiz para a designação da segunda, observado o disposto nos arts. 423 e 424 e na alínea III dêste artigo;

III. Para a segunda praça o prazo será de quinze dias quando se tratar de bens imóveis, ou de oito dias quando se tratar de bens móveis ou semoventes, sendo a base para a licitação o valor da avaliação reduzido de 20%;

IV. Não havendo licitantes à segunda praça, os bens serão vendidos pelo maior lance, no mesmo ato e independentemente de novo despacho, ressalvado o disposto no art. 426;

V. O arrematante, em qualquer caso, deverá garantir o lance, no ato, com um sinal em dinheiro, correspondente a 20% do respectivo montante;

VI. Os títulos da dívida pública serão vendidos na forma da lei.

§ 1.º. Os prazos previstos nas alíneas I e III dêste artigo poderão ser dilatados até o dôbro pelo juiz, a seu critério, quando houver de atender a peculiaridades locais.

§ 2.º. Sendo levados à praça, simultaneamente, bens imóveis e bens móveis ou semoventes, os prazos previstos nas alíneas I e III dêste artigo serão os relativos aos bens da primeira espécie.

Art. 426. Após o último pregão da terceira praça, a Fazenda Pública exequente poderá requerer a adjudicação dos bens praceados, para extinção total ou parcial do crédito, pelo valor do maior lance, ou, se não tiver havido licitantes, pelo valor da avaliação com a redução de 40%.

Art. 427. Até assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, o executado ou seu cônjuge, ascendentes ou descendentes poderão remir total ou parcialmente os bens praceados, pelo valor do maior lance, ou pelo da avaliação se não tiver havido licitantes.

Parágrafo único. A remissão não poderá ser parcial quando tiver havido licitantes para todos os bens.

Art. 428. A arrematação, a adjudicação e a remissão serão reduzidas, ato contínuo, a auto circunstanciado, do qual constarão quaisquer impugnações a êsses atos, as quais não poderão ser oferecidas posteriormente; em seguida, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro em quarenta e oito horas proferirá despacho:

I. Apreciando as impugnações oferecidas, para as rejeitar de plano se as entender irrelevantes, ou, caso contrário, mandar processá-las na forma prevista no art. 413 para a defesa;

II. Homologando a arrematação, adjudicação ou remissão, se não haver impugnações, ou forem rejeitadas as oferecidas.

Parágrafo único. Passado em julgado o despacho referido neste artigo, será extraída a respectiva carta em favor do arrematante, adjudicatário ou remissor dos bens praceados, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 429. Se o arrematante ou seu fiador não pagar, no prazo previsto no parágrafo único do art. 428, o saldo do preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal a que se refere a alínea V do art. 425, sendo os autos conclusos ao juiz para designação de nova praça, nos termos do disposto no art. 423.

## CAPÍTULO IX

### *Dos embargos de terceiro*

Art. 430. O terceiro senhor e possuidor dos bens penhorados poderá, até assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remissão, alegar e provar o seu direito, por meio de embargos opostos no prazo de cinco dias contados da data da ciência do ato que os motivar, processados e julgados em auto apartado, na forma prevista no art. 413 para a defesa.

§ 1.º. Os embargos de terceiro opostos no juízo deprecado, antes da devolução da precatória, serão nêle processados e julgados.

§ 2.º. O juiz poderá atribuir aos embargos de terceiro efeito suspensivo da causa principal, se estiverem desde logo instruídos com prova documental inequívoca.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

*Disposições gerais*

Art. 431. Nos processos judiciais regulados neste Livro, somente são admissíveis os seguintes recursos:

- I. Agravo de petição;
- II. Agravo de instrumento;
- III. Recurso de ofício;
- IV. Revista;
- V. Embargos de declaração;
- VI. Recurso extraordinário.

§ 1.º. Nas causas de valor inferior ou igual a Cr\$ 5.000,00, inclusive custas e despesas judiciais, os recursos previstos nas alíneas I e II deste artigo somente poderão ser interpostos pela Fazenda Pública, quando vencida no todo ou em parte.

§ 2.º. Na causas referidas no parágrafo anterior, o recurso previsto na alínea III deste artigo somente será cabível se a sentença declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo.

Art. 432. A matéria de que o juiz tenha conhecido por decisão ou despacho irrecuráveis poderá ser novamente alegada quando a parte recorrer no processo.

Art. 433. A remessa dos autos à instância superior far-se-á:

- I. Dentro em quarenta e oito horas e independentemente de traslado, se o juízo e o tribunal funcionarem na mesma cidade;
- II. Caso contrário, no prazo que o juiz fixar, até o máximo de dez dias, extraído traslado das peças principais.

CAPÍTULO II

*Do agravo de petição*

Art. 434. Ressalvado o disposto no § 1.º do art. 431 e no parágrafo único do art. 442, cabe agravo de petição, com efeito suspensivo, da decisão de primeira instância que:

- I. Decidir a final o processo;

II. Puser t ermo ao processo sem lhe decidir o m rito;

III. Indeferir a peti o inicial;

IV. Decidir o pedido de garantias formulado pela Fazenda P blica em a o declarat ria;

V. Decidir, na a o executiva tribut ria, os embargos de terceiro, o concurso de credores e as impugna es opostas   arremata o, adjudica o ou remiss o;

VI. Resolver, depois de findo o processo, s bre a contagem de custas, porcentagens ou emolumentos.

Art. 435. O agravo ser  interposto por simples peti o, dentro em cinco dias da ci ncia do despacho ou senten a que o motivar.

Par grafo  nico. Protestando o recorrente, poder  apresentar raz es escritas de recurso, dentro em cinco dias da data da respectiva interposi o.

Art. 436. Apresentada a peti o de recurso, ou findo o prazo previsto no par grafo  nico do art. 435, a parte recorrida ter  o prazo de cinco dias para impugna o escrita.

Art. 437. Findo o prazo previsto no art. 436, os autos ser o conclusos ao juiz, para reforma ou sustent o da decis o agravada.

  1. . Reformando o juiz a decis o agravada, a parte recorrida, quando da nova decis o couber agravo, poder  requerer dentro em quarenta e oito horas, independentemente de qualquer outra dilig ncia ou arrazoado, a remessa dos autos   inst ncia superior.

  2. . Sustentando o juiz a decis o agravada, mandar  subir os autos   inst ncia superior, independentemente de qualquer outra dilig ncia ou arrazoado.

### CAP TULO III

#### *Do agravo de instrumento*

Art. 438. Ressalvado o disposto no   1.  do art. 431, cabe agravo de instrumento, sem efeito suspensivo, para tornar efetivo o agravo de peti o ou o recurso extraordin rio, cuja interposi o ou seguimento tenham sido denegados.

Par grafo  nico. Sendo caso expresse do recurso denegado, o Presidente do Tribunal, ouvido pr viamente o juiz, poder  determinar a suspens o do feito, at  julgamento do agravo de instrumento.

Art. 439. O agravo será interposto dentro em quarenta e oito horas do despacho que o motivar, indicando o requerente, desde logo, as peças que devam ser trasladadas para formação do respectivo instrumento.

Art. 440. Formado o instrumento dentro em dez dias do seu requerimento, será processado o julgado segundo o rito processual competente ao recurso denegado.

#### CAPÍTULO IV

##### *Do recurso de ofício*

Art. 441. Ressalvado o disposto no § 2.º do art. 431, cabe recurso de ofício, com efeito suspensivo, da decisão final de primeira instância, contrária à Fazenda Pública no todo ou em parte.

Parágrafo único. A decisão sujeita a recurso de ofício não passa em julgado enquanto não decidido êste pela instância superior, nos têrmos do disposto neste Capítulo.

Art. 442. O recurso de ofício será interposto obrigatòriamente pelo juiz, por simples declaração na própria sentença, mandando abrir prazo ao contribuinte e à Fazenda Pública, sucessivamente, por cinco dias a cada um, para novas alegações.

Parágrafo único. Nos casos de inobservância do disposto neste artigo, é obrigatória a interposição de agravo de petição pelo representante da Fazenda Pública, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 443. Subindo à instância superior, em outro recurso, processo em que não tenha sido observado o disposto no art. 442 e seu parágrafo único, o Tribunal tomará conhecimento pleno do processo, como se o recurso de ofício tivesse sido interposto.

Art. 444. Na instância superior, o recurso de ofício será processado e julgado como agravo de petição.

#### CAPÍTULO V

##### *Da revista*

Art. 445. Cabe recurso de revista, sem efeito suspensivo, de decisão final proferida na instância superior, que seja divergente de outra igualmente final, proferida por outra Câmara ou Turma do mesmo Tribunal, ou por suas Câmaras ou Turmas reunidas, quanto à interpretação do direito em tese.

Parágrafo único. A interposição, processo e julgamento do recurso de revista regulam-se pelo disposto na legislação processual comum.

#### CAPÍTULO VI

##### *Dos embargos de declaração*

Art. 446. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, da decisão proferida na instância superior, ou da decisão de primeira e única instância na hipótese prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 431, que seja obscura, omissa ou contraditória.

Parágrafo único. A interposição, processo e julgamento dos embargos de declaração regulam-se pelo disposto na legislação processual comum.

#### CAPÍTULO VII

##### *Do recurso extraordinário*

Art. 447. A interposição, processo e julgamento do recurso extraordinário regulam-se pelo disposto na legislação processual comum.

### LIVRO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 448. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada neste Código sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e suas respectivas entidades autárquicas e paraestatais.

Art. 449. Os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento, que, quando cair em domingo ou feriado, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 450. A União poderá regulamentar dispositivos dêste Código, por decreto expedido com observância do disposto no art. 106; os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão expedir leis complementares ou supletivas, no exercício da competência que lhes é assegurada pelo art. 6.º da Constituição Federal.

Art. 451. Enquanto não seja instituído o impôsto único sôbre minerais do país, a que se refere o art. 15 n.º III da Constituição Federal e seu § 2.º, será entendido como tal o limite de 8% fixado no art. 68 do Código de Minas,



com a participação na arrecadação, nêle prevista cumulativamente em favor dos Estados e dos Municípios da situação da jazida.

Art. 452. Os processos tributários administrativos ou judiciais já instaurados à data da entrada em vigor dêste Código serão processados e julgados até final de acôrdo com a legislação processual vigente.

Art. 453. O Poder Executivo expedirá por decreto, dentro de noventa dias contados da entrada em vigor dêste Código, a consolidação, em texto único, da legislação vigente relativa a todos os tributos federais, a qual será revista anualmente e republicada sempre que ocorrer alteração.

Art. 454. Êste Código entrará em vigor, em todo o território nacional, a 1.º de janeiro de . . . , revogadas as disposições em contrário.

---

## TEXTO ALTERNATIVO

### LIVRO VIII

## DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 302. Com exceção do disposto no presente Título, êste Livro regula exclusivamente o processo administrativo das questões de interêsse da Fazenda Pública da União e dos Territórios federais, versando no todo ou em parte sôbre a matéria referida no artigo 1.º.

Art. 303. O processo tributário administrativo é obrigatório, devendo ser observados todos os trâmites previstos na legislação tributária aplicável e esgotados todos os recursos cabíveis nos termos da referida legislação, quer por parte da Fazenda Pública, quer por parte do contribuinte, acusado ou interessado, como prejudicial da instauração do processo tributário judicial, exceto no que se refere à impetração de mandado de segurança.

Parágrafo único. O processo a que se refere êste artigo não é sujeito a custas, emolumentos ou tributos de qualquer natureza, salvo o sêlo de petição e de folhas, que não será superior ao fixado em lei para os demais procedimentos administrativos.

Art. 304. A competência das autoridades administrativas é definida pelo domicílio fiscal do contribuinte, acusado ou interessado, segundo o disposto no Capítulo III do Título III do Livro II, compreendendo, na forma regulada na legislação tributária aplicável, tôdas as questões a que se refere o art. 302, para julgamento conforme o direito ou por equidade, não se incluindo nela:

I — Em caso algum, a declaração de inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato administrativo;

II — A dispensa, por equidade, do pagamento de tributo ou de juros de mora, salvo na hipótese prevista na alínea IV do art. 211.

§ 1.º O julgamento das questões a que se refere êste artigo não pode ser submetido a juízo arbitral.

§ 2.º A apresentação de petição, reclamação ou recurso à autoridade incompetente não induzirá perempção ou caducidade, devendo aquêles ser encaminhados de ofício à autoridade competente.

Art. 305. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regularão por lei o processo tributário administrativo das questões de interêsse de suas respectivas Fazendas Públicas, observado o disposto neste Título e obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

I — Havendo mais de uma instância, proibição de participar do julgamento, na instância superior, o funcionário que tenha proferido a decisão ou participado do julgamento na instância inferior;

II — Proibição de atribuição de função julgadora, em qualquer instância, a funcionário que tenha participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nêle seja debatida ou lhe tenha dado origem;

III — Proibição da atribuição de função julgadora, em qualquer instância, a autoridade ou órgão de outro poder que não o Executivo;

IV — Garantia plena de defesa e prova ao contribuinte, acusado ou interessado, ressalvadas tão sòmente as limitações expressamente previstas neste Título;

V — Atribuição de efeito suspensivo às petições, reclamações e recursos, exceto, unicamente, nas hipóteses previstas nos parágrafos únicos dos arts. 335 e 338;

VI — Distribuição dos processos a relatar mediante sorteio nos órgãos colegiados de julgamento, observado o disposto nos arts. 337 e 340, nas hipóteses nêle previstas;

VII — Presunção de indeferimento ou de não provimento, para o efeito de autorizar, independentemente de garantia da instância, a interposição de recurso à instância superior ou a propositura de ação judicial anulatória, quando as petições, reclamações ou recursos não sejam decididos ou convertidos em diligência nos prazos fixados em lei, os quais não excederão os previstos neste Livro;

VII — Definitividade das decisões de última instância, ou de instância inferior uma vez esgotado o prazo legal de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício não interposto, ressalvada, em qualquer caso, a propositura da ação anulatória na instância judicial, na forma do disposto no Livro IX.

Parágrafo único. É facultado aos Municípios, mediante convênios celebrados com os respectivos Estados nos têrmos do disposto no Art. 108, atribuir a autoridades estaduais o processo e julgamento, em primeira ou superior instância, das questões tributárias de interêsse das respectivas Fazendas Públicas.

## TÍTULO II

### DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Conselhos Regionais de Justiça Tributária*

Art. 306. Para o processo e julgamento das questões referidas no art. 302, de interêsse da Fazenda Pública da União e dos Territórios, são competentes, em instância única, os Conselhos Regionais de Justiça Tributária.

Art. 307. Os Conselhos Regionais de Justiça Tributária serão instituídos, na medida necessária para assegurar o rápido andamento e solução dos processos, por decreto do Presidente da República, que lhes fixará:

I — A competência por matéria;

II — A jurisdição, que poderá abranger mais de um Estado ou Território;

III — A sede, que será na Capital de um dos Estados compreendidos em sua jurisdição;

IV — A composição, observado o disposto no art. 308.

Art. 308. Cada Conselho compor-se-á de número par de membros, nomeados pelo Presidente da República pelo período de três anos, contados, em qualquer caso, a partir de 1.º de janeiro do ano da nomeação, permitida a recondução, e observadas as seguintes regras:

I — Metade dos membros de cada Conselho será constituída por elementos estranhos ao quadro de funcionalismo da Fazenda, indicados, em lista tríplice para cada vaga, pelas associações de classe representativas dos contribuintes, com sede nos Estados compreendidos na jurisdição do Conselho;

II — A outra metade será escolhida dentre funcionários do Ministério da Fazenda, com três anos pelo menos de exercício, aproveitadas as especializações e competências, ficando os funcionários a que se refere esta alínea, enquanto servirem nos Conselhos, dispensados de suas funções ordinárias, não podendo exercer cumulativamente qualquer outra comissão, nem mesmo em outro Conselho;

III — Dentro do mesmo critério fixado nas alíneas I e II deste artigo, serão nomeados, na forma e pelo prazo nêle previstos, dois suplentes para cada Conselho, para substituição eventual de seus membros, mediante convocação do respectivo Presidente.

§ 1.º Os membros dos Conselhos perceberão, por sessão a que comparecerem, gratificação fixada em lei, que poderá determinar o número máximo mensal de sessões remuneradas, sem prejuízo, para os que sejam funcionários, dos proventos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 2.º A falta de comparecimento de qualquer membro do Conselho a três sessões consecutivas, ou a seis alternadas durante o ano, importará, salvo concessão de licença, em renúncia tácita ao exercício da função, devendo o Presidente do Conselho, ou seu substituto legal, comunicar imediatamente o fato ao Ministro da Fazenda e, sendo caso, às entidades a que se refere a alínea I deste artigo, para efeito de nomeação de substituto, que completará o mandato do substituído.

Art. 309. Cada Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, na primeira sessão de cada ano, permitida a reeleição.

§ 1.º Ao Presidente compete presidir às sessões, além do mais que seja determinado no Regimento Interno referido no art. 312, cabendo ao Vice-Presidente substituí-lo em seus impedimentos.

§ 2.º No impedimento ocasional e simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, exercerá a presidência o mais antigo dentre os membros presentes, ou, sendo iguais as antiguidades, o mais idoso.

Art. 310. Os membros dos Conselhos são impedidos de discutir e votar:

I — Nos processos de seu interesse pessoal;

II — Nos processos de interesse de pessoas jurídicas de direito privado de que sejam sócios, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal;

III — Nos processos de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau civil, inclusive;

IV — Nos processos em que houverem tomado parte, a qualquer título, em sua qualidade de funcionários.

Art. 311. Os Conselhos, por iniciativa de qualquer de seus membros, representarão ao Ministro da Fazenda para:

I — Comunicar qualquer irregularidade ou falta funcional que verificarem haver ocorrido na instância inferior, ou em repartição administrativa do Ministério da Fazenda, em processo submetido ao seu julgamento;

II — Propôr medidas que entenderem necessárias ou convenientes à melhor organização, andamento e solução dos processos;

III — Sugerir providências, no interesse público, nos assuntos de sua competência, inclusive no que se refere à reforma da legislação tributária.

Art. 312. O Regimento Interno dos Conselhos Regionais será expedido por ato do Ministro da Fazenda, que atenderá às peculiaridades locais.

## CAPÍTULO II

### *Do Representante da Fazenda Nacional*

Art. 313. Ao Representante da Fazenda Nacional compete:

I — Ter vista de todos os processos, nos termos do disposto no art. 324;

II — Praticar os atos previstos no Capítulo III do Título III dêste Livro;

III — Usar da palavra na audiência de julgamento, nos termos do disposto no art. 332;

IV — Interpor pedidos de reconsideração ou esclarecimento, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI do Título III;

V — Promover a declaração de normatividade, nos termos do disposto no art. 347;

VI — Representar ao Ministro da Fazenda, nos termos do disposto no art. 347;

VII — Propor ao Procurador Regional da República a propositura da ação anulatória, nos termos do disposto no Capítulo II do Título II do Livro IX.

Parágrafo único. Aplica-se ao Representante da Fazenda o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 308 e no art. 310.

## TÍTULO III

### DO ANDAMENTO DO PROCESSO

#### CAPÍTULO I

##### *Do início do processo*

Art. 314. O processo será iniciado:

I — Por auto de infração;

II — Por petição do contribuinte ou interessado.

Art. 315. O auto de infração, lavrado pela autoridade administrativa competente, conterà, sob pena de nulidade:

I — O nome e endereço do atuado;

II — A descrição clara e precisa do fato que se alegue constituir infração, com referência a tôdas as circunstâncias pertinentes e indicação do local onde se verificou, quando não seja o da lavratura do auto;

III — A capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido, do que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

IV — Sendo caso, a descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositadas e do nome do depositário;

V — A intimação para apresentação de defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e da data de seu início, nos têrmos do disposto no art. 317;

VI — As assinaturas do atuante, do atuado, de duas testemunhas e, sendo caso, do depositário das coisas apreendidas;

VII — A indicação da repartição por onde deverá correr o processo e seu enderêço.

§ 1.º A assinatura do atuado, referida na alínea VI dêste artigo, não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2.º Sendo caso, o auto de infração poderá ser cumulado, em um só documento, com o auto de apreensão referido no § 2.º do art. 255.

Art. 316. A lavratura do auto será intimada ao atuado:

I — Pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto contra recibo passado no respectivo original, ao próprio atuado, seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou, na falta, a preposto idôneo a juízo do atuante;

II — Por carta registrada com recibo de volta, acompanhada de cópia do auto, se não fôr possível a intimação pessoal por não estar presente o atuado, seu representante, mandatário ou preposto nas condições da alínea anterior, ou recusar-se a receber a intimação ou a assinar o respectivo recibo;

III — Por edital, se, não sendo possível a intimação na pessoa de representante, mandatário ou preposto nas condições da alínea I, seja desconhecido ou incerto o enderêço do atuado, ou estiver no estrangeiro.

Parágrafo único. A intimação por edital observará o disposto no art. 383.

Art. 317. A intimação referida no art. 316 considera-se feita:

I — Nos casos de intimação pessoal, na data do respectivo recibo;

II — Nos casos de intimação por carta, na data do recibo de volta, ou se fôr emitida, cinco dias após a data da entrega da carta ao Correio;

III — Nos casos de intimação por edital, dez dias após a data da sua publicação ou afixação.

Art. 318. As intimações subseqüentes à inicial serão efetuadas por têrmo no processo, considerando-se feitas cinco dias após a data respectiva; exceto a intimação da decisão, que observará o disposto nos arts. 316 e 317, sendo acompanhada de cópia da decisão e mencionando o prazo de recurso, a data do seu início e as formalidades a serem observadas a respeito.

Art. 319. A petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento ou exigência da autoridade administrativa, ou pleiteando despacho em réplica, será apresentada por escrito, aplicando-se-lhe o disposto no Capítulo II dêste Título.

Parágrafo único. O contribuinte, atuado ou interessado, poderá fazer-se representar em todos os têrmos processuais por procurador constituído mediante mandato em forma regular.

## CAPÍTULO II

### *Da defesa*

Art. 320. O atuado apresentará sua defesa, que terá efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da data em que se considera feita a intimação do auto de infração.

Art. 321. A defesa será apresentada por petição escrita à repartição por onde correr o processo, dando-se dela recibo ao apresentante.

Parágrafo único. O atuado poderá apresentar ao mesmo tempo cópia da defesa e dos documentos a ela juntos, as quais lhe serão devolvidas no ato, autenticadas e datadas pela repartição, para servir como protocolo da entrega.

Art. 322. Na defesa o atuado alegará, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir, juntando desde logo as que constarem de documentos e, sendo caso, arrolando as testemunhas, até o máximo de três.

Art. 323. Apresentada a defesa, ou findo o prazo previsto no art. 320, o processo será remetido ao Conselho Regional competente e distribuído a relator, por sorteio, na primeira sessão seguinte ao seu recebimento.

Art. 324. Sorteado o relator, será aberta vista do processo, por trinta dias, ao Representante da Fazenda, para impugnação, que observará o disposto neste Capítulo quanto à defesa.

## CAPÍTULO III

### *Das provas*

Art. 325. Findo o prazo referido no art. 324, o processo será presente ao relator, que, no prazo de dez dias, proferirá despacho deferindo a produção das provas requeridas pelo contribuinte, atuado ou interessado, ou pelo Representante da Fazenda, que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenando a produção de outras que entender necessárias, e fixando o prazo em que devam, aquelas e estas, ser produzidas.

Parágrafo único. Não havendo prova a ser produzida, prosseguir-se-á desde logo na forma do disposto no Capítulo IV deste Título.

Art. 326. Constando avaliação ou exame pericial ou de contabilidade, entre as provas deferidas ou ordenadas nos termos do disposto no art. 325, o contribuinte, atuado ou interessado, e o Representante da Fazenda poderão, no prazo comum de três dias contados da intimação do despacho referido no mesmo artigo, apresentar quesitos e designar assessor técnico para acompanhar os atos do perito designado pelo relator.

Parágrafo único. Os assessores técnicos terão o prazo comum de três dias, contados da entrega do laudo pelo perito, para assiná-lo ou apresentar laudo divergente.

Art. 327. Constando prova testemunhal entre as deferidas ou ordenadas nos termos do disposto no art. 325, o relator, em dia e hora marcados no despacho referido no mesmo artigo, procederá à respectiva inquirição, finda a qual dará sucessivamente a palavra ao contribuinte, atuado ou interessado e ao Representante da Fazenda, para reperguntas.

Art. 328. O relator poderá, a seu critério e dentro do prazo de produção das provas, exercer pessoalmente qualquer diligência que tenha de realizar-se dentro do território de sua jurisdição, ou, caso contrário, deprecarg a sua realização ao Conselho Regional com-

petente, que se limitará a praticar os atos expressamente deprecados, observado o disposto no art. 329.

Art. 329. Sem prejuízo do disposto no art. 326, o contribuinte, atuado ou interessado, e o Representante da Fazenda, poderão assistir a quaisquer diligências efetuadas no processo e delas participar, devendo as alegações, que porventura apresentarem, ser juntas ao processo, ou consignadas no termo referido no parágrafo único deste artigo, para efeito de sua apreciação por ocasião do julgamento.

Parágrafo único. De todas as diligências referidas neste artigo será lavrado no processo termo circunstanciado, assinado por todos os assistentes ou participantes, que nele poderão consignar as observações que tiverem.

Art. 330. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### CAPÍTULO IV

##### *Do julgamento*

Art. 331. Findo o prazo fixado para a produção das provas e, sendo caso, o prazo previsto no parágrafo único do art. 326, o processo será concluso ao relator, que terá o prazo de trinta dias para devolvê-lo com o seu relatório, em que resumirá com simplicidade, clareza e precisão a matéria de fato e as alegações das partes e descreverá as provas produzidas.

Art. 332. Na audiência designada para o julgamento, após a leitura do relatório, será dada a palavra, sucessivamente, a o contribuinte, atuado ou interessado, ou seu representante, e ao Representante da Fazenda, pelo tempo fixado no Regimento Interno, para alegações finais.

Art. 333. O processo será julgado pelo Conselho Regional, na forma prevista no Regimento Interno, por maioria de votos, prevalecendo em caso de empate o voto mais favorável ao atuado, se se tratar de processo iniciado por auto de infração, e decidindo o Presidente pelo voto de qualidade, se se tratar de processo iniciado por petição da parte.

§ 1.º O Conselho não fica adstrito às alegações das partes, devendo seus membros decidir de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo, observado o disposto no art. 304.

§ 2.º A decisão, redigida com simplicidade e clareza pelo relator ou, se este fôr vencido, pelo Conselheiro designado pelo Presidente dentre os que tenham proferido voto vencedor, resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da petição do contribuinte ou interessado, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso e fixando prazo, não inferior a trinta dias, para o cumprimento da condenação.

§ 3.º Se não se considerar habilitado a decidir, o Conselho poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas, observado o disposto no Capítulo III deste Título, prosseguindo-se, findo o prazo fixado para a diligência, na forma do disposto neste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 334. Não sendo proferida a decisão ou convertido o julgamento em diligência no prazo de noventa dias, contados da data da conclusão do processo ao relator, o contribuinte, atuado ou interessado terá desde logo o direito de, independentemente de garantia da instância, propor ação anulatória, nos termos do disposto no Capítulo II do

Título II do Livro IX, como se tivesse sido julgado procedente o auto de infração ou improcedente a petição, cessando, com a propositura da ação, a jurisdição do Conselho Regional.

#### CAPÍTULO V

##### *Do pedido de reconsideração*

Art. 335. Observado o disposto no parágrafo único dêste artigo, cabe, das decisões dos Conselhos Regionais, pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, para o próprio Conselho prolator da decisão reconsideranda.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência da ação anulatória:

I — Quando interposto pela segunda vez no mesmo processo, salvo se a primeira decisão reconsideranda tenha versado exclusivamente sobre preliminar;

II — Quando seja unânime a decisão reconsideranda, salvo se o pedido fôr fundado em matéria de fato ou de direito ainda não alegada no processo.

Art. 336. O pedido será interposto por petição escrita, à qual se aplica o disposto no art. 321 e seu parágrafo único, no prazo de trinta dias, contado na forma do disposto no art. 317.

Art. 337. O pedido de reconsideração será processado e julgado na forma do Regimento Interno, com observância do disposto nos Capítulos II, III e IV dêste Título, vedada a distribuição ao mesmo relator da decisão reconsiderada.

#### CAPÍTULO VI

##### *Do pedido de esclarecimento*

Art. 338. Observado o disposto no parágrafo único dêste artigo, cabe, das decisões dos Conselhos Regionais, que sejam omissas, contraditórias ou obscuras, pedidos de esclarecimento, com efeito suspensivo, para o próprio Conselho prolator da decisão.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência da ação anulatória quando, a juízo do Conselho, seja manifestamente protelatório ou vise indiretamente a reforma da decisão.

Art. 339. O pedido será interposto por petição escrita, à qual se aplica o disposto no art. 321 e seu parágrafo único, no prazo de cinco dias, contados na forma do disposto no art. 317.

Art. 340. O pedido será distribuído ao mesmo relator da decisão a que se refira e julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento no Conselho, na forma prevista no respectivo Regimento.

#### TÍTULO IV

##### DAS CONSULTAS

Art. 341. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá, por petição escrita dirigida à repartição arrecadadora da jurisdição do seu domicílio fiscal, consultar sobre a inter-



pretação de dispositivo da legislação tributária, em relação à hipótese concreta de fato, de seu interesse, que será completa e exatamente descrita na petição.

Parágrafo único. Aplica-se à petição a que se refere este artigo o disposto no parágrafo único do art. 321.

Art. 342. A consulta será encaminhada, pela repartição arrecadadora a que se refere o artigo anterior, à autoridade competente nos termos da legislação aplicável, que lhe dará solução no prazo de trinta dias contados da data da sua apresentação, remetendo em seguida o processo, findo o prazo previsto no § 2.º deste artigo, à Diretoria competente do Ministério da Fazenda, que, no prazo de trinta dias contados da data do seu recebimento, proferirá despacho, intimado ao consulente na forma do disposto no art. 316, homologando ou reformando a solução e fixando, se for caso, prazo não inferior a trinta dias para seu cumprimento.

§ 1.º Os prazos fixados neste artigo suspendem-se a partir da data do despacho que determinar diligência necessária ao esclarecimento da consulta, recomeçando a correr a partir da data em que seja tomado por termo no processo o respectivo cumprimento.

§ 2.º Dos despachos proferidos em processos de consulta não cabe recurso, podendo entretanto o consulente apresentar alegações escritas no prazo de dez dias contados da intimação do despacho da autoridade julgadora, antes da remessa do processo à autoridade superior.

Art. 343. Nenhum procedimento fiscal poderá ser promovido, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estrita conformidade com a solução dada a consulta por ele formulada, ou cuja consulta não seja solucionada, homologada ou reformada nos prazos previstos no art. 342.

Parágrafo único. O tributo considerado devido pelo despacho da autoridade superior, referido no art. 342, será cobrado sem juros de mora e sem imposição de qualquer penalidade, ressalvado o disposto no art. 344.

Art. 344. Sem prejuízo do disposto no art. 345, não produzirão os efeitos previstos no art. 343 e seu parágrafo único as consultas:

I — Cuja solução não seja cumprida no prazo para isso fixado, nos termos do disposto no art. 342;

II — Que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivo expresso da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva e passada em julgado, publicada mais de trinta dias antes da sua apresentação;

III — Que não descrevam completa e exatamente a hipótese concreta de fato, nos termos do disposto no art. 341, sem prejuízo do disposto no § 1.º deste artigo;

IV — Formuladas por consulente que, à data da sua apresentação, esteja intimada de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

V — Formuladas por consulente, quanto ao qual exista, à data de sua apresentação, termo inicial de qualquer diligência de fiscalização destinada a apurar os fatos nela descritos, ou relativa a período de tempo cuja data inicial seja anterior à da ocorrência dos mesmos fatos.

§ 1.º Na hipótese prevista na alínea III deste artigo, sendo excusável, a juízo da autoridade competente, a omissão ou inexatidão da descrição da hipótese concreta de fato, o tributo será cobrado com juros de mora, sem imposição de qualquer penalidade.

§ 2.º Praticado, posteriormente à apresentação da consulente, qualquer dos atos referidos nas alíneas IV e V dêste artigo, ficarão sustados os efeitos de tais atos, ou o andamento do processo dêles decorrente, até solução final da consulta.

Art. 345. Apurando-se, a qualquer tempo, que a solução da consulta foi obtida mediante fraude, simulação ou ocultação por parte do consulente ou de terceiros em benefício daquele, será obrigatoriamente revogado o despacho a ela relativo, para efeito de cobrança do tributo devido com juros de mora e imposição das penalidades cabíveis, restituído à Fazenda Pública o prazo de prescrição.

## TÍTULO V

### DOS EFEITOS DAS DECISÕES

#### CAPÍTULO I

##### *Da definitividade das decisões*

Art. 346. Esgotados os prazos fixados neste Título para interposição dos pedidos de reconsideração ou esclarecimento, as decisões dos Conselhos Regionais são definitivas e irrevogáveis na instância administrativa.

#### CAPÍTULO II

##### *Da normatividade das decisões*

Art. 347. Às decisões definitivas dos Conselhos Regionais, salvo as proferidas por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa por ato do Ministro da Fazenda, mediante provocação, em petição fundamentada e indicando precisamente a decisão a que se refira, por parte:

I — Do próprio Conselho, por iniciativa de qualquer de seus membros ou do Representante da Fazenda Nacional;

II — Do Diretor-Geral da Fazenda Nacional, ou dos Diretores das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras, ou da Divisão do Impôsto de Renda;

III — De entidade de classe representativa dos contribuintes.

Art. 348. A petição a que se refere o art. 347 será publicada na íntegra, uma vez, no Diário Oficial, para receber impugnação por parte de quaisquer interessados, no prazo de trinta dias.

Art. 349. Findo o prazo previsto no artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para opinar quanto às impugnações apresentadas e informar se o preceito é compatível com a letra da Constituição ou de lei tributária federal e com a jurisprudência firmada dos órgãos do Poder Judiciário federal, de segunda ou superior instância.

Parágrafo único. Sendo favorável o parecer do Procurador-Geral, o Ministro declarará obrigatoriamente, por circular, a normatividade do preceito; caso contrário, mandará arquivar o processo, por decisão final e irrecurível na instância administrativa.

Art. 350. O preceito normativo terá efeito de lei quanto a tôdas as autoridades do Ministério da Fazenda, entrando em vigor nos prazos previstos no art. 116, contados

da data da publicação, no *Diário Oficial*, da circular referida no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. A revogação do preceito normativo far-se-á pelo mesmo processo regulado neste Capítulo, aplicando-se ao termo final de sua vigência o disposto neste artigo.

## TEXTO ALTERNATIVO

### LIVRO IX

## DO PROCESSO TRIBUTÁRIO JUDICIAL

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 351. Observado o disposto no art. 303, êste Livro regula, em todo o território nacional, o processo judicial das questões de interêsse da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, versando no todo ou em parte sôbre a matéria referida no art. 1.º.

§ 1.º Ocorrendo, em processo judicial diverso do regulado neste Livro, qualquer das questões a que se refere êste artigo, o juiz remeterá as partes para as vias processuais regulares, sem suspensão do feito e sem prejuízo dos prazos de prescrição fixados neste Código ou em lei tributária, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º dos arts. 234 e 235.

§ 2.º O julgamento das questões a que se refere êste artigo não pode ser submetido a juízo arbitral.

§ 3.º A lei processual comum é complementar ou supletiva do disposto neste Livro.

Art. 352. A jurisdição e a competência regulam-se pela legislação aplicável em matéria de organização judiciária, observadas as seguintes regras:

I — Ressalvadas as exceções previstas neste Código, as ações reguladas neste Livro, em que seja interessada a Fazenda Pública da União, serão propostas no Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional nas capitais dos Estados e Territórios;

II — O processo e julgamento das ações reguladas no presente Livro sômente podem ser atribuídos a juizes investidos das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos;

III — A incompetência do juízo não determina a nulidade dos atos processuais ordenatórios e probatórios, desde que não argüida pela parte;

IV — Nas diligências efetuadas por precatória, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 406, o juiz limitar-se-á a praticar as medidas expressamente deprecadas, mandando juntar aos autos as alegações e documentos que sejam oferecidos pelas partes, devolvida a precatória independentemente de traslado.

Art. 353. O processo não se interrompe durante as férias forenses e seu julgamento refere, em tôdas as instâncias, ao de qualquer outro feito de natureza civil.

Parágrafo único. A instância não se interrompe ou suspende; em caso de falecimento da parte, ou de perda da sua capacidade civil, o juiz, logo que tenha disso conhecimento, nomeará curador à lide, que funcionará até que se apresente o representante legal

da parte ou do seu espólio, podendo ratificar ou impugnar os atos processuais praticados entre a data do falecimento ou perda de capacidade civil e a data da sua investidura.

Art. 354. A representação processual da Fazenda Pública da União compete aos seus Procuradores, quando a ação seja proposta no fôro do Distrito Federal ou das capitais dos Estados ou Territórios; nos demais casos, aos membros do Ministério Público dos Estados ou Territórios, nos termos da legislação competente.

§ 1.º Na ações propostas por entidades delegadas, ou contra elas, a respectiva representação processual regula-se pela legislação competente.

§ 2.º As autoridades administrativas da Fazenda Pública podem praticar em juízo os atos necessários a evitar a caducidade de direitos.

§ 3.º Ao representante da Fazenda Pública serão contados em quádruplo os prazos para contestação, e em dôbro os prazos para interposição de recurso.

Art. 355. Nos processos regulados neste Livro admite-se tôda espécie de provas permitidas em direito, exceto o exame de livros e arquivos das repartições da Fazenda Pública e o depoimento pessoal de seus agentes ou representantes.

§ 1.º O número de testemunhas é limitado a cinco para cada uma das partes.

§ 2.º Na instância superior admite-se exclusivamente prova documental, oferecida com a petição de recurso ou sua contestação, abrindo-se, neste caso, vista à parte recorrente, por quarenta e oito horas, para dizer a respeito.

Art. 356. Observado o disposto no art. 355, o juiz terá ampla liberdade na direção da prova, ficando a seu critério, na forma regulada na alínea IV do art. 392, ordenar de ofício a sua produção, concedê-la ou denegá-la, ampliá-la ou restringí-la e notadamente ordenar, cominando pena de desobediência, o comparecimento pessoal da parte, testemunhas ou peritos à audiência, a produção ou o exame de documentos em poder das partes ou de terceiros, e a requisição de processos administrativos ou de informações a quaisquer repartições públicas ou a terceiros, tendo em vista assegurar à causa uma decisão rápida e conforme à justiça; mas a prova, para ilidir a dívida, deve ser inequívoca.

Art. 357. É vedado incluir na condenação do contribuinte, a qualquer título e sob qualquer forma, remuneração atribuída ao representante judicial da Fazenda Pública.

## TÍTULO II

### DAS MODALIDADES PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições gerais*

Art. 358. Nos processos judiciais regulados neste Livro são cabíveis as seguintes modalidades processuais:

- I — Ação executiva tributária;
- II — Ação anulatória;
- III — Ação de repetição de indébito;
- IV — Ação declaratória;
- V — Ação rescisória;

- VI — Mandado de segurança;
- VII — Medidas preparatórias ou preventivas.

Parágrafo único. A ação executiva tributária é regulada no Título III d'este Livro, observado, em caráter complementar ou supletivo, o disposto neste Título, na parte aplicável.

## CAPÍTULO II

### *Da ação anulatória*

Art. 359. Cabe ação anulatória:

I — Das decisões finais e definitivas dos Conselhos Regionais de Justiça Tributária;

II — Das decisões das autoridades administrativas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando as reclamações ou recursos contra elas interpostos não sejam decididos ou convertidos em diligências nos prazos fixados na legislação tributária competente, nos termos do disposto na alínea VII do art. 305.

Art. 360. A ação será proposta no prazo de trinta dias, contados:

I — Para o contribuinte, da data em que se considera feita a intimação da decisão a ser anulada;

II — Para a Fazenda Pública, da data em que seja proferida a decisão a ser anulada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea VII do art. 305 e no art. 334, a ação poderá ser proposta dentro em cinco anos, contados do termo final do prazo em que deveria ter sido proferida a decisão.

Art. 361. Salvo na hipótese prevista na alínea VII do art. 305 e no art. 334, a propositura da ação anulatória pelo contribuinte, autuado ou interessado será procedida do depósito da importância discutida, em juízo ou em banco ou caixa econômica aceitos pela Fazenda Pública interessada, em conta caucionada à ordem desta.

§ 1.º O depósito a que se refere este artigo poderá ser efetuado:

I — Em dinheiro;

II — Em títulos da dívida pública de emissão da pessoa jurídica de direito público interno interessada;

III — Em ações ou debêntures de sociedades de economia mista de cujo capital e direção participe a pessoa jurídica de direito público interessada;

IV — Em cupões vencidos de juros ou dividendos dos títulos, ações ou debêntures a que se referem as alíneas II e III d'este parágrafo.

§ 2.º Aplica-se ao depósito em título o disposto no art. 197.

Art. 362. O contribuinte que decair da ação anulatória ficará sujeito aos juros de mora sobre a importância da condenação.

Art. 363. A ação anulatória seguirá o rito ordinário, na forma regulada na legislação processual comum, com as modificações decorrentes d'este Livro.

## CAPÍTULO III

### *Da ação de repetição de indébito*

Art. 364. A ação de repetição de indébito, cabível nos casos previstos no art. 201, será proposta pelo contribuinte no prazo de trinta dias, contado na forma do disposto no art. 360 e seu parágrafo único.

§ 1.º Quando a ação de repetição de indébito visar a restituição de tributo ou penalidade pecuniária pagos em virtude de condenação em processo executivo tributário, o prazo a que se refere êste artigo será contado da data em que tiver passado em julgado a decisão final proferida na ação rescisória do julgado condenatório.

§ 2.º O disposto no § 1.º dêste artigo não se aplica aos casos em que o processo executivo tributário seja consequente a processo administrativo nulo exclusivamente por omissão ou defeito de intimação, desde que êste último processo tenha corrido à revelia do contribuinte e que a sua nulidade, nos têrmos do disposto neste parágrafo, seja cumpridamente provada na ação de repetição.

Art. 365. A ação de repetição de indébito seguirá o rito ordinário, na forma regulada na legislação processual comum, com as modificações decorrentes dêste Livro.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da ação declaratória*

Art. 366. Cabe ação declaratória, proposta pelo contribuinte ou pela Fazenda Pública, para pleitear a declaração judicial do direito aplicável à hipótese concreta de fato de seu interesse, que será completa e exatamente descrita na respectiva petição inicial.

Art. 367. A ação declaratória pode ser proposta a qualquer tempo, desde que o contribuinte não esteja intimado de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria a que se referir, e não exista têrmo inicial de qualquer diligência de fiscalização destinada a apurar os fatos descritos na inicial, ou relativa a período de tempo cuja data inicial seja anterior à da ocorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Praticado, posteriormente à propositura da ação declaratória, qualquer dos atos referidos neste artigo, ficarão sustados os efeitos de tais atos ou o andamento do processo dêles decorrentes, até decisão final da mesma ação.

Art. 368. A propositura da ação declaratória independe de garantia da instância; mas, se a Fazenda Pública tiver ou vier a ter fundadas razões para presumir que o autor, antes de proferida a decisão final, não estará em condições de solver o tributo porventura devido, com os juros de mora e a multa máxima aplicável, poderá requerer ao juiz as medidas de garantia necessárias, que serão determinadas por aquêle a seu critério e cumpridas pelo autor no prazo que lhe seja fixado no despacho, sob pena de perempção do feito.

Parágrafo único. Do despacho a que se refere êste artigo cabe agrave de petição.

Art. 369. A sentença proferida na ação declaratória tem os mesmos efeitos previstos neste Código para as decisões administrativas proferidas em resposta a consultas.

§ 1.º A Fazenda Pública poderá pleitear, pela ação competente, a rescisão da sentença proferida em ação declaratória, desde que prove que a descrição da hipótese concreta de fato, contida na respectiva petição inicial, não era completa ou exata.

§ 2.º A ação rescisória prevista no § 1.º dêste artigo prescreve no prazo de dois anos, contados da data em que tenha passado em julgado a decisão final da ação declaratória, não começando êsse prazo a correr enquanto o fato, que justifique a ação rescisória, não venha ao conhecimento da Fazenda Pública em virtude de fraude, ocultação ou simulação por parte do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 370. A ação declaratória seguirá o rito ordinário, na forma regulada na legislação processual comum, com as modificações decorrentes dêste Livro.

## CAPÍTULO V

### *Da ação rescisória*

Art. 371. Cabe ação rescisória, proposta pelo contribuinte ou pela Fazenda Pública, da decisão final proferida em qualquer dos processos regulados neste Livro.

Parágrafo único. Regulam-se pela legislação processual comum, com as modificações decorrentes dêste Livro:

- I — A competência para o processo e julgamento da ação rescisória;
- II — As hipóteses de seu cabimento, sem prejuízo do disposto no § 1.º do art. 369;
- III — O prazo de sua propositura, observado o disposto no § 2.º do art. 369;
- IV — O rito processual respectivo.

## CAPÍTULO VI

### *Do mandado de segurança*

Art. 372. Observado o disposto no final do art. 303, cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer ou tiver justo receio de sofrer violação por parte de autoridade, seja qual fôr a sua categoria e a função que exerça, na matéria referida no art. 1.º.

Parágrafo único. Considera-se autoridade, para os efeitos dêste artigo, o administrador ou representante de entidade autárquica ou titular de função delegada do poder público, sòmente no que entenda com essa função.

Art. 373. O cabimento do mandado de segurança independe da imposição, ameaça ou iminência de imposição, ao impetrante, de qualquer medida impediante ou restritiva do exercício de atividade civil, comercial, industrial ou profissional.

Art. 374. Regulam-se pela legislação processual comum, com as modificações decorrentes dêste Livro, a capacidade processual para impetrar mandado de segurança, a competência para seu processo e julgamento, o prazo de sua impetração e o rito processual respectivo.

## CAPÍTULO VII

### *Das medidas preparatórias ou preventivas*

Art. 375. Sem prejuízo de outras que sejam previstas na legislação processual comum e cabíveis em face da natureza do caso, cabem, nos processos regulados neste Livro, as seguintes medidas preparatórias ou preventivas:

- I — Consignação em pagamento, nos têrmos do disposto na alínea II dos arts. 177 e 184 e nos arts. 205 a 207;
- II — Depósito preparatório de ação anulatória, nos têrmos do disposto no art. 361;
- III — Protesto para interrupção de prescrição, nos têrmos do disposto no § 1.º do art. 204;
- IV — Justificação, vistoria, avaliação ou outra diligência probatória, para utilização oportuna em processo regular.

Parágrafo único. O processo das medidas referidas neste artigo regulam-se pelo disposto na legislação processual comum, com as modificações decorrentes dêste Livro.

### TÍTULO III

#### DA AÇÃO EXECUTIVA TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I

###### *Disposições gerais*

Art. 376. A dívida ativa tributária inscrita na forma do disposto no Título II do Livro VI será cobrada por ação executiva, na forma regulada neste Título, observado o disposto no art. 357.

Art. 377. A ação poderá ser proposta contra:

I — O devedor;

II — Os sucessores do devedor ou seus herdeiros ou legatários, *in solidum*, dentro das forças da herança ou do legado;

III — A massa falida;

IV — O fiador;

V — O responsável, na forma da lei, por dívida da firma ou sociedade;

VI — O sucessor no negócio, por dívida do antecessor, quando a ela obrigado;

VII — O devedor do devedor, quando, no ato da penhora, confessar a dívida e assinar o auto;

VIII — O adquirente, quando a dívida gravar a coisa adquirida;

IX — O comprador ou possuidor de bens alienados em fraude de execução.

Parágrafo único. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão cumuladas em um só pedido, glosadas as custas dos processos com inobservância deste dispositivo.

##### CAPÍTULO II

###### *Da jurisdição e da competência*

Art. 378. A ação será proposta:

I — No fôro do domicílio do réu, quando situado no território da jurisdição administrativa da Fazenda Pública autora;

II — No fôro da residência do réu, nas condições referidas na alínea anterior, quando não tenha domicílio nas mesmas condições;

III — No fôro do lugar onde seja encontrado o réu, na jurisdição administrativa da Fazenda Pública autora, quando não tenha domicílio ou residência nos termos das alíneas I e II deste artigo;

IV — No fôro da Capital da República, do Estado ou do Território, ou na sede do Município ou do Distrito Federal, nos demais casos.

§ 1.º A Fazenda Pública autora poderá escolher o fôro, observado o disposto nas alíneas I, e II e III deste artigo:

I — Quando houver mais de um réu, ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo;

II — Quando o réu tiver mais de um domicílio ou residência conhecidos, no respectivo território.



§ 2.º Se, na hipótese de haver mais de um réu, algum dêles estiver nas condições previstas na alínea IV d'êste artigo, a ação será proposta no fóro do domicílio ou da residência de um dos demais, que esteja nas condições previstas nas demais alíneas d'êste artigo.

Art. 379. O conflito de jurisdição suscitado pelo réu não suspende o andamento do feito, que prosseguirá até à avaliação inclusive.

### CAPÍTULO III

#### *Da citação inicial e das intimações*

Art. 380. A citação inicial, que será requerida por petição instruída com certidão da inscrição da dívida, far-se-á por mandado para que o réu pague, ato contínuo, a respectiva importância; não o fazendo, pelo mesmo mandado se procederá à penhora.

§ 1.º Não sendo encontrado, ou ocultando-se o réu, pelo mesmo mandado se procederá ao seqüestro, independentemente de justificação, observado o disposto no § 1.º do art. 383 e no art. 386.

§ 2.ª Se, dentro em dez dias de efetivação do seqüestro, não fôr ainda encontrado o réu, a citação far-se-á por edital, convertendo-se o seqüestro em penhora, findo o prazo nêle fixado.

§ 3.º Do mandado e do auto da diligência dar-se-á contrafé ao réu.

Art. 381. O mandado conterà, sob pena de nulidade:

- I — Cópia da petição inicial e do respectivo despacho;
- II — A cominação;
- III — O prazo para a defesa e seu início;
- IV — A indicação do local onde funciona o juízo;
- V — A assinatura do juiz e do escrivão.

Art. 382. A citação inicial far-se-á na pessoa do réu, seu representante legal ou procurador com poderes especiais, observadas as seguintes disposições:

I — A citação do marido dispensa, em qualquer caso, a da mulher, qualquer que seja o regime de bens;

II — A citação da mulher, quando a dívida lhe seja pessoal, dispensa a do marido;

III — A citação de um sócio ou administrador dispensa a dos demais, quando a dívida seja da sociedade;

IV — A citação do administrador da coisa comum, no caso de condomínio dispensa a dos demais condôminos;

V — A citação do inventariante, de cônjuge sobrevivente, ou de qualquer dos herdeiros, quando aquêle ou êstes se achem na posse da herança, dispensa a dos demais interessados, quando a dívida seja do espólio;

VI — A citação do administrador, gerente, feitor ou preposto, quando a dívida se originar de atos por êles praticados, dispensa a do proprietário, patrão, empregador ou proponente.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando onde deva ser citado, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de quarenta e oito horas, independentemente de nova citação ou despacho.

Art. 383. A citação far-se-á por edital, findo o prazo previsto no § 2.º do art. 404, ou desde logo quando o citando não seja conhecido ou esteja fora do território da jurisdição do juiz ou em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

§ 1.º As circunstâncias que, nos termos do disposto neste artigo, justificam a citação por edital serão certificados por dois oficiais de justiça do juízo.

§ 2.º Na citação por edital serão observadas as seguintes regras:

I — O edital conterá os mesmos requisitos do mandado;

II — O edital indicará o prazo de sua publicação, que o juiz, atendendo às peculiaridades locais, fixará entre dez e noventa dias;

III — O edital será afixado, até o término do seu prazo, no edifício onde funcionar o juízo ou tribunal, e publicado por três vêzes no jornal local encarregado da publicação oficial do expediente forense, ou, na falta, no jornal local de maior circulação; não havendo imprensa local, as publicações referidas nesta alínea serão feitas na Capital do Estado ou Território, juntando-se aos autos, em qualquer hipótese, os exemplares do jornal em que seja feita a publicação.

IV — Decorrido o prazo referido na alínea II, que começará a correr da primeira publicação, a parte será havida por citada, expedindo-se o mandado de penhora.

Art. 384. Quando a ação não seja proposta no fôro do domicílio ou da residência do réu, estando êste em lugar certo e sabido, fora da jurisdição do juízo, a citação será feita por precatória, observado o disposto na alínea IV do art. 352.

Art. 385. As intimações subseqüentes à citação inicial serão feitas na pessoa do mandatário judicial do réu, ou, quando revel, por pregão em audiência.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da penhora*

Art. 386. A penhora deverá recair em bens que bastem para o pagamento do principal, juros de mora e custas.

§ 1.º São absolutamente impenhoráveis:

I — As provisões de alimentação e combustível, suficientes à manutenção do executado e de sua família durante um mês;

II — O anel nupcial e os retratos de família;

III — O vencimento, salário ou sôlido e os proventos de aposentadoria, pensão ou montepio, recebidos de entidades públicas ou particulares;

IV — Os livros, máquinas, utensílios, instrumentos e animais necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, e, quando de propriedade do executado, os vestuários profissionais e o fardamento e equipamento dos militares; ;

V — O prédio rural avaliado, para efeitos tributários, em importância não superior a Cr\$ 5.000,00, desde que o executado, que não possua outro imóvel, nêle resida e o cultive com o trabalho próprio ou da família;

VI — Separadamente, os imóveis e o material fixo e rodante das estradas de ferro e os edifícios, maquinismos, acessórios, veículos e animais das empresas concessionárias de serviços públicos e das indústrias extrativa, fabril, agrícola ou de outra natureza, indispensáveis ao seu funcionamento;

VII — O seguro de vida;

VIII — Os bens móveis indispensáveis à habitação e vestuário do executado e de sua família;

IX — Os frutos e rendimentos de bens inalienáveis, quando destinados a alimento de incapazes;

X — A herança militar.

§ 2.º São penhoráveis, na falta de outros bens:

I — Os bens gravados de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade;

II — O bem de família, quanto aos tributos incidentes sobre a sua propriedade.

Art. 387. O auto de penhora, sob pena de responsabilidade de quem o lavrar, conterá:

I — A indicação da data e do local em que foi feita;

II — O nome do réu;

III — A descrição clara e precisa da coisa penhorada, de modo que se possa seguramente identificar;

IV — O nome e a assinatura do depositário;

V — Qualquer outra circunstância relevante, pertinente à diligência;

VI — A assinatura do oficial de justiça que o lavrar.

Art. 388. O depósito dos bens penhorados será feito:

I — Em mãos do próprio executado, quando sejam imóveis, ou, sendo móveis ou semoventes, o executado seja idôneo e não haja oposição expressa do representante da Fazenda Pública autora;

II — No Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, ou, em sua falta, em qualquer estabelecimento congênera acreditado, quando se tratar de dinheiro, pedras e metais preciosos ou papéis de crédito, e o executado não seja idôneo ou haja oposição do representante da Fazenda Pública autora;

III — Em mãos do depositário público, ou, não o havendo na sede do juízo, em mãos de depositário particular nomeado pelo juiz, nos demais casos.

## CAPÍTULO V

### *Da defesa e sua impugnação*

Art. 389. O executado apresentará sua defesa por escrito, dentro em dez dias contados da data da penhora, ou, na hipótese prevista no art. 384, da data da entrada da precatória no cartório do juízo deprecante.

§ 1.º Com a defesa, o executado deverá indicar ou requerer as provas em que se fundar, juntando desde logo as que constem de documentos, e arrolar as testemunhas, se houver.

§ 2.º Quaisquer exceções, preempatórias, ou dilatórias serão argüidas como preliminares da defesa e processadas e julgadas juntamente com esta.

Art. 390. A matéria da defesa somente poderá consistir nas alegações de:

I — Qualquer das causas que, nos termos do disposto neste Código, importam em extinção, suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II — Nulidade do processo executivo;

III — Excesso de penhora;

IV — Nulidade do processo administrativo de que decorra a execução, exclusivamente na hipótese prevista no § 2.º do art. 364.

§ 1.º Sendo alegada como defesa a matéria prevista na alínea IV dêste artigo, o juiz officiará dentro em quarenta e oito horas à repartição administrativa competente, requisitando o processo administrativo; recebido êste, o juiz, se entender procedente a alegação da defesa, ou na falta de recebimento dentro em trinta dias da expedição do officio, proferirá, dentro em dez dias, despacho irrecorrível suspendendo o curso da ação executiva, levantando a penhora e mandando devolver o processo administrativo à repartição de origem, para que seja restaurado mediante nova tramitação integral.

§ 2.º Se, à vista do processo administrativo, entender improcedente a alegação da defesa, o juiz proferirá, no mesmo prazo previsto no § 1.º dêste artigo, despacho, igualmente irrecorrível, mandando devolver o processo à repartição de origem e prosseguir no processo executivo, pagas as custas do incidente pelo executado, ainda que absolvido afinal da execução.

Art. 391. Apresentada a defesa, o escrivão dará vista dos autos ao representante da Fazenda Pública exeqüente, pelo prazo de dez dias, para contestá-la, applicando-se à contestação o disposto no art. 389, na parte útil.

Parágrafo único. Não sendo apresentada defesa no prazo fixado no art. 389, o escrivão fará desde logo os autos conclusos ao juiz, para os efeitos do disposto na alínea II do art. 392.

## CAPÍTULO VI

### *Da instrução e do julgamento*

Art. 392. Com a defesa e a contestação, se houver, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que, ordenando o processo e depois de verificar se as partes são legítimas e estão legalmente representadas, proferirá despacho, dentro em dez dias, para:

I — Mandar suprir as irregularidades ou nulidades, dentre estas decretando as que sejam insanáveis, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

II — Decidir qualquer matéria estranha ao mérito da causa, mas cujo conhecimento ponha têrmo ao processo;

III — Decidir o mérito da causa quando o réu seja revel, ou a defesa tenha sido apresentada fora do prazo legal;

IV — Determinar de officio a realização de diligências, nos têrmos do disposto no art. 356.

Parágrafo único. Para cumprimento do determinado no despacho referido neste artigo, o juiz marcará prazo não superior a dez ou trinta dias, conforme o ato tenho de se realizar respectivamente dentro ou fora da sua jurisdição, podendo excepcionalmente prorrogá-lo, por duas vêzes no máximo, se o exigirem as circunstâncias do caso ou peculiaridades locais.

Art. 393. O juiz designará, para um dos dez dias imediatos, a audiência de instrução e julgamento:

I — Quando o despacho a que se refere o art. 392 não tenha pôsto têrmo ao processo;

II — Quando receber os autos conclusos, por estarem findos os prazos marcados;

III — Quando não seja caso de qualquer das providências referidas no art. 392.

§ 1.º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz, se entender necessário, ouvirá o depoimento do réu e os da testemunhas e dos peritos, se houver; em seguida, dará a palavra sucessivamente aos representantes da Fazenda Pública exeqüente e do réu, nessa ordem, por quinze minutos para cada um, prorrogáveis uma vez por mais cinco, para sustentação de suas razões e apreciação da prova produzida; afinal, proferirá a sentença, podendo, se não se considerar habilitado a fazê-lo desde logo, determinar que os autos lhe sejam conclusos para proferi-la, por escrito, dentro em dez dias a contar da audiência.

§ 2.º Do que ocorrer na audiência, e especialmente da sentença, salvo no caso previsto no final deste artigo, o escrivão fará por escrito um resumo, que juntará aos autos depois de autenticado pelo juiz.

Art. 394. A ação será julgada pelo mesmo juiz que tenha proferido o despacho a que se refere o art. 392, ou, em caso de impedimento legal superveniente, pelo que tenha presidido a audiência de instrução e julgamento, o qual poderá determinar outras diligências, que entender necessárias para formar a sua convicção, marcando a seguir nova audiência, na forma prevista no art. 393.

## CAPÍTULO VII

### *Da avaliação dos bens penhorados*

Art. 395. Julgada subsistente a penhora, proceder-se-á à avaliação dos bens penhorados, pelos avaliadores privativos do juízo, ou, os não havendo, por dois avaliadores designados pelo juiz, um dos quais indicado pelo representante da Fazenda Pública exequente.

Parágrafo único. O escrivão fornecerá aos avaliadores cópia autêntica do despacho de sua designação e do auto de penhora, o que certificará nos autos.

Art. 396. Os avaliadores entregarão em cartório o laudo da diligência, que indicará as circunstâncias relevantes que justifiquem a estimação dada aos bens penhorados, dentro em dez dias da certidão a que se refere o parágrafo único do art. 395, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério do juiz, até noventa dias, quando se houver de atender a peculiaridades locais.

Parágrafo único. Divergindo os avaliadores, tomar-se-á por base a média das estimativas.

Art. 397. A avaliação não se repete, salvo erro ou dolo dos avaliadores, ou descoberta de ônus ou defeitos, até então desconhecidos, dos bens penhorados.

Art. 398. Será dispensada a avaliação:

I — Dos títulos de crédito que tenham cotação oficial, quando junta aos autos a prova respectiva, pelo representante da Fazenda Pública exequente, até à data da sentença.

II — Dos bens de valor ínfimo, quando o executado concordar com a estimativa que lhes seja atribuída pelo representante da Fazenda Pública exequente;

III — Quando os representantes da Fazenda Pública exequente e do executado concordarem na estimativa dos bens de qualquer valor.

## CAPÍTULO VIII

### *Da arrematação, adjudicação e remissão dos bens penhorados*

Art. 399. Junto aos autos o laudo de avaliação, serão aquêles conclusos ao juiz para designação, dentro em quarenta e oito horas, de dia, hora e local para a realização da hasta pública dos bens penhorados.

Art. 400. A hasta pública será anunciada por edital, que observará o disposto na alínea III do § 2.º do art. 383, contendo:

I — A descrição da natureza e estado dos bens, e quando imóveis, a sua situação, características e confrontações;

II — A indicação do valor de base para a licitação;

III — A indicação do dia, hora e local da praça;

IV — Tratando-se de edital de segunda praça, a transcrição do disposto na alínea IV do art. 401.

Art. 401. Na realização da hasta pública serão observadas as seguintes regras:

I — Para a primeira praça, o prazo será de trinta dias quando se tratar de bens imóveis, ou de quinze dias quando se tratar de bens móveis ou semoventes, sendo a base para a licitação o valor da avaliação;

II — Não havendo licitantes à primeira praça, os autos serão conclusos ao juiz para para a designação da segunda, observado o disposto nos arts. 399 e 400 e na alínea III deste artigo;

III — Para a segunda praça o prazo será de quinze dias quando se tratar de bens imóveis, ou de oito dias quando se tratar de bens móveis ou semoventes, sendo a base para a licitação o valor da avaliação reduzido de 20%;

IV — Não havendo licitantes à segunda praça, os bens serão vendidos pelo maior lance, no mesmo ato e independentemente de novo despacho, ressalvado o disposto no art. 402;

V — O arrematante, em qualquer caso, deverá garantir o lance, no ato, com um sinal em dinheiro, correspondente a 20% do respectivo montante;

VI — Os títulos da dívida pública serão vendidos na forma da lei.

§ 1.º Os prazos previstos nas alíneas I e III deste artigo poderão ser dilatados até o dobro pelo juiz, a seu critério, quando houver de atender a peculiaridades locais.

§ 2.º Sendo levados à praça, simultaneamente, bens imóveis e bens móveis ou semoventes, os prazos previstos nas alíneas I e III deste artigo serão os relativos aos bens da primeira espécie.

Art. 402. Após o último pregão da terceira praça, a Fazenda Pública exequente poderá requerer a adjudicação dos bens praceados, para extinção total ou parcial do crédito, pelo valor do maior lance, ou, se não tiver havido licitantes, pelo valor da avaliação com a redução de 40%.

Art. 403. Até assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, o executado ou seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, poderão remir total ou parcialmente os bens praceados, pelo valor do maior lance, ou pelo da avaliação se não tiver havido licitantes.

Parágrafo único. A remissão não poderá ser parcial quando tiver havido licitante para todos os bens.

Art. 404. A arrematação, a adjudicação e a remissão serão reduzidas, ato contínuo, a auto circunstanciado, do qual constarão quaisquer impugnações a esses atos, as quais não poderão ser oferecidas posteriormente; em seguida, serão os autos conclusos ao juiz, que dentro em quarenta e oito horas, proferirá despacho:

I — Apreciando as impugnações oferecidas, para as rejeitar de plano se as entender irrelevantes, ou, caso contrário, mandar processá-las na forma prevista no art. 389 para a defesa;

II — Homologando a arrematação, adjudicação ou remissão, se não houver impugnações, ou forem rejeitadas as oferecidas.

Parágrafo único. Passado em julgado o despacho referido neste artigo, será extraída a respectiva carta em favor do arrematante, adjudicatário ou remissor dos bens praceados, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 405. Se o arrematante ou seu fiador não pagar, no prazo previsto no parágrafo único do art. 404, o saldo do preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal a que se refere a alínea V do art. 401, sendo disposto no art. 399.

CAPÍTULO IX

*Dos embargos de terceiro*

Art. 406. O terceiro senhor e possuidor dos bens penhorados poderá, até assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remissão, alegar e provar o seu direito, por meio de embargos opostos no prazo de cinco dias contados da data da ciência do ato que os motivar, processados e julgados em auto apartado, na forma prevista no art. 389 para a defesa.

§ 1.º Os embargos de terceiro opostos no juízo deprecado, antes da devolução da precatória, serão nêle processados e julgados.

§ 2.º O juiz poderá atribuir aos embargos de terceiro efeito suspensivo da causa principal, se estiverem desde logo instruídos com prova documental inequívoca.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

*Disposições gerais*

Art. 407. Nos processos judiciais regulados neste Livro, sòmente são admissíveis os seguintes recursos:

- I — Agravo de petição;
- II — Agravo de instrumento;
- III — Recurso de ofício;
- IV — Revista;
- V — Embargos de declaração;
- VI — Recurso extraordinário.

§ 1.º Nas causas de valor inferior ou igual a Cr\$ 5.000,00 inclusive custas e despesas judiciais, os recursos previstos nas alíneas I e II dêste artigo sòmente poderão ser interpostos pela Fazenda Pública, quando vencida no todo ou em parte.

§ 2.º Nas causas referidas no parágrafo anterior, o recurso previsto na alínea III dêste artigo sòmente será cabível se a sentença declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo.

Art. 408. A matéria de que o juiz tenha conhecido por decisão ou despacho irrecuráveis poderá ser novamente alegada quando a parte recorrer no processo.

Art. 409. A remessa dos autos à instância superior far-se-á:

I — Dentro em quarenta e oito horas e independentemente de traslado, se o juízo e o tribunal funcionarem na mesma cidade;

II — Caso contrário, no prazo que o juiz fixar, até o máximo de dez dias, extraído traslado das peças principais.

## CAPÍTULO II

### *Do agravo de petição*

Art. 410. Ressalvado o disposto no § 1.º do art. 407 e no parágrafo único do art. 418, cabe agravo de petição, com efeito suspensivo, da decisão de primeira instância que:

I — Decidir a final o processo;

II — Puser termo ao processo sem lhe decidir o mérito;

III — Indeferir a petição inicial;

IV — Decidir o pedido de garantias formulado pela Fazenda Pública em ação declaratória;

V — Decidir, na ação executiva tributária, os embargos de terceiro, o concurso de credores e as impugnações opostas à arrematação, adjudicação ou remissão;

VI — Resolver, depois de findo o processo, sobre a contagem de custas, porcentagens ou emolumentos.

Art. 411. O agravo será interposto por simples petição, dentro em cinco dias da ciência do despacho ou sentença que o motivar.

Parágrafo único. Protestando o recorrente, poderá apresentar razões escritas de recurso, dentro em cinco dias da data da respectiva interposição.

Art. 412. Apresentada a petição de recurso, ou findo o prazo previsto no parágrafo único do art. 411, a parte recorrida terá o prazo de cinco dias para impugnação escrita.

Art. 413. Findo o prazo previsto no art. 412, os autos serão conclusos ao juiz, para reforma ou sustentação da decisão agravada.

§ 1.º Reformando o juiz a decisão agravada, a parte recorrida, quando da nova decisão couber agravo, poderá requerer dentro em quarenta e oito horas, independentemente de qualquer outra diligência ou arrazoado, a remessa dos autos à instância superior.

§ 2.º Sustentando o juiz a decisão agravada, mandará subir os autos à instância superior, independentemente de qualquer outra diligência ou arrazoado.

## CAPÍTULO III

### *Do agravo de instrumento*

Art. 414. Ressalvado o disposto no § 1.º do art. 407, cabe agravo de instrumento, sem efeito suspensivo, para tornar efetivo o agravo de petição ou o recurso extraordinário, cuja interposição ou seguimento tenham sido denegados.

Parágrafo único. Sendo caso expreso do recurso denegado, o Presidente do Tribunal, ouvido previamente o juiz, poderá determinar a suspensão do feito, até julgamento do agravo de instrumento.

Art. 415. O agravo será interposto dentro em quarenta e oito horas do despacho que o motivar, indicando o requerente, desde logo, as peças que devam ser trasladadas para formação do respectivo instrumento.

Art. 416. Formado o instrumento dentro em dez dias do seu requerimento, será processado o julgado segundo o rito processual competente ao recurso denegado.



## CAPÍTULO IV

### *Do recurso de ofício*

Art. 417. Ressalvado o disposto no § 2.º do art. 407, cabe recurso de ofício, com efeito suspensivo, da decisão final de primeira instância, contrária à Fazenda Pública no todo ou em parte.

Parágrafo único. A decisão sujeita a recurso de ofício não passa em julgado enquanto não decidido êste pela instância superior, nos termos do disposto neste Capítulo.

Art. 418. O recurso de ofício será interposto obrigatoriamente pelo juiz, por simples declaração na própria sentença, mandando abrir prazo ao contribuinte e à Fazenda Pública, sucessivamente, por cinco dias a cada um, para novas alegações.

Parágrafo único. Nos casos de inobservância do disposto neste artigo, é obrigatória a interposição de agravo de petição pelo representante da Fazenda Pública, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 419. Subindo à instância superior, em outro recurso, processo em que não tenha sido observado o disposto no art. 418 e seu parágrafo único, o Tribunal tomará conhecimento pleno do processo, como se o recurso de ofício tivesse sido interposto.

Art. 420. Na instância superior, o recurso de ofício será processado e julgado como agravo de petição.

## CAPÍTULO V

### *Da revista*

Art. 421. Cabe recurso de revista, sem efeito suspensivo, de decisão final proferida na instância superior, que seja divergente de outra igualmente final, proferida por outra Câmara ou Turma do mesmo Tribunal, ou por suas Câmaras ou Turmas reunidas, quanto à interpretação do direito em tese.

Parágrafo único. A interposição, processo e julgamento do recurso de revista regulam-se pelo disposto na legislação processual comum.

## CAPÍTULO VI

### *Dos embargos de declaração*

Art. 422. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, da decisão proferida na instância superior, ou da decisão de primeira e única instância na hipótese prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 407, que seja obscura, omissa ou contraditória.

Parágrafo único. A interposição, processo e julgamento dos embargos de declaração regulam-se pelo disposto na legislação processual comum.

## CAPÍTULO VII

### *Do recurso extraordinário*

Art. 423. A interposição, processo e julgamento do recurso extraordinário regulam-se pelo disposto na legislação processual comum.



V

SUGESTÕES

OFERECIDAS AO ANTEPROJETO DE CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO NACIONAL



## NOTAS

<sup>1</sup> Explicação das siglas usadas em cada sugestão: (A) Origem; (B) Assunto; (C) Justificação; (D) Solução. Os números entre parênteses referem-se ao parágrafos do Relatório.

<sup>2</sup> Em complemento à justificação das sugestões 660 a 834, vêr: CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES, "Observações ao Anteprojeto do Código Tributário Nacional", em *Revista de Direito Administrativo* 34/446.

<sup>3</sup> Na justificação das sugestões 835 a 1151, a referência é às atas dos trabalhos do Instituto Brasileiro de Direito Financeiro, a serem publicados em volume por aquela instituição.

## SUGESTÕES

1. (A) Jeronymo S. Vervloet. Contador. Colatina, Espírito Santo. (B) Altear o art. 25 do decreto 24.239 de 22-12-47 (Regulamento do Impôsto de Renda) a fim de tornar progressivo o impôsto na cédula "E" sôbre rendimentos de capitais imobiliários. (C) Conveniência de uma política fiscal que incentive a aplicação de capitais na agricultura, penalizando a especulação imobiliária nos centros urbanos. (D) Rejeitada (44).

2. (A) Idem. (B) Acrescentar um novo capítulo ao decreto 24.239 de 22-12-47 (Regulamento do Impôsto de Renda), tributando com um impôsto especial de 10%, sem prejuízo do impôsto do art. 44 do mesmo Regulamento, o lucro da exploração do comércio de prédios urbanos por pessoas jurídicas. (C) Conveniência de uma política fiscal que incentive a aplicação de capitais na agricultura, penalizando a especulação imobiliária nos centros urbanos. (D) Rejeitada (44).

3. (A) Idem. (B) Alterar o art. 57 do decreto n.º 24.239 de 22-12-47 (Regulamento do Impôsto de Renda) a fim de reduzir para 2% o valor da propriedade o coeficiente de lucro da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal. (C) Conveniência de uma política fiscal que incentive a aplicação de capitais na agricultura, penalizando a especulação imobiliária nos centros urbanos. (D) Rejeitada (44).

4. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo na seção IV do capítulo III do Título II do Livro II, excluindo a incidência do impôsto de vendas e consignações sôbre máquinas usadas, móveis e utensílios, fundo de comércio, que não são objeto do negócio da firma. (C) Dúvida provocada por códigos tributários estaduais. Refere decisões do 1.º Conselho de Contribuintes, acórdãos n.ºs 17.206 de 4-1-44 e 19.342 de 17-8-45 (D.O. seção IV, 1-10-45, pág. 756). (D) Rejeitada (51).

5. (A) José T. Nabuco. Advogado. Distrito Federal. (B) Rever a definição de "venda" no art. 58 n.º I a fim de excluir a referência a "semoventes" e a exigência de que a coisa vendida seja "própria", ficando assim redigido o dispositivo: "A venda, assim entendida a transmissão da propriedade de coisa móvel por ato entre vivos para pagamento em dinheiro, observado o disposto no art. 59". (C) O Cód. Civil inclui os semoventes entre os bens móveis. O impôsto recai também sôbre a venda de coisa alheia, como no caso de comissão mercantil. (D) Aprovada (51).

6. (A) Idem. (B) Rever a definição de "consignação" no art. 58 n.º II, redigindo o dispositivo como segue: "A consignação, assim entendida a remessa de coisa móvel a outrem para que a venda". (D) A Consignação tanto pode ser para venda em nome e por conta do consignador, quanto em nome e por conta do consignatário. Não é sempre que o consignatário se beneficia com a diferença de preço. Frequentemente a remuneração é uma percentagem sôbre o preço ou venda e independe do preço fixado pelo consignador. (D) Aprovada (51).

7. (A) Idem. (B) Redigir como segue o § único do art. 58: “A competência referida neste artigo pertence ao Estado em cujo território seja efetuada a expedição, observadas as seguintes regras:” (C) Simplificar e encurtar a definição de lugar da operação para efeito do imposto de vendas e consignações. (D) Prejudicada (51).

8. (A) Idem. (B) Estabelecer no art. 58 que o imposto de vendas e consignações recai unicamente sobre a venda mercantil e não, p. ex., sobre a do estabelecimento comercial. Em consequência, acrescentar ao art. 58 um § 2.º assim redigido: “A competência tributária se refere unicamente à tributação de vendas mercantis.” (C) É a verdadeira interpretação do art. 19 n.º IV da Constituição, porque o vendedor do estabelecimento deixa de ser comerciante ou produtor. (D) Rejeitada (51).

9. (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 59 n.º II: “A dação em pagamento de coisa móvel.” (C) Omissa. (D) Aprovada (51).

10. (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 59. (C) Dispositivo dispensável por ser certo que o imposto é devido por inteiro ao Estado onde é feita a expedição, sendo que apenas a cobrança é dividida em duas parcelas, uma sobre o valor da transferência, outra sobre a diferença a maior. (D) Prejudicada (51).

11. (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 91: “Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva passada em julgado, proferida em ação proposta por qualquer interessado, a identidade dos impostos a que se refere o art. 90, compete ao Senado Federal suspender a aplicação da lei tributária estadual que houver instituído o imposto”. (C) Acompanhar mais de perto o art. 64 da Const. A lei ordinária não pode impôr a obrigação de deliberações aos órgãos legislativos, cuja competência é fixada na Constituição. (D) Aprovada (61).

12. (A) Idem. (B) Sugestão geral de redação: sempre que o Anteprojeto reproduz dispositivo da Constituição, citar entre parêntesis o respectivo artigo. (C) Emprestar maior autoridade ao Código, facilitar o confronto e não dar a impressão de se tratar de dispositivo novo de lei ordinária pondo em vigor a Constituição. (D) Aprovada (13).

13. (A) Idem. (B) Suprimir no art. 107 o final do § único, a partir das palavras “sempre que”. (C) A competência federal no campo internacional deve ser ampla; deve-se resguardar o direito da União de, por meio de tratados, tomar providências que normalmente competiriam aos Estados. A União pode ter interesse, p. ex., em conceder isenção de tributos estaduais ou municipais em acôrdo recíproco com país estrangeiro, em troca de vantagens correspondentes no país com que se contrate. O direito da União obrigar os Estados na esfera internacional é reconhecido nos Estados Unidos. (D) Aprovada (70).

14. (A) Idem. (B) Redigir como segue o § único do art. 110: “A estrita observância dos atos administrativos referidos neste artigo, quando invocada como matéria de defesa pelo contribuinte, ou terceiros a que aproveite, excluirá a cobrança posterior do imposto e a imposição de qualquer penalidade”. (C) As autoridades fiscais são órgãos autorizados de interpretação da lei; assim, quando a interpretam contra o fisco, a sua interpretação deve prevalecer, não só com relação a multas, mas também com relação ao próprio imposto. É profundamente inconveniente ao progresso econômico do país a incerteza que afeta os cálculos de custos. A sugestão apenas consagra, aliás limitadamente, a regra geral de que a melhor interpretação da lei é a execução pacífica que as partes lhe deram quando de sua promulgação. (D) Rejeitada (73).

15. (A) Idem. (B) No art. 113 § único, em vez de “legislação competente”, dizer “legislação própria”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (74).

16. (A) Idem. (B) Acrescentar no final do art. 117 o seguinte: “... e em cujo orçamento figure a previsão da nova receita”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (75).

17. (A) Idem. (B) No art. 123, em vez de “poderá ter sua aplicabilidade suspensa” dizer: “... ficará com sua aplicabilidade suspensa”. (C) Reforçar o dispositivo. (D) Rejeitada (76).

18. (A) Idem. (B) Redigir como segue o § 1.º do art. 130: “O emprêgo da analogia não poderá estender a incidência de um tributo tal como figura na letra da lei”. (C) O sentido é o mesmo, mas a redação atual é um pouco agressiva ao dizer que a aplicação da lei fiscal por analogia resulta na instituição de um novo impôsto. (D) Rejeitada (81).

19. (A) Idem. (B) No § 2.º do art. 130, ressaltar o § único do art. 110. (C) Sugestão subordinada à aceitação da sugestão n.º 14. (D) Rejeitada (81).

20. (A) Idem. (B) Transferir os arts. 137 e 138, do capítulo das regras especiais de interpretação, para o capítulo das disposições gerais da obrigação tributária, no livro seguinte. (C) Melhor enquadramento sistemático. (D) Aprovada (90).

21. (A) Idem. (B) Incluir no Livro VII um dispositivo dizendo o seguinte: “Nenhuma multa será superior a cinco vezes o valor do impôsto ou a 20% da operação taxada”. (C) Omissa. Vêr a justificação da sugestão n.º 28. (D) Prejudicada (9).

22. (A) Idem. (B) Incluir no art. 277, depois da palavra “agente”, as palavras “depois de condenadas e”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (9).

23. (A) Idem. (B) No art. 289, restringir a isenção de punibilidade aos casos em que o profissional seja de notória idoneidade. (C) Omissa. (D) Prejudicada (125).

24. (A) Idem. (B) Suprimir no art. 290 as palavras “ou tentada”. (C) É duvidoso que a tentativa de infração fiscal seja punível. (D) Prejudicada (9).

25. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 291. (C) O Código deve limitar-se a tratar da responsabilidade fiscal, deixando para o Código Penal a matéria de responsabilidade penal; êsse aliás é o critério adotado pelo Anteprojeto, tanto que, ao tratar das penalidades não fala em prisão, com que é punido o crime de contrabando. (D) Rejeitada (125).

26. (A) Idem. (B) Suprimir, no art. 293, a referência a juros de mora. (C) É exceção, no Brasil, a cobrança de juros de mora nos atrasos de pagamento de impostos. (D) Rejeitada (105).

27. (A) Idem. (B) No art. 295 n.º I, onde se lê “agravante”, leia-se “atenuante”. (C) Erro de imprensa. (D) Prejudicada (9).

28. (A) Idem. (B) No art. 295, em vez de fixar um critério para graduação das multas no mínimo, médio e máximo, deixar a sua graduação ao critério da autoridade fiscal.



(C) Perigosa a adoção de norma rígida sem cuidadosa verificação dos máximos e mínimos existentes na legislação positiva. Por ex. o decreto n.º 23.258 de 1953 sobre operações de câmbio, fixa o mínimo em Cr\$ 5.000,00 e o máximo no dôbro do valor da operação. Imaginando uma operação do valor de Cr\$ 1.000.000,00 a multa oscilaria entre Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00: a média seria portanto cêrca de 100% do valor da operação. O critério fiscal tem sido muito mais moderado, andando por volta de 30% nos piores casos. (D) Prejudicada (9).

29. (A) Idem. (B) No art. 308 e demais aplicáveis, substituir a denominação “Conselhos (Regionais ou Superior) de Justiça Tributária” por “Conselhos (Regionais ou Superior) Tributários”. (C) Os conselhos são mais órgãos de conciliação de interesses do que de administração de justiça, de vez que são formados pelos representantes das partes interessadas. Reservar a palavra “justiça” exclusivamente para o judiciário. (D) Prejudicada (8).

30. (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 305 alínea VIII, depois de “esgotado o prazo de recurso”, as palavras “e de pedido de reconsideração”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (90).

31. (A) Idem. (B) Substituir o art. 386 pelo seguinte: “A propositura da ação anulatória pelo contribuinte não impede a do executivo fiscal para a cobrança da imposição”. (C) Na ação anulatória o contribuinte é autor: a menos que haja reconvenção, só pode ser condenado nas custas. (D) Prejudicada (8).

32. (A) Idem. (B) Acrescentar ao Livro VIII um capítulo sobre a fraude à lei em direito fiscal, conceituada como sendo “a prática de atos aparentemente inocentes mas cujo fim é a violação da lei fiscal ou a obtenção de uma vantagem tributária, inocentando-se desde logo os processos lícitos de se chegar ao resultado com economia fiscal para o contribuinte”. (C) Existe uma série de manobras que podem ser feitas pelo contribuinte para evitar a incidência de impostos ou reduzir as imposições fiscais. P. ex. sociedades anônimas unipessoais, quando a lei exige pelo menos 7 acionistas, e outras operações semelhantes. (D) Rejeitada (90).

33. (A) Idem. (B) Acrescentar novo Livro tratando do direito tributário internacional, focalizando, entre outros que ocorrerem, os seguintes pontos: (1) Fixar a parte do lucro tributável no Brasil nas compras e vendas internacionais; (2) Regular a situação fiscal das remessas feitas entre matrizes e filiais sediadas em países diversos, esclarecendo que constituam pessoas jurídicas diferentes para todos os efeitos fiscais, em lugar de permanecer o regime atual em que o fisco as considera diversas ou idênticas segundo lhe convenha; (3) Esclarecer que o impôsto de vendas e consignações recai nas remessas de mercadorias para o exterior mas não nas importações de mercadorias do exterior ainda que aqui realizado o contrato de compra e venda; (4) Nas vendas internacionais entre matrizes e filiais, dizer que o impôsto de renda incide sobre a metade do lucro, assim considerada a diferença entre o custo de fabricação ou aquisição e o preço de revenda, incumbindo ao contribuinte fazer a prova dêsses elementos ou, na falta, ao fisco apontar a diferença; (5) Quanto ao impôsto de renda, fixar a regra de ser êle devido no lugar da percepção do rendimento e não no lugar do fato gerador de sua percepção. (C) Omissa. (D) Rejeitada (9).

34. (A) Idem. (B) Incluir dispositivo fixando o âmbito da expressão “impôsto único” usada pelo art. 15 § 2.º da Constituição. (C) Omissa. (D) Aprovada (27).

35. (A) Idem. (B) Em aditamento à Sugestão n.º 14, propõe a adoção de sistema semelhante ao dos arts. 3.760 a 3.762 do Internal Revenue Code, dos Estados Unidos, ed. 1952, mediante o qual a autoridade fiscal administrativa pode celebrar com o contribuinte um acôrdo fixando as bases da tributação para o exercício financeiro. (C) Vêr a da Sugestão n.º 14. Invoca ainda o art. 20 do decreto-lei 986 de 27-12-38 que autoriza os Procuradores da República a transigir, faculdade que poderia ser estendida às autoridades administrativas. (D) Prejudicada (8).

36. (A) Nagipe Buaes, Professor na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul. (B) Em crítica ao Anteprojeto do Código Tributário do Rio Grande do Sul, elaborado por Gervásio da Luz, propõe discriminar as alíquotas do impôsto de vendas e consignações em função da natureza das atividades econômicas do vendedor, classificadas em quatro categorias, a saber: (a) atividades produtoras, (b) atividades industriais, (c) atividades especulativas, (d) atividades especiais ou circunstanciais. (C) Adequação do impôsto à incapacidade contributiva, demonstrado por tabelas representando a porcentagem real das alíquotas propostas sôbre a margem de lucros de cada transação segundo as diferentes categorias de atividades. (D) Rejeitada (51).

37. (A) Prefeitura Municipal de Araçatuba, São Paulo. (B) Passagem do impôsto territorial rural à competência privativa dos Municípios. (C) Refôrço das rendas tributárias municipais, possibilitando aumento das atribuições dos municípios em matérias de seu peculiar interêsse, p. ex. ensino primário. (D) Rejeitada (48).

38. (A) Ylves J. Miranda Guimarães. Advogado. São Paulo. (B) Prever, na alínea I do art. 351, o prazo dentro do qual, encerrado o processo administrativo, a Fazenda deva restituir ao contribuinte o depósito feito para garantia da instância. Sugere 90 dias. (C) Demora burocrática podendo retardar a devolução por tempo igual ao da solução do processo. (D) Prejudicada (8).

39. (A) Walter Carlos E. Becker. Advogado. Pôrto Alegre. (B) Acrescentar ao art. 352 um § 4.º com a seguinte redação: "Do despacho que autorizar a lavratura do têrmo de fiança ou recusar o fiador, serão intimados o recorrente e o fiador, podendo êste, em caso de recusa, recorrer sem efeito suspensivo". (C) (1) Deixar comprovada no processo, em benefício do recorrente, a culpa do fiador no recurso perimir por omissão dêste em assinar o têrmo de fiança: terá o recorrente ação de perdas e danos contra o fiador aceito. (2) Dar ao fiador o ensejo de recorrer, sem efeito suspensivo, do despacho, por vêzes vexatório, que o tiver recusado. (3) O Tribunal Federal de Recursos decidiu ser imprescindível a intimação do fiador oferecido, sob pena de nulidade dos atos subseqüentes, quando omitido o têrmo de fiança (*Revista Fiscal*, consumo, 195 n.º 50-E). (D) Prejudicada (8).

40. (A) Idem. (B) Substituir o art. 382 e seus três incisos pelo seguinte: "Cabe ação anulatória das decisões definitivas das autoridades administrativas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios". (C) O contribuinte não deve ser constrangido a percorrer tôdas as instâncias administrativas para afinal, e só então, ter o direito de usar ação anulatória. Casos há em que o contribuinte tem interêsse em abandonar de imediato a via administrativa, para recorrer à justiça comum. Além disso, a restrição que se contém no Anteprojeto parece manifestamente inconstitucional, face ao art. 141 § 4.º da Constituição. (D) Prejudicada (8).

41. (A) Esso Standard do Brasil Inc. Distrito Federal. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: "Art. — Os tributos dividem-se em gerais e especiais:

I — São gerais os que se aplicam as incidências da mesma espécie. II — São especiais os que estabelecem determinadas incidências. § único: o tributo geral exclui o especial; e o especial exclui o geral. (C) O principal defeito do sistema vigente é a dupla taxação que ocorre sob as mais variadas formas discriminatórias: os mesmos artigos que pagam “direitos de importação para consumo” estão sujeitos igualmente ao “impôsto de consumo” que deveria ser suprimido quanto aos produtos estrangeiros, majorando-se proporcionalmente suas taxas na tarifa aduaneira. O atual sistema misto da tarifa deve ser substituído por um critério unitário, ou tudo *ad-valorem* ou tudo específico, sendo que o *ad-valorem*, por ser baseado no valor das faturas, parece ser o de índole mais genérica e que melhor atende à igualdade tributária. Alega que não se deve consentir na cobrança de taxas sem a contraprestação de serviços, devendo ser abolidas as chamadas “taxas portuárias de compensação” quando o contribuinte utiliza suas próprias facilidades para movimentação e armazenamento de sua mercadoria, ou deixa por qualquer motivo de utilizar as dos portos organizados. (D) Rejeitada (32).

42. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “Não se aplicarão dois tributos, quer gerais, quer especiais, quer um geral e outro especial, ao mesmo ato ou à mesma situação imponible”. (C) Vêr a da Sugestão n.º 41. (D) Rejeitada (32).

43. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “Não se imporão duas penalidades pelo mesmo ato ou sôbre o mesmo documento, mercadoria ou situação fiscal”. (C) Outra forma de bitributação e discriminação odiosa é a atual imposição de duas multas para a mesma infração, p. ex. a multa de fatura consular sobreposta à de direitos em dôbro. Refere hipótese específica de produtos de petróleo importados a granel e que excedam a tolerância legal de 4%, sugerindo sejam os direitos simples cobrados sôbre a diferença a maior, ou sôbre a qualidade manifestada ainda que haja diferença para menos. (D) Prejudicada (9).

44. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “Ficam abolidos os adicionais de qualquer natureza. § único: Os adicionais atualmente em vigor serão incorporados às taxas dos respectivos tributos”. (C) O adicional é fator de desequilíbrio econômico, que deveria ser banido da legislação fiscal e substituído por um aumento das taxas proporcionais aplicáveis a cada espécie, convindo sobretudo abolir o caráter individual e discriminatório dos adicionais existentes. (D) Rejeitada (39).

45. (A) Idem. (B) Acrescentar novo dispositivo com a seguinte redação: “As intimações deverão ser feitas na pessoa do próprio contribuinte ou de seu representante legal; na ausência de um e de outro, far-se-ão pela imprensa oficial, mediante editais publicados três vêzes durante o prazo legal”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (8).

46. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “O contribuinte poderá depositar a importância do tributo, antes de instaurado o processo fiscal, para discutir a incidência, administrativa ou judicialmente”. (C) O depôsto ou fiança, só devem ser exigidos depois de decisão final que os autorizem. Vêr as Sugestões n.ºs 47 e 49. (D) Prejudicada (125).

47. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “Em caso de alegada infração, tributo e multa só poderão ser exigidos após decisão da última instância administrativa. § único — O contribuinte, intimado da decisão administrativa final, poderá depositar a importância reclamada pelo fisco para, no prazo de 30 dias, recorrer para o Poder Judiciário”. (C) Vêr a da Sugestão n.º 46. (D) Prejudicada (8).

48. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “O agente fiscal, o denunciante, o informante, e a autoridade impositora, não participarão no produto das multas que pertencerá exclusivamente ao Tesouro Nacional”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (135).

49. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “Nenhuma penalidade será aplicada ao contribuinte que, em qualquer tempo, antes de instaurado o processo fiscal, apresentar-se espontaneamente à Repartição fiscal competente para regularizar a sua situação para com o fisco”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (125).

50. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “Não incorrerá em nenhuma penalidade, nem responderá por diferença do lançamento, o contribuinte que recolher o tributo de acôrdo com a decisão da autoridade fiscal de primeira instância; ressalvada a remissão quadrial dos despachos aduaneiros, o lançamento suplementar e a revisão do impôsto de renda, nos quais se cobrará diferença apurada simples”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (73).

51. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “Não haverá isenção nem redação de tributos sem lei especial que as autorize, ressalvadas as vigentes na data da publicação dêste Código”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (67).

52. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “Prescreverá em quatro anos o direito da Fazenda Nacional rever despachos aduaneiros e o impôsto de renda, lançar tributos, apurar responsabilidades dos agentes fiscais e impor multas ou outras penalidades aos contribuintes”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (113).

53. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “Não será passível de reexame administrativo a decisão que passar em julgado pelo escoamento dos prazos legais”. (C) Omissa. Apresentada como § único do dispositivo novo a que se refere a Sugestão n.º 52. (D) Prejudicada (8).

54. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “Os agentes e funcionários fiscais são obrigados a guardar sigilo dos processos em que funcionarem ou de que tiverem conhecimento, respondendo civil e criminalmente pela violação do segredo profissional e pela divulgação, por qualquer meio, mesmo nos autos, de falsas afirmações de fatos prejudiciais ao bom nome e aos interesses dos contribuintes”. (C) Omissa. (D) Aprovada em parte (130).

55. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “Os agentes e funcionários fiscais responderão, na forma do direito comum, pelos danos que, no exercício de suas funções, causarem aos contribuintes por arbitrariedade, abuso ou excesso de poder”. (C) Omissa. Apresentada como § único do dispositivo novo a que se refere a sugestão n.º 54. (D) Rejeitada (127).

56. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “A expressão “autoridade fiscal” compreende além da Fazenda Nacional, as sociedades mistas, as organizações autárquicas e paraestatais, os concessionários públicos e outras quaisquer entidades, desde que investidas de delegação, sob qualquer título, dos poderes públicos”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (91).

57. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo com a seguinte redação: “Considerar-se-á extinta a ação fiscal sem andamento que permanecer, durante 360 dias consecutivos, em qualquer instância administrativa ou judicial; restituindo-se as importâncias

depositadas ao contribuinte e dando-se baixa nos respectivos termos de fiança". (C) Omis-  
sa. (D) Prejudicada (8).

58. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo declarando que o impôsto de sêlo do art. 82 da Tabela não se aplica aos lançamentos contábeis concernentes ao registro de importações provindas do exterior, bem como a todos aquêles cuja liquidação se faça mediante remessa cambial, estabelecendo-se um prazo de 90 dias, ou menor, para o pedido de cobertura cambial no Banco do Brasil ou outro banco autorizado. (C) O Tribunal Federal de Recursos, no mandado de segurança n.º 233, resolveu que o sêlo do art. 82 não se aplica aos lançamentos referentes a importações. Trata-se de caso de bitributação porque o sêlo correspondente é o sêlo cambial pago por ocasião da remessa, convindo assim generalizar o princípio. (D) Rejeitada (47).

59. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo autorizando as emprêsas petrolíferas e demais distribuidores e revendedores dos produtos sujeitos ao impôsto único a escriturar em conta especial as vendas dêsses produtos, devendo para isto ser especificamente declarado em lei que nenhum outro impôsto ou taxa, federal, estadual ou municipal, incidirá sôbre as vendas dos produtos a que se refere o decreto-lei n.º 2.615 de 1940. (C) Evitar o desvirtuamento do regime de tributação única, por parte dos Estados e Municípios, através da criação de tributos disfarçados, como p. ex. o impôsto de indústrias e profissões sôbre o movimento de vendas. (D) Rejeitada (27).

60. (A) Idem. (B) Introduzir as seguintes modificações na legislação do impôsto de renda: (1) Permitir a declaração, pelas pessoas físicas, do impôsto pago no exercício anterior, na própria cédula de que se originara; (2) Definir como residente no país o estrangeiro portador da carteira modelo 19, a partir da data da respectiva expedição; (3) Isentar os rendimentos remetidos às suas matrizes pelas filiais no Brasil de sociedades estrangeiras; (4) Isentar os aumentos de capital mediante reavaliação do ativo e as ações dêles decorrentes. (C) Sugestões apresentadas a bem da justiça fiscal e da paridade de tratamento. Quanto à sugestão (3), porque a matriz e a filial são uma só pessoa jurídica. Quanto à sugestão (4), para favorecer o investimento de capitais no país. (D) Rejeitada (44).

61. (A) José T. Nabuco. Advogado. Distrito Federal. (B) É desnecessário dizer, no art. 122, que a legislação tributária é de aplicação obrigatória, pois tôda lei o é. (C) O que parece visar-se nesse dispositivo é a regra de que as autoridades administrativas não podem deixar de aplicar a lei tributária, salvo quando a sua inconstitucionalidade tenha sido decretada pelo Poder Judiciário. (D) Aprovada (76).

62. (A) Waldemar Diniz. Chefe do Serviço de Impostos sôbre Imóveis. Minas Gerais. (B) Substituir a alínea I do art. 20 pelo seguinte: "As Prefeituras ficam obrigadas a empregar, ao menos 70% da importância recebida, na manutenção ou auxílio a Granjas Agrícolas, fundadas, obrigatoriamente, em cada município, para amparo e ensino aos menores e mesmo para o emprêgo de adultos no desenvolvimento da agricultura". (C) A obrigatoriedade da aplicação de 50% da participação dos municípios na arrecadação do impôsto de renda em benefício de ordem rural, sem definição exata do modo dêsse emprêgo, presta-se ao desvirtuamento. A solução proposta contribuiria para o desenvolvimento da agricultura, o amparo às populações rurais, e o combate à delinqüência infantil. (D) Prejudicada (29).

63. (A) Idem. (B) Acrescentar no art. 21 o seguinte § único: "A importância recebida nos termos do art. 21 será obrigatoriamente empregada na construção e conserva-

ção de estradas”. (C) Favorecer a criação e conservação de rêsdes rodoviárias municipais. O Estado, despojado de suas rendas tributárias, não pode manter serviços públicos satisfatórios, sem colaboração decisiva dos Municípios. (D) Rejeitada (29).

64. (A) Idem. (B) Acrescentar no art. 27: “... bem assim os produtos rurais para a entrada em qualquer mercado nacional”. (C) Facilitar o trânsito de mercadorias para baratear o custo de vida. (D) Rejeitada (42).

65. (A) Idem. (B) Suprimir no art. 49 o recurso ao arbitramento judicial. (C) Não há no Código de Processo Civil arbitramento para dirimir questões de valores para fins de incidência tributária. Na prática, haveria acúmulo de processos judiciais. O recurso deve ser circunscrito às instâncias administrativas, onde os contribuintes são representados. (D) Aprovada (48).

66. (A) Idem. (B) Substituir o § único do art. 49 pelo seguinte: “O impôsto territorial será progressivo, em relação às áreas não exploradas, e regressivo sôbre o valor das áreas exploradas de qualquer forma e sempre sôbre o valor das terras, excluídas quaisquer benfeitorias, conquanto não atinjam o limite de 50% do valor da terra nua”. (C) Provém da lei n.º 1931 de 6-12-52 do Rio Grande do Sul. O adicional de que trata o Anteprojeto não atingirá o fim desejado. Só o impôsto progressivo pode obrigar o proprietário indolente a explorar suas terras ou transmiti-las a outrem, extinguindo de modo legal os latifúndios antieconômicos. O limite da extensão das benfeitorias a 50% do valor das terras é para evitar a queda do impôsto territorial à proporção do aumento do número e valor das benfeitorias. A regressividade das taxas, como aconteceu na legislação mineira é um incentivo aos produtores. (D) Prejudicada (48).

67. (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 55 n.º II: “... bem como a transferência do usufruto de florestas e a cessão do direito de exploração de minas”. (C) Resolver matéria controvertida quanto à conceituação das árvores não abatidas e dos minerais não extraídos, quando a terra não é transferida à mesma pessoa e no mesmo ato. Parece que ambos só podem ser considerados como imóveis, mas os tributos têm decidido o contrário. (D) Rejeitada (50).

68. (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 60 o seguinte parágrafo: “A lei poderá estabelecer taxa inferior sôbre o valor das mercadorias julgadas de absoluta necessidade à vida, como certos artigos de alimentação, vestuário, tratamento de saúde, etc.” (C) Baratear o custo da vida. (D) Rejeitada (52).

69. (A) Idem. (B) Acrescentar no art. 61: “A produção agrícola é isenta do impôsto de vendas e consignações e taxas”. (C) O produtor rural deveria ser sujeito só aos impostos territorial e sôbre a renda. Deve-se reduzir ao mínimo a fiscalização por se tratar de pessoas de pouca instrução e incapazes de manter escrita fiscal. Amparar as classes rurais evitando sacrificá-las com a variedade dos tributos. (D) Rejeitada (51).

70. (A) Gilberto de Ulhôa Canto. Advogado. Distrito Federal. (B) Estudo de caráter geral sôbre o alcance da competência da União para legislar sôbre normas gerais de direito financeiro com fundamento no art. 5.º n.º XV letra “b” da Constituição. Sustenta que a União tem competência para definir o fato gerador dos tributos privativos, desde que tal definição se destine a determinar e caracterizar o tributo, com vistas a impedir o seu desvirtuamento. (C) As definições básicas de conceitos com os quais o legislador constituinte operou, na fixação de competências, na limitação do exercício do poder tributário, são evidentemente matéria para o código tributário. Impôsto, taxa, contribuição, hão de ser conceituados. A declaração de certos princípios que estão necessariamente impli-

citos na Constituição também se compreende no âmbito de normas gerais. Por exemplo, institutos de direito privado, como seja a caracterização de “imóvel”, de “venda mercantil” e outros que serviram de elemento operacional para a estipulação da competência tributária, devem ser declarados inalteráveis pelo legislador fiscal, sob pena de, sendo-lhe isso permitido, sofrer completa subversão todo o sistema discriminativo constitucional. Capítulo preliminar do parecer do Autor sobre o AP., apresentado ao Instituto Brasileiro de Direito Financeiro. Refere o trabalho anterior do A., no *Boletim do Conselho Técnico*, n.º 109 pág. 3, e o de ALIOMAR BALEEIRO, em *Normas Gerais de Direito Financeiro*, em *Finanças em Debate*, Ed. Financeiras, 1950 pág. 17. (D) Aprovada em parte (6, 16).

71. (A) Idem. (B) Sugestão geral quanto à redação: eliminar o excesso de remissões de uns artigos a outros; de preferência sintetizar a matéria no próprio dispositivo em lugar de fazer remissão, especialmente quando esta seja a mais de um dispositivo simultaneamente, ou quando o dispositivo remetido por sua vez faça remissão a outras. (C) Dificuldades de interpretação; entendimento penoso de grande parte dos dispositivos, pela necessidade constante de ir mais adiante ou mais atrás, à procura de outros; deselegância de forma. (D) Aprovada (13).

72. (A) Idem. (B) Sugestão de caráter geral: suprimir as definições sempre que não sejam indispensáveis. (C) Não obstante a corrente de opinião contrária à inclusão de definições na lei, algumas definições são necessárias, mormente numa lei normativa como a de que se trata, pois sem elas permaneceria em aberto o problema das ficções e deformações sempre possíveis, e conseqüente quebra, a cada passo, de um sistema que se fundou na estabilidade de conceitos que teriam ficado apenas implícitos. (D) Aprovada em parte (6).

73. (A) Idem. (B) Circunscrever o Código Tributário à fixação dos requisitos mínimos a serem observados, tanto pela União, como pelos Estados e Municípios, ao disporem sobre o processo administrativo nas respectivas órbitas, deixando que leis outras, sem caráter normativo, regulassem o processo tributário administrativo federal, e, para todo o país, o judicial. (C) O próprio art. 1.º admite hipóteses em que as disposições do Código não sejam normativas. O art. 302 está nesse caso, porquanto declara que o estatuído quanto ao processo administrativo só se aplica à União, a não ser naquilo que se declara ser o mínimo de requisitos atendíveis na legislação dos Estados e Municípios para que a Const. seja resguardada em princípios expressos ou implícitos. Quanto ao processo judicial, é claro que à União assiste competência para discipliná-lo, mas essa competência não tem a mesma gênese constitucional que as normas gerais de direito financeiro. (D) Aprovada (131).

74. (A) Idem. (B) Suprimir a alínea III do art. 3.º. (C) Não se trata de delegação de competência tributária, mas de mera função atribuída a órgão autárquico. As alíneas I e II do mesmo artigo fundam-se em disposições constitucionais, únicas fontes hábeis para permitir a delegação, vedada como regra geral pelo art. 36 § 2.º da Const.. (D) Prejudicada (19).

75. (A) Idem. (B) Suprimir, no art. 143: (a) Toda a alínea II; (b) A palavra “delegação” nos §§ 2.º e 3.º; (c) A remissão à alínea III do art. 3.º. (C) Conseqüência da sugestão n.º 74. (D) Aprovada (91).

76. (A) Idem. (B) Redigir o § 3.º do art. 3.º como segue: “Os atos que estabelecerem a atribuição ... etc.”. (C) O que se prevê que possa ser revogado são tais atos. (D) Rejeitada (19).

77. (A) Idem. (B) Inverter a ordem das alíneas II e III do art. 4.º. (C) Reconhecer preeminência ao tratado sobre a lei interna, como admitido pelo Supremo Tribunal Federal (*Arquivo Judiciário* vol. 69 pág. 13 ou *Revista Forense* vol. 138 pág. 118). Ver as Sugestões n.º 129 e 130. (D) Prejudicada (20).

78. (A) Idem. (B) Na alínea II do art. 4.º, substituir “regulamentares” por “complementares”. (C) O Congresso fez a distinção, criando comissões mistas para a elaboração de leis que complementem disposições constitucionais. (D) Prejudicada (20).

79. (A) Idem. (B) No § único do art. 4.º, em vez de “As limitações” dizer: “Os atos que estabelecerem limitações” e suprimir o trecho final, desde “respeitado”. (C) Ver a Sugestão n.º 76. (D) Prejudicada (20).

80. (A) Idem. (B) Acrescentar no art. 10: “... no que possam afetar obrigações tributárias de terceiros”. (C) Evitar os benefícios indevidos que os terceiros possam colher à sombra da imunidade, se o imune estivesse totalmente subtraído ao campo de atuação das autoridades fiscais, sem por outro lado sujeitar o imune à fiscalização de tributos que não o atingem. Ver também a Sugestão n.º 81. (D) Aprovada (22).

81. (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 10 o seguinte § único: “O reconhecimento da imunidade não exclue a possibilidade de atribuição de responsabilidade tributária supletiva”. (C) Possibilitar ao legislador a atribuição, ao imune, de responsabilidade pelo não cumprimento de obrigação relacionada com a arrecadação de tributo devido por terceiro, como p. ex. no caso de fonte retentora e arrecadadora. (D) Aprovada (22).

82. (A) Idem. (B) No art. 11 n.º III, definir “instituição de assistência social”. (C) A Const. não diz o que seja; tão pouco o Projeto n.º 433/50 (*Diário do Congresso* de 17-6-50, pág. 4637). O requisito constitucional da aplicação das rendas no país evidentemente não traz subsídio à definição, pois evidentemente não é elemento conceitual, constituindo apenas um pressuposto adicional que não prescinde da premissa de tratar-se de entidade assistencial, a qual não está definida. (D) Rejeitada (23).

83. (A) Idem. (B) Substituir o § 1.º do art. 12 pelo seguinte: “A imunidade assegurada por êste artigo é limitada aos bens e rendas diretamente utilizadas nos, ou derivadas dos serviços referidos no § 2.º dêste artigo.” (C) Êste artigo e seus parágrafos reproduzem a matéria tributária do decreto-lei 6.016 de 1943. Entretanto a imunidade atribuída aos bens das autarquias deve ater-se àqueles que sirvam ao uso peculiar às finalidades próprias de tais entidades. (D) Aprovada em parte (24).

84. (A) Idem. (B) Suprimir o § 3.º do art. 12. (C) Já no decreto-lei n.º 6.016 de 1943 êsse dispositivo foi censurado pela absoluta inutilidade ou mesmo inviabilidade da regra nêle contida. (D) Aprovada (24).

85. (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 14: “... salvo aquêles expressamente excluídos pela lei criadora do regime.” (C) Possibilitar a ressalva de certos tributos que não convenha incluir no regime de tributação única, como ocorre, p. ex., com os impostos de renda e sêlo quanto aos lubrificantes e combustíveis (decreto-lei 2.615 de 1940) e com o impôsto de renda quanto aos minerais do país (art. 68 do Código de Minas de 1940). (D) Prejudicada (27).

86. (A) Idem. (B) Suprimir as alíneas I a IV do art. 19. (C) Por sua própria natureza, é matéria sujeita a freqüentes modificações. De um modo geral, as regras rela-



tivas à distribuição das participações devem ser deixadas à lei orgânica de cada tributo, evitando mutilações no Código à medida que as exigências do momento justifiquem uma mudança no regime da aludida distribuição. (D) Aprovada (29).

87. (A) Idem. (B) No art. 20, substituir “cumulativamente” por “em partes iguais” e “observadas ... etc.” por “devendo ser aplicada pelo menos metade do que tocar a cada Município em benefícios de ordem rural” e suprimir as alíneas I a VII. (C) Sugestão condicionada à hipótese de não se preferir reproduzir literalmente o texto constitucional. Quanto à supressão das alíneas I a VII, ver a justificação da Sugestão n.º 86, salvo quanto à alínea I, que contém matéria constitucional mas está incluída na redação sugerida. (D) Prejudicada (29).

88. (A) Idem. (B) No art. 21 substituir a palavra “Municipais” por “locais”. (C) Erro de imprensa, em face do art. 20 da Constituição, de que o dispositivo é transcrição. (D) Aprovada (29).

89. (A) Idem. (B) No art. 22, suprima-se a palavra “líquido”. (C) Evitar a possibilidade dos Estados majorarem artificialmente o custo da arrecadação para reduzir a participação dos Municípios. (D) Aprovada (29).

90. (A) Idem. (B) No art. 23, substitua-se, a partir de “ao custeio” até “atribuição em”, pelo seguinte: “destinada ao preenchimento dos fins que são inerentes ao ...”. (C) Evitar a causalização do tributo, e possibilitar a atuação do Estado por meio de tributos neutros ou de objetivos extra-fiscais. (D) Rejeitada (31).

91. (A) Idem. (B) A alínea III e o § único do art. 24 devem passar a constituir, englobadamente, a alínea VII do art. 30. (C) O caráter de adicional é peculiar aos impostos e não genérico dos tributos. (D) Aprovada (32, 39).

92. (A) Idem. (B) Regular no art. 25 o problema da autorização orçamentária para cobrança do tributo convalescido, p. ex. dizendo poder prevalecer a autorização relativa ao tributo viciado, sempre que a alíquota de um e de outro fôsse a mesma, ou resultasse em quantitativo igual em cada hipótese concreta. (C) O princípio do convalescimento é admitido por CASTRO NUNES (*Problemas da Partilha Tributária*, na *Rev. Direito Administrativo*, vol. 1 pág. 1 ou *Revista Forense* vol. 102 pág. 5). Resta entretanto prever o aspecto da autorização orçamentária, cuja complexidade é evidente. (D) Prejudicada (33).

93. (A) Idem. (B) No art. 27, ressaltar a disciplina específica do processo administrativo e excluir a possibilidade de cobrança judicial por via executiva. (C) A regra é salutar, para evitar fraude indireta à discriminação de rendas ou a outras limitações constitucionais tributárias. Entretanto as ressalvas sugeridas são necessárias, visto que a subscrição compulsória configura obrigação de fazer, não suscetível de inscrição como dívida ativa. (D) Prejudicada (8, 35).

94. (A) Idem. (B) No art. 28, acrescentar as palavras “de melhoria”, depois de “contribuições”. (C) O AP. adota a classificação tripartida em impostos, taxas e contribuições, consoante a orientação defendida por seu autor (*Rev. Direito Administrativo* vol. 26 pág. 363). Entretanto, fora o caso específico da contribuição de melhoria não parecem existir outros tributos não suscetíveis de enquadramento nos conceitos de impôsto ou de taxa. Não se pode dizer que a Constituição consagre a contribuição como um gênero, uma vez que sempre particulariza com o qualificativo “de melhoria”. O próprio pe-

dágio, que tem sido referido como exemplo de contribuição, é assemelhado à taxa pela Constituição, art. 27. (D) Aprovada (36).

95. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 95 naquilo que tem de genérico, circunscrevendose a matéria do Título IV do Livro II tão só à contribuição de melhoria, aproveitada nêle a matéria específica contida no artigo cuja supressão se propõe. (C) Ver a das Sugestões n.ºs 94, 124 e 125. (D) Aprovada (64).

96. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 96 nos termos da Sugestão n.º 95. (C) Ver a das Sugestões n.ºs 94, 124 e 125. (D) Aprovada (64).

97. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 97 nos termos da Sugestão n.º 95. (C) Ver a das Sugestões n.ºs 94, 124 e 125. (D) Aprovada (64).

98. (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 31. (C) A ressalva nêle contida está implícita na definição do fato gerador pelo corpo do próprio artigo, através da exigência de se destinar a mercadoria a consumo no país. (D) Aprovada (41).

99. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 32. (C) A base de cálculo do tributo não é elemento necessário à definição do fato gerador, devendo ser deixada ao critério da lei orgânica do tributo. Percebe-se que a finalidade visada foi evitar a descaracterização do tributo pela adoção de base de cálculo incompatível com o seu fato gerador. Todavia, quando se verifique essa hipótese, ocorrerá simples descaracterização do tributo, suscetível de convalhecimento pela regra do art. 25 § único, na qual está expresso o pressuposto de somente ser possível em não se configurando inconstitucionalidade. (D) Aprovada (41).

100. (A) Idem. (B) No § 2.º do art. 35, em vez de "Não se considera", dizer: "A lei poderá equiparar a" etc. (C) Permitir configurações já ocorrentes na legislação positiva, nada justificando a sua vedação. (D) Prejudicada (42).

101. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 36 e seus parágrafos. (C) Ver a da Sugestão n.º 99. (D) Aprovada (42).

102. (A) Idem. (B) No título da Seção que contém o art. 39, mencionar também os minerais do país e a energia elétrica. (C) Omissa. (D) Prejudicada (43).

103. (A) Idem. (B) Conservar o art. 49, não obstante a Sugestão n.º 99. (C) Neste caso a definição da base de cálculo deve ser mantida, para evitar que o impôsto territorial possa ser transformado em impôsto predial, ou mesmo em impôsto sôbre a produção. (D) Aprovada (48).

104. (A) Idem. (B) Esclarecer no § único do art. 51 que nos casos de sucessão aberta no estrangeiro, liquidação dos valores da herança em um Estado e transferência de bens incorpóreos a herdeiro em outro Estado, o impôsto compete ao Estado onde se deu a transferência. (C) Problema não suficientemente esclarecido pela regra do § 2.º do art. 19 da Constituição. A solução proposta justifica-se pelo fato de que a não ser assim, não é razão para o texto da Constituição referir expressamente a transferência aos herdeiros. É a solução reconhecida, em hipótese comparável, por HAHNEMANN GUIMARÃES e FRANCISCO CAMPOS (*Rev. Dir. Administrativo*, vol. 2 págs. 375 e 371). (D) Aprovada em parte (49).

105. (A) Idem. (B) Esclarecer no § único do art. 51 que nos casos de sucessão aberta no Brasil, o impôsto sôbre a transmissão de bens incorpóreos situados no estran-

geiro cabe ao Estado onde se der a abertura da sucessão. (C) Problema não suficientemente esclarecido pela regra do § 3.º do art. 19 da Const. Não parece que esteja excluída a possibilidade de cobrança do impôsto no caso figurado. (D) Aprovada em parte (49).

**106.** (A) Idem. (B) No art. 53, incluir as palavras “possibilidade de” entre as palavras “sem prejuízo da” e a palavra “atribuição”. (C) Trata-se de mera faculdade assegurada ao legislador estadual. (D) Prejudicada (49).

**107.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 54. (C) Trata-se de dispositivo de ordem processual, que não vem a propósito neste lugar. (D) Aprovada (49).

**108.** (A) Idem. (B) Esclarecer na alínea I do art. 55 que o conceito de “bem imóvel” compreende tão sòmente os bens incorporados ao imóvel mediante imobilização pela fixação ao solo, e as acessões industriais. (C) Não está contida na Const. a competência para cobrança do impôsto de transmissão sôbre todos os bens definidos no art. 43 do Cód. Civil. Os que fazem objeto do inciso III, no caso de simples móveis ou alfaías, e demais bens que compõem o interior de uma residência, não estão em condições de ser tributados. (D) Rejeitada (50).

**109.** (A) Idem. (B) Na alínea II do art. 55, dizer: “direitos e ações sôbre bens imóveis” em vez de como está. (C) Só são imóveis, por definição legal, os direitos e ações sôbre bens imóveis, e não os que tenham por objeto imóveis. Há uma diferença evidente entre uma expressão e outra. (D) Aprovada (50).

**110.** (A) Idem. (B) Acrescentar nova alínea ao art. 55, para incluir a criação, modificação e extinção de direitos reais que não sejam de garantia. (C) Tais direitos, como o usufruto e outros, cabem na competência estadual, e não se enquadram no texto atual do AP. (D) Aprovada (50).

**111.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 56: “O impôsto é calculado sôbre o valor declarado dos bens, direitos ou ações transmitidos, cedidos ou consolidados, à data do fato gerador da obrigação tributária principal, podendo ser prevista a consideração do valor venal, no caso de ser inaceitável o declarado, desde que determinado” etc. (C) Deve ser invertido o sistema. O valor deve ser, em princípio, o da transação tributável, e sòmente o venal quando fôr rejeitado o declarado. (D) Prejudicada (50).

**112.** (A) Idem. (B) Nas alíneas I e II do art. 58, suprimir a palavra “semovente”. (C) O art. 47 do Cód. Civil classifica os semoventes entre os móveis. (D) Aprovada (51).

**113.** (A) Idem. (B) Na alínea II do art. 59, suprimir a palavra “semovente”. (C) Ver a da Sugestão n.º 112. (D) Aprovada (51).

**114.** (A) Idem. (B) Na alínea I do § 1.º do art. 61, suprimir a palavra “semoventes”. (C) Ver a da Sugestão n.º 112. (D) Aprovada (51).

**115.** (A) Idem. (B) Redigir como segue a alínea II do art. 58: “A consignação, assim entendida a remessa de coisa móvel própria a terceiro, para que este a venda, em seu nome ou no do consignante comissário”. (C) Deve-se considerar a possibilidade da venda ser feita pelo consignatário, em nome e por conta do consignante, na hipótese da consignação ser feita de comitente a comissário. Não se deve, também, limitar a modalidade de remuneração do consignatário, à que consta do texto. No momento da consigna-

ção, pode-se ignorar qual a modalidade que afinal venha a prevalecer, mas nem por isso deixará de haver operação tributável. (D) Aprovada (51).

116. (A) Idem. (B) Acrescentar ao § único do art. 58, depois de “a seu cargo”, o seguinte: “... e de onde se faça a expedição efetiva das mercadorias, vendidas ou consignadas”. (C) O dispositivo deve tornar explícita a condição de que a mercadoria seja expedida do local onde situado o estabelecimento e de modo efetivo. Ver também a Sugestão n.º 117. (D) Prejudicada (51).

117. (A) Idem. (B) O § único do art. 58 (com a modificação contida na Sugestão n.º 116) deve passar a ser § 1.º, suprimida a alínea II e englobada a matéria das atuais alíneas I e III em § 2.º com a seguinte redação: “Nos casos de operações a que se refere o inciso III do art. 59, a competência pertence ao Estado em cujo território tenha sido produzida a mercadoria”. (C) A hipótese referida no inciso II, cuja supressão sugerimos, contém-se na regra do § 1.º ora resultante. (D) Prejudicada (51).

118. (A) Idem. (B) Aditar ao § único do art. 59 o seguinte: “Na hipótese de beneficiamento ou operação que implique em aumento de preço da mercadoria, no Estado para onde foi transferida, é devido o imposto correspondente a êsse acréscimo, no Estado onde ocorreu o beneficiamento ou a operação referida”. (C) Tem havido disputas em torno dêsse ponto, e parece razoável atender às pretensões do Estado onde houve beneficiamento. Ver recurso ex-offício n.º 42.449 do Tribunal de Justiça de S. Paulo, na *Rev. Dir. Adm.* vol. 20 pág. 74. (D) Prejudicada (51).

119. (A) Idem. (B) No inciso IV do art. 80, substituir as palavras “custo final” por “custo inicial”. (C) Evidente êrro de impressão. (D) Prejudicada (58).

120. (A) Idem. (B) No inciso V do art. 80, substituir as palavras “Havendo mais de um estabelecimento comercial” por “Havendo apenas estabelecimentos comerciais”, suprimidas as palavras “excetuados os referidos nas alíneas I, II e III”. (C) A hipótese regulada no inciso V é a de só haver estabelecimentos comerciais, sendo necessário declarar expressamente a inexistência de industriais, para que não se volte a cair num dos demais incisos. A supressão do trecho indicado completa o sentido da sugestão. (D) Prejudicada (58).

121. (A) Idem. (B) No art. 88, adotar o texto do art. 16 da Constituição Federal. (C) Para que não se suponha que os Territórios tenham, como tais, competência tributária, e possam legislar. A União é que legisla por êles, quanto aos tributos estaduais. (D) Aprovada (62).

122. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 91. (C) Não parece que a lei ordinária possa atribuir competência ao Senado. No regime constitucional de 1934, havia expressa atribuição ao Senado Federal, do poder de declarar a existência da bitributação e suspender a cobrança do imposto incabível (art. 11 da Const. 1934). Já agora, não havendo mais isso na Const., não cremos possível introduzir o processo por meio de lei ordinária. (D) Aprovada (61).

123. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 92. (C) O artigo é simples decorrência do anterior. Ver a justificação da Sugestão n.º 122. (D) Aprovada (61).

124. (A) Idem. (B) Repete a propósito do art. 95 as sugestões n.ºs 95, 96 e 97, contidas em exposição relativa ao art. 28. (C) Ver a das Sugestões n.ºs 95 e 125. (D) Aprovada (64).

125. (A) Idem. (B) Devem constar do Código (art. 100 e seguintes) somente os mínimos indispensáveis à caracterização do tributo, para impedir-lhe a adoção com tal nome, quando na realidade outra seja a sua natureza real. Assim, p. ex., a limitação do montante total a arrecadar, ao custo da obra; a adoção de um processo de apuração da contribuição individual, que corresponda à valorização resultante, e outros elementos que são integrativos do tributo, devem constar. O mais deve ser deixado ao ente público instituidor. (C) O AP. adotou a regulamentação da lei n.º 854 de 10-10-49, que instituiu o tributo na órbita federal, fixando um roteiro demasiado rígido para os Estados e Municípios. Ver as Sugestões n.ºs 95, 96, 97 e 124. (D) Aprovada (64).

126. (A) Idem. (B) Suprimir, no art. 104 alínea IV, a exigência de que a transação seja autorizada por lei tributária. (C) Matéria regulada na lei orgânica do Ministério Público Federal (lei n.º 1.341 de 30-1-51). A exigência deste dispositivo, explicitada no art. 210 como referente ao processo administrativo e ao judicial, constitui injustificável quebra de unidade sistemática. (D) Aprovada (67, 112).

127. (A) Idem. (B) No art. 105, em vez de “e promulgada”, diga-se: “ou promulgada”. (C) Erro tipográfico evidente. (D) Aprovada (66).

128. (A) Idem. (B) No art. 106, suprimir as palavras “completada ou”. (C) Decreto executivo não pode completar lei, senão apenas regulamentá-la (art. 36 § 2.º da Const.). (D) Aprovada (69).

129. (A) Idem. (B) Redigir como segue o início do art. 107: “Terão a mesma eficácia e obrigatoriedade ...” etc. (C) Os atos internacionais são preeminentes e não equiparáveis à lei tributária. Ver a justificação da Sugestão n.º 77. Ver a Sugestão n.º 130. (D) Aprovada (70).

130. (A) Idem. (B) No § único do art. 107, declarar o efeito revogatório ou modificativo dos atos internacionais, também quanto à legislação tributária da União e não apenas à dos Estados e Municípios. (C) Ver a das Sugestões n.ºs 77 e 127. (D) Aprovada (70).

131. (A) Idem. (B) No art. 110, suprimir a ressalva dos juros de mora. (C) Se o contribuinte está exonerado de penalidades outras, deve estar igualmente da multa moratória, que pune a inércia ou o atraso, pelos quais na hipótese êle não é culpável. Nem mesmo o tributo deveria ser exigível, notadamente naqueles casos em que é indireto, e que por isso se transfere ao consumidor, tornando-se irrecuperável. (D) Rejeitada (73).

132. (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 113. (C) As entidades autárquicas não podem ter território. A lei que as disciplina é que tem limites territoriais de aplicação. Não é preciso dizê-lo, muito menos pela forma constante do dispositivo. (D) Aprovada (74).

133. (A) Idem. (B) No art. 114, entre as palavras “atos” e “internacionais”, incluir as palavras “e costumes”. (C) A maior parte dos casos em que a extra-territorialidade é admitida são frutos da *courtesy* ou baseiam-se em reciprocidade tácita. (D) Rejeitada (74).

134. (A) Idem. (B) No art. 116 dizer-se “expedir” em vez de “promulgar”. (C) “Expedir” é o termo mais genérico, à vista do sentido rigoroso que tem, na técnica legislativa, a palavra “promulgar”. Esta observação refere-se a outros dispositivos do AP., onde eventualmente se encontrará confusão ou simultaneidade de uso das palavras “san-

cionar” e “promulgar”, sem o sentido rigoroso que devem ter, para exprimir meios diferentes de expedição da lei. (D) Aprovada (75).

**135.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 117: “... ressalvados os tributos que o art. 125 menciona”. (C) A fim de excetuar a tarifa aduaneira e o impôsto de guerra. (D) Aprovada (75).

**136.** (A) Idem. (B) Converter o § único do art. 117 em § 1.º e aditar um § 2.º assim redigido: “Equipara-se à majoração do tributo, para o efeito dêste artigo, a modificação da respectiva base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.” (C) Omissa. (D) Aprovada (75).

**137.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 118: “Observado o disposto no art. 117 e seus parágrafos, a lei tributária aplica-se imediatamente, mas só retroage na hipótese do art. 271”. (C) O que está dito neste artigo é que a lei tributária terá efeito imediato. Com efeito, os fatos geradores futuros compreendem-se nesse efeito, ao passo que os efeitos futuros de fatos geradores passados sòmente poderão oferecer matéria tributável se se apresentarem como novos fatos geradores, sabido que a incidência sempre resulta de uma verificação, em certo momento, dos pressupostos figurados na lei. Em outras palavras, não há caso de fato gerador que se não traduza por uma constatação feita num momento definido e predeterminado na lei. Assim, sugerimos que o artigo se limite a estabelecer o efeito imediato, de modo genérico, e a declarar que a retroatividade é circunscrita aos casos em que se mostre efetiva a regra da *lex mitior*. (D) Rejeitada (76).

**138.** (A) Idem. (B) No § único do art. 118, substituir “fatos geradores futuros” por “fatos geradores novos”. (C) Ver a da Sugestão n.º 137. (D) Rejeitada (76).

**139.** (A) Idem. (B) No art. 119, suprimir os incisos I, III e IV, conservando apenas o seu *caput* e o inciso II, com a seguinte redação: “O disposto no art. 118 não se aplica à legislação tributária que seja expressamente interpretativa de outra, excluída a aplicação de penalidades a infrações dos dispositivos interpretados”. (C) O caso do inciso I na realidade não existe, com exclusividade na situação figurada, pois, como foi observado na justificação da Sugestão n.º 137, tôdas as leis tributárias prevêm a aferição do fato gerador num momento exato. O caso do inciso III está nitidamente coberto pelo efeito imediato reconhecido às leis processuais (PEDRO BATISTA MARTINS, *Revista Forense* vol. 89 pág. 711; Supremo Tribunal, *Diário da Justiça* de 21-9-41, pág. 2.500; *Revista Forense*, vol. 119 pág. 104; *Diário da Justiça* de 12-5-47, pág. 853, entre outros). O inciso IV dispõe sòbre a retroatividade da lei que disciplina penalidades e infrações, estando compreendida a hipótese na redação sugerida para o art. anterior (Sugestão n.º 137). (D) Rejeitada (76).

**140.** (A) Idem. (B) No art. 120, em vez de “sòmente será modificada ou revogada”, diga-se: “sòmente deixa de vigorar”. (C) A lei que tenha vigência determinada não precisa de revogação para perder a eficácia. (D) Rejeitada (75).

**141.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 120. (C) Desnecessário em face da justificação da Sugestão n.º 139. (D) Rejeitada (75).

**142.** (A) Idem. (B) No art. 121, em vez de “A lei tributária revocatória ou modificativa de outra poderá ressaltar expressamente ...” diga-se: “A revogação ou modificação da lei tributária não impede ...”. (C) Omissa. (D) Aprovada (77).

143. (A) Idem. (B) Suprima-se o § único do art. 121. (C) Desnecessário, face à justificação das Sugestões n.ºs 139, 140 e 141. (D) Rejeitada (77).

144. (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 122 uma ressalva que permita às autoridades administrativas pautar suas decisões em concreto pela Constituição, depois pela lei e por fim pelo decreto. (C) O AP. adota uma teoria que é apoiada pela maior parte das decisões administrativas e aceita em doutrina, mas que não nos parece exata. Referimo-nos à tese de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar a lei por entendê-la inconstitucional. Os fundamentos dessa asserção apresentam-se de duas naturezas: é privativo do Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis; e ao órgão administrativo falece competência para deixar de aplicar uma lei. Parece-nos que a primeira objeção funda-se num equívoco: é evidente que só o Judiciário pode, na forma do disposto no art. 200 da Const., declarar uma lei inconstitucional, mas com o efeito que decorre desse pronunciamento, que é a conseqüente suspensão de vigência pelo Senado. Mas negar aplicação a uma lei por ser ela inconstitucional não se confunde com a prerrogativa judicial que é outra, constituindo pressuposto da atuação subsequente do Senado, suspendendo a vigência da lei. Quanto a deverem as autoridades administrativas obediência à lei, como até ao decreto, é óbvio que, tanto quanto as judiciais, elas devem acatamento à norma, sob reserva de que seja legítima. Da mesma forma por que uma autoridade administrativa declara ilegal a atuação de um inferior hierárquico, deve declará-la nos casos em que foi desatendida uma preeminência de normas, que outra coisa não é a aplicação do decreto contra a lei e da lei contra a Constituição. (D) Rejeitada (76).

145. (A) Idem. (B) Acrescentar, no art. 123, a palavra “que” entre as palavras “até” e “seja revista”. (C) Erro tipográfico evidente. (D) Aprovada (76).

146. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 129. (C) Não parece que a norma, tal como está redigida, possa prevalecer. Percebe-se que visa consagrar a prevalência do conteúdo econômico sobre a apresentação formal, preocupação que vem dominando a doutrina tributária moderna, desde a adoção expressa da regra pela doutrina alemã, até a elaboração contemporânea na Itália, da qual são férteis em exemplos os últimos volumes da “*Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze*”. Mas, como está redigido o texto, cremos que ensinaria constantes problemas de constitucionalidade, em vista do art. 141 § 2.º da Const. (D) Aprovada em parte (80).

147. (A) Idem. (B) No § único do art. 131, suprimir a remissão ao art. 129, que sugerimos fôsse suprimido (Sugestão n.º 146) e transformar êsse § único em 1.º, acrescentando um § 2.º com a seguinte redação: “O disposto neste artigo e no parágrafo anterior não se aplica aos conceitos, formas e institutos de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente na Constituição Federal, para a definição da competência tributária”. (C) Não obstante o que dissemos na justificação da Sugestão n.º 146, apoiamos o art. 131, que nos parece poder subsistir, por ser simples regra de interpretação, sem subversão do princípio da legalidade estrita. O que se visa com a sugestão é assegurar a estabilidade dos conceitos de direito privado que o constituinte empregou ao fixar competência tributária, pois tais conceitos, na Constituição, precisam subsistir tais como os teve em vista o legislador maior, sob pena de, assim não sendo, sofrer a discriminação de rendas toda a sorte de golpes e deformações, desde que se permita a cada passo desprezar os conceitos imanes para substituí-los por outros, peculiares ao direito tributário, que não se ajustem ao pretendido pelo constituinte. (D) Aprovada (82).

148. (A) Idem. (B) Suprimir, no inciso I do § único do art. 133, as palavras “ou de caráter parafiscal”. (C) As exações parafiscais são de índole tributária, ou não

encontram guardada na Const., salvo se derivadas de matriz constitucional própria. Portanto, não convém admitir expressamente no Código o conceito de parafiscalidade, que não influi para a caracterização do tributo que lhe tenha a natureza. Ver, para mais amplo entendimento do nosso ponto de vista, comentário que fizemos na *Rev. Dir. Adm.* vol. 29 pág. 279. (D) Aprovada (83).

**149.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 134 e seu § único. (C) Os dispositivos não podem subsistir, nem mesmo face às próprias premissas lançadas no AP. De fato, a configuração de penalidades não prescinde de disposição legal expressa, visto que se trata de obrigação tributária principal. Portanto, infração inexistente não pode resultar em penalidade, que outra coisa não seria a sanção prevista no artigo e em seu § único. (D) Rejeitada (90).

**150.** (A) Idem. (B) No art. 136, onde se diz “ato Jurídico novo”, diga-se “sentença judicial”. (C) Sem essa alteração haveria discórdia inconciliável entre o artigo e seu § único. O que o artigo deve regular é mesmo o caso de modificação que não resulte de ato consensual. (D) Aprovada (111).

**151.** (A) Idem. (B) O inciso III do art. 141 deve limitar-se a caracterizar o fato gerador da contribuição de melhoria. (C) Conseqüência do que sugerimos quanto aos arts. 98 e seguintes (sugestões n.ºs 124 e 125). (D) Aprovada (89).

**152.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o § único do art. 142: “A imunidade tributária referida no art. 10 não exclui, respeitadas as limitações contidas em dito artigo, a aplicação dêste”. (C) Decorre do que sugerimos no art. 10 (sugestões n.ºs 80 e 81). (D) Prejudicada (88).

**153.** (A) Idem. (B) No art. 143, suprimir o inciso II, incorporando-se o inciso I ao próprio artigo, eliminadas as palavras “ou por transferência”. A redação sugerida é a seguinte: “Sujeito ativo da obrigação tributária principal é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir o tributo”. (C) Decorre do que dissemos quanto ao art. 3.º (sugestões n.ºs 74, 75 e 76). (D) Aprovada (91).

**154.** (A) Idem. (B) No art. 144 inciso III, dizer: “... função de fiscalizar e arrecadar o tributo”. (C) Conseqüência das sugestões feitas nos arts. 3.º e 143 (Sugestões n.ºs 74, 75, 76 e 153). (D) Aprovada (91).

**155.** (A) Idem. (B) No § único do art. 147, há que levar em conta o que dissemos a respeito dos arts. 10 e 142. Seria mister ressaltar o contido em tais artigos, no que se refere à imunidade. (C) Ver a das Sugestões n.ºs 80, 81 e 152. (D) Aprovada (92).

**156.** (A) Idem. (B) Suprimir o inciso III do art. 157. (C) A matéria está compreendida nos incisos I e II do mesmo artigo. (D) Aprovada (94).

**157.** (A) Idem. (B) Limitar a regra do art. 158 aos casos de solidariedade resultante de adesão expressa ou implícita aos atos que integram o fato gerador. (C) A regra resultaria iníqua se estendida a todos os demais casos de solidariedade previstos no Anteprojeto. (D) Aprovada (94).

**158.** (A) Idem. (B) No art. 159, suprimir a parte final, a partir de “no qual tenham”. (C) A exclusão do benefício de ordem não deve prevalecer para todos os casos de solidariedade previstos no Anteprojeto. Com a supressão sugerida, a exclusão do bene-



fício de ordem fica reduzida aos casos em que a pessoa tenha participado originariamente no fato gerador. (D) Aprovada (87).

**159.** (A) Idem. (B) No art. 162, incorporar o inciso I ao artigo e suprimir os incisos II e III. (C) Os três incisos foram inspirados na observação 3.<sup>a</sup> da Tabela “A” da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo. Entretanto, com o caráter de generalidade, só nos parece que seja admissível a hipótese no inciso I. As demais não caracterizam inter-relação bastante para criar presunção de dependência ou confusão, justificadora da solidariedade. No caso do inciso II, p. ex., o fato da venda de mais de 50% da produção a uma só empresa poderia traduzir dependência econômica da produtora, em relação à adquirente, mas afinal de contas, essa aquisição de mais de 50% da produção poderia ser nada para a adquirente que tivesse inúmeros outros negócios. O mesmo se aplica, e então de modo bilateral, ao caso do inciso III. (D) Aprovada (87).

**160.** (A) Idem. (B) Rever o art. 163. (C) Como está redigido não nos parece que possa subsistir. Permitiria a transferência do ônus tributário a qualquer terceiro, sem nenhuma justificativa, e facultaria a discriminação. É mister, para que se torne razoável o dispositivo, condicionar-lhe a aplicação aos casos em que o terceiro tenha alguma vinculação ao fato gerador ou aos atos, negócios ou relações que lhe dão origem. (D) Aprovada em parte (122).

**161.** (A) Idem. (B) No art. 161, suprimir as palavras: “... ou em lei tributária”. (C) Omissa. (D) Aprovada (87).

**162.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 2.<sup>o</sup> do art. 170, passando a § único o atual § 1.<sup>o</sup>. (C) O dispositivo é redundante. (D) Rejeitada (98).

**163.** (A) Idem. (B) No art. 171, suprimir a ressalva inicial, até: “... art. 186”. (C) Não há interdependência necessária entre os casos regulados nos dois artigos. (D) Aprovada (100).

**164.** (A) Idem. (B) Substituir o § único do art. 171 pelo seguinte: “Não se configura a hipótese prevista no inciso I dêste artigo, quando a autoridade administrativa infra, dos mesmos fatos presentes ao ensejo do primeiro lançamento, conseqüências diferentes”. (C) O dispositivo atual é redundante, pois está previsto no art. 174. O dispositivo proposto consigna a regra de que não se considera erro de fato, para efeito de revisão de lançamento, a inferência inexata que o fisco tire dos mesmos elementos, apurada ao ensejo da revisão, quanto ao lançamento anterior. (D) Aprovada (100).

**165.** (A) Idem. (B) No art. 172, em vez de: “por ocasião”, diga-se: “em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à modificação”. (C) O que se quer assegurar é a aplicação do critério jurídico novo apenas aos lançamentos referentes a fatos geradores futuros. Como consta do Anteprojeto, novo lançamento poderia ser feito, atingindo fato gerador anterior. (D) Aprovada (100).

**166.** (A) Idem. (B) No art. 175, depois de “do art. 171”, dizer o seguinte: “... com o pagamento na forma prevista pela lei”. (C) A regra não satisfaz porque deixa o efeito da constituição definitiva do crédito tributário pendente de evento futuro e incerto, além de estranho à própria forma do auto-lançamento. Na forma sugerida, sob a reserva de que o fisco poderá conferir a exatidão do crédito constituído, exonera-se o contribuinte sem que isso defenda a circunstância incerta. (D) Aprovada (101).

**167.** (A) Idem. (B) No art. 177, incluir novo inciso sob n.º VI, com a seguinte redação: “A medida liminar concedida em mandado de segurança impetrado pelo contribuinte”. O § 1.º deverá fazer remissão igualmente ao novo inciso VI. (C) Omissa. (D) Aprovada (102).

**168.** (A) Idem. (B) No art. 184, suprimir o inciso VII. (C) Decorre de novo texto sugerido para o art. 121 (Sugestão n.º 142). (D) Aprovada (104).

**169.** (A) Idem. (B) No art. 184, rever o inciso XI. (C) Trata-se de extinção da exigibilidade, mas não do crédito. (D) Aprovada (104).

**170.** (A) Idem. (B) No art. 192, acrescentar um inciso IV, que diga: “A imputação será feita primeiramente ao pagamento de contribuições de melhoria, depois ao das taxas, e por fim dos impostos”. (C) Introduzir mais um princípio de imputação, que respeite a ordem de maior interesse do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, para o menor em progressão. (D) Aprovada (109).

**171.** (A) Idem. (B) No § único do art. 194, dizer: “... o crédito” em vez de “... a obrigação” e suprimir as ressalvas finais, a partir de “e as de ausência”. (C) As ressalvas devem desaparecer por absoluta impossibilidade de execução. Uma vez pago o crédito, não será possível admitir reclamação contra o poder liberatório do dinheiro ou vício formal do já recebido. (D) Aprovada (107).

**172.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao § único do art. 201: “... que não se devam refutar prejudicadas pela decisão que reconhecem o direito à restituição”. (C) Omissa. (D) Aprovada (111).

**173.** (A) Idem. (B) No § único do art. 206, ressaltar o caso de ação de restituição. (C) A preclusão de defesa diz respeito apenas à consignação. O “solve-et-repete” tornou-se a saída obrigatória, na hipótese. Mas cumpre deixar isso claro. (D) Prejudicada (110).

**174.** (A) Idem. (B) Suprimir o inciso I do art. 209, incorporando-se o inciso II ao texto. (C) O inciso I alude à compensação com créditos futuros. Isso não é possível, pois que a tal crédito faltam a liquidez e a certeza. Ademais, se a regra subsistisse, jamais haveria restituição. (D) Prejudicada (104).

**175.** (A) Idem. (B) No art. 210, suprimir a qualificação “lei tributária” isso que se refere à transação em juízo. (C) Ver a da Sugestão n.º 126. (D) Aprovada (112).

**176.** (A) Idem. (B) Rever o § 1.º do art. 212. (C) A fixação do termo inicial, feita no § 1.º, não nos parece que possa prevalecer. A prescrição funda-se hoje em dia, muito mais na necessidade de estabilidade das relações jurídicas, do que na punição do inerte. Se prevalecesse esta última razão, seria justo não admitir prescrição de direito não exercitável por falta de conhecimento do fato. Mas, em nome da estabilidade, não é aceitável a tese adotada. Deve o termo inicial, correr da data do ato, facultando-se ao fisco o direito de punir a ante-data ou a post-data e mesmo a falta de data. (D) Prejudicada (113).

**177.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao inciso II do § único do art. 214: “ou por qualquer circunstância outra, não possa prosseguir nesse prazo”. (C) A fórmula proposta abrangeria, entre outras situações, o impedimento judicial. (D) Prejudicada (113).

178. (A) Idem. (B) Reduzir o prazo do art. 214 para dez anos. (C) Em nome da estabilidade das situações jurídicas. (D) Rejeitada (113).

179. (A) Idem. (B) O art. 217 e o seguinte deveriam constituir a seção IV do Capítulo II, substituído, no primeiro, a palavra “extinto” por “pago”. (C) Os juros de mora se enquadram no pagamento. A extinção pode dar-se por outros meios que não os justificariam. (D) Aprovada (105).

180. (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 217. (C) O dispositivo não parece razoável. A purgação da mora não pode ser vedada e o restante não é necessário. (D) Aprovada (105).

181. (A) Idem. (B) Transferir o art. 218 para uma seção IV do Capítulo II, juntamente com o anterior. (C) Ver a da Sugestão n.º 179. (D) Aprovada (105).

182. (A) Idem. (B) No art. 220, a partir de “obrigações tributárias principais”, substituir o texto atual pelo seguinte: “derivam de atividades ou de situações jurídicas que à União ou aos Estados, respectivamente, assista competência para regular de modo sistemático”. (C) O que se desejou dizer é claro: a União e os Estados poderão assegurar isenções de impostos dos Estados e Municípios, sempre que se trate de pessoas ou atividades que caiba à União ou aos Estados regular por suas leis. O objetivo evidente e justo é permitir que tais entes públicos disciplinem, dentro de suas esferas de competência principal, todos os aspectos da atividade ou da vida das pessoas que lhes interessa e são admitidas a regerem. Mas, como está escrito, poder-se-ia chegar facilmente ao absurdo de justificar a outorga e justificar a isenção de impostos de transmissão ou imobiliários, pelo fato de a transferência de propriedade, e a propriedade imóvel mesma, serem regidas por lei federal. (D) Aprovada em parte (116).

183. (A) Idem. (B) No § 2.º do art. 221, em vez de “equivale”, deve-se dizer “supre”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (117).

184. (A) Idem. (B) Acrescentar no final do art. 223: “... guardada, em qualquer caso, excetuados os tributos a que se refere o art. 125, a observância da cobrança apenas a partir do exercício seguinte”. (C) Assegurar em qualquer caso a observância do princípio da anualidade. (D) Rejeitada (117).

185. (A) Idem. (B) No § 1.º do art. 224, excetuar as isenções outorgadas em dispositivos constitucionais. (C) As isenções previstas na Constituição não podem ser condicionadas ao requisito previsto. (D) Rejeitada (117).

186. (A) Idem. (B) Suprimir o inciso III do art. 225. (C) A anistia é oportunidade que se dá ao contribuinte de denunciar êle próprio as infrações que cometeu. (D) Rejeitada (118).

187. (A) Idem. (B) No art. 228, acrescentar a palavra “federal” depois de “lei tributária”. (C) Parece-nos que a matéria de garantias ao crédito é de competência legislativa da União. É claro que nos referimos a garantias que correspondam a privilégios creditórios e não apenas a sanção de ordem administrativa tendentes a fortalecer a posição do fisco. (D) Aprovada em parte (119).

188. (A) Idem. (B) No § 2.º do art. 229, acrescentar as palavras “ou por ordem judicial”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (119).

189. (A) Idem. (B) No art. 231, referir a fraude ao início do executivo fiscal. (C) Parece-nos que o dispositivo, aliás não inovador, pois que repete o que já está na legislação federal sobre a matéria, não assegura a possibilidade de terceiros se cobrirem contra futura ação do fisco. A simples inscrição da dívida não pode ser apurada mediante certidão negativa. (D) Aprovada (119).

190. (A) Idem. (B) No inciso III do art. 233, dizer: “Municípios, também conjuntamente e pro-rata”. (C) O sistema previsto quanto aos créditos dos Estados deve ser adotado também para os Municípios. (D) Aprovada (120).

191. (A) Idem. (B) No art. 245, suprimir as palavras “ou profissional civil”. (C) O que justifica a responsabilidade do sucessor é a ficção da continuidade do fundo de comércio. Isso não ocorre quanto a estabelecimentos profissionais civis, em que a pessoa do profissional é que polariza a clientela. (D) Rejeitada (123).

192. (A) Idem. (B) No inciso II do art. 245, diga-se: “Subsidiariamente com o alienante”. (C) Parece-nos injustificável a fixação da responsabilidade solidária, quando o alienante continua na exploração da atividade. Dever-se-ia, neste caso, estipular a responsabilidade subsidiária do adquirente. (D) Aprovada (123).

193. (A) Idem. (B) Nos incisos I, II e III do art. 246, acrescente-se: “quando figurem como assistentes ou representantes, no ato ou na situação de que derive a obrigação”. (C) Parece-nos que não se deve estabelecer uma responsabilidade inteiramente sem culpa. (D) Aprovada em parte (124).

194. (A) Idem. (B) No art. 246, suprima-se o inciso VI. (C) A prevalecer o dispositivo tornaria ilimitada a responsabilidade das pessoas nêle referidas, e as inibiria a tal ponto, que ninguém aceitaria os encargos previstos. (D) Aprovada em parte (124).

195. (A) Idem. (B) No art. 250, após a palavra “arrecadade”, fazer remissão ao art. 171. (C) Ficaria dessarte mais integrado o sistema. (D) Aprovada em parte (129).

196. (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 258, após a palavra “vista”: “de processos e certidões de quaisquer de suas peças”. (C) O artigo ainda contém restrições em matéria em que o art. 146 § 36 n.º III da Constituição foi amplo. (D) Rejeitada (136).

197. (A) Idem. (B) No art. 275, suprimir a parte inicial do § único, até à palavra “tributária”. (C) Essa parte do dispositivo é desnecessária. (D) Prejudicada (9).

198. (A) Idem. (B) No inciso II do art. 278, substituir a palavra “afetar” por “agravar”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (9).

199. (A) Idem. (B) No art. 284, acrescente-se ao texto: “dolosa ou culposamente”. (C) O elemento subjetivo parece ser integrante da cumplicidade. (D) Prejudicada (9).

200. (A) Idem. (B) No art. 289, suprimir o § 1.º, passando a único o atual § 2.º. (C) O dispositivo não parece justificável, pois constitui uma porta aberta à impunidade. (D) Prejudicada (125).

201. (A) Idem. (B) Substituir os atuais arts. 306 e seguintes pelo projeto de reforma do processo administrativo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Finan-

ceiro, com as seguintes alterações: (a) suprimir o recurso ao Ministro, (b) criar um Conselho Pleno *ad-hoc*, integrado pelos Presidentes e Vice-Presidentes de cada Conselho e, mais, como relator sem voto, pelo Conselheiro relator no Conselho de origem. (C) Não nos parecem merecedores de aplausos, quer o sistema do Livro VIII, quer o do Texto Alternativo; o primeiro, em três instâncias, porque alonga demais o processo administrativo, que sempre poderá ser uma etapa prévia do judicial; o segundo, de instância única, porque, eliminando a decisão da autoridade singular, impede que muitos casos fiquem terminados logo, acarretando sobrecarga para os Conselhos Regionais. Parece-nos que o sistema proposto, circunscrito o recurso do Representante da Fazenda, às divergências entre Conselhos quanto à decisão de teses gerais, suscetíveis de aplicação a mais de um tributo, alcança-se a uniformização jurisprudencial na própria instância administrativa, sem necessidade de manter um Conselho Superior permanente (como no Livro VIII) ou cair na excessiva concentração de funções decisórias nos Conselhos Regionais (como no texto alternativo). (D) Prejudicada (8).

**202.** (A) *Idem*. (B) Adotada que seja a Sugestão n.º 201, admitir expressamente, como alternativa para o recurso ao Conselho Pleno, a possibilidade da Fazenda pleitear em juízo a reforma da decisão final administrativa. (C) Essa possibilidade já consta do Anteprojeto e não se nos afigura de nenhum modo inadmissível. A circunstância de o Executivo recorrer ao Judiciário para pedir reforma de manifestação de órgão do próprio Executivo foi apontada como esdrúxula e ilógica, mas não vemos porque deva ser havida como uma coisa ou outra. Temos o caso da ação anulatória das decisões do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, que a União pode pleitear em juízo e já tem pleiteado. Trata-se, também aí, de um Tribunal administrativo, integrante do Executivo, e nem assim se acha absurdo que este Poder vá contra o decidido por aquele órgão. O sistema existe e funciona sem objeções em diversos países, p. ex. no México. (D) Prejudicada (8).

**203.** (A) *Idem*. (B) No art. 303, suprimir a obrigatoriedade do processo administrativo. (C) Embora sem impedir o conhecimento da questão pelo judiciário, o sistema o condiciona à delonga de prévios trâmites administrativos, contrariando o espírito do art. 141 § 4.º da Constituição. A tese da obrigatoriedade do prévio processo administrativo foi repudiado pelo judiciário quanto ao Tribunal Marítimo (Arquivo Judiciário 90/32, Rev. Dir. Adm. 22/231, Arquivo Judiciário 93/361, Revista Forense 96/80, Revista dos Tribunais 162/342, Revista Forense 98/79, Direito 24/307, Diário da Justiça de 19-5-49 pág. 1315 e 8-11-51, pág. 4116) e quanto ao cabimento de mandado de segurança (Revista Fiscal (ass. aduaneiros) 1952/414; Diário da Justiça de 18-6-52 pág. 2707, de 16-10-51 pág. 3361, de 28-2-51, pág. 399; jurisprudência Mineira 2/497; Revista Forense 145/362, 142/278, 79/488, 132/170, 138/196; Revista dos Tribunais 185/780, 141/343). (D) Prejudicada (8).

**204.** (A) *Idem*. (B) Suprimir, no art. 414, as limitações à defesa nos executivos fiscais. (C) Trata-se de decorrência da obrigatoriedade do processo administrativo. Vêr a justificação da Sugestão n.º 203. (D) Prejudicada (8).

**205.** (A) Associação Rural Bom Jesus do Itabapoana. Estado do Rio. (B) Tece considerações sobre impostos de barreira cobrados nas transferências de mercadorias semi-industrializadas do Estado do Espírito Santo para o Estado do Rio de Janeiro. (C) Refere casos práticos relativos a cooperativas de produção agrícola. (D) Prejudicada (21).

**206.** (A) Banco do Brasil S.A. Distrito Federal. (B) Substituir o § 4.º do art. 12 pelo seguinte: "O disposto neste artigo não se aplica às empresas sob administração

provisória da União, nem às sociedades de economia mista de cujo capital e direção o Governo participe, salvo se exercerem atividades que constituam serviço público”. (C) Não se discute mais a questão de saber se o Banco do Brasil executa, ou não serviços públicos. Inúmeras são as atividades governamentais a êle delegadas. Foi atendendo a essa situação que a lei n.º 3.213 de 30-12-916 declarava: “O Banco do Brasil e suas agências, pelo predominante interesse que tem nêle a União e pelas relevantes funções que lhe cabem na economia nacional, constituem serviço público federal”. O Banco tem obtido, na Justiça, o reconhecimento das prerrogativas fiscais que resultam de sua situação especial e da legislação citada, invocando, como base principal de seus direitos, o art. 31 n.º V da Constituição Federal. (D) Aprovada (25).

**207.** (A) Désiré Guarani e Silva. Agente Fiscal do Impôsto de Consumo. Maceió. (B) Redigir como segue o § 2.º do art. 35: “Não se considera saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor, para os efeitos dêste artigo, a sua remessa a outro estabelecimento da mesma emprêsa, situado no mesmo Estado ou Território, para fins de transformação ou beneficiamento”. (C) O objetivo é estimular a centralização vertical da indústria no Estado produtor da principal matéria-prima dos produtos industrializados. Naturalmente que apesar desta proteção, continuará a haver indústrias descentralizadas. Mas isto só ocorrerá quando as importâncias correspondentes aos impostos de consumo e de vendas mercantis fôrem inferiores à diferença de salário entre o Estado produtor da matéria-prima principal e o Estado onde estiver instalada a fábrica do produto. (D) Prejudicada (42).

**208.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 36 e seus parágrafos: “Art. 36: O impôsto é calculado: a) quando se tratar de produto de procedência estrangeira: sôbre o preço da operação de que decorrer a importação, incluídas tôdas as despesas acessórias debitadas ao importador ou realizadas por êste para a respectiva importação, salvo as expressamente excluídas pela lei tributária; b) quando se tratar de produto nacional: sôbre o preço da operação de que decorrer a saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor; c) sôbre o preço de venda a varejo, tanto de produtos nacionais, quanto de procedência estrangeira, se a lei tributária estabelecer a obrigatoriedade da indicação dêsse preço no produto pelo fabricante ou importador. § 1.º. Para o cálculo do impôsto sôbre o preço da saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor serão incluídas tôdas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador da mercadoria, salvo as expressamente excluídas pela lei tributária. § 2.º. Nos casos de transferência de mercadoria do estabelecimento produtor a outro estabelecimento da mesma emprêsa para transformação ou beneficiamento, o impôsto será calculado sôbre o preço de custo da mercadoria, acrescido de 10% e de tôdas as despesas de transporte ao estabelecimento a que se destinar. § 3.º. Igual ao § 1.º do art. 36 do Anteprojeto. § 4.º. Igual ao § 2.º do art. 36 do Anteprojeto. (C) Acreditamos que esta redação melhor conceituará o valor tributável da mercadoria para efeito do cálculo do impôsto. (D) Prejudicada (42).

**209.** (A) Idem. (B) Substitua-se o art. 37 pelo seguinte: “Art. 37. São isentos do impôsto: a) os produtos das indústrias agrícola ou extrativa em estado bruto ou simplesmente beneficiados; b) os produtos industrializados que a lei tributária classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica”. (C) A letra “a” pretende classificar na isenção os produtos que, pela sua natureza, não estão tributados apenas por causa do consenso dos legisladores. (D) Rejeitada (42).

**210.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao § único do art. 45 o seguinte item: “III — A incidência do impôsto sôbre instrumento contábil utilizado para registro do ato, contrato ou

negócio jurídico tributado”. (C) O princípio documental é responsável por uma das maiores parcelas sonegadas ao imposto do selo. Em inúmeros casos em que a lei tributária estabelece a selagem apenas no papel assinado, verificamos que existe, para efeito de fiscalização do selo, apenas a ficha contábil. No entanto, o documento assinado, com falta ou insuficiência de selo, existe, guardado em separado dos registros contábeis, para ser apresentado à fiscalização do imposto de renda quando esta exige comprovante da despesa contabilizada. De forma que encontramos a seguinte anomalia, muito comum aliás: para o imposto do selo o documento assinado não existe, mas para o imposto de renda o documento assinado existe, mas com falta ou insuficiência do selo devido. (D) Rejeitada (47).

**211.** (A) Idem. (B) No item I do art. 47, suprimir a palavra “formal”. (C) Ver a da Sugestão n.º 210. (D) Prejudicada (48).

**212.** (A) Idem. (B) No § único do art. 49, substituir a expressão “poderá instituir” por “instituirá”. (C) Acreditamos ser preferível a determinação taxativa a uma expressão vaga. (D) Prejudicada (48).

**213.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o item III do § único do art. 58: “III — Na hipótese prevista nas alíneas III e IV do art. 59, a competência . . .” (segue-se como no Anteprojeto). (C) Ver a da Sugestão n.º 214. (D) Prejudicada (51).

**214.** (A) Idem. (B) No art. 214, acrescentar uma nova alínea sob n.º IV, transformar o § único em 1.º e acrescentar um § 2.º, a saber: “IV — A transferência de mercadoria produzida no território de um Estado e remetida, pelo comprador, para estabelecimento seu situado em Estado ou Território diferente, para ser beneficiada ou transformada, neste Estado ou Território ou em outro, pela mesma pessoa”. “§ 2.º — São equiparados a produtores as pessoas que operarem o beneficiamento de produtos agrícolas ou da indústria extrativa”. (C) A primeira alteração visa estimular as indústrias de transformação ou de beneficiamento dos produtos agrícolas ou da indústria extrativa nos Estados onde êsses produtos são produzidos, a fim de que seja mais equilibrada a economia de cada uma das unidades da Federação. O objetivo da segunda alteração é preencher uma lacuna da atual legislação, que tem provocado a mais instável e contraditória jurisprudência. (D) Prejudicada (51).

**215.** (A) Idem. (B) No art. 61, substituir o § 2.º e acrescentar um § 3.º, a saber: “§ 2.º — São isentas do imposto as operações de venda ou consignação realizada por pessoas naturais ou estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à produção, venda ou consignação de produtos alimentares agrícolas em estado bruto ou simplesmente beneficiados, ou dos produtos isentos do imposto de consumo na forma da letra “b” do art. 37”. “§ 3.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior e na letra “a” do art. 37, considera-se beneficiamento de produtos da indústria agrícola ou extrativa a operação, realizada por processos manuais ou mecânicos, pela qual os produtos são descascados ou limpos de impurezas ou caroços, para classificação”. (C) A primeira alteração tem por objetivo dar um caráter mais humano e social à isenção dos gêneros e produtos de primeira necessidade. Não se compreende que a lei, para beneficiar os pobres, isente do imposto de consumo determinados artigos ou produtos, enquanto deixa a totalidade dos artigos e gêneros de primeira necessidade gravada pelo imposto de vendas mercantis, de piores efeitos sociais que aquêle. Na falta de melhor critério, apelamos pelo da especialização da operação com o produto ou gênero de primeira necessidade. A segunda alteração é uma necessidade imposta para a conceituação de produto beneficiado da indústria agrícola ou extrativa. Ver a sugestão n.º 216. (D) Rejeitada (51).

**216.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o § único do art. 79: “Na hipótese de o movimento econômico ser negativo ou inferior ao limite que seja fixado na lei tributária e no caso das pessoas naturais e estabelecimentos de que trata o § 2.º do art. 61, somente será devida a parcela do imposto a que se refere a alínea II deste artigo”. (C) Esta alteração é decorrente da nova redação do § 2.º do art. 61 (Sugestão n.º 215), se é que se pretenda realmente desonerar de tributos os gêneros e produtos de primeira necessidade dos pobres. (D) Prejudicada (58).

**217.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 162 o seguinte item: “IV — Quando pertencer às mesmas pessoas, físicas ou jurídicas, mais de metade do capital social da firma ou sociedade a que pertence a fábrica e da firma ou sociedade proprietária do estabelecimento comercial, vendedor ou distribuidor de um ou de mais de um dos produtos da fábrica”. (C) O objetivo é evitar a sonegação do imposto de consumo por parte de algumas das maiores empresas industriais do país, que funcionam na base de cadeia para a colocação de seus produtos diretamente aos consumidores. É que para evitar o cumprimento das normas estabelecidas no regulamento do imposto de consumo, algumas das referidas empresas organizaram empresas novas, em número igual ou superior a três, o que contorna a atual exigência fiscal segundo a qual o imposto deve ser pago sobre o preço de venda dos revendedores quando a fábrica vender a um mesmo estabelecimento comercial, mais de 50% de sua produção. Como o capital das novas empresas organizadas para esse fim pertence às mesmas pessoas proprietárias da fábrica, os produtos desta, vendidos às referidas empresas revendedoras, são faturados pelo preço de custo, sobre o qual é calculado o imposto de consumo, o que possibilita uma vultosa sonegação legal deste imposto e do de vendas e consignações, em prejuízo não só do fisco mas também dos demais concorrentes fabricantes de produtos semelhantes, os quais, para não continuarem sendo prejudicados por esta forma de concorrência fiscal, merecem a proteção do Estado, mediante a retificação de lei tributária na parte normativa de tais operações. (D) Rejeitada (87).

**218.** (A) Idem. (B) Substitua-se o art. 211 pelo seguinte e acrescente-se um novo § 3.º, a saber: “Art. 211 — A autoridade administrativa competente, quando autorizada por disposição expressa da lei tributária referente a impostos diretos e pessoais, poderá conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, inclusive o referente a juros de mora e penalidades pecuniárias, atendendo: I — À situação econômica do contribuinte; II — Ao erro ou ignorância excusáveis do contribuinte; III — Igual ao Anteprojeto. IV — Igual ao Anteprojeto. § 3.º — Não será admitido como excusável o erro ou a ignorância do contribuinte, quando tal erro ou ignorância somente em prejuízo da Fazenda Pública sejam praticados ou ocorram”. (C) Tais favores somente devem ser aplicados aos impostos diretos e pessoais, que são, regra geral, os únicos que gravam a situação de riqueza do contribuinte legal. Acreditamos deva ser levada em conta apenas a situação econômica, porque não é raro o caso de o contribuinte estar em situação financeira difícil enquanto a sua situação econômica é excelente. Por outro lado, quando a situação econômica é difícil, a financeira é mais difícil ainda. Sendo o Estado responsável pelo erro ou ignorância dos seus funcionários, que o seja também o contribuinte. Que cada um escolha bem as pessoas que devam auxiliá-los ou aconselhá-los. De mais a mais, nada mais fácil do que alegar, de favor, de erro ou ignorância de terceiro, com a anuência, mediante pagamento, deste, ainda mais se fôr empregado do contribuinte. Será a oportunidade para os verdadeiramente ignorantes conseguirem emprego nos estabelecimentos dos contribuintes faltosos para permitirem o atestado da sua ignorância. Quando ao § 3.º, cabe ressaltar que quem ignora a lei fiscal deve errar tanto a favor como contra o fisco. No entanto, se o erro ou a ignorância se manifestam somente em prejuízo da Fazenda, já não existe ignorância do contribuinte, mas sim perfeito conhecimento da lei fiscal. (D) Aprovada em parte (112).



**219.** (A) Idem. (B) Substituir o § 4.º do art. 255 pelo seguinte: “Não estão sujeitos a apreensão os livros fiscais nem os de escrituração comercial devidamente registrados”. (C) Se o livro não está registrado, nada mais fácil ao contribuinte do que escondê-lo e alegar depois que não o possui, caso o fiscal não faça ou não possa fazer a apreensão de livros que não estejam registrados. (D) Aprovada (134).

**220.** (A) Idem. (B) No art. 287, suprimir a alínea III. (C) É uma arma excelente para os contribuintes faltosos ou relapsos. Qualquer titular de firma individual e qualquer mandante poderá abusar desta norma para justificar até sonegações dolosas. (D) Prejudicada (9).

**221.** (A) Idem. (B) No Art. 289, suprimir o § 1.º e acrescentar ao § 2.º os seguintes itens: “III — Aos casos em que o erro ou ignorância do contribuinte se manifestem em atos ou fatos que acarretem prejuízos apenas à Fazenda Pública; IV — Aos contribuintes que utilizarem com o caráter de continuidade os serviços profissionais de advogado, contador, despachante ou economista”. (C) Cabem aqui as mesmas palavras da justificação da Sugestão n.º 218. Seria simplesmente absurdo dar a pessoas que se ocupam profissionalmente de questões tributárias o direito de alegar que induziram o seu empregador ou constituinte em erro. É o mesmo que dar ao mestre-de-obras, p. ex., o direito de alegar que o edifício ruuiu porque o engenheiro errou no cálculo do concreto e nada acontecer a nenhum dos dois. Qualquer contribuinte arranjará, com a maior facilidade deste mundo, uma carta daqueles profissionais, principalmente dos verdadeiramente ignorantes, que são os que andam à cata de qualquer emprêgo ou “bico”, para provar que foi levado a erro, inclusive para sonegações dolosas. O § 1.º do Anteprojeto, somente poderia ser aceito se tivesse o objetivo social de resolver a situação financeira dos profissionais ali citados, verdadeiramente incapazes e ignorantes. Mas com isto iríamos criar no Brasil mais uma indústria, a das defesas, o que contraria o programa do seu Ministro Oswaldo Aranha, o qual, segundo o noticiário dos jornais, é de opinião que se deve refrear um pouco o atual desenvolvimento industrial do país. Parodiando o dito português, cabe aqui dizer que quem não tiver competência sobre questões tributárias que não se ocupe profissionalmente delas. Ademais, o Anteprojeto adotou, para tais casos, dois pesos e duas medidas, pois enquanto os agentes fiscais e os funcionários burocráticos, que são os empregados do sujeito ativo, não podem errar, os empregados do sujeito passivo ou pessoas pagas por êle podem errar à vontade. Confronte-se o § 1.º do art. 289 com os seguintes dispositivos do Anteprojeto: art. 198 § 3.º; art. 199 § 1.º; art. 201 n.º III; art. 268 § único; art. 314 n.º I; art. 321; e art. 411, entre outros. (D) Prejudicada (125).

**222.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 303. (C) É manifestamente inconstitucional, em face do § 4.º do art. 141 da Constituição Federal. (D) Prejudicada (8).

**223.** (A) Idem. (B) No art. 321, eliminar do item VI a expressão “de duas testemunhas”, ou então dar ao § 1.º a seguinte redação: “A assinatura do atuado e das testemunhas, referidas na alínea VI deste artigo, não ...” (segue-se como no Anteprojeto). Outrossim, substituir no § 2.º a expressão “auto de apreensão” pelo de “térmo de apreensão”. (C) Regra geral, o auto de infração é a síntese de um trabalho de fiscalização cujo início, decorrer e conclusão não foram testemunhados por terceiros, não havendo, portanto, razão para a exigência de testemunhas apenas para a parte conclusiva da ação fiscal. Ademais, em qualquer estabelecimento, onde, além do contribuinte e do agente fiscal existem apenas freguêses e empregados do contribuinte, nenhuma pessoa aceita assinar como testemunha de ação fiscal. Pessoalmente, já me vi na contingência de ouvir a recusa de mais de 50 pessoas, entre as quais alguns funcionários públicos, que assistiram a todos os pormenores de um desacato e agressão de que fui vítima dentro de um estabelecimento.

Lavrado o auto e convidadas duas pessoas para assinarem como testemunhas, a resposta uníssona foi a de que ninguém tinha assistido a nada. Não há necessidade de exemplos sobre o interior. Tomemos a Avenida Rio Branco. Quem irá servir de testemunha para um auto de infração lavrado num escritório ou numa casa de jóias situada no 10.º andar de um edifício, onde estejam somente o fiscal e o contribuinte? Se prevalecer a exigência de duas testemunhas para os autos de infração, os agentes fiscais que queiram realmente lavar autos de infração vão ser obrigados a andar, permanentemente, acompanhados de dois pagens seus para servirem de testemunhas, a menos que se queira evitar completamente a lavratura de autos. A alteração da letra "b" é simplesmente técnica, de vez que não existe auto de apreensão, mas sim o termo respectivo. (D) Prejudicada (8).

**224.** (A) Afonso Maranhão. Departamento de Assistência Técnica aos Municípios. Pernambuco. (B) Incluir no art. 21 disposição relativa às participações sobre a arrecadação de tributos estaduais, atribuídas aos Municípios pelas Constituições dos Estados. (C) O Ato das Disposições Transitórias da Constituição de Pernambuco manda que o Estado entregue aos Municípios os 30% do excesso de arrecadação dentro de 10 anos, a contar de 1948. Quanto ao imposto territorial rural, de competência do Estado, em Pernambuco os Municípios têm uma participação de 50%, sendo o lançamento e arrecadação feitos pelo Estado. Há necessidade de incluir estes dois casos no Anteprojeto, acrescentando-se parágrafos onde convier? (D) Rejeitada (29).

**225.** (A) Idem. (B) Solucionar o problema do imposto de Exploração Agrícola e Industrial cobrado pelos Municípios. (C) Os Municípios de Pernambuco ainda continuam arrecadando o imposto aludido, embora não esteja incluído na competência tributária municipal. É um caso de solução delicada, porque nos Municípios de pequena arrecadação o imposto aparece com porcentagem elevada. Talvez pudesse ser compensada a sua extinção com o aumento da taxaço do imposto de Indústrias e Profissões, mas é justamente nesses pequenos Municípios que o último imposto apresenta pequeno rendimento: somente nos grandes e médios a solução seria viável. (D) Prejudicada (58).

**226.** (A) Sindicato do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais. Distrito Federal. (B) Cópia da Sugestão n.º 41. (C) Ver a da Sugestão n.º 41. (D) Rejeitada (32).

**227.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 42. (C) Ver a da Sugestão n.º 42. (D) Rejeitada (32).

**228.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 43. (C) Ver a da Sugestão n.º 43. (D) Prejudicada (9).

**229.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 44. (C) Ver a da Sugestão n.º 44. (D) Rejeitada (39).

**230.** A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 45. (C) Ver a da Sugestão n.º 45. (D) Prejudicada (8).

**231.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 46. (C) Ver a da Sugestão n.º 46. (D) Prejudicada (125).

**232.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 47. (C) Ver a da Sugestão n.º 47. (D) Prejudicada (8).

**233.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 48. (C) Ver a da Sugestão n.º 48. (D) Rejeitada (135).

**234.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 49. (C) Ver a da Sugestão n.º 49. (D) Prejudicada (125).

**235.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 50 (C) Ver a da Sugestão n.º 50. (D) Rejeitada (73).

**236.** (A) Idem. B) Cópia da Sugestão n.º 51. (C) Ver a da Sugestão n.º 51. (D) Prejudicada (67).

**237.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 52. (C) Ver a da Sugestão n.º 52. (D) Rejeitada (113).

**238.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 53. (C) Ver a da Sugestão n.º 53. (D) Prejudicada (8).

**239.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 54. (C) Ver a da Sugestão n.º 54. (D) Aprovada em parte (130).

**240.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 55. (C) Ver a da Sugestão n.º 55. (D) Rejeitada (127).

**241.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 56. (C) Ver a da Sugestão n.º 56. (D) Rejeitada (91).

**242.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 57. (C) Ver a da Sugestão n.º 57. (D) Prejudicada (8).

**243.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 58. (C) Ver a da Sugestão n.º 58. (D) Rejeitada (47).

**244.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 59. (C) Ver a da Sugestão n.º 59. (D) Rejeitada (27).

**245.** (A) Idem. (B) Cópia da Sugestão n.º 60. (C) Ver a da Sugestão n.º 60. (D) Rejeitada (44).

**246.** (A) Roland d'Egmont. Distrito Federal. (B) Prever o lançamento do imposto de renda, para o exercício seguinte, por estimativa fiscal, com base na declaração apresentada pelo contribuinte para o exercício em curso, fazendo-se o recolhimento em 10 prestações mensais e operando-se oportunamente o reajustamento, mediante cobrança ou restituição da diferença a menos ou a mais, por ocasião da apresentação da declaração dos rendimentos efetivos percebidos no exercício lançado por estimativa. (C) Evitar os inconvenientes do sistema atual: (a) priva o Tesouro de arrecadação nos 7 primeiros meses do ano, obrigando-o a operações de antecipação de receita; (b) retira da circulação volume substancial de numerário, obrigando os contribuintes a recorrer a empréstimos; (c) obriga o contribuinte a recolher o imposto de todo um ano em curtíssimo período de 5 meses. (D) Rejeitada (44).

**247.** (A) Dr. Raul Romeu Loureiro. Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado de São Paulo. (B) Substituir o art. 2.º pelo seguinte: "A atribuição constitucional

de competência para instituição de tributos compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal”. (C) Confrontando o disposto neste artigo com o artigo 220 do Anteprojeto do Código Tributário Nacional, verifica-se que a redação do citado artigo 2.º suscita dúvidas quanto à competência dos Estados para legislar sobre “isenção” dos tributos que privativamente cabem em face da partilha constitucional das fontes de rendas. Ao definir a atribuição constitucional de competência legislativa, o art. 2.º o faz de forma enumerativa. Se fôr mantida essa forma, afigura-se-nos necessário incluir nessa enumeração a “isenção” entre as atribuições, compreendidas na referida competência. Verdade é que, por força do disposto no art. 6.º da Constituição, a competência federal para legislar sobre “normas gerais de direito financeiro” não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar. Não é menos verdade, porém, que competência não se presume e uma vez que o citado artigo 2.º define-a de forma a estabelecer quais as matérias nela compreendidas, além das dúvidas resultantes da própria redação atual do texto, surgiria outra relativa à possibilidade de se incluir na legislação supletiva ou complementar as matérias não abrangidas pelo texto codificado. Força é reconhecer, no entanto, a “supremacia de cada corpo político na sua esfera própria”, a que se refere Levi Carneiro no seu “Federalismo e Judiciarismo”, a págs. 138 e que outra cousa não é senão a essência da forma federativa mantida pelo artigo 1.º da Constituição vigente. Em matéria tributária tal supremacia é absoluta, pois é contrário à Constituição legislar a União sobre impostos atribuídos aos Estados, porque, ao atribuí-los, a mesma Constituição lhes confere competência exclusiva para sobre eles legislar (art. 19). A jurisprudência do Poder Judiciário é torrencial nesse sentido, podendo ser sintetizada no seguinte tópico de um acórdão do Supremo Tribunal Federal: “Não pode a União invadir a esfera tributária dos Estados no legislar sobre impostos que a Constituição lhes reservara”. (D. da J. da União n.º 83 de 11-4-44, pág. 1615), ou ainda: “Não pode o poder mais alto decretar isenção de impostos que, pela Constituição Federal, cabem ao poder inferior” (Rev. dos Tribs. vol. 198/353; 154/601), e mais: “A isenção fiscal outorgada por uma das unidades da Federação desaparece se, posteriormente, a Constituição atribui o imposto a outra dessas unidades”. (Rev. de Direito Adm. vol. I fasc. II pág. 515). A concessão de isenção fiscal ou de imunidade tributária é, pois, inerente à própria função impositiva (Vide Temistocles Cavalcante, “Pareceres” 1945/1946). Se fôsse lícito à União isentar indivíduos ou entidades, observou-se em um julgado dos nossos tribunais, estaria a atentar contra a Constituição e tais fôsem as isenções estabelecidas, poderia ficar o Estado com a sua renda extraordinariamente diminuída. Como está redigido, pois, o art. 2.º entra em choque com a melhor doutrina e com a jurisprudência pacífica dos Tribunais do País. Desde que o citado artigo do Anteprojeto ressalva as limitações da referida competência, contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas leis orgânicas dos Municípios, parece-nos que melhor seria não especificar as matérias compreendidas na competência tributária, mesmo porque sendo ela de origem constitucional, somente estará sujeita às limitações contidas na Constituição Federal. Fora destas limitações, porventura existentes, não poderão constar outras nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas dos Municípios. Seriam inconstitucionais. (D) Rejeitada (18).

248. (A) Idem. (B) Caso não seja aceita a Sugestão n.º 247, incluir na enumeração constante do art. 2.º a matéria referente à isenção. (C) Se “isenção é a dispensa legal de pagamento de tributo devido”, consoante a definição constante do art. 220, deve ela ser incluída no art. 2.º, porque a sua concessão é da competência do próprio poder tributante. Ver também a justificação da Sugestão n.º 247. (D) Aprovada (18).

249. (A) Idem. (B) Substituir o § 1.º do art. 220 pelo seguinte: “O poder competente para tributar é o competente para isentar, ressalvadas as exceções constitucionais”. (C) Em consequência do que foi exposto na justificativa das Sugestões n.ºs 247 e 248,

não se justifica o disposto no atual § 1.º do art. 220 do Anteprojeto; em seu lugar ficaria melhor a consagração da norma proposta, que é hoje vitoriosa na doutrina e na jurisprudência. (D) Rejeitada (116).

**250.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 12 e seus parágrafos. (C) Penso que é inconstitucional o disposto neste artigo e seus parágrafos do Anteprojeto. A imunidade referida na alínea I do artigo 11 é a concedida pelo art. 31 n.º V da Constituição Federal. Logo, não pode uma lei ordinária, mesmo federal, *estender* o que a Constituição concede. Ou está contida a imunidade no citado artigo da Constituição e nesse caso não é necessário estendê-las às autarquias, ou não está contida tal imunidade no texto constitucional e, nesse caso, a lei ordinária não é meio hábil para ampliar-lhe o alcance. Quando expedido o Decreto-lei n.º 6016 de 22-11-1943 (cujo texto o citado art. 12 do Anteprojeto repete) tivemos ocasião de examinar o assunto, em parecer publicado em “Questões Fiscais”, págs. 9 a 16 (Edição Saraiva). (D) Aprovada em parte (24).

**251.** (A) Idem. (B) Incluir no art. 2.º a matéria de prescrição. (C) Trata este artigo da “Prescrição” das dívidas fiscais, matéria que tem suscitado, também, larga controvérsia. Conjugando o disposto neste artigo com o artigo 448 do Anteprojeto, parece daí decorrer a competência do poder tributante para legislar sobre a prescrição dos tributos que lhe competem por força da discriminação constitucional. Assim sendo, sugerimos que, pelos mesmos motivos gerais expostos no exame do artigo 2.º do Anteprojeto, inclua-se no corpo desse artigo a “prescrição” entre as matérias ali enumeradas como abrangidas pela competência legislativa plena. Verdade é que o art. 212 trata, apenas, do exercício do direito de constituir o crédito tributário, mas os artigos imediatos generalizam, tratando de prescrição. Também sobre este assunto vide “Questões Fiscais”, págs. 273 a 295, onde sustentei a tese da competência estadual para legislar sobre prescrição de dívidas fiscais. (D) Aprovada (18).

**252.** (A) Idem. (B) Dar a seguinte redação ao art. 216: “A Fazenda Pública, em nenhum caso, poderá estabelecer prescrição excedente de 30 anos, contados na forma do disposto no art. 212 e seu § 1.º”. (C) A sugestão visa retirar o assunto do campo da controvérsia em que sempre tem vivido. Ver a justificativa da Sugestão n.º 251. (D) Rejeitada (113).

**253.** (A) Prefeitura Municipal de Jonville, Santa Catarina. (B) Excluir do § único do art. 267 a fixação do prazo mínimo de 90 dias para validade da certidão negativa. (C) Há tributos que são arrecadados em prestações periódicas de prazo inferior a 90 dias, até mesmo mensalmente. Em tais casos, o contribuinte que tivesse obtido certidão negativa não poderia ser considerado devedor das prestações que se vencessem durante os 90 dias seguintes. (D) Aproveitada em parte (139).

**254.** (A) Nestor Ferreira Lima. Inspetor Técnico da Fazenda do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. (B) Acrescente-se ao art. 7.º, depois de “preferência para”, as palavras: “esta ou aquela estação aduaneira e”. (C) A aparelhagem aduaneira da União inclui alfândegas, mesas de rendas alfandegadas, postos fiscais e outras agências “sêcas”, isto é, não sediadas em portos (Santanna do Livramento, p. ex.). No momento, Belo Horizonte está pleiteando o restabelecimento de sua alfândega, para fins de comércio internacional direto. Não há pôrto nessa Capital, salvo os aeroportos. A ocorrência desse grupo de estações aduaneiras “sêcas” merece menção específica. (D) Rejeitada (21).

**255.** (A) Idem. (B) Acrescente-se ao art. 8.º o seguinte § único: “Excetua-se o regime fiscal das zonas contestadas entre Estados, cujos bens podem ser tributados em nível financeiro equiparado ao da pessoa de direito público contestante, mediante legisla-

ção estadual supletiva, respeitada a integridade da competência tributária constitucional”. (C) Há entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo o território litigioso da Serra dos Aimorés. Como ambas essas unidades federativas querem atrair para sua jurisdição os habitantes da faixa contestada, costumam reduzir, ali, a base de incidência dos tributos estaduais (considerada a procedência da zona litigiosa) de molde a não ficarem esses Estados em situação majoritária no campo financeiro-tributário, em relação ao opositor. É uma condição de auto-defesa política, que merece ser regulada em razão de seu caráter excepcional. (D) Rejeitada (21).

**256.** (A) Idem. (B) No art. 34 substituir a palavra “determinar” por “estabelecer”. (C) Houve repetição (fig. ret.) no período. Sinônimos de *estabelecer*: fixar, fazer estável ou firme, fundar, ordenar, determinar. (D) Aprovada (41).

**257.** (A) Idem. (B) No art. 59 n.º II, acrescentar a palavra “serviços” depois de “semoventes”. (C) Pode ser ilustrada com um fato: uma firma industrial trocou (sem ser o caso de escambo mercantil) Cr\$ 100.000,00 em peças de mármore por serviços de publicidade. Considerou a mercadoria entregue ao credor como sendo doação, gratuita. Entretanto, não há dúvida que se tratava de uma venda, unilateral, compensada pela moeda “serviços”. (D) Rejeitada (51).

**258.** (A) Idem. (B) Acrescente-se ao art. 281: “a assinatura do termo de desistência de recurso contra a Fazenda Pública, pelo infrator confesso ou seu agente, no ato do pagamento do débito fiscal, antes de qualquer decisão condenatória”. (C) A desistência de recurso administrativo ou judicial, no início da ação fiscal, facilita extremamente, pelos seus efeitos imediatos, o processo tributário, merecendo, por isso, incluir-se especificamente como uma das circunstâncias atenuantes que militam em favor dos contribuintes incursos em infração. (D) Prejudicada (9).

**259.** (A) Idem. (B) Acrescentar no final da alínea III do art. 292: “salvo quando a alíquota fôr variável para diversas modalidades de incidência, obedecendo a graduação discriminatória expressa em lei”. (C) A taxa dos serviços de recuperação econômica no Estado de Minas Gerais (lei n.º 760 de 1951, em vigor), fixou alíquota tríplice: 1,40%, 2,80% e 4,20%, independentemente de multa superveniente. Será inconstitucional essa distinção da tarifa simples, como se vê à pág. 16 do opúsculo apenso? (D) Prejudicada (9).

**260.** (A) Idem. (B) No art. 56, separar por uma vírgula as palavras “bens” e “direitos”. (C) A omissão da vírgula altera o sentido do dispositivo. (D) Prejudicada (50).

**261.** (A) Idem. (B) No art. 58 n.º I, suprimir a vírgula depois da palavra “assim”. (C) A vírgula excrescente altera o sentido do dispositivo. (D) Aprovada (51).

**262.** (A) Aderbal da Câmara França. Administrador da Mesa de Rendas Alfandegada em Macau. Rio Grande do Norte. (B) Acrescentar três parágrafos ao art. 293, com a seguinte redação: § 1.º — Quando fôr verificada qualquer infração de leis e regulamentos fiscais, que importe em evasão de rendas, o funcionário fiscal expedirá, obrigatoriamente, um aviso prévio contra o contribuinte infrator, concedendo-lhe o prazo improrrogável de dez dias para regularizar a sua situação. § 2.º — Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, o aviso prévio será, automaticamente, transformado em notificação, auto ou representação, conforme o caso, como se originário fôra, contando-se o prazo a partir da data da ciência do aviso prévio. § 3.º — Não haverá aviso prévio nos casos de: a) fraude por sonegação; b) estar o infrator exercendo atividade comercial ou industrial sem que não esteja legalmente habilitado; e c) reincidência por infração da

mesma espécie a qual, anteriormente, em qualquer época, o contribuinte recebeu aviso prévio. (C) Antigo servidor do Ministério da Fazenda, sempre combati a indústria das multas, considerando que, fora dos grandes centros como o Distrito Federal e São Paulo, mais de 90% das infrações são cometidas por ignorância às leis. E as nossas leis e regulamentos são tão complexos que quasi sempre os nossos conselhos fiscais decidem por maioria. (D) Prejudicada (9).

263. (A) Prefeitura Municipal de Santos. Estado de São Paulo. (B) Restabelecer no art. 12 o limite além do qual as vendas de prédios a segurados devam ser feitas por escritura definitiva. (C) O Anteprojeto elimina o limite constante da lei n.º 1061 de 7-2-50 (*sic*). Nada justifica a eliminação, contudo. Ela representa valiosa defesa do erário municipal, verdadeira conquista nesse rumo. Sugerimos, pois, a consignação do limite. (D) Prejudicada (24).

264. (A) *Idem*. (B) Esclarecer, no art. 14, a respeito do impôsto único: (a) que a imunidade diz respeito exclusivamente à atividade, às cousas e aos bens objeto do regime especial; (b) que a imunidade não alcança os tributos de caráter geral que incidem sobre bens e cousas não inerentes ou peculiares à atividade sujeita ao regime especial. (C) A tributação única implica a imunidade dos demais tributos, isso parece óbvio. Todavia, firmado o preceito sem quaisquer ressalvas, e firmando-o ademais, em termos desnecessariamente amplos (as *peçoas* sujeitas a regime de tributação única gozam de imunidade *quanto a qualquer outro tributo*), o art. 14 cria ou, pelo menos, possibilita uma dúvida que conviria ver dissipada de pronto. Realmente: a valer o preceito, não ficarão os postos de gasolina isentos do impôsto predial? Não ficarão os veículos transportadores de gasolina isentos do impôsto de licença e das taxas normais de conservação de estradas e, até, da taxa de pedágio? E não estarão as emprêsas distribuidoras de gasolina isentas do impôsto correspondente a outras atividades, como a de vender fogões? (D) Aprovada (27).

265. (A) *Idem*. (B) Aditar ao art. 23 um parágrafo que, definindo os “preços”, os exclua expressamente do conceito de tributo. (C) Por faltar no art. 23 menção expressa à característica de compulsoriedade, permitirá o Anteprojeto a permanência da confusão que se faz entre as taxas e contribuições impositivas (arts. 93 e 95) e aquêles apertes que o ínclito Haroldo Valadão, em notável parecer, chamou de “preços” (parecer de 16-6-49 “Pareceres do Procurador (*sic*) Geral da República”). A confusão é de muita inconveniência e prejudica a administração, porquanto a flexibilidade inerente aos “preços” torna estas contribuições incompatíveis com a rigidez conseqüente à previsão legal e orçamentária que exige a Constituição relativamente aos tributos. (D) Aprovada em parte (31).

266. (A) *Idem*. (B) Eliminar, do art. 67, a referência ao valor locativo. (C) O impôsto predial, como o de renda, não comporta dúvida no seu conceito. Por que, então, há de o Código intervir na sua conceituação e por que há de intervir exatamente para desviá-lo do seu conceito certo? Razão houvesse e serviria ela, também, para recomendar a mesma intervenção no campo do impôsto de renda. Como o impôsto territorial, incide o predial sobre a riqueza imobiliária. Desta constitue o valor locativo apenas um índice. Não há, pois, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista de administração, o que justifique a limitação que o Anteprojeto impõe, ao estabelecer que o impôsto predial deve ter por base, necessariamente, o locativo. Sugerimos que se elimine a limitação, por ilegal, por inconveniente e por injustificada. (D) Aprovada em parte (55).

267. (A) *Idem*. (B) Suprimir o § único do art. 73; no lugar dêle poderia figurar o bilotamento que figuramos no item 5 da justificação (excessivo o que ultrapassar o

normal às atividades de natureza e importância equivalentes). (C) (1) Estabelecer o preceito que o imposto de licença não poderá recair sobre as atividades cujo exercício dependa de autorização federal ou estadual. Proíbe-se, assim, que a Municipalidade cobre imposto de licença aos bancos, às loterias, aos vendedores de gemas, às empresas seguradoras, aos permissionários de serviços federais e estaduais, às sociedades anônimas estrangeiras, às casas de diversões dependentes de alvará da polícia, etc. etc. (2) A limitação, além de contrariar, ao arripio da Constituição Federal, uma competência secularmente municipal, tem o que a infirme no próprio Anteprojeto. É que este, ao impedir a cobrança do imposto sobre o movimento econômico ou financeiro e ao estabelecer que a incidência do mesmo deverá visar as características materiais do exercício da atividade, faz certo que o objeto do imposto de licença municipal é outro, muito distinto, muito diverso, completamente estranho ao objeto do licenciamento federal ou mesmo estadual. (3) Dirige-se este licenciamento à própria natureza da atividade; alcança, a licença municipal, apenas a forma, o meio de exteriorização dessa atividade, do ponto de vista dos interesses peculiares ao Município. (4) Assim é que, podendo a União legislar sobre o comércio da carne, se lhe ocorrer tornar dependente de licença federal a atividade do açougueiro, será crível que a esse açougueiro seja dado, só porque na posse da licença federal, estabelecer-se em qualquer ponto da cidade e fazer o seu estabelecimento funcionar em qualquer hora do dia e da noite? (5) Qual a razão que, do ponto de vista da justiça fiscal, pode recomendar a limitação? Por que, efetivamente, há de um comerciante comum pagar o seu imposto de licença e o comerciante bancário não? Se a União, como poder licenciador, cobrasse o imposto de licença, a resposta estaria nessa cobrança. Mas não pode a União cobrá-lo, porque ele é Municipal. Teme-se que o imposto municipal abafe, pelo seu excesso, a atividade licenciada, contrariando, com isso, o critério que presidiu à expedição dessa licença? Se assim é, caberia ao Anteprojeto condenar o imposto excessivo, bastando para isso considerar excessivo o que ultrapassar o normal às atividades de natureza e importância equivalentes. A proibição de ser cobrado o imposto de licença, quando este se faz devido pela localização, pelo incômodo, pela nocividade e quando por essas mesmas peculiaridades, todas as demais atividades a ele se vêm submetidas, isso não se justifica. (6) Já por duas vezes teve este Município de Santos de recorrer à justiça para impôr o imposto de licença a estabelecimentos bancários. Tratava-se de bancos mineiros, prevenidos pelo critério que, traçado na Constituição de Minas Gerais, ali tem norteado — e certamente com erro a cobrança do imposto de licença. Em ambas as cobranças a Municipalidade foi vencedora em primeira e segunda instância (recurso n.º 52.188 do Tribunal da Justiça, recurso n.º 4.171 do Tribunal de Alçada); e dos recursos extraordinários interpostos já venceu um, esperando vencer o segundo (D) Aprovada (57).

**268.** (A) Idem. (B) Aditar ao art. 80 um dispositivo estabelecendo que quando as mercadorias forem vendidas em outro Município por intermédio de agentes ou representantes, o movimento econômico destas operações será computado no local da sede. (C) As regras deste artigo não permitem, em combinação com as demais da mesma secção, situar devidamente o agente e o representante. (D) Prejudicada (58).

**269.** (A) Idem. (B) Suprima-se o § 1.º do art. 220. (C) Estabelece o Anteprojeto que a União e o Estado poderão conceder isenção de tributos municipais. A matéria não se situa no campo da lei ordinária; apenas a Constituição Federal pode permitir a dedução das regras aplicáveis, sendo certo que, até hoje, sempre foi julgada inconstitucional a isenção de imposto municipal concedida pelo Estado e a concedida pela União, quando admitida, foi sempre cercada de restrições que o Anteprojeto não consigna. Sugerimos a supressão do preceito. No que respeita ao Estado, por inconstitucionalidade; no que respeite à União, pela impropriedade de fixar a lei ordinária o que tem de fluir de uma interpretação livre da Constituição. (D) Rejeitada (116).



**270.** (A) Idem. (B) Alterar o art. 269, para que prevaleça o regime atual. (C) Alterando o critério hoje prevalente, mercê de reiterados pronunciamentos judiciais, dispõe o art. 268 que a certidão negativa expedida com êrro beneficia o próprio devedor, exonerando-o da dívida, se requerida por êle próprio. A medida não tem, no nosso parecer, o que a justifique. O êrro é comum, nas circunstâncias em que se executa o serviço, colocando-se fora da realidade quem pretender que êste seja ou possa ser perfeito. Que não fique prejudicado o terceiro, isso é natural; mas que o êrro venha enriquecer o devedor e enriquecê-lo sem causa, isso não é de compreender. A prevalecer o dispositivo, prejudicadas serão as partes interessadas em certidões, pois o maior cuidado necessário à sua expedição tornará esta bem mais morosa do que, em geral, no presente, ela já o é. (D) Aprovada (139).

**271.** (A) Idem. (B) Suprima-se o art. 409. (C) O pregão em audiência deixou de ter propriedade, com o Código de Processo. Inexistindo, nos juízos comuns, dias regulares de audiência, o pregão dependerá de requerimento de audiência e de designação desta, atos que demandam perda de tempo e, inquestionavelmente, desnecessário trabalho. (D) Prejudicada (8).

**272.** (A) Idem. (B) Alterar o art. 431 § 1.º, para que prevaleça a regra geral do valor da causa, regra essa que o Código do Processo consigna na sua sabedoria. (C) O dispositivo está redigido de tal forma que permite concluir, embora erradamente, que nas causas de valor inferior a Cr\$ 5.000,00 a parte poderá recorrer sempre, cabendo recurso à Fazenda apenas quando vencida no todo ou em parte. Por outro lado, manda o § único incluir no cômputo do valor as custas, o que inova a matéria e inova para pior, uma vez que vem admitir nova discussão sôbre aquilo que, na altura já devia ser certo. (D) Prejudicada (8).

**273.** (A) Confederação Evangélica do Brasil. Distrito Federal. (B) Esclarecer na alínea II do art. 11 que a imunidade abrange: (a) Templos, compreendendo os edifícios destinados ao culto; (b) Residências paroquiais; (c) Edifícios destinados à obra de educação religiosa; (d) Sacristias e outros serviços de educação religiosa; (e) Zeladorias dos templos; (f) Veículos terrestres, marítimos, fluviais e aéreos, que se destinem exclusivamente à obra do culto religioso. (C) A isenção conferida, no Anteprojeto, a templos de qualquer culto, merece os aplausos desta Confederação, visto que o culto, em uma expressão do Deputado Prof. Aliomar Baleeiro, “não é fator econômico”. Por outra parte, o mesmo Professor em seu douto estudo sôbre “Limitações Constitucionais do Poder de Tributar”, faz a ressalva de que um edifício só é templo se o completam as instituições, ou oportunidades adequadas ao culto, ou se “o utilizam efetivamente no culto, ou práticas religiosas”. Contudo, estende a isenção de impostos não só a templos, igrejas e sinagogas, em que se pratique a cerimônia pública, “mas também a dependência acaso contigua, ... os anexos por fôrça de compreensão, desde que não empregados em fins econômicos”. O Prof. Aliomar Baleeiro estende ainda essa isenção a “embarcação”, ou veículo, usado como templo móvel, exclusivamente para a prática do culto, sustentando que “templo compreende o próprio culto e tudo quanto vincula o órgão à função”. O princípio da extensão de isenções a edifícios de educação religiosa, residências pastorais, ou paroquiais, sacristias, tesourarias e zeladorias das Igrejas tem sido observado por inúmeros Municípios e por vários dos Estados da Federação Brasileira, a exemplo do Estado de Minas Gerais. (“O Minas Gerais” — 22-11-1950 — pág. 6). (D) Rejeitada (23).

**274/342.** (A) Igreja Presbiteriana de Madureira (Distrito Federal) e outros. (B) Telegramas de apoio à Sugestão n.º 273. (C) Omissas. (D) Rejeitadas (23).

**343.** (A) Francisco Clímaco Feu Rosa. Faculdade de Direito. Vitória, Espírito Santo. (B) O Anteprojeto deve constituir parte integrante de um Código de Normas Gerais de Direito Financeiro, ou Código Financeiro Nacional. (C) A competência atribuída à União pelo art. 5.º n.º XV letra “b” da Constituição é para legislar sôbre normas gerais de direito financeiro. O direito tributário é apenas uma parte do direito financeiro, segundo resulta das definições que desta última são fornecidas por Ingrosso (*apud* Rubens Gomes de Sousa, *Compêndio de Legislação Tributária*, pág. 18); Pugliese (*Instituciones de Derecho Financere — Derecho Tributário*, pág. 22); Myrbach Rehinfeld (*apud* Didimo da Veiga, *Ensaio de Ciência das Finanças e de Economia Pública*, pág. 51); José Maurício Fernandes Pereira de Barros (*Apontamentos de direito Financeiro Brasileiro*, ed. 1855). A expressão “normas gerais de direito financeiro”, diante da realidade brasileira, só nos merece uma interpretação evolutivo-sociológica, de acôrdo com a doutrina de Francesco Degni (*L'Interpretazione della Legge*, ed. 1909, pág. 9). O Código Financeiro Nacional deve portanto, aproveitando os subsídios do decreto-lei n.º 2416 de 1940, do Projeto número 201/50 do dep. Berto Condé, da tese do Prof. Carvalho Pinto apresentada à 3.ª Conferência de Contabilidade da União (existente desde 1941), promover a unificação das normas gerais do Direito Financeiro, como ponto de partida de tôdas as atividades financeiras das entidades de Direito Público Interno, sem prejuizo da existência de normas completamente estaduais e municipais nos têrmos do art. 6.º da Constituição. (D) Rejeitada (10).

**344.** (A) *Idem.* (B) Suprimir os arts. 10 a 22. (C) Êsses artigos que compõem o capítulo II do Título II e todo o Título III do Livro I, tratam de matéria constitucional. Basta o que fala o art. 31 da Constituição. Façam-se sômente as transcrições. É matéria que não pode prescindir ao elemento político, na sábia lição de F. Degni, citada na justificação da Sugestão n.º 343. Deve ser deixada aos legislativos regionais e aos venerandos tribunais de justiça. (D) Rejeitada (22).

**345.** (A) *Idem.* (B) Suprimir os arts. 219 a 227. (C) A mesma da Sugestão número 344. (D) Rejeitada (114).

**346.** (A) *Idem.* (B) Suprimir os arts. 302 a 327. (C) Êsses artigos que regulam os processos tributários administrativos, vêm complicar a ação municipal (mais de 1900 municípios), onde devem perdurar normas mais simples. (D) Prejudicada (8).

**347.** (A) *Idem.* (B) Suprimir o § único do art. 31. (C) O dispositivo deve ser eliminado porque o *drawback* deve ter outra orientação em favor das matérias-primas nacionais. (D) Aprovada (41).

**348.** (A) *Idem.* (B) Suprimir o art. 37. (C) A supressão se impõe, ante a Constituição Federal e a lei n.º 494 de 26-11-48, art. 3.º, para que venha outra modalidade. (D) Rejeitada (42).

**349.** (A) *Idem.* (B) Suprimam-se tôdas as definições, sobretudo as dos arts. 23, 28, 93 e 95. (C) Somos contrários a que as leis básicas tenham definições; é a lição do Prof. Sá Filho que as definições são mais para a doutrina. “A lei”, diz o mestre, “não pode fixá-las, mesmo porque cristalizar o que deve evoluir com os esforços da doutrina, que muitas vêzes precede a própria elaboração legislativa”. Dufin ensinava que “o fim das definições é dar idéias claras e analíticas da coisa que se propõe explicar”. É do jurisconsulto romano Javolenus: “*Omnis definitio periculosa est*”. (D) Aprovada em parte (6, 31, 36).

350. (A) Idem. (B) Rever o prazo fixado no art. 116. (C) A expressão “45 dias depois de publicada” pode ser correta para a União; mas é sempre prejudicial para os Estados e sobretudo para os Municípios. A vigência da lei tributária deve, em geral, ter prazo menor. Há pequenos Municípios; os moderníssimos meios de comunicação servem também os grandes Municípios dos Estados do Amazonas, Mato Grosso, etc. (D) Rejeitada (75).

351. (A) Idem. (B) Rever a terminologia do art. 133 § único n.º I. (C) Não considerar excepcional a instituição de tributos *parafiscais* é outra dificuldade que nos coloca porque os tributos são somente das pessoas jurídicas de direito público interno. Os tributos parafiscais de que falam Jean Guy Mérigot, E. Morselli e outros, merecem, na terminologia financeira do Brasil, outro nome, evitando confusões. (D) Prejudicada (83).

352. (A) Idem. (B) Ampliar o prazo fixado no art. 212 para dez anos. (C) O prazo de 5 anos para a prescrição, de que fala o art. 212, é demasiadamente curto. É bem sabido que a prescrição, diferindo de caducidade, é mais de direito público que de direito privado. É instituto de grande utilidade social, porque dizia Troplong: “Tudo deve ter um fim e o Estado é interessado em que os direitos não fiquem por muito em suspenso”. Cassiodoro, jurisperito romano, a nomeava: “*humani generis patrona*”. Para o Estado, o luminar Clovis Bevilacqua declarava não haver prescrição (art. 67 do Cód. Civ. Bras.), mas a lei nacional n.º 3396 de 24-1-1888 queria o prazo de 10 anos para a prescrição liberatória ou extintiva. Achamos que o prazo de 10 anos, que é o legal da Fazenda Pública, deve substituir o de 5 anos. Souza Reis sustentava que as crises econômicas no Brasil são de 9 em 9 anos. Stanley Jevous afirmava que a periodicidade das crises comerciais era de 10 em 10 anos. O certo é que atualmente os orçamentos cíclicos, que não sofrem restrições constitucionais para o ilustrado deputado baiano Josafá Marílio, merecem, assim, ter os períodos de 10 anos. De 10 anos deve ser o prazo de prescrição de que trata o art. 212. (D) Rejeitada (113).

353. (A) Carlos Ramos, Delegado do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura em Minas Gerais, Poços de Caldas, M. G. (B) Incluir dispositivo determinando que as decisões sejam publicadas no *Diário Oficial*, para conhecimento dos contribuintes, todos os meses de uma só vez. (C) Devido à carência de concisão nas normas tributárias previstas nas leis, regulamentos, circulares e portarias fazendárias, surgem consultas, jurisprudência administrativa, decisões judiciais em última instância, que tornam confusa a aplicação dos tributos fiscais. A evolução do direito fiscal tributário é publicada no *Diário Oficial*, *Diário dos Conselhos de Contribuintes*, *Diário de Justiça* quando surgem conflitos na Capital Federal. Quanto ao interior do país, tudo é feito por meio de ofícios, sem nada transparecer nos Diários Oficiais da União. São dois critérios para o mesmo fim. A finalidade do Código Tributário Nacional é simplificar, condensar tôda a jurisprudência administrativa publicada na *Revista Fiscal* de Tito Rezende. Para acabar de uma vez com êste sistema confuso, que só dificulta a aplicação da legislação por pessoas incultas no interior, caberia à Diretoria das Rendas Internas na Capital Federal condensar tôdas as decisões administrativas ou judiciais que modificam o sentido da norma fiscal primitiva. (D) Prejudicada (8).

354. (A) Idem. (B) Estabelecer um Conselho de Contribuintes na Capital de cada Estado da Federação. (C) A descentralização do serviço trará vantagens substanciais: (1.º) Rapidez no julgamento das controvérsias fiscais entre a Fazenda e os contribuintes; (2.º) Arrecadação imediata do tributo fiscal quando não foi suficiente. As despesas decorrentes da descentralização serão largamente compensadas com a rapidez das decisões, entrando

para os cofres públicos os impostos devidos em vez de ficar congelados os depósitos no Banco do Brasil ou em fianças bancárias. (D) Prejudicada (8).

**355.** (A) Idem. (B) Incluir dispositivo determinando que as multas previstas no Código Florestal (decreto n.º 93.793 de 23-1-34) sejam depositadas pelos infratores nas repartições fazendárias antes de iniciar os recursos para os órgãos competentes. (C) Omissa. (D) Prejudicada (8).

**356.** (A) Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul. Pôrto Alegre, R.S. (B) Redigir como segue o art. 10: "O reconhecimento de imunidade tributária a pessoas, bens, rendas, serviços ou atividades, exclui o nascimento da obrigação tributária principal relativa aos tributos compreendidos na imunidade e dispensa o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas aos mesmos tributos ou a quaisquer outros". (C) Se acessórias do tributo, da qual dependem, as demais obrigações, não se vê porque deviam ser pagas, havendo, quanto ao principal, imunidade. Por que, um templo de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, para citar alguns exemplos, que gozam de imunidade estatuída pela Constituição, hão de ser onerados com os tributos do art. 24 do Anteprojeto? Entende-se que a imunidade deve ser integral para as entidades referidas, pois os interesses da Fazenda Pública ficam, de qualquer maneira, ressaltados, no caso de ser dado destino diferente aos expressamente estabelecidos em lei. (D) Rejeitada (22).

**357.** (A) Idem. (B) Acrescentar no final do art. 14, antes de seu § 1.º, disposição que esclareça que os tributos devidos a uma pessoa jurídica de direito público interno não podem recair sobre os devidos a outra. (C) A Constituição, no art. 31 n.º V letra "a", determina que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, lançar impôsto sobre bens, rendas e serviços uns dos outros; e no art. 15 diz que compete à União decretar impostos, prescrevendo no § 2.º quanto à renda dêles resultante. Da redação dêsses preceitos depreende-se que, para o constituinte, o impôsto é uma renda: conseqüentemente, é defeso aos Estados lançar impôsto sobre o impôsto de consumo, devido à União. Entretanto, o Estado do Rio Grande do Sul cobra, indevidamente, o impôsto sobre vendas e consignações relativo à parcela, constante da nota fiscal e que equivale ao impôsto de consumo, que não é, de jeito algum, uma venda industrial, pois êste é tão só um agente arrecadador da União, de impôsto devido exclusivamente ao Governo federal. Portanto, para dirimir de vez semelhante absurdo, é imprescindível contenha o Código Tributário Nacional um dispositivo especial e expresso que remova definitivamente semelhante abuso. Um adendo, no final do art. 14, antes do seu § 1.º, solucionaria a questão, pois não acredita-se que, com a redação prevista no Anteprojeto, a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul cesse a cobrança do impôsto sobre vendas e consignações sobre o valor do impôsto de consumo. (D) Rejeitada (27).

**358.** (A) Idem. (B) No art. 14 § 1.º, esclarecer quanto à não incidência de outros tributos estaduais sobre os documentos referentes a transações tributados com o impôsto de vendas e consignações. (C) Presume-se que, como está redigido, o dispositivo do Anteprojeto não impede o abuso do Estado do Rio Grande do Sul, que consiste na cobrança do impôsto do sêlo nas faturas de fornecimentos ao mesmo Estado e suas autarquias, vendas sujeitas a impôsto sobre vendas e consignações mais a taxa de eletrificação, 10% sobre os impostos sobre vendas e consignações e do sêlo. (D) Rejeitada (27).

**359.** (A) Idem. (B) No art. 14, esclarecer quanto à incidência do sêlo federal de recibo sobre os documentos de quitação em cujo valor esteja compreendido o montante de outros tributos. (C) Deve ser acrescentado um dispositivo que evite a controvérsia em

tôrno da interpretação do preceito contido na Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, que, na letra “j” da nota 8.<sup>a</sup>, Tabela do art. 100, prescreve: “Estão isentos os recibos passados por entidades particulares, relativos à arrecadação de impostos, taxas e mais contribuições federais”. Dêsse preceito conclui-se, que a quitação de importância de Cr\$ 5.200,00 que, desdobrada, representa Cr\$ 5.000,00 do valor dos produtos manufaturados e Cr\$ 200,00 correspondem ao impôsto de consumo, está sujeita ao impôsto do sêlo de Cr\$ 1,00 de acôrdo com o art. 100 da Tabela da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, combinada com a letra “j” da nota 8.<sup>a</sup> do mesmo artigo. Pelo motivo exposto, o Anteprojeto deve conter a definição decisiva atinente à questão em tela. (D) Rejeitada (27).

**360.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 79 n.º I. (C) O preceito representa, para Pôrto Alegre, modalidade nova do impôsto de indústrias e profissões, extremamente onerosa. Determina o art. 78 e sua alínea II, que a incidência do impôsto e sua cobrança, não dependem do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade. Portanto, à Fazenda Pública Municipal, não interessa, se o contribuinte obteve, com o movimento econômico, bom ou nenhum resultado financeiro. O impôsto sempre é devido e na base do movimento econômico. Considera-se um verdadeiro absurdo êsse modo de cálculo do impôsto de indústrias e profissões. (D) Aprovada (58).

**361.** (A) Idem. (B) Suprima-se o art. 80 e suas alíneas. (C) Ainda maior disparate (que o apontado na justificação da Sugestão n.º 360) encontra-se no que determina êste dispositivo. Seus preceitos estatuem, que no cálculo do impôsto de indústrias e profissões seja tomado por base, parece incrível, ora o custo de produção e ora, o que é ainda pior, o de pasmar, o lucro auferido pela sede ou estabelecimento da emprêsa. Salvo melhor juízo, é inconstitucional o que determina aquêles preceitos, pois só o impôsto de renda é competente para onerar o lucro. Esta entidade de classe deve recorrer a todos os meios, para impedir serem aquêles dispositivos convertidos em lei. A propósito, é necessário chamar atenção para o § único do art. 80, combinado com o art. 249, seu § único, art. 250 e art. 251. Diante do estabelecido naqueles dispositivos, qualquer autoridade fiscal federal, estadual ou municipal, tem tôda liberdade para devassar a contabilidade das emprêsas, que assim ficariam obrigadas a manter à disposição das mesmas autoridades, quase em caráter permanente, pelo menos um auxiliar para atender às visitas dos representantes daquelas pessoas jurídicas de direito público. (D) Aprovada (58).

**362.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o final do art. 98: “... quando tal acréscimo decorra, no todo ou em parte, da execução *perfeita e acabada*, de obra pública realizada pela referida pessoa jurídica”. (C) Suprima-se “ou início de execução” e justifique-se porque. Antes de mais nada, entende-se que ao contribuinte não deve ser imposta a obrigação de financiar “obras públicas” e não é justo, que o contribuinte recolha a contribuição de melhoria por antecipação. O art. 99 não basta para impedir, que a contribuição de melhoria tenha realmente o destino que a lei designa. Também a alínea VI do art. 100 não basta, para poder ser exercida uma fiscalização eficiente, porque o Departamento Técnico do Município dificilmente consentirá a interferência de terceiro em assuntos de exclusiva competência dos técnicos do Município. De que meios dispõem os contribuintes para controlar o custo de obra pública? (D) Prejudicada (64).

**363.** (A) Idem. (B) Suprima-se o art. 161. (C) Entende-se por “convenções particulares” o acôrdo condicionado em documento particular, ou melhor de por exemplo, um contrato de compromisso de compra e venda não lavrado em tabelionato; entretanto, julga-se que, o instrumento público, contendo a cláusula da responsabilidade do compromitente comprador a obrigação de satisfazer os impostos, transfere de fato e de direito ao

compromitente comprador a obrigação de pagar os impostos que incidem sobre o imóvel objeto da transação. Assim sucede também, com a transação de fundo de comércio, enquanto não ultimada com o pagamento final. Ademais, quanto à transferência da propriedade imobiliária, é o próprio imóvel que garante eventual crédito da Fazenda Pública e isto é pacífico em direito fiscal. No que tange ao débito de fundo de comércio, amplas garantias tem o fisco perante as pessoas solidariamente responsáveis no caso de serem insuficientes os remanescentes da empresa extinta para solver o débito perante a Fazenda Pública. Portanto, pode e deve ser suprimido o art. 161. (D) Rejeitada (92).

**364.** (A) Idem. (B) Mantenham-se as alíneas III e IV do art. 187. (C) Inovação de extraordinário proveito para o contribuinte, que terá como consequência enorme valorização dos títulos emitidos por pessoa jurídica de direito público. De qualquer maneira, no interesse da Fazenda Pública e dos contribuintes, finalmente em benefício de toda uma coletividade, deve ser, no Código Tributário Nacional mantido, tal qual consta do Anteprojeto. (D) Prejudicada (106).

**365.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o § 2.º do art. 187: “No pagamento de tributos e na escrituração a eles relativa, serão desprezadas as frações até Cr\$ 0,50 e arredondadas para Cr\$ 1,00 as frações superiores a Cr\$ 0,50”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (106).

**366.** (A) Idem. (B) No art. 203, retificar “nos termos do art. 207 da Constituição Federal” para “nos termos do art. 204 da Constituição Federal”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (111).

**367.** (A) Idem. (B) No art. 208, retificar o vocábulo “quando” para “quanto”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (104).

**368.** (A) Idem. (B) No art. 209, retificar: “... inclusive juros de mora e custas, a que tenha sido condenada...” (C) Omissa. (D) Prejudicada (104).

**369.** (A) Idem. (B) No art. 212, acrescentar “independentemente de lei especial”, depois da palavra “prescreve”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (113).

**370.** (A) Idem. (B) Rever o § único do art. 219. (C) Vide a da Sugestão número 356. (D) Rejeitada (114).

**371.** (A) Idem. (B) Rever as alíneas I e II do art. 222. (C) Vêr a da Sugestão n.º 356. (D) Aprovada em parte (117).

**372.** (A) Idem. (B) Acrescente-se no final do art. 232: “... salvo os créditos outorgados pela Justiça do Trabalho”. (C) O sagrado direito do empregado prefere, sempre, o da Fazenda Pública, pois seria até desumano ela gozar de preferência em detrimento daqueles. (D) Rejeitada (120).

**373.** (A) Idem. (B) Acrescentar no final do art. 233: “... ressalvado o disposto no final do art. 232”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (120).

**374.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o § único do art. 233: “O concurso de preferências, atendido o final do art. 232 e 233, somente se poderá verificar entre pessoas jurídicas”... etc. (C) Omissa. (D) Rejeitada (120).

**375.** (A) Idem. (B) Acrescentar no art .234 depois de “habilitados à falência” o seguinte: “os haveres dos empregados, adjudicados pela Justiça do Trabalho”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (120).

**376.** (A) Idem. (B) No Capítulo III do Título VI do Livro V, acrescentar onde couber: “Nenhuma pessoa natural, ou jurídica de direito privado, pode participar de concorrência pública ou administrativa, sem apresentar a prova da quitação dos tributos vencidos e devidos à Fazenda Pública”. (C) Omissa. (D) Aprovada (121).

**377.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 249: “Os livros de escrituração comercial e fiscal e respectivos comprovantes serão obrigatoriamente conservados por prazo nunca superior a dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que surgiu a obrigação tributária principal, salvo os relativos a obrigações tributárias que tenham feito objeto de decisão administrativa ou judicial definitiva e passada em julgado”. (C) Face ao que preceitua o art. 216, conclui-se que a obrigação do contribuinte de conservar os livros e comprovantes pode atingir 30 anos. Que espaço requer a observância de preceito dessa natureza e qual a organização, como catalogar etc., que exige o cumprimento desse requisito legal? (D) Aprovada em parte (128).

**378.** (A) Idem. (B) Alterar o art. 265 para: “A legislação tributária fixará expressamente o prazo, não maior de dez dias...” etc. (C) Não deve, de jeito algum, ser mantido o prazo constante do Anteprojeto e que é de trinta dias porque, quando realizam-se concorrências, cujos editais, a partir da data dos mesmos, estipulam, contrariando o Código de Contabilidade Pública da União, muitas vezes apenas 15 dias para a habilitação. Se ao funcionário do fisco são proporcionados 30 dias de prazo para emitir as certidões, dificilmente a parte as obterá em a terça parte do prazo legal. Há mais. Qualquer pessoa, natural ou jurídica de direito privado, tem necessidade premente e urgente de realizar qualquer transação que depende de certidão do fisco. Não obtendo a parte imediatamente o documento referido, isso pode causar prejuízo insanável. Por essas razões deve ser feito um esforço inaudito para que do Código definitivo conste o prazo de dez dias. (D) Prejudicada (138).

**379.** (A) Idem. (B) Acrescentar, no § 1.º do art. 289, a palavra “guardas-livros” depois de “contador”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (125).

**380.** (A) Idem. (B) Mantenha-se a alínea III do art. 305. (C) Menção expressa muito louvável, pois já o § 1.º do art. 36 da Constituição dispõe: “O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”. (D) Aprovada (131).

**381.** (A) Idem. (B) No art. 335, suprimir a palavra “Não”. (C) Vêr a Sugestão n.º 382. (D) Prejudicada (8).

**382.** (A) Idem. (B) No art. 378, substitua-se a palavra “exceto” pela palavra “também”. (C) Nem sempre uma dúvida pode ser dirimida com o exame dos livros de escrituração comercial e fiscal, pois, também, o funcionário da Fazenda Pública não está isento de cometer erro e este somente poderá ser apurado com a verificação dos lançamentos na repartição fiscal. Ocorre, ainda, que o contribuinte, orientado por um representante da Fazenda Pública, é autuado por outro funcionário do Fisco. Como pode o contribuinte provar ter correspondido às instruções verbais do representante da Fazenda Pública, se não pode, o contribuinte, invocar o testemunho daquele mesmo representante da Fazenda Pública? (D) Prejudicada (8).

**383.** (A) Idem. (B) Acrescentar no art. 449 a palavra “sábado” antes da palavra “domingo”. (C) Preceitua a lei n.º 1408 de 9-8-51, que é excluído o sábado do vencimento de qualquer prazo judicial. Portanto, prevendo o Anteprojeto, no Livro IX o processo tributário judicial e como os diversos ramos do Poder Judiciário devem observar aquela disposição legal, não se vê porque na órbita administrativa fiscal outra orientação, quanto aos prazos, há de ser seguida. Ademais, no caso trata-se de determinação normativa, conseqüentemente inconveniente algum existe, para que o Poder Executivo observe a lei n.º 1408. (D) Prejudicada (8).

**384.** (A) Armando Leite Nogueira e outros. Distrito Federal. (B) Redija-se como segue o art. 52: “O impôsto é calculado sôbre o valor venal dos bens transmitidos à data, etc., determinado na respectiva avaliação judicial, da qual participarão sempre, a Fazenda Pública, por seu Avaliador Privativo, ou, quando não houver, por aquêle, em que ela se louva”. (C) As organizações e o Código de Processo Civil, estabelecem as normas para o cálculo de apuração do impôsto, *causa-mortis*, determinando a avaliação judicial, onde há o debate sôbre o valor dos dados, e a ser resolvido pelo juiz processante do inventário. (D) Prejudicada (49).

**385.** (A) Idem. (B) No art. 419, substituam-se as expressões: “um dos quais indicados pelo representante da Fazenda Pública exeqüente” pelas seguintes: “nela tomado parte o avaliador da Fazenda Pública exeqüente”. (C) O decreto-lei que regula o executivo fiscal, prescreve as normas para avaliação e nela manda sempre funcionar o Avaliador da Fazenda Pública. (D) Prejudicada (8).

**386.** (A) Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Sul. (B) Acrescente-se ao art. 14: “... exceto os impostos de renda e do sêlo”. (C) De acôrdo com a tradição até hoje vigorante, que nada aconselha seja modificada. (D) Aprovada (27).

**387.** (A) Idem. (B) Na seção II do Capítulo II do Título II do Livro II, regular a patente de registro. (C) A patente de registro não está expressamente contemplada nesse capítulo; e por sua natureza, se compreenderia na definição do fato gerador do art. 77 (impôsto de indústrias e profissões). Na verdade, como vem sendo proclamada pelo S.T.F., a constitucionalidade dos “emolumentos de registro” desde 1900 (vêr Tito Rezende — *Manual do Impôsto de Consumo*, tomo I, pág. 152, e *Revista Fiscal* de 1933, pág. 501 a 503), poderá a lei tributária estabelecer a continuidade de sua arrecadação ante o disposto no art. 139, § 2.º, II, com o caráter de “obrigação tributária acessória”. Contudo, conviria ficasse desde logo bem claro êsse ponto, a fim de prevenir futuras dúvidas e, mesmo, a argüição, mais uma vez, da inconstitucionalidade da patente de registro; e isso porque difícil e precário se tornaria a arrecadação do impôsto de consumo, desprovida a fiscalização dêsse meio de contrôle. (D) Rejeitada (42).

**388.** (A) Idem. (B) Ao art. 35 § 2.º, acrescentar: “... nem a remessa a estabelecimento de terceiro, para beneficiamento, desde que tenha de voltar ao estabelecimento de origem”. (C) O parágrafo sômente prevê a possibilidade de o contribuinte mandar preparar ou acabar seu produto em seu próprio estabelecimento, quando é muito freqüente que o faça em estabelecimentos de terceiro, modalidade, aliás, prevista na legislação em vigor. É necessária a manutenção dessa faculdade, sob pena de impossibilitar o funcionamento de inúmeras indústrias. (D) Prejudicada (42).

**389.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao § 2.º do art. 36, além dos casos já estabelecidos na vigente Observação 3.ª à Tabela “A” da C.L.I.C., pelo menos mais aquêle da organização de diversas sociedades, de que participem acionistas comuns em determinada



proporção. (C) Visa impedir sejam elididas as atuais cautelas da lei fiscal. (D) Prejudicada (42).

**390.** (A) Idem. (B) Acrescente-se ao art. 36, mais um § 3.º, no sentido de permitir que a lei estabeleça o cálculo do impôsto sôbre o preço de venda no varejo, como o faz, atualmente, em relação aos calçados, cigarros e perfumarias; e ainda um § 4.º, possibilitando a cobrança do tributo em razão de quantidade ou de características técnicas, consoante o faz a C.L.I.C., em vigor, nas Tabelas “C” e “D”, atendendo à natureza peculiar de determinados produtos. (C) Omissa. (D) Prejudicada (42).

**391.** (A) Idem. (B) Na secção II do Capítulo II do Título II do Livro II, acrescentar disposição que estabeleça recair o impôsto de consumo sôbre marca, tipo, qualidade, etc., constantes da escrita, sempre que assim ou como tal nela registrado determinado produto que venha pagando impôsto a menor por errônea classificação e do qual não se apreenda a totalidade da produção, mas sim, apenas alguns espécimens. (C) Embora talvez não se enquadre no conceito de “normas gerais”, tal regra impediria que, como já sucedeu algumas vêzes, se julgue devida diferença apenas quanto aos espécimens apreendidos, porque sômente em relação a êles provada, quando é evidente que a diferença abrange tôda a produção. (D) Rejeitada (42).

**392.** (A) Idem. (B) Na Secção III do Capítulo II do Título II do Livro II, acrescentar dispositivo permitindo que a lei regule o preço sôbre o qual deverá recair o impôsto único, estabelecendo seja o de venda dos agentes, postos, etc. (C) Desde que não se adote o § 4.º proposto para o art. 36 (Sugestão n.º 390), o dispositivo sugerido é imprescindível para impedir a evasão. (D) Rejeitada (43).

**393.** (A) Idem. (B) Na Secção VI do Capítulo II do Título II do Livro II, dizer “impostos” no plural. (C) Atendendo à existência de tributos como o sêlo penitenciário, impôsto hipotecário, vales para brindes, etc. (D) Rejeitada (47).

**394.** (A) Idem. (B) Nos arts. 89 e 92, sugerimos determine o Código o mesmo procedimento e com iguais efeitos para os casos de inconstitucionalidade dos demais impostos (Capítulos II e IV do Título II do Livro II). (C) Omissa. (D) Rejeitada (61).

**395.** (A) Idem. (B) Incluir disposição no sentido de que as isenções devam ser sempre interpretadas restritivamente, e, decorrendo de estado, ato, fato ou situação não definidos em lei ou pela mesma regulados, ser-lhes-á, na lei tributária, determinado o exato alcance ou significação. (C) Visa evitar futuras dúvidas e está de acôrdo com a doutrina. Impedir-se-ão, com isso, casos como o que de momento nos preocupa, qual seja o de fixar o significado da expressão “colono” para efeito da isenção da nota 2.ª, letra “e”, do art. 83, da Tabela da Lei do Sêlo. (D) Prejudicada (83).

**396.** (A) Idem. (B) Acrescentar à alínea II do § único do art. 141 o seguinte: “... ou se o detentor do instrumento, mediante simples aposição de sua assinatura poder constituir definitivamente essa situação jurídica”. (C) É o caso dos contratos bilaterais firmados por apenas um contratante, porém no poder da parte que ainda não assinou. Esta pode, a qualquer momento, apondo assinatura, constituir definitivamente a situação jurídica e só então, em geral tendo de executar a obrigação ou sob ameaça de fiscalização, é que irá pagar o impôsto. A jurisprudência já consagrou o preceito aqui proposto. (D) Rejeitada (89).

**397.** (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo, quanto aos tributos que não dependem de prévio lançamento, ou seja, no tocante àqueles que não dependem de lançamento

algum, que fixe o momento em que se constitue o crédito tributário, como sendo aquêlê em que se dê o fato gerador do respectivo impôsto. (C) Omissa. (D) Prejudicada (101).

398. (A) Idem. (B) Acrescentar no art. 199 § 2.º disposição que exclue dos casos previstos nesse parágrafo as mercadorias que tenham de ser dadas a consumo mediante a aplicação de estampilhas. (C) O dispositivo proposto é necessário desde que continue existindo pagamento do impôsto de consumo por meio de estampilhas. (D) Prejudicada (106).

399. (A) Idem. (B) Rever o art. 210 a fim de restringir o seu alcance, de modo a que se aplique em caráter inteiramente excepcional e, sempre, quando não paire qualquer dúvida acêrca da desfavorabilidade, inconveniência ou inutilidade do prosseguimento do processo. (C) Omissa. (D) Aprovada (112).

400. (A) Idem. (B) Idêntica à Sugestão n.º 399. (C) De sorte a prevenir quaisquer abusos. (D) Aprovada (112).

401. (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 225 a 227. (C) A anistia é medida essencialmente política. A política tributária se faz não pelo perdão de impostos devidos, e sim, através da sua instituição, que atenderá aos fins que se têm em mira. Além disso, o oblívio proposto atenta contra o princípio constitucional de que tôdas são iguais perante a lei, proporcionando vantagens a uns em detrimento de outros, justamente daqueles que se esforçaram por cumpri-la. Assim, deve-se excluir do Código o instituto, ainda mais por já consagrar êle (arts. 210 e 211, além de outros) meios de se fazer justiça ao contribuinte que dela seja merecedor. (D) Rejeitada (118).

402. (A) Idem. (B) Incluir, no art. 231, norma que impedisse a alienação depois de iniciada a ação fiscal. (C) Tem-se assinalado casos de alienação em fraude da Fazenda, ante o simples início do procedimento. (D) Rejeitada (119).

403. (A) Idem. (B) Acrescentar à enumeração constante do art. 249, as palavras “móveis”, “cofres”, “caixas-fortes” e “mercadorias”. (C) A fim de não ficar margem para futuras dúvidas. Em época quando, no mundo todo, a evasão fiscal é fenômeno que se vem acentuando, é necessário que não fiquem limitações ao direito de fiscalizar, mormente em países, como o nosso, onde a “consciência tributária” ainda está em formação. Ainda recentemente, na Holanda, vem de ser dado à fiscalização o poder de examinar cofres, segundo alude o autor da monografia “Fraude Fiscale aux Pays-Bas” (*in* “Bulletin of International Fiscal Documentation”, vol. VI, n.º 3, pág. 138), os “décret d’examen des coffres-forts”. (D) Aprovada em parte (128).

404. (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 251: “... desde que seja instaurado processo fiscal”. (C) A lavratura de têrmos a propósito de qualquer diligência oneraria sobremodo a fiscalização, e desnecessariamente. (D) Rejeitada (129).

405. (A) Idem. (B) No art. 251 § único, suprimir: “... dêle se entregará cópia”. (C) Instaurado o processo, êste ficará à disposição do interessado na repartição, onde êle poderá requerer certidão do têrmo e mesmo porque, em geral, não há necessidade alguma dessa cópia para produzir defesa. (D) Rejeitada (129).

406. (A) Idem. (B) No Título I do Livro VI, acrescente-se onde convier: “A fiscalização será exercida nos locais previstos pela legislação em vigor e ainda nas dependências dos estabelecimentos, considerando-se como tais qualquer local, contíguo ou não, onde, por qualquer modo, se exerça a atividade ou se guardem mercadorias ou documen-

tos com elas relacionados”. (C) É mui comum, no interior, e acontece também em relação a grandes estabelecimentos nas capitais, que se estenda a área onde funcionam até o seio da casa de família do dono ou do sócio; e, nessas dependências, serem guardadas mercadorias, documentos, etc., que interessam à fiscalização e que não podem à mesma ser furtados. (D) Rejeitada (127).

407. (A) Idem. (B) No Título I do Livro VI, acrescente-se: “O poder de fiscalizar se estende aos cartórios, tabelionatos e escriturarias, e não dependerá senão de prévia comunicação do encarregado da fiscalização ao juiz competente”. (C) Em vez de restringir, como pretende o Anteprojeto, convém firmar a praxe em uso, mesmo porque ela atende, sem prejudicar ninguém, à necessidade de vigilância da exata aplicação da Lei do Sêlo. (D) Rejeitada (127).

408. (A) Idem. (B) Acrescente-se ao art. 252 um § 3.º que estabeleça que, desatendida a intimação, ou entendendo a autoridade administrativa competente ou a fiscalização, serem incompletas as informações, poderão estas ser colhidas em diligência que obedeça, quanto à Justiça, à formalidade constante da Sugestão n.º 407. (C) Inspira-se na mesma necessidade já frizada (Sugestão n.º 407); e, sendo comum a existência de infrações nos estabelecimentos e cartórios, infelizmente envolvendo, não raro, os próprios responsáveis, imprescindível se acoberte o fisco contra a limitação, decorrente do art. 253 do Anteprojeto, pela qual ficará na dependência de informações dos próprios interessados em possíveis fraudes. (D) Rejeitada (130).

409. (A) Idem. (B) No art. 255 § 1.º, suprimam-se as palavras “... dependências de estabelecimento comercial”. (C) A fim de se harmonizar com a Sugestão número 406. (D) Aprovada (134).

410. (A) Idem. (B) Redigir como segue o § 2.º do art. 255: “... assinado pelo detentor da coisa apreendida ou declarada sua recusa, e por duas testemunhas se houver e caso queiram assinar”. (C) Torna-se necessário emprestar validade também o termo que o interessado não queire assinar, pois, assim, bastaria a sua recusa para impedir o ato. Assim também quanto às testemunhas, sendo de notar que nem sempre as há e, em havendo, não é raro se recusarem assinar. (D) Rejeitada (134).

411. (A) Idem. (B) Acrescente-se onde convier, no Título I do Livro VI: “Dos termos (arts. 251 e 255 § 2.º), a requerimento do interessado, será fornecida certidão pela repartição competente”. (C) Visa-se completar o sistema, ante a alteração proposta ao art. 251 § único (Sugestão n.º 405). (D) Rejeitada (129, 134).

412. (A) Idem. (B) Acrescente-se ao art. 259: “... ou quando, a seu exclusivo juízo, se considerarem ameaçados de embaraço ou desacato”. (C) Pode acontecer tornar-se necessário o auxílio de força, ainda mesmo que o embaraço ou desacato não se tenha positivado. (D) Rejeitada (130).

413. (A) Idem. (B) Acrescente-se ao Título I do Livro VI: “Aos agentes de fiscalização não se aplica o disposto no art. 19 e seus §§ 1.º e 2.º, letra “a”, do decreto-lei n.º 3.688 de 2-10-41”. (C) Função que, por sua natureza, tem de arcar com constantes riscos, dada a incessante luta que mantém com o contribuinte, é reconhecido à fiscalização o direito de portar arma de defesa. Contudo, a licença para o porte depende da autoridade policial, que nem sempre a concede, pelo menos de boa vontade; ficando, ainda, sujeita à cassação, a qualquer momento, às vezes quando mais necessária. Não menos razão de ordem constitucional que impeça se dê, automaticamente, à fiscalização federal, o

porte de arma, mesmo porque, não fôsem os inconvenientes citados, restaria ainda o do tempo material gasto com o pedido às autoridades estaduais, da licença inicial e de sua renovação anual. (D) Rejeitada (127).

414. (A) Idem. (B) Redigir como segue, no art. 261, a alínea I: “A origem e natureza, com indicação da lei tributária respectiva”; e a alínea V: “O número do processo em que tenha sido prolatada a decisão que deu origem ao crédito”. (C) A fim de melhor identificar a certidão. (D) Aprovada (137).

415. (A) Idem. (B) Suprima-se o art. 271. (C) A multa não tem caráter pessoal, e sim, o de reconhecimento de dano efetivo ou potencial à Fazenda. (D) Rejeitada (76).

416. (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 274 o seguinte parágrafo: “A presunção não dependerá de prova, em caso algum, bastando que decorra de indícios e circunstâncias”. (C) A amplitude que se poderia emprestar à expressão determinaria perigo que convém afastar, em lhe esclarecendo bem o seu alcance. (D) Prejudicada (125).

417. (A) Idem. (B) No art. 286, alínea III, suprimir a palavra “êrro”. (C) Embora possa parecer justa, perigosa será a inovação, já que todo infrator pretenderá ter errado. Além disso, êrro e ignorância, por terem os mesmos efeitos quanto aos atos jurídicos, têm sido considerados sinônimos; e é da própria lei não aproveitar a ninguém sua ignorância. (D) Prejudicada (9).

418. (A) Idem. (B) No art. 286 alínea IV, definir o “estado de necessidade fiscal”. (C) Há conveniência nessa definição, já que não parece possa ser idêntica à conceituação penal (art. 20 do Cód. Penal). (D) Prejudicada (9).

419. (A) Idem. (B) Suprimir a alínea II do art. 289. (C) Pelos motivos expostos quanto à alínea III do art. 286 (Sugestão n.º 417). Pelo menos, deixar claro o sentido de “quando excusáveis”. (D) Prejudicada (125).

420. (A) Idem. (B) No art. 304, definir “equidade”. (C) Deixar claro que a “equitas”, no caso, corresponde à da alínea IV do art. 139, isto é, aplica-se quando não haja dispositivo legal; assim, afastar-se-á o risco de serem os julgamentos feitos com a aplicação de excessiva liberalidade. (D) Prejudicada (131).

421. (A) Idem. (B) Redigir como segue a alínea I do art. 320: “Por têrmo ou auto de infração”. (C) Há casos em que, desde logo, não se positiva infração, sendo impossível, até mesmo, presumir que êle venha a se positivar: apreensão de produtos para análise, sêlo falso ou servido, por exemplo. Assim, terá de ser, inicialmente, lavrado apenas têrmo, de apreensão, de diligência, etc.; e, sômente depois de cumpridamente esclarecido o caso, é que poderá ser lavrado auto; porém, nesse caso, o processo terá sido iniciado por meio de têrmo. (D) Prejudicada (8).

422. (A) Idem. (B) Suprima-se a alínea V do art. 321. (C) A intimação, tal qual se faz na atualidade, garante perfeitamente o contribuinte, sem onerar a fiscalização com material e tempo, como se daria ante êste dispositivo, sem que daí decorra maior vantagem para o contribuinte. (D) Prejudicada (8).

423. (A) Idem. (B) Redigir como segue a alínea VI do art. 321: “As assinaturas do autuante, do autuado ou declaração de que se recusou a assinar, as de duas tes-

temunhas, se houver e quiserem assinar”. (C) A alteração se justifica pelos mesmos motivos já apontados em relação ao art. 255 § 2.º (Sugestão n.º 410). (D) Prejudicada (8).

**424.** (A) Idem. (B) Na alínea VII do art. 321, suprimir as palavras “... e seu enderêço”. (C) O enderêço da repartição é público e notório, tornando-se, assim, formalidade supérflua e que tem a desvantagem de, por outro lado, onerar a fiscalização. (D) Prejudicada (8).

**425.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 321 dois novos parágrafos, a saber: § 3.º com idêntica redação ao atual § 1.º do art. 140 da C.L.I.C.; e § 4.º determinando que a lavratura do auto seja intimada ao autuado na conformidade dos arts. 145, 148, 149 e 150 da vigente C.L.I.C. (C) As alterações se justificam pela manutenção, em traços gerais, das vigentes normas de processo, as quais, repete-se, nessas partes, não têm nada de desvantajoso para o contribuinte, ao passo que as inovações propostas possuem tal aspecto em relação à Administração. (D) Prejudicada (8).

**426.** (A) Idem. (B) Acrescente-se em seguida ao art. 321: “Nos processos instaurados mediante têrmo, quando prevista essa forma na lei tributária, aquêle conterà os requisitos do art. 321, n.ºs I, IV, VI e VII, e será seguido de representação ao chefe da repartição por onde deverá correr o processo e que contenha os requisitos do mencionado art. 321, n.ºs I, II e III, obedecendo a intimação ao disposto no art. 322”. (C) Visa-se manter a “representação” como peça básica do processo fiscal. Essa forma apresenta vantagens que seria ocioso lembrar, tanto que, ùltimamente, se impôs no processo fiscal; e nada há que objetar-lhe, muito menos para que se deixe de consagrá-la no Código. (D) Prejudicada (8).

**427.** (A) Idem. (B) No art. 323, suprimir as palavras “... sendo acompanhada de cópia da decisão”. (C) É mais uma disposição que visa conferir desnecessária comodidade ao contribuinte, onerando a Administração. Desnecessária porque, via de regra, não há recurso das decisões; e, caso o interessado queira interpô-lo, o processo se encontra à sua disposição, até mesmo para requerer certidão do inteiro teor da decisão, na repartição onde aguarda decurso do prazo. (D) Prejudicada (8).

**428.** (A) Idem. (B) No art. 329, acrescentar ressalva permitindo ao autuante exceder o prazo pelo tempo estritamente necessário. (C) Sucede que nem sempre o autuante pode obedecer ao prazo, bastando lembrar as ocasiões em que, a um só tempo, recebe grande quantidade de processos para informar, as em que se depara com assunto de excepcional gravidade, as em que, recebido um ou mais processos, tem de viajar para outra localidade, etc. (D) Prejudicada (8).

**429.** (A) Idem. (B) Acrescentar no final do art. 330: “... e fixando prazo não maior de trinta dias, em que ...” e “... nos casos de art. 331 poderá ser prorrogado êsse prazo pelo tempo necessário à realização dos exames”. (C) A fim de estabelecer prazo. (D) Prejudicada (8).

**430.** (A) Idem. (B) Rever os arts. 332 e 334. (C) Nesses dispositivos, o projeto fala na audiência e na presença do “impugnante”, ou seja, do autuante, em inquirições e diligências. Torna-se de difícil prática a presença do autuante, mormente quando se tratar de processos instaurados contra infratores de outra localidade (p. ex., auto de infração lavrado no Rio Grande do Sul contra firma do Pará). Assim, é de ser melhor estudado êsse aspecto do processo. (D) Prejudicada (8).

**431.** (A) Idem. (B) Acrescentar, em seguida ao art. 335: “De qualquer circunstância atenuante, excludente de punibilidade ou que reduza imputabilidade, assim como de outras quaisquer oferecidas em defesa, será feita prova cabal”. (C) Ante diversas disposições atinentes, é interessante a cautela, a fim de ficar preservada a Fazenda contra a chicana processual, que procurará invocar vantagens que, evidentemente, não se pretende conceder e de todo injustificáveis. (D) Prejudicada (8).

**432.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 340 um § 2.º com a seguinte redação: “Salvo modificações, expressamente indicadas na petição, da lei ou da jurisprudência, em relação à hipótese consultada, não poderá ser renovada a consulta que tenha sido objeto de anterior solução”. (C) Conhecem-se vários casos de firmas que, periodicamente, sem nenhuma razão plausível, renovam a mesma consulta. É evidente que de tal conduta não advém nenhuma vantagem, a nenhuma das partes; pelo contrário, ambas se prejudicam. (D) Prejudicada (8).

**433.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 340 mais um § 3.º, com a seguinte redação: “Subscritas diferentes consultas de um mesmo mandatário e versando idêntica hipótese, somente se responderá a uma delas”. (C) Ainda recentemente um só procurador, com visível intuito de manter a fiscalização ocupada com informação dos respectivos processos, consultou sobre idêntica hipótese em uma dúzia de petições, assinadas em nome de diferentes clientes seus. Se ao mandatário é confiado o assunto, êle, forçosamente, terá conhecimento da resposta, e, assim nada justifica que se o tenha de informar em número de vezes ilimitado. (D) Prejudicada (8).

**434.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o início do art. 341: “... no prazo de trinta dias, contados da data em que a consulta estiver devidamente instruída, nos termos da lei tributária, a qual poderá estabelecer casos em que se exigirá apresentação de espécimens ou amostras de produtos, etc. ...” (C) Há casos de consultas que dependem de diligências e exames preliminares; por isso, se impõe a modificação apontada. (D) Prejudicada (8).

**435.** (A) Idem. (B) Nos arts. 346, 359 n.º I e 363, reduzir o prazo para 20 dias. (C) O prazo proposto, como vem sendo estatuído, é bastante para a interposição de recurso, máxime quando, em processo civil, os prazos são ainda menores. (D) Prejudicada (8).

**436.** (A) Idem. (B) No art. 351 n.º II, elevar o limite para Cr\$ 10.000,00. (C) Com a desvalorização da moeda, não mais cabe o de há tanto tempo fixado. (D) Prejudicada (8).

**437.** (A) Idem. (B) Acrescentar em seguida ao art. 367: “Das decisões será dada ciência ao atuante ou ao seu substituto”. (C) Visa a disposição tornar efetiva a interposição do recurso previsto no § 2.º do art. 355. (D) Prejudicada (8).

**438.** (A) Idem. (B) No tocante ao processo, conviria, ainda, contivesse o Código disposição segundo a qual a Fazenda ficasse resguardada de efeitos da decisão definitiva, contrária à lei. (C) Omissa. (D) Prejudicada (8).

**439.** (A) Idem. (B) É necessário prever meio de imprimir melhor andamento, ou, mais pròpriamente, de se imprimir adequada tramitação aos processos na esfera judicial, especialmente nos executivos fiscais. (C) A situação atual, nesse particular, é simplesmente deplorável. (D) Prejudicada (8).

440. (A) Câmara Municipal de Cachoeira do Sul. Rio Grande do Sul. (B) Acrescente-se no Livro VIII, na parte referente ao processo em primeira instância, ou onde seja julgado oportuno, o seguinte artigo: “Art. . . . : Nenhum contribuinte será autuado por autoridade administrativa ou fiscalização, sem que, da falta apontada, tenha sido advertido em boletim de visita fiscal, regularmente expedido em três vias, uma das quais ficará em poder do mesmo, outra em poder da repartição arrecadadora local, e a terceira com fiscalização. § . . . : Da falta apontada, no boletim do artigo anterior, será concedido um prazo de três dias úteis, para regularização da falta, de acôrdo com as prescrições dêste regulamento, findo o qual tornar-se-á o boletim, automaticamente, como peça inicial à ação fiscal contra o faltoso. (C) Considerando que se acha em tramitação no Congresso Nacional, projeto de lei, com mensagem presidencial, propondo a diminuição das quotas partes nas multas por infrações às leis fiscais; considerando que tal medida não apresenta solução satisfatória, pois que, com a duplicação de autos de infração, os agentes fiscais, ou outras autoridades administrativas, obteriam as mesmas vantagens; considerando que a grande maioria dos autuados infringem dispositivos fiscais, por falta de conhecimento dos complicados regulamentos. (D) Prejudicada (8).

441. (A) Aderson Pereira Dutra. Procurador da Fazenda Federal no Amazonas. (B) Destacar do corpo do Anteprojeto, os assuntos regulados pelo livro VIII — “Do processo Tributário Administrativo”. (C) Relativamente ao “PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO”, o destaque não ocasionaria maiores dificuldades, nem afetaria a unidade do sistema, uma vez que se trata de matéria quase que de exclusivo interesse da União, sabido que apenas alguns princípios gerais, catalogados no Título I, guardam relação com os interesses das demais pessoas jurídicas de direito público interno. A parte de interesse geral, assim, passaria a integrar outro corpo de preceitos, ou melhor, seria incorporada às chamadas “normas gerais de direito financeiro”, matéria tão proficientemente versada pelo Prof. Carvalho Pinto. Assim distribuída a matéria, poderia o Governo encetar obra de maior envergadura, submetendo ao Congresso um projeto completo sôbre “normas gerais de direito financeiro”, em seu duplo aspecto de “receita” e “despesa”, o que importaria em dar cabal atendimento ao andamento constitucional. Estas sugestões, evidentemente, não visam a corrigir um êrro técnico, pois que a tanto não chegaria a nossa ousadia. Objetivam, tão sômente, dar prioridade a essas duas matérias, que se nos afiguram de maior relevância: “O Processo Tributário Administrativo” e “O Processo Tributário Judicial”, assuntos que, apartados das “normas gerais de direito tributário”, poderão cumprir tramitação mais ou menos tranqüila nas duas casas do Congresso. Êstes dois aspectos, articulados, no mesmo corpo de preceitos, com as “normas gerais de direito tributário”, poderão vir a sofrer as conseqüências dos debates que por certo se travarão acêrca do conceito de “normas gerais de direito tributário”, matéria que diz de perto com o interesse dos Estados e Municípios. Não será tarefa das mais fáceis, pensamos, fixar os limites diferenciais da competência da União, para legislar sôbre as “normas gerais”, e a dos Estados e Municípios, para disciplinar os detalhes, ou seja a parte pròpriamente regulamentar. O choque de interesses, neste particular, parece inevitável. A simples leitura do volume I de “Finanças em Debate”, editado sob o título de “NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO”, em que estão condensadas as opiniões de uma plêiade de eminentes especialistas no assunto, basta a convencer de que o conceito de “normas gerais” é assás flutuante, eminentemente subjetivo. Eis por que se nos afigura desaconselhável que as matérias atinentes ao “Processo Tributário Administrativo” e “Processo Tributário Judicial” sigam o destino das chamadas “normas gerais de direito tributário”, correndo o risco de adormecer nos escaninhos das comissões legislativas especializadas. O nosso alvitre, aliás, bem se ajusta aos têrmos da Portaria n.º 784, de 19-8-53, do Senhor Ministro da Fazenda, que parece circunscrever a atividade da Comissão Especial à matéria Federal, no art. 5.º, — item XV, alínea “b”, da Constituição Federal, facultada, assim, a cisão

do Anteprojeto, de modo a serem destacadas as matérias de interesse exclusivo da União, bem como aquelas sobre as quais a União possa legislar soberanamente, como é o caso do “Processo Tributário Judicial”. Um “Código Tributário Administrativo”, em que se reúnem, sistematicamente, disposições até aqui dispersas e fragmentárias, notando-se mesmo, de regulamento para regulamento, disparidades e antinomias de todo injustificáveis; um Código assim, é instrumento de há muito reclamado, assim pelos Agentes do Fisco como pelos contribuintes, de sorte que se nos afigura premente a necessidade de se pôr à disposição de ambos esse novo instrumento de trabalho, mais homogêneo, mais dúctil, ou seja um corpo de preceitos que, tutelando melhor os direitos do contribuinte e oferecendo maiores garantias ao Erário, a todos assegure u’a mais equânime distribuição da justiça fiscal. (D) Prejudicada (8).

442. (A) Idem. (B) Destacar do corpo do Anteprojeto, os assuntos regulados pelo Livro IX — “Do Processo Tributário Judicial”. (C) No tocante ao Livro IX — DO PROCESSO TRIBUTÁRIO JUDICIAL — também opinamos, louvados nas mesmas razões, pela criação de um diploma legal autônomo, mesmo porque, neste particular, a União legisla soberanamente, livre de quaisquer restrições, “ad instar” do art. 5.º, item XV, alínea “a”, da Constituição Federal. — Vêr também a justificação da Sugestão n.º 441. (D) Prejudicada (8).

443. (A) Idem. (B) No artigo 260, substituir o conceito de dívida ativa constante do Anteprojeto, pela reprodução do que consta do art. 1.º do decreto-lei n.º 960 de 1938. (C) Entendemos, ademais, que, tendo sido reproduzido e refundido o Decreto-lei n.º 960, de 1938, que “dispõe sobre a cobrança judicial da dívida pública”, seria de bom aviso ampliar o conceito de “dívida ativa” (Anteprojeto, art. 260), de modo a ficarem compreendidos os créditos não estritamente fiscais, mas a êles equiparados por disposição de lei. Propomos, assim, seja conservado, ou melhor, reproduzido o conceito de “dívida ativa”, constante do art. 1.º, do referido Decreto-lei n.º 960, de 1938, evitando-se, desta sorte, que os Representantes da Fazenda Pública tenham de invocar um diploma legal revogado (a matéria está inteiramente regulada no Anteprojeto), tão somente para justificar a propositura do executivo fiscal concernente a alugueres, fôros ou laudêmios, alcançados dos responsáveis e reposições. (D) Rejeitada (137).

444. (A) Idem. (B) No art. 187, suprimir as alíneas III, IV e VII. (C) Parece-nos, *data vênia*, que o pagamento deve ser efetuado em dinheiro, em cheque, em estampilhas, por verba e por guia, tão somente. É que, sendo os impostos alimentos do Estado, cujas obrigações orçamentárias se cumprem em espécie, não se nos afigura razoável que o Fisco venha a aceitar bens ou valores que se não prestem à satisfação de seus próprios encargos. Razões de ordem vária podem levar o Governo a adiar o pagamento dos juros da dívida pública, mesmo porque, segundo pensamos, na gradação preferencial dos encargos públicos, o pagamento de tais juros não figura em primeiro plano. É mais grave, afirma o Prof. Aliomar Baleeiro, *é mais grave para a coletividade a suspensão do pagamento dos professores e outros funcionários do que a interrupção do pagamento dos juros de apólices*. (ALGUNS ANDAIMES DA CONSTITUIÇÃO — pág. 165). Acresce que o pagamento dos juros de títulos da dívida pública não se processa de modo tão simplista; bem ao revés, êle se desdobra em uma série de providências das repartições pagadoras, providências que vão do exame da autenticidade dos cupões ao cálculo e retenção do imposto de renda, quando se trate de títulos ao portador. Tais operações, ao que entendemos, não podem ficar a cargo das repartições arrecadadoras, que não estão aparelhadas nem têm competência para examinar e resgatar cupões de títulos da dívida pública, pois que a tanto equivale o recebimento de tais cupões como pagamento de tributos. (D) Aprovada em parte (106).



445. (A) Idem. (B) No art. 201, suprimir as palavras “seja qual fôr a sua natureza ou a modalidade do seu pagamento”. (C) O art. 201, do Anteprojeto, ao garantir a restituição de tributos indevidamente pagos, “seja qual fôr a sua natureza ou a modalidade de pagamento”, assegura, por certo, a repetição dos chamados “impostos indiretos”, que, incorporados ao valor das utilidades, recaem finalmente sôbre o consumidor, atuando o contribuinte “de jure” como mero antecipador ou arrecadador do tributo. O preceito do aludido artigo coincide com o ponto de vista sustentado pelo ilustrado autor do Anteprojeto (Revista Fiscal — 1950 — Secção IMPÔSTO DE CONSUMO — páginas 193/196), para quem o impôsto deve sempre ser restituído ao contribuinte de direito, que é o responsável legal pelo recolhimento. Em que pese ao insigne Prof. Gomes de Sousa, que com tanto brilho defende a tese da restituição indiscriminada, sem atenção à natureza do tributo, entendemos que melhor seria prestigiar e consolidar a torrencial jurisprudência do Ministério da Fazenda, que, sistematicamente, vem negando a restituição de impostos indiretos. É que, consoante tem sido iterativamente proclamado, poderosas razões de ordem prática desaconselham a adoção da redação proposta no Anteprojeto, não sendo de estranhar que, vitoriosa a tese do Prof. Gomes de Sousa, contribuintes menos escrupulosos majorem desmesuradamente os tributos a serem suportados pelo consumidor, para, operada a repercussão, pleitear a restituição do excesso arditosamente pago, ressarcimento de que o contribuinte de fato jamais teria conhecimento. Teríamos, assim, uma nova indústria: a das “restituições”, apta a propiciar pingues lucros a comerciantes e industriais inescrupulosos, inconveniente que poderá ser obviado, mediante a consolidação da jurisprudência ministerial, que assenta na impossibilidade de identificação do verdadeiro e último contribuinte. Os princípios nem sempre podem ser aplicados em sua pureza, de sorte que a tese sustentada pelo eminente autor do Anteprojeto, conquanto teóricamente exata, não se concilia com os efeitos ou resultados de ordem prática. A ter alguém de locupletar-se com o tributo indevidamente arrecadado, que seja a Fazenda Pública, cujos fundos revertem em favor da coletividade, pela construção e manutenção de escolas, hospitais, estradas, etc. Aprovada em parte (111).

446. (A) Idem. (B) No art. 201, suprimir o inciso I. (C) A primeira hipótese de restituição, prevista no Anteprojeto (art. 201, item I), parece assentar no pressuposto de que a decisão judicial, declaratória da inconstitucionalidade, prevalece não apenas “inter partes”, senão também “erga omnes”, sendo opinível à Fazenda por todos os possíveis interessados, ainda que estranhos à demanda. Sim, porque a restituição, postulada por quem tenha sido parte no feito, isto é, por quem haja ingressado em juízo, está assegurada no item V, do artigo em referência, de sorte que o citado item I, assegura, positivamente, o direito de todos os contribuintes, por força de uma perigosa generalização dos efeitos da “coisa julgada”. O assunto, como se vê, aflora um delicado tema de Direito Constitucional, tão proficientemente versado por juristas da estirpe de Pontes de Miranda, Castro Nunes, Francisco Campos, Lucio Bittencourt e outros. Não nos abalancamos a discutir tão magna questão, reservada ao debate dos mais doutos, sendo nosso propósito, tão sòmente, tecer rápidas considerações derredor do assunto, tendo em vista certas conseqüências de ordem prática. Discorrendo sôbre o assunto, eis como se manifesta o provector Lucio Bittencourt: “É justamente por força da “eficácia natural” da sentença declaratória da inconstitucionalidade, que esta passa a atuar em relação a “todos”, sem distinção, tenham ou não sido partes no processo, atingindo em cheio o ato visado, que se torna, pela força do decreto judiciário, írrito, insubsistente, inoperante, ineficaz para todos os efeitos. É como se não fôsse lei, — diz Black, — não confere direitos; não impõe deveres; não fornece proteção — “it confers no rights; it imposes no duties; it affords no protection”. (O CONTROLE JURISDICIONAL DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS — Edição Revista Forense — 1949 — pág. 142). Não nos convencem, *data vênia*, as razões aduzidas pelo festejado jurista, tanto mais que é o próprio Autor que, linhas atrás, ao falar dos

efeitos indiretos da sentença, reconhece não terem os tratadistas americanos, assim como os brasileiros, “conseguido apresentar fundamento técnico, razoavelmente aceitável, para justificar essa extensão”, sendo mister, prossegue o Autor, para explicar êsse fenômeno de repercussão indireta da sentença — “partir de um conceito de coisa julgada diverso do dominante”. As ponderações do insigne Professor, aliadas ao fato de, entre nós, incumbir ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal” (Constituição Federal, art. 64), bastam a convencer de que os efeitos da “coisa julgada”, em matéria de inconstitucionalidade, são os regulares, alcançados apenas os litigantes, reservada que está a outro Poder a incumbência de, suspendendo a execução da lei fulminada pela Suprema Côrte, generalizar os efeitos da decisão declaratória da inconstitucionalidade. Êste é, com efeito, o mais robusto argumento que se pode opor à perigosa tese da generalização dos efeitos da coisa julgada, pelo só fato da prolação da sentença, argumento que é tanto mais procedente quanto é certo que, se a simples decisão judicial bastasse a invalidar a lei, suspendendo-lhe a execução, redundante ou inútil seria a provisão do art. 64, da Constituição Federal, entendimento que se pode admitir, máxime em se tratando de preceito constitucional, visto como é princípio assente que “verba cum effectu sunt accipienda”. Concludente, a êste respeito, é o raciocínio do Dr. Othon Sidou, o qual, em bem elaborada monografia, recentemente dada à estampa, assim se externa: “Entendemos que se o constituinte adotou (e já em duas Cartas políticas) a expressão “SUSPENDER A EXECUÇÃO”, quis deixar expresso que, só a partir de então, o ato que vinha sendo adotado deixaria de o ser. *A menos que incidíssemos no contra-senso de admitir que algum ato suspendesse o que já estivesse suspenso*”. (INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E REPARAÇÃO DO DANO POR MANDADO DE SEGURANÇA — Editôra “CÂMBIO” — 1953 — pág. 45). Acresce que o ato senatorial não é irretroatável, definitivo, sabido que, em face de novo pronunciamento do Pretório Excelso, poderá o Senado levantar a suspensão da execução da lei malsinada, que, assim, voltará a figurar no elenco dos diplomas legais sadios, tal como admite o eminente Pontes de Miranda, em seus lúcidos “Comentários à Constituição de 1946” — Vol. II — pág. 58. Tal circunstância, assás relevante, é de molde a desaconselhar a adoção do dispositivo do art. 201, item I, do Anteprojeto, tendente a compelir a Fazenda a restituir tributos arrecadados com fundamento em lei acaso declarada inconstitucional, mas que, por fôrça de novo pronunciamento, poderá convalescer. (D) Aprovada (111).

447. (A) Idem. (B) No art. 201, suprimir o inciso IV. (C) Pedimos vênha, outrossim, para sugerir a supressão da hipótese contemplada neste item, alusiva à restituição, em caso de “cobrança de crédito tributário prescrito”. Ê que as obrigações prescritas, conquanto percam a proteção do direito, subsistem como “obrigações naturais”, ficando ao critério do devedor dar-lhes solução, ou não. Ê claro que, em tais casos, perde o Fisco o direito de compelir o devedor ao pagamento, pelo só desaparecimento do requisito da exigibilidade. Se, porém, o devedor, por qualquer circunstância, resolve liquidar o seu débito, então o pagamento será bom e válido, não sendo lícito falar-se em repetição do indébito. Merece rememorada a lição de Eduardo Espínola, o qual, em seu “SISTEMA DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO”, após justas e procedentes considerações, conclui: “Há geral acôrdo em se reconhecer eficácia de pagamento à prestação feita no intuito de satisfazer uma obrigação natural. Assim, o efeito principal, irrecusável da *naturalis obligatio*, efeito que se estende a todos os casos, é a *soluti retentio*: o credor não tem ação para exigir o cumprimento; mas se o devedor satisfaz a prestação, não pode depois ser impugnado o seu ato com a *condictio indebiti*”. (Vol. II — Tomo I — 2.<sup>a</sup> edição pág. 94). Esta e, de resto, a regra do art. 970 do Código Civil, onde a “obrigação natural” é objeto de menção expressa. (D) Aprovada (111).

448. (A) Idem. (B) Incluir dispositivo novo devolvendo aos Conselhos a competência para o julgamento dos pedidos de restituição. (C) Ainda sobre restituição, merece lembrada a questão da competência para solucionar os pedidos, competência que, no momento, é do Diretor-Geral da Fazenda Nacional. Pensamos que mais acertado seria devolver à competência dos Conselhos o conhecimento de tal matéria, isto porque o litígio não muda de figura pelo só fato de se manifestar após a satisfação da obrigação. Como meio de oposição ao pagamento ou como processo de “repetição do indébito”, o dissídio continua a ser entre a Fazenda e o contribuinte, versando sempre sobre interpretação de lei fiscal, devendo, conseqüentemente, incidir na competência do respectivo órgão legal de deliberação coletiva, providência que, de resto, terá o mérito de evitar possíveis divergências jurisprudenciais. Pode ocorrer que certo contribuinte, sabendo ser-lhe adversa a jurisprudência do Conselho, prefira pagar o tributo, para ato contínuo, postular a restituição, louvando-se em entendimento mais favorável, acaso firmado pela Diretoria-Geral da Fazenda. Não figurando, no Anteprojeto, a ressalva constante do art. 16 do Decreto-lei 607, de 10-8-38, parece fora de dúvida que a matéria volve à competência dos Conselhos. Se, porém, fôr esse o pensamento do legislador, melhor será deixar o assunto suficientemente esclarecido, através de dispositivo que, inequivocamente, altere o *atatu quo*. (D) Prejudicada (131).

449. (A) Idem. (B) Incluir dispositivo novo determinando às autoridades locais que, ao receberem pedidos de restituição de tributos, transmitam imediatamente o processo à Contadoria Seccional competente, para que a renda seja convertida em depósito, até solução final do processo. (C) Tal expediente, que nenhum gravame causaria à Fazenda, teria a virtude de evitar a tortura dos chamados “Exercícios Findos”, verdadeira mazela administrativa, que prorroga indefinidamente a satisfação de obrigações assumidas pelo Estado, sem que o administrado disponha de qualquer remédio eficiente para fazer valer o seu direito. É claro que esta providência só teria lugar quando o pedido fôsse apresentado dentro do mesmo exercício em que o tributo houvesse sido pago, pois que, se formulado em outro exercício, já não poderia ser removido o inconveniente dos “Exercícios Findos”, ficando ressaltados outrossim, os casos em que a renda se mostrasse desfalcada, pela adjudicação de cotas-partes ou percentagens a funcionários, ou terceiros. A medida ora preconizada simplificaria sobremodo o processamento da restituição, isto porque o interessado, se vitorioso nas instâncias julgadoras competentes, poderia levantar o “depósito” respectivo, mediante requerimento à autoridade local, livre, portanto, dos “exercícios findos”, êsse pesadelo que ainda não teve fim”, na feliz conceituação do Ministro Ruben Rosa. (D) Prejudicada (8).

450. (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 214 e seu § único: “A prescrição interrompe pela notificação regular, ao contribuinte ou seu representante, lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ou de qualquer medida preparatória do lançamento, determinada pela mesma autoridade, ainda que o referido lançamento ou medida preparatória sejam posteriormente anulados ou revogados por decisão administrativa ou judicial. Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr: ... (o restante como está). (C) O Anteprojeto unifica o prazo da prescrição extintiva do crédito tributário, fixando-o em cinco (5) anos, o que redundará em apreciável conquista dos contribuintes, que, em breve lapso de tempo, como que se libertam das malhas do Fisco. Conquista apreciável, sim, porque, presentemente, o crédito tributário se extingue, após o decurso de cinco (5) anos, apenas em matéria de imposto de renda, extinguindo-se relativamente aos demais tributos, pela integração da prescrição trintenária, salvo quanto ao direito de impor penalidades, que também cessa com a prescrição quinquenal. A concessão aos contribuintes é tanto mais significativa quanto é certo que juristas há, como o eminente Prof. Sá Filho, que entendem imprescritível o crédito público. Agravando ainda mais a

situação da Fazenda, temos o dispositivo do citado art. 214 do Anteprojeto, que considera a prescrição quinquenal passível de “suspensão” e não de “interrupção”, como seria de desejar. A redação que propomos, transmutando em casos de “interrupção” os eventos que o Anteprojeto contempla como determinantes de uma simples “suspensão” da prescrição, visa resguardar melhor os superiores interesses do Erário, pela outorga de prazos mais amplos, que lhe permitam usar de todos os meios conducentes à cobrança de seu crédito. É de “interrupção”, aliás, a hipótese de que cogita o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 24.239, de 1947, art. 188, § 2.º), cuja redação tem resistido à ação do tempo. É preciso não perder de vista que os contribuintes se contam aos milhares, cada um velando pelo seu próprio e exclusivo interesse, enquanto que a Fazenda é uma só, a exercer vigilância sobre toda a massa de jurisdicionados, não sendo lícito ao legislador, conseqüentemente, estabelecer paridade, ou melhor, conceder igual tratamento a situações de todo em todo antagônicas. Na sistemática do Anteprojeto, aliás, a Fazenda foi relegada a plano secundário, isto porque, enquanto ao Fisco se reconhece a faculdade de “suspender” a prescrição, ao contribuinte está assegurado o direito de “interromper” a prescrição que lhe afete o direito creditório contra o Estado, consoante faz certo o dispositivo do art. 204, § 1.º, do Anteprojeto. A “interrupção”, que, como se sabe, inutiliza a prescrição já começada, dará melhores oportunidades à Fazenda, sem causar transtornos ao contribuinte honesto. (D) Prejudicada (113).

451. (A) Idem. (B) Substituir o art. 231 pelo dispositivo do art. 2.º do Decreto n.º 22.866 de 28-6-33, a saber: “Consideram-se feitas em fraude da Fazenda Pública as alienações ou seu comêço, realizadas pelo contribuinte em débito”. (C) O dispositivo do art. 231, do Anteprojeto, não confere à Fazenda as garantias necessárias à efetivação da cobrança do crédito tributário. Sim, porque até ao momento da inscrição do crédito como dívida ativa, que constitui estágio avançado da evolução do crédito tributário, inscrição que só pode ser feita após o decurso de todos os prazos para recurso (Anteprojeto, artigo 260), até que isso se verifique, insistimos, as alienações poderão ser válidamente feitas, em detrimento dos interesses do Erário. Ora, o contribuinte, desde que proferida a decisão administrativa, já deve ser considerado em débito para com a Fazenda, não podendo, a partir dessa data, válidamente alienar os seus bens, reduzindo-se à insolvência. Referimo-nos apenas às alienações, porque os ônus que venham a gravar os bens do devedor, não obstarão à cobrança do crédito fiscal, consoante esclarece o art. 230, do Anteprojeto. Somos, pois, por que se substitua a redação do art. 231, do Anteprojeto, pela do art. 2.º do Decreto 22.866, de 28-6-33, “in verbis”: Art. 2.º — Consideram-se feitas em fraude da Fazenda Pública as alienações ou seu comêço, realizadas pelo contribuinte em débito. (D) Rejeitada (119).

452. (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 232: “O crédito tributário, nêlo compreendidas as penalidades, prefere a qualquer outro, seja qual fôr a natureza ou o tempo da constituição dêste”. (C) Esta sugestão visa cortar a controvérsia que vem sendo alimentada por tratadistas e tribunais, relativamente à natureza jurídica da multa fiscal. A redação que propomos porá fim ao dissídio, eis que confere às penalidades os mesmos privilégios outorgados aos tributos, aos quais ficam equiparadas. Não encontramos, no Anteprojeto, dispositivo que, explicitamente, assegure tal vantagem à Fazenda, sendo perigoso deixar-se a questão em aberto, ainda que a redação do art. 164, do Anteprojeto, possa comportar exegese consentânea com o ponto de vista aqui sustentado. A equiparação das multas fiscais aos próprios tributos, aliás, está consagrada pelo art. 4.º, do Decreto número 22.957, de 19-7-33 “in verbis”: “As multas administrativas constituem dívida ativa da União Federal e dos Estados não sendo sujeitas às regras da prescrição criminal”. A questão assume particular importância relativamente às cobranças intentadas contra “massas falidas”, eis que, como se sabe, a Lei de Falências, em seu art. 23, item III, declara que

“as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas” não podem ser reclamadas na falência. A assimilação das multas fiscais aos próprios tributos, ademais, é matéria vencida pela jurisprudência, consoante se colhe do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no Agravo de Petição n.º 3, cuja ementa reza: “A multa é consequência da falta de pagamento do imposto devido e por isso participa do mesmo privilégio que se atribui ao principal”. (Revista Fiscal de 1948 — Imposto de Consumo — dec. 59). É concludente, neste particular, o ensinamento ministrado pelo insigne Trajano de Miranda Valverde, o qual, reportando-se ao citado art. 23, item III, da Lei de Falências, assentou: “Entre as penas pecuniárias não se inserem as multas fiscais, que equivalem às perdas e danos pelo inadimplemento ou infração de certas obrigações legais, que afetam o próprio patrimônio do falido”. (COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS — Vol. I — pág. 165). No mesmo sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 8.492, do Paraná, oportunidade em que declarou que “a multa fiscal não é pena e, sim, indenização, podendo ser admitida na falência”. (DIREITO — Vol. LXIV — pág. 205). O dissídio jurisprudencial, que sabemos persistir, notadamente entre arestos do Supremo Tribunal e do Tribunal de Recursos, é mais um fator a inculcar a necessidade de ser o assunto disciplinado em lei. (D) Rejeitada (120).

453. (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 234: “Os créditos tributários, qualquer que seja o tempo da sua constituição, são encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros, às dívidas da massa ou aos créditos de qualquer natureza habilitados à falência”. (C) Não atinamos bem com o sentido da ressalva constante da parte final do art. 234, do Anteprojeto, que admite como “encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários a cargo da massa, VENCIDOS NO DECURSO DO PROCESSO DA FALÊNCIA”. E os créditos vencidos anteriormente à decretação da falência, acaso não poderão ser reclamados? Por outras palavras, a Fazenda Pública, relativamente aos créditos vencidos anteriormente, concorrerá à falência como credora quirografária, despida das garantias e privilégios inerentes à sua qualidade de pessoa jurídica de direito público interno? Temos que o crédito tributário, qualquer que seja a data do seu vencimento, deve ser pago preferencialmente a quaisquer outros, preferindo mesmo aos encargos e dívidas da massa, tanto mais que, como preleciona Carlos Maximiliano, “os privilégios do Tesouro impõe-se, não pela data, mas pela qualidade do crédito”. (DIREITO INTERTEMPORAL — Editôra Freitas Bastos — 1946 — pág. 179). Nesta conformidade, isto é, no sentido da preferência irrestrita do crédito tributário, sem atenção, portanto, à data de sua constituição, decidiu o Supremo Tribunal Federal, tal como se vê do acórdão motivado pelo Recurso Extraordinário número 9.922, decisão publicada com a seguinte ementa: “A Fazenda Pública tem direito ao pagamento de impostos e taxas devidos em qualquer tempo, preferencialmente a quaisquer outros créditos, seja qual fôr a sua natureza, respondendo por êles todos os bens do devedor e mesmo a sua massa falida. NÃO SE JUSTIFICA O PAGAMENTO DOS ENCARGOS DA MASSA PREFERENCIALMENTE AO CRÉDITO FISCAL DO ESTADO”. (Revista Forense — vol. CXXII — pág. 132). Somos, pois, por que se altere a redação do art. 234, do Anteprojeto, de modo a permitir que a Fazenda cobre o seu crédito, qualquer que seja o tempo da constituição dêste. (D) Rejeitada (120).

454. (A) Idem. (B) Suprimir o § 1.º do art. 234. (C) Relativamente ao § 1.º, do mesmo art. 234, quer-nos parecer que não terá aplicação prática, uma vez que a Fazenda, ex-vi do disposto no art. 233, não está sujeita a habilitação de crédito em falência, não sendo de esperar, assim, que o crédito fiscal sofra contestação ou impugnação no juízo da falência, ensejando remessa para as vias processuais regulares. É que a jurisprudência, com assento no dispositivo do art. 60, do Decreto-lei n.º 960, de 1938, há

proclamado que a Fazenda deve acionar a massa no seu Juízo Privativo, isto é, no Juízo dos Feitos da Fazenda, eis que a força atrativa do juízo da falência não se faz sentir sobre as ações dotadas do rito próprio. Neste sentido é, dentre outras, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, suscitada pelo Agravo de Petição n.º 5, em cuja ementa se lê: “A Fazenda Nacional, para a cobrança de suas dívidas fiscais, tem ação própria e juízo especial; não está adstrita nem subordinada ao juízo universal da falência”. (Revista Fiscal de 1948 — Imposto de Consumo — dec. 448-B). Tal exegese, aliás, de há muito vem sendo adotada pelos nossos Tribunais, sendo oportuno invocar o acórdão lavrado pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o Agravo de Petição n.º 12.829, cuja ementa reza: “A ação da Fazenda contra a massa falida não se sujeita ao princípio da universalidade do juízo, não sendo daquelas que se regulam pela lei especial de falência”. (Ver Mário Accioly — Executivos Fiscais — pág. 242). Também assim entende Trajano de Miranda Valverde, cujo ensinamento assim se resume: “Não está, entretanto, sujeita ao concurso falimentar a Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios), que, ou prosseguirá na ação ou execução já iniciada no Juízo seu, privilegiado, ou proporá, nesse Juízo, contra a massa falida, a que no caso couber”. (COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS — vol. I — pág. 158). Não é outro o sentir de Francisco Raitani, o qual, discorrendo sobre a matéria, assentou: “Pode assim a Fazenda cobrar diretamente e em seu Juízo Especial seus créditos fiscais; não carece de habilitar-se nem se sujeitar ao concurso de credores, podendo o seu mandado de cobrança ter execução específica sobre bens da massa, tantos quantos bastem para garantia do principal, juros e custas (art. 13 do D.L. n.º 960) *bens êsses que serão destacados da massa ou acervo, e entregues ao depositário nomeado pelo Juízo Privativo da Fazenda*”. (FALÊNCIA E CONCORDATA — pág. 101). Deve, pois, a Fazenda Pública acionar a massa no seu Juízo Privativo, destacando-se do acervo, mediante penhora, os bens ou valores necessários à satisfação do crédito fiscal. Releva notar que o citado art. 234, § 1.º, do Anteprojeto, ora em estudo, deixa a critério do síndico a providência tendente a resguardar o direito da Fazenda, isto é, fica ao arbítrio do síndico o pedido de reserva dos bens necessários à liquidação do crédito tributário, quando é certo que, a verificar-se a hipótese, tal iniciativa deveria caber ao próprio Representante da Fazenda, tanto mais que, no vigente processo falimentar, tal direito se reconhece a qualquer credor da massa (Decreto-lei 7.661, de 1945, art. 130). Salvo melhor juízo, entendemos que o dispositivo em aprêço (art. 234, § 1.º) contempla uma hipótese improvável, isto porque, devendo o crédito tributário ser cobrado mediante ação proposta no Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda (Anteprojeto, art. 401, item III), e destaque, ou melhor, a reserva de bens será feita por via de apreensão, decorrente de penhora, ou, quando se tratar de penhora de direitos (Código de Processo Civil, art. 936), mediante averbação no rosto dos autos do processo da falência. Sendo o crédito tributário, incontestável, já que a ele nenhum outro se pode opor, todos os bens da massa poderão ser alcançados pela penhora, de sorte que, quando a instância não puder ser garantida é porque estarão consumidos todos os bens do acervo falimentar, não havendo, conseqüentemente, outros que possam ser reservados pelo síndico. Lembramos, pois, à Comissão a conveniência de ser o Anteprojeto expungido do dispositivo em exame (art. 234, § 1.º), que parece estar em conflito com o preceito do art. 233. (D) Rejeitada (120).

455. (A) Idem. (B) Redigir novamente o art. 235, de conformidade com a supressão proposta do § 1.º do art. 234. (C) Ver a da Sugestão n.º 454. (D) Rejeitada (120).

456. (A) Idem. (B) Redigir novamente o art. 236, de conformidade com a supressão proposta do § 1.º do art. 234. (C) Ver a da Sugestão n.º 545. (D) Rejeitada (120).

**457.** (A) Idem. (B) Transferir o atual Título II do Livro VI para o Livro IX. (C) Sendo a inscrição da dívida, medida preparatória da execução, parece-nos que a matéria, objeto dêste título, deveria ser integrada no PROCESSO TRIBUTÁRIO JUDICIAL, tal como ocorre presentemente. Esta sugestão, guarda íntima relação com a proposição inicial, tendente a destacar, do corpo do Anteprojeto, as matérias concernentes aos processos TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO e TRIBUTÁRIO JUDICIAL. (D) Rejeitada (137).

**458.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 321 um § 3.º com a seguinte redação: “As incorreções ou omissões do auto de infração não darão motivo à nulidade do processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator”. (C) É claro que a inserção dêste parágrafo está condicionada à supressão da parte final do art. 321, do Anteprojeto, que fulmina de nulidade o auto de infração a que falte qualquer dos elementos enumerados. O parágrafo que propomos constitui, no momento, o dispositivo do art. 141, § 1.º, da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo (Decreto n.º 26.149, de 1949), que bem se concilia com o princípio cristalizado do art. 273, do Código de Processo Civil. Parece-nos oportuno invocar, à guisa de justificação, as palavras do saudoso Pedro Batista Martins, autor do Anteprojeto do Código de Processo Civil, o qual, após declarar que a nulidade formal é dominada por uma preocupação manifestamente finalística, preleciona: “Todo o ato processual tem um objetivo prático. Se, a despeito da preterição ou da alteração da forma que lhe é prescrita, houver o ato atingido o fim colimado pela lei, será insensatez decretar-lhe a nulidade, porque não é de presumir que a lei prescreva a forma inútilmente, apenas por amor ao formalismo, e sim em atenção a necessidades práticas”. (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — Edição REVISTA FORENSE — Vol. III — pág. 248). (D) Prejudicada (8).

**459.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao Livro VIII disposições novas regulando a “Representação” a “Notificação” e a “Denúncia”. (C) Importa assinalar, finalmente, que *de lege lata*, o “Auto de Infração” não é o único instrumento de que dispõe a administração para dar início ao processo fiscal, sabido que também previstas estão a “Representação” e a “Notificação”, esta última para a apuração das infrações relacionadas com os chamados emolumentos de Patente de Registro. Temos ainda a “Denúncia”, meio de que lança mão o particular para levar ao conhecimento da autoridade a ocorrência de infrações às leis tributárias, não sendo necessário lavrar “Auto de Infração” para caracterizar a falta, quando a “Denúncia” se faça acompanhar de prova da infração, consoante reconhece Roque Gadelha de Melo em sua prestimosa obra “Teoria e Prática do Processo Fiscal”, onde o assunto é objeto de metucioso exame. (D) Prejudicada (8).

**460.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o § único do art. 325: “O contribuinte, autuado ou interessado, poderá fazer-se representar em todos os termos processuais por procurador constituído mediante mandato em forma regular, valendo a procuração, quando outorgada por escrito particular, desde que a tenha assinado o outorgante e haja sido reconhecida a sua firma”. (C) O aditamento final, inspirado no art. 107, do Código de Processo Civil, visa à aceitação, na esfera administrativa, das procurações datilografadas, privilégio de que, presentemente, apenas gozam os comerciantes matriculados, sabido que o preceito do Código de Processo Civil tem sido entendido como de aplicação restrita à órbita judiciária. (D) Prejudicada (8).

**461.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o § 2.º do art. 346: “O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho, a quem cabe julgar da perempção, exceto quando o recorrente não garantir a instância”. (C) Trata-se de disposição trasladada do Re-

gulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 24.239, de 1947, art. 159, § 4.º), que se nos afigura de maior relevância da Fazenda, isto porque, sendo a garantia da instância, pressuposto necessário ao encaminhamento do recurso, não deve o mesmo ter andamento quando a garantia não fôr prestada, mesmo porque, de outro modo, subvertida ficaria a ordem processual. (D) Prejudicada (8).

**462.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 346 um § 4.º com a seguinte redação: “Enquanto o processo estiver em estudo com o relator, poderá o recorrente, por meio de requerimento ao Presidente do Conselho, prestar esclarecimentos ou apresentar novos documentos”. (C) Não há interêsse, ao que pensamos, em impugnar tal preceito, que de nenhum modo tumultuará o processo, sendo certo, ainda, que o recorrente poderá prestar os esclarecimentos ou juntar os novos documentos, quando da interposição de outro recurso, ou mesmo em processo judicial. O precedente, aliás, pode ser encontrado no art. 27 do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934. (D) Prejudicado (8).

**463.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 350. (C) Coerente com a sugestão apresentada, relativamente ao art. 346, § 2.º, do Anteprojeto, propomos a supressão do art. 350, que admite o encaminhamento de recurso voluntário, independentemente de garantia da instância. É que à Fazenda, recebido o recurso no efeito meramente devolutivo, seria lícito promover, imediatamente, a cobrança judicial do débito, não sendo aconselhável admitir-se, pelos transtornos que poderia causar, a coexistência dos procedimentos administrativo e judicial. Aliás, o recurso, em tal caso, teria de fato efeito suspensivo, porque, subindo à consideração da superior instância, não estaria definitivamente decidida a matéria, e, conseqüentemente, não poderia ser inscrita a dívida para cobrança judicial, por força do que estatui o art. 260, do Anteprojeto, sendo provável que o Judiciário, feita a prova dessa circunstância, concluísse pela improcedência do executivo fiscal, sob fundamento de não ser a dívida líquida e certa, por isso que pendente de julgamento na esfera administrativa. (D) Prejudicada (8).

**464.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o § 2.º do art. 352: “Rejeitado o fiador oferecido, o recorrente será intimado, na forma do disposto no art. 322, a oferecer outro, em prazo igual ao que restava quando protocolada a primeira petição, prazo que será de vinte e quatro (24) horas, quando o primeiro fiador tenha sido apresentado no último dia do prazo inicial. (C) O adendo final consagra o critério preconizado pelo Ministério da Fazenda, através da Circular n.º 2, de 17-1-45, do próprio Ministro. (D) Prejudicada (8).

**465.** (A) Idem. (B) Acrescentar, em seguida ao art. 354, dispositivo novo com a seguinte redação: “A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa, importa, necessariamente, o compromisso de solidariedade entre elas, considerando-se implícita, em todos os têrmos de fiança, a cláusula de que o fiador se obriga como principal pagador. (C) Poder-se-á averbar de redundante o dispositivo ora proposto, face ao que preceitua o art. 159, do Anteprojeto, arguição que, todavia, não procederá, visto como o citado art. 159 cogita da solidariedade dos devedores diretos, originários, cuja obrigação decorre do “mesmo fato gerador”. Ora, a obrigação do fiador não emerge dêsse fato gerador, decorrendo, antes de um ato espontâneo do próprio fiador, posterior à constituição do crédito tributário. Temos, assim, duas classes de coobrigados: a dos devedores diretos, referidos no art. 159, e a dos possíveis fiadores, que assumem a obrigação, não por força de lei, mas por ato espontâneo seu, cristalizado em convenção expressa. Eis porque julgamos de bom aviso inserir o presente dispositivo, tendente a definir a solidariedade dos fiadores, preceito que, em sua parte final, atribui ao fiador a qualidade de “principal pagador”, mesmo na ausência de convenção a respeito, elidindo-se, assim, o chamado “benefício de ordem”. (D) Prejudicada (8).



466. (A) Idem. (B) Acrescentar dispositivo novo, com a seguinte redação: “Se o fiador vier a falir, se tornar insolvente, ou incapaz, ficará o recorrente obrigado a apresentar outro, dentro em cinco (5) dias, contados da intimação que lhe fôr feita pela repartição preparadora do processo, implicando desistência do recurso o não atendimento da intimação”. (C) Êste preceito, calcado sôbre o dispositivo do art. 1.490, do Código Civil, visa a manter íntegra a garantia da instância, comprometida pela superveniente insolvência do fiador, cominada a pena de *desistência* ao recorrente que descurar da reválidação da fiança. (D) Prejudicada (8).

467. (A) Idem. (B) Acrescente-se onde convier: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade processual em cujo órgão esteja ou a que tenha sido remetido o processo. (C) Lembramos a conveniência de ser contemplada, em local que permita a necessária generalização do preceito, a hipótese de desistência do recurso. Trata-se, *mutatis mutandis*, da faculdade outorgada pelo art. 818 do Código de Processo, editada de cláusula definidora da competência para homologar a desistência. O fato de o julgamento do recurso estar afeto à competência do tribunal *ad quem*, não é de molde a vincular a êsse órgão o conhecimento do pedido de desistência, sabido que, como reconhece Seabra Fagundes, “ao juiz a *quo* cabe tal atribuição, quando se requeira a desistência, ainda estando os autos na instância inferior”. (DOS RECURSOS ORDINÁRIOS EM MATÉRIA CIVIL — pág. 203). A questão de saber a quem, na instância coletiva, caberá tal atribuição, se ao Presidente ou se ao Relator, é matéria de índole regimental, a ser oportunamente aquilatada. (D) Prejudicada (8).

468. (A) Idem. (B) Acrescente-se, onde convier, disposição nova permitindo ao Ministro levantar a perempção dos recursos administrativos. (C) Delicada é a questão relacionada com o levantamento da perempção em que tenha incorrido o recurso administrativo, havendo quem condene a prática, de há muito adotada pelo Ministro da Fazenda, de, por equidade, adotar essa providência favorável ao contribuinte. Que nos conste, apenas o Regimento da Junta de Ajuste de Lucros (Decreto 22.037, de 8-11-46, art. 10, § 2.º) outorga ao Ministro tal competência, o que não tem sido de molde a impedir sejam atendidos pedidos concernentes aos demais tributos, sendo as decisões ministeriais acatadas pelos órgãos legais de deliberação coletiva, à exceção do Conselho Superior de Tarifa, que, sistematicamente, se insurge contra a decisão superior, com flagrante desprestígio para a autoridade. (Ver REVISTA FISCAL de 1951 — ASSUNTOS ADUANEIROS — dec. 148). Entendemos que o Ministro, em casos excepcionais, pode, por equidade, levantar a perempção em que tenha incorrido o recurso, perempção que, muita vez, é fruto de equívocas ou erradas instruções das autoridades fiscalizadoras, havendo casos em que as autoridades locais concedem prazo excessivo, como que induzindo em êrro o recorrente, podendo ser invocado, em favor desta prerrogativa, o Decreto-lei número 3.014, de 1941, que explicitamente, confere tal poder ao Ministro. O argumento, geralmente aduzido, de que a perempção é “aniquilamento ou extinção”, não podendo, conseqüentemente, ser relevada, é para nós irrelevante, uma vez que as decisões administrativas não fazem coisa julgada, sendo lícito ao recorrente ingressar em Juízo, a fim de, por via da ação competente, ou mediante defesa no executivo fiscal, obter a anulação do ato administrativo. Tivemos notícia, não há muito, de vários recursos interpostos por seringalistas domiciliados nos Territórios Federais do Acre e Guaporé, que pleitearam certas concessões consignadas no Regulamento do Impôsto de Vendas e Consignações, combinado com a Lei que regula a produção e venda da borracha. Pois bem, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, acolhendo as razões apresentadas pelos recorrentes, deu provimento aos recursos, em parte, reduzindo quase de metade a responsabilidade fiscal que lhes era imputada, com exceção de alguns contribuintes, cujos apelos foram julgados preemptos.

Não seria curial, a nosso ver, denegar-se o levantamento da perempção, caso os interessados o requeressem ao Senhor Ministro, eis que, munidos de certidões de acórdãos do Egrégio Primeiro Conselho, que, examinando casos absolutamente idênticos, dera ganho de causa aos contribuintes, êsses mesmos recorrentes poderiam ingressar em Juízo, sendo-lhes relativamente fácil, à vista da jurisprudência administrativa, obter a reforma do lançamento, **CONDENADA A FAZENDA NAS CUSTAS**. Tal circunstância foi posta em relêvo pelo Consultor Jurídico, do DASP hoje Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros da Silva, o qual, discorrendo sôbre o assunto, ponderou: “Em sentido estrito só há realmente, “prescrição” quando tôdas as vias de restauração do direito lesado estiverem vedadas. Desde que uma delas esteja aberta, a possibilidade de ressarcimento existe e não deve ser desprezada. *Repelir o pleiteante da esfera administrativa e indicar-lhe a via judicial é demorar a solução do caso, onerando o interessado e a própria Fazenda Pública, que terá de pagar, afinal, além do principal, as despesas judiciais*”. (Parecer, in D.O. de 2-7-48). Em sucinto mas erudito voto, proferido no Tribunal de Impostos e Taxas, de São Paulo, o Dr. Ruy Barbosa Nogueira, ilustrado membro daquele órgão colegiado, sustentou, com superioridade de argumentos, a tese de que a “perempção administrativa” pode ser relevada, indo ao ponto de, estribado na lição de Giorgio Tesoro, entender possível a relevação de ofício. (REVISTA FISCAL DE SÃO PAULO — Secção “Outros Impostos e Taxas Estaduais” — 1950 — dec. 51). Eis por que entendemos que a praxe, consagrada entre nós através de farta jurisprudência, merece ser erigida à altura de preceito legal, como medida de boa política fiscal, deferindo-se ao Ministro a atribuição de, em casos excepcionais, levantar a perempção porventura ocorrida. Êsse autêntico poder de graça, pensamos, deve ficar reservado à competência do Ministro de Estado, que, como supremo gestor dos negócios da Fazenda, poderá melhor aquilatar a conveniência de reabrir a instância administrativa, acaso trancada pela perempção. (D) Prejudicada (8).

469. (A) Idem. (B) Mantenha-se o sistema de julgamento na primeira instância administrativa, previsto no art. 307. (C) Prevê o Anteprojeto (art. 307) a eliminação, como órgãos judicantes de primeira instância, dos chefes das repartições arrecadadoras locais, que seriam substituídos por funcionários especialmente designados pelo Ministro da Fazenda. A idéia é boa, eis que permitirá aos referidos chefes consagrar tôdas as suas energias aos serviços de fiscalização e cobrança dos tributos a seu cargo. Dir-se-á que a inovação, se finalmente adotada, acarretará um sensível enfraquecimento das aludidas autoridades, que, tradicionalmente, vêm acumulando as funções executivas com as de natureza judicante. Não entramos no mérito de tal objeção, porque, acima das conveniências pessoais de cada funcionário, estão os superiores interesses da Fazenda, sendo certo, ainda, que a separação de funções, permitindo às repartições arrecadadoras alargar o raio de suas atividades, por certo tornará mais eficiente a vigilância sôbre os contribuintes em geral, o que importará, não em desprestígio, mas em elevação do conceito de que gozam perante a opinião pública, pelo melhor cumprimento de suas finalidades. Será esta, a melhor maneira de aproveitar os pendores vocacionais dos servidores públicos, sabido que, em regra, o bom administrador nem sempre se revela um bom juiz, podendo-se considerar a recíproca como verdadeira. As Delegacias do Impôsto de Renda, v.g., poderão ser proficientemente dirigidas por Contadores, com conhecimentos da incidência do tributo, não sendo lícito, todavia, exigir — falamos em tese — a êsses Contadores noções de Direito e Hermenêutica, que lhes permitam exercer, a contento, a função de juiz. De resto, o sistema preconizado pelo Anteprojeto terá o mérito de pôr às críticas, que amiúde lhe são dirigidas, de que as decisões de primeira instância são lavradas, ou, pelo menos, inspiradas pelos próprios atuantes. Eliminar-se-á, outrossim, a anomalia de atribuir função judicante a funcionários que, indiretamente, têm interesse no recolhimento das penalidades. (D) Prejudicada (8).

470. (A) Idem. (B) Rever o sistema de organização da segunda instância administrativa, prevista nos arts. 308 e seguintes. (C) Estabelece o Anteprojeto, como órgãos judicantes de segundo grau, os chamados “Conselhos Regionais de Justiça Tributária”, cuja criação seria feita na medida necessária para assegurar o rápido andamento e solução dos processos. Razões de ordem prática, a nosso ver, desaconselham a criação dos Conselhos Regionais. Importa assinalar, inicialmente, o considerável acréscimo de despesa que tais órgãos acarretariam, isto porque, dividido o País em regiões, teríamos nada menos de oito (8), aceito o critério estabelecido para a distribuição da Justiça do Trabalho. Acresce que não haveria um único Conselho em cada região, mas tantos — nunca menos de três — quantos necessários ao atendimento do requisito da “competência por matéria” (Anteprojeto, artigo 310, item I). Teríamos pelo menos um para conhecer das questões relacionadas com o Impôsto de Renda e Impôsto do Sêlo; um segundo para julgar os litígios ligados ao Impôsto de Consumo, e possivelmente um terceiro, destinado ao julgamento das questões em matéria aduaneira. Não temos dúvida em afirmar que o Governo teria dificuldades na composição de tais órgãos, nas regiões Norte e Nordeste, onde as repartições fazendárias se vêem a braços com o sério problema de lotação, sabido que os funcionários, via de regra os melhores, tudo fazem por conseguir lotação em qualquer repartição do sul, onde, a par da amenidade do clima, outras são as possibilidades de acesso, além de outras vantagens. Tal estado de coisas ficaria sobremodo agravado se tivéssemos de retirar dessas repartições, para os Conselhos Regionais, um certo número de funcionários, que, por força de lei, ficariam desligados dos serviços ordinários. Outro fator que, a nosso ver, contraindica a criação dos Conselhos Regionais, é o de ficarem muito próximos dos interessados, circunstâncias que os sujeitaria ao pêso das influências locais, inconveniente que pode ser afastado com a conservação, na Capital Federal, da sede dos órgãos de deliberação coletiva. A importância dêste detalhe reside no fato de os referidos Conselhos deverem ser constituídos de funcionários sem garantias do próprio cargo, não sendo possível, assim, estabelecer paridade com os órgãos do Poder Judiciário, cujos membros gozam de garantias que os põem a salvo de injunções e vinditas pessoais. Instalados na Capital da República, longe, portanto, das chamadas influências locais, é possível que os Conselhos possam trabalhar mais à vontade, a coberto de abusivas interferências dos interessados na solução dos litígios. Atualmente, com a difusão dos meios de transporte, os processos poderão chegar ao Rio, em espaço de tempo relativamente curto, não sendo êste, portanto, o maior inconveniente da instalação dos Conselhos na Capital Federal. É lamentável que considerações de ordem prática privem o Governo do concurso de brilhantes cultores do Direito Tributário, que os há nos vários Estados da Federação, particularmente no Estado de São Paulo, em cujo “Tribunal de Impostos e Taxas”, v.g., pontificam elementos como José Luiz de Almeida Nogueira Porto e Ruy Barbosa Nogueira, nomes que honrariam qualquer órgão legal de deliberação coletiva, ainda que da mais alta investidura. Somos, pois, por que se mantenha a atual organização das instâncias coletivas, ampliando-se, à base de dados estatísticos, o número de conselheiros, de modo a possibilitar a formação de câmaras ou turmas de julgamento. Cada Conselho, assim, teria os seus quadros ampliados, elevando-se de tantos conselheiros quantos fôssem necessários à criação das aludidas câmaras ou turmas providência que, a nosso ver, imprimiria a necessária celeridade aos julgamentos. Acreditamos que, em futuro próximo, o Primeiro Conselho tenha de se votar inteiramente à solução dos litígios em matéria de impôsto de renda, dado o incremento que o tributo tem experimentado nestes últimos tempos, sendo de esperar que, com a criação do quadro de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda (o projeto está no Senado), o tributo venha a ser mais eficientemente fiscalizado, ensejando, destarte, maior número de litígios, matéria que bastará a absorver a atividade do aludido Conselho. (D) Prejudicada (8).

471. (A) Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. (B) Suprimir o art. 200 e seus parágrafos. (C) A matéria condensada neste dispositivo tem o sentido de possibilitar recursos antecipados aos poderes públicos, com a virtude de limitar as emissões aos créditos decorrentes das obrigações tributárias. Mas, a faculdade concedida pelo § 1.º, no que tange ao pagamento de tributos com títulos, torna o objetivo principal inoperante, afastando a finalidade das operações de crédito, que, no caso, seriam de resgates antecipados, com a agravante de acarretar ao erário o ônus das emissões, provenientes de diferenças de tipos, juros, despesas de administração e controle. Em se tratando de matéria complexa, êsse assunto, a nosso ver, poderia ser motivo de um estudo à parte, em um corpo de normas específicas e reguladoras das emissões de títulos dos poderes públicos, com o cuidado da padronização de tipos, juros e prazos de amortização e resgate e, sempre que possível, vinculadas as emissões e planos de obras reprodutivas. (D) Aprovada (106).

472. (A) Idem. (B) Redigir como segue o § 1.º do art. 220: “A União, os Estados e os Municípios são competentes para conceder isenção de tributos, quando os fatos geradores das respectivas obrigações tributárias principais correspondam a estados de fato ou situações jurídicas cuja regulamentação se inclua nas competências legislativas dos respectivos poderes”. (C) A nossa sugestão, quanto à modificação da redação do dispositivo supra, tem o objetivo de acautelar interesses dos poderes competentes, pois entendemos que a faculdade de isentar deverá ser conferida ao poder competente para tributar. (D) Aprovada em parte (116).

473. (A) Prefeitura Municipal de São Paulo. (B) Eliminar do Anteprojeto tudo quanto interfira na organização dos serviços próprios dos Estados e Municípios. (C) Como se sabe, o Anteprojeto do Código Tributário foi elaborado com fundamento no artigo 5, XV, letra “b” da Constituição Federal, de 1946, que declara competir à União legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro. De início, mereceu reparo da Comissão a parte da Portaria n.º 784, do Sr. Ministro da Fazenda, onde se diz que é de necessidade inadiável a promulgação de normas gerais relativas ao funcionamento do aparelho arrecadador da União, Estados e Municípios, proposição essa exorbitante, ao que parece, de preceitos constitucionais expressos, pois que a organização dos respectivos serviços é assunto de interesse exclusivo de cada uma das entidades políticas que integram a Federação. (D) Aprovada em parte (5, 16).

474. (A) Idem. (B) Excluir do Anteprojeto toda e qualquer disposição que se não possa considerar como norma geral. (C) Na sua intenção, o Anteprojeto Rubens Gomes de Sousa corresponde à necessidade de codificação tributária para o Brasil, onde são múltiplos os poderes tributantes concorrentes, autônomos todos êles, uns em relação aos outros. Essa codificação, entretanto, à qual, na verdade, mais conviria o caráter de Lei Orgânica Fiscal, deverá limitar-se a traçar diretrizes de ordem genérica, dentro das quais se possa exercitar o poder tributativo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios. A idéia do Código corresponde, igualmente, às conclusões do voto apresentado à Primeira Conferência de Legislação Tributária pelos representantes de São Paulo, que eram por uma Lei de Normas Gerais, consoante publicação do Conselho Técnico de Economia e Finanças. Dada, porém, a dificuldade de se definir o sentido exato dessas normas, o que se pode e deve fazer é aceitar como próximas da verdade científica as conclusões a que chegou CARVALHO PINTO no seu estudo “NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO”, ou sejam: a) devem entender-se como normas gerais as que disponham genericamente, isto é, com caráter de uniformidade, sobre qualquer assunto de Direito Financeiro (ou tributário); b) devem entender-se inconstitucionais as normas que, dispondo embora sobre assunto de Direito Financeiro, ou tributário, o façam descendo a pormenores ou minúcias; c) devem entender-se inconstitucionais as normas que, se bem regulem

assunto de Direito Tributário sem descer a pormenores, não disponham, uniformemente, sôbre as mesmas relações de direito para todo o território nacional, ou estabeleçam qualquer distinção quanto aos objetos, atenta a sua situação ou providência; d) devem, afinal, reputar-se inconstitucionais as normas que, não obstante satisfaçam os requisitos até aqui especificados, importem cerceamento à autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Encarado o problema sob êsse aspecto, ressalta à evidência, que o Anteprojeto, dispondo com abundância de detalhes, fugiu ao espírito do preceito constitucional pertinente à matéria, donde a seguinte conclusão: *deve ser do mesmo excluída tôda e qualquer disposição que se não possa considerar como norma geral*. Trata-se, é bem de ver, de medida que exige estudo profundo de cada um dos artigos de que se compõe o Anteprojeto, o que deverá ser feito pela própria Comissão designada pela Portaria do Sr. Ministro da Fazenda e constituída de elementos de real valor e competência, ou melhor, por uma nova Comissão integrada por elementos que representem os Estados e Municípios da Federação, cujo interêsse no assunto, por axiomático, dispensa qualquer especial relêvo. Aí fica a sugestão para a acolhida que merecer. (D) Aprovada em parte (5, 10, 16).

475. (A) Idem. (B) Rever o art. 14. (C) Exorbita do art. 15 n.º III § 2.º da Constituição Federal, criando uma imunidade que o texto não consigna e dando a êste uma interpretação contrária a pronunciamentos reiterados do Supremo Tribunal Federal, sôbre a extensão do preceito constitucional. (D) Aprovada (27).

476. (A) Idem. (B) Rever o art. 73 § único. (C) Estabelece restrição à competência tributária do Município, não prevista na Constituição Federal, e que foge aos casos expressos de imunidade. (D) Aprovada (57).

477. (A) Idem. (B) Rever o art. 88. (C) Atribuir aos Territórios competência privativa para instituir tributos, o que não se coaduna com o disposto no art. 16 da Carta Magna, quando declara competir à União decretar os impostos previstos no art. 19, que devam ser cobrados pelos Territórios. (D) Aprovada (62).

478. (A) Idem. (B) Rever o art. 107 § único. (C) Prescreve medida que não encontra o necessário apoio na Constituição, implicando, sem dúvida, violação da autonomia municipal, expressamente assegurada no art. 28 do Estatuto Básico. (D) Rejeitada (70).

479. (A) Idem. (B) Rever o art. 220 § 1.º. (C) Confere à União competência para conceder isenção de tributos estaduais e municipais, e ao Estado, para conceder isenção de tributos municipais, infringindo frontalmente, o art. 28 n.º II letra "a" da Constituição Federal, cujo conteúdo, no que respeita às isenções, constitui matéria pacífica na jurisprudência dos tribunais. (D) Aprovada em parte (116).

480. (A) Idem. (B) Rever as definições dos tributos, com o objetivo de simplificá-las. (C) Passando a outra ordem de considerações, merece destaque a parte relativa à conceituação dos tributos. Conquanto, em princípio, não se afigurem recomendáveis, na técnica legislativa, as definições, parece conveniente, em matéria tributária, dada a sua natureza especial, fixe a lei, quando não a conceituação, prôpriamente dita, de cada um dos vários tributos, ao menos o campo de sua incidência, desde que o faça, sempre, em linhas gerais, a fim de melhor se ajustar ao disposto no artigo 5, XV, "b" da Constituição Federal. Assim, não é passível de crítica a orientação adotada pelo autor do Anteprojeto, no sentido de definir os tributos. Cumpre, contudo, notar que as definições ali insertas, pelo excessivo rigor técnico e consequente complexidade de que se revestem, fogem à compreensão da generalidade dos contribuintes, menos versados na matéria. Definições mais simples seriam aconselháveis. (D) Aprovada (54).

481. (A) Idem. (B) Reexame do Anteprojeto por uma nova Comissão de que participem representantes das Fazendas interessadas (Federal, Estaduais e Municipais). (C) Deve ser excluída tôda e qualquer disposição que se não possa considerar como norma geral. Trata-se, é bem de ver, de medida que exige estudo profundo de cada um dos artigos de que se compõe o Anteprojeto, o que deverá ser feito pela própria Comissão designada pela Portaria do Sr. Ministro da Fazenda e constituída de elementos de real valor e competência, ou melhor, por uma nova Comissão integrada por elementos que representem os Estados e Municípios da Federação, cujo interêsse no assunto, por axiomático, dispensa qualquer especial relêvo. Aí fica a acolhida que merecer. (D) Aprovada em parte (15, 16).

482. (A) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (B) Mantenha-se o sistema do Anteprojeto no que se refere ao alcance do conceito de “normas gerais” e à definição dos tributos e outros institutos de direito financeiro. (C) O Anteprojeto divide-se em 10 livros, que se subdividem em títulos e êstes em capítulos, ao longo de 454 artigos. Se compararmos o texto com o Anteprojeto de Código Fiscal redigido por C. M. Giuliani Fonrouge, para a Argentina, em 1942, sob os auspícios da Universidade de Buenos Aires, notamos que êste último conta apenas 193 artigos. Todavia, êsse confronto não significa que o Anteprojeto brasileiro seja mais prolixo, casuístico ou inçado de dispositivos de mero caráter regulamentar. Ê que o trabalho daquele ilustre financista argentino se limita ao plano nacional, elimina quaisquer definições e abstém-se de disposições sôbre cada tributo em espécie. O Anteprojeto atendeu — nem poderia deixar de fazê-lo em nossa opinião — à conveniência de elaborar um diploma de “normas gerais de direito financeiro”, aplicáveis, por fôrça do art. 5, XV, “b” da Constituição, aos Estados, Distrito Federal e Municípios. As regras sôbre o nascimento e extinção da obrigação tributária, as garantias e privilégios que a resguardam, a solidariedade entre os sujeitos passivos, a prescrição etc., são uniformes para todos os contribuintes em face das órbitas federal, estadual e municipal. Mas um texto alternativo dos artigos 306 a 351 prevê a hipótese de que se assegure aos Estados e Municípios a preferência por um processo tributário administrativo segundo a competência do art. 6 da Constituição. São por demais conhecidas as restrições doutrinárias à técnica legislativa que inclui definições nos textos. Mas estas se encontram em vários de nossos códigos. Ora, a nossa Constituição se distingue das demais pela abundância de dispositivos financeiros e pela rigidez que imprime ao sistema de discriminação de rendas. Essa orientação foi intencionalmente seguida, porque, além de representar tradição que desde 1891, se acentuou a cada reforma constitucional, protege objetivos políticos da mais alta transcendência, como a unidade nacional, a solidariedade econômica das várias regiões ricas e pobres, a autonomia estadual e municipal. Do mesmo passo, aquela rigidez contém uma garantia aos indivíduos contra o fiscalismo destruído através das bitributações e simplifica o sistema tributário pois os tributos afins poderão ser sempre reduzidos às categorias da Constituição. Ê certo que vozes já levantaram contra essa diretriz. Ameaçou-a uma reforma constitucional pleiteada por um governador de Estado que, ao mesmo tempo, preside o maior partido nacional. Mas para sentir-se o benefício imenso da linha histórica brasileira reforçada na Carta de 1946, basta que se compare a realidade fiscal brasileira com a das nações federais de estrutura política e jurídica mais semelhante: — os E. Unidos e a Argentina. Os professôres W. J. Schultz e W. Withers, dentre outros em seus respectivos livros, denunciam as bitributações que esmagam os contribuintes americanos sem que o mais mínimo remédio possam pedir aos tribunais, pois a Constituição, ali, apenas reserva o impôsto alfandegário ao govêrno Federal, abrindo à União, Estados e Municípios ilimitado campo à competência concorrente. Outro tanto ocorre na Argentina, onde o Prof. Linares Quintana, recentemente, louvou a Constituição brasileira, porque “com clareza e nitidez delimita as esferas impositivas dos poderes

central e locais, não deixando muito campo para a dúvida ou para a confusão, como outras leis fundamentais”. Reportamo-nos ao que, mais pormenorizadamente, está exposto num pequeno ensaio publicado na “Revista Forense”, vol. 143 pág. 7 a 16. Ora, para eficácia desses desígnios da Constituição, há necessidade que certos institutos e conceitos financeiros sejam fixados com autoridade da Constituição, ou da lei, a fim de que não flutuem segundo as correntes revoltas das teorias ainda em construção ou das doutrinas impregnadas de julgamento de valor. Tributo, Taxa, Impôsto, contribuição de melhoria, p. ex., devem receber conceituações precisas, a fim de que distorsões não sirvam de portas abertas à violação do texto constitucional. Parece-nos, pois, acertado o projeto quando aclara e estabiliza os contornos desses institutos ou quando, à maneira dos legisladores ingleses e americanos, designa sem margens a dúvidas, em que sentido emprega expressões como “Lei tributária” (art. 105), “Fazenda Pública” (art. 448), “lançamento” (art. 168), “declaração” (art. 173), etc., realizando aquêlé célebre canon da “certeza” do tributo, que o velho Adam Smith enfatizou. O Anteprojeto abarca o direito substantivo e o adjetivo, cobre a matéria penal e o direito administrativo fiscal, partindo do pressuposto da autonomia do direito financeiro. Concentra num todo harmônico o que estava disperso por vários setores e diplomas. Feita essa exposição sumária da estrutura do projeto, demos nossa adesão ao sistema e às idéias doutrinárias que o inspiraram: — acreditamos que o art. 5, XV, “b” da Constituição sufraga o raio de compreensão que o Anteprojeto traçou às normas gerais de Direito Financeiro. (D) Aprovada em parte (6, 16).

483. (A) Idem. (B) Rever a redação do art. 2.º. (C) Reporto-me à observação do Dr. Paulo Barreto de Araujo, quanto à redundância. Em qualquer caso, a cabeça do artigo necessita de redação mais aprimorada. (D) Aprovada em parte (18).

484. (A) Idem. (B) No art. 3.º § 3.º, suprimir as palavras “salvo quando tenham prazo certo e expresso de duração”. (C) O dispositivo declara revogáveis a transferência, a atribuição e a delegação de competência, por ato unilateral da pessoa de direito público que as tenha efetuado, “salvo quando tenham prazo certo e expresso de duração”. A exceção não nos parece louvável: — quando muito seria ela cabível, quando houvesse ou acôrdo entre dois govêrnos, para fins assegurados por aquela transferência, ou delegação. Fora disso, a delegação, transferência ou atribuição, operada por uma lei, devem ser sempre revogáveis por outra lei, pouco importando que a lei anterior houvesse prefixado prazo. O legislador de hoje não deve ter a veleidade de amarrar as mãos ao legislador de amanhã, quando outra já será a conjuntura econômico-financeira. (D) Aprovada em parte (19).

485. (A) Idem. (B) No art. 5.º, incluir a palavra “rodágio” e regular a aplicação das taxas de pedágio e de rodágio. (C) Talvez fôsse conveniente admitir também da expressão “rodágio”, já consagrada pelo legislador paulista, para designar a espécie desse gênero de taxas. Essa variedade de expressões não repugnou ao Código Civil (p. ex., “eirado, terraço ou varanda” do art. 573). Nos E. Unidos, discute-se últimamente se o pedágio ou “toll” cobrado numa estrada, já amortizada, pode ser aplicado na construção de outras, na presunção de que o automobilista tem interêsse potencial em tôdas, dentro ou fora do regime de “turnpike” (Ver p. ex., OWEN e DEARING: “Toll Roads and the Problem of Highway Modernization”, 1952, pág. 16 21, etc.). É matéria que o Código poderia regular, evitando a controvérsia em tôrno da tese de que o pedágio, depois de amortizada a estrada, se transforma em impôsto. (D) Rejeitada (21).

486. (A) Idem. (B) No art. 6.º, redigir como segue: “distinções entre quaisquer brasileiros e também entre êstes e estrangeiros residentes no país”. (C) Êsse dispositivo, a contrário sensu, leva à conclusão de que o Fisco pode discriminar impôsto quanto à nacionalidade dos contribuintes, desde que não faça “distinções entre brasileiros”. Leis fis-

cais, com apoio na jurisprudência, têm admitido tratamento tributário entre pessoas residentes no país e pessoas ausentes no estrangeiro, para imposição mais severa do ausentismo. Doutrinariamente, há várias opiniões favoráveis e adicionais aos impostos territorial e sucessório, quando os contribuintes residem fora do país e até do Estado. Mas parece existir repulsa geral às discriminações fiscais entre brasileiros e estrangeiros, quando uns e outros residem no país. Acreditamos que o art. 141 da Constituição repele a possibilidade de discriminação fiscal entre o nacional e o alienígena domiciliado no Brasil, quando assegura “aos brasileiros e aos estrangeiros *residentes no país* a inviolabilidade dos direitos concernentes... à propriedade”, e, no § 1.º, dêste art. declara que “todos são iguais perante a lei”. (D) Aprovada (21).

487. (A) Idem. (B) Rever a redação do art. 10. (C) Certamente não há lugar para cobrança de impôsto adicional a quem está imune do principal, pois ambos são justaposições ou superposições do mesmíssimo tributo, — como acentua o Dr. Barreto Araujo. Mas o indivíduo ou entidade imune de tributo pode ser obrigada a prestar informações ou a reter, como fonte, impôsto devido por terceiro. Convinha redação mais clara. (D) Rejeitada (22).

488. (A) Idem. (B) No art. 11 inciso II, redigir como segue: “templos de qualquer culto, inclusive instalações e pertenças que os integrem por força de compreensão, quer imóveis, quer adaptados a meios de transporte”. (C) Parece-nos contrário à Constituição, e aos princípios desta, a inteligência restritiva do “templo”, entendendo-se como tal o edifício, ou parte de edifício destinado exclusivamente à celebração das respectivas cerimônias. O convento, a casa paroquial, as instalações várias que integram o funcionamento do culto, embora não destinadas exclusivamente às cerimônias, são cobertas pela imunidade. Esta, em nossa opinião já anteriormente exposta (“Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, pág. 112-113), protege não só o edifício, mas a embarcação, o veículo e avião usados como templos móveis, exclusivamente para o culto, assim como as pertenças integrantes dêsses templos e que os caracterizam, como anexos por força de compreensão. (D) Rejeitada (23).

489. (A) Idem. (B) Art. 12 § 1.º: Suprimir. (C) Divergimos da orientação que inclui na imunidade recíproca (art. 31, V “a” da Constituição os bens dos institutos de previdência “cuja venda esteja compromissada com os respectivos segurados, até que se desvinculem definitivamente do patrimônio das referidas sociedades”: mantemos ponto de vista anteriormente expendido sôbre a matéria (“Limitações”, cit. a pág. 12 e 93). (D) Aprovada (24).

490. (A) Idem. (B) Art. 12 § 3.º: Suprimir. (C) Disposição supérflua. (D) Aprovada (24).

491. (A) Idem. (B) Art. 12 § 4.º, acrescentar: “exceto quando as sociedades mistas desempenham funções de autoridade pública”. (C) É o que tem acontecido a várias secções do Banco do Brasil. Aliás, até hoje, não é pacífica a jurisprudência sôbre imunidade e isenção pretendidas por êste. (D) Aprovada (25).

492. (A) Idem. (B) Ao § 1.º do art. 14: Suprimir, ou então fazer remissões aos dispositivos da Constituição. (C) Parece que o projeto se refere ao art. 15, III e § 2.º da Constituição (impôsto único sôbre combustíveis, lubrificantes, gases, minérios e eletricidade) ou aos de competência concorrente (art. 21). Mas, como está redigido, o aplicador será induzido a crer que uma lei federal, como norma geral de direito financeiro



(art. 5, XV, “b”), poderá decretar um impôsto único, destinado à partilha em Estados e Municípios, excluídos os impostos da competência privativa dêstes, o que é constitucionalmente impossível. (D) Aprovada (27).

493. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 15. (C) A Constituição no art. 31, V, “a”, assegura imunidade recíproca apenas para *impostos* e não *tributos*. Os selos, muitas vêzes, são simples técnica de cobrança de taxas por atos judiciais ou administrativos. Parece que uma norma geral de direito financeiro da União não pode obrigar Estado e Município a dar isenção de taxa sem ferir a autonomia dessas pessoas de direito público. (D) Aprovada (28).

494. (A) Idem. (B) No art. 18 § 3.º, regular os impostos extraordinários de guerra. (C) O Projeto evitou enfrentar o problema dêstes impostos: — estão limitados ao campo da competência concorrente (art. 21) ou podem penetrar na competência específica dos Estados (art. 19) e Municípios (art. 29)? A remissão do art. 15 § 6.º da Constituição, isto é, a cláusula de que não serão partilhados na forma do art. 21, restringe tais impostos, em nossa opinião, ao campo da competência concorrente. Seria bom deixar isso claro no Código. (D) Rejeitada (29).

495. (A) Idem. (B) No art. 19, regular a partilha do impôsto único de que trata o art. 15 n.º III da Constituição. (C) Êsse dispositivo omite a *população*, que deverá ser um dos elementos da partilha, por força do art. III e § 2.º da Constituição. Êste dispositivo constitucional manda entregar 60% da renda do impôsto único aos Estados, D.F. e Municípios, “proporcionalmente à sua superfície”, população, consumo e produção, nos têmos e para os fins estabelecidos em lei federal. Que é “proporcionalmente”? Partes proporcionais iguais? O assunto foi violentamente debatido no Congresso, a propósito dos dois projetos relativos à Petrobás. Convinha que o Projeto fixasse uma vez por tôdas as “proporcionalmente” significa “partes proporcionais iguais” ou se a lei pode estabelecer pesos diferentes para população, superfície, produção e consumo, como se tem entendido, talvez erroneamente. (D) Prejudicada (29).

496. (A) Idem. (B) No art. 20 n.º VI, subordinar o pagamento da participação à aprovação das contas do Prefeito pela Câmara Municipal. (C) O projeto sujeitou o pagamento das cotas do rateio do impôsto de renda com os Municípios (art. 15 § 4.º da Constituição) à remessa das Contas e comprovantes à Câmara Municipal. Talvez fôsse preferível subordinar o pagamento à aprovação das contas pela Câmara local, já para que haja pressa em prestá-las, já para que se torne difícil a permanência do Prefeito cujas contas sejam rejeitadas. Se isso aconteceu, ou o Prefeito foi desonesto, ou perdeu a maioria, cujo plano lhe incumbiria executar. (D) Prejudicada (29).

497. (A) Idem. (B) No art. 21, substituir a expressão “rendas municipais” pela expressão “rendas locais” e esclarecer o respectivo conceito. (C) Parece-nos indispensável que o Projeto diga “o total das rendas *locais* de qualquer natureza”, como está no art. 20 da Constituição e não “rendas *municipais*”. E, além disso, esclareça que essas rendas *locais* não incluem as quotas do impôsto de renda (art. 15 § 4.º da Constituição) nem os subsídios ou auxílios (grants in aid — dizem ingleses e americanos) da União ou do Estado. Rendas locais, isto é, de fonte local. A controvérsia já foi suscitada pelo Prefeito de Pôrto Seguro, porque o Estado da Bahia inclui nas “rendas locais”, aquêles ingressos de origem federal ou estadual e sôbre ela se pronunciou, em lúcido parecer, o autor do Projeto. (D) Aprovada em parte (29).

498. (A) Idem. (B) Rever a redação do art. 25. (C) Necessita de redação mais perfeita. (D) Aprovada em parte (33).

**499.** (A) Idem. (B) Rever o sistema do art. 25 § único. (C) Diz o Projeto que não haverá inconstitucionalidade ou ilegalidade quando um tributo receber nome impróprio, mas couber na competência da pessoa jurídica que o decretou. Se, por exemplo, um Estado cria um impôsto impròpriamente chamado “de produção agrícola”, mas o exige do vendedor de mercadorias de origem rural, claro que, por sendas tortuosas, decretou o impôsto de vendas de sua competência. Está rigorosamente certo. Mas se essa consequência vai expressa no Código não haverá o estímulo à prática nefasta e reiterada de os legisladores estaduais e municipais decretarem impostos com denominações fantasiosas, ao invés do processo muito mais lógico de majoração de impostos de sua competência? Tôda vez que Estado ou Município cobra impostos de sua competência com denominação diversa, causa mais incômodo ao contribuinte, aumenta trabalho e despesas de arrecadação, complica a contabilidade pública e fomenta dúvida, senão demandas. Certa a regra do art. 25, § único, é possível discutir-se o seu efeito psicológico como medida de política legislativa. Seria mais útil, talvez, que se impusesse ao Estado a partilha de todo impôsto, que, não figurado em sua competência exclusiva (art. 19), só poderia ser criado dentro da área concorrente (art. 21). Não se deve permitir ao Estado ignorar as denominações adotadas no sistema de discriminação de rendas da Constituição ou modificá-las. Ainda menos ao Município, que não tem entrada no campo da competência concorrente, onde a Constituição só admite, a União e o Estado. Por outro lado, não convém que o Fisco batize de taxas os impostos de sua competência. (D) Aprovada (33).

**500.** (A) Idem. (B) Mantenha-se o art. 30. (C) É discutidíssima a conveniência de definições e não menos discutida a base científica da classificação de tributos. Basta ler-se o que sôbre esta escreveu o Prof. Bilac Pinto, em Revista Forense, vol. 144, pág. 529. Jêze, por outro lado, nega qualquer base lógica à divisão dos impostos em “diretos” e “indiretos”, matéria que já foi objeto de maior controvérsia na Côrte Suprema dos E.U., no “Income Tax Case”, porque a Constituição dêsse país faz expressa referência a impostos *diretos* (art. 1, secção IX, n.º 4: “No captation or other direct tax shall be laid, unless in proportion to the census or enumeration herein before directed to be taken”). Por isso mesmo, a Constituição de 1946 evitou qualquer referência a impostos diretos e indiretos, havendo apenas a cláusula “diretamente” do art. 203. Mas o art. 202 dá ênfase aos impostos “pessoais”, que devem ser preferidos aos reais, sempre que possível. Por êsses motivos, não participo das reservas do Dr. Barreto Araujo no art. 30, ressalvado o aprimoramento da redação. Por outro lado, o Projeto em relação aos impostos diretos e indiretos, tendo adotado o conhecido critério de Foville, divulgado por Storm, seguiu a rôta menos criticável. (D) Aprovada em parte (38).

**501.** (A) Idem. (B) No art. 32 § único, substituir o sistema do arbitramento pelo da prelação. (C) O Projeto permite o arbitramento do preço da mercadoria importada. Parece-nos muito mais segura e menos discricionária a clássica prelação ou perempção, que a lei 854, de 10 de outubro de 1949 já consagrou no art. 3 §§ 5 e 6. O art. 49 Parágrafos Tarifa das Alfândegas é menos discricionário. (D) Prejudicada (41).

**502.** (A) Idem. (B) No art. 34, suprimir a autorização ao Executivo por decreto. (C) A tarifa atual (Dec.-lei 2878, de 1940), no art. 3, permite que “o govêrno eleve e reduza direitos alfandegários. É isso autorizado também nos Estados Unidos, sob pretexto de que tal flexibilidade se faz mister para direção de comércio internacional. Mas será isso possível no Brasil, em face dos arts. 36 § 2 e 65 n.º II, combinados, da Constituição? Temos dúvida, tanto mais quanto o art. 141 § 34 abre exceção da regra da anualidade para a tarifa aduaneira, cujas alterações podem entrar em vigor em qualquer dia do ano, independentemente da autorização orçamentária. Mas sempre por lei e não decreto do Presidente da República. (D) Rejeitada (41).

**503.** (A) Idem. (B) No art. 37, relacionar as mercadorias que constituam o mínimo de subsistência. (C) Seria preferível que o Projeto indicasse logo as coisas mais essenciais, como medicamentos, material de cozinha, etc., evitando o desrespeito atual ao art. 15 § 1.º da Constituição. (D) Rejeitada (42).

**504.** (A) Idem. (B) No art. 48, permitir tratamento diferencial do ausentismo. (C) Convinha permitir expressamente tratamento diferencial ou tributação adicional do ausentismo relativamente ao impôsto territorial sôbre fazendas e ao impôsto causa-mortis. Várias controvérsias já ocuparam os Tribunais por êsse motivo. (D) Rejeitada (48).

**505.** (A) Idem. (B) No art. 49, permitir expressamente a criação de outros adicionais ao impôsto territorial. (C) Desde que o Anteprojeto permitiu expressamente adicionais ao territorial em função da área não explorada, poder-se-á entender, “a contrário”, a exclusão de outros adicionais ou de outras discriminações. Ora o minimifúndio ou parvifúndio, é reputado tão nocivo quanto o latifúndio e já se observa em S. Catarina, na zona colonial. No Paraná, pelo contrário, impôsto territorial regressivo, pela área, encoraja o latifúndio. (D) Prejudicada (48).

**506.** (A) Idem. (B) No art. 52, prever a cobrança do impôsto “causa mortis” por processo administrativo. (C) Só por tradição o impôsto causa mortis exige processo judicial de inventário ou arrolamento, quando há um só herdeiro ou todos são maiores e estão de acôrdo. Em tais casos, o impôsto poderia ser cobrado por processo administrativo simplicíssimo, sem as delongas e despesas inúteis do fôro. Parece-nos que o Projeto poderia insinuar essa inovação. (D) Prejudicada (8, 49).

**507.** (A) Idem. (B) Art. 52 § único: mantenha-se. (C) Não participo dos rezeiros do dr. P. B. Araujo. Os interessados na herança devem manter uma atitude de lealdade para com o fisco. Se subestimam o valor dos bens herdados, devem correr o risco daí decorrente. A lei não pode proteger a má fé. (D) Prejudicada (49).

**508.** (A) Idem. (B) No art. 56, firmar critério sôbre o valor venal, determinar a liquidação do valor tributável antes da arrecadação e fixar prazo para a Fazenda exercer a preferência. (C) Conviria talvez, que o Projeto firmasse um critério sôbre “valor venal”, reduzindo ao mínimo as inúmeras e infundáveis controvérsias que podem ser observadas na jurisprudência. Há acôrdo do Trib. de São Paulo que se reparta à teoria do valor-trabalho de K. Marx! Não nos parece sábia a orientação do Código de Impôsto e Taxas de São Paulo que tolera o auto-lançamento e o sujeita à revisão dentro dum ano. Melhor será que o valor tributável seja liquidado antes da arrecadação. O § único do art. 56 cobre a Fazenda contra as fraudes, mas deve ser fixado prazo para que ela exercite sua preferência: — sempre antes de sua conformidade ao preço declarado. (D) Prejudicada (50).

**509.** (A) Idem. (B) Rever o art. 55 n.º II em conformidade com a Sugestão feita ao art. 12 § 1.º. (C) Na irritante questão da tributação da cessão da promessa de venda, o Projeto inclinou-se pela possibilidade jurídica. Certamente, os resultados econômicos são os mesmos, mas o negócio jurídico é outro. Reportamo-nos a Jarach e outros. Mas parece que essa orientação do Projeto é contraditória com a que se lê no art. 12 § 1.º, em que cobre com a imunidade das autarquias os bens que terceiros usufruem por promessa de venda. (D) Rejeitada (50).

**510.** (A) Idem. (B) No art. 62, permitir a discriminação do impôsto de exportação quanto ao país do destino. (C) Na Constituinte de 1946 — consta dos anais da Comissão da Constituição — discutiu-se a possibilidade jurídica e a conveniência prática de

discriminação do impôsto de exportação quanto ao país de destino. Foi suprimido dispositivo que sujeitava êsse tratamento diferencial à aprovação do Senado, a fim de que os Estados o pudessem adotar livremente. Êsse foi o voto decisivo do Sr. Nereu Ramos, presidente e líder daquela Comissão. Parece-nos, pois, conveniente deixar êsse assunto em linhas claras no Código. (D) Rejeitada (52).

**511.** (A) Idem. (B) No art. 67, permitir ao Município a opção pela cobrança do impôsto territorial. (C) Parece conveniente ao interesse público que o Município possa optar pela tributação pelo impôsto territorial urbano quando o edifício velho, ou pequeno, tenha valor locativo ínfimo, ou quando haja desproporção entre a área ocupada pela construção e a que resta inaproveitada ou como jardim. (D) Aprovada em parte (55).

**512.** (A) Idem. (B) No art. 73, ressaltar a licença para veículos. (C) A licença para posse e trânsito de automóveis, sobretudo nas áreas urbanas, a nosso ver, é da competência privativa dos Municípios. União e Estados tentam invadí-la. Convinha deixar isso claramente definido. (D) Aprovada (57).

**513.** (A) Idem. (B) No art. 93 n.º I, suprimir as palavras “provocados, aquêles e estas, por necessidades ou conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas”. (C) Cremos que o colorido distintivo da taxa é a contraprestação. Há do ut des. Paga quem recebe uma vantagem ou provocou, por sua atividade, uma despesa do Estado, ainda que em benefício de todos. Mas há de existir nexu entre fato do contribuinte e o serviço público que se pretende custear com a taxa. Do contrário, não haveria diferença entre a taxa e o impôsto com aplicação especial, como aliás o reconheceu o eminente autor do Código, em seu “Compêndio de Legislação Tributária” (n.º 46, pág. 137). Ora, a cláusula final do art. 93, I “provocados, aquêles e estas por necessidades ou conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas”, tem o defeito do Dec.-lei n.º 2416, de 17-7-1940, art. 1 § 2.º. É necessário expungí-la, para que se firme o princípio de que na taxa há serviço prestado ao contribuinte, ou posto à disposição, ou prestado à coletividade por provocação resultante de fato do contribuinte. O automobilista, p. ex., pode ser taxado pelos sinais luminosos de trânsito, instituídos, em parte, para garantia do pedestre, mas provocados pelos riscos inerentes ao veículo. A taxa de aferição da balança não só é provocada pela atividade do taverneiro, mas repercute até ao consumidor, por ela protegido. Mas que não fique lugar para confusões nefastas com simples impostos com aplicação especial. Confronte-se o art. 93 com o art. 141, II do Projeto. (D) Aprovada (63).

**514.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 95. (C) Cremos que só a contribuição de melhoria deve ser incluída nessa rubrica. As contribuições parafiscais, cotas, sôbre preços etc., ou são taxas ou impostos. Reportamo-nos à opinião já exposta (“Limitações”, cit., pág. 183 e seg. n.º 64). (D) Aprovada (64).

**515.** (A) Idem. (B) No art. 98 e segs., suprimir na regulamentação da contribuição de melhoria, a exigência de lei especial para cada caso e a primazia do custo com desprezo pela valorização. (C) Duas objeções faremos desde logo ao Anteprojeto, na esperança de que seja emendado nesta parte: a) subordinação da contribuição de melhoria à lei tributária especial em cada caso concreto (art. 100). b) primado do custo, com desprezo pela valorização, a despeito do art. 30 e § único da Constituição. Perfeitamente conhecida do Autor do Projeto a controvérsia sôbre êsse assunto, a partir dos artigos do Prof. Carvalho Pinto sôbre o projeto de que resultou a Lei 854, de 1949, rogamos sua atenção para o estudo que se acha no Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro, volume 13, verb. “Contribuição de Melhoria”. Quando muito, fique expresso que o custo cons-

titui presunção “*juris tantum*” da valorização, competindo ao contribuinte a prova em contrário. Recorde-se a jurisprudência norte-americana citada por Philip Cornick, no “*Municipal Finance*”, de Buck. (D) Prejudicada (64).

516. (A) *Idem*. (B) No art. 104 § único, substituir o verbo “*compete*” por outro juridicamente mais adequado. (C) Omissa. (D) Rejeitada (67).

517. (A) *Idem*. (B) Rever a redação do art. 105. (C) Redação manifestamente suscetível de aperfeiçoamento. (D) Aprovada (66).

518. (A) *Idem*. (B) Mantenha-se o art. 134. (C) Não participamos do ponto de vista do dr. Barreto de Araújo, porque êsse dispositivo decorre da própria autonomia do Direito Financeiro. (D) Aprovada (90).

519. (A) *Idem*. (B) Rever os arts. 162 e 163. (C) Não haverá excessiva latitude no art. 163? (D) Aprovada em parte (87, 122).

520. (A) *Idem*. (B) Rever o art. 173 § 1.º. (C) Não parece claro êste dispositivo: declaração não importa em confissão em relação ao declarante? (D) Aprovada (99).

521. (A) *Idem*. (B) No art. 178, regular o levantamento do depósito. (C) Conviria deixar expresso que o depósito no Banco do Brasil, quanto à União, ou em Banco controlado por Estado ou Município, ou ainda, indicado por êste, poderá ser levantado de pronto por mandado judicial. A prática revela que o contribuinte espera, durante anos por falta de dotação orçamentária, a restituição do que pagou indevidamente. Se o Banco é do Governo, êle abre conta especial a êste, que não fica privado da utilização dos fundos, enquanto corre o litígio. (D) Prejudicada (102).

522. (A) *Idem*. (B) Aclarar o disposto no art. 194 quanto ao vício da moeda. (C) Omissa. (D) Aprovada (107).

523. (A) *Idem*. (B) Suprimir o § 3.º do art. 198. (C) Parece que a estampilha paga por êrro (não devida, ou de tipo diferente, ou porque devesse ser pago o tributo por verba, etc.) deve ser restituída ao contribuinte. É indébito como qualquer outro. (D) Aprovada em parte (108).

524. (A) *Idem*. (B) Rever o art. 209 a fim de permitir a compensação do tributo com o valor da condenação judicial aplicada à Fazenda, se esta não dispõe de dotações orçamentárias suficientes, no exercício, para êsse fim. (C) Omissa. (D) Prejudicada (104).

525. (A) *Idem*. (B) No art. 211, acrescente-se “por despacho fundamentado”, após “competente”. (C) Omissa. (D) Aprovada em parte (112).

526. (A) *Idem*. (B) Quanto aos arts. 214 e 218, de acôrdo com o dr. Barreto Araújo. (C) Ver a das Sugestões 547 e 548. (D) Aprovada em parte (105, 113).

527. (A) *Idem*. (B) No art. 216, reduza-se para 20 anos o prazo de 30 anos. (C) Omissa. (D) Rejeitada (113).

528. (A) *Idem*. (B) Suprima-se o corpo do art. 228. (C) Parece-nos que o Código escapará à sua finalidade se não estabelecer taxativamente as garantias, cortando margem ao arbítrio do legislador estadual ou municipal. (D) Aprovada em parte (119).

529. (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 243 alínea I: “até a concorrência e preço da arrematação, remissão ou compra”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (123).

530. (A) Idem. (B) Quanto ao art. 240, de acôrdo com o dr. Barreto Araújo. (C) Ver a da Sugestão 549. (D) Aprovada em parte (121).

531. (A) Idem. (B) Rever o art. 246. (C) Parece perigosa a extensão da solidariedade aos termos amplos do dispositivo. (D) Aprovada em parte (123, 124).

532. (A) Idem. (B) Reduza-se para 15 dias o prazo fixado no art. 265. (C) Omissa. (D) Prejudicada (138).

533. (A) Idem. (B) Quanto ao art. 270, de acôrdo com o dr. Barreto Araújo. (C) Ver a da Sugestão 550. (D) Rejeitada (68).

534. (A) Idem. (B) Quanto ao art. 305 alínea VIII, de acôrdo com o dr. B. Araújo. (C) Ver a da Sugestão 551. (D) Prejudicada (131).

535. (A) Idem. (B) Quanto aos arts. 307, 311, 313, 316, 318, 325, 329, 331, 332, 334, 335, 337, 347, 352, 353, 355, 358, 362, 363, 364, 378, 382, 383, 388, 392, 393, 449 e 452, de acôrdo com as observações do dr. Barreto Araújo. (C) Ver a das Sugestões n.ºs 552, 553, 554, 555, 557, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 568, 569, 570, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581 e 582. (D) Prejudicada (8).

536. (A) Idem. (B) Parece indispensável que se repila de outro modo a situação das emprêsas que vendem por filiais ou sucursais em Estados diversos da sede. (C) Reportamo-nos aos vários casos levados aos tribunais. (D) Prejudicada (51).

537. (A) Idem. (B) Fazemos votos para que a redação definitiva do Projeto seja acompanhada de Exposição de Motivos, ou justificação do autor, artigo por artigo, a exemplo do que fez o dr. C. M. Giuliani Fonrouge no seu “Anteproyecto de Código Fiscal”. (C) Omissa. (D) Aprovada (15).

538. (A) Paulo Barreto de Araújo. Advogado. Distrito Federal. (B) Mantenha-se o sistema do Anteprojeto no que se refere à inclusão de definições de institutos jurídicos tributários. (C) Sentimos no Anteprojeto, notadamente nos capítulos iniciais, uma constante indifsarsável, tal seja a preocupação de *definir*. Sem desejarmos insistir na convicção generalizada relativa à precariedade das definições, fonte permanente de controvérsias, preferíamos assinalar a impropriedade de sua figuração em texto de lei, pois, as definições são reservadas à doutrina. É de se relevar, porém, o método adotado, se atentarmos que pela primeira vez no Brasil se erige obra tão importante, no gênero, e que merece de fato conter ensinamentos muitas vêzes ignorados na prática tributária. (D) Aprovada em parte (6, 16).

539. (A) Idem. (B) Rever a redação do art. 2.º. (C) Parece-nos redundante a redação do dispositivo no delíneamento da atribuição constitucional de competência. (D) Aprovada em parte (18).

540. (A) Idem. (B) No art. 4.º, inciso II, suprimir a expressão final “relativas à competência tributária”. (C) Redundante, de vez que compreendida no corpo inaugural do art. 4.º. (D) Prejudicada (20).

541. (A) Idem. (B) No art. 10, suprimir a ressalva final, depois da palavra “imunidade”. (C) Se bem entendemos, o dispositivo reconhece imunidade tributária à obrigação principal mantendo, entretanto, “o cumprimento das obrigações tributárias acessórias”. Pelo princípio de que “*rex accessoria sequitur rei principalis*” não poderemos cobrar o acessório se o principal inexistente. E se este não é devido, desaparece a base para lançamento do adicional. (D) Rejeitada (22).

542. (A) Idem. (B) Rever a redação do art. 30, inciso II. (C) Redação fatigante. A tanto leva, às vezes, o desejo de definir. (D) Aprovada em parte (38).

543. (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 52. (C) Dispositivo perigoso e desnecessário. A Fazenda Pública já possui, inclusive pelo Anteprojeto, meios e privilégios assecuratórios de seus créditos. Permitir que adjudique, para cobertura destes, bens de inventário, seja pelo valor, atribuído pela inventariante, ou não (o que raramente, aliás ocorre, de vez que a avaliação judicial é formalidade obrigatória), constituirá fonte de intermináveis abusos e de enriquecimento ilícito para a Fazenda. É atribuir ao Fisco medida que nem sempre aos interessados no espólio se consente. Para se cobrir dos seus créditos terá a Fazenda o caminho de requerer a sub-hastacão dos bens. (D) Aprovada (49).

544. (A) Idem. (B) Rever o art. 95. (C) Será correto definir por exclusão? É o que se fez, em relação às contribuições. (D) Aprovada (64).

545. (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 134. (C) Afigura-se tal disposição de uma latitude muito ampla, convidando ao arbítrio. Principalmente para as autoridades administrativas, transformar-se-á em fonte de exorbitâncias contra o contribuinte. Suprima-se. (D) Rejeitada (90).

546. (A) Idem. (B) No art. 210 § único, esclarecer qual seja a “mais alta autoridade administrativa”. (C) Alimentamos dúvidas quanto a quem seja, na hipótese figurada para transação, “a mais alta autoridade administrativa”. Autoridade singular ou colegial? Ministro da Fazenda? Governadores? Prefeitos? E quando concorre o Ministério Público nessa atribuição? Parece-nos, assim, que o assunto merece melhor aclarado. (D) Aprovada (112).

547. (A) Idem. (B) No art. 214, suprimir as palavras “qualquer medida preparatória de lançamento”. (C) Aponta-se, entre os meios de suspensão da prescrição para a Fazenda, “qualquer medida preparatória do lançamento”. Temos em mente a faculdade abusiva que a atual legislação do imposto de renda comete à Repartição de, mediante simples carta, às vezes sem qualquer conteúdo útil interromper a prescrição. Além dessa “medida preparatória” não conter a ciência do contribuinte, merece supressão do texto como inconveniente e violadora de princípios consagrados em relação ao instituto da prescrição. (D) Rejeitada (113).

548. (A) Idem. (B) No art. 218, suprimir a capitalização anual dos juros de mora. (C) Não existe razão para ordenar a capitalização anual dos juros de mora devidos à Fazenda, quanto mais que o art. 202 refugou tal critério para o caso de restituição de tributos. (D) Aprovada (105).

549. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 240. (C) Sugerimos a sua supressão pelo exagêro e desnecessidade da exigência. Não é possível que qualquer direito oponível à Fazenda, para se ver reconhecido, fique na contingência da prova de quitações fiscais. Seria, de certo modo, emperrar a máquina judiciária. (D) Aprovada em parte (121).

**550.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 270 ou revê-lo pela forma indicada na justificação. (C) Trata-se de permitir a chamada penalidade *em branco*, o que somente é admissível em termos moderados. A não ser aceita a supressão do dispositivo, alvitramos que se estabeleça *limite máximo* no valor dessa penalidade. Digamos que não possa exceder de 5% do grau mínimo da menor penalidade imposta na lei tributária. (D) Rejeitada (68).

**551.** (A) Idem. (B) Substituir a alínea VIII do art. 305 pelo seguinte: “A ação anulatória cabe apenas ao contribuinte, e nos seguintes casos: ...” (C) Se a Fazenda é vencida na instância administrativa, para ela estará encerrada qualquer ação fiscal. Quando o contribuinte discute perante a Administração a validade de um lançamento é a própria Administração, em última análise, através os órgãos por ela mesma criados, que julga o seu ato. E se o Estado absolveu o contribuinte, reconhecendo o erro do seu preposto ou a ilegitimidade do ato discutido, será incongruência que venha demandar na Justiça o contrário do que êle próprio decidiu. (D) Prejudicada (131).

**552.** (A) Idem. (B) Rever o sistema instituído pelo art. 307; caso prevaleça, adotar a designação “Auditor”. (C) O dispositivo parece retirar dos Chefes das Repartições arrecadoras a competência para o julgamento dos processos em primeira instância, incumbindo de tal *desideratum* funcionários designados trienalmente pelo Ministro da Fazenda. É claro, de acôrdo com a importância da jurisdição, existirão nelas tantos funcionários designados quanto necessários. O nosso receio diz respeito com o encarecimento da máquina burocrática. Esses funcionários, mais cedo ou mais tarde, dobrar-se-ão ao peso insuperável do serviço. E precisarão de auxiliares e consultores técnicos. Em breve teremos verdadeiras Repartições à margem das já existentes. Ao passo que os atuais Delegados, Inspetores de Alfândegas, Diretores, etc., já possuem os seus naturais assessores, que são os funcionários lotados. Em todo caso, a prevalecer o sistema, sugerimos um designativo diferenciador para êsses funcionários-juizes “AUDITOR”. (D) Prejudicada (8).

**553.** (A) Idem. (B) Acrescentar à alínea I do art. 311: “de preferência bacharéis em direito”. (C) Convém preconizar no texto que a indicação das entidades de classe recaia de preferência em bacharéis em direito. Avultam nos processos fiscais as questões de natureza jurídica, que não podem ser deslindadas com técnica e esmero se entregues a leigos, ainda que estudiosos da ciência financeira. (D) Prejudicada (8).

**554.** (A) Idem. (B) Na alínea II do art. 311 substituir “três anos” por “cinco anos” e acrescentar: “de preferência bacharéis em direito”. (C) Cinco e não três anos de exercício deve ser o requisito de tempo para o funcionário poder participar do Conselho Regional. Igualmente, a preferência para os bacharéis em direito deve ser mencionada no texto. (D) Prejudicada (8).

**555.** (A) Idem. (B) Acrescente-se à alínea IV do art. 313: “ou oficiado como procuradores”. (C) Acrescente-se impedimento para os que nos processos hajam oficiado como procuradores — hipótese não muito distante de ocorrer: basta que o defensor da parte em primeira instância venha a ser nomeado posteriormente membro do Conselho. (D) Prejudicada (8).

**556.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 315, ou revê-lo pela forma indicada na justificação. (C) O razoável parece ser que o próprio Conselho Regional elabore e faça expedir o seu próprio Regimento. Admita-se, no máximo, que o Conselho Superior determine os pontos cardiais desse Regimento, para efeito de uniformização em todo território nacional. (D) Prejudicada (8).



557. (A) Idem. (B) Acrescente-se ao art. 316, depois da palavra “suplentes”, o seguinte: “bacharéis em direito e notoriamente versados em matéria tributária”. (C) Exija-se para acesso ao Conselho Superior a condição de bacharel em direito e a de ser o candidato notoriamente versado em matéria tributária. De acordo com o art. 358 do Anteprojeto o Conselho Superior de Justiça Tributária julgará sempre o direito em tese. Tal julgamento ficará ao alvedrio de critérios ímpios se não houver a obrigatoriedade acima aconselhada. (D) Prejudicada (8).

558. (A) Idem. (B) No art. 317, suprimir as palavras “que será expedida por ato do Ministro da Fazenda”. (C) Pelo Anteprojeto não há, felizmente, qualquer subordinação das instâncias administrativas ao Ministro da Fazenda. Razão não existe para que o Ministro da Fazenda venha a expedir o Regimento interno do Conselho Superior. (D) Prejudicada (8).

559. (A) Idem. (B) No art. 318, substituir “três anos” por “cinco anos” e acrescentar “obrigatoriamente bacharéis em direito”. (C) Alargue-se o prazo de exercício funcional de três para cinco anos como requisito de tempo para os Representantes da Fazenda junto aos Conselhos Regionais e Superior. A menos que se venha criar quadro especial de carreira. A obrigatoriedade do Representante ser bacharel em direito parece-nos elementar. (D) Prejudicada (8).

560. (A) Idem. (B) Acrescente-se ao § único do art. 325: “que perante os Conselhos Regionais e o Conselho Superior será obrigatoriamente bacharel em direito”. (C) Acrescente-se que nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> instâncias a representação *ad processum* deve ser feita por intermédio de advogado, solicitador ou provisionado regularmente inscritos na Ordem dos Advogados. Enquanto na primeira instância seria demasia e, por vèzes, impraticável a exigência, acreditamos imperdoável que defendidas não sejam as prerrogativas do profissional do Fôro quando se trate de postular perante tribunais regularmente constituídos. Isto não significa, porém, que o contribuinte fique impedido, ali, êle próprio, de produzir a sua defesa. Representar-se por leigos é que importará na invasão de atribuições dos membros da Ordem. (D) Prejudicada (8).

561. (A) Idem. (B) No art. 329, reduzir o prazo para 10 dias e ressaltar que a vista será dada a outro funcionário de categoria não inferior, se o autuante não mais estiver lotado na repartição ou estiver afastado do serviço por qualquer motivo. (C) Reduza-se para dez dias o prazo da “vista” que não será obrigatória desde que o autuante não mais esteja lotado na Repartição ou, por qualquer motivo, se encontre afastado do serviço, ainda que ventualmente. Enquanto o contribuinte tem domicílio fixo está o autuante, funcionário, sujeito a transferência, licenças, suspensões, etc. Justo não é deixar-se o processo em tal dependência. Bastará que o outro funcionário de categoria não inferior ao autuante, caso ocorra a situação apontada, seja aberta a “vista” aludida no dispositivo. (D) Prejudicada (8).

562. (A) Idem. (B) No art. 331 § único, amplie-se para cinco dias o prazo para apresentação de quesitos e de laudo divergente e suprima-se a faculdade do autuante apresentar perito. (C) Muito exíguos os prazos de três dias consignados para apresentação de quesitos e de laudo divergente. Sugerimos sejam alargados para cinco dias. Retire-se ao autuante a faculdade de apresentar perito, de vez que a autoridade julgadora, preposto da própria Fazenda, fa-lo-á. Do contrário o contribuinte se encontrará sempre em situação de inferioridade, na produção de provas. (D) Prejudicada (8).

**563.** (A) Idem. (B) No art. 332, suprima-se a intervenção do autuante. (C) A figura do autuante ou impugnante não precisa aparecer obrigatoriamente em fases subseqüentes do processo, não só pelas razões aduzidas em comentário ao art. 329, como porque não deve êle ser erigido à categoria de “parte contrária”. Suprima-se a sua intervenção aludida no dispositivo em causa. (D) Prejudicada (8).

**564.** (A) Idem. (B) No art. 334, suprima-se a intervenção do impugnante. (C) Pelos mesmos motivos aduzidos em comentários aos arts. 329, 331 e 332. (D) Prejudicada (8).

**565.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 335. (C) A proibição, principalmente no que diz ao exame de livros ou arquivos das Repartições Públicas, afigura-se-nos injustificável. E quando a prova única se encontre exatamente em tais livros ou arquivos? E quando houver uma arguição de falsidade a ser apurada? Alvitramos a supressão deste artigo. (D) Prejudicada (8).

**566.** (A) Idem. (B) No art. 337, suprima-se as alegações finais. (C) Suprima-se as alegações finais. É fase praxista antiga, já supressa no Código de Processo Civil. Qualquer comentário sobre laudos, documentos, etc. poderá ser expendido espontaneamente pela parte, a quem não se recusará que o faça. (D) Prejudicada (8).

**567.** (A) Idem. (B) No art. 346, diga-se “prazo do art. 338” ao invés de “prazo nêle fixado”. (C) Trata-se de mero equívoco de remissão. (D) Prejudicada (8).

**568.** (A) Idem. (B) No art. 347, diga-se “Regimento” e não “Regulamento”. (C) O êrro poderá ter sido tipográfico. (D) Prejudicada (8).

**569.** (A) Idem. (B) Rever o art. 352 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º. (C) É preciso não deixar ao arbítrio da Repartição o juízo sobre a idoneidade do fiador — por isso que o recurso ficará obstado se houver rigor excessivo ou má fé por parte de quem fôr avaliar dessa idoneidade. Faculte-se ao contribuinte, se se sentir coagido, a justificar judicialmente a segurança financeira do fiador. Obrigar o depósito, tal como faz o § 3.º, tornar-se-á muitas vezes oneroso. Conhecemos litígios fiscais em que, sendo a multa calculada em função do valor de efeitos apreendidos, procurou-se elevar astronômicamente tal valor no sentido de impedir o depósito ou fiança e cair o recurso em perempção! Há que examinar, ainda, se a fiança será apreciada pela “repartição onde correr o processo” ou pelos funcionários julgadores referidos no art. 307. (D) Prejudicada (8).

**570.** (A) Idem. (B) Suprima-se o art. 353. (C) Somos pela sua supressão. Sendo facultado ao interessado deixar de garantir a instância (art. 350), não será justo venha a ter declarado perempto o seu recurso, oferecido mediante depósito ou fiança, apenas porque não pagou a parte da decisão em que foi vencido, e de que não recorreu. Esquece-se a impossibilidade de compelir o contribuinte a cumprir a decisão da qual só recorreu parcialmente, porquanto terá êle o direito de ainda discutir o dissídio judicialmente, se assim o preferir. (D) Prejudicada (8).

**571.** (A) Idem. (B) Rever o art. 354. (C) Se o recorrente fôr a Fazenda, como entender êste dispositivo? (D) Prejudicada (8).

**572.** (A) Idem. (B) Redigir como segue a alínea I do art. 355: “... se o valor do litígio ou penalidade aplicável não exceder de Cr\$ 5.000,00”. (C) É preferível não falar em “condenação pecuniária”, que nem sempre existe. Inclina-mos pelas expressões “valor do litígio” e, ainda, “penalidade aplicável”. (D) Prejudicada (8).

**573.** (A) Idem. (B) Rever a alínea I do art. 358 para os efeitos indicados na justificação. (C) Por que não facultar recurso quando hajam violações também às leis tributárias *estaduais e municipais*? E por que não admitir, ainda como caso de recurso, a violação à letra “dêste Código”? Não é certo que poderá ocorrer nos casos de preterição de formalidades essenciais? (D) Prejudicada (8).

**574.** (A) Idem. (B) Rever os arts. 362 a 364. (C) É necessário esclarecer se o pedido de reconsideração será facultativo, obrigatório ou concomitante com outro recurso. Os dispositivos são obscuros a respeito. (D) Prejudicada (8).

**575.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 378. (C) Reportamo-nos aos comentários ao art. 335 (Sugestão 565). (D) Prejudicada (8).

**576.** (A) Idem. (B) No art. 382, ressalve-se, de logo, que o cabimento da ação anulatória diz respeito ao contribuinte. (C) Reportamo-nos aos comentários ao art. 305 inc. VIII (Sugestão 551). (D) Prejudicada (8).

**577.** (A) Idem. (B) No art. 383, amplie-se para 90 dias o prazo fixado para propositura de ação anulatória e suprima-se o inciso II. (C) Omissa. (D) Prejudicada (8).

**578.** (A) Idem. (B) No art. 388, amplie-se o prazo para um ano. (C) Bastante exíguo o prazo para a propositura de ação prevista no dispositivo. (D) Prejudicada (8).

**579.** (A) Idem. (B) Suprima-se o art. 392. (C) Na ação declaratória discute-se apenas a relação de direito. Motivos não há para se aludir a “tributo porventura devido”. Sugerimos a supressão do dispositivo. (D) Prejudicada (8).

**580.** (A) Idem. (B) Rever o art. 393 § 1.º, para os efeitos indicados na justificação. (C) Se também a Fazenda Pública poderá propor ação declaratória (art. 392) estenda-se *ao contribuinte* a faculdade contida no dispositivo em foco, isto é, a “resolução da sentença proferida em ação declaratória” se nesta vitoriosa a Fazenda, dentro, é claro da hipótese figurada. (D) Prejudicada (8).

**581.** (A) Idem. (B) Rever o art. 449 na conformidade da lei n.º 1408 de 9-8-51, arts. 3.º e 4.º. (C) Convém uniformizar o dispositivo com o critério já fixado pela Lei n.º 1408, de 9 de agosto de 1951, em seus artigos 3.º e 4.º, isto é, prorrogando-se os prazos que se iniciarem ou vencerem aos sábados quando os expedientes das Repartições, ou do Fôro, se encerre ao meio-dia, e dilatando-se de um dia quando o jornal que divulgar o noticiário oficial fôr publicado à tarde. (D) Prejudicada (8).

**582.** (A) Idem. (B) Rever o art. 452 para os efeitos indicados na justificação. (C) Na órbita administrativa é preferível seja aplicada a nova lei imediatamente aos processos pendentes. Pelo menos na segunda instância a providência se torna recomendável evitando-se dêsse modo conflitos de jurisdições e o inconveniente da coexistência dos atuais Conselhos de Contribuintes e de Tarifa com os futuros Conselhos Regionais e Superior. Aliás, a fase intermediária de transferência de competências merece mais pormenorização disciplinada, a fim de que não seja paralizado o andamento dos processos até a instauração dos novos tribunais fiscais. (D) Prejudicada (8).

**583.** (A) Fábio Monteiro de Barros. Advogado. São Paulo. (B) Redigir como segue o corpo do art. 2.º. “A competência legislativa atribuída pela Constituição Federal para a instituição de tributos é plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Consti-

tuição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas dos Municípios e observado o disposto neste Código”. (C) Redação longa e pouco fluente. (D) Rejeitada (18).

584. (A) Idem. (B) Redigir como segue o § 2.º do art. 2.º: “Os tributos, mesmo nos casos previstos de participações na arrecadação, pertencem à competência tributária da pessoa jurídica de direito público a que tenham sido atribuídos pela Constituição Federal ou pelas Constituições dos Estados”. (C) Ligeira modificação de redação, para maior simplicidade. Foi suprimida a palavra “interno”, na expressão “pessoa jurídica de direito público”, uma vez que, no caso, não pode ocorrer a atribuição de competência a pessoa de direito internacional. (D) Aprovada em parte (18).

585. (A) Idem. (B) No art. 3.º n.º II, substitua-se a expressão “por parte da União e dos Estados, reciprocamente”, por: “por parte da União aos Estados e reciprocamente”. (C) Dará maior clareza ao texto. (D) Rejeitada (19).

586. (A) Idem. (B) Sugestão alternativa à alínea III do art. 3.º: (1) Admitindo-se a sua constitucionalidade, fique o n.º III assim redigido: “Delegação da função de arrecadar, cobrar e fiscalizar tributos”. (2) Admitindo-se a inconstitucionalidade, suprima-se o n.º III do art. 3.º. (C) É constitucional tal delegação, diante do disposto no § 2.º do art. 36 da Constituição? A jurisprudência que afirma a possibilidade parece chocar-se, frontalmente com o referido § 2.º do art. 36. Além disso, a admitir-se a delegação, o Código restringe a faculdade apenas às “entidades autárquicas, por parte da entidade de direito público interno de que dependam”. Essa restrição diminui a flexibilidade que se pretende dar à função de arrecadar, permitindo a sua delegação. De acordo com esse n.º III do art. 3.º, não seria possível aos Estados e aos Municípios arrecadar tributos exercendo função delegada pela União e vice-versa. (D) Prejudicada (19).

587. (A) Idem. (B) Redija-se como segue o art. 10: “A imunidade exclui o nascimento da obrigação tributária principal, assim como das acessórias”. (C) Constitucionalidade discutível, uma vez que o dispositivo assimila o não contribuinte (imune) ao contribuinte para todos os efeitos, menos em relação à obrigação de pagar. Em suma, o dispositivo restringe os efeitos da imunidade de modo drástico. Pode ter conseqüências imprevisíveis na prática, inclusive fraudar a própria imunidade. P. ex.: exigência de atestado de imunidade e cobrança de taxa para fornecer o atestado, uma vez que o dispositivo alude ao “reconhecimento da imunidade”. Fundado na parte final do dispositivo (o reconhecimento da imunidade “não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias acessórias *relativas aos mesmos tributos ou a quaisquer outros*) o Fisco poderá fazer qualquer exigência a qualquer cidadão, com inteiro arbítrio, uma vez que este art. 10 é o reconhecimento de que a lei tributária obriga a todos igualmente e não apenas os contribuintes. (D) Rejeitada (22).

588. (A) Idem. (B) Suprima-se o § 2.º do art. 12. (C) Redação ambígua. Todos os serviços que a Constituição atribui aos Estados, aos Municípios e à União são considerados serviços prestados por autarquias? Qual a razão de ser deste dispositivo? (D) Rejeitada (24).

589. (A) Idem. (B) Suprima-se o § 3.º do art. 12. (C) Não se justifica este dispositivo diante do conceito de imunidade. A situação poderia ser corrigida pela forma prevista aqui sempre que se tratasse de isenção. No caso de imunidade, não é possível. Não existindo a possibilidade de cobrar tributo, não há como pretender o Tesouro compensar-se. Do que? Se a imunidade da autarquia é prejudicial às finanças da pessoa de direito público a que se subordina, a solução estará na modificação da lei que cria e regula o funcionamento dessa autarquia. Essa é matéria estranha ao Código. (D) Aprovada (24).

**590.** (A) Idem. (B) Suprima-se a parte final do § 1.º do art. 14, onde se diz: “ou de seus Municípios”. (C) A competência tributária municipal, em relação ao Estado, é original ou derivada? Pode o Estado declarar imune alguma atividade sujeita a tributo municipal? Parece-me que não. O próprio Código reconhece a plenitude da competência tributária. Nem mesmo a União tem êsse poder em relação aos tributos estaduais. O regime de tributação única vigente só prevalece porque decorre diretamente de texto constitucional. (D) Aprovada (27).

**591.** (A) Idem. (B) Suprima-se o art. 19. (C) Contém matéria puramente regulamentar. Sua inclusão no Código não se justifica diante do art. 1.º, do próprio Código (determinação de normas gerais) e acarreta o inconveniente de provocar alteração no Código tôda vez que fôr alterada a lei ordinária regulamentar da matéria. (D) Aprovada (29).

**592.** (A) Idem. (B) Suprima-se o art. 20. (C) Ver a da Sugestão n.º 591. (D) Aprovada (29).

**593.** (A) Idem. (B) No art. 23, substitua-se a redação por: “Tributo é tôda prestação pecuniária devida pelas pessoas físicas ou jurídicas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinada ao custeio dos serviços públicos, exigível, mediante prévia autorização orçamentária, nos termos e bases constantes da lei que a criou”. (C) Redação longa. O termo “exação”: sentido pouco simpático; acepção de “impôsto” nos clássicos. (D) Rejeitada (31).

**594.** (A) Idem. (B) Suprima-se o art. 24. (C) A classificação em ordinários e extraordinários não tem caráter essencial que justifique a sua adoção pelo Código, embora a Constituição se refira a impostos extraordinários (§ 6.º, art. 15) e os exima da necessidade de terem autorizada, pelo orçamento, a sua cobrança, no art. 141, § 34. Além disso, tal classificação se refere aos impostos e não aos tributos em geral. (D) Aprovada em parte (32).

**595.** (A) Idem. (B) No art. 24, n.º III, suprima-se a frase “quando o fato gerador da respectiva obrigação tributária principal”, ficando assim redigido: “III. Adicionais, quando o seu fato gerador seja o pagamento, pelo mesmo contribuinte, de outro tributo de competência da mesma pessoa jurídica de direito público interno”. (C) Se ficar mantido o art. 24 (Sugestão n.º 594), a redação do seu n.º III pode ser simplificada. (D) Aprovada (39).

**596.** (A) Idem. (B) Suprima-se o § único do art. 24. (C) O adicional ou é o próprio tributo majorado ou é tributo diferente. Se é o próprio tributo majorado, é claro que a êle se aplica a lei que criou o tributo. Se é tributo diferente, será regulado na lei que o criou. Assim, êste parágrafo parece-me desnecessário. (D) Rejeitada (39).

**597.** (A) Idem. (B) Modifique-se como segue a redação do art. 25: “Na determinação da natureza jurídica do tributo, o legislador ou o intérprete terão em conta, exclusivamente, o fato gerador, sendo irrelevantes para definir, alterar ou qualificar essa natureza a denominação e as demais características formais do tributo”. (C) Redação pouco fluente. (D) Aprovada em parte (33).

**598.** (A) Idem. (B) Suprima-se o § único do art. 25. (C) A apuração da natureza jurídica específica do tributo deverá ser feita, naturalmente, em cada caso, quando houver impugnação do contribuinte, quer na esfera administrativa, quer na judicial. Êste

parágrafo diz que, se houver discordância entre essa natureza e o *nomem juris* do tributo, “apurada nos termos dêste artigo”, tal fato não implicará na inconstitucionalidade do tributo, desde que êste se conforme com os vários preceitos legais, vigentes, reguladores da matéria. Parece-me que, diante da regra contida no corpo do art. 25, não é necessário êste esclarecimento suplementar contido no parágrafo. Além disso, êste parágrafo vem, de certa forma, atribuir força normativa às decisões, atribuindo-lhes efeitos que ultrapassam de muito a simples solução de um caso concreto, ou seja, estendendo os efeitos da decisão, em um caso, ao julgamento genérico da constitucionalidade ou ilegalidade de um tributo. (D) Aprovada (33).

**599.** (A) Idem. (B) Modificar a redação do art. 27 para: “O disposto neste Código quanto aos tributos aplica-se aos empréstimos irredimíveis, de subscrição compulsória, instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios”. (C) Não é a subscrição compulsória que dá ao empréstimo o caráter de tributo, ou seja, que o faz perder a sua natureza de empréstimo. Isso ocorre quando o empréstimo compulsório é irredimível. Então, a assemelhação ao tributo é perfeita. A idéia é nova e tentadora e o dispositivo do Código elogiável. (D) Rejeitada (35).

**600.** (A) Idem. (B) Substituir o art. 29 e seus itens I, II e III por uma definição concisa, como por exemplo: “Impôsto é a quota parte do custo de produção dos serviços públicos gerais, exigida, com caráter de generalidade, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios às pessoas físicas ou jurídicas, nos termos dos arts. 141 § 34 e 202 da Constituição Federal”. (C) *Quanto ao item I:* O impôsto não custeia a necessidade. Custeia o serviço que atende necessidade de ordem geral. Tal necessidade não é da administração e sim do povo. *Quanto ao item II:* Não parece que seja relevante para a definição. A frase, no Código, tem três elementos: (a) cálculo na forma prevista na lei tributária; (b) base de cálculo em qualquer dos elementos do fato gerador; (c) ou, ainda, cálculo com base nos resultados ou potenciais do fato gerador. Com relação a (a): é evidente que se não poderia calcular o impôsto de forma diferente do disposto na lei tributária. Com relação a (b) e (c): nem sempre o impôsto é calculado com base em qualquer dos elementos do fato gerador ou sôbre os seus resultados. Veja-se p. ex., o impôsto do sêlo, em muitas das suas incidências. Assim, êste item II não me parece específico dos impostos, a ponto de participar de sua definição. *Quanto ao item III:* Em muitos casos o impôsto é cobrado de quem não tem relação de fato ou de direito com o fato gerador. Ê o que acontece, p. ex., nos casos de sujeição passiva indireta por transferência (responsabilidade) e substituição. Assim, também êste item III não me parece específico dos impostos. (D) Rejeitada (37).

**601.** (A) Idem. (B) Suprima-se o art. 30 n.ºs I a VI e substitua-se pelo seguinte: “Ê vedada a bitributação, resolvendo-se a concorrência dos impostos de acôrdo com o art. 21 da Constituição Federal”. (C) Não há necessidade de fazer a classificação dos impostos em diretos e indiretos, reais e pessoais, ser adotada pelo Código. Tal classificação tem mais um caráter doutrinário e didático do que pròpriamente jurídico. Além disso, a sua adoção obriga o Código a tomar partido na controvérsia existente sôbre a conceituação dêsses tipos de tributos, o que não me parece conveniente. Nos n.ºs V e VI do art. 30 está dito que os impostos são de natureza privativa e de competência concorrente. Isto não é bem exato, pois não são os impostos que têm essa natureza e sim os campos de incidência. Também ocorre que o chamado campo de competência concorrente é, na realidade, de competência federal. (D) Rejeitada (38).

**602.** (A) Idem. (B) Suprima-se o § único do art. 31. (C) Contém matéria puramente regulamentar, a ser incluída, oportunamente no regulamento. (D) Aprovada (41).

**603.** (A) Idem. (B) Suprima-se a parte final do art. 35, a partir de “a fim de serem utilizadas para as finalidades a que se destinem”... etc. (C) A parte final dêste artigo trata de matéria puramente explicativa, irrelevante para as finalidades do Código. Mesmo porque o desembaraço aduaneiro não implica na utilização da mercadoria para a finalidade a que se destina por sua natureza. O mesmo ocorre nos casos de saída da fábrica para o revendedor. A restrição contida na parte final do dispositivo excluiria tais hipóteses da incidência do impôsto. (D) Rejeitada (42).

**604.** (A) Idem. (B) Suprimam-se os arts. 36 a 38. (C) Contêm matéria regulamentar. (D) Aprovada em parte (42).

**605.** (A) Idem. (B) Modifique-se a redação do art. 43, no sentido apontado na justificação. (C) O regime cambial vigente, com o contrôlo governamental, é excepcional. Seria melhor definir o fato gerador do impôsto não como a concessão de cobertura cambial pela autoridade competente, mas como o próprio ato da transferência de fundos para o exterior. A objeção vale, também, quanto à parte final do artigo pois no momento em que não existir mais contrôlo, não haverá mais operações clandestinas. Em resumo: não se deve incluir no Código dispositivo referente a situação transitória ou que, pelo menos, deve ser tida como tal. (D) Aprovada em parte (45).

**606.** (A) Idem. (B) Rever o art. 44. (C) Aceita a objeção ao art. 43 (Sugestão 605), deve ser mudada a definição do contribuinte, que passará a ser o autor da transferência. (D) Prejudicada (45).

**607.** (A) Idem. (B) Rever o item II do § único do art. 45. (C) Não está claro. Ao instrumento formal referido neste n.º II não se aplica a tributação federal? (D) Aprovada (47).

**608.** (A) Idem. (B) Suprima-se o § único do art. 49. (C) A permissão contida neste parágrafo é excessiva, pois implica em autorizar o Estado a criar impôsto novo (embora sob a forma de adicional), não previsto na discriminação de rendas. Com efeito, o fato gerador do impôsto territorial rural é a propriedade ou a posse ou o domínio útil. O fato gerador do adicional previsto neste parágrafo é a propriedade parcialmente cultivada ou não cultivada. De acôrdo com a própria regra de interpretação estabelecida pelo Código (art. 25), o adicional seria impôsto diferente do impôsto territorial rural. Ou seja: seria de competência concorrente. O parágrafo é, pois, além de excessivo, desnecessário. (D) Aprovada (48).

**609.** (A) Idem. (B) Modifique-se a redação do art. 51 no sentido indicado na justificação. (C) De acôrdo com a tradição do nosso direito e a jurisprudência dos tribunais, o fato gerador do impôsto de transmissão *causa mortis* não é o falecimento do proprietário dos bens, como diz o artigo. O fato gerador é a transmissão dêsses bens, em virtude da morte. (D) Rejeitada (49).

**610.** (A) Idem. (B) Ao item II do § único do art. 51: Incluir disposição que diga que os valores da herança consideram-se liquidados ou transferidos aos herdeiros no fóro do inventário e, no caso de sucessão aberta no estrangeiro, no local do domicílio do herdeiro. (C) A redação dêste n.º II deixa o problema da competência para a cobrança do impôsto em aberto, pois limitou-se a repetir o dispositivo constitucional, o qual, na determinação da competência para cobrar o impôsto, refere-se ao lugar onde os valores da herança foram liquidados ou transferidos aos herdeiros. Seria oportuno esclarecer o que entende a lei por liquidação ou transferência. Com efeito, atualmente, parece que o único

caso em que se pode afirmar que determinados bens dessa natureza foram transferidos aos herdeiros em tal lugar é o das ações nominativas, cuja transferência depende de inscrição em livro próprio. Quanto aos valores outros que não ações nominativas, parece-me que só a partilha pode servir como elemento determinante do local da transferência dos bens. O problema da liquidação dos valores da herança é mais fácil, pois a alienação desses valores só pode ser feita por meio de ordem judicial, quando a sucessão está em aberto. Dentro desta ordem de raciocínio, poder-se-ia estabelecer que o local da liquidação ou da transferência dos bens incorpóreos é o do fóro do inventário. Finalmente, há o problema das sucessões abertas no estrangeiro. Quanto a estas, parece-me que o melhor critério para a determinação da competência para tributar seria o do domicílio do herdeiro, uma vez que os valores da herança serão, forçosamente, remetidos do estrangeiro para o herdeiro domiciliado no país. (D) Aprovada em parte (49).

**611.** (A) Idem. (B) Modificar a redação do art. 52, para dizer que o imposto é calculado sobre o valor venal dos bens transmitidos, à data do fato gerador da obrigação tributária, determinado por avaliação realizada, com a audiência do representante da Fazenda Pública, nos autos do inventário. (C) No sistema legal vigente os bens inventariados serão, obrigatoriamente, avaliados em juízo, nos autos de inventário, ouvida a Fazenda Pública. Estabelecer, como faz este artigo, que o valor dos bens será arbitrado pela autoridade administrativa ou, em caso de contestação, por avaliação contraditória administrativa ou judicial, provoca uma dualidade de avaliações e de processos. (D) Prejudicada (49).

**612.** (A) Idem. (B) Suprima-se o § único do art. 52. (C) O crédito tributário decorrente da transmissão *causa mortis* está perfeitamente garantido com a possibilidade que tem a Fazenda Pública de pedir a venda dos bens em hasta pública para o pagamento de impostos e custas (art. 498 do Cód. Processo Civil); não existe, pois, a necessidade de reforçar-se tal garantia com a atribuição à Fazenda Pública do direito de adjudicar bens do espólio pelo valor que lhes seja dado pelo inventariante em suas declarações, mesmo porque esse valor é apenas uma estimativa, que não prevalecerá após a avaliação dos bens. O dispositivo abre uma válvula que pode ser utilizada para efeito de fraude. (D) Aprovada (49).

**613.** (A) Câmara Municipal de Marília, São Paulo. (B) Suprimam-se o art. 12 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º. (C) Em virtude de ferir os interesses e autonomia municipais. (D) Rejeitada (24).

**614.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 13: “Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, bem a remuneração de professores, jornalistas, funcionários públicos e empregados inscritos em Institutos”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (26).

**615.** (A) Idem. (B) Redigir como segue a alínea II do art. 19: “Os Estados entregarão obrigatoriamente aos Municípios uma parcela de sua cota, de acordo com a lei vigente, respeitado o disposto no item IV”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (29).

**616.** (A) Idem. (B) Acrescentar no art. 48, depois da palavra “urbana”, as palavras “ou suburbana”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (48).

**617.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 56. (C) Devido ao rigor excessivo. (D) Aprovada (50).

**618.** (A) Idem. (B) Suprimir a alínea II do § único do art. 58. (C) Contraria em princípio o estabelecido na alínea I. (D) Prejudicada (51).



**619.** (A) Idem. (B) Acrescentar no art. 66, depois da palavra “urbana”, as palavras “ou suburbana”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (55).

**620.** (A) Idem. (B) Acrescentar no art. 69, depois da palavra “urbana”, as palavras “ou suburbana”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (56).

**621.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 79, suprimidas as suas alíneas I e II e seu § único: “Salvo disposição expressa de lei tributária em contrário, o lançamento do imposto será calculado na base do movimento econômico da atividade tributada, em função da respectiva natureza e das características materiais do seu exercício”. (C) Modificação proposta em virtude da clamorosa injustiça que acarreta aos contribuintes a continuação da cobrança da parte variável correspondente ao valor locativo. (D) Prejudicada (58).

**622.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o § 1.º do art. 101: “Os valores venais referidos neste artigo são determinados por arbitramento da autoridade administrativa ou, em caso de contestação, por avaliação contraditória, administrativa ou judicial”. (C) O restante dêste parágrafo deve ser suprimido em virtude da mesma razão apresentada quanto ao § único do art. 56 (Sugestão n.º 617). (D) Prejudicada (64).

**623.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 107. (C) Em vista de atentar contra a autonomia dos Estados e Municípios. (D) Rejeitada (70).

**624.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 108 e seu § único. (C) Em virtude de ser contra os Estados e Municípios. (D) Rejeitada (71).

**625.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 115. (C) Em virtude da supressão do art. 108 (Sugestão n.º 624). (D) Rejeitada (74).

**626.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 116: “Observado o disposto nos arts. 117 e 223, o termo inicial de vigência da lei tributária que não o fixe expressamente ocorre, em todo o território da pessoa jurídica de direito público interno que a promulgar e extraterritorialmente, na hipótese prevista no art. 114, noventa dias depois da mesma data”. (C) Modificação proposta em virtude da supressão do § único do art. 107 (Sugestão 623) e do art. 108 e seu § único (Sugestão 624). (D) Prejudicada (75).

**627.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 1.º do art. 220. (C) Atenta contra a autonomia dos Estados e Municípios. (D) Rejeitada (116).

**628.** (A) Governo do Estado de São Paulo. (B) Proceder a uma completa revisão da matéria tratada no Anteprojeto no sentido de que, na exata conformidade com o inciso constitucional, se elabore, com a participação de representantes dos Estados e Municípios, uma Lei Orgânica da Finança Pública Nacional. (C) O Anteprojeto não se compadece com a competência, atribuída à União, nos termos expressos do art. 5.º, n.º XV, letra “b” da Constituição da República, para legislar sobre normas gerais de direito financeiro. Excedendo, de muito, essa competência, de âmbito necessariamente restrito, porque consiste em traçar normas — e normas *gerais* — dentro das quais hão de, Estados e Municípios, exercer sua competência constitucional privativa para lançar tributos, o Anteprojeto em questão — ou qualquer outro orientado no mesmo sentido — não só particulariza demasiadamente, não deixando “normas em branco” que possam ser editadas pelo legislador local (o que suprime a competência constitucional dos Estados e Municípios), como consagra indevidas incursões em campos tributários privativos. Deixa, mesmo, o Anteprojeto,

de cingir-se à esfera do direito financeiro, para entrar a disciplinar matéria de pura administração, não compreendida, portanto, no preceito do art. 5.º, n.º XV, letra “b”, em que se fundamenta. Ademais disso, altera competências, expressamente previstas na Constituição, de órgãos federais, dispõe sobre matéria de processo e até de direito civil, acarretando ainda, a plethora do Colendo Tribunal Federal, pelo cabimento de recurso extraordinário no sem número de questões suscitadas por preceitos da lei federal, em que se converteria o Anteprojeto, relativas a impostos, taxas, multas e contribuições cobrados pelos Estados e por todos os Municípios do país. (D) Rejeitada (10, 15, 16).

**629.** (A) Idem. (B) Rever a redação do art. 1.º e, em consequência, o sistema do Anteprojeto, a fim de subordinar aquê e êste ao conceito de “normas gerais”. (C) A disposição preliminar do Anteprojeto prevê a instituição de *normas gerais*. Ora, segundo Carvalho Pinto (“Normas Gerais de Direito Financeiro”, págs. 35-38), que, por sua vez, se reporta a Pontes de Miranda e Temístocles Cavalcanti, “normas geral” não pode ser regulamentação de detalhe, de pormenor: — norma geral é a norma básica, estrutural, fundamental por excelência. A expressão “norma”, que significa regra, preceito, já tem, por si só, um alcance amplo, genérico. Os nossos constituintes, no art. 5.º, XV, “b”, acrescentaram, todavia, à lavra “normas”, outra, ou seja, “gerais”, a fim de que os futuros legisladores e codificadores não pudessem subverter o espírito do texto. O Anteprojeto, que se propõe, no art. 1.º, “determinar, com fundamento na alínea “b” do inciso XV do art. 5.º da Constituição Federal, as normas gerais de direito financeiro”, desvirtua, na maioria dos artigos, êsse propósito, descendo a minúcias que nada têm de normas gerais: dispositivos há que são evidentemente inconstitucionais; outros simplesmente reproduzem a Constituição Federal; outros, ainda, invadem matéria de competência privativa dos Estados e Municípios; alguns encerram assunto de ordem doutrinária e regulamentar; além de outros que contêm disposições imperfeitas e algumas entre si contraditórias. Além disso, a redação do art. 1.º é redundante: a referência às normas gerais dispensa a que se faz à “instituição, cobrança, arrecadação e fiscalização de tributos”. A segunda parte do dispositivo (“aplicando-se suas disposições...”, etc.) é desnecessária, mas encerra, do modo por que foi redigida, uma limitação que só favorece a União: “na ausência de ressalva expressa”, já que os Estados e Municípios não poderão, por suas leis tributárias, estabelecer ressalvas à aplicação do Código. (D) Aprovada em parte (5, 16).

**630.** (A) Idem. (B) Suprimir a alínea III do art. 4.º. (C) Viola os artigos da Constituição Federal que estabelecem a discriminação de rendas. (D) Prejudicada (20).

**631.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 15. (C) Concedendo, aos atos judiciais praticados por uma pessoa de direito público interno perante a justiça de outra, e aos instrumentos a êles relativos, imunidade de qualquer tributo, vai, erradamente, muito além do permitido pelo art. 31 n.º V da Constituição, que só faz referência a impôsto. (D) Aprovada (28).

**632.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 34. (C) Fere frontalmente os preceitos do art. 36 § 2.º da Constituição, que veda a delegação de poderes, e também o art. 141 § 34 da Carta Magna. (D) Rejeitada (41).

**633.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 52. (C) Colide com o art. 141 § 16 da Constituição Federal; êste assegura o direito à propriedade, salvo os casos nele previstos expressamente, entre os quais não se inclue o do mencionado art. 52 § único do Anteprojeto. (D) Aprovada (49).

**634.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 56. (C) Viola o art. 141 § 16 da Constituição. (D) Aprovada (50).

**635.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 88. (C) Não será admissível face ao art. 16 da Constituição, segundo o qual compete à União decretar os impostos que devam ser cobrados pelos Territórios. (D) Aprovada (62).

**636.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 107 e seu § único. (C) Ferem o estatuído no art. 141 § 34 da Magna Carta. (D) Rejeitada (70).

**637.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 123. (C) Desrespeita o art. 64 da Constituição, pelo qual a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, incumbe ao Senado Federal. (D) Rejeitada (76).

**638.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 5, 7, 8, 9, 11 n.º I, 11 n.º II, 11 n.º III, 11 n.º IV, 13, 18 § 3.º, 21, 26, 48 § único n.º I e 51 § único n.º II. (C) Os dispositivos referidos reproduzem, respectivamente, os seguintes artigos da Constituição Federal: 27, 17, 32, 19 § 4.º, 31 n.º V letra “a”, 31 n.º V letra “b” (interpretado), 31 n.º V letra “b”, 31 n.º V letra “c”, 203, 15 § 6.º (interpretado), 20 (interpretado), 202, 19 § 1.º, 19 § 2.º e 19 § 3.º; o que, sobre ser necessário, se nos afigura um erro de técnica legislativa, posto que a reprodução poderá continuar em outras leis, decretos e até regulamentos. (D) Aprovada em parte (13, 21, 23, 26, 29, 34).

**639.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 49 e 50. (C) Estabelecem regras para o cálculo do imposto territorial e definem o seu contribuinte, invadindo assim a esfera de competência estadual, em contradição com o art. 2.º do Anteprojeto. (D) Aprovada (48).

**640.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 52 e 53. (C) Oferecem as mesmas restrições apontadas dos arts. 49 e 50 (sugestão 639), além do que o § único do art. 52 é inconstitucional, segundo ficou demonstrado na justificação da sugestão 633. (D) Aprovada (49).

**641.** (A) Idem. (B) Rever o art. 48 para os efeitos indicados na justificação. (C) A competência tributária dos Estados é restringida, uma vez que o Anteprojeto não prevê a incidência do imposto sobre a transmissão de direitos hereditários, que, como é óbvio, se compreende no campo de incidência do tributo. (D) Aprovada (50).

**642.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 56 e 57. (C) Estabelecem regras para o cálculo do imposto e definem o contribuinte, sendo que a apuração do valor venal dos bens mediante arbitramento da autoridade administrativa visa a obrigatoriedade da avaliação prévia, que nem sempre poderá ser executada. (D) Aprovada (50).

**643.** (A) Idem. (B) Rever o art. 58. (C) A competência tributária dos Estados sofreu fundas restrições, uma vez que o Anteprojeto só previu as hipóteses reguladas pelo decreto-lei federal n.º 915, de 1938, isto é, as operações decorrentes de venda ou consignação de mercadorias produzidas num Estado e negociadas noutro, fazendo omissão das hipóteses em que as mercadorias sejam produzidas no estrangeiro e vendidas no território nacional, embora em depósito fora do país, mas aqui entregues por ocasião da execução do contrato. Além disso, o Anteprojeto não transplantou as disposições do decreto-lei n.º 915 tal como se contêm nesse diploma legal, ferindo assim os interesses de diversos Estados. (D) Prejudicada (51).

**644.** (A) Idem. (B) Rever o art. 61. (C) Ao definir o contribuinte, o Anteprojeto, além de invadir a competência privativa dos Estados, incorreu em equívoco, ao estabelecer a faculdade do tributo ser exigido “ao comprador comerciante ou produtor, inclu-

sive industrial, quando o *vendedor* não o seja”. O impôsto pode ser exigido ao comprador, mediante a substituição do sujeito passivo do tributo, quando o vendedor esteja incluído nas 3 classes de pessoas sujeitas à tributação, isto é, seja comerciante, produtor ou industrial. Fora disso, não havendo sujeito passivo de tributação, não poderá haver substituição dêste. Ora o Anteprojeto, no art. 61, estabelece que, mesmo na hipótese em que o vendedor não seja comerciante, produtor ou industrial, o impôsto poderá ser exigido do comprador. (D) Prejudicada (51).

**645.** (A) Idem. (B) No art. 62, suprimir as palavras “indicada na lei tributária”. (C) O Anteprojeto estabelece a obrigatoriedade da lei tributária indicar a mercadoria sujeita ao impôsto, com o que cria graves entraves à arrecadação do tributo, que facilmente podem ser previstos, além de estabelecer uma limitação que não é feita pela Constituição Federal. Esta, no art. 19, V, atribui competência aos Estados para cobrar o impôsto sobre exportação de mercadorias *de sua produção*, quaisquer que sejam, constituindo a *origem* da mercadoria a única restrição constitucional. (D) Aprovada (52).

**646.** (A) Idem. (B) No § único do art. 62, suprimir as palavras “com simples trânsito”. (C) A expressão “simples trânsito”, contida no § único do art. 62 do Anteprojeto, é inconveniente, uma vez que poderá dar lugar à evasão de arrecadação. (D) Aprovada (52).

**647.** (A) Idem. (B) Rever o § único do art. 65. (C) Estabelece o Anteprojeto que, à definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do contribuinte, se aplicam as mesmas regras dos arts. 45 e seu § único e 47. Ora, enquanto o impôsto federal incide, em arte, sobre “instrumentos regulados por lei federal”, o estadual incide, por sua vez, em parte, sobre “o serviço de sua justiça”. Por aí se vê que a definição feita para o 1.º caso não poderá ajustar-se ao 2.º, uma vez que a “expedição de instrumento formal”, indicada como fato gerador do 1.º tributo, nem sempre ocorrerá para justificar a cobrança do 2.º. Além disso, a definição do contribuinte, feita no art. 47, não pode ser aplicada na cobrança das custas e emolumentos devidos ao Estado, sabido como é que, de acôrdo com a lei processual, as despesas judiciais são impostas, via de regra, à parte que decair na demanda. (D) Aprovada (53).

**648.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 25, 30, 105, 106 e 224. (C) Contêm matéria de ordem puramente doutrinária, que não deve, segundo os mandamentos da boa técnica legislativa, e ainda porque não se ajusta às características de norma geral, figurou no Anteprojeto. (D) Rejeitada (33, 66, 69, 117).

**649.** (A) Idem. (B) Incluir no art. 139 referência às pessoas de direito público externo. (C) O dispositivo faz omissão dessas pessoas levando à conclusão, prejudicial para a arrecadação do impôsto sobre transmissão da propriedade “causa-mortis”, de que não se verificará o nascimento da obrigação tributária no caso de pessoa residente no Brasil conferir um legado em favor de pessoas de direito público externo, uma vez que estas últimas foram excluídas de definição. (D) Aprovada (86).

**650.** (A) Idem. (B) Rever os arts. 153 a 158. (C) Definições imperfeitas. (D) Aprovada (94).

**651.** (A) Idem. (B) Rever o art. 163. (C) Definição imperfeita. (D) Aprovada em parte (122).

**652.** (A) Idem. (B) Rever a alínea I do art. 171. (C) Enseja confusão entre “erro de cálculo” e “erro de fato”. (D) Rejeitada (100, 115).

**653.** (A) Idem. (B) Rever os arts. 180 a 183. (C) Não distinguem os casos de simples prorrogação de prazos dos casos de moratória. (D) Rejeitada (103).

**654.** (A) Idem. (B) Rever o art. 187. (C) Não faz distinção entre forma de pagamento e pagamento pròpriamente dito. (D) Aprovada (106).

**655.** (A) Idem. (B) Rever o art. 205. (C) Confunde consignaço em pagamento com depósito. (D) Aprovada em parte (110).

**656.** (A) Idem. (B) Rever ou suprimir os dispositivos que estejam em contradicção com o art. 2.º. (C) O dispositivo indicado, que estabelece a competência legislativa plena para a instituição de tributo, está em contradicção com inúmeros dispositivos que constituem limitação dessa mesma competência. (D) Rejeitada (18).

**657.** (A) Idem. (B) Rever os arts. 104 e 292 n.º III. (C) Disposições entre si contraditórias. (D) Prejudicada (9).

**658.** (A) Idem. (B) Rever os arts. 24 e 191. (C) O art. 191 refere-se a tributos conexos, conseqüentes ou adicionais, estando em contradicção com o art. 24, omisso no tocante aos dois primeiros. (D) Aprovada (39, 105).

**659.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 1.º do art. 220. (C) O § 1.º do art. 220 dá competência à União para conceder isenção de tributos estaduais e municipais e, ao mesmo tempo, confere ao Estado competência para conceder isenção de tributos municipais. Decorre, assim, do Anteprojeto, uma hierarquia em matéria tributária, tendo num extremo a União, noutro o Município. Essa hierarquia, porém, não existe em direito tributário, sabido como é que, na esfera de sua competência, União, Estado e Município constituem poderes autônomos. Outro não tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça, de São Paulo, reafirmado, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário n.º 19.873. Temístocles Cavalcanti ("Arquivos da Assessoria Técnico-Legislativa", vol. 1950, pág. 58) esboça o mesmo ponto de vista, nos seguintes têrmos: "A imunidade fiscal só pode, portanto, emanar do próprio poder que impõe o tributo, porque, só êle é o juiz da possibilidade da redução de seus recursos fiscais e pode conhecer a sua capacidade financeira para atender às despesas e compromissos assumidos. Não seria justo que a liberalidade de outra entidade pública se viesse refletir sôbre um orçamento estranho, reduzindo-se sem prévio conhecimento da capacidade financeira da entidade pública forçada a cumprir as obrigações assumidas por terceiro". A regra do § 1.º do art. 220 subverte os princípios da autonomia de poderes, além de estabelecer flagrante contradicção com a norma do art. 2.º do Anteprojeto. (D) Rejeitada (116).

**660.** (A) Carlos da Rocha Guimarães. Advogado. Distrito Federal. (B) Redigir como segue o art. 1.º: "Êste Código regula, com fundamento na alínea "b" do inciso XV do art. 5.º da Constituição Federal, a parte geral do direito tributário, aplicável indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios". (C) A nosso vêr, as normas gerais, em tese, são aquelas que: 1.º se estendam indiscriminadamente a tódas as pessoas de direito público; 2.º se estendam indiscriminadamente a tributos da competência de tódas as pessoas de direito público. (D) Aprovada em parte (5, 16).

**661.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 2.º e seus §§ 1.º e 2.º. (C) Por êstes motivos não nos parece que o Código Tributário deva regular os tributos locais em espécie: (1.º) Êstes não se incluem tènicamente no conceito de normas gerais. (2.º) A Constituição deu aos poderes locais competência privativa para legislar sôbre os mesmos. (3.º) Essa

autonomia financeira é imprescindível para a existência do regime federativo, princípio básico da nossa organização política. (4.º) Essa regulamentação, longe de afastar os conflitos, viria talvez criar novos. (5.º) A lei fiscal não deve ser rígida, a fim de que possa se adaptar às peculiaridades e evolução de fenômenos locais. (6.º) A autonomia do direito fiscal nos leva a admitir a competência mais ampla dos poderes locais. (D) Rejeitada (18).

**662.** (A) Idem. (B) Suprimam-se o corpo do art. 3.º, suas alíneas I a III e seus §§ 1.º e 3.º. (C) O corpo do artigo é inútil. Suas alíneas I e II são inúteis porque expressas na F. C. Sua alínea III está implícita. O § 1.º é inútil: está na C. F. O § 3.º é inútil. Quanto ao § 2.º, é útil ficar explícito. (D) Rejeitada (19).

**663.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 4.º. (C) Inútil, sendo que o seu n.º II admite o princípio que a União pode regulamentar tributos de competência privativa das unidades da Federação e o n.º III que pode ela União, por tratado ou convenção com país estrangeiro, adquirir para legislar que normalmente não possui. Não desconhecemos que essa anomalia existe na Constituição Americana. No entanto, já foi apresentada ao legislativo daquela nação a emenda Bricker, que visa sanar essa incongruência, emenda essa que tem o apoio da American Bar Association. (D) Aprovada (20).

**664.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 5.º. (C) Inútil. Reproduz o art. 27 da C. F. (D) Rejeitada (21).

**665.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 6.º. (C) Inútil. Reproduz o art. 31 n.º I da C. F. (D) Rejeitada (21).

**666.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 7.º. (C) Inútil. Reproduz o art. 17 da C. F. (D) Rejeitada (21).

**667.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 8.º. (C) Inútil. Reproduz o art. 32 da C. F. (D) Rejeitada (21).

**668.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 9.º. (C) Inútil. Reproduz o art. 19 § 4.º da C. F. (D) Rejeitada (21).

**669.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 11 incisos I a IV. (C) Inúteis. Reproduzem o art. 31 n.º V letras "a" e "b" da C. F. (D) Rejeitada (23).

**670.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 12 e seus §§ 1.º a 3.º, preservado o § 4.º. (C) Quanto ao corpo do artigo, das duas uma: ou de fato está implícito na C. F., que a imunidade se estende às autarquias e então é inútil, ou então não quis a C. F. alcançá-las e então é invasão das competências locais. Quanto ao § 1.º, além de incluído na crítica ao corpo do artigo, é ainda contrário à própria sistemática do Projeto. De fato, os arts. 48, 50 e 68 do P. permitem considerar como fato gerador dos impostos territorial e predial a simples posse de um imóvel e como contribuinte o simples possuidor. É o caso do promitente comprador, que, no entanto, não pode ser tributado de acôrdo com a regra do art. 12, § 1.º. Quanto ao § 2.º, é merecedor da mesma crítica feita ao corpo do artigo. Quanto ao § 3.º, é inútil, desde que não há qualquer proibição em contrário. O § 4.º, ao contrário, é útil. (D) Aprovada em parte (24).

**671.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 13. (C) Inútil. Reproduz o art. 203 da C. F. (D) Rejeitada (26).

672. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 14. (C) Ou a tributação única provém da C. F. e então é inútil o dispositivo, ou não provém, e então o dispositivo é invasão de competência local. (D) Aprovada (27).

673. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 15. (C) Mesma crítica feita ao art. 12 (Sugestão n.º 670). (D) Aprovada (28).

674. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 16. (D) Inútil. (D) Rejeitada (29).

675. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 17, preservados os seus §§ 1.º e 2.º. (C) O corpo do artigo é inútil: reproduz o art. 21 da C. F. Ao contrário são úteis os seus §§ 1.º e 2.º. (D) Rejeitada (29).

676. (A) Idem. (B) Suprimir o § 3.º do art. 18. (C) Inútil por ser reprodução do § 6.º do art. 15 da C. F. (D) Rejeitada (29).

677. (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 23 e 24. (C) Matéria doutrinária que nos parece melhor não ser incluída na lei. (D) Aprovada em parte (31, 32).

678. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 26. (C) Inútil. Reproduz o art. 202 da C. F. (D) Rejeitada (34).

679. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 29, ou, se considerada necessária a sua inclusão no Código, redigí-lo como segue: "Impostos são aquêles tributos para os quais a lei fiscal não prevê qualquer contra-prestação ou vantagem para o contribuinte, como condição de sua exigibilidade". (C) Quanto à supressão: matéria doutrinária. Quanto à redação: omissa. (D) Rejeitada (37).

680. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 30. (C) Matéria puramente doutrinária. (D) Rejeitada (38).

681. (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 31 a 47. (C) Matéria para as leis especiais da União, não se enquadrando no conceito de normas gerais. Vêr justificação das Sugestões 660 e 661. (D) Aprovada em parte (5, 6, 42).

682. (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a Sugestão 681, redigir como segue o art. 38: "Contribuinte do impôsto é o consumidor, a menos que a lei fiscal diga o contrário. Pode a lei fiscal também prevêr que terceiro seja obrigado pelo pagamento do impôsto, mesmo que não seja considerado contribuinte". (C) Art. 38 — Êste artigo define o contribuinte como sendo a pessoa legalmente obrigada ao pagamento do impôsto. Data venia essa definição, menos precisa doutrinariamente, pode, na prática, dar margem a dúvidas. De fato, nem sempre quem paga o tributo é contribuinte, no sentido de sujeito passivo principal da obrigação tributária, de principal obrigado. Pode a lei estabelecer que determinada pessoa fique responsável pelo pagamento do tributo, quer descontando-o de importância pertencente ao principal obrigado, que esteja em poder do responsável (retenção na fonte), quer mesmo adiantando o montante do tributo, ficando com direito de regresso contra o principal obrigado (caso do impôsto de consumo). Ora, tal como está redigido o art. 38 do P. essa distinção deixaria de existir e o responsável se identificaria com o obrigado principal, tendo portanto os mesmos direitos, inclusive à restituição do impôsto. Essa identificação, aliás, está expressa no art. 163, § 2.º, do P. Para maior desenvolvimento do assunto, e a fim de não alongar esta exposição, pedimos vênha para nos reportarmos ao verbete "Contribuinte", de nossa autoria, constante do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro (Borsoi). (D) Prejudicada (42).

**683.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 48 a 88, exceto os parágrafos dos arts. 52 e 56, que seriam unificados. (C) A mesma da Sugestão 681. (D) Aprovada em parte (5, 6, 47, 49, 50, 54, 62).

**684.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a sugestão 683, suprimir o § único do art. 48. (C) Inútil. Está na C. F., art. 19 § 1.º. (D) Rejeitada (48).

**685.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a sugestão 683, suprimir, no art. 49, a parte relativa ao arbitramento administrativo e à contraditoriedade judicial. (C) A parte relativa ao arbitramento administrativo é de competência local. Vêr a justificação da Sugestão 661. Quanto à contraditoriedade judicial é matéria já garantida pela C. F. (D) Aprovada (48).

**686.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a sugestão 683, suprimir o § único do art. 51 e substituí-lo por dispositivo novo nos termos do exposto na justificação. (C) O atual § único do art. 51 é inútil porque está nos §§ 2.º e 3.º do art. 19 da C. F. Por outro lado, uma das formas de se fraudar o impôsto de transmissão “causa mortis” é fazer doações em vida. Quando se trata de doações que podem ser enquadradas no fato gerador do impôsto de transmissão “inter-vivos” não existe o problema. No entanto, como a doação pode ser de bens móveis, a única forma de se evitar a evasão é considerar a doação de bens móveis como adiantamento de herança ou legado. Propômos a inclusão de um parágrafo nesse sentido. (D) Rejeitada (49).

**687.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a sugestão 683, redigir como segue o art. 52: “A apuração da dívida fiscal poderá ser feita administrativamente, fora dos autos de inventário ou arrolamento, se assim o dispuser a lei estadual, ressalvado o recurso dos interessados ao judiciário para anular essa apuração, em ação própria”. (C) Mesma crítica feita ao art. 49 no que concerne à avaliação (sugestão 685). Quanto à determinação de tomar-se por base o valor venal também constitue restrição indevida à competência dos poderes locais: sabemos, por exemplo, que o usufruto costuma ser calculado sôbre a renda do imóvel; por outro lado, qual seria o valor venal de uma renda vitalícia ou temporária? Por outro lado, no Distrito Federal, por exemplo, existe uma lei pela qual a propriedade não é tributada por ocasião da transmissão, mas sômente por ocasião da extinção do usufruto. É justo que se calcule o tributo pelo valor que o bem tinha à data da transmissão “causa mortis”? Somos pois pela supressão do artigo, podendo, a nosso vêr, em seu lugar, redigir-se um outro deixando bem claro que o impôsto de transmissão “causa-mortis” poderá ser apurada administrativamente, fora dos autos de inventário, se assim o dispuser a lei fiscal, princípio aliás que parece ter sido aceito pelo art. 52. (D) Prejudicada (8, 49).

**688.** (A) Idem. (B) Caso seja recusada a sugestão 683, redigir como segue o art. 55: “Art. 55. Compete privativamente aos Estados instituir impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos”, tendo como fato gerador da obrigação tributária principal, a transferência, de um patrimônio para outro, a título oneroso ou gratuito, e em virtude de fato ou ato jurídico passado ou praticado “inter-vivos”, de bens imóveis em geral, inclusive e também sôbre: I — incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica; II — transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer dos seus componentes, ou dos respectivos sucessores; III — aquisição de imóvel por usucapião; IV — adjudicação de imóvel a cônjuge ou a herdeiro que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida do cal ou do espólio, legado ou despesas de inventário; V — recebimento, por partilha, de bem ou bens imóveis cujo valor exceda o quinhão hereditário ou a meação; VI — o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, nos



desquites, a um dos cônjuges, independentemente do valor de quaisquer outros bens partilhados ou adjudicados, ou de dívida do casal; VII — a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos nas divisões para extinção de condomínio, e o valor da sua quota-parte ideal; VIII — transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita a transferência ao proprietário do solo, quando a lei fiscal prevê que, nesses casos, o dono da construção só pagaria o imposto de aquisição do terreno sobre o valor deste, excluída a construção ou parte dela feita por êle, comprador; IX — cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação; X — constituição, translação ou extinção de direito real sobre imóvel, excetuados os direitos reais de garantia e as servidões prediais; XI — transferência de direito e ação a herança ou legado; XII — cessão de direito e ação que tenha por objeto bem imóvel; XIII — transferência de direito decorrente de contrato de promessa de venda de bem imóvel, ou de contrato de promessa de cessão de promessa de venda; XIV — cessão de direito do arrematante em leilão feito por leiloeiro público, em que não haja auto de arrematação ou de adjudicação feito em juízo; § 1.º — o imposto assenta, também, sobre a permanência de imóvel no patrimônio de pessoa jurídica, por períodos não inferiores a 33 anos. § 2.º — conservar somente a 1.ª parte do parágrafo do P., pois a parte final deve ser tratada no capítulo de restituição”. (C) A alínea I do art. 55 só faz referência ao art. 43 do Código Civil. Por êsse critério a transmissão do chamado domínio útil, que é um direito real sobre a coisa alheia (arts. 674 e segs. do Código Civil), pois que subordinado ao Título III do Livro II da Parte Especial do Código Civil que trata desses direitos, ficaria imune à tributação pelos Estados, uma vez que não vem relacionado no art. 43 do citado Código, mas no seu art. 44, I. Não nos parece, por outro lado, que essa forma de transmissão esteja abrangida pelo n.º II do art. 55 do P., pelo menos tal como está êle redigido. De fato, pelos termos dessa alínea só são tributáveis as cessões de direitos e ações que tenham por objeto bem imóvel, definido na alínea I. Ora, na cessão de um direito real sobre a coisa alheia não se cede direito que tenha por objeto bem imóvel por natureza, mas um direito cujo objeto é um imóvel por ficção legal (art. 44, I do C. C.). Teríamos assim as transações imobiliárias mais valiosas do Distrito Federal excluídas do imposto de transmissão “inter-vivos”. Por outro lado o P. prevê a tributação da consolidação do domínio útil (III), o que parece uma incongruência, a menos que se admita que o n.º II do artigo está redigido de modo a não abranger suficientemente a idéia que nele se quis traduzir. (D) Aprovada em parte (50).

**689.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a sugestão 683, revêr o art. 56 na forma indicada na justificação. (C) Mesma crítica feita aos arts. 49 e 52 quanto ao processo (sugestões 685 e 687). Restringir o cálculo ao valor venal é restringir a competência local. No Distrito Federal, por exemplo, o imposto é calculado sobre 12 vêzes o valor locativo, para se poder atender com mais prontidão ao contribuinte. É um critério legítimo. Por outro lado, a mesma dúvida se levanta quanto ao usufruto, como vimos acima (art. 52, sugestão 687). (D) Prejudicada (50).

**690.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a sugestão 683, suprima-se o art. 67. (C) O artigo determina que o valor locativo, constante do contrato de locação, será a base para o cálculo do imposto predial. Constitui invasão da competência privativa dos poderes locais. E, segundo parece, decide a questão com pouca felicidade, pois, apesar de se tratar de um imposto sobre a propriedade, a lei exclui a tributação sobre o valor desta, para adotar a do valor locativo, critério que tem de fato, sido adotado pelas nossas leis, mas que é absolutamente falho, principalmente quando, como no caso do artigo citado, se faz depender êsse valor do contrato entre as partes, que, nós sabemos, é fraudado com uma frequência alarmante. Tão falho é êsse critério que o próprio texto do projeto per-

mite que se chegue, em casos de dúvida, a êsse valor locativo através do valor do bem, sendo que o § 1.º do artigo já é obrigado a revêr a fraude. (D) Aprovada em parte (55).

**691.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a sugestão 683, revêr o art. 73 para os efeitos indicados na justificação. (C) Só prevê o impôsto de licença para comércio, indústria ou profissão. Não prevê o impôsto de licença para veículos, nem para animais, nem para colocação de anúncios ou letreiros, nem para realização de obras, etc. De mais a mais, exclui de tributação do impôsto de licença as atividades cujo exercício seja dependente de autorização de competência exclusiva da União (§ único). Ora a atividade bancária, a de seguros, a de aviação, a de capitalização e várias outras dependem de autorização de competência exclusiva da União. Não devem ser tributadas pelo Município? Parece-nos que há uma certa confusão de conceitos. O impôsto de licença não é simplesmente um tributo sôbre o ato da licença ou sua renovação, caso em que se enquadraria na tributação de atos regulados por lei federal, mas é sobretudo um impôsto cobrado por motivo do exercício de uma certa atividade que interessa a vida local, como p. ex.: a localização de um estabelecimento comercial, a venda ambulante na via pública, o tráfego de veículos ou animais, etc. São portanto coisas diferentes a autorização federal e o exercício de atividades locais: a tributação de uma não exclui necessariamente a de outra. (D) Aprovada (57).

**692.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 89 a 92. (C) Inúteis. Constam da Constituição. (D) Rejeitada (61).

**693.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 93. (C) O corpo do artigo contém matéria doutrinária de difícil conceituação. O § único é inútil: está na Constituição. (D) Rejeitada (63).

**694.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a sugestão 693, substituir o art. 93 e seu § único pelo seguinte: "Taxas são tributos que correspondem a contra-prestação de serviços públicos prestados pela administração ou postos à disposição do contribuinte". (D) Rejeitada (63).

**695.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 94. (C) Inconstitucional. Contraria a regra mandada aplicar pelo § único do art. 22 da C. F. (D) Aprovada (63).

**696.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 95. (C) Matéria doutrinária. (D) Aprovada (64).

**697.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a sugestão 696, redigir como segue o art. 95: "Contribuições são os tributos que correspondem a uma contra-prestação de vantagem econômica particular, que advenha ao contribuinte, em virtude da atividade administrativa do Estado, ou de despesa especial ocasionada, pelo contribuinte, em seu benefício, à Administração pública". (D) Prejudicada (64).

**698.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 96. (C) Crítica idêntica à do art. 94 (sugestão 695). (D) Aprovada (64).

**699.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 97. (C) Os suprimentos doutrinários que decorrem do conceito de contribuição nos parecem suficientes. (D) Aprovada (64).

**700.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 98. (C) Matéria de competência local. (D) Aprovada (64).

**701.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 99 e seu § único. (C) Quanto ao corpo do artigo, mesma crítica que ao art. 94 (sugestão 695). Quanto ao § único, é matéria de lei especial. (D) Aprovada (64).

**702.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 100 a 103. (C) Matéria de competência local. (D) Aprovada (64).

**703.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 104. (C) Inútil. Reproduz o art. 141 § 34 da C. F. (D) Rejeitada (67).

**704.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 105 e 106. (C) Matéria doutrinária. (D) Rejeitada (66, 69).

**705.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 107. (C) Vêr crítica ao art. 4.º (sugestão 663). (D) Rejeitada (70).

**706.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 108. (C) Inútil. Matéria de mero acôrdo. (D) Rejeitada (71).

**707.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 109 e 112. (C) Inúteis. Implícito. (D) Rejeitada (72, 73).

**708.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 113 a 115. (C) Inúteis. (D) Rejeitada (74).

**709.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 116. (C) Já existem dispositivos para as leis federais e locais. (D) Rejeitada (75).

**710.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 117. (C) Inútil. Princípio do art. 141 § 34 da C. F. (D) Rejeitada (75).

**711.** (A) Idem. (B) No art. 118, suprimir a referência ao art. 117. (C) Conseqüência da sugestão 710. (D) Aprovada (76).

**712.** (A) Idem. (B) No art. 120 § único, substituir as palavras “revocatória ou modificativa” por “que extingue ou reduza”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (75).

**713.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 121. (C) Não precisa haver ressalva. É princípio aceito, inclusive pelo art. 140 do Anteprojeto, que o crédito fiscal nasce tão logo tem lugar o fato gerador. Assim sendo, a lei que revoga outra só anulará os créditos já nascidos se o declarar expressamente e não o contrário, como consta do artigo. (D) Rejeitada (77).

**714.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 122. (C) Inútil. (D) Rejeitada (76).

**715.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 123. (C) Contrário ao princípio do art. 122, que é princípio geral. Só depois de suspensão a lei (art. 64 da C. F.) é que deixa de ser aplicável. (D) Rejeitada (76).

**716.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 124. (C) Inútil, face às críticas aos arts. 122 e 123 (sugestões 714 e 715). (D) Aprovada (76).

**717.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 125. (C) Inútil. É princípio do § 34 do art. 141 da C. F. (D) Rejeitada (77).

**718.** (A) Idem. (B) Suprimir do art. 129 a referência aos atos jurídicos formais e às taxas. (C) Quanto à exclusão da referência aos atos jurídicos formais, vêr os motivos expostos nas Obs. Prel., n.ºs 23 a 29. Quanto à exclusão da referência a taxas, pode acontecer que nem sempre a lei fiscal alcance, no caso de taxas, tôdas as situações tributáveis, interpretadas na sua literalidade, embora seja evidente a “mens legis” no sentido de incluir essas situações no campo de assento do impôsto. Exemplo: tributa-se com a taxa de água prédios que sejam servidos por fornecimento de água e terrenos com frente para logradouros que tenha encanamento. Suponhamos um terreno com frente para logradouro sem encanamento e que no entanto seja servido por fornecimento de água em virtude de ramal puxado do logradouro próximo onde existe canalização. Interpretada a lei estritamente não seria cabível a tributação, pois embora seja servido por fornecimento de água não se trata de prédio, e como terreno não poderia ser tributado por não dar frente para logradouro servido por canalização de água. É um caso em que se faz necessária a regra de interpretação prevista no art. 100. (D) Rejeitada (92).

**719.** (A) Idem. (B) Excluir do art. 130 as referências à analogia e à equidade. (C) Omissa. (D) Rejeitada (81).

**720.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao corpo do art. 131: “ou quando incompatível essa conceituação com a natureza específica da obrigação tributária, caso em que será aplicada com as restrições e adaptações necessárias ao seu enquadramento na sistemática do direito tributário. (C) Omissa. (D) Prejudicada (82).

**721.** (A) Idem. (B) No § único do art. 131, suprimir o trecho depois de “art. 129”. (C) Quando uma determinada forma jurídica evita o pagamento de tributos ela tende a se tornar usual. (D) Prejudicada (82).

**722.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 132. (C) Parece-nos inútil face aos arts. 129 e 131, podendo, no entanto, se mantido, dar margem a confusão. (D) Aprovada (82).

**723.** (A) Idem. (B) No art. 133, substituir “literalmente” por “restritivamente”. (C) “Literalmente” pode ser até ampliativo da “mens legis”. O que parece é que se quer que nas hipóteses previstas no artigo se dê a menor amplitude possível ao texto, porque derroga o princípio geral da igualdade perante o fisco. (D) Rejeitada (83).

**724.** (A) Idem. (B) No art. 133, passar a alínea II do § único para a alínea III do corpo do artigo, eliminada sua parte final. (C) Omissa. (D) Rejeitada (83).

**725.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 134 e seu § único. (C) Quanto ao artigo: se se trata de imposição de tributo está previsto no art. 131, e se se trata de imposição de penalidade, como parece ser o caso, pela referência a infração na sua parte final, deveria vir no Livro VII, estando no entanto em desacôrdo com o art. 270. Quanto ao parágrafo: *data venia*, não vemos o seu alcance. Se o ato subsiste entre as partes, o fim visado pelas mesmas está atingido. (D) Rejeitada (90).

**726.** (A) Idem. (B) Substituir o art. 136 e seu § único pelo seguinte: “Art. 136: A verificação da inexistência do ato ou fato jurídico que motivou a tributação ou a anulação de ato jurídico decretada pela autoridade judiciária, depois de regular e contraditória discussão entre as partes, torna inexistente o crédito fiscal. Parágrafo único: Se a Fazenda não tiver sido citada para intervir no processo anulatório, defendendo a validade do ato jurídico como base do nascimento do crédito fiscal, não fará a decisão coisa julgada contra a Fazenda, que poderá reabrir a questão em ação própria”. (C) Omissa. (D) Aprovada em parte (111).

**727.** (A) Idem. (B) Suprimir a parte inicial do art. 137 até às palavras “jurídicas formal” e acrescentar “salvo se a lei dispuser em contrário”; suprimir o § único. (C) Vêr Considerações Preliminares, n.º 25 a 29. (D) Rejeitada (90).

**728.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 138. (C) Omissa. (D) Rejeitada (90).

**729.** (A) Idem. (B) Rever os arts. 140 e 141. (C) Achamos menos correto falar-se em constituição do crédito fiscal como coisa independente do nascimento da obrigação tributária, como esclarecemos nas Considerações Preliminares, n.º 30. (D) Rejeitada (97).

**730.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 143 a 145. (C) Não nos parecem necessários. Meramente doutrinários. (D) Rejeitada (91).

**731.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 146 a 148. (C) Não nos parecem necessários. (D) Rejeitada (92).

**732.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a Sugestão 731, acrescentar o art. 146, depois de “ficção legal”, as palavras “ou que tenha tido existência de fato”. (C) Suponhamos que um imóvel tenha sido incorporado a uma sociedade que nunca chegou a ser pessoa jurídica por falta de regularização de sua situação no Reg. de Comércio. Se durante anos perdura essa situação e a sociedade de fato utiliza êsse imóvel como seu é indubitável que economicamente houve uma transmissão com todos os efeitos da mesma. Veja-se caso citado nas “Considerações”. De acôrdo aliás com o art. 151 do A. P. (D) Aprovada (93).

**733.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 152. (C) Parece-nos que a assimilação deve ser deixada para as leis especiais quando necessário. A assimilação genérica, como consta do artigo, pode dar margem, por exemplo, a querer um Estado considerar a firma individual diferente da pessoa física e pretender, em consequência, cobrar impôsto de transmissão pela retificação de nome. (D) Aprovada em parte (93).

**734.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 153 a 158. (C) A matéria parece-nos pouco madura para ser regulada. Por ex., o impôsto predial está sujeito à subordinação do domicílio do contribuinte? (D) Aprovada (94).

**735.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 159. (C) Deixar para as leis especiais. (D) Rejeitada (87).

**736.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 2.º do art. 163. (C) Matéria de mera definição que pode, no entanto, criar confusões na prática, se vier prevista na lei. De fato, dando o art. 209 direito ao contribuinte de pedir restituição do impôsto, se a palavra contribuinte se referir também ao responsável, mesmo nos casos em que o responsável transfere obrigatoriamente o impôsto ao verdadeiro contribuinte, como no impôsto de consumo, teria êle responsável direito à restituição. E o mesmo critério teria que ser adotado em caso ainda mais gritante, em que nem ao menos o responsável tem o ônus de adiantar o montante do impôsto, mas simplesmente o retém na ocasião de efetuar determinado pagamento ao contribuinte (retenção de impôsto de renda na fonte). (D) Aprovada (92, 111).

**737.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 164. (C) A obrigação tributária principal é o crédito tributário. Vêr a justificação da sugestão 729. (D) Rejeitada (96).

**738.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 165. (C) Uma coisa implica a outra. (D) Rejeitada (96).

**739.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 166. (C) O crédito tributário nasce com a verificação das condições de fato previstas na lei tributária. O que o artigo chama de constituição do crédito é a sua liquidação. Mas essa liquidação nem sempre se faz por lançamento. Exemplo: retenção na fonte, imposto pago por selo apostado pelo contribuinte, recolhimento pelo contribuinte ou oficial público. Isso aliás é reconhecido pelo A. P. (D) Rejeitada (96).

**740.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 167. (C) Inútil. Está implícito no fato de ser obrigação legal. (D) Rejeitada (96).

**741.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 168 e 169. (C) Parecem-nos inúteis como matéria doutrinária. (D) Rejeitada (97).

**742.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a sugestão 741, substituir a expressão "constituir o crédito" por "liquidar o crédito". (C) Omissa. (Vêr a das sugestões 729 e 739). (D) Rejeitada (97).

**743.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 171, 172 e 175. (C) Vêr Considerações Preliminares, N.º 30. (D) Rejeitada (100, 101).

**744.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 177. (C) Preferível deixar para as leis locais, pois a moratória depende sempre de lei local (art. 180, I), e as reclamações e recursos devem, como parte do processo administrativo que são, ficar adstritas aos órgãos locais, como dispõe aliás o art. 305. Quanto à ação de consignação em pagamento não é razoável que suspenda a cobrança do crédito. Um dos casos de consignação para pagar mais freqüentes é aquêle em que o indivíduo acha dever menos do que o que lhe está sendo exigido. Assim sendo, deposita menos. Se êsse simples depósito, de quantia inferior à que o Fisco acha ser devida, ilidisse a cobrança do crédito fiscal, inútil seria o privilégio do executivo fiscal. Ao Fisco deve sempre ficar reservado o direito de se garantir pela penhora. Os privilégios processuais são matéria de ordem pública e não devem ficar ao critério do contribuinte, pelo fato de ir a juízo antes da Fazenda, escolher forma diversa para a discussão do crédito fiscal. (D) Aprovada (102).

**745.** (A) Idem. (B) Suprimir os incisos II a V, VII e XI do art. 184. (C) Quanto ao inciso II, a simples consignação em pagamento não extingue o crédito. O que extingue é o pagamento feito por consignação. Mas êste pagamento só se considera feito depois de passar em julgado a decisão que o considere como tal. A consignação é mero início do processo que pode gerar pagamento ou não. Quanto ao inciso III, a compensação é contrária ao art. 73 da C. F., mandado aplicar aos Est. e Mun. pelo § único do art. 22 da citada C. F. A receita e despesa têm que ser discriminadas. Quanto ao inciso IV, o mesmo se pode dizer da transação. Quanto ao inciso V, a remissão só por lei local pode ser feita. É inútil regulá-la em lei federal. Quanto ao inciso VII, a revogação da lei tributária não extingue o crédito fiscal. Simplesmente impede o nascimento de novos créditos futuros. Quanto ao inciso XI, vêr crítica ao art. 267 (Sugestão 783). (D) Aprovada em parte (104, 110).

**746.** (A) Idem. (B) Suprimir a parte final do art. 186. (C) Em face da crítica feita ao art. 171 (Sugestão 743). (D) Aprovada (104).

**747.** (A) Idem. (B) Suprimir os incisos II a VII e o § 2.º do art. 187. (C) Quanto ao inciso II, deve ser regulado por lei local. Quanto ao inciso III, complica o contrôlo dos coupons e não traz vantagem para o contribuinte que pode recebê-los diretamente. Quanto ao inciso IV, ou o título já está resgatado e pode ser recebido, ou não e vai ser alterado o plano do empréstimo. Quanto aos incisos V, VI e VII, inúteis pois dependem de lei local. Quanto ao § 2.º, inútil, pois dependerá da lei local. (D) Aprovada (106).

**748.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 188 a 191. (C) Matéria para a lei local. (D) Aprovada em parte (105).

**749.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 192. (C) A imputação é direito do contribuinte. (D) Rejeitada (109).

**750.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 193. (C) Inútil. (D) Rejeitada (112).

**751.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 195 a 200. (C) Vêr crítica ao art. 187 (Sugestão 747). (D) Aprovada em parte (106, 107).

**752.** (A) Idem. (B) Suprimir o inciso IV do art. 201. (C) Crédito prescrito é devido. Só não é exigível. Se pago espontâneamente, presume-se a renúncia à prescrição, que é permitida por lei. (D) Aprovada (111).

**753.** (A) Idem. (B) Rever o art. 202 para o efeito de contar o prazo da data do pedido, se provido. (C) Omissa. (D) Rejeitada (111).

**754.** (A) Idem. (B) No art. 204, suprimir o inciso IV e revêr o inciso I e o § 1.º para os efeitos indicados na Justificação. (C) Quanto ao inciso I, a prescrição deve correr do pagamento. Se o contribuinte não provoca a discussão da lei no seu caso, foi negligente e não lhe deve aproveitar a diligência de outrem. Quanto ao inciso II, vêr crítica ao n.º IV do art. 201 (Sugestão 752). Quanto ao § 1.º, deixar claro que a interrupção da prescrição, antes de decorridos os 5 anos, estende êsse prazo para 7 anos e meio. (D) Aprovada em parte (111).

**755.** (A) Idem. (B) No art. 205, revêr os incisos I e II. (C) Quanto ao n.º I, não nos parece necessária a sua regulamentação. Quanto ao n.º II, quer-nos parecer, pelo que consta do art. 206, que se trata mais de depósito preparatório do que de depósito para pagamento. Assim sendo, achamos que só deve ser liberatório êsse depósito se depositada a importância exigida pela Fazenda. Vêr crítica ao art. 184, II (Sugestão 745). (D) Prejudicada (110).

**756.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 208 e 209. (C) Vêr crítica ao art. 184 n.º III (Sugestão 745). (D) Aprovada (104).

**757.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a Sugestão 756, determinar nos arts. 208 e 209 que a compensação só pode ser feita observadas as regras constitucionais relativas ao orçamento. (C) Omissa. (D) Prejudicada (104).

**758.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 210 e 211. (C) Omissa. (D) Rejeitada (112).

**759.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 212. (C) Pela imprescritibilidade dos créditos fiscais. A prescrição visa a estabilidade social, pondo fora da possibilidade de ação direitos que o seu titular deixou inativos durante um certo lapso de tempo. Há mesmo uma certa presunção de renúncia a êsses direitos, a qual não se coaduna com direitos irrenunciáveis como aquêles que provêm da lei imperativamente. Por outro lado, a prescrição dos créditos fiscais prejudica mais a estabilidade social do que a sua imprescritibilidade, dado que quebra, pela inércia funcional, o princípio da igualdade da tributação, que é um dos mais importantes aspectos da igualdade perante a lei. Se se considera, no entanto, necessário um prazo de prescrição, parece-nos que o mesmo não deve ser inferior ao maior prazo de prescrição existente no direito comum, isto é, 30 anos. Prazos curtos de prescrição estimulam o contribuinte à desídia. Muitas vêzes nesse prazo curto a autoridade nem chega a tomar conhecimento do fato gerador. Nem se diga que o art. 213 do A. P. sana essa dificuldade. Como é que o fato gerador chega ao conhecimento da autoridade? Suponhamos um terreno registrado no Registro de Imóveis e que nunca tenha sido declarado para lançamento. Para todos os efeitos a sua existência e quem seja o seu dono é do conhecimento público. Sabemos, no entanto, que na prática isso não acontece. Tomou a autoridade ciência do fato gerador ou não? (D) Rejeitada (113).

**760.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 215. (C) Será que as causas dos arts. 170 e 172 do Código Civil não se aplicam à Fazenda? (D) Prejudicada (113).

**761.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 216. (C) Pelas mesmas razões indicadas quanto ao art. 215 (Sugestão 760). Colocará o fisco, que por definição representa o interesse coletivo, em posição inferior aos titulares de direitos privados. (D) Rejeitada (113).

**762.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 220 e seus §§ 1.º e 2.º. (C) O artigo é inútil. O § 1.º é inconstitucional. O poder de tributar implica o de isentar. Ilusório seria aquêles se outro pudesse anulá-lo concedendo isenções. Tal como está redigido o parágrafo a União poderia conceder isenção de tudo pois legisla ela sôbre quase tôdas as atividades e também sôbre o direito substantivo que regula as situações jurídicas. O § 2.º é inútil. Reproduz o § único do art. 31 da C. F. (D) Rejeitada (116).

**763.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 223. (C) A isenção contratual muitas vêzes é contraprestação das obrigações da outra parte, não devendo assim poder ser revogada unilateralmente. Por outro lado, quando não se trata de isenção contratual, a limitação de sua retroação ao prazo de seis meses vai, muitas vêzes, contra o próprio sentido da isenção. Suponhamos que se dê isenção de impôsto de transmissão para um terreno porque nele vai ser construído um hotel. Depois de feita a construção o proprietário emprega o edifício para outra finalidade. Não poderá ser cancelada essa isenção pelo fato de já terem passado 6 meses? (D) Rejeitada (117).

**764.** (A) Idem. (B) Rever o art. 224 e seu § 1.º nos têrmos indicados na Justificação. (C) Quanto ao artigo, a isenção deve ser sempre concedida em despacho da autoridade fiscal, sem exceção. O § 1.º parece-nos muito drástico. Se mesmo depois de passado o prazo para a concessão da isenção o contribuinte pode provar que preencheu as condições legais para obtê-la, deve ser concedida. (D) Rejeitada (117).

**765.** (A) Idem. (B) Rever o art. 227. (C) O direito deve sempre ser reconhecido pela autoridade administrativa. (D) Rejeitada (118).



**766.** (A) Idem. (B) Rever o art. 231 nos termos indicados na Justificação. (C) Melhor seria dizer ajuizado, ou que seja do conhecimento do adquirente ou beneficiário, ou que referindo-se ao bem ou bens objeto da transação pudesse ser ajuizado mediante pedido de certidão negativa. O crédito simplesmente inscrito e ainda não ajuizado não é do conhecimento público e nem todas as pessoas de direito público possuem fichários de contribuinte em débito para poder fornecer certidões negativas de débitos inscritos. (D) Aprovada (119).

**767.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 1.º dos arts. 234 e 236. (C) Inúteis, dado o disposto no art. 233. (D) Rejeitada (120).

**768.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 237 e seu § único: “Art. 237. Não será expedida carta de arrematação ou adjudicação, nem lavrada escritura, nem será julgada, por sentença, qualquer partilha, divisão, remissão, nem praticado qualquer ato que importe em transmissão ou entrega de bens sujeitos a tributação, sem que o interessado apresente, para constar do ato, a quitação dos tributos relativos aos referidos bens arrematados, adjudicados, partilhados, divididos, remidos ou transmitidos, bem assim como o comprovante do pagamento dos tributos relativos aos fatos ou atos translativos citados. § único. Se qualquer dos atos citados fôr praticado sem cumprimento da exigência constante deste artigo, não poderão êsses atos ser registrados sem que sejam antes satisfeitas aquelas exigências”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (121).

**769.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 240. (C) Pela supressão. É iníquo que se exija do cidadão, no momento em que sofreu um prejuízo por culpa da Fazenda, que se quite de todos os tributos que esta lhe está exigindo, eliminando-se assim o seu direito de defesa, ou pelo menos aplicando-se-lhe a regra “solve et repete” que não é princípio do nosso direito fiscal comum, ficando, portanto, êsse contribuinte em situação de inferioridade em relação aos outros, em virtude de um ato originado de dolo, imprudência ou negligência de preposto do Fisco. (D) Aprovada em parte (121).

**770.** (A) Idem. (B) No art. 241, substituir “definitivamente constituídos” por “já lançados”; “em curso de constituição” por “em face de lançamento”; “constituídos posteriormente” por “lançados posteriormente”. (C) Ver nas Considerações Preliminares (N.º 30). (D) Rejeitada (123).

**771.** (A) Idem. (B) Substituir o art. 242 pelo seguinte: “Os créditos de impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, a posse ou a transmissão jurídica ou econômica de bens imóveis, ou as taxas ou contribuições referentes a tais bens, constituem ônus real sobre os mesmos”. (C) É justo estender a garantia que o artigo prevê aos tributos relativos à transmissão de imóveis, pois, no fundo, a riqueza atingida é o imóvel. Por outro lado, parece-nos mais acertado dar ao Fisco simplesmente um direito de garantia sobre os bens transmitidos e não sub-rogar o adquirente nas dívidas do transmitente. O que se visa é garantir a Fazenda e impedir que o patrimônio do devedor fique desfalcado de imóveis, quando existam débitos sobre êste. Ora sub-rogar o adquirente nas dívidas do transmitente é dar mais do que isso, pois é obrigá-lo por mais do que o valor do imóvel adquirido, se os débitos foram maiores do que êsse valor. (D) Rejeitada (123).

**772.** (A) Idem. (B) Suprimir o inciso II do art. 246. (C) Há bens de administração própria de um dos cônjuges no qual o outro não pode intervir. Seria injusto responsabilizá-lo por omissões que êle não pode evitar. (D) Aprovada (124).

**773.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 247 um novo § 1.º, determinando que a responsabilidade solidária no caso dos números IV, V e VI só existirá quando os tributos deixarem de ser pagos por falta de diligência das pessoas indicadas nesses números. O atual § único passará a ser “2.º”. (C) Omissa. (D) Rejeitada (124).

**774.** (A) Idem. (B) Na primeira parte do art. 250, substituir “não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo” por “não prescrito o direito de ação da Fazenda” e suprimir a segunda parte. (C) Quanto à primeira parte, vê o N.º 30 das Considerações Preliminares. Quanto à segunda parte, vê a crítica ao art. 171 (Sugestão 743). (D) Aprovada em parte (129).

**775.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 253. (C) Inútil. (D) Rejeitada (130).

**776.** (A) Idem. (B) No art. 255, acrescentar depois da palavra “móveis” as palavras “e livros de escrituração” e suprimir o § 4.º. (C) Existem às vêzes livros de escrituração não obrigatórios, que, se não apreendidos, não podem, em muitos casos, ser depois localizados. (D) Prejudicada (134).

**777.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 256. (C) A denúncia anônima por si só nada vale, mas pode ser admitida para início de fiscalização pela autoridade competente. Quanto à denúncia de ex-empregados e ex-diretores, pode ser imoral para êstes, mas não vemos motivo para eliminá-la. (D) Rejeitada (135).

**778.** (A) Idem. (B) No art. 260, substituir a palavra “fixa” por “certa” e suprimir o § único. (C) A dívida ativa precisa ser líquida, mas não fixa. De acôrdo com o nosso direito comum “considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto” (art. 1533 do Cód. Civil). O Projeto sentiu a limitação do termo “fixa”, abrindo-lhe exceção no § único. Mas outros casos ficariam de fora. Por exemplo, uma multa de caráter cominatório, por falta de cumprimento de obrigação fiscal, e que fôsse aplicada à medida que os dias vão correndo. Aceita a mudança sugerida perde o § único a sua razão de ser. (D) Aprovada (137).

**779.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o inciso II do art. 261: “A quantia já devida e os acréscimos a que está sujeita e a maneira de calculá-los”. (C) De acôrdo com a Sugestão 778. (D) Aprovada (137).

**780.** (A) Idem. (B) No art. 262, suprimir as palavras “ou sentença” e em seu lugar acrescentar a palavra “final”. (C) Se as partes podem juntar documentos nos agravos e apelações, não seria justo que o Fisco ficasse privado dêsse privilégio. (D) Rejeitada (137).

**781.** (A) Idem. (B) Rever o § único do art. 265 nos termos indicados na Justificação. (C) Perfeitamente de acôrdo que se deva estabelecer um prazo contra a morosidade burocrática; no entanto, não nos parece que a pena prevista no § único contra o excesso de prazo possa ser aplicada automaticamente, sem maior exame das causas da demora. De fato, se o contribuinte está com a sua situação fiscal regular o prazo previsto é mais do que razoável. No entanto, pode acontecer que o próprio contribuinte seja o culpado da demora. Suponhamos que haja um débito não satisfeito; é evidente que a certidão negativa não pode ser expedida. Suponhamos ainda que o contribuinte nem tivesse ainda apresentado as suas declarações fiscais. Ter-se-ia que proceder à inscrição do contribuinte, ao lançamento, à emissão da guia de cobrança, contrôle de entrada em receita, enfim atos que demandam algum tempo e que, dificilmente podem ser praticados dentro

dos 30 dias previstos. Por que a repartição deve andar correndo para atender a um contribuinte desidiioso, com prejuízo da boa marcha dos serviços? Se o simples recibo de protocolo do pedido de certidão, pudesse suprir a falta desta, pelo mero decurso do prazo de 30 dias, o contribuinte nunca se daria, nem mesmo ao trabalho de ir buscar a certidão negativa e pagar os selos respectivos. Para afastar êsse inconveniente poder-se-ia permitir que o contribuinte interpelasse a repartição em juízo, ou mesmo por intermédio do registro de título e documentos, podendo a repartição no prazo de 5 dias apresentar, para ser anexada à interpelação, os motivos da demora. Se a repartição não apresentasse qualquer motivo atribuível ao contribuinte, então a interpelação valeria como quitação. Caso contrário, ficaria o contribuinte obrigado a recorrer à ação judicial competente. (D) Aprovada em parte (138).

**782.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 266. (C) Desconheço caso, na prática, que tenha necessidade da medida. (D) Rejeitada (138).

**783.** (A) Idem. (B) No art. 267, acrescentar “em relação a terceiros” depois de “absoluto”. (C) Não me parece razoável que o engano de um funcionário ao dar a quitação, omitindo a existência de um ou mais débitos deva ser o suficiente para liberar o próprio devedor, o qual nenhum prejuízo tem com a permanência do débito eis que continua na mesma situação anterior. A certidão negativa é salvaguarda de terceiros. (D) Aprovada (139).

**784.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 268, passando o parágrafo a ser um artigo. (C) Pelos motivos da sugestão 783. (D) Aprovada em parte (139).

**785.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 269. (C) Dados os perigos que pode acarretar. Se o contribuinte vende todo o seu estabelecimento comercial, sem que o adquirente passe a ser seu sucessor, como é que iria a Fazenda cobrar depois o crédito já constituído e ainda não vencido? Se o contribuinte oferece bens à penhora que não sejam seus ou não sejam suficientes para pagar o principal e custas, ficaria liberado fraudando a Fazenda. (D) Rejeitada (138).

**786.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 271. (C) Pelos motivos constantes das Considerações Preliminares. (D) Rejeitada (76).

**787.** (A) Idem. (B) Suprimir o corpo do art. 272. (C) Não é o princípio da territorialidade que caracteriza o direito de punir, em matéria fiscal, mas sim o fato de ter sido infringida a lei fiscal em relação a ato ou fato que cabia a esta regular. O direito penal tributário não é autônomo em relação ao direito tributário propriamente dito, mas um direito de superposição em relação a êste. A pena fiscal, mais se assemelha à pena civil do que à criminal. (D) Rejeitada (76).

**788.** (A) Idem. (B) Em consequência da Sugestão 787, transformar em artigo o atual § 1.º do art. 272, acrescentando na segunda parte depois de “administrativa”: “ou cível” e depois de “existência” substituir por “do fato ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas na jurisdição criminal”, e suprimir o atual § 2.º. (C) A modificação proposta segue a linha do disposto no art. 1525 do Cód. Civil, para o ilícito civil. Não seria curial, aliás, que a capitulação legal em matéria criminal pudesse influir na capitulação legal em matéria fiscal; são leis diferentes, subordinadas a competências diversas. Só a questão de fato é que não mais pode ser discutida, mas não a questão de direito. Aquilo que pode não chegar a ser crime, será muitas vezes infração fiscal. Quanto ao § 2.º, a redação proposta para o § 1.º parece-nos que atende ao que dele consta. (D) Aprovada em parte (76, 132).

**789.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 273. (C) De acôrdo com os motivos expostos nas Sugestões 787 e 788, o direito penal tributário não tem semelhança absoluta com o direito penal. Parece-me pois que o princípio constante do corpo do artigo é suficiente para proteger aquêle que é acusado de infração fiscal. (D) Aprovada (84).

**790.** (A) Idem. (B) Rever a 2.<sup>a</sup> parte do art. 274. (C) Parece-nos imprecisa. (D) Prejudicada (125).

**791.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 275. (C) Parece-nos inútil. (D) Prejudicada (9).

**792.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 276 a 280. (C) Matéria para a lei local. (D) Prejudicada (9).

**793.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a Sugestão 792, rever os arts. 276 a 280 para os efeitos indicados na Justificação. (C) Se o capítulo tiver de permanecer, sugerimos que se caracterize “sonegação” como a prática tendente a atingir os mesmos fins por vias indiretas para não pagar os tributos devidos ou pagar menos (Umgehung dos alemães), isto é, a mascarar o fato gerador, dando-lhe aparência diversa da sua conceituação na lei fiscal, e “fraude” como a prática tendente a ocultar ou deixar de trazer ao conhecimento de autoridade fiscal que o fato gerador já teve lugar. (D) Prejudicada (9).

**794.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 281. (C) Matéria de competência da lei local. (D) Prejudicada (9).

**795.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 282 a 284. (C) A caracterização dos infratores deve ser deixada para a lei local. (D) Prejudicada (9).

**796.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a Sugestão 795, rever o art. 282 para os efeitos indicados na Justificação. (C) A expressão “faz praticar” pode dar lugar a dúvidas, exigindo a prova de determinação do contribuinte a seu preposto, quando no sistema vigente a regra é considerar-se que o contribuinte, em matéria fiscal, é sempre responsável pelos atos de seu preposto. (D) Prejudicada (9).

**797.** (A) Idem. (B) Suprimir os incisos III e IV do art. 286. (C) Quanto ao inciso III, o erro de direito nunca deve ser excludente de responsabilidade. Quanto ao inciso IV, é muito amplo. (D) Prejudicada (9).

**798.** (A) Idem. (B) Suprimir os incisos I e III do art. 287. (C) Quanto ao inciso I, omissa. Quanto ao inciso III, de acôrdo com os motivos da Sugestão 796. (D) Prejudicada (9).

**799.** (A) Idem. (B) Suprimir o inciso II e o § 1.<sup>o</sup> do art. 289. (C) Quanto ao inciso II, pode dar margem a abusos. O único princípio possível no Estado de direito é a presunção de que todos conhecem a lei. Quanto ao § 1.<sup>o</sup>, se o contribuinte escolheu mal o seu conselheiro é êle culpado por essa escolha, mesmo porque tinha o recurso de se dirigir à repartição para ter uma orientação mais segura. De qualquer forma terá ação regressiva contra o seu conselheiro. (D) Prejudicada (125).

**800.** (A) Idem. (B) Suprimir os incisos I e II do art. 290. (C) Quanto ao inciso I, a pena fiscal assemelha-se mais a uma cláusula penal civil, não devendo portanto se extinguir com a morte do infrator. Quanto ao inciso II, pelos motivos acima e mais os expendidos nas Sugestões sôbre o art. 212 (Sugestão 759). (D) Prejudicada (9).

**801.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 291. (C) Deixar para a lei local definir quem é o responsável. (D) Rejeitada (125).

**802.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 292 e seu § único. (C) Quanto ao corpo do artigo, é competência da lei local. Quanto ao § único, é inviável. Dificilmente se pode provar o dolo. (D) Prejudicada (9).

**803.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 294 a 296, 299 e 300. (C) Matéria de lei local. (D) Prejudicada (9).

**804.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 302 a 305. (C) Ver o n.º 5 das Considerações Preliminares. (D) Prejudicada (8).

**805.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 306 a 373. (C) Referindo-se só à União, deve constar de lei especial. Não são normas gerais. (D) Prejudicada (8).

**806.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a Sugestão 805, suprimir o § único do art. 350. (C) Não vemos razão para o privilégio de não garantia da instância no caso do art. 339, pois que este artigo pressupõe, na hipótese que prevê, o indeferimento ou não provimento. Além do mais, a demora no despachar, regulada no art. 339, regra geral, não traz prejuízo ao contribuinte dado que a sua defesa tem efeito suspensivo, independentemente de garantia (art. 326). (D) Prejudicada (8).

**807.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 380. (C) Não vemos porque o contribuinte que propõe uma ação anulatória ou de má fé não possa ser condenado em honorários de advogado. (D) Prejudicada (8).

**808.** (A) Idem. (B) Ao art. 381 n.º I e onde convier: manter o nome “executivo fiscal”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (8).

**809.** (A) Idem. (B) No art. 383, pelo aumento do prazo para 6 meses ou sua eliminação. (C) O prazo deve ser o da prescrição. (D) Prejudicada (8).

**810.** (A) Idem. (B) No inciso II do art. 383, dizer: “da data em que seja feita a publicação da decisão”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (8).

**811.** (A) Idem. (B) Rever o art. 385 na forma indicada na justificação. (C) O depósito deve garantir também juros de mora e custas, devidos aliás de acordo com o art. 386. (D) Prejudicada (8).

**812.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 388. (C) O prazo será o da prescrição. (D) Prejudicada (8).

**813.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 391. (C) Todo o mundo passará a propor ação declaratória para entrar a marcha do processo administrativo de liquidação do crédito fiscal. O andamento deste não impede que se o contribuinte vier a ter ganho de causa em juízo, fique sem efeito todo o processo de lançamento e cobrança. (D) Prejudicada (8).

**814.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 392. (C) Pelos motivos da Sugestão 813, podendo-se manter a declaração de não garantia da instância, ressalvado ao Fisco o direito de propor o executivo para se garantir com a penhora. Se esta fôr feita antes de julgada

a declaratória serão as duas ações julgadas em conjunto. Se a declaratória já estiver julgada em primeira instância, ficará o executivo aguardando a solução daquela. (D) Prejudicada (8).

**815.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 393 e seus parágrafos. (C) Não se pode de modo algum equiparar as duas hipóteses, sob pena de se dar a uma sentença judicial efeitos meramente administrativos, tirando-lhe o de coisa julgada. Se a descrição do fato gerador não correspondia à realidade, cabia à Fazenda, na contestação, esclarecer êsse ponto. Se os fatos foram sonogados ao conhecimento do juízo, então a hipótese examinada era diversa e a decisão não faz coisa julgada quanto aos fatos verdadeiros, pois a declaração só alcança os fatos examinados. Quanto ao § 2.º, se puder ser provada a falsa prova a rescisória só deve prescrever em 5 anos, como qualquer outra rescisória. (D) Prejudicada (8).

**816.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 395. (C) Inútil. (D) Prejudicada (8).

**817.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 396. (C) Reprodução do art. 1.º da lei 1.533 de 31-12-51. Seria interessante, se se vai legislar, na parte de normas gerais, sobre direito processual, estabelecer que o mandado de segurança não pode versar sobre o mérito do crédito fiscal. De fato, já era tradição do nosso direito (Cód. Proc. Civil — art. 320, IV) que o mandado de segurança não seria concedido quando se tratasse de impostos ou taxas, salvo se a lei, para assegurar a cobrança, estabelecesse previdências restritivas da atividade profissional do contribuinte. Essa restrição corresponde à nossa sistemática processual em matéria de ações em que seja parte o Fisco, a qual foi quebrada com a lei 1.533. De fato, qual o sentido de se atribuir ao crédito da Fazenda presunção de liquidez (art. 2.º do Dec.-Lei n.º 960 e arts. 260 e 263 do P.), a qual só permite a discussão do mesmo depois de garantido o juízo (art. 16 do Dec.-Lei 960 e art. 413 do P.), se, pela porta do mandado de segurança, pode o contribuinte iniciar essa discussão sem qualquer depósito. Ainda admissível seria a medida se ficasse bem claro que a Fazenda ficaria com o direito de prosseguir no processo administrativo e vir a ajuizar a dívida normalmente, garantindo-se com a penhora, procedendo-se depois disso na forma proposta para o art. 392. De qualquer maneira o mandado de segurança, em matéria de mérito, subverte o direito da Fazenda, porque dá um prazo de 5 dias para a informação (art. 7.º, I, da lei 1.533), quando o prazo normal de contestação da Fazenda é de 40 dias (arts. 292 e 32 do Cód. de Proc. Civil) e, coisa ainda mais incongruente, o representante da Fazenda não é ouvido, mas sim o do Ministério Público (art. 10 da Lei 1.533). Temos assim uma verdadeira ação, pois que nela se discute o mérito do direito do Fisco, em que o advogado dêste não funciona necessariamente. Vemos pois que o mandado de segurança tende a se tornar em verdadeira ação declaratória, perdendo esta a sua razão de ser pois só tem aplicação, hoje em dia, quando haja matéria de alta indagação a ser examinada. Propomos por isso que se volte à fórmula do Cód. de Proc. Civil. (D) Prejudicada (8).

**818.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 399. (C) Desnecessário. Já previsto no Cód. Proc. Civil. Aliás, consignação em pagamento não é medida preparatória. Ver observações aos arts. 205 e 184 n.º II (Sugestões 745 e 755). (D) Prejudicada (8).

**819.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 400 a 430. (C) Desnecessários. Já regulado no Dec.-Lei 960. Quando muito, far-se-ia uma lei especial mudando ou tornando mais claros certos dispositivos dêsse decreto-lei, na forma das Sugestões 820 a 832. (D) Prejudicada (8).

**820.** (A) Idem. (B) Substituir o art. 260 pelo seguinte: “Para gozar do privilégio do art. 1.º a dívida deve ser líquida. § 1.º. Considera-se líquida a dívida cujo montante seja determinável por simples cálculo, e tenha sido regularmente inscrita em livro próprio na repartição administrativa. § 2.º. Idêntico, mudando só a letra “b” de acôrdo com o proposto ao art. 261 n.º II (Sugestão 779). (D) Prejudicada (8).

**821.** (A) Idem. (B) Suprimir os incisos VII e VIII do art. 401. (C) Corresponde aos incisos VII e VIII do art. 4.º do Decreto-lei 960. Ver a Sugestão 819. Quanto ao inciso VII: ou a lei prevê a solidariedade passiva e é lógico que a ação pode ser proposta contra qualquer um dos adquirentes, ou não o prevê e não há motivo especial para criar essa solidariedade na execução. Quanto ao inciso VIII: A ação não é proposta contra o devedor do contribuinte, mas sempre contra este. O que há é a possibilidade de penhora do crédito do contribuinte contra terceiro. Mas esse terceiro não deve passar por isso a réu. Por outro lado, quer ele confesse a dívida ou não, e quer assine o auto ou não, se a Fazenda, apesar dessas negativas, puder provar que esse terceiro realmente devia ao contribuinte e pagou a este apesar da penhora do crédito, continua ele responsável, de acôrdo com os princípios de que quem paga mal duas vêzes e de que não podia ele desobedecer à ordem do juízo pois se tornara verdadeiro depositário do direito do executado. (D) Prejudicada (8).

**822.** (A) Idem. (B) Substituir o art. 409 pelo seguinte: “As intimações serão feitas de acôrdo com as regras estabelecidas no Cód. Proc. Civil”. (C) Corresponde ao art. 12 § único do Dec.-Lei 960. Ver a Sugestão 819. Não há motivo para tratamento diverso. (D) Prejudicada (8).

**823.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 411: “VII — Quem indicou o bem à penhora”. (C) Omissa. Corresponde ao art. 14 do decreto-lei 960. Ver a Sugestão 819. (D) Prejudicada (8).

**824.** (A) Idem. (B) Rever o art. 413 para mandar contar o prazo da ciência da penhora. (C) Omissa. Corresponde ao art. 16 do decreto-lei 960. Ver a Sugestão 819. (D) Prejudicada (8).

**825.** (A) Idem. (B) Caso seja aprovada a Sugestão 819, substituir o atual art. 45 do dec.-lei 960 pelo art. 431 do Anteprojeto. (C) Mais completo. (D) Prejudicada (8).

**826.** (A) Idem. (B) Caso seja aprovada a Sugestão 819, substituir o atual art. 46 do dec.-lei 960 pelo art. 434 do Anteprojeto, excluído o n.º IV. (C) Omissa. Quanto à exclusão do n.º IV, ver a Sugestão 813. (D) Prejudicada (8).

**827.** (A) Idem. (B) Caso seja aprovada a Sugestão 819, substituir o atual art. 47 do dec.-lei 960 pelo seu atual art. 46, acrescentando-se “com as razões que a fundamentam”. (C) Omissa. Corresponde ao art. 434 do Anteprojeto. (D) Prejudicada (8).

**828.** (A) Idem. (B) Caso seja aprovada a Sugestão 819, substituir o atual art. 48 do dec.-lei 960 pelo seguinte: “A contra-minuta de agravo será apresentada dentro de 5 dias, contados da publicação do despacho que determinar a sua apresentação”. (C) Omissa. Corresponde ao art. 436 do Anteprojeto. (D) Prejudicada (8).

**829.** (A) Idem. (B) Caso seja aprovada a Sugestão 819, substituir os atuais arts. 49, 50, 51 e 52 do dec.-lei 960 pelos arts. 48, 49, 50 e 51 do mesmo dec.-lei. (C) Omissa. Correspondem aos arts. 432, 347, 437 § 1.º e 433 do Anteprojeto, respectivamente. (D) Prejudicada (8).

**830.** (A) Idem. (B) Caso seja aceita a sugestão 819, substituir, no art. 55 do decreto-lei 960, “carta testemunhável” por “agravo de instrumento”, suprimidas as palavras “extraído o traslado dentro em 10 dias”. (C) Simples matéria disciplinar. (D) Prejudicada (8).

**831.** (A) Idem. (B) Caso seja aceita a Sugestão 819, substituir o atual art. 56 do dec.-lei 960 pelo seguinte: “Os recursos extraordinário e de revista serão interpostos, processados e julgados pela forma processual vigente”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (8).

**832.** (A) Idem. (B) Caso seja aceita a Sugestão 819, substituir o atual art. 64 do decreto-lei 960 pelo seguinte: “Os prazos ocorrem e se contam de acôrdo com as regras estabelecidas no Cód. Proc. Civil”. (C) Omissa. (D) Prejudicada (8).

**833.** (A) Idem. (B) Regular a cobrança do impôsto de transmissão em inventários, pela seguinte maneira: 1) A homologação do cálculo no caso de não ter havido impugnação quer dos herdeiros ou legatários, quer do representante da Fazenda, não impede a sua impugnação posterior, mesmo depois de efetuado o pagamento do impôsto, e de ser expedida a carta de adjudicação ou o formal de partilha. 2) Se os herdeiros ou legatários fizerem a impugnação depois de pago o impôsto terão direito à restituição dêste, depois de passada em julgado a decisão. 3) Se a Fazenda impugnar o cálculo antes de expedidos os formais ou carta de adjudicação, ou da entrega dos bens, ficarão sustados êsses atos até a decisão final. 4) Se os atos citados no n.º 3 já tiverem praticado poderá a Fazenda adotar um dos seguintes caminhos: (a) apresentar a impugnação nos autos de inventário e uma vez obtida a decisão final executá-la, sem que na execução possa ser rediscutido o mérito, ou (b) formar processo administrativo e inscrever a dívida apurada, promovendo executivo fiscal onde os herdeiros e legatários terão ampla defesa. 5) Das decisões sôbre impugnações a cálculo de impôsto de transmissão feitas em inventário cabe agravo de petição processado de acôrdo com as regras estabelecidas no Código de Processo Civil. (C) Omissa. (D) Prejudicada (8, 49).

**834.** (A) Idem. (B) Suprimir todos os dispositivos que sejam simples transcrições de outros da Constituição Federal. (C) Ver o n.º 20 das Considerações Preliminares. (D) Rejeitada (13).

**835.** (A) Instituto Brasileiro de Direito Financeiro. Distrito Federal. (B) Desmembrar do Anteprojeto a parte processual (Livros VIII e IX), a fim de que passe a constituir duas leis orgânicas separadas, uma para o processo judicial, outra para o administrativo. (C) Ata da 1.ª sessão. (D) Aprovada em parte (6).

**836.** (A) Idem. (B) Aprovada a Sugestão 835, manter no Anteprojeto os requisitos mínimos a serem observados pela União, pelos Estados e pelos Municípios, nas suas legislações sôbre processo administrativo tributário, em prejuízo do ulterior exame, na oportunidade cabível, de quais sejam êsses mínimos. (C) Ata da 1.ª sessão. (D) Aprovada em parte (6).



**837.** (A) Idem. (B) Suprimir tôdas as definições de institutos jurídicos, salvo as indispensáveis à fixação de conceitos básicos, dos quais seja mister tirar conseqüências no próprio Anteprojeto. (C) Ata da 1.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte, (6, 16).

**838.** (A) Idem. (B) Na redação final, suprimir tôdas as remissões que sejam para simples referência e não da essência do dispositivo; ainda assim, sempre que possível reproduzir no texto a norma remetida, em vez de fazer remissão; especialmente quando se trate de remeter o dispositivo que por sua vez contenha remissão a outro. (C) Ata da 1.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (13).

**839.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o inciso I do § único do art. 104: “Definir o fato gerador da obrigação tributária principal, fixar o montante da alíquota do tributo e a base do seu cálculo e indicar o respectivo contribuinte ou o responsável pelo seu pagamento, quando fôr o caso”. (C) Ata da 1.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (67).

**840.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 105, colocando em seu lugar o atual § único do art. 104, com a redação proposta na Sugestão 839. (C) Ata da 1.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (66).

**841.** (A) Idem. (B) No art. 106, suprimir as palavras “completada ou”. (C) Ata da 1.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (69).

**842.** (A) Idem. (B) Rever o art. 1.<sup>o</sup> nos termos indicados na Justificação. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (5, 16).

**843.** (A) Idem. (B) No art. 2.<sup>o</sup>, acrescentar no final: “no que se refere à conceituação dos dítos tributos”. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (18).

**844.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o § 2.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup>: “Quando uma pessoa de direito público encarregar outra pessoa de direito público, ou uma autarquia, de arrecadar tributos de sua competência, terá a encarregada, nessa arrecadação, as garantias e privilégios da pessoa de direito público que lhe houver transferido o encargo”. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (19).

**845.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 4.<sup>o</sup>. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (20).

**846.** (A) Idem. (B) No art. 10, dizer “A imunidade tributária” em vez de “O reconhecimento de imunidade”. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (22).

**847.** (A) Idem. (B) No art. 11, definir “instituição de assistência social”. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (23).

**848.** (A) Idem. (B) No art. 12, suprimir o § 3.<sup>o</sup> e redigir como segue o § 1.<sup>o</sup>: “A imunidade assegurada por êste artigo é limitada aos bens e rendas diretamente utilizados nos serviços referidos no § 2.<sup>o</sup>, ou dêles derivados”. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (24).

**849.** (A) Idem. (B) Acrescente-se ao art. 14: “Salvo aquêles expressamente excluídos pela lei criadora do regime”. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (27).

**850.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 16. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (29).

**851.** (A) Idem. (B) Suprimir os incisos I a IV do art. 19. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (29).

**852.** (A) Idem. (B) No art. 20, substituir “cumulativamente” por “em partes iguais”; substituir “observadas etc.” por “devendo ser aplicada pelo menos metade do que tocar a cada Município em benefícios de ordem rural”; e suprimir os incisos I a VII. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (29).

**853.** (A) Idem. (B) No art. 21 substituir “rendas municipais” por “rendas locais” e dar o respectivo conceito. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (29).

**854.** (A) Idem. (B) No art. 22, suprimir a palavra “líquido”. (C) Ata da 4.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (29).

**855.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 23: “Em seu caráter de pessoa jurídica de direito público interno, tributo é tôda exação instituída em lei pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, em benefício da Fazenda Pública respectiva, para obtenção, nos têrmos previstos na referida lei, de receita proveniente do patrimônio das pessoas naturais ou jurídicas a que se refere o art. 139”. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (31).

**856.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 24. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (32).

**857.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 25: “A natureza específica do tributo em função do fato gerador da respectiva obrigação tributária, prevalece sôbre a denominação que lhe tenha dado a lei instituidora”. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (33).

**858.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 27: “O disposto neste Código quanto aos tributos aplica-se às exações restituíveis e aos investimentos compulsórios instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios”. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (35).

**859.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 28. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (36).

**860.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 29: “Impôsto é o tributo cobrado com caráter de generalidade e que não tenha, como condição de sua exigibilidade, qualquer contraprestação ou vantagem para o contribuinte”. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (37).

**861.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 29. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (37).

**862.** (A) Idem. (B) Substituir o atual art. 30 pelo inciso III do art. 24, suprimindo êste conforme Sugestão 856. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (39).

**863.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 31. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (41).

**864.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 32. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (41).

**865.** (A) Idem. (B) No art. 35, substituir “Não se considera” por “A lei poderá equiparar a”. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (42).

**866.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 36 e seus parágrafos. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (42).

**867.** (A) Idem. (B) Ao art. 39: o título da Secção em que se contém êste artigo deve mencionar também os minerais do país e a energia elétrica. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (43).

**868.** (A) Idem. (B) Manter o art. 49, embora referente à definição da base de cálculo do impôsto (Sugestão 864 ao art. 32), por não ser oportuna a sua supressão, a fim de evitar que o impôsto territorial possa ser transformado em predial, ou mesmo em impôsto sôbre a produção. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (48).

**869.** (A) Idem. (B) Rever o art. 51 a fim de esclarecer a que Estado cabe o impôsto de transmissão *causa-mortis*: (a) no caso de sucessão aberta no estrangeiro, liquidação dos valores da herança em um Estado e transferência aos herdeiros em outro, tudo relativamente a bens incorpóreos; (b) no caso de sucessão aberta no Brasil e bens incorpóreos situados no estrangeiro. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (49).

**870.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 52, exceto o seu § único que passará a ser o artigo. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (49).

**871.** (A) Idem. (B) No art. 53, acrescentar as palavras “possibilidade de” entre as palavras “sem prejuízo da” e a palavra “atribuição”. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (49).

**872.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 54. (C) Ata da 5.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (49).

**873.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 55: “Compete, privativamente aos Estados instituir impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária *inter-vivos*, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal a transferência, de um patrimônio para outro, a título oneroso ou gratuito, e em virtude de ato ou fato jurídico passado ou praticado *inter-vivos*, de bens imóveis em geral, inclusive e também sôbre: I. Incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica; II. Transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer dos seus componentes ou dos respectivos sucessores; III. Aquisição de imóvel por usucapião; IV. Adjudicação de imóvel a cônjuge ou a herdeiro, que tenha pago ou se obrigado a pagar dívida do casal ou do espólio, legado ou despesas do inventário; V. Recebimento, por partilha, de bem ou bens imóveis cujo valor exceda o quinhão hereditário ou a meação; VI. O excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, nos desquites, a um dos cônjuges, independentemente do valor de quaisquer outros bens partilhados ou adjudicados, ou de dívida do casal; VII. A diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, nas divisões para extinção de condomínio, e o valor da sua quota-parte ideal; VIII. Transferência de direito sôbre construção existente em terreno alheio, ainda que feita a transferência ao proprietário do solo, quando a lei fiscal prever que, nesses casos, o dono da construção só pagaria o impôsto de aquisição do terreno sôbre o valor dêste, excluída a construção ou parte dela feita por êle, comprador; IX. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicação; X. Constituição, translação ou extinção de direito real sôbre imóvel, excetuados os direitos reais de garantia e as servidões prediais; XI. Transferência

de direito e ação a herança ou legado; XII. Cessão de direitos e ações sôbre bens imóveis; XIII. Transferência de direito decorrente de contrato de promessa de venda de bem imóvel, ou de contrato de promessa de cessão de promessa de venda; XIV. Rejeitado. § 1.º. Rejeitado. § 2.º. Conservar sômente a primeira parte do parágrafo do Anteprojeto, pois a parte final deve ser tratada no capítulo da restituição. (C) Ata da 5.ª sessão. (D) Aprovada em parte (50).

874. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 56, conservado o seu § único, que passará a ser o artigo. (C) Ata da 5.ª sessão. (D) Aprovada em parte (50).

875. (A) Idem. (B) Suprimir a palavra “semovente” no art. 58 incisos I e II, no art. 59 inciso II e no art. 61 § 1.º inciso I. (C) Ata da 6.ª sessão. (D) Aprovada (51).

876. (A) Idem. (B) Acrescentar ao atual § único do art. 58, depois das palavras “a seu cargo”, o seguinte: “e de onde se faça a expedição efetiva das mercadorias vendidas ou consignadas”; transformar êsse § único em § 1.º e acrescentar um § 2.º englobando a matéria dos incisos I e III do atual § único, suprimindo o seu inciso II, com a seguinte redação: “Nos casos de operações a que se refere o inciso III do art. 59, a competência pertence ao Estado em cujo território tenha sido produzida a mercadoria”. (C) Ata da 6.ª sessão. (D) Prejudicada (51).

877. (A) Idem. (B) Nos arts. 58 § único n.º III e 59 n.º III, declarar expressamente que a competência cabe ao Estado onde se fizer a venda. (C) Ata da 6.ª sessão. (D) Prejudicada (51).

878. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 67. (C) Ata da 6.ª sessão. (D) Aprovada em parte (55).

879. (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 68. (C) Ata da 6.ª sessão. (D) Aprovada (55).

880. (A) Idem. (B) Suprimir do art. 69 as palavras “não construído”. (C) Ata da 6.ª sessão. (D) Rejeitada (56).

881. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 70. (C) Ata da 6.ª sessão. (D) Aprovada (56).

882. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 72. (C) Ata da 6.ª sessão. (D) Aprovada (56).

883. (A) Idem. (B) Rever o art. 73 para os efeitos indicados na justificação. (C) Ata da 6.ª sessão. (D) Prejudicada (49).

884. (A) Idem. (B) No art. 75, suprimir as palavras finais: “vedados o seu cálculo em função do movimento econômico ou do resultado financeiro do exercício da atividade”. (C) Ata da 6.ª sessão. (D) Rejeitada (57).

885. (A) Idem. (B) No art. 76, suprimir as palavras “ou quem a exercer efetivamente”. (C) Ata da 6.ª sessão. (D) Aprovada (57).

886. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 79. (C) Ata da 6.ª sessão. (D) Aprovada (58).

**887.** (A) Idem. (B) No art. 80, inciso IV, substituir as palavras “custo final” por “custo inicial”; no inciso V, substituir as palavras “havendo mais de um estabelecimento comercial” por “havendo apenas estabelecimentos comerciais” e suprimir as palavras “excetuados os referidos nas alíneas I, II e III”; no § único, suprimir a porcentagem do movimento bruto de vendas e facultar à lei tributária estabelecer a maneira de se determinar o custo de produção. (C) Ata da 6.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (58).

**888.** (A) Idem. (B) Substituir o texto do art. 88 pelo do art. 16 da Constituição Federal. (C) Ata da 6.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (62).

**889.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 93: “Taxas são os tributos que correspondem à contraprestação de serviços públicos específicos prestados pela administração ao contribuinte ou postos à disposição dêste, quer os utilize ou não”. (C) Ata da 6.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (63).

**890.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 94. (C) Ata da 6.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (63).

**891.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 95: “Contribuições são os tributos que correspondem a uma contraprestação e vantagem econômica particular, que advenha ao contribuinte em virtude da atividade administrativa do Estado, ou de despesa especial, ocasionada pelo contribuinte, em seu benefício, à Administração. (C) Ata da 7.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (64).

**892.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 96. (C) Ata da 7.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (64).

**893.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 98. (C) Ata da 7.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (64).

**894.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 99: “Art. 99. O produto da arrecadação da contribuição não poderá exceder o custo da obra pública, compreendidas nele as despesas de administração, fiscalização, coberturas de riscos, desapropriações, financiamentos, comissões, diferenças, etc.”. (C) Ata da 7.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (64).

**895.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 99. (C) Ata da 7.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (64).

**896.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 100 a 103. (C) Ata da 7.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (64).

**897.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 107 e 108. (C) Ata da 7.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (70, 71).

**898.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 109 a 112. (C) Ata da 7.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (72, 73).

**899.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 113 a 116. (C) Ata da 7.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (74, 75).

**900.** (A) Idem. (B) No art. 117, acrescentar as palavras “ressalvados os tributos que o art. 125 menciona”. (C) Ata da 7.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (75).

**901.** (A) Idem. (B) Converter o atual § único do art. 117 em § 1.º e acrescentar um § 2.º assim redigido: “Equipara-se a majoração de tributo, para o efeito dêste artigo, a modificação da respectiva base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso”. (C) Ata da 7.ª sessão. (D) Aprovada (75).

**902.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 118 e seu § único: “Art. 118. Observado o disposto no art. 117 e seus parágrafos, a lei tributária aplica-se imediatamente, mas só retroage na hipótese do art. 271. Parágrafo único. As modificações de fato gerador existente ao termo inicial de vigência da lei tributária, que tenham lugar posteriormente a êste, consideram-se, para os efeitos dêste artigo, como fatos geradores novos”. (C) Ata da 7.ª sessão. (D) Rejeitada (76).

**903.** (A) Idem. (B) Suprimir o corpo do art. 119 e suas alíneas I, III e IV, passando a alínea II a ser o artigo, alterado o final para: “dos dispositivos, nos pontos interpretados”. (C) Ata da 7.ª sessão. (D) Rejeitada (76).

**904.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 120: “A lei tributária sòmente será modificada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei da mesma natureza, e só será revogada nas mesmas condições, a menos que tenha vigência temporária”. (C) Ata da 7.ª sessão. (D) Rejeitada (75).

**905.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 120. (C) Ata da 7.ª sessão. (D) Rejeitada (75).

**906.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 121: “A revogação ou modificação da lei tributária não impede...” e o restante como está. (C) Ata da 7.ª sessão. (D) Aprovada (77).

**907.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 121. (C) Ata da 7.ª sessão. (D) Rejeitada (77).

**908.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 122. (C) Ata da 7.ª sessão. (D) Rejeitada (76).

**909.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 123. (C) Ata da 7.ª sessão. (D) Rejeitada (76).

**910.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 124. (C) Ata da 7.ª sessão. (D) Aprovada (76).

**911.** (A) Idem. (B) No art. 131 § único, suprimir as palavras finais, em seguida à palavra “constituída”. (C) Ata da 7.ª sessão. (D) Prejudicada (82).

**912.** (A) Idem. (B) Transformar o § único do art. 131 em § 1.º e acrescentar um § 2.º assim redigido: “O disposto neste artigo e no parágrafo anterior não se aplica aos conceitos, formas e institutos de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente na Constituição Federal, para a definição da competência tributária”. (C) Ata da 7.ª sessão. (D) Aprovada (82).

**913.** (A) Idem. (B) Substituir, no corpo do art. 133, a palavra “literalmente” por “estritamente”. (C) Ata da 8.ª sessão. (D) Rejeitada (83).

**914.** (A) Idem. (B) No inciso I do § único do art. 133, suprimir as palavras “ou de caráter para-fiscal”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (83).

**915.** (A) Idem. (B) No art. 133, transformar o inciso II do § único em inciso III do artigo. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (83).

**916.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 134. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (90).

**917.** (A) Idem. (B) Substituir o art. 136 e seu § único pelo seguinte: “Art. 136. A verificação da inexistência do ato ou fato jurídico que motivou a tributação, ou a anulação do ato jurídico decretada pela autoridade judiciária, depois de regular a contraditória discussão entre as partes, torna inexistente o crédito fiscal. Parágrafo único. Se a Fazenda não tiver sido citada para intervir no processo anulatório, dependendo a validade do ato jurídico como base do nascimento do crédito fiscal, não fará a decisão coisa julgada contra a Fazenda, que poderá reabrir a questão em ação própria”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (111).

**918.** (A) Idem. (B) No art. 137, acrescentar, no início, as palavras: “Salvo disposição expressa de lei tributária”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (90).

**919.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 138: “Os tributos cuja obrigação tributária principal tenha por fato gerador a concretização do negócio jurídico em documento, são devidos em razão da emissão do documento, independentemente de efetividade ou ...” e o restante como está. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (90).

**920.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 138. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (90).

**921.** (A) Idem. (B) No art. 139, suprimir as palavras “em consequência da aplicação”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (86).

**922.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 143: “Sujeito ativo da obrigação tributária principal é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir o tributo”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (91).

**923.** (A) Idem. (B) No inciso III do art. 144, acrescentar, depois da palavra “fiscalizar” as palavras “e arrecadar”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (91).

**924.** (A) Idem. (B) No art. 145, dizer “desmembramento de territórios”, em vez de “desmembramento territorial”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (91).

**925.** (A) Idem. (B) No art. 146, suprimir a palavra “interno” e acrescentar, depois da palavra “tributo”, as palavras “ou de penalidade pecuniária”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (92).

**926.** (A) Idem. (B) Suprimir a segunda parte do art. 147. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (92).

**927.** (A) Idem. (B) No art. 148, dizer “não têm efeito” em lugar de “são sem efeito”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (92).

928. (A) Idem. (B) No § único do art. 150, acrescentar a palavra “também” entre as palavras “aplica-se” e “à capacidade”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (93).

929. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 152. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (93).

930. (A) Idem. (B) Suprimam-se os arts. 153 a 158. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (94).

931. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 159. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (87).

932. (A) Idem. (B) No art. 161 dizer: “não tem efeito” em lugar de “são sem efeito”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (92).

933. (A) Idem. (B) No art. 162, incorporar o inciso I ao corpo do artigo e suprimir os incisos II e III. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (87).

934. (A) Idem. (B) Acrescentar, no final do art. 163, as palavras “desde que seja parte interveniente na situação ou ato definidos como fato gerador da obrigação”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (122).

935. (A) Idem. (B) Suprimir o § 2.<sup>o</sup> do art. 163. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (92, 111).

936. (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 166: “É privativo da autoridade administrativa competente o lançamento a que se refere o Título II deste Livro”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (96).

937. (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 168: “O lançamento destina-se a estabelecer o crédito tributário... etc.” e o restante como está. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (97).

938. (A) Idem. (B) No art. 168, substituir a palavra “avaliação” por “Determinação”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (97).

939. (A) Idem. (B) No art. 168, suprimir as palavras finais “e a expedição do título formal de dívida”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (97).

940. (A) Idem. (B) No art. 170, substituir as palavras “vigente a essa data” por “então vigente”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (98).

941. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 171. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (100).

942. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 172. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (100).

943. (A) Idem. (B) Acrescentar ao § 1.<sup>o</sup> do art. 173 o seguinte: “A retificação da declaração só será admitida à vista de suficientes elementos de convicção quanto ao alegado erro”. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (99).

944. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 175. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (101).



945. (A) Idem. (B) Refundir o art. 176, em razão da remissão que faz ao art. 175, suprimido pela Sugestão 944. (C) Ata da 8.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (101).

946. (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 177 a 179. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (102).

947. (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 180 a 183. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (103).

948. (A) Idem. (B) Suprimir, no art. 185, as palavras “na proporção de suas quotas”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (104).

949. (A) Idem. (B) No art. 186, suprimir a parte final do dispositivo, depois da palavra “espécie”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (104).

950. (A) Idem. (B) No art. 186, substituir as palavras “da exatidão da sua constituição” por “da sua exatidão”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (104).

950. (A) Idem. (B) No art. 186, substituir as palavras “da exatidão da sua constituição” por “da sua exatidão”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (104).

951. (A) Idem. (B) Suprimir os incisos II a VII do art. 187. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (106).

952. (A) Idem. (B) Suprimir o § 1.<sup>o</sup> do art. 187. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (106).

953. (A) Idem. (B) Redigir como segue o final do atual § 2.<sup>o</sup> do art. 187: “... desprezadas ou arredondadas as frações inferiores a certa quantia”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (106).

954. (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 188 a 190. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (105).

955. (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 191 e 192. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (105, 109).

956. (A) Idem. (B) Redigir como segue a segunda parte do art. 194: “... câmbio oficial do dia anterior, aplicável à transação, salvo se a lei tributária dispuser expressamente de modo diferente”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (97).

957. (A) Idem. (B) Suprimir a parte final do § único do art. 194, em seguida à palavra “Código”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (107).

958. (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 195 a 200, e respectivos parágrafos. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (106, 107).

959. (A) Idem. (B) Acrescentar ao § único do art. 201: “... que não se devam reputar prejudicados pela decisão que reconheceu o direito à restituição”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (111).

960. (A) Idem. (B) Substituir o art. 202 pelo seguinte: “Sôbre a importância a ser restituída serão devidos juros de 0,5% ao mês durante os seis primeiros meses, a contar

da data do ingresso da petição no protocolo da repartição fiscal competente. Nos meses subsequentes êsses juros serão contados à razão de 12% ao ano. Os juros serão capitalizados anualmente”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (111).

**961.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 203. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (111).

**962.** (A) Idem. (B) No inciso I do art. 204, substituir “da data em que passar em julgado a decisão nela referida” por “da data em que tiver sido pago o tributo”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (111).

**963.** (A) Idem. (B) Redigir como segue a segunda parte do inciso IV do art. 204: “da data em que passar em julgado a decisão que anular o ato jurídico, ou da data do pagamento no caso de ato ou fato inexistente”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (111).

**964.** (A) Idem. (B) Substituir o § 1.<sup>o</sup> do art. 204 pelo seguinte: “A prescrição só poderá ser interrompida uma vez, começando a contar por prazo igual à diferença entre sete anos e meio e o prazo de prescrição já decorrido anteriormente à interrupção”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (111).

**965.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 205: “A importância do crédito tributário poderá ser consignada judicialmente pelo contribuinte, nos casos de recusa de recebimento ou de expedição de quitação por parte da repartição arrecadadora competente”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (110).

**966.** (A) Idem. (B) Substituir o art. 206 e seu § único pelo seguinte: “Art. 206. No caso de subordinação do recebimento de um tributo ao pagamento de outro, em virtude de disposição legal ou de decisão administrativa, o contribuinte tem direito a obter quitação do primeiro débito se depositar administrativa ou judicialmente a importância que lhe está sendo exigida pela Fazenda, relativa ao segundo débito. § 1.<sup>o</sup> A importância do depósito administrativo será convertida em renda, se o contribuinte não iniciar, dentro de 90 dias, processo administrativo para discussão do mérito da dívida depositada. § 2.<sup>o</sup> Se o depósito fôr feito em juízo a importância depositada abrangerá não só o principal exigido, como também um acréscimo que garanta a multa ou juros de mora e as despesas judiciais, tendo a Fazenda o direito de levantar o que lhe fôr devido (principal, juros ou multa de mora, e custas), caso a ação anulatória não seja iniciada dentro de 90 dias. § 3.<sup>o</sup> Esse depósito não suspende o curso do prazo para pagamento, sendo o contribuinte considerado em mora, caso venha a ter decisão contrária, ficando liberada da mesma, caso venha a ter ganho de causa. § 4.<sup>o</sup> Se o depósito tiver sido feito em dinheiro e na repartição arrecadadora, o contribuinte não será considerado em mora”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (110).

**967.** (A) Idem. (B) Substituir o art. 208 pelo seguinte, mantido o § único: “Art. 208. A compensação só pode ser admitida mediante autorização da lei tributária, e observados os dispositivos constitucionais que dispõem sobre matéria orçamentária”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (104).

**968.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 209. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (104).

**969.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 210 e 211. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (112).

**970.** (A) Idem. (B) Rever o § 1.º do art. 212 para o efeito de determinar que o termo inicial da prescrição é a data do ato, facultado ao fisco o direito de unir a ante-data ou a post-data e mesmo a falta de data. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (113).

**971.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao inciso II do § único do art. 214 o seguinte: “ou por qualquer circunstância outra não possa prosseguir nesse prazo”. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (113).

**972.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 215. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (113).

**973.** (A) Idem. (B) No § único do art. 217, suprimir as palavras “não pode ser purgada”. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada (105).

**974.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 1.º do art. 220, passando o § 2.º a ser § único. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Rejeitada (116).

**975.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 221: “A isenção, ainda quando deva constar de contrato, será sempre...” e o restante como está”. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada (117).

**976.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 1.º do art. 221. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada (117).

**977.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 2.º do art. 221. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada (117).

**978.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 222: “Art. 222. Observar-se-á, quanto às isenções, o seguinte: I. Salvo disposição expressa em contrário, não são extensivas às taxas e contribuições. II. As de natureza geral, que não tenham caráter contratual, abrangem os tributos criados posteriormente à isenção, salvo disposição expressa em contrário, constante da lei que criar os tributos posteriores. III. Os tributos criados posteriormente à concessão, de isenções de caráter contratual, assegurada em termos amplos, serão compreendidos nas isenções”. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada em parte (117).

**979.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 224. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Rejeitada (117).

**980.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 1.º do art. 224. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Rejeitada (117).

**981.** (A) Idem. (B) Transformar o § 2.º do art. 224 em novo artigo, alterada a redação inicial para: “O reconhecimento da isenção não gera...” (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada em parte (117).

**982.** (A) Idem. (B) Transformar o § 3.º do art. 224 em novo artigo proposto pela Sugestão 981, substituída a invocação ao § 2.º do art. 211 pelo seu texto, alterada para “isenção” a referência a “remissão”. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada em parte (117).

**983.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 225: “Salvo disposição em contrário, a anistia será ...” e o restante como está. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Rejeitada (118).

**984.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 227. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (118).

**985.** (A) Idem. (B) Transformar o § 1.<sup>o</sup> do art. 227 em novo artigo, iniciado pelas palavras: “O despacho que concede a anistia não gera ...” e o restante como está, passando o § 2.<sup>o</sup> do art. 227 a ser § único do novo artigo proposto. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (118).

**986.** (A) Idem. (B) No art. 231, substituir “regularmente inscrito como dívida ativa” por “ajuizado, ou que seja do conhecimento do adquirente ou beneficiário, ou que referindo-se ao bem ou bens objeto do negócio jurídico pudesse ser pesquisado mediante pedido de certidão negativa”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (119).

**987.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o inciso III do art. 233: “Municípios, também conjuntamente e pro-rata”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (120).

**988.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 1.<sup>o</sup> do art. 234. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (120).

**989.** (A) Idem. (B) Incluir o § 2.<sup>o</sup> do art. 234 no corpo do mesmo artigo. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (120).

**990.** (A) Idem. (B) No art. 236, substituir a expressão “créditos tributários” por “débitos tributários”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (120).

**991.** (A) Idem. (B) Substituir o art. 237 pelo seguinte: “Não será expedida carta de arrematação, ou adjudicação, nem lavrada escritura, nem será julgada, por sentença, qualquer partilha, divisão, remissão nem praticado qualquer ato que importe em transmissão ou entrega de bens sujeitos a tributação, sem que o interessado apresente, para constar do ato, a quitação dos tributos relativos aos referidos bens arrematados, adjudicados, partilhados, divididos, remidos ou transmitidos, bem assim como o comprovante do pagamento dos tributos relativos aos fatos ou atos translativos citados. § único. Se qualquer dos atos citados fôr praticado sem o cumprimento da exigência constante dêste artigo, não poderão êsses atos serem registrados sem que sejam satisfeitas aquelas exigências. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (121).

**992.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 240. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (121).

**993.** (A) Idem. (B) No art. 241, substituir “definitivamente constituídos” por “já lançados”; “em curso de constituição” por “em fase de lançamento”; “constituídos posteriormente” por “lançados posteriormente”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (123).

**994.** (A) Idem. (B) Substituir o art. 242 pelo seguinte: “Os créditos de impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, a posse ou a transmissão, jurídica ou econômica de bens imóveis, ou as taxas, contribuições e multas moratórias ou penais referentes a tais bens, constituem ônus real sôbre os mesmos”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (123).

**995.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 224. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (123).

996. (A) Idem. (B) Acrescentar ao corpo do art. 245, depois de “profissional civil”, as palavras “excluídos os profissionais liberais”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (123).

997. (A) Idem. (B) Redigir como segue o inciso II do art. 245: “Subsidiariamente com o alienante” e o restante como está. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (123).

998. (A) Idem. (B) Acrescentar, a cada um dos incisos I, II e III do art. 246, o seguinte: “quando figurem como assistentes ou representantes, no ato ou na situação de que derive a obrigação. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (124).

999. (A) Idem. (B) Acrescentar, ao inciso IV do art. 246, o seguinte: “dentro das forças do espólio e desde que a Fazenda, notificada, tenha acusado a existência de crédito seu”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (124).

1000. (A) Idem. (B) Acrescentar, ao inciso V do art. 246, o seguinte: “dentro das forças da massa, e desde que a Fazenda, notificada, tenha acusado a existência de crédito seu”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (124).

1001. (A) Idem. (B) Suprimir o inciso VI do art. 246. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (124).

1002. (A) Idem. (B) Acrescentar onde convier, depois do art. 247, os atuais §§ únicos dos arts. 52 e 56. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (124).

1003. (A) Idem. (B) Acrescentar no final do § único do art. 249 as palavras “ou já prescrito”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (129).

1004. (A) Idem. (B) No art. 250, substituir “não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo” pelo seguinte: “não prescrito o direito de ação da Fazenda”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (129).

1005. (A) Idem. (B) Suprimir a parte final do art. 250, a partir das palavras “mas somente”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada em parte (129).

1006. (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 251: “Os exames e diligências a que se refere o art. 250 serão obrigatoriamente reduzidos a termo circunstanciado, devidamente assinado, no qual se consignarão, além do mais que seja de interesse da fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos fiscais e comerciais exibidos”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Aprovada (129).

1007. (A) Idem. (B) Suprimir o art. 253. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (130).

1008. (A) Idem. (B) No § 2.<sup>o</sup> do art. 255, substituir “por duas testemunhas” pelo seguinte: “por pessoas presentes”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (134).

1009. (A) Idem. (B) No § 2.<sup>o</sup> do art. 255, substituir “pela autoridade apreensora ... a juízo da referida autoridade” pelo seguinte: “Pelo apreensor ... a juízo do referido apreensor”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (134).

**1010.** (A) Idem. (B) Desdobrar o atual § 4.º do art. 255 em dois §§ 4.º e 5.º, com a seguinte redação: “§ 4.º. Os livros fiscais e os da escrita geral do estabelecimento não são passíveis de apreensão; as faltas neles verificadas serão tomadas por t ermo, — as da escrita fiscal, no pr prio livro, e as da escrita geral, em f lha avulsa que ser  anexada ao processo, salvo quando essa apreens o se tornar indispens vel   defesa dos interesses da Fazenda Nacional. § 5.º. N o s o passíveis de apreens o o “Di rio” e outros livros comerciais registrados no Departamento Nacional de Ind stria e Com rcio, nas Juntas Comerciais, ou nos Cart rios de Registro de T tulos e Documentos”. (C) Ata da 9.ª sess o. (D) Aprovada em parte (134).

**1011.** (A) Idem. (B) Rever o art. 256 para o efeito de apenas proibir participa o nas multas, sempre que se tratar de den ncias an nimas, ainda que o denunciante consiga identificar-se posteriormente, bem como nas den ncias das pessoas referidas no mesmo artigo. (C) Ata da 9.ª sess o. (D) Rejeitada (135).

**1012.** (A) Idem. (B) No art. 257, dizer: “... de qualquer funcion rio ou autoridade administrativa ...”. (C) Ata da 9.ª sess o. (D) Prejudicada (130).

**1013.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 258, depois da palavra “vista”: “de processos e certid es de quaisquer de suas pe as”. (C) Ata da 9.ª sess o. (D) Rejeitada (136).

**1014.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 258 um par grafo inspirado nos t rmos do art. 265. (C) Ata da 9.ª sess o. (D) Rejeitada (136).

**1015.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 259: “Os agentes da Administra o poder o requisitar o aux lio da for a p blica quando v timas...” e o restante como est . (C) Ata da 9.ª sess o. (D) Rejeitada (130).

**1016.** (A) Idem. (B) No art. 260, substituir “regularmente constitu do” por “regularmente determinado”. (C) Ata da 9.ª sess o. (D) Rejeitada (137).

**1017.** (A) Idem. (B) No art. 260, substituir “quantia fixa e determinada” por “d vida l quida”. (C) Ata da 9.ª sess o. (D) Aprovada (137).

**1018.** (A) Idem. (B) Aceita a Sugest o 1017, suprimir o §  nico do art. 260. (C) Ata da 9.ª sess o. (D) Rejeitada (137).

**1019.** (A) Idem. (B) Substituir o inciso II do art. 261 pelo seguinte: “A quantia j  devida e os acr scimos a que est  sujeita e a maneira de calcul -los”. (C) Ata da 9.ª sess o. (D) Aprovada (137).

**1020.** (A) Idem. (B) Transportar o art. 262 para a lei referente ao processo judicial. (C) Ata da 9.ª sess o. (D) Rejeitada (137).

**1021.** (A) Idem. (B) Substituir o §  nico do art. 265 pelo seguinte: “§ 1.º. N o sendo expedida a certid o no prazo da lei tribut ria, ou no d ste artigo caso n o exista disposi o expressa na lei tribut ria, o contribuinte ou o 3.º poder  interpretar a reparti o judicialmente ou por interm dio do registro de t tulos e documentos. § 2.º. Caso a reparti o, dentro de cinco dias contados da intima o, n o ingresse no processo de interpela o ou no registro de t tulos e documentos com resposta em que indique o motivo, atribu vel ao contribuinte, pelo qual n o expediu a certid o negativa, essa interpela o, com a certid o do cart rio, de que decorreu o prazo citado, sem manifesta o da

repartição, valerá como certidão negativa. § 3.º. Caso a repartição dentro dos cinco dias citados no § 2.º apresentar motivo impeditivo da expedição da certidão negativa atribuível ao contribuinte, poderão êste ou o terceiro, se discordarem dos motivos da repartição, recorrer aos meios judiciais cabíveis. § 4.º. O serventuário público que deixar de juntar a resposta da repartição à interpelação ou certificar falsamente o decurso do prazo de cinco dias, fica sujeito a indenizar à Fazenda os tributos devidos e a pena criminal. § 5.º. Os regulamentos administrativos podem exigir pedidos de certidão negativa diversos para tributos arrecadados por repartições diferentes, devendo nesse caso o contribuinte ou o 3.º apresentar um pedido a cada repartição”. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada em parte (138).

**1022.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 266. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Rejeitada (138).

**1023.** (A) Idem. (B) No art. 267, acrescentar depois de “absoluto”, as palavras “em relação a terceiros”. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada (139).

**1024.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 267. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada em parte (139).

**1025.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 268. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada em parte (139).

**1026.** (A) Idem. (B) Substituir a parte final do art. 269, de “oferecidos” em diante pelo seguinte: “feita a penhora em dinheiro ou depósito preparatório de importância que baste para o pagamento do principal, juros de mora e custas”. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada em parte (138).

**1027.** (A) Idem. (B) No art. 270, suprimir a referência a “atos normativos”. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada em parte (68).

**1028.** (A) Idem. (B) Suprimir a parte final do inciso I do art. 271. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada (76).

**1029.** (A) Idem. (B) Suprimir o corpo do art. 272. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Rejeitada (76).

**1030.** (A) Idem. (B) Aceita a Sugestão 1029, transformar em artigo o atual § 1.º do art. 272, com as seguintes modificações: Na segunda parte acrescentar depois de “administrativa”: “ou cível”; depois de “existência” suprimir a parte final do texto, substituindo-a por: “do fato ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas na jurisdição criminal” suprimir o § 2.º. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada em parte (76, 132).

**1031.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 273. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Aprovada (84).

**1032.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 274. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Rejeitada (125).

**1033.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 275. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (9).

**1034.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 276. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1035.** (A) Idem. (B) Caso seja rejeitada a Sugestão 1034, suprimir o inciso I do art. 276. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1036.** (A) Idem. (B) Suprimir a parte final do art. 277, a partir das palavras “dentro em cinco anos”. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1037.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 1.<sup>o</sup> do art. 277. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1038.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 2.<sup>o</sup> do art. 277. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1039.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 278 e 279. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1040.** (A) Idem. (B) Caso não seja aceita a Sugestão 1039, fundir os arts. 278 e 279 em um só, com o objetivo de incluir a fraude como elemento essencial da sonegação como infração dolosa. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1041.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 280. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1042.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 281. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1043.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 282 a 284. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1044.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 285. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1045.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 286. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1046.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 287. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1047.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 288. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1048.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 289. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1049.** (A) Idem. (B) Suprimir o inciso I do art. 290. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).

**1050.** (A) Idem. (B) No inciso II do art. 290, fixar o prazo em 10 anos. (C) Ata da 9.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (9).



**1051.** (A) Idem. (B) Caso seja aprovada a Sugestão 1050, corrigir a remissão constante do § 1.º do art. 290. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (9).

**1052.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 2.º do art. 290. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (9).

**1053.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 291. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (9).

**1054.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 292. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (9).

**1055.** (A) Idem. (B) No art. 294, suprimir a ressalva inicial até à palavra “acessória”. (D) Prejudicada (9).

**1056.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 295. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (9).

**1057.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 296. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (9).

**1058.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 297. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (9).

**1059.** (A) Idem. (B) Rever o art. 298 para manter o sistema atual (Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, arts. 161 e 162; Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, arts. 92 e 94). (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (9).

**1060.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 299. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (9).

**1061.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 300. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Prejudicada (9).

**1062.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 301. (C) Ata da 9.ª sessão. (D) Rejeitada (132).

**1063.** (A) Idem. (B) No art. 302, substituir as palavras “Com exceção do disposto no presente Título, este Livro...” por: “Esta lei...” e o restante como está. (C) Ata da 10.ª sessão. (D) Prejudicada (8).

**1064.** (A) Idem. (B) Rever o art. 303, e o sistema dêle resultante, para os efeitos indicados na Justificação. (C) Ata da 10.ª sessão. (D) Prejudicada (8).

**1065.** (A) Idem. (B) Suprimir a alínea I do art. 304. (C) Ata da 10.ª sessão. (D) Rejeitada (131).

**1066.** (A) Idem. (B) Na alínea II do art. 304, suprimir a concessão de dispensa do tributo por equidade, nos termos da alínea IV do art. 211. (C) Ata da 10.ª sessão. (D) Rejeitada (131).

**1067.** (A) Idem. (B) Rever o § 2.º do art. 304 para o efeito de não conferir ao contribuinte o direito de apresentar a petição a qualquer repartição. (C) Ata da 10.ª sessão. (D) Prejudicada (131).

**1068.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 305. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Rejeitada (131).

**1069.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 306. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1070.** (A) Idem. (B) Rever o art. 307, e o sistema dêle resultante, para os efeitos indicados na Justificação. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1071.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 310. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1072.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 1.<sup>o</sup> do art. 311. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1073.** (A) Idem. (B) Suprimir os §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 312. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1074.** (A) Idem. (B) Suprimir a alínea I do art. 314. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1075.** (A) Idem. (B) Rever o art. 315 para o efeito de determinar que o Regimento Interno seja elaborado pelo Conselho Superior e submetido à aprovação e assinatura do Ministro. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1076.** (A) Idem. (B) Rever os arts. 316 e 317, e o sistema dêles decorrente, para os efeitos indicados na Justificação. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1077.** (A) Idem. (B) Suprimir o § 1.<sup>o</sup> do art. 318. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1078.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o § único do art. 319: “Aplica-se ao Representante da Fazenda o disposto no art. 313”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1079.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 320: “Salvo quando circunstâncias peculiares a certo tributo aconselharem base diferente...” e o restante como está. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1080.** (A) Idem. (B) No art. 321, suprimir as palavras “lavrado pela autoridade competente”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1081.** (A) Idem. (B) No art. 321, suprimir as palavras “sob pena de nulidade” e acrescentar um parágrafo semelhante ao § 1.<sup>o</sup> do art. 141 da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1082.** (A) Idem. (B) Rever a alínea III do art. 321 para o efeito de determinar que o auto apenas descreva a infração. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1083.** (A) Idem. (B) Rever a alínea V do art. 321 para o efeito de determinar que a intimação seja apenas para apresentação de defesa. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1084.** (A) Idem. (B) Rever a alínea VI do art. 321 para o efeito de tornar facultativa a assinatura do autuado, mencionando-se no auto o motivo de sua falta. (D) Prejudicada (8).

**1085.** (A) Idem. (B) Rever a alínea VI do art. 321, no que se refere a testemunhas, nos termos dos arts. 141 e 142 da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1086.** (A) Idem. (B) Na alínea I do art. 322, suprimir as palavras “a juízo do autuante”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1087.** (A) Idem. (B) Rever a alínea II do art. 322, para o efeito de admitir a intimação pessoal mediante “ciente” no processo, ou notificação por serviço de entrega próprio da repartição. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1088.** (A) Idem. (B) Rever a alínea III do art. 322, para o efeito de permitir a intimação por edital nos casos previstos no art. 149 da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo e no art. 78 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento do Impôsto de Renda. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1089.** (A) Idem. (B) Substituir o § único do art. 322 pelo texto do art. 150 da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1090.** (A) Idem. (B) Rever o art. 323 para determinar que os prazos não se iniciam nem terminam aos sábados, domingos, feriados ou dias em que não seja normal o expediente da repartição onde esteja correndo o processo. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1091.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 324. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1092.** (A) Idem. (B) No art. 326, substituir “autuado” por “acusado ou interessado”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1093.** (A) Idem. (B) No art. 326, acrescentar a palavra “corridos” depois da palavra “dias”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1094.** (A) Idem. (B) No art. 327, substituir “à repartição por onde correr o processo” por “à repartição que tiver feito a intimação”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1095.** (A) Idem. (B) No art. 328, suprimir a palavra “articuladamente”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1096.** (A) Idem. (B) No art. 328, suprimir a referência à prova testemunhal. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1097.** (A) Idem. (B) No art. 329, acrescentar a palavra “corridos” depois da palavra “dias” e substituir as palavras “impugná-la” por “apreciá-la”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1098.** (A) Idem. (B) Suprimir a parte final do art. 329, a partir da palavra “observado”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1099.** (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 329. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1100.** (A) Idem. (B) No art. 331, suprimir a palavra “impugnante”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1101.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 332. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1102.** (A) Idem. (B) No art. 334, suprimir as palavras “e o impugnante”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1103.** (A) Idem. (B) Rever o art. 335 para o efeito de admitir o depoimento pessoal quanto a fatos, não valendo em caso algum como confissão; e excluir a proibição do exame de livros e arquivos das repartições fiscais. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1104.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 337. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1105.** (A) Idem. (B) No § 2.<sup>o</sup> do art. 338, substituir “improcedência do auto de infração” por “improcedência da ação fiscal”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1106.** (A) Idem. (B) Suprimir a parte final do art. 340, em seguida à palavra “tributária”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1107.** (A) Idem. (B) No art. 341, substituir as palavras “da sua apresentação” por “em que lhe seja apresentada”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1108.** (A) Idem. (B) Rever o art. 341, e o sistema dêle resultante, para os efeitos indicados na Justificação. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1109.** (A) Idem. (B) Rever o art. 342, para o efeito de esclarecer que o contribuinte não poderá manter, para o futuro, orientação condenada em solução de consulta, ainda que respondida, reformada ou homologada fora dos prazos do art. 341. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1110.** (A) Idem. (B) Rever o § único do art. 342 para o efeito de ressaltar que se a consulta versar sobre ato já praticado que não pagou oportunamente o imposto julgado devido, o contribuinte ficará sujeito a revalidação, mora, ou penalidade outra de caráter semelhante. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1111.** (A) Idem. (B) No § único do art. 342, suprimir as remissões aos arts. 341 e 343. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1112.** (A) Idem. (B) Suprimir as alíneas II e III do art. 343. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1113. (A) Idem. (B) Na alínea IV do art. 343, suprimir a parte final, em seguida à palavra “infração”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1114. (A) Idem. (B) Na alínea V do art. 343, dizer “relativas” em lugar de “relativa”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1115. (A) Idem. (B) No art. 346, suprimir as palavras “dentro em um ano” e acrescentar a palavra “corridos” depois da palavra “dias”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1116. (A) Idem. (B) Redigir como segue a alínea II do art. 351: “Mediante fiança, de caráter solidário, nos termos ...” e o restante como está. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1117. (A) Idem. (B) No art. 352, suprimir no § 1.<sup>o</sup> as palavras “por despacho irrecorrível” e substituir o § 3.<sup>o</sup> por outro permitindo ao fiador recorrer, com efeito suspensivo, do despacho que o recusar. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1118. (A) Idem. (B) No art. 353, substituir as palavras “dentro do prazo previsto no art. 363” pelo seguinte: “dentro do prazo que a repartição lhe conceder”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1119. (A) Idem. (B) No art. 354, suprimir as palavras finais, em seguida à palavra “fiador”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1120. (A) Idem. (B) Substituir o texto do § 2.<sup>o</sup> do art. 355 por outro que reproduza o art. 13 do decreto-lei n.<sup>o</sup> 607 de 10-8-38. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1121. (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 358 a 361. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1122. (A) Idem. (B) Rever o art. 362, e o sistema dêle resultante, para o efeito de determinar que o recurso seja para um Conselho *ad-hoc*, na forma do voto vencido do Dr. Gilberto de Uilhôa Canto na Comissão. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1123. (A) Idem. (B) No art. 363, transportar as palavras finais “no prazo de 30 dias, contado na forma do disposto no art. 359” para depois da palavra “interposto”. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1124. (A) Idem. (B) Suprimir o § único do art. 365. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1125. (A) Idem. (B) Redigir o art. 366 na forma proposta para o art. 363 (Sugestão 1123), cotado o prazo da vista em mesa. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1126. (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 369 a 373. (C) Ata da 10.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

1127. (A) Idem. (B) Acrescentar, no final da alínea I do art. 375, as palavras “ou na Capital da República”. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1128.** (A) Idem. (B) No art. 378, suprimir a ressalva, em seguida à palavra “direito”, esclarecendo-se que o depoimento pessoal não importará em confissão. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1129.** (A) Idem. (B) No art. 379, transportar a parte final, em seguida ao ponto-e-vírgula, para o Título que trata do processo executivo fiscal. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1130.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 380. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1131.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 381. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8.)

**1132.** (A) Idem. (B) Caso não seja adotada a Sugestão 1131, na alínea I do art. 381 e mais onde couber, substituir as palavras “ação executiva tributária” pelas palavras “executivo fiscal”. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1133.** (A) Idem. (B) Substituir o art. 382 e seus três incisos pelo seguinte: “Art. 382. Cabe ação anulatória das decisões definitivas das autoridades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1134.** (A) Idem. (B) Redigir como segue o art. 383, princípio: “Enquanto não prescrever, a ação será proposta ...” etc. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1135.** (A) Idem. (B) Na alínea II do art. 383, substituir as palavras “da data em que seja proferida a decisão a ser anulada” pelo seguinte: “da data em que seja feita a publicação da decisão”. (D) Prejudicada (8).

**1136.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 384. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1137.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao § 1.<sup>o</sup> do art. 385, depois das palavras “instância judicial”, o seguinte: “assegurando-se ao contribuinte, mediante ordem judicial, o direito de levantar, do depósito já feito, a importância excluída em face de decisão administrativa”. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1138.** (A) Idem. (B) Acrescentar ao art. 386 o seguinte: “Salvo se houver feito o depósito na repartição administrativa, dentro do prazo legal”. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1139.** (A) Idem. (B) Redigir o art. 388 na forma proposta para o art. 383 (Sugestão 1134). (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1140.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 391. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1141.** (A) Idem. (B) Rever o art. 392 para o efeito de prever tão somente a possibilidade da Fazenda iniciar executivo até penhora. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1142.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 393. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1143.** (A) Idem. (B) Substituir o art. 395 por simples remissão ao que já consta das leis civis e processuais. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1144.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 396 a 398. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1145.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 399. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1146.** (A) Idem. (B) Rever a matéria contida nos arts. 400 a 430, para o efeito de conservar apenas os dispositivos de ordem processual que sejam específicos das relações entre o fisco e o contribuinte. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1147.** (A) Idem. (B) Manter o decreto-lei n.º 960 de 1938, modificados os seus arts. 2.º, 4.º, 12 § único, 14, 16, 45 e 46 a 56, na forma indicada na Justificação. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1148.** (A) Idem. (B) Suprimir o art. 433. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1149.** (A) Idem. (B) Suprimir os arts. 434 a 440. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1150.** (A) Idem. (B) Substituir os arts. 445 e 446 por simples remissões, quanto ao cabimento e à forma de serem processados os recursos, à legislação processual vigente. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (8).

**1151.** (A) Idem. (B) Acrescentar onde convier: 1. A homologação do cálculo de impôsto de transmissão, em inventários, no caso de não ter havido impugnação quer dos herdeiros ou legatários, quer do Representante da Fazenda, não impede a sua impugnação posterior, mesmo depois de efetuado o pagamento do impôsto, e de ter sido expedida a carta de adjudicação ou o formal de partilha. 2. Se os herdeiros ou legatários fizerem a impugnação depois de pago o impôsto, terão direito à restituição dêste, após passada em julgado a decisão. 3. Se a Fazenda impugnar o cálculo antes de expedidos os formais ou carta de adjudicação, ou da entrega dos bens, ficarão sustados êsses atos até a decisão final. 4. Se os atos citados no n.º 3 já tiverem sido praticados, poderá a Fazenda: a) apresentar a impugnação nos autos de inventário e uma vez obtida a decisão final executá-la, sem que na execução possa ser rediscutido o mérito; b) formar processo administrativo e inscrever a dívida apurada, promovendo executivo fiscal, no qual os herdeiros e legatários terão ampla defesa. 5. Das decisões sôbre impugnações a cálculo de impôsto de transmissão, feitas em inventário, cabe agravo de petição, processado de acôrdo com as regras estabelecidas no Código de Processo Civil. (C) Ata da 11.<sup>a</sup> sessão. (D) Prejudicada (49).

**1152.** (A) Clóvis Abrêu. Advogado. Macaúbas, Bahia. (B) Acrescente-se ao artigo 239 mais um parágrafo, com a seguinte redação: "Vencido o prazo do § anterior, o processo de inventário se prosseguirá, independentemente das informações, respondendo os respectivos herdeiros, dentro das fôrças da herança, pelo débito, que existir, no nome do *de-cujus*. (C) Omissa. (D) Prejudicada (121).

## ÍNDICES



## ÍNDICE

### DO PROJETO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Disposição Preliminar (Art. 1.º) .....	19
Livro I. Da Competência Tributária .....	19
Título I. Disposições Gerais (Arts. 2.º e 3.º) .....	19
Título II. Das Limitações da Competência Tributária (Arts. 4.º a 10) ....	20
Título III. Das Participações na arrecadação (Arts. 11 a 16) .....	22
Livro II. Dos Tributos .....	23
Título I. Disposições Gerais (Arts. 17 a 21) .....	23
Título II. Dos Impostos .....	24
Capítulo I. Disposições Gerais (Arts. 22 a 24) .....	24
Capítulo II. Dos Impostos de Competência Privativa da União (Arts. 25 a 30) .....	25
Capítulo III. Dos Impostos de Competência Privativa dos Estados (Arts. 31 a 36) .....	26
Capítulo IV. Dos Impostos de Competência Privativa dos Municípios (Arts. 37 a 42) .....	30
Capítulo V. Dos Impostos de Competência Concorrente (Arts. 43 e 44)	32
Capítulo VI. Dos Impostos de Competência do Distrito Federal e da União nos Territórios (Arts. 45 e 46) .....	33
Título III. Das Taxas (Arts. 47 e 48) .....	33
Título IV. Da Contribuição de Melhoria (Arts. 49 e 50) .....	33
Livro III. Da Legislação Tributária .....	34
Título I. Disposições Gerais .....	34
Capítulo I. Das Leis e Decretos (Arts. 51 a 56) .....	34
Capítulo II. Dos Atos Administrativos de Caráter Normativo (Arts. 57 e 58) .....	35
Título II. Da Vigência da Legislação Tributária .....	36
Capítulo I. Da Vigência no Espaço (Arts. 59 a 61) .....	36
Capítulo II. Da Vigência no Tempo (Arts. 62 a 64) .....	37
Título III. Da Aplicação da Legislação Tributária .....	38
Capítulo I. Disposições Gerais (Arts. 65 a 69) .....	38
Capítulo II. Da Cobrança dos Tributos (Arts. 70 a 72) .....	39
Título IV. Da Interpretação da Legislação Tributária (Arts. 73 a 78) .....	40
Livro IV. Da Obrigação Tributária .....	42
Título I. Disposições Gerais (Arts. 79 a 86) .....	42
Título II. Do Sujeito Ativo da Obrigação Tributária (Arts. 87 a 89) ....	45
Título III. Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária .....	46
Capítulo I. Disposições Gerais (Arts. 90 a 92) .....	46
Capítulo II. Da Capacidade Jurídica Tributária (Arts. 93 a 95) .....	46
Capítulo III. Do Domicílio Tributário (Arts. 96 a 101) .....	47
Livro V. Do Crédito Tributário .....	48
Título I. Disposições Gerais (Arts. 102 a 104) .....	48
Título II. Da Constituição do Crédito Tributário .....	49
Capítulo I. Do Lançamento (Arts. 105 a 109) .....	49
Capítulo II. Das Modalidades do Lançamento (Arts. 110 a 112) .....	50

Título III. Da Suspensão do Crédito Tributário .....	52
Capítulo I. Disposições Gerais (Art. 113) .....	52
Capítulo II. Da Moratória (Arts. 114 a 117) .....	52
Título IV. Da Extinção do Crédito Tributário .....	54
Capítulo I. Disposições Gerais (Arts. 118 e 119) .....	54
Capítulo II. Do Pagamento .....	55
Seção I. Disposições Gerais (Arts. 120 a 123) .....	56
Seção II. Das Modalidades de Pagamento (Arts. 124 e 129) ....	56
Seção III. Do Pagamento Indevido (Arts. 130 a 135) .....	57
Capítulo III. Das Demais Modalidades de Extinção .....	59
Seção I. Da Transação (Art. 136) .....	59
Seção II. Da Remissão (Art. 137) .....	59
Seção III. Da Prescrição e da Decadência (Arts. 138 e 139) ....	60
Título V. Da Exclusão do Crédito Tributário .....	61
Capítulo I. Disposições Gerais (Art. 140) .....	61
Capítulo II. Da Isenção (Arts. 141 a 146) .....	61
Capítulo III. Da Anistia (Arts. 147 a 149) .....	62
Título VI. Das Garantias do Crédito Tributário .....	63
Capítulo I. Disposições Gerais (Arts. 150 a 153) .....	63
Capítulo II. Das Preferências (Arts. 154 a 158) .....	65
Capítulo III. Dos Meios Assecuratórios da Cobrança (Arts. 159 a 163) ..	66
Título VII. Da Responsabilidade Tributária .....	67
Capítulo I. Disposições Gerais (Art. 164) .....	67
Capítulo II. Da Responsabilidade dos Sucessores (Arts. 165 a 169) ..	67
Capítulo III. Da Responsabilidade dos Terceiros (Arts. 170 e 171) ..	69
Capítulo IV. Da Responsabilidade por Infrações (Arts. 172 a 174) ..	70
Livro VI. Da Administração Tributária .....	70
Título I. Da Fiscalização (Arts. 175 a 183) .....	70
Título II. Do Processo Administrativo (Arts. 184 a 190) .....	73
Título III. Da Dívida Ativa (Arts. 191 a 194) .....	75
Título IV. Das Certidões Negativas (Arts. 195 a 199) .....	76
Disposições Finais e Transitórias (Arts. 200 a 203) .....	78

# ÍNDICE

## DO RELATÓRIO DA COMISSÃO

### I. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

1. Precedentes anteriores a 1930 .....	81
2. Precedentes havidos entre 1930 e 1946 .....	82
3. Situação à data da Constituição vigente .....	83
4. A Constituição de 1946 e os antecedentes imediatos do Projeto .....	84

### II. ALCANCE DO PROJETO E SEU CONTEÚDO

5. Normas gerais de direito financeiro .....	86
6. Definições de institutos jurídicos tributários .....	88
7. Neutralidade jurídica e finança extra-fiscal .....	89
8. Processo tributário administrativo e judicial .....	91
9. Direito tributário penal e internacional .....	93
10. Delimitação do conteúdo do Projeto .....	94

### III. SISTEMÁTICA DO PROJETO

11. Normas gerais e normas especiais .....	96
12. Influência do Anteprojeto sobre o Projeto .....	97
13. Critérios de técnica legislativa .....	98
14. Subsídios utilizados .....	98
15. Conduta dos trabalhos da Comissão .....	99

### IV. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

16. Art. 1.º : Fundamento constitucional .....	101
--	-----

### V. LIVRO I : DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

17. Conteúdo do Livro I .....	103
18. Art. 2.º : Competência legislativa tributária .....	103
19. Art. 3.º : Caráter indelegável da competência .....	104
20. Fontes normativas das limitações da competência .....	106
21. Art. 4.º : Limitações constitucionais da competência .....	106
22. Art. 5.º : Conceito e alcance da imunidade .....	107
23. Art. 6.º : Imunidades constitucionais .....	109
24. Art. 7.º : Imunidade das autarquias .....	110
25. Art. 8.º : Serviços públicos e sociedades de economia mista .....	111
26. Art. 9.º : Direitos autorais, professores e jornalistas .....	111
27. Art. 10 : Conceito de imposto único .....	111
28. Imunidade dos atos judiciais .....	112
29. Arts. 11 a 16 : Participações na arrecadação .....	112

### VI. LIVRO II : DOS TRIBUTOS

30. Conteúdo do Livro II .....	114
31. Art. 17 : Conceito genérico de tributo .....	115
32. Classificação dos tributos .....	116
33. Art. 18 : Conceituação específica dos tributos .....	117

34. Art. 19 :	Caráter pessoal dos tributos e sua graduação .....	118
35. Art. 20 :	Assimilação dos empréimos compulsórios a tributos .....	118
36. Art. 21 :	Espécies de tributos .....	119
37. Art. 22 :	Conceito de impôsto .....	119
38. Art. 23 :	Impostos reais e impostos pessoais .....	121
39. Art. 24 :	Impostos adicionais .....	121
40.	Conceituação dos impostos privativos .....	122
41. Art. 25 :	Impôsto de importação .....	123
42. Art. 26 :	Impôsto sôbre o consumo de mercadorias .....	124
43. Art. 27 :	Impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes .....	126
44. Art. 28 :	Impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza .....	127
45. Art. 29 :	Impôsto sôbre transferência de fundos para o exterior .....	130
46. Art. 30 :	Impôsto do sêlo federal .....	130
47.	Impostos privativos dos Estados .....	132
48. Art. 31 :	Impôsto territorial rural .....	133
49. Art. 32 :	Impôsto de transmissão "causa mortis" .....	135
50. Art. 33 :	Impôsto de transmissão "inter vivos" .....	139
51. Art. 34 :	Impôsto sôbre vendas e consignações .....	143
52. Art. 35 :	Impôsto de exportação .....	148
53. Art. 36 :	Impôsto do sêlo estadual .....	149
54.	Impostos privativos dos Municípios .....	149
55. Art. 37 :	Impôsto predial .....	150
56. Art. 38 :	Impôsto territorial urbano .....	151
57. Art. 39 :	Impôsto de licença .....	152
58. Art. 40 :	Impôsto de indústrias e profissões .....	154
59. Art. 41 :	Impôsto sôbre diversões públicas .....	155
60. Art. 42 :	Impôsto do sêlo municipal .....	156
61. Arts. 43 e 44 :	Impostos de competência concorrente .....	156
62. Arts. 45 e 46 :	Impostos de competência do Distrito Federal e da União nos Territórios .....	158
63. Arts. 47 e 48 :	Conceito de taxa .....	160
64. Arts. 49 e 50 :	Conceito de contribuição de melhoria .....	161

### VII. LIVRO III : DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

65.	Conteúdo do Livro III .....	161
66. Art. 51 :	Conceito de lei tributária .....	162
67. Art. 52 :	Princípio da legalidade dos tributos .....	163
68. Art. 53 :	Princípio da legalidade das penas .....	164
69. Art. 54 :	Decretos regulamentares .....	165
70. Art. 55 :	Tratados e convenções internacionais .....	166
71. Art. 56 :	Convênios .....	167
72. Art. 57 :	Atos administrativos de caráter normativo .....	168
73. Art. 58 :	Efeitos dos atos normativos .....	169
74. Arts. 59 a 61 :	Vigência territorial da lei tributária .....	170
75. Arts. 62 a 64 :	Vigência da lei tributária no tempo .....	171
76. Arts. 65 a 69 :	Regras de aplicação da lei tributária .....	174
77. Arts. 70 a 72 :	Cobrança dos tributos .....	177
78.	Interpretação da lei tributária e conceituação do fato gerador .....	179
79. Art. 73 :	Métodos de interpretação admissíveis .....	179
80. Art. 74 :	Critério econômico da interpretação .....	180
81. Art. 75 :	Critérios supletivos de interpretação .....	181
82. Art. 76 :	Direito tributário e direito privado .....	183
83. Art. 77 :	Hipóteses de interpretação literal .....	183
84. Art. 78 :	Interpretação das disposições penais .....	184

### VIII. LIVRO IV : DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

85.	Conteúdo do Livro IV .....	184
86. Art. 79 :	Conceito de obrigação tributária .....	185
87. Art. 80 :	Conceito de obrigação principal .....	188
88. Art. 81 :	Conceito de obrigação accessória .....	191
89. Art. 82 :	Conceito de fato gerador .....	192
90. Arts. 83 a 86 :	Regras de conceituação do fato gerador .....	192

91. Arts. 87 a 89 : Sujeito ativo da obrigação tributária .....	196
92. Arts. 90 a 92 : Sujeito passivo da obrigação tributária .....	197
93. Arts. 93 a 95 : Capacidade jurídica tributária .....	198
94. Arts. 96 a 101 : Domicílio tributário .....	199

*IX. LIVRO V : DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

95. Conteúdo do Livro V .....	201
96. Arts. 102 a 104 : Conceito de crédito tributário .....	202
97. Art. 105 : Natureza e efeitos do lançamento .....	202
98. Arts. 106 a 109 : Regras para o exercício do lançamento .....	205
99. Art. 110 : Lançamento por declaração .....	206
100. Art. 111 : Lançamento de ofício .....	207
101. Art. 112 : Lançamento por homologação .....	210
102. Art. 113 : Causas suspensivas do crédito .....	212
103. Arts. 114 a 117 : Moratória .....	212
104. Arts. 118 e 119 : Causas extintivas do crédito .....	214
105. Arts. 120 a 123 : Disposições gerais sobre o pagamento .....	216
106. Art. 124 : Modalidade de pagamento .....	217
107. Arts. 125 e 126 : Pagamento em dinheiro .....	219
108. Art. 127 : Pagamento em estampilhas .....	219
109. Art. 128 : Imputação do pagamento .....	220
110. Art. 129 : Pagamento por consignação .....	221
111. Arts. 130 a 135 : Pagamento indevido e restituição do indébito .....	222
112. Arts. 136 e 137 : Transação e remissão .....	225
113. Arts. 138 e 139 : Prescrição e decadência .....	226
114. Art. 140 : Causas excludentes do crédito .....	228
115. Art. 141 : Conceito de isenção .....	229
116. Art. 142 : Isenção de tributos locais por lei federal .....	231
117. Arts. 143 a 146 : Normas Gerais sobre isenção .....	234
118. Arts. 147 a 149 : Anistia fiscal .....	235
119. Arts. 150 a 153 : Garantias do crédito .....	236
120. Arts. 154 a 158 : Preferências .....	237
121. Arts. 159 a 163 : Meios assecuratórios da cobrança .....	239
122. Art. 164 : Responsabilidade tributária .....	240
123. Arts. 165 a 169 : Responsabilidade dos sucessores .....	241
124. Arts. 170 e 171 : Responsabilidade dos terceiros .....	242
125. Arts. 172 a 174 : Responsabilidade por infrações .....	243

*X. LIVRO VI : DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

126. Conteúdo do Livro VI .....	245
127. Arts. 175 e 176 : Legalidade das medidas de fiscalização .....	246
128. Art. 177 : Exames de Livros .....	247
129. Arts. 178 e 179 : Normas gerais sobre medidas de fiscalização .....	248
130. Arts. 180 a 183 : Prestação de informações e sigilo fiscal .....	249
131. Art. 184 : Requisitos mínimos do processo administrativo .....	251
132. Arts. 185 e 186 : Processo administrativo penal .....	253
133. Art. 187 : Arbitramento de valores .....	253
134. Art. 188 : Apreensão de bens .....	254
135. Art. 189 : Denúncias .....	254
136. Art. 190 : Direito de certidão .....	255
137. Arts. 191 a 194 : Dívida ativa tributária .....	256
138. Arts. 195 a 197 : Normas gerais sobre certidões negativas .....	258
139. Arts. 198 e 199 : Efeito das certidões negativas .....	259
140. Arts. 200 a 203 : Disposições finais e transitórias .....	260

---